

pelos diretores da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: **(a)** que permanecem válidas as disposições contidas na Emissão; e **(b)** não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Debenturistas e o Agente Fiduciário;

**(b)** dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil (exceto pelo último), ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias (Informações Trimestrais – ITR) da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas de relatório de revisão, elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

**(c)** no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário ou em prazo inferior se assim determinado por autoridade competente;

**(d)** em 1 (um) Dia Útil após sua ciência ou recebimento, conforme o caso, **(1)** informações a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado; ou **(2)** envio de cópia de qualquer correspondência ou notificação, judicial ou extrajudicial, recebida pela Emissora relacionada a um Evento de Vencimento Antecipado; ou **(3)** informações a respeito da ocorrência de qualquer evento ou situação que comprovadamente possa, direta ou indiretamente, causar qualquer efeito adverso na capacidade da Emissora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura de Emissão e/ou a qualquer outra dívida que, se vencida e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Debêntures ("Efeito Adverso Relevante");

**(e)** avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Instrução da CVM n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Instrução CVM 358"), assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

**(f)** cópia eletrônica (PDF) contendo a devida chancela digital da JUCERJA desta Escritura de Emissão e de eventuais aditamentos, devidamente arquivadas na JUCERJA, nos prazos previstos nesta Escritura de Emissão;

**(g)** cópia eletrônica (PDF) contendo a chancela digital da JUCERJA dos atos e reuniões dos Debenturistas, devidamente arquivadas na JUCERJA, bem como via física original contendo a lista de presença;

**(ii)** manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



**(iii)** convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário deva fazer nos termos desta Escritura de Emissão e não o faça no prazo aplicável;

**(iv)** cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

**(v)** manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

**(vi)** manter sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

**(vii)** manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura de Emissão e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;

**(viii)** notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;

**(ix)** arcar com todos os custos **(a)** decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu depósito na B3; **(b)** de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão; e **(c)** de contratação do Agente Fiduciário, do Banco Liquidante e Escriturador;

**(x)** cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM 476, quais sejam:

**(a)** preparar demonstrações financeiras de encerramento de cada exercício social, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações, e com as regras emitidas pela CVM;

**(b)** submeter suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social à auditoria, por auditor independente registrado na CVM;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





- (c) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, suas demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores;
- (d) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento de cada exercício social;
- (e) observar as disposições da Instrução CVM 358, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
- (f) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM 358;
- (g) divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, o relatório anual do Agente Fiduciário e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário, na mesma data do seu recebimento, observado, ainda, o disposto na alínea (d) acima;
- (h) fornecer as informações solicitadas pela CVM e pela B3; e
- (i) observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, Assembleia Geral de Debenturistas, uma vez que as Debêntures serão objeto de oferta pública com esforços restritos nos termos da Instrução CVM 476;
- (xi) contratar e manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador, a B3 e o Agente Fiduciário e o sistema de negociação das Debêntures no mercado secundário, e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- (xii) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura de Emissão, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (xiii) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela B3, ANBIMA e/ou pela CVM no prazo estabelecido por essas entidades;
- (xiv) manter as Debêntures depositadas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro;
- (xv) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das Debêntures ao Banco Liquidante, informando o Valor Nominal Unitário, acrescido dos Juros Remuneratórios, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco;



(xvi) observar e cumprir, bem como envidar seus melhores esforços para que seus administradores e empregados, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, a legislação em vigor, em especial a legislação ambiental, trabalhista e previdenciária, incluindo, sem limitação, o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme alterada ("Política Nacional do Meio Ambiente"), às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, bem como àquelas relativas à saúde e segurança ocupacional, inclusive no que se refere à inexistência de trabalho escravo e infantil ("Legislação Socioambiental"), adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social e, ainda, proceder a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora, zelando sempre para que **(a)** a Emissora não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; **(b)** os trabalhadores da Emissora estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(c)** a Emissora cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; **(d)** a Emissora cumpra a legislação aplicável à proteção do meio ambiente, bem como à saúde e segurança públicas; **(e)** a Emissora detenha todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(f)** a Emissora tenha todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável; e

(xvii) observar, cumprir, bem como envidar seus melhores esforços para com que seus diretores, funcionários e membros de conselho de administração, se existentes, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada ("Lei 12.846"), a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada, a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada ("Lei 9.613"), o Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, e, conforme aplicável, o *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e o *UK Bribery Act 2010* (em conjunto, "Leis Anticorrupção"), e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, em conjunto, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora, devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção; **(b)** dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais com os quais venha a se relacionar previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou

30

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 32/61



Assinado eletronicamente por: GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - 20/04/2023 20:22:43

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042020224291700000052476229>

Número do documento: 23042020224291700000052476229

Num. 54966056 - Pág. 32

fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.

7.2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

**(i)** fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

**(a)** dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes;

**(b)** em até 15 (quinze) dias contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, o relatório consolidado da memória de cálculo, elaborada pela Fiadora, compreendendo, de forma explícita, todas as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sob pena de impossibilidade de acompanhamento dos Índices Financeiros pelo Agente Fiduciário;

**(c)** dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias consolidadas (Informações Trimestrais – ITR) da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes;

**(d)** dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada ou em prazo inferior, se assim determinado por autoridade competente; e

**(e)** informações a respeito de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado mencionados acima com relação à Fiadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ciência;

**(ii)** manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;

**(iii)** no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

**(iv)** cumprir, e evitar seus melhores esforços para fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

**(v)** não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura de Emissão, sem a prévia anuência dos titulares de Debêntures reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;

**(vi)** comparecer às Assembleias Gerais de Debenturistas, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;

**(vii)** manter, e evitar seus melhores esforços para que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

**(viii)** manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura de Emissão e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;

**(ix)** observar e cumprir, bem como evitar seus melhores esforços para que seus administradores e empregados, no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, a Legislação Socioambiental, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social e, ainda, proceder a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Fiadora, zelando sempre para que **(a)** a Fiadora não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; **(b)** os trabalhadores da Fiadora estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(c)** a Fiadora cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; **(d)** a Fiadora cumpra a legislação aplicável à proteção do meio ambiente, bem como à saúde e segurança públicas; **(e)** a Fiadora detenha todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações necessárias para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; e **(f)** a Fiadora

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



tenha todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável;  
e

**(x)** observar, cumprir, bem como envidar seus melhores esforços para que seus diretores, funcionários e membros de conselho de administração, se existentes, no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção; **(b)** dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.

#### CLÁUSULA OITAVA – AGENTE FIDUCIÁRIO

##### 8.1. Nomeação

8.1.1. A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** qualificada no preâmbulo desta Escritura de Emissão, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura de Emissão, representar a comunhão dos Debenturistas.

##### 8.2. Declarações

8.2.1. O Agente Fiduciário, nomeado na presente Escritura de Emissão, declara e garante à Emissora, sob as penas da lei:

**(i)** não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei das Sociedades por Ações, e da Instrução da CVM n.º 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada ("Instrução CVM 583"), ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;

**(ii)** aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura de Emissão;

**(iii)** concordar integralmente com a presente Escritura de Emissão, todas as suas cláusulas e condições;

**(iv)** não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;



- (v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM 583;
- (vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
- (vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (viii) estar devidamente autorizado (inclusive com relação a autorizações legais, societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicáveis) e ter obtido todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais, societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias a celebrar esta Escritura de Emissão e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- (x) que esta Escritura de Emissão constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xi) que a celebração desta Escritura de Emissão e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (xii) que verificou a veracidade das informações relativa à Fiança e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura de Emissão de acordo com as informações prestadas pela Emissora ou Fiadora;
- (xiii) o representante legal que assina esta Escritura de Emissão tem poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xiv) verificará, na forma prevista no inciso X do artigo 11 da Instrução CVM 583, a regularidade da constituição da Fiança, quando houver o registro, bem como sua exequibilidade;
- (xv) na data de assinatura da presente Escritura de Emissão, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora:

<b>Emissora: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A</b>	
<b>Ativo: Debênture</b>	
<b>Série: 1</b>	<b>Emissão: 9</b>

34

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D  
 alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 36/61



Assinado eletronicamente por: GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - 20/04/2023 20:22:43  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042020224291700000052476229>  
 Número do documento: 23042020224291700000052476229

Num. 54966056 - Pág. 36

<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 1.000.000.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 100000
<b>Data de Vencimento:</b> 15/05/2021	
<b>Taxa de Juros:</b> CDI + 1,15% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> com garantia adicional fidejussória prestada pela Light S.A.	

<b>Emissora:</b> LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	
<b>Ativo:</b> Debênture	
<b>Série:</b> 2	<b>Emissão:</b> 9
<b>Volume na Data de Emissão:</b> R\$ 600.000.000,00	<b>Quantidade de ativos:</b> 60000
<b>Data de Vencimento:</b> 15/05/2023	
<b>Taxa de Juros:</b> 5,74% a.a. na base 252.	
<b>Status:</b> ATIVO	
<b>Inadimplementos no período:</b> Não ocorreram inadimplementos no período.	
<b>Garantias:</b> com garantia adicional fidejussória prestada pela Light S.A.	

**(xvi)** assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução CVM 583, tratamento equitativo a todos os Debenturistas e a todos os titulares de valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, obrigações e direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários.

### 8.3. Substituição

8.3.1. Nas hipóteses de impedimentos, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação (conforme abaixo definido), ou pela CVM, de acordo com os prazos previstos na Cláusula 9 e seguintes abaixo, sendo

35

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D  
 alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 37/61



Assinado eletronicamente por: GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - 20/04/2023 20:22:43  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042020224291700000052476229>  
 Número do documento: 23042020224291700000052476229

Num. 54966056 - Pág. 37

certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumir o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 8.3.6 abaixo.

8.3.2. Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura de Emissão, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente à Emissora, e o fato aos Debenturistas, mediante convocação de AGD, solicitando sua substituição.

8.3.3. É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.

8.3.4. A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura de Emissão, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista nesta Escritura de Emissão. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento da presente Escritura de Emissão na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que ocorrer por último.

8.3.5. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura de Emissão ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.

8.3.6. Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.

8.3.7. Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito, baixados por ato(s) da CVM.

#### 8.4. Deveres

8.4.1. Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura de Emissão, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

(i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





- (ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- (iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no artigo 7º da Instrução CVM 583 para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura de Emissão, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura de Emissão e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, e sem prejuízo da ocorrência do descumprimento de obrigação não pecuniária pela Emissora;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Debenturistas no relatório anual que trata o inciso (xiii) abaixo, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação nas condições das Debêntures;
- (ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza o domicílio e/ou a sede da Emissora e da Fiadora;
- (x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora;
- (xi) convocar, quando necessário, AGD, respeitadas as regras relacionadas à publicação constantes da Lei das Sociedades por Ações e desta Escritura de Emissão;
- (xii) comparecer às Assembleias Gerais de Debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações e nos termos da Instrução CVM 583, a fim de descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pela Emissora:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



- (a)** cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (b)** alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Debenturistas;
- (c)** comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;
- (d)** quantidade das Debêntures emitidas, quantidade de Debêntures em Circulação (conforme abaixo definido) e saldo cancelado no período;
- (e)** resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das Debêntures realizados no período;
- (f)** Destinação dos Recursos captados por meio das Debêntures, conforme informações prestadas pela Emissora;
- (g)** cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora e pela Fiadora nesta Escritura de Emissão;
- (h)** declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função;
- (i)** manutenção da suficiência e exequibilidade da garantia; e
- (j)** existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela própria Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: **(1)** denominação da Emissora; **(2)** valor da emissão; **(3)** quantidade de valores mobiliários emitidas; **(4)** espécie e garantias envolvidas; **(5)** prazo de vencimento e taxa de juros; e **(6)** inadimplemento no período;
- (xiv)** disponibilizar o relatório de que trata o inciso (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora em sua página na rede mundial de computadores;
- (xv)** manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, assim que subscrever, integralizar ou adquirir as Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o Escriturador e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;

**(xvi)** fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura de Emissão, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão;

**(xvii)** comunicar aos Debenturistas qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas na presente Escritura de Emissão, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Debenturistas e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência;

**(xviii)** disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, e os Juros Remuneratórios das Debêntures a ser calculado pela Emissora e verificados pelo Agente Fiduciário;

**(xix)** acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura de Emissão;

**(xx)** exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Debenturistas;

**(xxi)** manter disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce a função de Agente Fiduciário;

**(xxii)** divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações eventuais previstas no artigo 16 da instrução CVM 583, mantendo-as disponíveis para consulta pública pelo prazo de 3 (três) anos;

**(xxiii)** manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Instrução CVM 583, podendo tais documentos ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas; e

**(xxiv)** verificar a regularidade da constituição da Fiança, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições estabelecidas nesta Escritura de Emissão.

## 8.5. Atribuições Específicas

8.5.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou nesta Escritura de Emissão para proteger direitos ou defender os interesses dos Debenturistas, na forma do artigo 12 da Instrução CVM 583.



## 8.6. Remuneração do Agente Fiduciário

8.6.1. Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura de Emissão, correspondentes a:

**(i)** remuneração anual de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura desta Escritura de Emissão e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subsequentes até o vencimento da Emissão. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão.

**(ii)** no caso de inadimplemento no pagamento das Debêntures ou de reestruturação das condições das Debêntures após a emissão ou da participação em reuniões ou conferências telefônicas, antes ou depois da Emissão, bem como atendimento à solicitações extraordinárias, serão devidas à Oliveira Trust, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais fatos bem como à (i) comentários aos documentos da Emissão durante a estruturação da mesma, caso a operação não venha a se efetivar; (ii) execução das garantias; (iii) participação em reuniões formais ou virtuais com a Emissora e/ou com investidores; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, pagas 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pela Oliveira Trust, de "relatório de horas" à Emissora. Entende-se por reestruturação das Debêntures os eventos relacionados a alteração (i) das garantias; (ii) prazos de pagamento e (iii) condições relacionadas ao vencimento antecipado. Os eventos relacionados a amortização das Debêntures não são considerados reestruturação das Debêntures;

**(iii)** No caso de celebração de aditamentos ao instrumento de emissão bem como nas horas externas ao escritório da Oliveira Trust, serão cobradas, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais alterações/serviços;

**(iv)** o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos ao Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: **(a)** ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); **(b)** PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); **(c)** COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); **(d)** CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); **(e)** IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); e **(f)** quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;

**(v)** as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação positiva acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*, se necessário e caso aplicável; e

40

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 42/61



Assinado eletronicamente por: GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - 20/04/2023 20:22:43

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042020224291700000052476229>

Número do documento: 23042020224291700000052476229

Num. 54966056 - Pág. 42

(vi) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

(vii) Não haverá devolução de valores já recebidos pelo Agente Fiduciário a título da prestação de serviços, exceto se o valor tiver sido pago incorretamente.

(viii) Os serviços do Agente Fiduciário previstos nesta Escritura de Emissão são aqueles descritos na Instrução CVM nº 583 e Lei 6.404/76.

(ix) Eventuais obrigações adicionais atribuídas ao Agente Fiduciário ou alterações nas características ordinárias da operação, facultarão ao Agente Fiduciário a revisão dos honorários ora propostos.

#### 8.7. Despesas

8.7.1. A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, sempre que possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário.

8.7.2. No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.

8.7.3. As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício da função de agente fiduciário, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após, sempre que possível, prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões,



fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente adiantadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

8.7.4. Em atendimento ao Ofício-Circular CVM/SRE Nº 02/19, o Agente Fiduciário poderá, às expensas da Emissora, contratar terceiro especializado para avaliar ou reavaliar, o valor das garantias prestadas, conforme o caso, bem como solicitar informações e comprovações que entender necessárias, na forma prevista no referido Ofício.

## CLÁUSULA NONA – ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

### 9.1. Regra Geral e Convocação

9.1.1. Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em sede de Assembleia Geral de Debenturistas, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações.

9.1.2. Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura de Emissão, serão consideradas todas as Debêntures subscritas e integralizadas, excluídas **(i)** aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e **(ii)** as de titularidade de **(a)** acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e **(b)** administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau ("Debêntures em Circulação").

9.1.3. Aplica-se às Assembleias Gerais de Debenturistas, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a assembleia geral de acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura de Emissão.

9.1.4. A AGD pode ser convocada **(i)** pelo Agente Fiduciário; **(ii)** pela Emissora; **(iii)** pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação; ou **(iv)** pela CVM.

9.1.5. A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto na Cláusula 4.11 above, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura de Emissão.

9.1.6. As Assembleias Gerais de Debenturistas deverão ser realizadas em prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

9.1.7. Será obrigatória a presença dos representantes legais da Emissora nas Assembleias Gerais de Debenturistas convocadas pela Emissora, enquanto que nas assembleias convocadas pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, a presença dos representantes legais da Emissora será facultativa, a não ser quando ela seja solicitada pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, hipótese em que será obrigatória.

9.1.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer às Assembleias Gerais de Debenturistas e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

## 9.2. **Quórum de Instalação**

9.2.1. A respectiva AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação, e em segunda convocação, com a presença de Debenturistas que representem, no mínimo 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação.

## 9.3. **Mesa Diretora**

9.3.1. A presidência da AGD caberá **(i)** a pessoa eleita pelos Debenturistas, **(ii)** ao Agente Fiduciário, ou **(iii)** àquele que for designado pela CVM.

## 9.4. **Quórum de Deliberação**

9.4.1. Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas por Debenturistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação, em primeira ou em segunda convocação.

9.4.2. Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 9.4.1 acima:

**(i)** os quóruns expressamente previstos em outros itens e/ou Cláusulas desta Escritura de Emissão;

**(ii)** as seguintes alterações relativas às características das Debêntures, as quais dependerão da aprovação de Debenturistas representando, em primeira ou segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação: **(a)** alteração de quaisquer datas de pagamento de



quaisquer valores previstos nesta Escritura de Emissão; **(b)** alteração nos prazos de vigência das Debêntures em Circulação; **(c)** alteração dos quóruns qualificados expressamente previstos nesta Escritura de Emissão; **(d)** alteração do valor e forma de remuneração; **(e)** inclusão de possibilidade de resgate ou alteração das condições e procedimentos da Oferta de Resgate Antecipado Total; **(f)** alteração na Cláusula 6; **(g)** alterações desta Cláusula 9; e **(h)** alterações relacionadas à Fiança; e

**(iii)** os pedidos de renúncia prévia (*waiver*) ou perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado indicados nas Cláusulas 6.1 e 6.2 acima, que dependerão da aprovação de Debenturistas que representem, em primeira convocação, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação, ou, em segunda convocação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação

9.4.3. As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura de Emissão, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.

#### CLÁUSULA DEZ – DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA

10.1. A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

**(i)** é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;

**(ii)** o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução da CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 480”), e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;

**(iii)** é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor;

**(iv)** está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura de Emissão e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;

**(v)** não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura de Emissão e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE;

**(vi)** os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura de Emissão têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo

44

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 46/61



Assinado eletronicamente por: GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - 20/04/2023 20:22:43

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042020224291700000052476229>

Número do documento: 23042020224291700000052476229

Num. 54966056 - Pág. 46



mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

**(vii)** esta Escritura de Emissão e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;

**(viii)** a celebração, os termos e condições desta Escritura de Emissão e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão **(a)** não infringem o estatuto social da Emissora; **(b)** não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; **(c)** não resultarão em **(1)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou **(2)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(d)** não resultarão na criação de quaisquer direitos e opções, compromisso à venda, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, uso, usufruto, fideicomisso, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, promessa de venda, ou compromissos com relação a qualquer dos negócios descritos, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima ("Ônus") sobre qualquer ativo da Emissora; **(e)** não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e **(f)** não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora ou qualquer de seus ativos;

**(ix)** está adimplente com as obrigações constantes desta Escritura de Emissão, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;

**(x)** as informações constantes do Formulário de Referência da Emissora, elaborado de acordo com a Instrução CVM 480 e disponível na página da CVM e da Emissora na rede mundial de computadores ("Formulário de Referência da Emissora"), são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;

**(xi)** o Formulário de Referência da Emissora **(a)** contém todas as informações consideradas como relevantes necessárias pela regulamentação aplicável ao conhecimento, pelos investidores, da Emissora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Emissora e quaisquer outras informações relevantes; **(b)** contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais relevantes da Emissora; e **(c)** foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM 480;

**(xii)** não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Emissora cuja omissão faça com que

45

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D  
alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 47/61



qualquer declaração do Formulário de Referência da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;

**(xiii)** as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Emissora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;

**(xiv)** os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;

**(xv)** as demonstrações financeiras da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, bem como as demonstrações financeiras intermediárias do trimestre encerrado em 30 de setembro de 2020, representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;

**(xvi)** está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;

**(xvii)** está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

**(xviii)** possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**(xix)** inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura de Emissão;

**(xx)** a Emissora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Emissora declara ainda que envida os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e funcionários se comprometam a observar o aqui disposto, devendo, ainda, dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação. A Emissora declara, ainda, que seus funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção;

**(xxi)** não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);

**(xxii)** tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e com a forma de cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures, os quais foram acordados por livre vontade da Emissora e da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé;

**(xxiii)** não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e

**(xxiv)** atualmente os ratings atribuídos à Emissora pelas agências classificadoras de risco são os seguintes: (a) Fitch Ratings: "A+(bra)", em 24 de abril de 2020; (b) Standard & Poor's: "brAA+", em 15 de julho de 2019; e (c) Moody's: "A2.br", em 30 de setembro de 2020.

10.2. A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

(i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;

(ii) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM 480, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;



**(iii)** está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura de Emissão e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;

**(iv)** não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura de Emissão e para prestação da Fiança;

**(v)** os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura de Emissão têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

**(vi)** esta Escritura de Emissão e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;

**(vii)** a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições, possuindo nesta data suficiência de patrimônio para adimplir as obrigações assumidas nesta Escritura de Emissão;

**(viii)** a celebração, os termos e condições desta Escritura de Emissão e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão **(a)** não infringem o estatuto social da Fiadora; **(b)** não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; **(c)** não resultarão em **(1)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou **(2)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(d)** não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; **(e)** não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e **(f)** não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora ou qualquer de seus ativos;

**(ix)** está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura de Emissão, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;

**(x)** o Formulário de Referência da Fiadora, elaborado de acordo com a Instrução CVM 480 e disponível na página da CVM da Fiadora na rede mundial de computadores ("Formulário de Referência da Fiadora"): **(a)** contém todas as informações consideradas como relevantes pela regulamentação aplicável ao conhecimento, pelos investidores, da Fiadora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Fiadora e quaisquer outras informações relevantes; **(b)** contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais relevantes da Fiadora; e **(c)** foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM 480;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



**(xi)** não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Fiadora, à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;

**(xii)** as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Fiadora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;

**(xiii)** os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;

**(xiv)** as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, bem como as demonstrações financeiras intermediárias do trimestre encerrado em 30 de setembro de 2020, representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;

**(xv)** está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Fiadora;

**(xvi)** está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas ou coligadas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

**(xvii)** possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**(xviii)** inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura de Emissão; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura de Emissão;

**(xix)** não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;

**(xx)** a Fiadora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Fiadora declara ainda que envida os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e funcionários se comprometam a observar o aqui disposto, e dá conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Fiadora, previamente ao início de sua atuação. A Fiadora declara, ainda, que seus funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção praticada enquanto os mesmos encontravam-se no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora; e

**(xxi)** tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e com a forma de cálculo dos Juros Remuneratórios das Debêntures, os quais foram acordados por livre vontade da Emissora e da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé.

10.3. A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 10.1 e 10.2 acima.

10.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 10.3 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 10.1 e 10.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

## CLÁUSULA ONZE – DISPOSIÇÕES GERAIS

### 11.1. Comunicações

50

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D  
alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 52/61



Assinado eletronicamente por: GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - 20/04/2023 20:22:43  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042020224291700000052476229>  
Número do documento: 23042020224291700000052476229

Num. 54966056 - Pág. 52

11.1.1. As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura de Emissão deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) Para a Emissora:

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Avenida Marechal Floriano, n.º 168, Centro  
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro, RJ  
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Pablo Soares dos Santos  
Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-7005  
Fax: (21) 2211-2777  
E-mail: [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br) e [operfin@light.com.br](mailto:operfin@light.com.br)

(ii) Para a Fiadora:

**LIGHT S.A.**

Avenida Marechal Floriano, n.º 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro  
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro, RJ  
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Pablo Soares dos Santos  
Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-7005  
Fax: (21) 2211-2777  
E-mail: [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br) e [operfin@light.com.br](mailto:operfin@light.com.br)

(iii) Para o Agente Fiduciário:

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Avenida das Américas, n.º 3.434, bloco 7, sala 201  
CEP: 22640-102, Rio de Janeiro-RJ  
Tel.: (21) 3514-0000  
At.: Antonio Amaro/Maria Carolina Abrantes  
E-mail: [ger2.agente@oliveiratrust.com.br](mailto:ger2.agente@oliveiratrust.com.br)

(iv) Para o Banco Liquidante:

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100  
CEP 04344-902 – São Paulo, SP  
At.: Sra. Melissa Braga  
Telefone: (11) 2740-2919  
E-mail: [escrituracaorf@itau-unibanco.com.br](mailto:escrituracaorf@itau-unibanco.com.br)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



(v) Para o Escriturador:

**ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.500, 3º andar (parte)

CEP 04538-132 – São Paulo, SP

At.: Sra. Melissa Braga

Telefone: (11) 2740-2919

E-mail: [escrituracaorf@itau-unibanco.com.br](mailto:escrituracaorf@itau-unibanco.com.br)

11.1.2. As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

11.1.3. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

**11.2. Renúncia**

11.2.1. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura de Emissão, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura de Emissão ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

**11.3. Despesas**

11.3.1. A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador, agência de classificação de risco e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

**11.4. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica**

11.4.1. Esta Escritura de Emissão e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura de Emissão comportam execução específica, submetendo-se às disposições

52

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 54/61



Assinado eletronicamente por: GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - 20/04/2023 20:22:43

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042020224291700000052476229>

Número do documento: 23042020224291700000052476229

Num. 54966056 - Pág. 54



dos artigos 497, 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura de Emissão.

#### 11.5. Disposições Finais

11.5.1. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.5.2. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas.

11.5.3. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 583 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e da presente Escritura de Emissão, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável e/ou do referido documento.

11.5.4. Esta Escritura de Emissão é celebrada em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

11.5.5. As Partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos das Leis Anticorrupção e (i) a Emissora e a Fiadora, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos das Leis Anticorrupção, e o (ii) Agente Fiduciário, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, obriga-se a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos da Lei 12.846 e da Lei 9.613. Na assinatura desta Escritura de Emissão, a Emissora e a Fiadora, nem qualquer um dos seus diretores, empregados, agentes, sócios, devem dar, oferecer, pagar, prometer, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente público ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou que violem as regras anticorrupção.

11.5.6. A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura de Emissão não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula desta Escritura de Emissão, as Partes desde já se



comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura de Emissão, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

11.5.7. Fica desde já dispensada a realização de AGD para deliberar sobre: **(i)** a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, **(ii)** alterações a quaisquer documentos da Emissão já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) documento(s) da Emissão, **(iii)** alterações a quaisquer documentos da Emissão em razão de exigências formuladas pela CVM, pela B3 ou pela ANBIMA, ou **(iv)** em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Debenturistas ou qualquer alteração no fluxo das Debêntures, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Debenturistas.

11.5.8. Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Emissora, a Fiadora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente com a assinatura eletrônica desta Escritura de Emissão, bem como quaisquer aditivos, por meio de qualquer plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar esta Escritura de Emissão, bem como quaisquer aditivos.

11.5.9. Esta Escritura de Emissão será regida e interpretada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

#### 11.6. **Foro**

11.6.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam a presente Escritura de Emissão em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2021.

*(As assinaturas se encontram nas páginas seguintes)  
(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 56/61



(Página de Assinaturas 1/4 do Instrumento Particular de Escritura de Emissão da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Light S.A.)

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

DocuSigned by:  
Déborah Meirelles Rosa Brasil  
Assinado por DÉBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL 0298154778  
CPF: 0298154778  
Papel: Diretor  
Data/Hora de Assinatura: 09/02/2021 | 08:00:51 PST  
ICP-Brasil  
80C7F7C7DCC48BC24898FADFAE2

Nome: Déborah Meirelles Rosa Brasil  
Cargo: Diretora

DocuSigned by:  
Roberto Caixeta Barroso  
Assinado por ROBERTO CAIXETA BARROSO 91301055003  
CPF: 91301055003  
Papel: Diretor  
Data/Hora de Assinatura: 09/02/2021 | 08:28:00 PST  
ICP-Brasil  
80C7F7C7DCC48BC24898FADFAE2

Nome: Roberto Caixeta Barroso  
Cargo: Diretor

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(Página de Assinaturas 2/4 do Instrumento Particular de Escritura de Emissão da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Light S.A.)

**OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

DocuSigned by:  
Nilson Raposo Leite  
Signed By: NILSON RAPOSO LEITE 01110586473  
CPF: 01110586473  
Signer Role: Procurador  
Signing Time: 09/02/2021 | 09:23:26 PST  
ICP

Nome: Nilson Raposo Leite  
Cargo: Procurador

DocuSigned by:  
Bianca Galdino Batistela  
Assinado por: BIANCA GALDINO BATISTELA 08076647763  
CPF: 08076647763  
Paper: Procurador  
Carteira de Assinatura: 09/02/2021 | 09:28:38 PST  
ICP

Nome: Bianca Galdino Batistela  
Cargo: Procuradora

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(Página de Assinaturas 3/4 do Instrumento Particular de Escritura de Emissão da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Light S.A.)



**LIGHT S.A.**



Nome: Déborah Meirelles Rosa Brasil  
Cargo: Diretora

Nome: Roberto Caixeta Barroso  
Cargo: Diretor

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D  
alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



(Página de Assinaturas 4/4 do Instrumento Particular de Escritura de Emissão da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Light S.A.)

**Testemunhas:**



Nome: Pablo Soares dos Santos  
CPF/ME: 098.809.537-89



Nome: Luiz Carlos Viana Girão Júnior  
CPF/ME: 111.768.157-25

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D  
alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

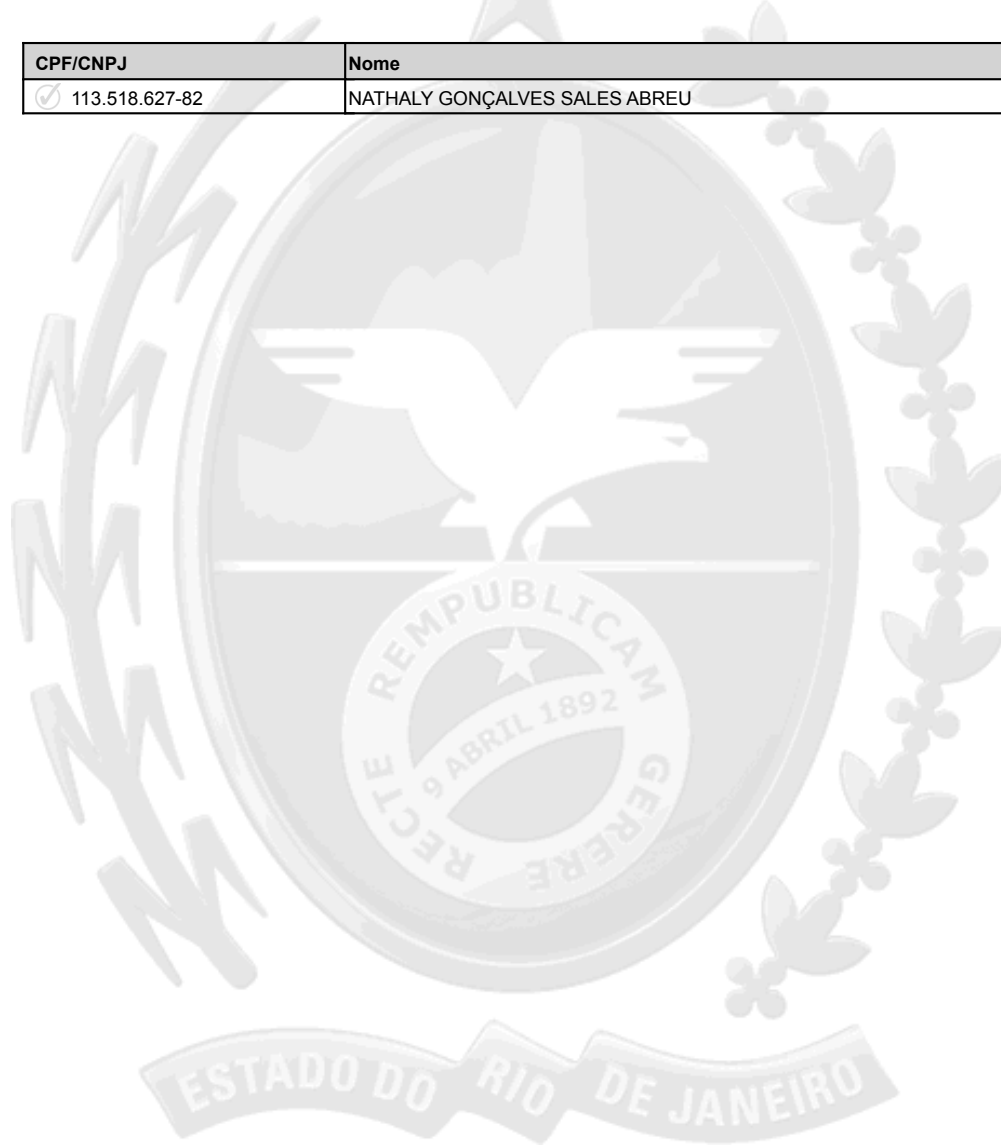




### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, NIRE 33.3.0010644-8, PROTOCOLO 00-2021/034961-1, ARQUIVADO EM 11/02/2021, SOB O NÚMERO (S) , FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
113.518.627-82	NATHALY GONÇALVES SALES ABREU



11 de fevereiro de 2021.

**Bernardo Feijó Sampaio Berwanger**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
NIRE: 333.0010644-8 Protocolo: 00-2021/034961-1 Data do protocolo: 09/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 11/02/2021 SOB O NÚMERO ED333006557000 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8EB0C4F3ED483841992F0B76CABFAC56C8950DCE817E300C0450041C5958F19D  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 61/61





**LIGHT S.A.**  
CNPJ nº 03.378.521/0001-75  
NIRE 33.300.263.16-1  
COMPANHIA ABERTA

**LIGHT SERVIÇOS DE  
ELETRICIDADE S.A.**  
CNPJ nº 60.444.437/0001-46  
NIRE 33.300.106.448  
COMPANHIA ABERTA

**LIGHT ENERGIA S.A.**  
CNPJ nº 01.917.818/0001-36  
NIRE nº 33.300.165.60-6  
COMPANHIA ABERTA

### Fato Relevante

A Light S.A. ("Light") (B3: LIGT3; ADR I: LGSXY), a Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA"), e a Light Energia S.A. ("Light Energia"), em atendimento à Resolução CVM 44, de 23 de agosto de 2021, vêm informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que foi ajuizada Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente ("Medida Cautelar") pela Light, Light SESA, Light Energia e Lajes Energia S.A. ("Lajes Energia" e, em conjunto com a Light, a Light SESA e a Light Energia, as "Companhias"), por meio da qual formularam pedidos liminares relativamente a certas obrigações financeiras, entre eles a suspensão temporária da exigibilidade das mesmas, e a inclusão de requerimento de instauração de procedimento de mediação coletiva com as partes requeridas.

A Medida Cautelar é a medida mais adequada, neste momento, para permitir e viabilizar a readequação e/ou equalização das obrigações abrangidas pela Medida Cautelar, inclusive por meio de negociações coletivas em ambiente específico e apropriado para tanto, e a implementação de melhorias na estrutura de capital das Companhias. A Medida foi ajuizada em segredo de justiça e caráter de urgência.

Em linha com as melhores práticas de governança corporativa, as Companhias manterão o mercado e o público em geral devida e oportunamente atualizados sobre informações relevantes relacionadas a este tema.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

**Eduardo Gotilla**

Diretor de Finanças e de Relações com Investidores

**LIGHT S.A. | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | LIGHT ENERGIA S.A.**







**LIGHT S.A.**  
CNPJ nº 03.378.521/0001-75  
NIRE 33.300.263.16-1  
PUBLICLY-HELD COMPANY

**LIGHT SERVIÇOS DE  
ELETRICIDADE S.A.**  
CNPJ nº 60.444.437/0001-46  
NIRE 33.300.106.448  
PUBLICLY-HELD COMPANY

**LIGHT ENERGIA S.A.**  
CNPJ nº 01.917.818/0001-36  
NIRE nº 33.300.165.60-6  
PUBLICLY-HELD COMPANY

### **Material Fact**

Light S.A. ("Light") (B3: LIGT3; ADR I: LGSXY), Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA"), and Light Energia S.A. ("Light Energia") in compliance with CVM Resolution 44, dated of August 23, 2021, hereby informs its shareholders and the market in general that it has been filed a Motion for Precautionary Injunction ("Injunction") by Light, Light SESA, Light Energia and Lajes Energia S.A. ("Lajes Energia") and, together with Light, Light SESA and Light Energia, the "Companies") by means of which they made preliminary injunction requests with respect to certain financial obligations, including temporary suspension of the enforceability thereof, and a request for commencement of collective mediation proceedings with the defendant parties.

The Injunction is the most appropriate measure for this moment to allow and facilitate the readjustment and/or equalization of the obligations covered thereby, including through collective negotiations in a specific and appropriate environment for that purpose, and the implementation of improvements in the capital structure of the Companies. The Injunction was filed under secrecy of justice and on an urgent basis.

In line with the best corporate governance practices, the Company will keep the market and the public in general duly and timely updated on relevant information related to this matter.

Rio de Janeiro, April 11, 2023.

**Eduardo Gotilla**

Chief Financial and Investor Relations Officer

**LIGHT S.A. | LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | LIGHT ENERGIA S.A.**



Prezados, boa noite.

Vimos pela presente, na qualidade de Agente Fiduciário da 21ª Emissão de Debêntures da Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Emissão" e "Emissora") informar que a declaração de vencimento antecipado de dívidas da Emissora e empresas do grupo, noticiada pela Emissora em Fato Relevante publicado no dia 12 de abril de 2023, enseja no Vencimento Antecipado Automático da Emissão, conforme cláusula 6.1.1, (vii) da Escritura, em que pese a Tutela Cautelar Antecipada número 0843430-58.2023.8.19.0001 concedida em 12 de abril de 2023 pelo Juiz Titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Sendo o que nos cabia para o momento, ficamos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.


Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

---

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

**Oliveira Trust DTVM S/A**  
**Oliveira Trust Servicer S/A**  
**Oliveira Trust Participações S/A**

**Ouvidoria - 0800 282 9900**  
Atendimento: dias úteis de 8h às 20h  
 [www.oliveiratrust.com.br](http://www.oliveiratrust.com.br)

Rua Joaquim Floriano, 1052 13º andar  
Sala 132 Edifício Bertolucci Itaim Bibi  
São Paulo SP Cep 04534-004  
Tel.: (11) 3504-8100 Fax: 3504-8199

Av. das Américas, 500 Bl. 13 Gr. 205  
Cond. Downtown Barra da Tijuca  
Rio de Janeiro RJ Cep 22640-100  
Tel.: (21) 3514-0000 Fax: 3514-0099





**LIGHT S.A.**  
CNPJ nº 03.378.521/0001-75  
NIRE 33.300.263.16-1  
PUBLICLY-HELD COMPANY

**LIGHT SERVIÇOS DE  
ELETRICIDADE S.A.**  
CNPJ nº 60.444.437/0001-46  
NIRE 33.300.106.448  
PUBLICLY-HELD COMPANY

**LIGHT ENERGIA S.A.**  
CNPJ nº 01.917.818/0001-36  
NIRE 33.300.165.60-6  
PUBLICLY-HELD COMPANY

## Fato Relevante

A Light S.A. ("Light") (B3: LIGT3; ADR I: LGSXY), a Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA"), e a Light Energia S.A. ("Light Energia") e, em conjunto com a Light e a Light SESA, as "Companhias", em atendimento à Resolução CVM 44/2021, vêm informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que foi realizado, nesta data, o resgate antecipado (i) da totalidade das debêntures objeto da 8ª Emissão da Light SESA, nos termos do "*Instrumento Particular de Escritura de Colocação Privada de Debêntures Quirografárias Não Conversíveis em Ações com Garantia Fidejussória da Oitava Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A.*" ("Escritura de 8ª Emissão" e "8ª Emissão"), com o seu consequente cancelamento ("Resgate 8ª Emissão"); bem como (ii) da totalidade das debêntures objeto da 3ª Emissão da Light Energia, nos termos do "*Instrumento Particular de Escritura de Colocação Privada de Debêntures Quirografárias Não Conversíveis em Ações com Garantia Fidejussória da Terceira Emissão da Light Energia S.A.*" ("Escritura de 3ª Emissão" e "3ª Emissão") e, em conjunto com a 8ª Emissão, "Emissões"), com o seu consequente cancelamento ("Resgate 3ª Emissão" e, em conjunto com o Resgate 8ª Emissão, "Resgate").

O valor total do Resgate perfaz na presente data R\$ 175.468.175,63 (cento e setenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Em linha com as melhores práticas de governança corporativa, as Companhias manterão o mercado e o público em geral devida e oportunamente atualizados sobre informações relevantes relacionadas a este tema.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2023.

**Eduardo Gotilla**  
Diretor de Finanças e de Relações com Investidores  
**LIGHT S.A.**  
**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
**LIGHT ENERGIA S.A.**





**LIGHT S.A.**  
CNPJ nº 03.378.521/0001-75  
NIRE 33.300.263.16-1  
PUBLICLY-HELD COMPANY

**LIGHT SERVIÇOS DE  
ELETRICIDADE S.A.**  
CNPJ nº 60.444.437/0001-46  
NIRE 33.300.106.448  
PUBLICLY-HELD COMPANY

**LIGHT ENERGIA S.A.**  
CNPJ nº 01.917.818/0001-36  
NIRE 33.300.165.60-6  
PUBLICLY-HELD COMPANY

## Material Fact

Light S.A. ("Light") (B3: LIGT3; ADR I: LGSXY), Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA"), and Light Energia S.A. ("Light Energia", along with Light S.A. and Light SESA hereby as "Companies"), in compliance with CVM Resolution 44/2021, informs its shareholders and the market in general, in this date, of the early redemption of (i) the total of debentures object of the 8<sup>th</sup> Issuance of Light SESA "Private Indenture of Instruments of Non-Convertible Unsecured Debentures of the 8<sup>th</sup> Issuance of Light Serviços de Eletricidade S.A." ("Indenture of the 8<sup>th</sup> Issuance" and "8<sup>th</sup> Issuance"), and its cancellation ("Redemption of 8th Issuance"); as well as (ii) the total of debentures object of the 3<sup>rd</sup> Issuance of Light Energia, in the terms of the "Private Indenture of Instruments of Non-Convertible Unsecured Debentures of the 3<sup>rd</sup> Issuance of Light Energia S.A." ("Indenture of the 3<sup>rd</sup> Issuance" and "3<sup>rd</sup> Issuance" and along with the 8th Issuance, "Issuances"), with its cancellation ("Redemption of the 3rd Issuance" and, along with the Redemption of the 8<sup>th</sup> Issuance, "Redemption").

The total amount available for redemption is, in the present date, of BRL175,468,175.63 (one hundred seventy-five million, four hundred sixty-eight thousand, a hundred and seventy-five Brazilian reais and sixty-three cents of Brazilian reais).

In line with the best Governance practices, the Companies will keep the market and the public in general properly and timely updated with relevant information on this topic.

Rio de Janeiro, March 29, 2023.

**Eduardo Gotilla**  
Chief Financial and Investor Relations Officer  
**LIGHT S.A.**  
**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
**LIGHT ENERGIA S.A.**





Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

À

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro,  
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro, RJ  
At.: Sr. João Batista Zollini Carneiro  
Tel.: (21) 2211-2559  
E-mail: joa.zolini@light.com.br

**Ref.: Fato Relevante**

Fazemos referência ao *Instrumento Particular de Escritura da 09ª (nona) Emissão De Debêntures, De Debêntures Simples, Não Conversíveis Em Ações, Da Espécie Quirografária, Em Duas Séries, Para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos, Da Light Serviços de Eletricidade S.A.*, celebrado entre Light Serviços de Eletricidade S.A., (“Emissora”) e Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Agente Fiduciário”), datado de 14 de junho de 2013 (“Escritura de Emissão”);

Conforme Fato Relevante publicado na presente data pela Emissora, pela Light S.A. e pela Light Energia S.A. (“Companhias”), tomamos conhecimento a respeito do ajuizamento, pelas Companhias, de Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, por meio da qual formularam pedidos liminares relativamente a certas obrigações financeiras, entre eles a suspensão temporária da exigibilidade das mesmas, e a inclusão de requerimento de instauração de procedimento de mediação coletiva com as partes requeridas.

Tal pedido configura Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures, nos termos da Cláusula 7.2.1, (xvi) da Escritura da 9ª Emissão de Debêntures da Emissora. Deste modo, vimos pela presente na qualidade de Agente Fiduciário, **NOTIFICÁ-LOS** para informar acerca da convocação de Assembleia Geral de Debenturistas para tratar sobre o Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures, conforme cláusula 7.2.1 da Escritura de Emissão.

Sendo o que nos cabia para o momento ficamos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

---

**OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.**

Oliveira Trust DTVM S/A  
Oliveira Trust Servicer S/A  
Oliveira Trust Participações S/A

Ouvidoria - 0800 282 9900  
Atendimento: dias úteis de 8h às 20h  
[www.oliveiratrust.com.br](http://www.oliveiratrust.com.br)

Rua Joaquim Floriano, 1052 13º andar  
Sala 132 Edifício Bertolucci Itaim Bibi  
São Paulo SP Cep 04534-004  
Tel.: (11) 3504-8100 Fax: 3504-8199

Av. das Américas, 500 Bl. 13 Gr. 205  
Cond. Downtown Barra da Tijuca  
Rio de Janeiro RJ Cep 22640-100  
Tel.: (21) 3514-0000 Fax: 3514-0099



**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 9A2527C7AE1A41FFAD9B93377A29BBBE Status: Concluído  
 Assunto: Complete com a DocuSign: 2023.04.202311 - Notificação Vencimento Antecipado Não Automático (Lig...  
 Envelope fonte:  
 Documentar páginas: 1 Assinaturas: 2 Remetente do envelope:  
 Certificar páginas: 5 Rubrica: 0 Maurício Ruan Fernandes  
 Assinatura guiada: Ativado AV DAS AMERICAS 3434 BLOCO 07 SALA 201  
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado RIO DE JANEIRO, RJ 22640-102  
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá) mauricio.fernandes@oliveiratrust.com.br  
 Endereço IP: 201.47.123.243

**Rastreamento de registros**

Status: Original Portador: Maurício Ruan Fernandes Local: DocuSign  
 11/04/2023 15:44:11 mauricio.fernandes@oliveiratrust.com.br

**Eventos do signatário**

Bianca Galdino Batistela  
 af.controles@oliveiratrust.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:  
  
 Bianca Galdino Batistela  
 5C980DCF3E61444...  
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 201.47.123.243


**Registro de hora e data**

Enviado: 11/04/2023 15:44:43  
 Visualizado: 11/04/2023 15:45:34  
 Assinado: 11/04/2023 15:45:39

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 11/04/2023 15:45:34  
 ID: ecec00cb-7e07-413c-95c5-a2f0f7d335f02

Nilson Raposo Leite  
 af.assembleias@oliveiratrust.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
 Nilson Raposo Leite  
 763C988577C5485...  
 Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 201.47.123.243

Enviado: 11/04/2023 15:44:42  
 Visualizado: 11/04/2023 15:45:16  
 Assinado: 11/04/2023 15:45:21

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 11/04/2023 15:45:16  
 ID: b21352ec-1017-4657-a9b3-2d5a2c384fa9

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
----------------------------------	------------	-------------------------

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
------------------------------	--------	-------------------------

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
-----------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
-----------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
---------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
------------------	--------	-------------------------

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	11/04/2023 15:44:43
Entrega certificada	Segurança verificada	11/04/2023 15:45:16



<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Assinatura concluída	Segurança verificada	11/04/2023 15:45:21
Concluído	Segurança verificada	11/04/2023 15:45:39

<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
-----------------------------	---------------	-----------------------------

<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico</b>
---



## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**





Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

**How to contact OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [infraestrutura@oliveiratrust.com.br](mailto:infraestrutura@oliveiratrust.com.br)

**To advise OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [infraestrutura@oliveiratrust.com.br](mailto:infraestrutura@oliveiratrust.com.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

**To request paper copies from OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [infraestrutura@oliveiratrust.com.br](mailto:infraestrutura@oliveiratrust.com.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

**To withdraw your consent with OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**



To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to [infraestrutura@oliveiratrust.com.br](mailto:infraestrutura@oliveiratrust.com.br) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. during the course of your relationship with OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A..





Rio de Janeiro, 11 de abril de 2023.

À

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro,  
CEP 22080-002 – Rio de Janeiro, RJ

At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Pablo Soares dos Santos

Tel.: (21) 2211-2560 / (21) 2211-7005

E-mail: [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br) e [operfin@light.com.br](mailto:operfin@light.com.br)

**Ref.: Fato Relevante**

Fazemos referência ao *Instrumento Particular de Escritura da 21ª (vigésima primeira) Emissão De Debêntures, De Debêntures Simples, Não Conversíveis Em Ações, Da Espécie Quirografária, Em Série Única, Para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos, Da Light Serviços de Eletricidade S.A.*, celebrado entre Light Serviços de Eletricidade S.A., (“Emissora”) e Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Agente Fiduciário”), datado de 09 de fevereiro de 2021. (“Escritura de Emissão”);

Conforme Fato Relevante publicado na presente data pela Emissora, pela Light S.A. e pela Light Energia S.A. (“Companhias”), tomamos conhecimento a respeito do ajuizamento, pelas Companhias, de Ação de Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente, por meio da qual formularam pedidos liminares relativamente a certas obrigações financeiras, entre eles a suspensão temporária da exigibilidade das mesmas, e a inclusão de requerimento de instauração de procedimento de mediação coletiva com as partes requeridas.

Tal pedido configura evento de Vencimento Antecipado Mediante Assembleia Geral de Debenturistas, nos termos da Cláusula 6.2.1, (xi) da Escritura da 21ª Emissão de Debêntures da Emissora. Deste modo, vimos pela presente na qualidade de Agente Fiduciário, **NOTIFICÁ-LOS** para informar acerca da convocação de Assembleia Geral de Debenturistas para tratar sobre o Vencimento Antecipado Não Automático das Debêntures, conforme cláusula 6.2.1 da Escritura de Emissão.

Sendo o que nos cabia para o momento ficamos à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

---

**OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.**

Oliveira Trust DTVM S/A  
Oliveira Trust Servicer S/A  
Oliveira Trust Participações S/A

Ouvidoria - 0800 282 9900  
Atendimento: dias úteis de 8h às 20h  
[www.oliveiratrust.com.br](http://www.oliveiratrust.com.br)

Rua Joaquim Floriano, 1052 13º andar  
Sala 132 Edifício Bertolucci Itaim Bibi  
São Paulo SP Cep 04534-004  
Tel.: (11) 3504-8100 Fax: 3504-8199

Av. das Américas, 500 Bl. 13 Gr. 205  
Cond. Downtown Barra da Tijuca  
Rio de Janeiro RJ Cep 22640-100  
Tel.: (21) 3514-0000 Fax: 3514-0099



**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 9339497CF2E94A7BB6058F4CCCCB585B Status: Concluído  
 Assunto: Complete com a DocuSign: 2023.04.202311 - Notificação Vencimento Antecipado Não Automático (Lig...  
 Envelope fonte:  
 Documentar páginas: 1 Assinaturas: 2 Remetente do envelope:  
 Certificar páginas: 5 Rubrica: 0 Maurício Ruan Fernandes  
 Assinatura guiada: Ativado AV DAS AMERICAS 3434 BLOCO 07 SALA 201  
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado RIO DE JANEIRO, RJ 22640-102  
 Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá) mauricio.fernandes@oliveiratrust.com.br  
 Endereço IP: 201.47.123.243


**Rastreamento de registros**

Status: Original Portador: Maurício Ruan Fernandes Local: DocuSign  
 11/04/2023 15:48:26 mauricio.fernandes@oliveiratrust.com.br

**Eventos do signatário**

Bianca Galdino Batistela  
 af.controles@oliveiratrust.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:  
  
 5C980DCF3E61444...

**Registro de hora e data**

Enviado: 11/04/2023 15:48:56  
 Visualizado: 11/04/2023 15:49:27  
 Assinado: 11/04/2023 15:49:32

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 201.47.123.243

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 11/04/2023 15:49:27  
 ID: f346bac1-363f-4e7e-a5c0-709c1a1675d3

Nilson Raposo Leite  
 af.assembleias@oliveiratrust.com.br  
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:  
  
 763C988577C5485...

Enviado: 11/04/2023 15:48:56  
 Visualizado: 11/04/2023 15:49:09  
 Assinado: 11/04/2023 15:49:14

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 201.47.123.243

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 11/04/2023 15:49:09  
 ID: 8a088517-8414-431b-a0e0-d88bfd039252

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
----------------------------------	------------	-------------------------

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
------------------------------	--------	-------------------------

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
-----------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
-----------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
---------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
------------------	--------	-------------------------

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

Envelope enviado	Com hash/criptografado	11/04/2023 15:48:56
Entrega certificada	Segurança verificada	11/04/2023 15:49:09



<b>Eventos de resumo do envelope</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
Assinatura concluída	Segurança verificada	11/04/2023 15:49:14
Concluído	Segurança verificada	11/04/2023 15:49:32

<b>Eventos de pagamento</b>	<b>Status</b>	<b>Carimbo de data/hora</b>
-----------------------------	---------------	-----------------------------

<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico</b>
---



## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

**How to contact OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [infraestrutura@oliveiratrust.com.br](mailto:infraestrutura@oliveiratrust.com.br)

**To advise OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [infraestrutura@oliveiratrust.com.br](mailto:infraestrutura@oliveiratrust.com.br) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

**To request paper copies from OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [infraestrutura@oliveiratrust.com.br](mailto:infraestrutura@oliveiratrust.com.br) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

**To withdraw your consent with OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.**



To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to [infraestrutura@oliveiratrust.com.br](mailto:infraestrutura@oliveiratrust.com.br) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. during the course of your relationship with OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A..





Luiz Bernardo Rocha Gomide  
Daltró de Campos Borges Filho  
Marcelo Roberto Ferro  
José Roberto de Castro Neves  
Alice Moreira Franco  
Eduardo Pecoraro  
Pedro de Alencar Machado  
Luciano Gouvêa Vieira  
Marcos Pitanga Caeté Ferreira  
Gustavo Birenbaum  
Marcelo Lopes  
Pedro Ivo Bobsin  
Rodrigo Cogo  
Simone Barros  
Francisco Gracindo  
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra  
Paulo Renato Jucá  
Thiago Peixoto Alves  
Karina Goldberg Brito  
Gabriel Ribeiro Prudente  
Antonio Pedro Garcia de Souza  
Leonardo Marins  
Felipe Fernandes Basto

Miguel Wehrs Fleichman  
Natália Mizrahi Lamas  
Tiago Muñoz  
Jozí Uehbe  
Francisco Rüger A. M. Müssnich  
João Pedro Martinez Pinheiro  
André Silva Seabra  
Ana Carolina Catarcione Schmidt  
Paula Miralles de Araujo  
Luiz Carlos Malheiros França  
João Felipe Martins de Almeida  
Luiza Peixoto de Souza Martins  
Ana Carolina Gonçalves de Aquino  
Patricia Klien Vega  
Julia Grabowsky Basto Fleichman  
Renato Fernandes Coutinho  
Pedro Otavio de C. B. Pacifico  
Stephanie Trindade Cardoso  
João Felipe Lynch Meggiolaro  
Pedro Bueno do Prado Ferro  
Marcelo Mattos Fernandes  
João Gabriel Scarpellini Campos  
Beatriz F. C. de Castro Menezes

Rafael dos Reis Neves  
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida  
Fernanda Coachman  
Pedro Della Piazza de Souza  
Enrico Mazza  
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira  
Carolina Monteiro Ferreira  
Fabrizio dos Santos Garbin  
Helena Acker Caetano  
Carlos A. L. Thompson-Flores  
Louise Salina Walvis  
Gustavo Henrique de Sales  
Mário Pimenta Camargo Neto  
Miguel Martins Fernandes  
Amilcar Burlamaqui de Carvalho Vianna  
Bruno Vicente Grandó Monteiro  
Felipe C.B.R. Conrado  
Fernanda Anuda Marcondes de Carvalho  
Edson B. Júnior  
Mariana Martins-Costa Ferreira  
Georgia Leão Virzi  
Fernanda Frisch Rozes Dawidowitsch

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

### VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, com endereço na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05425-020 (“Vórtx”) e SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0001-50, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-005 (“Simplific Pavarini” e, em conjunto, “Agentes Fiduciários”) nos autos da ação de tutela cautelar antecedente em epígrafe, ajuizada por LIGHT S.A., LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (“Light SESA”), LIGHT ENERGIA S.A. (“Light”) e LAJES ENERGIA S.A. (“Grupo Light” ou “Requerentes”), vêm, por seus advogados, regularmente constituídos (docs. 1/2), com fundamento no inciso II do artigo 1.022 do Código de



Processo Civil (“CPC”)<sup>1</sup>, opor embargos de declaração contra a decisão de Id. 53513711 (“Decisão Embargada”).

## I. TEMPESTIVIDADE

1 Considerando que não foram formalmente citadas para contestar esta tutela cautelar, a Vórtx e a Simplific Pavarini compareceram espontaneamente na data de hoje, dando-se por citadas da r. decisão de Id. 53513711.

2 Dessa forma, nos termos do §1º do artigo 239 e artigo 224, ambos do CPC, o prazo de 5 dias úteis para oposição de embargos de declaração previsto no artigo 1.023 do CPC inicia-se hoje (20/04/2023) e, tendo em vista o Feriado Nacional de Tiradentes em 21/04/2023, encerra-se em 28/04/2023.

3 É inequívoca, portanto, a tempestividade deste recurso.

## II. LEGITIMIDADE DAS EMBARGANTES

4 Os Agentes Fiduciários são representantes dos Debenturistas adquirentes de debêntures emitidas pela Light SESA representativas de um crédito total de R\$ 2.902.302.046,94 (dois bilhões, novecentos e dois milhões, trezentos e dois mil e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos, atualizados até a presente data nos termos dos instrumentos particulares de emissão, sem as cominações legais por inadimplemento, em razão dos efeitos do deferimento da tutela inicialmente requerida pelo Grupo Light, conforme os seguintes instrumentos contratuais:

- (i) *“Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para*

---

<sup>1</sup> “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;”



*Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A.* ("Escritura da 15ª Emissão" e "15ª Emissão"), celebrada em 12/09/2018 e aditada em 19/09/2018 e 11/10/2018, entre Light SESA, como Emissora, Light S.A., como Fiadora, e Simplific Pavarini como Agente Fiduciário, no valor total de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) (**Doc. 3**), na data de emissão. Conforme documentação anexa (**Doc. 4**), os Debenturistas da 15ª Emissão são titulares de um crédito que perfaz o montante de R\$ 726.274.075,80 (setecentos e vinte e seis milhões, duzentos e setenta e quatro mil e setenta e cinco reais e oitenta centavos);

- (ii) *"Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A."* ("Escritura da 16ª Emissão"), celebrada em 26/04/2019 e aditada em 03/05/2019 entre Light SESA, como Emissora, Light S.A., como Fiadora, e Vórtx como Agente Fiduciário, no valor total de R\$617.950.000,00 (seiscentos e dezessete milhões, novecentos e cinquenta mil reais), na data de emissão (**Doc. 5**). Conforme documentação anexa (**Doc. 4**), os Debenturistas da 16ª Emissão são titulares de um crédito que perfaz o montante de R\$ 454.208.322,77 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) relativos à 2ª Série e R\$ 67.152.755,69 (sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) relativos à 3ª Série, totalizando R\$ 521.361.078,46 (quinhentos e vinte um milhões, trezentos e sessenta e um mil e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos);
- (iii) *"Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A."* ("Escritura da 22ª Emissão"), celebrada em 05/04/2021 entre Light SESA, como Emissora, Light S.A., como Fiadora, e Simplific Pavarini como Agente Fiduciário, no valor total de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais) (**Doc. 6**), na data de emissão. Conforme documentação anexa (**Doc. 4**), os Debenturistas da 22ª Emissão são titulares de um crédito que perfaz o montante de R\$ 1.081.771.045,96 (um bilhão, oitenta e um milhões, setecentos e setenta e um mil e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos); e



- (iv) *“Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.” (“Escritura da 23ª Emissão”, e, em conjunto com “Escritura da 15ª Emissão”, “Escritura da 16ª Emissão” e “Escritura da 22ª Emissão”, “Escrituras de Emissões”), celebrada em 15/10/2021 entre Light SESA, como Emissora, Light S.A., como Fiadora, e Simplific Pavarini como Agente Fiduciário, no valor total de até R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), na data de emissão (Doc. 7). Conforme documentação anexa (Doc. 4), os Debenturistas da 23ª Emissão são titulares de um crédito que perfaz o montante de R\$ 283.541.376,81 (duzentos e oitenta e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos) relativos à 1ª Série e R\$ 289.354.469,91 (duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) relativos à 2ª Série, totalizando R\$ 572.895.846,72 (quinhentos e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis mil e setenta e dois centavos.*

### III. A DECISÃO EMBARGADA

5 Conforme ID 53513711, este MM. Juízo proferiu a Decisão Embargada deferindo o pedido de tutela cautelar formulado pelo Grupo Light *“(…) para suspender pelo prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo período, de acordo com o trâmite da mediação: a exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciária”.*

6 Ao justificar a concessão da tutela, este MM. Juízo consignou na Decisão Embargada que *“a Lei n. 11.101/05, alterada pela Lei n 14.112/20, incluiu no ordenamento jurídico um capítulo específico regulando a presente situação fática*



*narrada na inicial, tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica".*

7 Contudo, a r. Decisão Embargada foi omissa quanto a importantes questões de ordem processual e material que, se levados em consideração, certamente implicariam no indeferimento do pedido de tutela cautelar.

8 Nessa esteira e conforme demonstrarão a seguir, os Embargantes requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para que a r. Decisão Embargada seja alterada a fim de que a tutela cautelar seja revogada.

#### **IV. OMISSÕES NA DECISÃO EMBARGADA**

##### **IV.1. Incompetência das Varas Empresariais**

9 Conforme petição inicial, o Grupo Light justifica a distribuição da presente demanda a uma das Varas Empresariais desta Comarca com o fundamento de que *"esta ação envolve instrumentos de dívidas e valores mobiliários, nos termos do art. 50, I, e, 4 da Lei de Organização e Divisões Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.956/2015)".*

10 Primeiramente, há de se destacar que este D. Juízo foi omissos sobre os fundamentos e pedidos postos pelos Embargados em sua petição inicial. Isto porque, o objetivo dos Embargados com a distribuição da presente demanda é confessadamente renegociar as dívidas que possuem perante as instituições financeiras, e não travar discussões acerca de valores mobiliários – sendo certo que nessa segunda hipótese a competência de uma das varas empresariais seria incontroversa.



11 Nessa linha, este MM. Juízo foi omissivo quanto à aplicação da hipótese do item 4 da alínea “e” do inciso I do artigo 50 da Lei Estadual n.º 6.956/2015, a qual não se adequa ao presente caso:

“Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:

I - processar e julgar: (...);

e) as **ações relativas ao direito societário**, especialmente:(...);

4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade.” (grifos nossos)

12 A diferença entre o que prescreve o texto legal e a causa de pedir do Grupo Light é evidente da mera leitura da petição inicial da tutela cautelar:

“A discussão a ser desenvolvida nestes autos **tem como objetivo final a manutenção indene de serviço público de fornecimento de energia elétrica no estado do Rio de Janeiro, o que passa (i) pelo afastamento dos efeitos de cláusulas que preveem a aceleração de obrigações previstas em instrumentos financeiros** celebrados pelo Grupo Light com as Requeridas; (ii) pela readequação temporal de tais obrigações; bem como (iii) **pela realização de procedimento de negociação mediada entre as partes, de modo coletivo, tudo para, ao final, garantir a continuidade de um serviço público essencial prestado à população fluminense.**” (grifos nossos)

13 Como se vê, o fato de os Agentes Fiduciários representarem titulares de valores mobiliários, como as debentures objeto das Escrituras de Emissões, não atrai de imediato a competência das Varas Empresariais, pois não envolve disputa de direito de valores mobiliários detidos pelos debenturistas e o Grupo Light.

14 Nas próprias palavras das Requerentes, o objetivo da tutela cautelar é a manutenção do serviço público de fornecimento de energia, com a suspensão de determinadas previsões contratuais, dentre elas as hipóteses de vencimento antecipado das obrigações contidas nas Escrituras de Emissões, bem como com a instauração de um procedimento de mediação para negociação de referidas questões.



15 Em disputas envolvendo questões contratuais relativas a escrituras de emissão de debêntures, o E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já se pronunciou pela competência das Varas Cíveis – e não das Varas Empresariais – quando a discussão envolve valores mobiliários, mas não há disputa societária, aplicando corretamente o quanto previsto na Lei Estadual n.º 6.956/2015, a exemplo do julgado proferido pela. 21ª Câmara Cível:

**“Trata-se de agravo de instrumento** interposto por Massa Falida de Galileo Gestora de Recebíveis SPE e Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, representadas por seus administradores judiciais, **em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital**, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos pelas Agravantes.

(...) No mérito, afirmam que **o processo originário consiste em ação anulatória de instrumento particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures da Galileo Gestora de Recebíveis**, ora Agravante, com reembolso de todos os valores retidos em excesso, bem como a condenação dos Réus, ora Agravados, ao ressarcimento dos percebidos. (...) Isto posto, **forçoso concluir pela manutenção da decisão agravada, a qual indeferiu o pedido de declínio da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.**”<sup>2</sup> (grifos nossos)

16 No mesmo sentido, no julgamento do agravo de instrumento n.º 0053907-84.2020.8.19.0000, a então E. 8ª Câmara Cível também entendeu pela competência do Juízo Cível para processar ação de execução de escritura particular de emissão de debêntures, a medida em que as discussões relacionadas aos créditos, à sua execução, vencimento e obrigações correlatas possuem natureza cível, ainda que decorram de instrumento de emissão de valores mobiliários:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. INADIMPLEMENTO DO EMITENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL. INCONFORMISMO DA**

---

<sup>2</sup> TJ/RJ, Agravo de instrumento n.º 0047327-38.2020.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Feldman de Mattos, 21ª Câmara Cível, j. em 17/08/2021.



EXEQUENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. MATÉRIA CÍVEL. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ressalte-se que o caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas no art. 50, I, alínea “e”, itens 1 e 4, da Lei nº 6.956/2015, que determinam a competência especial das Varas Empresariais. Assim, a competência para julgar a pretensão inicial é a genérica das Varas Cíveis. **Cuida-se de execução por título extrajudicial, escritura particular de emissão de debêntures, causa de pedir e pedido de natureza cível, portanto, quais sejam, o recebimento do crédito materializado em debêntures emitidas por XNICE e garantidas por XSTRATEGUS e VICTRIX que, ao final, não restaram satisfeitas na data aprazada**<sup>3</sup> (grifos nossos)

17 Portanto, conforme reconhecido pelo E. TJ/RJ, em se tratando de discussões contratuais e demais questões creditícias atreladas às debêntures, a competência para apreciação do litígio é de uma das Varas Cíveis desta Comarca, razão pela qual se deve reconhecer que este MM. Juízo não é competente para apreciar os pedidos desta medida cautelar, incluindo quaisquer pedidos relativos às Escrituras de Emissões.

18 Mesmo assim, com o inegável intuito de se valer de legislação e benefícios inaplicáveis no caso, quais sejam, a Lei n.º 11.101/2005 (“LFRE”) e suas provisões, o Grupo Light insiste na competência desse MM Juízo para insinuar um cenário de *“pré-crise econômica financeira”*, no qual *“o Juízo Empresarial é o mais adequado para resolver essa situação, tanto que o art. 50, I, a, da Lei Estadual n. 6.956/2015 prevê que “compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial processar e julgar falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial”* (Id. 5406772).

19 Argumentos como esse, que buscam a todo custo aproximar este pedido de tutela cautelar da LFRE, tangenciada ao longo da petição inicial e mencionada pela r. decisão liminar, também não merecem prosperar.

---

<sup>3</sup> TJ/RJ, Agravo de instrumento n.º 0053907-84.2020.8.19.0000, Rel. Des. Norma Suely Foseca Quintes, 8ª Câmara Cível, j. em 24/08/2021.





20 Apesar de ter sido ventilada na r. decisão de Id. 53513711, por permitir a renegociação de dívidas por meio da instauração do procedimento de mediação, a LFRE também não pode fundamentar a competência deste MM. Juízo, na medida em que esta tutela cautelar não é antecedente ou preparatória a nenhuma medida fundamentada na LFRE, visto que as Requerentes não indicaram – e estão legalmente impedidas de assim o fazerem – qualquer processo da referida lei como medida principal.

21 Na verdade, como se nota da petição inicial, as Embargadas informam que, quando aditarem a inicial, apresentarão o seu pedido principal “*para readequação do fluxo de pagamento dos contratos e demais cabíveis e correlatos (...)*”(fl. 27). Todavia, inexistente previsão legal que autorize o Grupo Light a renegociar compulsoriamente as mesmas condições de pagamento com as instituições financeiras e detentores de títulos do mercado de capitais.

22 Até mesmo porque, sendo a principal atividade do Grupo Light a operação do contrato de concessão de serviço de energia elétrica, não podem as empresas ajuizarem recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos expressos do artigo 18 da Lei n.º 12.767/2012<sup>4</sup>, dada a essencialidade e a especificidade do referido serviço.

23 Por essa razão, se as Requerentes estão em situação de insolvência, há medidas específicas regularmente previstas para sua salvaguarda, tal como a intervenção da agência reguladora, a ANEEL, conforme o art. 5º da Lei n.º 12.767/2012<sup>5</sup>. Isso porque, “*havendo procedimento administrativo próprio à solução*

---

<sup>4</sup> Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

<sup>5</sup> Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.



*das correções e falhas na prestação do serviço público de energia elétrica, somente a administração pública pode tomar as medidas necessárias à recuperação de ativos*<sup>6</sup>.

24 Assim, visto não se tratar de demanda relacionada a direito societário, tampouco processo concursal regulado pela LFRE e pautado na insolvência do Grupo Light, não há razão jurídica para se aplicar quaisquer das hipóteses do artigo 50 Lei Estadual n.º 6.956/2015 ao presente caso para se dizer competente este MM. Juízo.

25 Isto posto, no presente caso e consoante o entendimento do E. TJ/RJ, aplica-se o artigo 42 da Lei Estadual n.º 6.956/2015, que afirma a competência residual dos Juízos de Direito Cível para processar e julgar a demanda:

“Art. 42 Os juízes de direito cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.”

26 Sendo assim, os Agentes fiduciários pedem a imediata redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

#### **IV.2. Inaplicabilidade do artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005**

27 Como visto acima, ao conceder a tutela cautelar, este MM. Juízo se pautou pelo procedimento de mediação regulado pelo artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005.

28 Contudo, tal procedimento é inaplicável ao presente caso.

---

<sup>6</sup> NEGRÃO, Ricardo. Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620537. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 19 abr. 2023



29 Isso porque, como se sabe, as concessionárias de energia elétrica, a exemplo da Light SESA, não podem se beneficiar de processo de recuperação judicial ou extrajudicial por vedação expressa prevista no artigo 18 da Lei n.º 12.767/2012:

“Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 salvo posteriormente à extinção da concessão.”

30 O artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005, por sua vez, dispõe expressamente que ali são reguladas exclusivamente “*conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial*”.

31 Tanto é que, à míngua de qualquer fundamento legal para justificar o pedido de tutela, o Grupo Light se fundamentou no singelo §3º do artigo 3º do CPC que prevê, simplesmente, que mediações e outros **métodos de solução consensual** sejam **estimulados** no curso dos processos judiciais.

32 O Grupo Light, como se nota, ignora o fato de que a Lei somente obriga as partes a comparecerem à primeira reunião de obrigação na hipótese de haver previsão contratual de cláusula de mediação, nos termos do art. 2º, §1 da Lei de Mediação<sup>7</sup>. Hipótese essa que não se aplica aos Agente Fiduciários, posto que os instrumentos de Emissão não preveem o procedimento de mediação, muito menos **compulsório**.

33 Sobre esse último ponto, inclusive, note-se que o §2º do artigo 2º da Lei n.º 13.140/2015 estabelece que “*ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação*”, na medida em que a “*autonomia da vontade das partes*” e a “*busca do consenso*” são princípios invioláveis da mediação, conforme os incisos V e VI do dispositivo legal em questão. Dessa forma, os Agentes Fiduciários requerem o acolhimento destes embargos de declaração para que este MM. Juízo se pronuncie

---

<sup>7</sup> “Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios: (...) §1º Na hipótese de existir previsão contratual da cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação” (Grifou-se).



acerca da inaplicabilidade do artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005 ao presente caso, reconhecendo-se que, nos termos da Lei n.º 13.140/2015, não se pode compelir os credores a mediar e, conseqüentemente, não pode haver interferência judicial na esfera de seus direitos contratuais para viabilizar tal mediação proposta unilateralmente pelo Grupo Light.

#### V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

34 Por todo o exposto, a Embargante requer o acolhimento destes embargos de declaração com efeitos infringentes para que sejam supridas as omissões contidas na Decisão Embargada, a fim de que seja:

- (i) reconhecido que a competência para processamento e julgamento do pedido de tutela cautelar é de uma das Varas Cíveis desta Comarca; e
- (ii) o artigo 20-B da Lei n.º 11.101/2005 é inaplicável ao presente caso.

35 Considerando que o acolhimento deste recurso pode modificar o teor da Decisão Embargada, os Agentes Fiduciários requerem ainda a intimação do Grupo Light para resposta a este recurso, nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC.

36 Por fim, requer-se, ainda, sejam todas as intimações relativas ao presente feito realizadas **exclusiva e conjuntamente** em nome de José Roberto de Castro Neves (OAB/RJ 85.888), Marcos Pitanga Ferreira (OAB/RJ 144.825), Thiago Peixoto Alves (OAB/RJ 155.282) e Marcelo Lopes (OAB/RJ 78.488), **sob pena de nulidade**.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

José Roberto de Castro Neves  
OAB/RJ 85.888

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Marcelo Lopes  
OAB/RJ 78.488

Vitor Chen Hsia  
OAB/RJ 218.821-E



# Doc. 1



## PROCURAÇÃO

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede em São Paulo (SP), na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, Sala 2, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob nº 22.610.500/0001-88, outorga aos advogados JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, MARCOS PITANGA FERREIRA, MARCELO ALEXANDRE LOPES e THIAGO PEIXOTO ALVES inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 85.888, 144.825, 78.488 e 155.282, com endereço profissional localizado na Av. Rio Branco, nº 85 – 13º, 15º, 17º e 18º andares, CEP: 20040-004, Rio de Janeiro/RJ, Tel.: (21) 2519 1900 Fax: (21) 2519 1901 e integrantes da sociedade FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS, os poderes da cláusula *ad judicia* para representá-lo em Juízo, exclusivamente para contestar e opor embargos de declaração nos autos da medida cautelar antecedente n. 0843430-58.2023.8.19.0001, ajuizada por **LIGHT S.A. e outras**, perante o Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ, sendo facultado o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

ANA EUGENIA DE  
JESUS  
SOUZA:00963584  
324

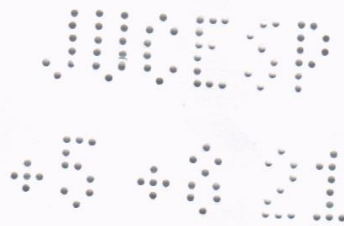
Assinado de forma digital  
por ANA EUGENIA DE  
JESUS  
SOUZA:00963584324  
Dados: 2023.04.20  
18:35:37 -03'00'

CAROLINE  
TSUCHIYA  
SILVA:38151466820

Assinado de forma digital  
por CAROLINE TSUCHIYA  
SILVA:38151466820  
Dados: 2023.04.20 18:04:32  
-03'00'

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**





**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

NIRE 35229235874  
CNPJ/ME nº 22.610.500/0001-88

**RERRATIFICAÇÃO DA 14ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**


Por este instrumento particular:


**VX HOLDING FINANCEIRA S.A.** sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 44, sala 2, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 29.154.195/0001-06, e com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.300.516.613, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus diretores Alexandre Assolini Mota, brasileiro, nascido em 02/11/1975, casado em regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 25.651.469 (SSP/SP), inscrito no CPF/ME sob o nº 161.690.928-58, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 44, sala 2, CEP 05425-020, e Flavio Scarpelli de Souza, brasileiro, casado, administrador, nascido em 09/09/1981, portador da cédula de identidade RG nº 30.372.545 (SSP/SP), inscrito no CPF/ME sob o nº 293.224.508-27, com endereço comercial na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 44, sala 2, CEP 05425-020 (" Holding Financeira");

única sócia representando a totalidade do capital social da sociedade empresária limitada denominada **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 2, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob o NIRE 35229235874, decide RETIFICAR e, posteriormente, RATIFICAR o Contrato Social da Sociedade de acordo os seguintes termos e condições:

**I - RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE**

1.1. A sócia resolve retificar o objeto social da Sociedade alterado por meio da 14ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade, datada de 26 de abril de 2021 ("14ª ACS"), no que diz respeito às atividades incluídas em tal instrumento. Constatou que seriam incluídas as seguintes atividades no objeto social da Sociedade "*a) instituições e administração de arranjos de pagamento; b) disponibilização de serviços de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento; c) execução ou facilitação da instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada à conta de pagamento; d) gestão de conta de pagamento; e) emissão de instrumento de pagamento; f) credenciamento da aceitação de instrumento de pagamento; g) execução da remessa de fundos; h) conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciando a aceitação ou gerindo o uso de moeda eletrônica; e (i) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento,*

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)

Página 1 de 12



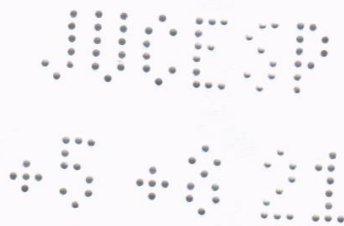
03000

18 0 0 0 0

21







designadas pelo Banco Central do Brasil", sendo que por meio deste instrumento se retifica o objeto social com a inclusão somente da atividade de "emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor".


1.2. Em razão da retificação promovida no item acima, a Cláusula Segunda do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **"CLÁUSULA SEGUNDA**

*A Sociedade tem por objeto social:*

- i. subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;*
- ii. intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;*
- iii. comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;*
- iv. encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;*
- v. incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;*
- vi. exercer funções de agente fiduciário;*
- vii. instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;*
- viii. constituir sociedade de investimento – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;*
- ix. realizar operações no mercado de câmbio, conforme legislação em vigor;*
- x. realizar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;*
- xi. realizar operações compromissadas;*
- xii. realizar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;*
- xiii. operar em bolsas de mercadorias e futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;*
- xiv. prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais;*
- xv. exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários; e*
- xvi. emitir moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor."*

#### **II - RATIFICAÇÃO DO AUMENTO DE CAPITAL DELIBERADO NA 14ª ACS E DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE**

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)

Página 2 de 12

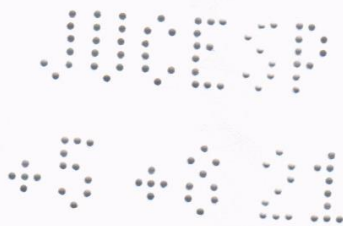


0300.

19 04 2023

21





2.1. Fica expressamente ratificado e ~~inalterado~~ o aumento de capital deliberado na 14ª ACS, **de** R\$ 6.434.813,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e treze reais), dividido em 6.434.813 (seis milhões, quatrocentas e trinta e quatro mil, oitocentas e treze) quotas de R\$1,00 (um real) cada **para** R\$ 8.688.388,00 (oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), representando, portanto, um aumento de R\$2.253.575,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais), mediante a emissão de 2.253.575 (dois milhões, duzentas e cinquenta e três mil, quinhentas e setenta e cinco) novas quotas, com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

2.2. Ficam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social da Sociedade e a sócia ratifica os demais termos e condições do ato anterior.

### **III - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

3.1. Por fim, a única sócia decide consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, já refletindo as retificações e ratificações acima, passará a vigorar com a seguinte redação:

#### **"CONTRATO SOCIAL DA VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**

CNPJ/ME Nº 22.610.500/0001-88

NIRE 35229235874

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**


A sociedade terá duração por prazo indeterminado e girará com a denominação social de "**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**", com sede e foro na cidade de São Paulo - SP, Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 2, Pinheiros, CEP 05425-020, podendo abrir e fechar dependências em todo o território nacional.


**Parágrafo Único** - A sociedade é empresária, constituída na forma de limitada.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

A sociedade tem por objeto social:

- i. subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- ii. intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- iii. comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- iv. encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)



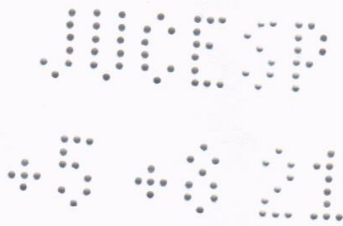
03011.

13 04 23

21









- v. incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- vi. exercer funções de agente fiduciário;
- vii. instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;
- viii. constituir sociedade de investimento – capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- ix. realizar operações no mercado de câmbio, conforme legislação em vigor;
- x. realizar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- xi. realizar operações compromissadas;
- xii. realizar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- xiii. operar em bolsas de mercadorias e futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência;
- xiv. prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais;
- xv. exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários; e
- xvi. emitir moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

### CLÁUSULA TERCEIRA

É vedado à sociedade:

- i. realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- ii. cobrar de seus comitentes, corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;
- iii. adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de um ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central;
- iv. obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados à aquisição de bens para uso próprio e à execução de atividades previstas no objeto social, observado o limite de duas vezes o respectivo patrimônio de referência para o conjunto dessas operações;
- v. dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores; ou
- vi. a celebração de contratos de mútuo com pessoas físicas e pessoas jurídicas, financeiras ou não, exceto os contratos de mútuo referentes a operações de conta margem e de empréstimo de ações, celebrados nos termos da regulamentação em vigor.

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)

Página 4 de 12



03011.

10 04 24

21





#### CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 8.688.388,00 (oito milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), dividido em dividido em 8.688.388 (oito milhões, seiscentas e oitenta e oito mil, trezentas e oitenta e oito) quotas de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, todas de titularidade da única sócia VX HOLDING FINANCEIRA S.A.

#### CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade da única sócia é, na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, mas esta responde socialmente pela integralização do capital social.

#### CLÁUSULA SEXTA

A sociedade será administrada por uma diretoria formada por, no mínimo, 7 (sete) até, no máximo, 15 (quinze) diretores, sócios e não-sócios, sem designação específica, para um mandato de 4 (quatro) anos renováveis por períodos subsequentes, cuja eleição, destituição ou renúncia se dará em ato separado deste Contrato Social.

**Parágrafo Primeiro** - A designação de administradores não-sócios como diretores dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios enquanto o capital não estiver integralizado, e de 90% (noventa por cento) após a integralização, através de Reunião de Sócios convocada especificamente para este fim. Referida aprovação deverá se submeter a prévia homologação dos membros eleitos pelo Banco Central do Brasil.


**Parágrafo Segundo** - Em vista da regulamentação editada pela CVM e pelo Banco Central do Brasil, os administradores serão nomeados diretores e receberão responsabilidades e atribuições direcionadas para cada área de negócios ou atuação interna na administração da Sociedade, conforme ato apartado que assim deliberar e eleger.

**Parágrafo Terceiro** - Em caso de vaga, ausência ou impedimento temporário de qualquer diretor, a diretoria escolherá o substituto interino dentre seus membros. Em caso de vaga definitiva, a nomeação do substituto se dará por deliberação social.

#### CLÁUSULA SÉTIMA

Compete aos diretores cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais, tendo os poderes que a lei lhes outorga para assegurar o funcionamento regular da sociedade, ficando, outrossim, investidos de mais os seguintes:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os títulos e valores mobiliários da sociedade, ou a ela confiados; e
- b) constituir mandatários ou procuradores, especificando no instrumento de procuração a vigência, os atos e operações que poderão praticar, além do prazo de validade do mandato ou procuração, que não deverá ser maior que dois anos, exceto no caso de procurações *ad-judicia* que terão prazo indeterminado.

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)



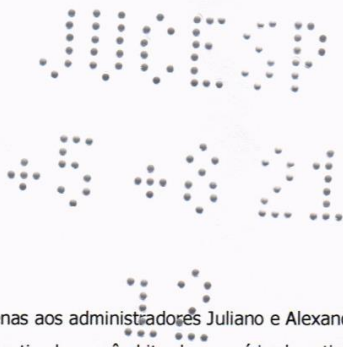
2023

10 04 23

91







**Parágrafo Primeiro** - Apenas aos administradores Juliano e Alexandre são conferidos os seguintes poderes, observado que se tais poderes forem praticados no âmbito do exercício das atividades de administração de fundos de investimento e de agente fiduciário pela Sociedade, poderão ter a representação por quaisquer dos Diretores, sem a limitação imposta neste parágrafo:

- a) transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e contrair dívidas bancárias;
- b) alienar, adquirir, onerar bens móveis e imóveis próprios e conferir direitos da Sociedade;
- c) outorgar garantias em favor de terceiros.

**Parágrafo Segundo** - É vedado a qualquer sócio, diretor ou não, o uso da denominação social para conceder aval ou fiança.

**Parágrafo Terceiro** - Observadas as restrições descritas no Parágrafo Primeiro acima, os diretores tem poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele:

- sempre em conjunto de 2 (dois);
- por 1 (um) diretor e 1 (um) procurador;
- por 2 (dois) procuradores constituídos nos termos do Parágrafo Quarto abaixo.

**Parágrafo Quarto** - Mandatos e procurações em nome da sociedade serão válidos apenas se outorgados em conjunto de 2 (dois) diretores.

#### CLÁUSULA OITAVA

A investidura no cargo de diretor dar-se-á através de assinatura do termo de posse, após homologação de seus nomes pelo Banco Central do Brasil, dispensados de caução.

**Parágrafo Primeiro** - O mandato dos diretores estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

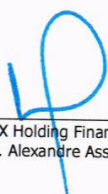
**Parágrafo Segundo** - Os diretores receberão a título de pró-labore uma remuneração fixada em comum acordo entre os sócios.

#### CLÁUSULA NONA

A sociedade terá um Comitê de Auditoria composto por, no mínimo 3 (três) membros, no máximo 5 (cinco) membros, que serão eleitos e destituído através de deliberação social, em ato separado, para mandato por tempo indeterminado, podendo a qualquer tempo serem destituídos pela Sociedade ou renunciarem aos respectivos cargos.

**Parágrafo Primeiro** - O comitê deverá ser composto por:

- a) ao menos um membro com comprovados conhecimentos na área de contabilidade e auditoria;

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)

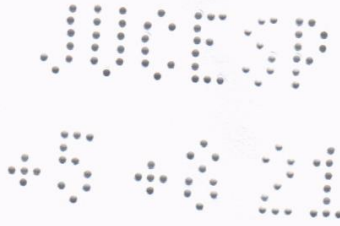


2023

10 de 10

11





- b) diretores com pelo menos um ano efetivo de exercício no cargo; e
- c) Diretor responsável por Auditoria, não se aplicando a limitação da alínea anterior.

**Parágrafo Segundo** – A Sócia poderá destituir o membro do Comitê de Auditoria, caso o mesmo descumpra as atribuições previstas no Parágrafo Sexto desta Cláusula.

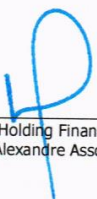
**Parágrafo Terceiro** - A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será definida pela Sócia, sendo facultada, de acordo com a regulamentação vigente, a opção pela remuneração relativa ao cargo de Diretor.

**Parágrafo Quarto** - O mandato dos integrantes do Comitê de Auditoria, estender-se-á até a posse dos seus substitutos.

**Parágrafo Quinto** - Mediante solicitação devidamente fundamentada ao Banco Central do Brasil nos termos do art. 13, §3º da Resolução CMN nº 3198/04, a Sociedade poderá solicitar dispensa a exigência do tempo mínimo de efetivo exercício no cargo prevista acima.

**Parágrafo Sexto** - São atribuições e deveres do comitê de auditoria:

- a) estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pela diretoria da sociedade, formalizadas por escrito e colocadas à disposição da sócia;
- b) recomendar à administração a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;
- c) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- d) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade, além de regulamentos e códigos internos;
- e) avaliar o cumprimento, pela administração da sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- f) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- g) recomendar, à diretoria da sociedade, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- h) reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da sociedade, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- i) verificar, por ocasião das reuniões previstas acima, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da sociedade;
- j) reunir-se com o conselho fiscal, quando instalado, por solicitação do mesmo, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)

Página 7 de 12

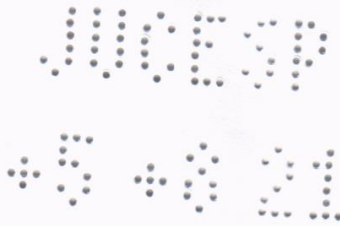


2023

10 04 23

31





- k) emitir o relatório previsto no Artigo 17 da Resolução 3.198 do Banco Central do Brasil, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, contendo no mínimo as informações lá exigidas
- l) Outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Sétimo** - O comitê deve manter à disposição do Banco Central do Brasil o relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração.

**Parágrafo Oitavo** - O comitê deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA**

A sociedade terá um Comitê de Remuneração composto por, no mínimo 3 (três) membros, no máximo 5 (cinco), membros, que serão eleitos por deliberação da Diretoria para mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição apenas.

**Parágrafo Primeiro** - O comitê deverá ser composto por:


- a) ao menos um membro não-administrador;
- b) integrantes com as qualificações e a experiência necessárias ao exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração da sociedade, inclusive sobre as repercussões dessa política na gestão de riscos; e
- c) ao menos um diretor.

**Parágrafo Segundo** - O integrante do Comitê de Remuneração somente pode voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, três anos do término de seu último mandato.

**Parágrafo Terceiro** - A nomeação dos integrantes do comitê de remuneração não depende de aprovação do Banco Central do Brasil.

**Parágrafo Quarto** - São deveres e atribuições do comitê de remuneração:

- a) elaborar a política de remuneração de administradores da sociedade, propondo à Diretoria as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;
- b) supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da sociedade;
- c) revisar anualmente a política de remuneração de administradores da sociedade, recomendando à Diretoria a sua correção ou aprimoramento;
- d) propor à Diretoria o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à deliberação social;
- e) avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;
- f) analisar a política de remuneração de administradores da sociedade em relação às práticas de mercado, com

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

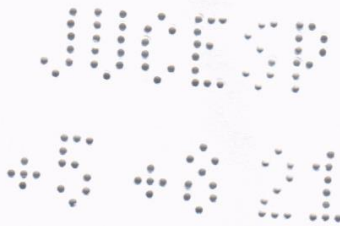
  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)





13011  
13011  
13011





vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários; e

g) zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da sociedade e com o disposto na regulamentação vigente.

**Parágrafo Quinto** – O Comitê de Remuneração reportar-se-á diretamente à Diretoria.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA**

A Ouvidoria, de funcionamento permanente, terá as seguintes atribuições:

- a) prestar atendimento de última instância às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da sociedade;
- b) atuar como canal de comunicação entre a sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos; e
- c) informar a Diretoria da sociedade a respeito das atividades de Ouvidoria.

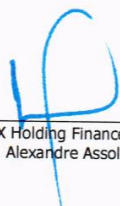
**Parágrafo Primeiro** - As atribuições da Ouvidoria abrangem as seguintes atividades:

- a) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- b) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;
- c) encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;
- d) manter a Diretoria da sociedade informada sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da sociedade para solucioná-los; e
- e) elaborar e encaminhar à auditoria interna e à Diretoria da sociedade, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

**Parágrafo Segundo** - Um Ouvidor será designado e destituído pela Diretoria e terá mandato por prazo de 48 meses, sendo que:

- a) o Ouvidor será designado dentre os sócios, diretores ou empregados da sociedade;
- b) a designação será condicionada à ausência de conflitos com outras atribuições;
- c) a designação será condicionada à comprovação de aptidão no exame de certificação; e
- d) excepcionalmente e por decisão da Diretoria, o Ouvidor designado poderá ser profissional externo especificamente contratado pela sociedade para tal fim, desde que observadas as condições anteriores.

**Parágrafo Terceiro** - Serão dadas à Ouvidoria as condições adequadas para o seu funcionamento, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)



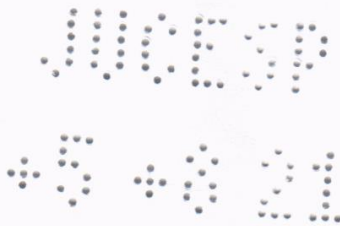
2023

10 04 23

91







**Parágrafo Quarto** - A Ouvidoria terá acesso às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

**Parágrafo Quinto** - A sociedade poderá, de acordo com a faculdade prevista no inciso II, alínea b do artigo 5º da Resolução-CMN nº 4.433, de 23 de julho de 2015, firmar convênio com a associação de classe a que seja filiada para compartilhamento e utilização da Ouvidoria mantida por tal entidade.

**Parágrafo Sexto** - Constituem motivos para a destituição do Ouvidor:

- a) perda do vínculo com a sociedade;
- b) assunção de atribuição que conflite com as funções de Ouvidor;
- c) vencimento, expiração ou perda de validade do exame de certificação de ouvidor;
- d) no caso de profissional externo, o término do contrato ou vínculo com a sociedade;
- e) prática de atos que extrapolem sua competência, nos termos estabelecidos por este artigo;
- f) conduta ética incompatível com a dignidade da função; ou
- g) outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA**

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e semestralmente a 30 de junho e 31 de dezembro serão levantados balanços gerais. A critério da administração, a sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia útil de cada mês.

**Parágrafo Único** - A aprovação das contas da administração será deliberada nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, através de deliberação social.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA**

Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados pela sócia na proporção de sua participação no capital social, conforme deliberação social neste sentido.

**Parágrafo Único** - Mediante deliberação da sócia, poderá ser deliberada a distribuição de juros sobre o capital próprio.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA**

As quotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros, estranhos à sociedade, só poderá ser efetuada mediante a autorização expressa da sociedade, à qual fica assegurado o direito de preferência, em igualdade de condições e se a esta não interessar a aquisição das quotas oferecidas à venda e caso a Sociedade venha a ser estruturada com mais de um sócio, esse mesmo direito assistirá a qualquer dos sócios, procedendo-se na conformidade do determinado na cláusula Décima-Terceira.

VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)

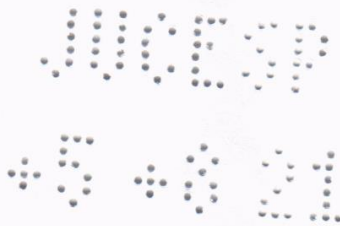


03011.

19 04 2023

91





**Parágrafo Único** - A aquisição das quotas do sócio retirante pela sociedade, far-se-á com a utilização de fundos disponíveis e sem ofensa ao capital.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA**

Caso a Sociedade venha a ser estruturada com mais de um sócio, fica desde já estabelecido que o sócio que quiser transferir suas quotas de capital ou parte delas comunicará por escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se ao termo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso, a sociedade não tiver exercido o direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior e, ainda, se aos demais sócios também não interessar a aquisição das quotas oferecidas, o sócio poderá transferi-las ao pretendente indicado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA**

Caso a Sociedade venha a ser estruturada com mais de um sócio, a sociedade não se dissolverá por morte, interdição, falência ou retirada de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes. O sócio retirante ou sucessor do "de cujus" receberá o valor das quotas apurado em balanço especial, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais, consecutivas, sem juros, pagável a primeira 30 (trinta) dias após o evento que deu causa ao pagamento.


**Parágrafo Primeiro** - Falecendo o sócio, fica assegurado a viúva e aos herdeiros maiores o direito de substituí-lo na sociedade, desde que a notifiquem por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do óbito, sendo nesse caso, as quotas do falecido, distribuídas "pró-indiviso" aos seus sucessores.

**Parágrafo Segundo** - A insolvência da única sócia não provocará a dissolução da Sociedade, a qual continuará existindo caso os detentores da totalidade da participação societária da única sócia da Sociedade possuam esse interesse. Neste caso, os detentores da totalidade da participação societária da única sócia da Sociedade ingressarão na Sociedade nas respectivas proporções detidas no capital social da única sócia da Sociedade. Não sendo possível ou inexistindo interesse dos detentores da totalidade da participação societária da única sócia da Sociedade em continuar com as atividades da Sociedade, a Sociedade será dissolvida e os detentores da totalidade da participação societária da única sócia da Sociedade receberão o valor correspondente à sua participação societária, pelo valor contábil das quotas, apurado com base em balanço especialmente levantado para tal fim.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA**

Caso a Sociedade venha a ser estruturada com mais de um sócio, fica desde já estabelecido que os sócios que representem 75% (setenta e cinco) por cento do capital social terão poderes para deliberar sobre a:

- a) modificação do contrato social;
- b) exclusão de sócio(s); e
- c) dissolução da sociedade.

  
\_\_\_\_\_  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
\_\_\_\_\_  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio Scarpelli de Souza)



03011.

19 04 24

91





JUCESP  
05 AGO 2021

**CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA**

As quotas detidas pela única sócia VX Holding Financeira S.A estão sujeitas às normas e restrições previstas em seu acordo de acionistas datado de 10.04.2018, cuja cópia está disponível na sede social VX Holding Financeira S.A e da Sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA-NONA**

A Sociedade será regida subsidiariamente pela lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976), nos termos do art. 1.053, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ficando eleito o foro desta cidade, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA**

O presente obriga não só os contratantes, como também seus herdeiros e sucessores.


**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Os representantes da única sócia firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.


São Paulo, 16 de junho de 2021.

Sócia:

  
\_\_\_\_\_  
ALEXANDRE ASSOLINI MOTA

**VX HOLDING FINANCEIRA S.A.**

  
\_\_\_\_\_  
FLAVIO SCARPELLI DE SOUZA

  
\_\_\_\_\_  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Alexandre Assolini Mota)

  
\_\_\_\_\_  
VX Holding Financeira S.A.  
(p. Flavio ScarPELLI de Souza)



0300.

10 04 24

11





**Prefeitura do Município de São Paulo**

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Arrecadação e Cobrança

**FDC - Ficha de dados cadastrais**

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 22.610.500/0001-88

C.C.M: 5.254.397-8

Contribuinte : VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Pessoa Jurídica : Comum

Tipo de unidade : Produtiva

Endereço : R GILBERTO SABINO 215 CONJ 41 SALA 2

Bairro : PINHEIROS

CEP : 05425-020

Telefone : Não Consta

Início de Funcionamento : 09/06/2015

Data de Inscrição : 18/06/2015

CCM Centralizador : 5.254.397-8

Tipo de Endereço : Comercial

Nro. do Contribuinte de IPTU : 083.100.0112-6

Última Atualização Cadastral : 09/09/2021

Credenciamento DEC : 07/05/2016

CNAE			
Código	Descrição	Tipo	Data Início
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	Principal	14/08/2017
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	Secundário	29/07/2021





**Prefeitura do Município de São Paulo**

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Arrecadação e Cobrança

**FDC - Ficha de dados cadastrais**

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 22.610.500/0001-88

C.C.M: 5.254.397-8

Código(s) de tributo(s)				
Código	Data de Início	Tributo	Alíquota do Imposto	Qtd.Anúncios
3654	09/06/2015	ISS	5	
5771	09/06/2015	ISS	2	
5836	09/06/2015	ISS	2	
5873	28/09/2016	ISS	5	
5889	14/08/2017	ISS	5	
6076	09/06/2015	ISS	5	
6157	09/06/2015	ISS	5	
6270	09/06/2015	ISS	5	
32204	09/06/2015	TFE	-	

**Dados da instituição financeira**

Tipo de instituição ou segmento : Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários  
E-mail da instituição :  
Sítio na internet :  
Conglomerado financeiro : 0  
Sigla :  
Classe da instituição :  
Tipo de participação :

**Dados da dependência**

Tipo de dependência : Agência (Matriz)  
Código interno da dependência :  
Possui contabilidade própria : S  
Sufixo do unificador contábil : 0001-88







**Prefeitura do Município de São Paulo**

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Arrecadação e Cobrança

**FDC - Ficha de dados cadastrais**

Cadastro de Contribuintes Mobiliários-CCM

CNPJ: 22.610.500/0001-88

C.C.M: 5.254.397-8

Expedida em 30/09/2021 **via Internet** com base na Portaria SF nº 018/2004, de 25 de março de 2004.

A Ficha de Dados Cadastrais (FDC) tem os mesmos efeitos da Declaração Cadastral, informando a condição cadastral mobiliária do contribuinte perante a municipalidade (ativo ou cancelado), além de outros dados cadastrados no órgão fiscal emissor do presente documento, sendo válida por 3 meses a contar da data de emissão.

Código para verificação de autenticidade: **Sk6c2RKf**

Data de validade: **30/12/2021**



Nome

Nome do Sócio

CNPJ ou CPF

CPF

somente números

 Responsável pela empresa

Incluir sócio

CNPJ/CPF	Nome	Responsável	Número/Sigla do Órgão	Data fim	Status	
009.635.843-24	ANA EUGÊNIA DE JESUS SOUZA QUEIROGA	N			Ativo	Encerrar
114.750.748-16	RAQUEL ANDRADE VARELA BASTOS	S			Ativo	Encerrar
220.904.688-23	CARLOS MAURICIO SAKATA MIRANDOLA	N			Ativo	Encerrar
221.821.428-86	CAROLINA OTTOBONI TELLES SANTIAGO	N			Ativo	Encerrar
286.796.938-71	JULIANO CORNACCHIA	N			Ativo	Encerrar
29.154.195/0001-06	VX HOLDING FINANCEIRA S.A.	N			Ativo	Encerrar
293.224.508-27	FLAVIO SCARPELLI DE SOUZA	N			Ativo	Encerrar
161.690.928-58	ALEXANDRE ASSOLINI MOTA	N			Ativo	Encerrar
274.995.788-52	ERNANE DIVINO DOS SANTOS ALVES	N			Ativo	Encerrar
288.305.968-33	DAVID LOJUDICE SOBRINHO	N			Ativo	Encerrar



# Doc. 2



## PROCURAÇÃO

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Sete de Setembro, 99, 24º andar, Centro, Município do Rio de Janeiro, CEP nº 20050-005, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0001-50, outorga aos advogados JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, MARCOS PITANGA FERREIRA, MARCELO ALEXANDRE LOPES e THIAGO PEIXOTO ALVES inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 85.888, 144.825, 78.488 e 155.282, com endereço profissional localizado na Av. Rio Branco, nº 85 – 13º, 15º, 17º e 18º andares, CEP: 20040-004, Rio de Janeiro/RJ, Tel.: (21) 2519 1900 Fax: (21) 2519 1901 e integrantes da sociedade FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS, os poderes da cláusula *ad judicia* para representá-lo em Juízo, exclusivamente para contestar e opor embargos de declaração nos autos da medida cautelar antecedente n. 0843430-58.2023.8.19.0001, ajuizada por **LIGHT S.A. e outras**, perante o Foro Central da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ, sendo facultado o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

CARLOS  
ALBERTO

BACHA:606744  
58753

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
ALBERTO  
BACHA:60674458753  
Dados: 2023.04.20  
18:32:44 -03'00'

ANA EUGENIA  
DE JESUS  
SOUZA:00963  
584324

Assinado de forma  
digital por ANA  
EUGENIA DE JESUS  
SOUZA:00963584324  
Dados: 2023.04.20  
18:38:02 -03'00'

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**





Nº do Protocolo

00-2022/867161-2

JUCERJA

Útimo arquivamento:

00005173657 - 17/11/2022

NIRE: 33.2.0064417-1

Orgão	Calculado	Pago
Junta	458,00	458,00
DNRC	0,00	0,00

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Boleto(s):

Hash: C23070AE-C4D0-4D4F-8ABA-CE79CDCB0C0F

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0064417-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nome

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Código Ato  
002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
051	1	Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

**CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARCELO RODRIGUES ALVES PASTURA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:**

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00005185504	15.227.994/0001-50	Rua SETE DE SETEMBRO 99	Centro	Rio de Janeiro	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 23/11/2022 e arquivado em 23/11/2022

Jorge Paulo Magdalo Filho  
SECRETÁRIO GERAL


Nº de Páginas Capa Nº Páginas

18

1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 01/18



Assinado eletronicamente por: MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - 20/04/2023 21:11:42  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304202114190300000052479157>  
Número do documento: 2304202114190300000052479157



**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA  
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

NIRE 33.2.0064417-1  
CNPJ nº 15.227.994/0001-50

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE RERRATIFICAÇÃO DA 11ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE  
RERRATIFICADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2021 E 12ª ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL  
DA SOCIEDADE**

Pelo presente instrumento particular,

**SIMPLIFIC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, Sala 2.401, parte, Centro, CEP 20050-005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.599.694/0001-65, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro- JUCERJA sob o NIRE 33.2.0930473-9, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social por seu sócio administrador **Sr. Carlos Alberto Bacha**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, sem união estável, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 1982101266/CREA/RJ e inscrito no CPF/ME sob o nº 606.744.587-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na Rua Sete de Setembro, nº 99, Sala 2.401, parte, Centro, CEP 20050-005 ("Simplific");

**HENRIQUE DE QUEIRÓS MATTOSO**, brasileiro, divorciado, sem união estável, empresário, portador da carteira de identidade nº 02844134-3, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/ME sob o nº 267.559.717-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de Albuquerque, nº 13, ap. 502, Leblon, CEP 22450-001 ("Henrique");

**VX ROMA HOLDING FINANCEIRA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Cj. 41, Sala 3, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 41.232.743/0001-74, neste ato representada nos termos do seu contrato social, por seus representantes legais abaixo assinados ("VX").

sócios representando a totalidade do capital social da sociedade empresária limitada denominada **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, Sala 2.401, CEP 20.050-005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0001-50, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o NIRE 33.2.0064417-1 ("Sociedade"), observado que o Henrique é sócio retirante da Sociedade e a VX é sócia ingressante, decidem RETIFICAR e RATIFICAR o Instrumento Particular de 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade, datada de 5 de abril de 2021 ("11ª ACS") e rerratificada em 19 de outubro de 2021, e, posteriormente, alterar pela 12ª vez o Contrato Social da Sociedade, de acordo os seguintes termos e condições:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/18





## **I. RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA 11ª ACS**

**1.1.** Neste ato, as sócias resolvem retificar a 11ª ACS a fim de incluir deliberação sobre a alteração do Parágrafo Segundo da Cláusula 14ª do Contrato Social da Sociedade no que diz respeito à fixação do prazo de mandato do Ouvidor em meses. Sendo assim, as sócias formalizam que, a partir da 11ª ACS, o prazo de mandato do Ouvidor foi ajustado para constar em 48 (quarenta e oito) meses ao invés de 4 (quatro) anos.

**1.2.** As sócias expressamente ratificam as demais deliberações tomadas na 11ª ACS rerratificada em 19 de outubro de 2021, sendo que as demais cláusulas da 11ª ACS e do Contrato Social da Sociedade ficam inalteradas.

## **II. DELIBERAÇÃO EM 12ª ACS – OUVIDORIA**

**2.1.** Neste ato e na melhor forma de direito, as sócias resolvem alterar e reformular a Cláusula 14ª do Contrato Social da Sociedade no que diz respeito ao componente organizacional de Ouvidoria, com a finalidade de atender aos requisitos do artigo 8º da Resolução nº 4.860, de 23 de outubro de 2020.

**2.2.** Em razão da deliberação acima, a Cláusula 14ª do Contrato Social da Sociedade é alterada e passará a vigorar com a seguinte nova redação:

### ***"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Da Ouvidoria***

*A Sociedade mantém em sua estrutura organizacional uma Ouvidoria de funcionamento permanente, composta por um Ouvidor nomeado nos termos do Parágrafo Segundo abaixo, a qual possui as seguintes atribuições:*

*I- Atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;*

*II- Prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para a resposta;*

*III- Encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e*

*IV- Manter o conselho de administração ou, na sua ausência, a diretoria da instituição, informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los.*

**Parágrafo Primeiro.** *A Sociedade se compromete a:*

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/18





- a) *Criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção;*e
- b) *Assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.*

**Parágrafo Segundo.** *O Ouvidor é designado pela Diretoria dentre profissionais de reconhecida capacidade técnica e que preenchem as condições e requisitos mínimos para garantir o seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos para assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre essas instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos. O Ouvidor possui um prazo de mandato de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser destituído pela Diretoria da Sociedade, caso venha a descumprir as determinações legais pertinentes a sua atividade de Ouvidor, especialmente no que diz respeito às atribuições previstas no caput desta Cláusula Décima Quarta.*

**Parágrafo Terceiro.** *No intuito de cumprir as exigências legais, o atendimento prestado pela Ouvidoria da Sociedade:*

I- *Deve identificar as demandas por meio de número de protocolo, o qual é fornecido ao demandante, bem como manter sistema de informações e de controle das demandas recebidas pela Ouvidoria, a fim de registrar o histórico de atendimentos, as informações utilizadas na análise, as providências adotadas e controlar o prazo de resposta, que não poderá ultrapassar o prazo de 10 dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.*

II- *Deve gravar o atendimento, quando realizado por telefone, e, quando realizado por meio de documento escrito ou por meio eletrônico, arquivar a respectiva documentação; e*

III- *Pode abranger (a) excepcionalmente, as demandas não recepcionadas inicialmente por seus canais de atendimento primário; e (b) as demandas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por órgãos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.*

**Parágrafo Quarto.** *O Diretor responsável pela Ouvidoria deverá elaborar relatório semestral quantitativo e qualitativo referente às atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro. Tal relatório deve ser encaminhado à auditoria interna, ao comitê de auditoria, quando constituído, e ao conselho de administração ou, na sua ausência, à Diretoria da Sociedade.*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 05/18



**Parágrafo Quinto.** A Ouvidoria tem por finalidade: (i) atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade; e (ii) atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.”

### **III. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE**

**3.1.** Por fim, as sócias decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, já refletindo as retificações, ratificações e deliberações acima, passará a vigorar com a seguinte redação:

**“CONTRATO SOCIAL DA SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**  
NIRE 33.2.0064417-1  
CNPJ nº 15.227.994/0001-50

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA- Da Razão Social, Sede e Foro**

A sociedade gira sob denominação social de SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., e têm sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, 99, sala 2401, Centro, RJ, CEP: 26050-005.

**Parágrafo único.** A sociedade possui filial na cidade de São Paulo, SP, na Rua Joaquim Floriano, 466, bloco B, Conj. 1401, Itaim Bibi, CEP: 04534-002; inscrita no CNPJ sob o nº 15.227.994/0004-01, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCESP sob o NIRE: 3590530605-7.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - Do Objeto Social**

A Sociedade tem como objeto social:

- I. subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- II. intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- III. comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência;
- IV. encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- V. incumbir-se da subscrição da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- VI. exercer funções de agente fiduciário;
- VII. instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;

#### **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 06/18



- VIII. constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- IX. praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;
- X. realizar operações compromissadas;
- XI. praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- XII. operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência;
- XIII. prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiros e de capitais; e
- XIV. exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **CLÁUSULA TERCEIRA- Das Vedações**

É vedado à Sociedade:

- I- realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operações de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- II- cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;
- III- adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central do Brasil;
- IV- obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados à aquisição de bens para uso próprio e à execução de atividades previstas no objeto social: observado o limite de duas vezes o respectivo patrimônio de referência para o conjunto dessas operações;
- V- dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores; e
- VI- a celebração de contratos de mútuo com pessoas físicas e pessoas jurídicas, financeiras ou não, exceto os contratos de mútuo referentes a operações de conta margem e de empréstimo de ações, celebrados nos termos da regulamentação em vigor.

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 07/18



**CLÁUSULA QUARTA- Do Capital Social**

O Capital Social é de R\$877.759,00 (oitocentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais), dividido em 877.759 (oitocentas e setenta e sete mil, setecentas e cinquenta e nove) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (Um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, dividido entre os sócios na proporção abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (em Reais)
<b>VX Roma Holding Financeira Ltda.</b>	658.328	658.328,00
<b>Simplific Participações Ltda.</b>	219.431	219.431,00
<b>Total</b>	<b>877.759</b>	<b>877.759,00</b>

**Parágrafo Primeiro.** A Sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

**CLÁUSULA QUINTA- Do Prazo de Duração**

A sociedade iniciou suas atividades em 16/07/1971 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA- Da Responsabilidade dos Sócios**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social de conformidade com o artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA- Da Administração da Sociedade**

A sociedade será administrada por uma diretoria formada por, no mínimo, 7 (sete) e até, no máximo, 10 (dez) diretores, sócios ou não, sendo 6 (seis) Diretores Classe "A" e 4 (quatro) Diretores Classe "B", todos pessoas naturais residentes no país, indicados pelos sócios, para um mandato de 4 (quatro) anos renováveis por períodos subsequentes.

**Parágrafo Primeiro.** São Diretores Classe "A": (i) **ALEXANDRE ASSOLINI MOTA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 25.651.469-0/SSP-SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 161.690.928-58, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 02, Pinheiros, CEP 05425-020; (ii) **JULIANO CORNACCHIA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo - OAB/SP sob o nº 239.957, portador da cédula de identidade RG nº 33.069.876-X/SSP-SP e inscrito no CPF/ME sob o nº

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 08/18



286.796.938-71, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 02, Pinheiros, CEP 05425-020; (iii) **FLAVIO SCARPELLI DE SOUZA**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 30.372.545-X/SSP-SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 293.224.508-27, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 02, Pinheiros, CEP 05425-020; (iv) **ANA EUGÊNIA DE JESUS SOUZA QUEIROGA**, brasileira, casada, nascida aos 25/01/1987, advogada, portadora da Cédula de identidade RG nº 15461802000-3 SSP/MA, inscrita no CPF/ME sob o nº 009.635.843-24, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 02, Pinheiros, CEP 05425-020; (v) **RAQUEL ANDRADE VARELA BASTOS**, brasileira, casada, nascida aos 16/01/1981, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 15.731.427-3/SSP/SP e inscrita no CPF/ME sob o nº 114.750.748-16, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 02, Pinheiros, CEP 05425-020; e (vi) **CAROLINA OTTOBONI TELLES SANTIAGO**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, nascida em 03/09/1981, advogada, portadora do RG nº 33.857.755-5/SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 221.821.428-86, com endereço comercial na Rua Gilberto Sabino, 215, conjunto 41, sala 02, Pinheiros, CEP 05425-020.

**Parágrafo Segundo.** São Diretores Classe "B": (i) **MARCUS VENICIUS BELLINELLO DA ROCHA**, brasileiro, divorciado, sem união estável, analista de sistemas, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, RJ, CEP 22280-020; endereço eletrônico [mrocha@simplificpavarini.com.br](mailto:mrocha@simplificpavarini.com.br); portador da carteira de identidade nº 04538389-0 expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 961.101.807-00; (ii) **CARLOS ALBERTO BACHA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, sem união estável, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de Albuquerque nº 694, apto. 402, Leblon, CEP: 22450-002; endereço eletrônico [carlos.bacha@simplificpavarini.com.br](mailto:carlos.bacha@simplificpavarini.com.br); portador da carteira de identidade nº 200117783, expedida pelo CONFA, inscrito no CPF/ME sob o nº 606.744.587-53; (iii) **MATHEUS GOMES FARIA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, sem união estável, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Jerônimo da Veiga, nº 305, apto. 61, Jardim Europa, CEP: 04536-001; endereço eletrônico [matheus@simplificpavarini.com.br](mailto:matheus@simplificpavarini.com.br); portador da carteira de identidade nº 0115418741, expedida pelo MEX/RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 058.133.117-69; e (iv) **RINALDO RABELLO FERREIRA**, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, economista, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Desembargador Alves Nogueira nº 180, apto. 1001, Petrópolis, CEP 90470-110; endereço eletrônico [rinaldo@simplificpavarini.com.br](mailto:rinaldo@simplificpavarini.com.br); portador da carteira de identidade nº 03158463-4, expedida pelo Detran/RJ, inscrito no CPF/ME sob o nº 509.941.827-91.

**Parágrafo Terceiro.** São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos praticados por qualquer dos sócios, administradores, empregados e procuradores, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, inclusive a prestação de fiança, avais, endosso, e quaisquer outras garantias em favor de terceiros, sejam eles

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 09/18



estranhos ou não à Sociedade.

**Parágrafo Quarto.** Os Diretores não farão jus à remuneração em razão do exercício das atribuições ora assumidas e a título de pró-labore, exceto se fixado pela unanimidade dos sócios.

**Parágrafo Quinto.** Qualquer documento em nome da Sociedade ou que isente quaisquer terceiros de responsabilidade para com a Sociedade será assinado:

- (a) Por 02 (dois) Diretores Classe A em conjunto;
- (b) Por 1 (um) Diretor Classe B sempre em conjunto com 1 (um) Diretor Classe A; ou
- (c) Por 1 (um) Diretor Classe A e 1 (um) procurador com poderes especiais, devidamente constituído na forma do Parágrafo Sexto abaixo, para a prática dos seguintes atos: (i) representação da Sociedade perante quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades de classes, bem como nas Reuniões de Sócios/Assembleias Gerais de Acionistas das sociedades das quais a Sociedade participe; (ii) representação da Sociedade perante sindicatos ou Justiça do Trabalho, para matérias de admissão, suspensão ou demissão de empregados, e para acordos trabalhistas; e (iii) representação da Sociedade em juízo, ativa e passivamente, podendo inclusive transigir, dar e receber quitação, outorgar e/ou revogar procurações para fins judiciais e nomear prepostos.

**Parágrafo Sexto.** As procurações outorgadas pela Sociedade devem ser assinadas em conjunto por 02 (dois) dos Diretores Classe A e devem conter poderes específicos e prazo de vigência não superior a 1 (ano) ano (ressalvada a outorga de poderes da cláusula ad judicium et extra que a Diretoria venha a autorizar em cada caso).

**Parágrafo Sétimo.** As procurações "ad judicium" da Sociedade serão subscritas por qualquer um dos Diretores, e outorgadas por prazo indeterminado.

**Parágrafo Oitavo.** O Sr. **MARCUS VENICIUS BELLINELLO DA ROCHA** fica designado para responder, civil, criminal e administrativamente, pela gestão e supervisão dos recursos de terceiros, bem como pela prestação de informações a eles relativas.

#### **CLÁUSULA OITAVA- Da Competência dos Administradores**

Compete aos Administradores, cumprir e fazerem cumprir as cláusulas contratuais ora estabelecidas, ficando investidos dos seguintes poderes, além daqueles que a lei lhes outorga para assegurar o funcionamento regular da Sociedade:

- I- Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os títulos e valores mobiliários da Sociedade, ou a ela confiados;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/18



- II- Transigir, acordar, renunciar, desistir, confessar dívidas e firmar compromissos; e
- III- Alienar, adquirir e onerar bens e conferir direitos.

**Parágrafo único.** A investidura do Administrador dar-se-á automaticamente, após a homologação de seu nome pelo Banco Central do Brasil.

#### **CLÁUSULA NONA- Do mandato dos Administradores**

Os administradores serão eleitos para mandatos de quatro anos e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus substitutos.

**Parágrafo primeiro.** A posse dos administradores está condicionada à homologação de seus nomes pelo Banco Central.

**Parágrafo segundo.** Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, nos primeiros 4 (quatro) meses que se seguirem ao término do exercício social para deliberarem quanto à eleição dos novos administradores.

**Parágrafo terceiro.** A eleição que trata o caput obedecerá ao limite mínimo de dois administradores eleitos, sem vedação quanto ao máximo de eleitos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA- Do Exercício Social**

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em Lei, as quais serão submetidas à apreciação dos sócios.

**Parágrafo primeiro.** O lucro líquido apurado terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, sendo expressamente admitida a distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio no capital social, conforme deliberado previamente em Reunião de Sócios.

**Parágrafo segundo.** Os sócios poderão determinar o levantamento de balanços intermediários e poderão distribuir lucros com base nos mesmos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Das Deliberações Sociais**

Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, nos primeiros 4 (quatro) meses que se seguem ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 11/18





**Parágrafo único.** Sem prejuízo das matérias cuja deliberação pelos sócios é exigida pela lei, dependerão de deliberação em Reunião de Sócios da Sociedade as matérias abaixo elencadas:

- (i) qualquer alteração do contrato social da Sociedade;
- (ii) designação e destituição de Sócios-Administradores;
- (iii) alteração da política de distribuição de lucros da Sociedade;
- (iv) aprovação dos balanços e demonstrações financeiras da Sociedade;
- (v) qualquer alienação, e toda e qualquer operação destinada à alienação, sob qualquer forma, de qualquer participação societária de titularidade da Sociedade, independentemente do valor envolvido;
- (vi) qualquer operação ou contrato entre a Sociedade, de um lado, e (a) qualquer dos sócios, seu cônjuge ou parentes até quarto grau, e/ou (b) sociedade sob o controle de qualquer das pessoas referidas na letra (a) acima, de outro lado;
- (vii) confissão de falência ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial;
- (viii) dissolução, liquidação, cessação do estado de liquidação e extinção da Sociedade;
- (ix) concessão de avais, fianças ou outras garantias em relação a obrigações de terceiros, ou de qualquer sócio, administrador ou empregado da Sociedade, em qualquer valor;
- (x) renúncia a qualquer direito ou qualquer ato de liberalidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- Da Abertura de Filiais**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- Do Pró-labore**

Os sócios e os administradores não sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições legais pertinentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- Da Ouvidoria**

A Sociedade mantém em sua estrutura organizacional uma Ouvidoria de funcionamento permanente, composta por um Ouvidor nomeado nos termos do Parágrafo Segundo abaixo, a qual possui as seguintes atribuições:

- I- Atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- II- Prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para a resposta;

#### **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 12/18





III- Encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e

IV- Manter o conselho de administração ou, na sua ausência, a diretoria da instituição, informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los.

**Parágrafo Primeiro.** A Sociedade se compromete a:

- a) Criar condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e
- b) Assegurar o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

**Parágrafo Segundo.** O Ouvidor é designado pela Diretoria dentre profissionais de reconhecida capacidade técnica e que preencham as condições e requisitos mínimos para garantir o seu bom funcionamento, devendo ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos para assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre essas instituições e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos. O Ouvidor possui um prazo de mandato de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser destituído pela Diretoria da Sociedade, caso venha a descumprir as determinações legais pertinentes a sua atividade de Ouvidor, especialmente no que diz respeito às atribuições previstas no caput desta Cláusula Décima Quarta.

**Parágrafo Terceiro.** No intuito de cumprir as exigências legais, o atendimento prestado pela Ouvidoria da Sociedade:

I- Deverá identificar as demandas por meio de número de protocolo, o qual é fornecido ao demandante, bem como manter sistema de informações e de controle das demandas recebidas pela Ouvidoria, a fim de registrar o histórico de atendimentos, as informações utilizadas na análise, as providências adotadas e controlar o prazo de resposta, que não poderá ultrapassar o prazo de 10 dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

II- Deverá gravar o atendimento, quando realizado por telefone, e, quando realizado por meio de documento escrito ou por meio eletrônico, arquivar a respectiva documentação; e

III- Poderá abranger (a) excepcionalmente, as demandas não recepcionadas inicialmente por seus canais de atendimento primário; e (b) as demandas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por órgãos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 13/18



**Parágrafo Quarto.** O Diretor responsável pela Ouvidoria deverá elaborar relatório semestral quantitativo e qualitativo referente às atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro. Tal relatório deve ser encaminhado à auditoria interna, ao comitê de auditoria, quando constituído, e ao conselho de administração ou, na sua ausência, à Diretoria da Sociedade.

**Parágrafo Quinto.** A Ouvidoria tem por finalidade: (i) atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da Sociedade; e (ii) atuar como canal de comunicação entre a Sociedade e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- Do Contrato Social**

Este Instrumento Contratual será regido pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima, Lei 6.404/76.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- Declaração de Desimpedimento**

Os administradores não sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme o artigo 1.011 parágrafo 1º da Lei 10.406/2002.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- Da Dissolução**

A Sociedade poderá ser dissolvida por consenso unânime dos sócios ou por deliberação tomada em Reunião de Sócios, ou ainda nos demais casos previstos em lei. Uma vez deliberada a dissolução, proceder-se-á à liquidação dos ativos e passivos da Sociedade e, uma vez pagas as dívidas porventura existentes, o remanescente do patrimônio social será atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social, sendo facultado aos sócios acordar quanto a condições especiais para partilha do ativo remanescente.

#### **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 14/18



**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- Do Foro**

Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.”.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em via única.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2021.

Sócias:

**SIMPLIFIC PARTICIPAÇÕES LTDA.**

DocuSigned by:  
Carlos Alberto Bacha  
Assinado por: CARLOS ALBERTO BACHA/00074468753  
CPF: 60654430703  
Cargo: Administrador  
Data/Hora da Assinatura: 02/12/2021 | 17:19:02 BRT

Carlos Alberto Bacha  
Cargo: Administrador

**VX ROMA HOLDING FINANCEIRA LTDA.**

DocuSigned by:  
Alexandre Assolini Mota  
Assinado por: ALEXANDRE ASSOLINI MOTA/16189002858  
CPF: 16189002858  
Cargo: Procurador  
Data/Hora da Assinatura: 02/12/2021 | 10:32:57 BRT

Alexandre Assolini Mota  
Cargo: Procurador

DocuSigned by:  
Juliano Cornacchia  
Assinado por: JULIANO CORNACCHIA/29676693871  
CPF: 29676693871  
Cargo: Procurador  
Data/Hora da Assinatura: 02/12/2021 | 10:56:26 BRT

Juliano Cornacchia  
Cargo: Procurador

Sócio retirante:

DocuSigned by:  
HENRIQUE DE QUEIROZ MATTOSO  
Assinado por: HENRIQUE DE QUEIROZ MATTOSO/26755971715  
CPF: 26755971715  
Cargo: Sócio Retirante  
Data/Hora da Assinatura: 02/12/2021 | 18:08:13 BRT

**HENRIQUE DE QUEIROZ MATTOSO**

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**  
Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 15/18



**Certificado de conclusão**

ID de envelope: B32709F892FF43A1BD0A45910116E0CF

Estado: Concluído

Assunto: Assinatura (Com Certificado): Pavarini DTVM - Rerratificação da 11a ACS e 12a ACS

Envelope de origem:

Página do documento: 13

Assinaturas: 4

Autor do envelope:

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Ana Carolina Vieira Sarto

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2277, conjunto 202

SP, SP 01452-000

acs@vortx.com.br

Endereço IP: 179.191.67.174

**Controlo de registos**

Estado: Original

Titular: Ana Carolina Vieira Sarto

Local: DocuSign

02/12/2021 15:25:47

acs@vortx.com.br

**Eventos do signatário**

Alexandre Assolini Mota

ssj@vortx.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma), Certificado digital

**Detalhes do fornecedor da assinatura:**

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Assinatura do signatário: AC Certisign RFB G5

Funções de signatário: Procurador

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:**

Aceite: 02/12/2021 16:25:35

ID: 274bd4e7-9381-478e-ac4d-ca2b3bb7a4c6

**Assinatura**DocuSigned by:  
Alexandre Assolini Mota  
8D9E0EB8B714B3...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 179.191.67.174

**Carimbo de data/hora**

Enviado: 02/12/2021 15:39:42

Visualizado: 02/12/2021 16:25:35

Assinado: 02/12/2021 16:33:03

Carlos Alberto Bacha

carlos.bacha@simplificpavarini.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma), Certificado digital

**Detalhes do fornecedor da assinatura:**

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Assinatura do signatário: AC SOLUTI Multipla

Funções de signatário: Administrador

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:**

Aceite: 02/12/2021 17:18:18

ID: e16e0a01-f242-48a7-857f-f0ebbf22da62

DocuSigned by:  
Carlos Alberto Bacha  
0E29096A548A43D...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 201.76.177.162

Enviado: 02/12/2021 15:39:43

Visualizado: 02/12/2021 17:18:18

Assinado: 02/12/2021 17:19:09

HENRIQUE DE QUEIRÓS MATTOSO

hqmattoso@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma), Certificado digital

**Detalhes do fornecedor da assinatura:**

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Assinatura do signatário: AC Certisign RFB G5

Funções de signatário: Sócio Retirante

**Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:**

Aceite: 02/12/2021 18:05:38

ID: b17baf50-f77d-4c82-8f75-186552d72192

DocuSigned by:  
HENRIQUE DE QUEIRÓS MATTOSO  
9DFE470A70D0420...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 179.218.229.168

Enviado: 02/12/2021 15:39:43

Visualizado: 02/12/2021 18:05:38

Assinado: 02/12/2021 18:08:19

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9

alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 16/18



Assinado eletronicamente por: MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - 20/04/2023 21:11:42

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042021114190300000052479157>

Número do documento: 23042021114190300000052479157

Eventos do signatário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Juliano Cornacchia ssj@vortex.com.br Nível de segurança: Correio eletrônico, Autenticação de conta (Nenhuma), Certificado digital	 DocuSigned by: Juliano Cornacchia 8D9EDE88B714B3...	Enviado: 02/12/2021 15:39:42 Visualizado: 02/12/2021 16:53:34 Assinado: 02/12/2021 16:56:30
<b>Detalhes do fornecedor da assinatura:</b> Tipo de assinatura: ICP Smart Card Assinatura do signatário: AC Certisign RFB G5 Funções de signatário: Procurador	Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Utilizar o endereço IP: 179.191.67.174	
<b>Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos:</b> Aceite: 02/12/2021 16:53:34 ID: 9eb3a62b-a30f-48b4-a18d-a84dd27c323e		
Eventos de signatário presencial	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do editor	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do agente	Estado	Carimbo de data/hora
Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/encryptado	02/12/2021 15:39:44
Entrega certificada	Segurança verificada	02/12/2021 16:53:34
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	02/12/2021 16:56:30
Concluído	Segurança verificada	02/12/2021 18:08:19
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrônicos		

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
 NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
 alidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 17/18





### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, NIRE 33.2.0064417-1, PROTOCOLO 00-2022/867161-2, ARQUIVADO EM 23/11/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005185504, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
810.103.628-87	GILMAR AGNOLETTO



23 de novembro de 2022.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
NIRE: 332.0064417-1 Protocolo: 00-2022/867161-2 Data do protocolo: 18/11/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/11/2022 SOB O NÚMERO 00005185504 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1801007CD0DC0CA6CD5B172A8F6526CDC3EF436DACEEDFF022FE298E4241EAB9  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 18/18



# Doc. 3



---

**ESCRITURA PARTICULAR DA 15ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO  
CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA,  
COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DA  
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

entre

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
*como Emissora*

**LIGHT S.A.**  
*Como Fiadora*

E

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**  
*como Agente Fiduciário, representando a comunhão de Debenturistas*

\_\_\_\_\_  
Datado de  
12 de setembro de 2018  
\_\_\_\_\_





**ESCRITURA PARTICULAR DA 15ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas ("Partes");

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM como categoria B, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, CEP 20080-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"); e

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, n.º 99, 24º andar, CEP 20050-005, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.227.994/0001-50, representando os Debenturistas adquirentes das Debêntures objeto da presente emissão, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

E, na condição de fiadora:

**LIGHT S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM como categoria A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, CEP 20080-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada "Fiadora");

RESOLVEM celebrar a presente "Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A.", mediante as seguintes cláusulas e condições:

**1. TERMOS DEFINIDOS**

1.1 Os termos definidos e expressões adotadas nesta Escritura, iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a eles a seguir atribuído:



Aditamento	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.2.1 desta Escritura.
AGD ou Assembleia Geral de Debenturistas	Assembleia Geral de Debenturistas.
Agente Fiduciário	Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Agência de Rating	Tem a definição prevista na Cláusula 8.1(xiii) desta Escritura.
ANBIMA	ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
Anúncio de Início	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.9 desta Escritura.
Atualização Monetária	Tem a definição prevista na Cláusula 5.6.1 desta Escritura.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
B3 – Segmento CETIP UTVM	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTVM,
Banco Liquidante	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, CEP 06029-900, Bairro Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12.
BB-BI	BB-Banco de Investimento S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Senador Dantas, nº 105, 37º andar, Centro, CEP 20031-923, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.933.830/0001-30.



Caixa e Equivalentes de Caixa	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, incluem os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata, com vencimento em até 3 (três) meses sem perda significativa de valor da Fiadora. São classificadas como ativos financeiros a valor justo por meio de resultado e estão registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento das demonstrações financeiras, apurados pelo critério <i>pro rata</i> , que equivalem aos seus valores de mercado.
Cetip21	CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM.
CNPJ/MF	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
CMN	Conselho Monetário Nacional
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Código ANBIMA de Atividades Convencionadas	Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Atividades Convencionadas, datado de 1º de abril de 2015.
Código ANBIMA de Ofertas	Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, datado de 1º de agosto de 2016.
Códigos ANBIMA	O Código ANBIMA de Atividades Convencionadas e o Código ANBIMA de Ofertas quando considerados em conjunto.
Contrato de Distribuição	"Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, sob o Regime de Garantia Firme e Melhores Esforços de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em até Duas Séries, da






	15ª Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A., a ser celebrado entre a Emissora, a Fiadora e os Coordenadores.
Controlada	Sociedade na qual a Emissora e/ou a Fiadora detenha(m) participação direta superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social.
Convênio CVM-ANBIMA	Tem a definição prevista na Cláusula 3.1.1.1 desta Escritura.
Coordenador Líder	XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na qualidade de intermediária líder da Emissão.
Coordenadores	Coordenador Líder, Itaú BBA, BB-BI e Santander, em conjunto.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures da Primeira Série.
Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures da Segunda Série.
Data de Aniversário	Todo dia 15 de cada mês, e caso referida data não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente.
Data de Emissão	15 de outubro de 2018.
Data de Integralização das Debêntures	Data em que ocorrer a subscrição e integralização das Debêntures.
Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, da Primeira Série de acordo com a Cláusula 5.7.2 desta Escritura.
Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, da Segunda Série de acordo com a Cláusula 5.7.5 desta Escritura.



Data de Vencimento da Primeira Série	Data de vencimento das Debêntures da Primeira Série, de acordo com a Cláusula 5.5.1(i) desta Escritura.
Data de Vencimento da Segunda Série	Data de vencimento das Debêntures da Segunda Série, de acordo com a Cláusula 5.5.1(ii) desta Escritura.
Data(s) de Vencimento	Tem a definição prevista na Cláusula 5.5.1(ii) desta Escritura.
Debêntures	Tem a definição prevista na Cláusula 4.5.3 desta Escritura.
Debêntures da Primeira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 4.4.1 desta Escritura.
Debêntures da Segunda Série	Tem a definição prevista na Cláusula 4.4.1 desta Escritura.
Debêntures em Circulação	Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e (b) administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau.
Debenturistas	Os titulares das Debêntures.
Decreto nº 8.874/16	Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, conforme alterado.
Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida




	que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dia(s) Útil(eis)	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
Distribuição Parcial	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.3 desta Escritura.
Dívida	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dívida Líquida	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, corresponde à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Investimentos.
DDA	DDA – Sistema de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
EBITDA	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, ou no <i>press release</i> respectivo, o Lucro Líquido (i) acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de (a) despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, (b) Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, (c) despesa de amortização e depreciação, (d) perdas extraordinárias e não recorrentes, (e) ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e (f) outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e (ii) decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade de (a) receitas financeiras, (b) ganhos extraordinários não recorrentes,

7

*M* *PL*





	e (c) outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa.
Edital de Oferta de Resgate Antecipado Total	Tem a definição prevista na Cláusula 6.3.2 desta Escritura.
Efeito Adverso Relevante	Tem a definição prevista na Cláusula 8.1(i)(d) desta Escritura.
Emissão	A 15ª (décima quinta) emissão de debêntures da Emissora.
Emissora	A Light Serviços de Eletricidade S.A., acima qualificada.
Encargos Moratórios	Encargos moratórios previstos na Cláusula 5.10.3 desta Escritura.
Escritura	A presente "Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A."
Escriturador	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, CEP 06029-900, Bairro Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12.
Eventos de Vencimento Antecipado	Eventos previstos na Cláusula 7 da Escritura.
Fiadora	Light S.A., acima qualificada.
Fiança	Tem a definição prevista na Cláusula 4.9.1 desta Escritura.
Formulário de Referência	Formulário de Referência da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso, elaborado de acordo com a Instrução CVM nº 480/09 e disponível nas páginas da CVM e da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso na rede mundial de computadores.




Itaú BBA	Banco Itaú BBA S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na qualidade de intermediária da Emissão.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Índices Financeiros	Os índices financeiros previstos na Cláusula 7.2.1(xii) desta Escritura.
Instrução CVM nº 358/02	Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Instrução CVM nº 400/03	Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
Instrução CVM nº 471/08	Instrução da CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, conforme alterada.
Instrução CVM nº 480/09	Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.
Instrução CVM nº 539/13	Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
Instrução CVM nº 583/16	Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.
Investidores de Varejo	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.5 desta Escritura.
Investidores Institucionais	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.5 desta Escritura.
Investidores Profissionais	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.5 desta Escritura.
Investidores Qualificados	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.5 desta Escritura.






Investimentos	Aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizadas como de liquidez imediata pela Fiadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo IBGE.
JUCERJA	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 6.385/76	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei nº 6.404/76 ou Lei das Sociedades por Ações	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei nº 12.431/11	Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.
Lucro Líquido	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos (i) o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; (ii) ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; (iii) o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; (iv) quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais; (v) qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; (vi) lucro líquido de operações descontinuadas; e (vii) o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima.
Leis Anticorrupção	Lei nº 12.846 de 1 de agosto de 2013, Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> e o <i>UK Bribery Act 2010</i> , todos conforme alterados, e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de

*M*

*AL*



	<p>corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora.</p>
MDA	<p>MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM.</p>
Montante Mínimo	<p>Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.4 desta Escritura.</p>
Oferta	<p>A oferta de distribuição pública das Debêntures, nos termos da Instrução CVM nº 400/03, a qual será realizada sob o regime de garantia firme, com intermediação dos Coordenadores.</p>
Oferta de Resgate Antecipado Total	<p>Tem a definição prevista na Cláusula 6.3.1 desta Escritura.</p>
Ônus	<p>Quaisquer direitos e opções, compromisso à venda, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, uso, usufruto, fidelcomisso, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, promessa de venda, ou compromissos com relação a qualquer dos negócios descritos, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.</p>
Período de Ausência do IPCA	<p>Tem a definição constante da Cláusula 5.6.3 desta Escritura.</p>
Pessoas Vinculadas	<p>Investidores que sejam, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 400/03 e do artigo 1º, Inciso VI, da Instrução da CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, conforme alterada: (i) controladores e/ou administradores da Emissora, da Fiadora e/ou outras pessoas vinculadas à emissão e distribuição, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii)</p>





controladores e/ou administradores das Instituições Intermediárias; (iii) empregados, operadores e demais prepostos das Instituições Intermediárias diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços às Instituições Intermediárias; (v) demais profissionais que mantenham, com as Instituições Intermediárias contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelas Instituições Intermediárias; (vii) sociedades controladas, direta ou indiretamente por pessoas vinculadas as Instituições Intermediárias desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (vi) acima; e (ix) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas mencionadas no itens (ii) a (vi) acima, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

PDD	Tem a definição prevista na Cláusula 4.8.1 desta Escritura.
Plano de Distribuição	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.4 desta Escritura.
Política Nacional do Meio Ambiente	Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme alterada.
Portaria nº 250	Portaria nº 250, de 30 de agosto de 2017, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, conforme publicada no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 2017 e que está atualmente em vigor.
Portaria nº 245	Portaria nº 245, de 27 de junho de 2017, emitida pelo Ministério de Minas e Energia, conforme publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 2017 e que está atualmente em vigor.
Portarias	A Portaria nº 250 e a Portaria nº 245, quando consideradas em conjunto.





Prazo de Colocação	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.9 desta Escritura.
Preço de Integralização	Tem a definição prevista na Cláusula 5.2.2.1 desta Escritura.
Procedimento de <i>Bookbuilding</i>	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.2 desta Escritura.
PRODIST	Tem a definição prevista na Cláusula 4.8.1 desta Escritura.
Projeto de Investimento	Tem a definição prevista na Cláusula 4.8.1 desta Escritura.
Prospecto Preliminar	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.4 desta Escritura.
Prospecto Definitivo	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.4 desta Escritura.
Prospectos	Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo quando considerados em conjunto.
PUMA	PUMA Trading System Plataforma Unificada de Multi Ativos da B3, administrada e operacionalizada pela B3.
Quantidade Máxima da Primeira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 4.5.1 desta Escritura.
RCA da Emissora	Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 11 de setembro de 2018, que aprovou os termos e condições da presente Emissão.
RCA da Fiadora	Reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 11 de setembro de 2018, que aprovou a concessão da Fiança.
Remuneração	É a remuneração das Debêntures, pactuada na Cláusula 5.7 desta Escritura.





Remuneração das Debêntures da Primeira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 5.7.1 desta Escritura.
Remuneração das Debêntures da Segunda Série	Tem a definição prevista na Cláusula 5.7.4 desta Escritura.
Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série	É o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série já considerando eventual amortização.
Santander	Banco Santander (Brasil) S.A., instituição financeira com estabelecimento na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2.041 e 2.235 (bloco A), 24º andar, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42
Sistema de Vasos Comunicantes	Tem a definição prevista na Cláusula 4.4.1 desta Escritura.
Taxa DI	Tem sua definição prevista na Cláusula 5.7.4 desta Escritura.
Taxa IPCA+/2026	Tem a definição prevista na Cláusula 5.7.1 desta Escritura.
Taxa Substitutiva DI	Tem sua definição prevista na Cláusula 5.7.8 desta Escritura.
Taxa Substitutiva do IPCA	Tem a definição prevista na Cláusula 5.6.3 desta Escritura.
Valor Garantido	Valor total das obrigações, principais ou acessórias, presentes e futuras, da Emissora previstas nesta Escritura, que inclui: (i) o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série e/ou o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração e dos Encargos Moratórios, calculados nos termos desta Escritura e/ou previstos nos demais documentos da Emissão, bem como (ii) todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou




pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e verbas indenizatórias, quando houver até o integral cumprimento de todas obrigações constantes nesta Escritura e nos demais documentos da Emissão e (iii) , custos e despesas com a contratação da Agência de Rating. Para fins da presente definição, não estão inclusos os valores relativos ao pagamento (i) do Banco Liquidante; (ii) do Escriturador; e (iii) das taxas da B3.

Valor Nominal Unitário O valor nominal unitário de cada Debênture, que equivale a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.

Valor Nominal Unitário Atualizado Tem a definição prevista na Cláusula 5.6.1 desta das Debêntures da Primeira Série Escritura.

Volume da Oferta ou Valor da Emissão R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

## 2. AUTORIZAÇÃO

2.1 A presente Escritura é firmada com base na autorização deliberada pela RCA da Emissora realizada em 11 de setembro de 2018, na qual foi aprovada a Emissão das Debêntures, seus termos e condições, bem como a contratação dos prestadores de serviço e a celebração dos contratos e documentos necessários à consecução da Emissão das Debêntures, inclusive o Aditamento (conforme abaixo definido) a esta Escritura após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*.

2.2 A Fiança é outorgada com base nas deliberações da RCA da Fiadora realizada em 11 de setembro de 2018, na qual, além da Fiança, foi aprovada a celebração dos contratos e documentos necessários à outorga da Fiança, inclusive o Aditamento (conforme abaixo definido) a esta Escritura após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*.

## 3. REQUISITOS

3.1 A Emissão e a Oferta serão realizadas com observância dos seguintes requisitos:

3.1.1. *Registro na CVM e na ANBIMA*





3.1.1.1 A Oferta será registrada na CVM na forma da Lei nº 6.385/76, da Lei das Sociedades por Ações, bem como de acordo com a Instrução CVM nº 400/03 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, observado o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários previsto na Instrução CVM nº 471/08, e o convênio celebrado para esse fim em 20 de agosto de 2008, conforme aditado de tempos em tempos, entre a CVM e a ANBIMA ("Convênio CVM-ANBIMA").

3.1.1.2 A Oferta será objeto de análise prévia pela ANBIMA, no âmbito dos Códigos ANBIMA e do Convênio CVM-ANBIMA.

### 3.1.2. *Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários*

3.1.2.1 A ata da RCA da Emissora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei nº 6.404/76.

3.1.2.2 A ata da RCA da Fiadora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

### 3.1.3. *Inscrição e Registro da Escritura*

3.1.3.1 Esta Escritura e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76, devendo 1 (uma) cópia eletrônica (PDF) contendo o comprovante de tais registros, ser enviada ao Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis após seu efetivo arquivamento. A Emissora deverá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da presente data, protocolar a presente Escritura de Emissão para inscrição na JUCERJA. Os eventuais aditamentos à presente Escritura de Emissão deverão ser inscritos na JUCERJA no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.

3.1.3.2 A Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o registro (i) desta Escritura; (ii) da RCA da Emissora, bem como do envio de sua respectiva publicação, nos termos da Cláusula 3.1.2.1 acima; e (iii) da RCA da Fiadora, bem como do envio de sua devida publicação, nos termos da Cláusula 3.1.2.2 acima, na JUCERJA.

### 3.1.4. *Registro da Escritura em Cartório de Registro de Títulos e Documentos*

3.1.4.1 Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória adicional, a presente Escritura e seus eventuais aditamentos serão levados a registro pela Emissora em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede de todas as Partes e da Fiadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da presente data. Após referido registro



ou averbação, conforme o caso, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar 1 (uma) via original da Escritura e de seus eventuais aditamentos, devidamente registrados ou averbados, conforme o caso, para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do referido registro ou averbação, conforme o caso. Os eventuais aditamentos à presente Escritura de Emissão deverão ser averbados no cartório referido no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.

### 3.1.5. Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica

3.1.5.1 As Debêntures serão depositadas para (i) distribuição primária através do (a) MDA, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3 – Segmento CETIP UTVM; e/ou (b) DDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) negociação e custódia eletrônica no mercado secundário por meio do (a) Cetip21, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento CETIP UTVM, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 – Segmento CETIP UTVM; e/ou (b) PUMA, também administrado e operacionalizados pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3.

### 3.1.6. Portarias do Ministério de Minas e Energia

3.1.6.1 As Debêntures da Primeira Série (conforme abaixo definida) contarão com o incentivo previsto no artigo 2º da Lei nº 12.431/11, do Decreto nº 8.874/16, da Resolução CMN nº 3.947/11, sendo os recursos captados por meio da Emissão das Debêntures da Primeira Série aplicados no Projeto de Investimento (conforme definido abaixo) descritos na Cláusula 4.8 abaixo.

3.1.6.2 Nos termos da Lei nº 12.431/11 e do Decreto nº 8.874/16, o Projeto de Investimento (conforme abaixo definido) foi classificado como prioritário pelo Ministério de Minas e Energia, conforme previsto nas Portarias.

## 4. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

### 4.1 Objeto Social da Emissora

4.1.1. A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96, conforme alterado, e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: (i) uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; (ii) transmissão de dados através de suas





instalações, observada a legislação pertinente; (iii) prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; (iv) serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e (v) cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

#### 4.2 Número da Emissão

4.2.1. A presente Emissão constitui a 15ª (décima quinta) emissão de debêntures da Emissora.

#### 4.3 Valor da Emissão

4.3.1. O valor da Emissão será de R\$700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), na Data de Emissão, observada a possibilidade de Distribuição Parcial.

#### 4.4 Número de Séries

4.4.1. A Emissão será realizada em 2 (duas) séries, no sistema de vasos comunicantes ("Sistema de Vasos Comunicantes"), sendo que a existência de cada série e a quantidade de Debêntures a ser alocada em cada série será definida conforme o Procedimento de *Bookbuilding* (conforme abaixo definido), nos termos da Cláusula 4.5 abaixo, observado que o somatório das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Segunda Série, não poderá exceder o total de 700.000 (setecentas mil) Debêntures, observada a Quantidade Máxima da Primeira Série prevista na Cláusula 4.5 abaixo.

4.4.2. De acordo com o Sistema de Vasos Comunicantes, a quantidade de Debêntures emitida em cada uma das séries observará a demanda verificada no Procedimento de *Bookbuilding* (conforme abaixo definido), sendo certo que a quantidade de Debêntures emitida em cada uma das séries deverá ser abatida da quantidade total de Debêntures prevista na Cláusula 4.5 abaixo, observado a Quantidade Máxima de Debêntures da Primeira Série (conforme abaixo definida). Não haverá quantidade mínima ou máxima de Debêntures da Segunda Série.

4.4.3. Ressalvadas as referências expressas às Debêntures da Primeira Série e às Debêntures da Segunda Série, todas as referências às "**Debêntures**" devem ser entendidas como referências às Debêntures da Primeira Série e às Debêntures da Segunda Série, em conjunto.



#### 4.5 Quantidade de Debêntures

4.5.1. Observado o disposto na Cláusula 4.7.2 abaixo, serão emitidas 700.000 (setecentas mil) Debêntures, observada a possibilidade de Distribuição Parcial descrita na Cláusula 4.7.3 abaixo, sendo certo que a quantidade máxima que poderá ser alocada nas Debêntures da Primeira Série será de 540.000 (quinhentos e quarenta mil) Debêntures da Primeira Série ("Quantidade Máxima da Primeira Série"). Eventual quantidade de Debêntures não colocada, observada a colocação do Montante Mínimo, deverá ser cancelada, nos termos da Cláusula 4.7.3 abaixo.

#### 4.6 Banco Liquidante e Escriturador

4.6.1. O Banco Liquidante da Emissão e o Escriturador das Debêntures será o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, CEP 06029-900, Bairro Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12 ("Banco Liquidante" ou "Escriturador", conforme o caso, cujas definições incluem qualquer outra instituição que venha a suceder o Banco Liquidante e o Escriturador na prestação dos serviços relativos às Debêntures).

4.6.2. O Banco Liquidante e o Escriturador poderão ser substituídos a qualquer tempo, se assim aprovado em AGD, pelos Debenturistas em conjunto com a Emissora, conforme previsto na Cláusula 10.4 desta Escritura.

#### 4.7 Colocação e Procedimento de Distribuição

4.7.1. A Oferta será realizada nos termos da Instrução CVM nº 400/03, sob o regime de garantia firme de colocação, observado o valor máximo de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), e para melhores esforços de colocação para o restante do Volume da Oferta, com a intermediação dos Coordenadores nos termos do Contrato de Distribuição a ser celebrado entre a Emissora, a Fiadora e os Coordenadores. Nos termos do Contrato de Distribuição, a garantia firme somente será exercida pelos Coordenadores, de forma proporcional às suas respectivas participações, conforme descritas no Contrato de Distribuição, de forma individual e não solidária, somente (i) em relação às Debêntures da Primeira Série, (ii) se não houver demanda de Investidores suficiente para o montante de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais, valor este que considera a demanda, em conjunto, das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Segunda Série; e (iii) se houver o cumprimento ou dispensa expressa pelos Coordenadores de todas as condições precedentes descritas no Contrato de Distribuição.

4.7.1.1. Assim, caso não haja demanda de Investidores suficiente para o montante de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais, valor este que considera a demanda, em conjunto, das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Segunda Série,





os Coordenadores realizarão a subscrição e integralização de exclusivamente de Debêntures da Primeira Série equivalentes à diferença entre o montante total de Debêntures efetivamente colocado para os investidores, considerando ambas as séries em razão do Sistema de Vasos Comunicantes, e o valor máximo da garantia firme equivalente a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

4.7.2. Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais investidores, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, e do artigo 44, ambos da Instrução CVM nº 400/03, a ser organizado pelos Coordenadores, para a definição em conjunto com a Emissora: (a) da Remuneração das Debêntures; (b) da definição do número de séries; (c) do volume da Emissão; e (d) da quantidade de Debêntures em cada uma das séries, observadas as disposições constantes no Contrato de Distribuição ("Procedimento de Bookbuilding").

4.7.2.1. O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* deverá ser ratificado por meio de aditamento a esta Escritura, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização das Debêntures, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral de Debenturistas ou de aprovação societária adicional da Emissora e/ou da Fiadora, conforme aprovado na RCA da Emissora e na RCA da Fiadora e será divulgado, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 400/03 ("Aditamento").

4.7.3. Será admitida a distribuição parcial das Debêntures, observado o montante mínimo de 400.000 (quatrocentas mil) Debêntures, equivalentes a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) ("Montante Mínimo"), sendo que as Debêntures que não forem colocadas no âmbito da Oferta serão canceladas pela Emissora ("Distribuição Parcial"). Caso o montante colocado atinja o Montante Mínimo, porém, não alcance o Volume da Oferta, eventual saldo de Debêntures não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela Emissora, por meio de aditamento a esta Escritura de Emissão, sem necessidade de realização de deliberação societária da Emissora ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.

4.7.3.1. Tendo em vista a possibilidade de Distribuição Parcial, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM nº 400/03, os interessados em adquirir Debêntures no âmbito da Oferta poderão condicionar sua adesão à Oferta à distribuição (a) da totalidade das Debêntures ofertadas; ou (b) de uma proporção ou quantidade mínima de Debêntures equivalente ou maior que o Montante Mínimo, em observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 400/03, indicando, ainda, que, caso seja implementada a condição referida neste subitem (b), pretendem receber (i) a totalidade das Debêntures indicada no Pedido de Reserva ou na ordem de investimento, ou (ii) a quantidade equivalente à proporção entre o número de Debêntures efetivamente distribuídas e o número de Debêntures originalmente ofertadas, presumindo-se, na falta de manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade das Debêntures indicadas no Pedido de Reserva ou na ordem de investimento.

4.7.3.2. Na hipótese de não atendimento à condição imposta pelo potencial investidor e caso o respectivo investidor já tenha efetuado a transferência dos recursos para o futuro pagamento



do valor para integralização das Debêntures, os recursos deverão ser devolvidos pelo custodiante sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos incidentes, se existentes, e aos encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término da colocação das Debêntures, fora do âmbito da B3 - Segmento CETIP UTVM e/ou da B3, conforme o caso.

4.7.3.3. Na hipótese de restituição de quaisquer valores aos investidores, conforme previsto na Cláusula 4.7.3.2 acima, os mesmos deverão fornecer recibo de quitação relativo aos valores restituídos, bem como efetuar a devolução dos boletins de subscrição das Debêntures cujos valores tenham sido restituídos.

4.7.4. Observadas as disposições da regulamentação aplicável, a Oferta será realizada utilizando-se do procedimento previsto no parágrafo 3º do artigo 33 da Instrução CVM nº 400/03, segundo plano de distribuição elaborado pelos Coordenadores, o qual levará em consideração as relações com clientes e outros aspectos de natureza comercial, bem como as estratégias dos Coordenadores e da Emissora, observados os termos e condições definidos no Contrato de Distribuição ("Plano de Distribuição"). Ao elaborar o Plano de Distribuição de que trata esta Cláusula, com expressa anuência da Emissora, os Coordenadores assegurarão a adequação do investimento ao perfil de risco de seus clientes, o tratamento justo e equitativo aos investidores, bem como que os representantes de venda das instituições financeiras integrantes do consórcio de distribuição da Oferta recebam previamente exemplar do prospecto preliminar, que inclui seus anexos e documentos incorporados por referência, como o Formulário de Referência da Emissora ("Prospecto Preliminar") e do prospecto definitivo, que inclui seus anexos e documentos incorporados por referência, como o Formulário de Referência da Emissora ("Prospecto Definitivo" e quando considerados em conjunto, "Prospectos"), para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por pessoa designada pelos Coordenadores.

4.7.5. O público alvo da Oferta é composto por (i) investidores profissionais residentes e domiciliados ou com sede no Brasil, conforme definido no artigo 9-A da Instrução CVM nº 539/13, compreendendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pessoas naturais e jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, nos termos do Anexo 9-A da Instrução CVM nº 539/13, fundos de investimento, agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios, companhias seguradoras e sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar, clubes de investimento cuja carteira seja gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM e investidores não residentes ("Investidores Profissionais"); (ii) investidores qualificados, residentes e domiciliados ou com sede no Brasil, conforme definidos no artigo 9-B da Instrução CVM nº 539/13, compreendendo os Investidores Profissionais, pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor





superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B da Instrução CVM nº 539/13, as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios e clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam Investidores qualificados ("Investidores Qualificados") e, em conjunto com os Investidores Profissionais, "Investidores Institucionais"; e (iii) demais investidores residentes e domiciliados ou com sede no Brasil que, cumulativamente, não possam ser classificados como Investidores Institucionais e que realizem pedido de reserva de varejo durante o período de reserva com pedidos de investimento entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por investidor em conformidade com os procedimentos previstos para a oferta de varejo ("Investidores de Varejo").

4.7.6. Poderá ser aceita a participação no Procedimento de *Bookbuilding* de Investidores Institucionais que sejam Pessoas Vinculadas, não havendo limite máximo para sua participação, observado o disposto abaixo.

4.7.7. Caso seja verificado excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) das Debêntures, não será permitida a colocação de Debêntures junto a investidores que sejam Pessoas Vinculadas, sendo que os pedidos de reserva e as intenções de investimento apresentadas por investidores que sejam Pessoas Vinculadas serão automaticamente cancelados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 400/03, exceto pela colocação de Debêntures perante a instituição financeira que venha a ser contratada para atuar como formador de mercado nos limites estabelecidos nos documentos da Oferta.

4.7.8. Os investidores poderão apresentar suas ordens de investimento por meio de pedidos de reserva durante o período específico a ser definido no âmbito da Oferta.

4.7.9. A colocação das Debêntures somente terá início após: (i) o cumprimento ou dispensa expressa pelos Coordenadores de todas as condições precedentes descritas no Contrato de Distribuição; (ii) a concessão do registro da Oferta pela CVM; (iii) a divulgação do anúncio de início, a ser divulgado pela Emissora e Coordenadores, nos termos do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM nº 400/03 ("Anúncio de Início"); (iv) o depósito para distribuição e negociação das Debêntures no âmbito da B3 - Segmento CETIP UTVM e/ou da B3, conforme o caso; e (v) a disponibilização aos investidores do Prospecto Definitivo, o qual incorpora por referência o Formulário de Referência da Emissora. As Debêntures serão subscritas a partir da divulgação do Anúncio de Início, de acordo com o cronograma indicativo previsto no Prospecto Preliminar, observado o prazo regulamentar de 6 (seis) meses contados da data de divulgação do Anúncio de Início, conforme artigo 18 da Instrução CVM nº 400/03, e a possibilidade de alteração do cronograma da Emissão de acordo com o artigo 25 da Instrução CVM nº 400/03 ("Prazo de Colocação").



#### 4.8 Destinação dos Recursos

4.8.1. Os recursos líquidos captados pela Emissora por meio das Debêntures da Primeira Série serão integralmente utilizados para: (i) a implementação e desenvolvimento do projeto de investimento ("Projeto de Investimento"), cujo enquadramento foi aprovado pelas Portarias, que: (a) compreenderá valores anuais de investimentos limitados aos constantes da última versão do Plano de Desenvolvimento da Distribuição ("PDD") apresentado à ANEEL no Ano Base (2017) (A) denominado PDD de referência, correspondentes às obras classificadas como Expansão, Renovação ou Melhoria, de acordo com Módulo 2 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional ("PRODIST"); (b) não incluirá investimentos em obras classificadas como Programa "LUZ PARA TODOS" ou Participação Financeira de Terceiros, de acordo com Módulo 2 do PRODIST; (c) não contemplará investimentos em projetos aprovados como prioritários sob a égide da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 505, de 24 de outubro de 2016; e (d) poderá contemplar investimentos anuais realizados no ano anterior (A-1) e previstos para os dois primeiros anos (A e A+1), apresentados no PDD de referência, não coincidentes com projeto de investimento aprovado anteriormente nos termos da Portaria nº 245; (ii) o pagamento futuro de gastos, despesas e/ou dívidas a serem incorridas a partir da data de liquidação da Oferta e relacionados ao Projeto de Investimento, nos termos da Lei nº 12.431/11; e (iii) pagamento e/ou reembolso ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação do anúncio de encerramento da Oferta, referente a gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso, relacionados ao Projeto de Investimento.

4.8.2. A implementação do Projeto de Investimento se encontra parcialmente concluída, sendo que a fase em andamento do PDD, que foi enquadrada como prioritária pelo Ministério de Minas e Energia por meio das Portarias, tem sua conclusão prevista para dezembro de 2018.

4.8.3. A totalidade dos recursos financeiros necessários ao Projeto de Investimento é de, aproximadamente, R\$1.274.351.642,37 (um bilhão, duzentos e setenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos). A Emissora estima que a emissão das Debêntures da Primeira Série representará aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento) das necessidades de recursos financeiros do Projeto de Investimento.

4.8.4. Uma vez que os recursos líquidos captados por meio das Debêntures da Primeira Séries, não serão suficientes para a conclusão do Projeto de Investimento, a Emissora utilizará, de acordo com o seu exclusivo critério, outras fontes decorrentes de financiamentos adicionais e do caixa decorrente das suas atividades operacionais para a realização do Projeto de Investimento.





4.8.5. Os recursos líquidos captados com as Debêntures da Segunda Série serão destinados ao reforço do capital de giro da Emissora.

#### 4.9 Garantia Fidejussória

4.9.1. Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura pela Emissora, a Fiadora presta Fiança, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, pelo Valor Garantido, nos termos do artigo 822 do Código Civil e renunciando expressamente aos benefícios previstos nos termos dos artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839 da Lei 10.406, do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil, conforme alterados ("Fiança").

4.9.2. A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável, pelo Valor Garantido.

4.9.3. Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido será pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a mora da Emissora, o valor devido pela Emissora nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, os montantes devidos aos Debenturistas a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas, em qualquer hipótese independentemente de qualquer pretensão, ação, disputa ou reclamação que a Emissora venha a ter ou exercer em relação às suas obrigações sob as Debêntures. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures nas datas de pagamento definidas na Escritura ou quando da declaração do vencimento antecipado das Debêntures. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da B3, e de acordo com instruções recebidas pelo Agente Fiduciário.

4.9.4. Cabe ao Agente Fiduciário requerer a execução, judicial ou extrajudicial, da Fiança, conforme função que lhe é atribuída, uma vez verificada qualquer hipótese de insuficiência de pagamento de quaisquer valores, principais ou acessórios, devidos pela Emissora, nos termos desta Escritura, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido.

4.9.5. Fica facultado à Fiadora efetuar o pagamento de qualquer obrigação inadimplida pela Emissora, independentemente do recebimento de notificação do Agente Fiduciário, inclusive durante eventual prazo de cura estabelecido nesta Escritura, hipótese em que o inadimplemento da Emissora poderá ser sanado pela Fiadora.





4.9.6. Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.

4.9.7. Todo e qualquer pagamento realizado pela Fiadora em relação à Fiança ora prestada será efetuado de modo que os Debenturistas recebam da Fiadora os valores que seriam pagos caso o pagamento fosse efetuado pela própria Emissora, ou seja, livre e líquido de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais.

4.9.8. A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora concorda e obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após todos os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido e as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas. Adicionalmente, caso a Fiadora receba qualquer valor da Emissora, relacionados à honra da Fiança pela Fiadora, antes da integral quitação das obrigações da Emissora perante os Debenturistas, a Fiadora se obriga a repassar, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, tal valor (i) aos Debenturistas, caso exista qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga; ou (ii) à Emissora caso não exista uma obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga.

4.9.9. A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura, incluindo todo o Valor Garantido.

4.9.10. Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser executada e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.

4.9.11. Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures, declarando-se solidariamente responsável pelo pagamento do Valor Garantido até que as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas, ainda que tal liquidação venha a ocorrer após a Data de Vencimento.

4.9.12. A Fiadora poderá efetuar o pagamento do Valor Garantido, independentemente do recebimento da notificação a que se refere a Cláusula 4.9.3 acima.



## 5. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

### 5.1. Características das Debêntures

#### 5.1.1. Valor Nominal Unitário

5.1.1.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures será de R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.

#### 5.1.2. Data de Emissão

5.1.2.1 Para todos os fins e efeitos legais, a Data de Emissão das Debêntures será 15 de outubro de 2018.

#### 5.1.3. Forma e Emissão de Certificados

5.1.3.1 As Debêntures serão emitidas na forma nominativa e escritural, sem a emissão de cautelas ou certificados.

#### 5.1.4. Comprovação de Titularidade das Debêntures

5.1.4.1 A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador. Adicionalmente, as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 – Segmento CETIP UTVM terão sua titularidade comprovada pelo extrato em nome dos Debenturistas emitido pela B3 – Segmento CETIP UTVM.

#### 5.1.5. Conversibilidade

5.1.5.1 As Debêntures serão simples, não sendo, portanto, conversíveis em ações de emissão da Emissora.

#### 5.1.6. Espécie

5.1.6.1 As Debêntures serão da espécie quirografária, não gozando os Debenturistas de preferência em relação aos demais credores quirografários da Emissora, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações, com garantia adicional fidejussória representada pela Fiança.

### 5.2. Subscrição

#### 5.2.1. Prazo de Subscrição



5.2.1.1 Observado o disposto na Cláusula 4.7.9 acima, as Debêntures serão subscritas a qualquer tempo dentro do Prazo de Colocação, observado o cronograma estimado previsto nos Prospectos e o disposto na regulamentação aplicável.

#### 5.2.2. Preço de Subscrição

5.2.2.1 O preço de subscrição das Debêntures será pelo seu Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série, ou pelo Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures até a data da efetiva subscrição e integralização das Debêntures da respectiva série, por meio do MDA e/ou do DDA, conforme o caso, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 - Segmento CETIP UTVM e/ou à B3, conforme o caso ("Preço de Integralização").

### 5.3. Integralização e Forma de Pagamento

5.3.1. As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo Preço de Integralização, de acordo com os procedimentos aplicáveis da B3 ou da B3 – Segmento CETIP UTVM.

### 5.4. Direito de Preferência

5.4.1. Não há direito de preferência na subscrição das Debêntures.

### 5.5. Prazo e Data de Vencimento

5.5.1. Ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada das Debêntures em razão de seu vencimento antecipado e/ou Oferta de Resgate Antecipado Total, conforme aplicável, nos termos previstos nesta Escritura, observando-se o disposto no artigo 1º, §1º, inciso I, e artigo 2º, §1º, ambos da Lei nº 12.431/11, no que couber, o prazo de vencimento das Debêntures será de:

- (i) Debêntures da Primeira Série: 7 (sete) anos contados da Data de Emissão, ocorrendo o vencimento, portanto, em 15 de outubro de 2025 ("Data de Vencimento da Primeira Série"); e
- (ii) Debêntures da Segunda Série: 4 (quatro) anos, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de outubro de 2022 ("Data de Vencimento da Segunda Série", e, quando mencionada em conjunto com a Data de Vencimento da Primeira Série, "Data(s) de Vencimento").





5.5.2. Na ocasião do vencimento, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures pelo Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série ou pelo Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração das Debêntures, calculada na forma prevista nesta Escritura.

## 5.6. Atualização Monetária do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série

5.6.1. O Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série será atualizado pela variação acumulada do IPCA, apurado e divulgado mensalmente pelo IBGE, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série até a Data de Vencimento da Primeira Série, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série automaticamente ("Atualização Monetária" e "Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série", respectivamente), e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

onde:

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = Fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dip}{duv}} \right]$$

onde:

n = Número total de Índices considerados na atualização monetária, sendo "n" um número inteiro;

NI<sub>k</sub> = Valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria Data de Aniversário, após a Data de Aniversário respectiva, o "NI<sub>k</sub>" corresponderá ao valor do número índice do IPCA do mês de atualização;



Nik-1 = Valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês "k";

dup = Número de Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Aniversário imediatamente anterior e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA, sendo "dup" um número inteiro; e

dut = Número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior e a próxima Data de Aniversário, sendo "dut" um número inteiro.

Observações:

- i) O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE;
- ii) Considera-se como "Data de Aniversário" todo dia 15 de cada mês, e caso referida data não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente. Considera-se como mês de atualização, o período mensal compreendido entre duas datas de aniversário consecutivas; e
- iii) O produtivo final é calculado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

5.6.2. Caso o IPCA não esteja disponível quando da apuração da Atualização Monetária, será utilizada, em sua substituição, a variação correspondente ao último IPCA divulgado oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre a Emissora e os titulares das Debêntures da Primeira Série, quando da posterior divulgação do IPCA que vier a se tornar disponível.

5.6.3. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis da data esperada para sua divulgação ("Período de Ausência do IPCA"), ou, ainda, no caso de sua extinção por proibição legal ou determinação judicial, será utilizado seu substituto legal. Na falta do substituto legal, o Agente Fiduciário deverá convocar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis subsequentes ao Período de Ausência do IPCA, e na forma estipulada nesta Escritura, AGD para os Debenturistas das Primeira Série definirem, em comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, incluindo os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 12.431/11, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá guardar a maior semelhança possível com a sistemática de remuneração até então adotada, visando preservar o equilíbrio econômico financeiro da relação contratual ("Taxa Substitutiva do IPCA"). A AGD será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do Período de Ausência do IPCA ou da extinção ou inaplicabilidade por imposição legal ou judicial do IPCA, o que ocorrer primeiro. Até a deliberação da Taxa Substitutiva do IPCA, a última variação disponível do IPCA, divulgada oficialmente será utilizada na apuração do fator "C", não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os titulares de





Debêntures da Primeira Série, caso tenha ocorrido pagamento da Atualização Monetária até a data de deliberação da Taxa Substitutiva do IPCA.

5.6.4. Caso o IPCA, venha a ser divulgado antes da realização da AGD, referida assembleia não será mais realizada, e o IPCA, a partir da data de sua divulgação, passará a ser utilizado para o cálculo da Atualização Monetária. Até a data de divulgação do IPCA, será utilizada a última variação disponível do IPCA divulgada oficialmente para fins de cálculo da Atualização Monetária.

5.6.5. Caso, na AGD realizada conforme os itens acima, não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva do IPCA entre a Emissora e os Debenturistas da Primeira Série representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures da Primeira Série em Circulação, em qualquer convocação, ou caso não seja instalada a AGD mencionada acima, e desde que permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis, a Emissora se obriga, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures da Primeira Série, com o seu consequente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD prevista acima ou na Data de Vencimento da Primeira Série, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da Primeira Série, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série, ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, o que tiver ocorrido por último, até a data do efetivo pagamento, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures da Primeira Série previstas nesta Escritura será utilizado, para apuração do fator "C", a última variação disponível do IPCA.

## 5.7. Remuneração das Debêntures

5.7.1. **Remuneração das Debêntures da Primeira Série.** Sobre o Valor Nominal Atualizado das Debêntures da Primeira Série incidirão juros remuneratórios, a serem definidos no Procedimento de *Bookbuilding*. A Remuneração das Debêntures da Primeira Série a ser apurada no Procedimento de *Bookbuilding* e, em todo caso, limitado à maior taxa entre: (i) ao percentual correspondente à taxa interna de retorno do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), com vencimento em 15 de agosto de 2026 ("Taxa IPCA+/2026"), a ser verificada no Dia Útil imediatamente anterior à data do Procedimento de *Bookbuilding* (excluindo-se a data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*), conforme as taxas indicativas divulgadas pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), acrescida de 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano; ou (ii) 7,50% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao ano ("Remuneração das Debêntures da Primeira Série"). A Remuneração das Debêntures da Primeira Série utilizará base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série



ou da Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Primeira Série.

5.7.2. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total (se permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis), Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) para cancelamento da totalidade das Debêntures da Primeira Série e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Primeira Série, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, a Remuneração das Debêntures da Primeira Série será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de abril de 2019 e o último na Data de Vencimento da Primeira Série (cada uma, uma "Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série"), conforme tabela abaixo:

Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série
15 de abril de 2019
15 de outubro de 2019
15 de abril de 2020
15 de outubro de 2020
15 de abril de 2021
15 de outubro de 2021
15 de abril de 2022
15 de outubro de 2022
15 de abril de 2023
15 de outubro de 2023
15 de abril de 2024
15 de outubro de 2024
15 de abril de 2025
15 de outubro de 2025

5.7.3. A Remuneração das Debêntures da Primeira Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = \{VNa \times [FatorJuros-1]\}$$





Sendo que:

J = valor da Remuneração das Debêntures da Primeira Série devida em cada data de pagamento de tal remuneração, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros composto pela Remuneração das Debêntures da Primeira Série, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right] \right\}$$

Sendo que:

*spread* = Taxa de juros fixa (não expressa em percentual) a ser apurada no Procedimento de *Bookbuilding*, informada com 4 (quatro) casas decimais; e

n = número de dias úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro.

**5.7.4. Remuneração das Debêntures da Segunda Série.** Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) ("Taxa DI") acrescida de sobretaxa correspondente a um determinado percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser definida de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* e, em qualquer caso, limitada a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano ("Remuneração das Debêntures da Segunda Série") e, em conjunto com a Remuneração das Debêntures da Primeira Série e indistintamente, a "Remuneração"). A Remuneração das Debêntures da Segunda Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata*



*temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série (conforme definida abaixo) imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série.

5.7.5. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) para cancelamento da totalidade das Debêntures da Segunda Série e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Segunda Série, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, a Remuneração das Debêntures da Segunda Série será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de abril de 2019 e o último na Data de Vencimento da Segunda Série ("Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série"), conforme tabela abaixo:

Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série
15 de abril de 2019
15 de outubro de 2019
15 de abril de 2020
15 de outubro de 2020
15 de abril de 2021
15 de outubro de 2021
15 de abril de 2022
15 de outubro de 2022

5.7.6. A Remuneração das Debêntures da Segunda Série será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração das Debêntures da Segunda Série devida, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:



$$FatorJuros = FatorDI \times FatorSpread$$

Sendo que:

Fator DI = produtório das Taxas DI, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

n = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo "n" um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até "n";

TDI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem "k", expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo que:

DI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem "k", divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = sobretaxa, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right] \right\}$$

Sendo que:

spread = taxa de juros fixa (não expressa em percentual) a ser apurada no Procedimento de *Bookbuilding*, informada com 4 (quatro) casas decimais limitada a 2,5000; e

n = número de dias úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro.





Observações:

O fator resultante da expressão  $(1 + TDik)$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores  $(1 + TDik)$ , sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão  $(\text{Fator DI} \times \text{FatorSpread})$  deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

5.7.7. Se, na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura de Emissão, não houver divulgação da Taxa DI pela B3, será aplicada na apuração de TDik a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável. Se a não divulgação da Taxa DI for por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI a quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura de Emissão, aplicar-se-á o disposto nas Cláusulas 5.7.8, 5.7.9 e 5.7.10 abaixo.

5.7.8. No caso de extinção, ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por mais de 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade legal de sua aplicação às Debêntures da Segunda Série, inclusive em razão de determinação judicial, será utilizada a taxa oficial estabelecida por lei e/ou regra aplicável que vier a substituir a Taxa DI ("Taxa Substitutiva DI"). Caso não seja estabelecida a Taxa Substitutiva DI, o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do prazo de 10 (dez) dias indicado acima nesta Cláusula ou da data de extinção ou impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI, convocar a AGD das Debêntures da Segunda Série para a deliberação, nos termos da Cláusula 10 desta Escritura de Emissão e do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações, de comum acordo entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série, do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração das Debêntures da Segunda Série, observado o disposto na regulamentação vigente aplicável, bem como na Cláusula 5.7.9.

5.7.9. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração das Debêntures da Segunda Série entre a Emissora e os Debenturistas da Segunda Série representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Debêntures da



Segunda Série em Circulação ou caso não haja instalação ou quórum para deliberação, em primeira e segunda convocações, da AGD da Segunda Série, de que trata a Cláusula 5.7.8 acima, a Emissora deverá resgatar a totalidade das Debêntures da Segunda Série, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva AGD da Segunda Série, pelo Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescida da Remuneração das Debêntures da Segunda Série, calculada *pro rata temporis*, a partir da Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do resgate. Nesta alternativa, para cálculo da Remuneração das Debêntures da Segunda Série com relação às Debêntures da Segunda Série a serem resgatadas, será utilizado para a apuração de TDIK o valor da última Taxa DI divulgada oficialmente, observadas ainda as demais disposições previstas na Cláusula 10 e seguintes desta Escritura de Emissão para fins de cálculo da Remuneração das Debêntures da Segunda Série.

5.7.10. Não obstante o disposto acima, caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da respectiva AGD da Segunda Série, esta não será mais realizada e a Taxa DI então divulgada, a partir da respectiva data de referência, será utilizada para o cálculo da Remuneração das Debêntures da Segunda Série.

#### 5.8. Repactuação

5.8.1. Não haverá repactuação das Debêntures.

#### 5.9. Amortização Programada

5.9.1. Amortização Programada das Debêntures da Primeira Série. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures da Primeira Série decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total (se permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis), Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) para cancelamento da totalidade das Debêntures da Primeira Série e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Primeira Série, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série será amortizado, em duas parcelas, conforme tabela abaixo:

Data de Amortização	Percentual de Amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série
15 de outubro de 2024	50,0000%
Data de Vencimento da Primeira Série	100,0000%





5.9.2. Amortização Programada das Debêntures da Segunda Série. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures da Segunda Série decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) para cancelamento da totalidade das Debêntures da Segunda Série e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Segunda Série, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série será amortizado, em duas parcelas, conforme tabela abaixo:

Data de Amortização	Percentual de Amortização do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série
15 de outubro de 2021	50,0000%
Data de Vencimento da Segunda Série	100,0000%

#### 5.10. Condições de Pagamento

##### 5.10.1. *Local de Pagamento e Tratamento Tributário das Debêntures*

5.10.1.1 Os pagamentos referentes às Debêntures e a quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura serão efetuados (i) utilizando-se os procedimentos adotados pela B3 e/ou pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 e/ou pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso; ou (ii) na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na B3 e/ou pela B3 – Segmento CETIP UTVM, conforme o caso, (a) na sede da Emissora; ou (b) conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador.

5.10.1.2 As Debêntures da Primeira Série gozam do tratamento tributário previsto no artigo 2º da Lei nº 12.431/11 e, conseqüentemente, também gozam do tratamento tributário previsto no artigo 1º da referida lei.

5.10.1.3 Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária diferente daquelas previstas na Lei nº 12.431/11 (especificamente em relação às Debêntures da Primeira Série), este deverá encaminhar ao Escriturador e ao Banco Liquidante, no prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis antes da data prevista para recebimento de valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária julgada apropriada pelo Escriturador e pelo Banco Liquidante, sob pena de ter descontados dos rendimentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Será de responsabilidade do Banco Liquidante a avaliação e validação da





imunidade ou isenção tributária podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais à comprovação de mencionada situação jurídica tributária. Desta forma, enquanto pendente o processo de avaliação não poderá ser imputada qualquer responsabilidade pelo não pagamento no prazo estabelecido através deste instrumento.

5.10.1.4 O Debenturista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos da cláusula 5.10.1.3 acima, e que tiver essa condição alterada e/ou revogada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou ainda, que tenha esta condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas nesta cláusula, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Banco Liquidante e Escriturador, com cópia para a Emissora, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Banco Liquidante e Escriturador ou pela Emissora.

5.10.1.5 Mesmo que tenha recebido a documentação referida na Cláusula acima e desde que tenha fundamento legal para tanto, fica facultado à Emissora depositar em juízo ou descontar de quaisquer valores relacionados às Debêntures a tributação que entender devida, sem qualquer questionamento por parte dos Debenturistas, e/ou Banco Liquidante, e/ou Escriturador junto à Emissora.

5.10.1.6 Caso a Emissora não utilize os recursos na forma prevista nesta Escritura, dando causa ao seu desenquadramento da Lei nº 12.431/11, esta será responsável pelo pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referente à soma das Debêntures da Primeira Série não alocado no Projeto de Investimento, observado os termos do artigo 2º parágrafos 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.431/11.

5.10.1.7 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.10.1.6 acima, caso, a qualquer momento durante a vigência da presente Emissão e até a Data de Vencimento da Primeira Série, (i) as Debêntures da Primeira Série deixem de gozar do tratamento tributário previsto na Lei nº 12.431/11 conforme vigente nesta data; (ii) haja qualquer retenção de tributos sobre os rendimentos das Debêntures da Primeira Série em razão do não atendimento, pela Emissora, dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.431/11; ou (iii) seja editada lei determinando a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre a Remuneração das Debêntures da Primeira Série devida aos Debenturistas titulares de Debêntures da Primeira Série em alíquotas superiores àquelas em vigor na presente data, a Emissora desde já se obriga a arcar com todos os tributos que venham a ser devidos pelos Debenturistas titulares de Debêntures da Primeira Série, de modo que a Emissora deverá acrescer a esses pagamentos valores adicionais suficientes para que os Debenturistas da Primeira Série recebam tais pagamentos como se os referidos valores não fossem incidentes, sendo certo



que tais acréscimos deverão ser pagos fora do âmbito da B3 – Segmento CETIP UTVM e/ou da B3, conforme o caso.

5.10.1.8 As Debêntures da Segunda Série não gozam do tratamento tributário previsto no artigo 2º da Lei nº 12.431/11.

#### 5.10.2. *Prorrogação dos Prazos*

5.10.2.1 Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente bancário nas Cidades do Rio de Janeiro ou de São Paulo, Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da B3 – Segmento CETIP UTVM, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

#### 5.10.3. *Encargos Moratórios*

5.10.3.1 Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos ficarão sujeitos, sem prejuízo do pagamento da Atualização Monetária (caso aplicável) e da respectiva Remuneração, a (i) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento dos débitos em atraso, à taxa de 1% (um inteiro por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

#### 5.10.4. *Decadência dos Direitos aos Acréscimos*

5.10.4.1 Sem prejuízo do previsto na Cláusula 5.10.3.1 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora nas datas previstas nesta Escritura ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de Remuneração e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo pagamento.

#### 5.11. **Publicidade**

5.11.1. Exceto pelo (i) aviso ao mercado, que será publicado no jornal "Valor Econômico" e disponibilizado nas páginas da internet da Emissora (ri.light.com.br), dos Coordenadores, da CVM, da B3 e da ANBIMA, e (ii) Anúncio de Início e pelo anúncio de





encerramento referente à Oferta, que serão apenas disponibilizados nas páginas da internet da Emissora ([ri.light.com.br](http://ri.light.com.br)), dos Coordenadores, da CVM, da B3 e da ANBIMA, todos os anúncios, avisos e demais atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma de "Aviso aos Debenturistas" e, quando exigido pela legislação, no Diário Comercial, observado o estabelecido no artigo 289 da Lei nº 6.404/76 e na página da Emissora na rede internacional de computadores, que está localizada dentro da página de seu grupo econômico ([ri.light.com.br](http://ri.light.com.br)). Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

## 6. AQUISIÇÃO FACULTATIVA, RESGATE ANTECIPADO E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO TOTAL

### 6.1 Aquisição Facultativa

6.1.1. Observado o disposto na Cláusula 6.1.2 abaixo para as Debêntures da Primeira Série, a Emissora poderá adquirir Debêntures da respectiva série, condicionado ao aceite do respectivo Debenturista vendedor, desde que observe o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e na regulamentação aplicável editada pela CVM, por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série ou ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, devendo tal fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Emissora, ou por valor superior ao Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série ou ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, desde que observadas as regras expedidas pela CVM. As Debêntures da respectiva série adquiridas pela Emissora poderão, a critério da Emissora e desde que observada a regulamentação aplicável em vigor (a) ser canceladas, observado o disposto na Lei 12.431 e desde que permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela regulamentação aplicável; (b) permanecer em tesouraria; ou (c) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures da respectiva série adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula 6.1.1, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração aplicável às demais Debêntures da respectiva série.

6.1.2. Com relação às Debêntures da Primeira Série, conforme o §1º do artigo 2º da Lei nº 12.431/11, a Emissora deverá observar o decurso do prazo de 2 (dois) anos contados a partir da Data de Emissão (ou prazo inferior que venha a ser autorizado pela legislação ou regulamentação aplicáveis), nos termos do inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.431/11, para adquirir no mercado as Debêntures da Primeira Série, observado, ainda, que as Debêntures da Primeira Série deverá ter um prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.431/11.



## 6.2 Resgate Antecipado Facultativo e Amortização Extraordinária

6.2.1. Não será admitida a amortização extraordinária facultativa das Debêntures nem o resgate antecipado facultativo.

## 6.3 Oferta de Resgate Antecipado Total

6.3.1 A Emissora poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério, realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total das Debêntures de cada série, que será realizada de forma independente entre cada série, com o consequente cancelamento de tais Debêntures da respectiva série, que será endereçada a todos os Debenturistas da respectiva série, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debenturistas da respectiva série, para aceitar o resgate antecipado das Debêntures da respectiva série de que forem titulares, conforme o caso, de acordo com os termos e condições previstos abaixo, sendo certo que as Debêntures da Primeira Série somente poderão ser objeto de oferta de resgate antecipado desde que permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis ("Oferta de Resgate Antecipado Total").

6.3.2 A Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado Total das Debêntures da respectiva série por meio de comunicação individual aos Debenturistas da respectiva série ou por meio de publicação de aviso ao mercado nos termos da Cláusula 5.11 acima, em ambos os casos com cópia ao Agente Fiduciário ("Editais de Oferta de Resgate Antecipado Total"), o qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Total, incluindo (a) que a Oferta de Resgate Antecipado Total será relativa à totalidade das Debêntures da respectiva série; (b) o valor do prêmio de resgate antecipado, caso exista, que não poderá ser negativo; (c) a forma de manifestação dos respectivos Debenturistas à Emissora que optarem pela adesão à respectiva Oferta de Resgate Antecipado Total, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação ou do envio de comunicação, conforme aplicável, da Oferta de Resgate Antecipado Total; (d.1) que a Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures da Primeira Série estará condicionada à aceitação da totalidade das Debêntures da Primeira Série; (d.2) que a Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série estará condicionada à aceitação (i) da totalidade das Debêntures da Segunda Série ou (ii) de um percentual mínimo das Debêntures da Segunda Série a ser definido pela Emissora no edital, desde que, após a manifestação dos Debenturistas da Segunda Série, remanesçam, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures da Segunda Série em Circulação ou saldo devedor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior entre os itens (i) e (ii) acima; (e) a data efetiva para o resgate antecipado das Debêntures da respectiva série; e (f) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos respectivos Debenturistas e à operacionalização do resgate antecipado das Debêntures.





6.3.3 A Oferta de Resgate Antecipado Total será sempre endereçada à totalidade das Debêntures da respectiva série, conforme descrito nas Cláusulas 6.3.1 e 6.3.2 acima, e (i) o resgate antecipado das Debêntures da Primeira Série não poderá ser parcial, e (ii) o resgate das Debêntures da Segunda Série somente poderá ser parcial se, após a manifestação dos Debenturistas da Segunda Série, remanesçam, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures da Segunda Série em Circulação ou saldo devedor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior entre os itens (i) e (ii) acima. Na hipótese do item (i) acima, se existir Debenturistas da Primeira Série que não concordem com a Oferta de Resgate Antecipado Total das Debêntures da Primeira Série, não haverá resgate antecipado das Debêntures da Primeira Série. Na hipótese do item (ii) acima, o procedimento para resgate parcial das Debêntures da Segunda Série será realizado mediante rateio entre os Debenturistas da Segunda Série que aderirem à Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série, proporcionalmente a quantidade de Debêntures da Segunda Série detida por cada Debenturista da Segunda Série que aderir à Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures da Segunda Série em relação à totalidade das Debêntures da Segunda Série, não sendo consideradas frações das Debêntures da Segunda Série, hipótese na qual tal fração, caso haja, deverá ser arredondada para baixo até atingir um número inteiro de Debêntures da Segunda Série.

6.3.4 A Emissora deverá (a) na respectiva data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado Total, confirmar ao Agente Fiduciário se haverá o resgate antecipado; e (b) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado, comunicar ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à B3 a respectiva data do resgate antecipado.

6.3.5 O valor a ser pago em relação a cada uma das Debêntures da respectiva série no âmbito da Oferta de Resgate Antecipado Total será equivalente ao Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série ou ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido (a) da respectiva Remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da respectiva série, ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Primeira Série, conforme o caso, imediatamente anterior, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido aos Debenturistas da respectiva série, a exclusivo critério da Emissora, o qual não poderá ser negativo.

6.3.6 Com relação às Debêntures (a) que estejam custodiadas eletronicamente na B3 – Segmento CETIP UTVM e/ou na B3, conforme o caso, o resgate antecipado deverá ocorrer de acordo com os procedimentos adotados pela B3 – Segmento CETIP UTVM e/ou pela B3, conforme o caso; e (b) que não estejam custodiadas eletronicamente na B3 – Segmento CETIP UTVM e/ou na B3, conforme o caso, mediante depósito em contas-



correntes indicadas pelos Debenturistas a ser realizado por meio dos procedimentos do Escriturador.

## 7. VENCIMENTO ANTECIPADO

### 7.1. Vencimento Antecipado Automático

7.1.1. O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, declarar, em até 1 (um) Dia Útil contado da ciência da ocorrência das hipóteses abaixo, antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, contado do recebimento da notificação acima referida pela Emissora, do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série e/ou do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures e/ou prevista nesta Escritura na respectiva data de pagamento, não sanado em 1 (um) Dia Útil;
- ii) (a) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um evento de vencimento antecipado nos termos dos incisos (xiii) e (xiv) da Cláusula 7.2.1 abaixo; (b) decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (c) pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (d) pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal através do depósito judicial e/ou contestação; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- iii) transformação do tipo societário da Emissora ou da Fiadora (sociedade por ações), nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei nº 6.404/76;





- iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que (a) a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou (b) a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica, conforme disposto em seu Estatuto Social;
- v) ocorrência de qualquer medida administrativa ou judicial que confisque, desaproprie, bloqueie, arreste, sequestre ou de qualquer outra forma venha onerar ou limitar, por qualquer motivo, a concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;
- vi) intervenção do poder concedente na concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica;
- vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;
- viii) declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade desde que não seja obtida decisão judicial suspendendo os efeitos de tal declaração, desta Escritura (e/ou de qualquer de suas disposições, desde que torne impossível o seu cumprimento e/ou execução na forma pactuada nesta Escritura);
- ix) qualquer forma de cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura;
- x) redução do capital social da Emissora e/ou da Fiadora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados ou a realização de resgate ou amortização de ações de emissão da Emissora ou da Fiadora, desde que sem aprovação prévia dos Debenturistas, nos termos da Lei das Sociedades por Ações;
- xi) questionamento judicial sobre a validade, executabilidade e eficácia de quaisquer das disposições desta Escritura e/ou da Fiança pela Emissora e/ou pela Fiadora; e
- xii) término ou extinção da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia.



## 7.2. Vencimento Antecipado Mediante Assembleia Geral de Debenturistas

7.2.1. O Agente Fiduciário deverá convocar a AGD, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar (i) a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, ou (ii) tomar quaisquer outras providências necessárias, na ciência da ocorrência das hipóteses previstas abaixo:

- i) pagamento, pela Emissora ou pela Fiadora, de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no Estatuto Social da Emissora, caso a Emissora e/ou a Fiadora estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, conforme previsto no Estatuto Social atualmente vigente da Emissora e da Fiadora;
- ii) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento;
- iii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado ao Agente Fiduciário que (a) o protesto foi cancelado ou suspenso por medida judicial ou administrativa; ou (b) foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente;
- iv) alteração ou transferência do controle acionário, direto ou indireto, da Emissora ou da Fiadora, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/76, desde que em razão de referida alteração ou transferência, a classificação de risco (rating) atribuída na Data de Emissão à Emissora ou Fiadora pela agência de classificação de risco seja objeto de rebaixamento por uma ou mais agências de classificação de risco dentre as seguintes: (a) Standard & Poor's; (b) Moody's; e (c) Fitch Ratings, ou seus sucessores;
- v) inadimplemento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que resulte em uma obrigação de pagamento pela Emissora ou pela Fiadora envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;





- vi) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora ou da Fiadora;
- vii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora ou pela Fiadora nesta Escritura sejam inconsistentes ou incorretas em qualquer aspecto relevante ou falsas;
- viii) não manutenção, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, caso aplicável, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento;
- ix) realização, pela Emissora, pela Fiadora ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu respectivo Estatuto Social ou contrato social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- x) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura, não sanada no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por escrito a ser enviada diretamente pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas, individualmente ou em conjunto, exceto em relação àquelas hipóteses em que haja prazos de cura previstos de forma específica na Escritura;
- xi) realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos;
- xii) não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) não-consecutivos, de quaisquer dos índices financeiros abaixo, indistintamente, a serem apurados pela Fiadora e verificados pelo Agente Fiduciário, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das demonstrações financeiras de 30 de setembro de 2018: (a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) e em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento; e (b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,00 (dois) em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento (sendo os índices financeiros descritos nos itens (a) e (b), conjuntamente, os "Índices Financeiros");



- xiii) alienação, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo exercício social, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior ao equivalente a 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido, respectivamente;
- xiv) cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se (a) for assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série e/ou do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, anterior aplicável, até a data do efetivo pagamento, desde que permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis, em uma única parcela, em até 4 (quatro) Dias Úteis contados da ciência da Emissora da manifestação do respectivo Debenturista acerca do resgate das Debêntures de sua titularidade;
- xv) destinação dos recursos decorrentes da Emissão para finalidade diversa daquela prevista nesta Escritura;
- xvi) a Emissora e/ou a Fiadora deixar de ter suas demonstrações financeiras auditadas por qualquer das seguintes empresas de auditoria independente registradas na CVM: (a) KPMG Auditores Independentes; (b) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (c) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; ou (d) Ernst & Young Auditores Independentes, ou seus sucessores;
- xvii) concessão pela Emissora e/ou pela Fiadora, a partir da Data de Emissão das Debêntures, de mútuos e/ou empréstimos para quaisquer sociedades, exceto em relação à Fiadora, caso o mútuo seja concedido para sociedades controladas ou coligadas, vedada em qualquer caso a concessão de mútuos para seus acionistas; e
- xviii) outorga de garantias ou oneração de ativos relevantes em benefício de credores, em favor de dívidas da Emissora com prazo de vencimento inferior ou igual aos das Debêntures, que acarretem na concessão de preferência de outros créditos em relação às Debêntures, pela Emissora ou pela Fiadora, considerando-se como ativos relevantes, além dos ativos vinculados à concessão, aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas. Este item não se aplica para outorga de garantias ou oneração de ativos relevantes, em favor de (i) processos judiciais contra a Emissora





ou (ii) processos administrativos contra a Emissora ou (iii) de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora ou (iv) contratos de financiamento celebrados pela Emissora junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES.

7.2.2. Uma vez instalada a AGD da respectiva série prevista na Cláusula 7.2.1 acima, será necessário o quórum especial de Debenturistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) das Debêntures em Circulação da respectiva série, ou, em segunda convocação, que representem (i) caso a AGD da respectiva série seja instalada com titulares que detenham um número igual ou maior do que 20% (vinte por cento), inclusive, das Debêntures em Circulação da respectiva série, a maioria dos Debenturistas da respectiva série presentes da respectiva AGD, ou (ii) caso a AGD da respectiva série seja instalada com titulares de que detenham um número menor do que 20% (vinte por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série, a maioria dos Debenturistas da respectiva série presentes da respectiva AGD, desde que a aprovação seja aprovada por, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série, para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série. Caso não seja aprovada a não declaração do vencimento antecipado pelos Debenturistas da respectiva série, ou não seja obtido quórum de instalação e/ou deliberação em referida assembleia em primeira e segunda convocações, será imediatamente declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nos itens abaixo.

7.2.3. Uma vez declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures da respectiva série, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação imediatamente (a) à Emissora, com cópia para B3 - Segmento CETIP UTVM e/ou para a B3, conforme o caso; e (b) ao Banco Liquidante.

7.2.4. Declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série, o seu pagamento deverá ser efetuado, fora do âmbito da B3 - Segmento CETIP UTVM e/ou para a B3, conforme o caso, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do envio da notificação mencionada na Cláusula 7.2.3 acima, observado o disposto na Cláusula 7.2.5 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento (a) do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da Primeira Série devida desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série, ou Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior; e/ou (b) do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da Remuneração das Debêntures da Segunda Série devida desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série, ou Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a respectiva data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura.





7.2.5. Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures na forma estipulada na Cláusula anterior, além da Remuneração devida, os Encargos Moratórios serão acrescidos ao Valor Nominal Unitário Atualizado da Primeira Série e/ou ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série até a respectiva data de seu efetivo pagamento.

## 8. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA

8.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:

(i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

(a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data da publicação das demonstrações financeiras da Emissora, o que ocorrer primeiro, (i) enviar cópia das demonstrações financeiras da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores; e (ii) de declaração assinada pelos Diretores da Emissora, na forma do seu Estatuto Social, atestando: (a) que permanecem válidas as disposições contidas na Emissão; (b) não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Debenturistas e o Agente Fiduciário; e (c) que não foram praticados atos em desacordo com o Estatuto Social;

(b) dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias (Informações Trimestrais – ITR) da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

(c) no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário;

(d) em 1 (um) Dia Útil após sua ciência ou recebimento, conforme o caso, (i) informações a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado; ou (ii) envio de cópia de qualquer correspondência ou notificação, judicial ou extrajudicial, recebida pela Emissora relacionada a um Evento de Vencimento



Antecipado; ou (iii) informações a respeito da ocorrência de qualquer evento ou situação que comprovadamente possa, direta ou indiretamente, causar qualquer efeito adverso na capacidade da Emissora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura e/ou a qualquer outra dívida que, se vencida e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Debêntures ("Efeito Adverso Relevante");

(e) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Instrução CVM nº 358/02, assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

(f) cópia eletrônica (PDF) contendo o comprovante de registro desta Escritura e de eventuais aditamentos, devidamente arquivadas na JUCERJA, em até 2 (dois) Dias Úteis após a data do respectivo registro;

(ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;

(iii) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário deva fazer nos termos desta Escritura e não o faça no prazo aplicável;

(iv) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício de suas atividades;

(v) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;

(vi) arcar com todos os custos (a) decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu depósito na B3 e/ou na B3 – Segmento CETIP UTVM; (b) de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão; e (c) de contratação do Agente Fiduciário, da Agência de Rating, do Banco Liquidante e Escriturador;

(vii) atender a todos os requisitos previstos na Lei nº 12.431/11 aplicáveis à presente Emissão;

(viii) contratar e manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador, a B3, a B3 – Segmento CETIP UTVM e o Agente Fiduciário, a Agência de Rating e o sistema de negociação das Debêntures no





- mercado secundário, e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- (ix) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (x) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela B3, B3 – Segmento CETIP UTVM, ANBIMA e/ou pela CVM no prazo estabelecido por essas entidades;
- (xi) manter as Debêntures depositadas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro;
- (xii) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das Debêntures ao Banco Liquidante, informando o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures da Primeira Série e/ou o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco;
- (xiii) contratar e manter contratada durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, ao menos 1 (uma) agência de classificação de risco ("Agência de Rating") para realizar a classificação de risco (rating) da Emissora e das Debêntures, devendo, ainda, com relação à Agência de Rating (a) atualizar a classificação de risco da Emissora e das Debêntures anualmente, a partir da data do respectivo relatório, até a data do vencimento da Emissão; (b) divulgar e permitir que a Agência de Rating divulgue amplamente ao mercado os relatórios com as súmulas das classificações de risco; (c) entregar ao Agente Fiduciário os relatórios de classificação de risco relativos à Emissora e às Debêntures veiculados pela Agência de Rating, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis; e (d) comunicar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, qualquer alteração da classificação de risco relativa à Emissora e/ou às Debêntures de que tenha conhecimento; observado que, caso a Agência de Rating contratada cesse suas atividades no Brasil ou, por qualquer motivo, inclusive de cunho comercial, esteja ou seja impedida de emitir a classificação de risco da Emissora e/ou das Debêntures, a Emissora deverá (i) contratar outra Agência de Rating sem necessidade de aprovação dos Debenturistas, bastando notificar o Agente Fiduciário, desde que tal agência de classificação de risco seja a Standard & Poor's, Moody's ou a Fitch Ratings; ou (ii) notificar em até 3 (três) Dias Úteis o Agente Fiduciário e convocar AGD para que os Debenturistas definam a Agência de Rating substituta, caso esta não venha a ser quaisquer das Agências de Rating citadas no item (i) acima;
- (xiv) cumprir a legislação ambiental e trabalhista em vigor, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social e, ainda, proceder a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o



meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto aquelas que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não resulte em Efeito Adverso Relevante; e

(xv) adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das leis ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Emissora e pela Fiadora, conforme aplicável.

8.1.1. A Emissora obriga-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, a cuidar para que as operações que venha a praticar no âmbito da B3 sejam sempre amparadas pelas boas práticas de mercado, com plena e perfeita observância das normas aplicáveis à matéria, isentando o Agente Fiduciário de toda e qualquer responsabilidade por reclamações, prejuízos, perdas e danos diretos, a que o não respeito às referidas normas der causa, desde que comprovadamente não tenham sido gerados por atuação do Agente Fiduciário.

8.2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
  - a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes;
  - b) em até 15 (quinze) dias contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, o relatório consolidado da memória de cálculo, elaborada pela Fiadora, compreendendo todas as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sob pena de impossibilidade de acompanhamento dos Índices Financeiros pelo Agente Fiduciário;
  - c) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, (1) enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias consolidadas (Informações Trimestrais – ITR) da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado,





acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes;

- d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada; e
  - e) informações a respeito de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado mencionados acima com relação à Fiadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ocorrência;
- ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;
  - iii) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
  - iv) cumprir, e fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades;
  - v) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos titulares de Debêntures reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
  - vi) comparecer às AGDs, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
  - vii) a partir da Data de Emissão, observar e manter os Índices Financeiros;
  - viii) manter, e fazer com que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou





indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; e

ix) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas.

## 9. AGENTE FIDUCIÁRIO

### 9.1. Nomeação

9.1.1. A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a **Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.** qualificada no preâmbulo desta Escritura, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas.

### 9.2. Declarações

- 9.2.1. O Agente Fiduciário dos Debenturistas, nomeado na presente Escritura, declara e garante à Emissora, sob as penas da lei:
- i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.404/76, e da Instrução CVM nº 583/16, ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;
  - ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
  - iii) aceitar integralmente a presente Escritura, todas as suas cláusulas e condições;
  - iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
  - v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16;
  - vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
  - vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;
  - viii) estar devidamente autorizado (inclusive com relação a autorizações legais, societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicáveis) e que obteve todas as



autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais, societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- x) que esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- xi) que a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- xii) que verificou a veracidade das informações contidas nesta Escritura;
- xiii) o representante legal que assina esta Escritura tem poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- xiv) verificará, na forma prevista no inciso X do artigo 11 da Instrução CVM nº 583/16, a regularidade da constituição da Fiança, bem como sua exequibilidade;
- xv) na data de assinatura da presente Escritura, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora:

Emissora	Light Energia S.A.
Valores Mobiliários	Notas Promissórias – 4ª Emissão
Valor da Emissão	R\$100.000.000,00
Quantidade Emitida	400
Espécie	Sem garantia
Data de Emissão	28/03/2018
Data de Vencimento	28/03/2019
Prazo de Vencimento	365 dias
Taxa de Juros	DI + 3,50% a.a.
Tipo e Valor dos Bens Dados em Garantia e Denominação dos Garantidores	Aval da Light S.A.



Eventos de Resgate, Amortização, Conversão, Repactuação e Inadimplimento	Não houve
--	-----------

Emissora	Light Serviços de Eletricidade S.A.
Valores Mobiliários	Debêntures – 14ª Emissão
Valor da Emissão	R\$ 425.000.000,00
Quantidade Emitida	425.000
Espécie	Quirografia, com garantia adicional fidejussória
Data de Emissão	29/03/2018
Data de Vencimento	29/03/2021
Prazo de Vencimento	3 anos
Taxa de Juros	DI + 3,50% a.a.
Tipo e Valor dos Bens Dados em Garantia e Denominação dos Garantidores	Fiança da Light S.A.
Eventos de Resgate, Amortização, Conversão, Repactuação e Inadimplimento	Não houve

- xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16, tratamento equitativo a todos os debenturistas e a todos os titulares de valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, obrigações e direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários.

### 9.3. Substituição

- 9.3.1. Nas hipóteses de impedimentos, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM, de acordo com os prazos previstos na Cláusula 10.1.4 abaixo. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar a convocação, observado o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira convocação e de 8 (oito) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo Agente





Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 9.3.6 abaixo.

- 9.3.2. Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente à Emissora, e o fato aos Debenturistas, mediante convocação de AGD, solicitando sua substituição.
- 9.3.3. É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.
- 9.3.4. A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista neste instrumento. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento da presente Escritura na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que ocorrer por último.
- 9.3.5. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.
- 9.3.6. Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.
- 9.3.7. Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito, baixados por ato(s) da CVM.

#### 9.4. Deveres

- 9.4.1. Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:
- i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;



- ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no art. 7º da Instrução CVM nº 583/16 para deliberar sobre sua substituição;
- iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- vi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, e sem prejuízo da ocorrência do descumprimento de obrigação não pecuniária pela Emissora;
- vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Debenturistas no relatório anual que trata o inciso "xiii" abaixo, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação nas condições das Debêntures;
- ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores civis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede da Emissora e da Fiadora;
- x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora;
- xi) convocar, quando necessário, AGD, respeitadas as regras relacionadas à publicação constantes da Lei nº 6.404/76 e desta Escritura;
- xii) comparecer às AGDs a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do Artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei nº 6.404/76 e nos termos da Instrução CVM nº 583/16,





a fim de descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pela Emissora:

- a) cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
  - b) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Debenturistas;
  - c) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;
  - d) quantidade das Debêntures emitidas, quantidade de Debêntures em Circulação e saldo cancelado no período;
  - e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das Debêntures realizados no período;
  - f) destinação dos recursos captados por meio das Debêntures, conforme informações prestadas pela Emissora;
  - g) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura;
  - h) declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função;
  - i) manutenção da suficiência e exequibilidade da garantia; e
  - j) existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela própria Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões (i) denominação da Emissora; (ii) valor da emissão; (iii) quantidade de valores mobiliários emitidas; (iv) espécie e garantias envolvidas; (v) prazo de vencimento e taxa de juros; e (vi) inadimplemento no período.
- xiv) disponibilizar o relatório de que trata a alínea (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora em sua página na rede mundial de computadores;



- xv) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, assim que subscrever, integralizar ou adquirir as Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o Escriturador e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;
- xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- xvii) comunicar aos Debenturistas qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas na presente Escritura, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Debenturistas e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- xviii) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o saldo devedor das Debêntures a ser calculado pela Emissora;
- xix) acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura;
- xx) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Debenturistas;
- xxi) manter disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce a função de Agente Fiduciário;
- xxii) divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações eventuais previstas no artigo 16 da instrução CVM nº 583/16, mantendo-as disponíveis para consulta pública pelo prazo de 3 (três) anos;
- xxiii) manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Instrução CVM nº 583/16, podendo tais documentos ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas; e



- xxiv) verificar a regularidade da constituição da Fiança, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições estabelecidas nesta Escritura.

#### 9.5. Atribuições Específicas

- 9.5.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou nesta Escritura para proteger direitos ou defender os interesses dos Debenturistas, na forma do art. 12 da Instrução CVM nº 583/16.

#### 9.6. Remuneração do Agente Fiduciário

- 9.6.1. Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura, correspondentes a:
- i) remuneração anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura desta Escritura e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subsequentes até o vencimento da Emissão. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*;
  - ii) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos ao Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: (a) ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); (b) PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); (c) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); e (d) quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;
  - iii) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação positiva acumulada do IPCA, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*, se necessário e caso aplicável;
  - iv) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida em decorrência da remuneração ora proposta, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGPM,





incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*;

- v) em caso de necessidade de realização de aditamentos aos instrumentos legais relacionados à emissão, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por homem-hora dedicado às atividades relacionadas à Emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário à Emissora de "Relatório de Horas".

## 9.7. Despesas

- 9.7.1. A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, sempre que possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário.
- 9.7.2. No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos titulares dos Debenturistas para cobertura do risco de sucumbência.
- 9.7.3. As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício de nossa função, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações

The block contains a handwritten signature in blue ink, a circular official stamp with a crown emblem, and another handwritten mark resembling a stylized 'S' or 'B' to the right of the stamp.

intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

## 10. ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

### 10.1. Regra Geral e Convocação

10.1.1. Os Debenturistas de cada série poderão, a qualquer tempo, reunir-se em AGD, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, que deverá ser individualizada por série ou conjunta, nos termos abaixo:

- (i) a AGD será realizada separadamente entre as séries, computando-se em separado os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, quando as matérias a serem deliberadas se referirem a interesses específicos a cada uma das séries, quais sejam (a) alterações nas características específicas da respectiva série, incluindo mas não se limitando, a (a.1) Remuneração da respectiva série, sua forma de cálculo e as Datas de Pagamento da Remuneração da Primeira Série ou as Datas de Pagamento da Remuneração da Segunda Série, conforme o caso; (a.2) amortização ordinária, sua forma de cálculo e as datas de pagamento da respectiva série; (a.3) Data de Vencimento da respectiva série; e (a.4) Valor Nominal Unitário; (b) alteração na espécie das Debêntures da respectiva série; (c) não declaração de vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série; e (d) a renúncia ou perdão temporário (*waiver*) para o cumprimento de obrigações da Emissora; e (e) demais assuntos específicos a uma determinada série; e
- (ii) a AGD será realizada conjuntamente, computando-se, em conjunto, os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, quando as matérias a serem deliberadas não abrangerem qualquer dos assuntos indicados na alínea (i) acima, incluindo, mas não se limitando, a (a) quaisquer alterações relativas aos eventos de vencimento antecipado dispostos na Cláusula 7 acima; (b) os quóruns de instalação e deliberação em Assembleias Gerais de Debenturistas, conforme previstos nesta Cláusula 10; (c) obrigações da Emissora previstas nesta Escritura; (d) obrigações do Agente Fiduciário; (e) quaisquer alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias Gerais de Debenturistas; e (f) criação de qualquer evento de repactuação.





- 10.1.2. Aplica-se às AGDs, no que couber, o disposto na Lei nº 6.404/76, sobre a Assembleia Geral de Acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura.
- 10.1.3. A AGD pode ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso; ou (iv) pela CVM.
- 10.1.4. A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto na Cláusula 5.11.1 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei nº 6.404/76, da regulamentação aplicável e desta Escritura.
- 10.1.5. As AGDs deverão ser realizadas em prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.
- 10.1.6. Será obrigatória a presença dos representantes legais da Emissora nas AGDs convocadas pela Emissora, enquanto que nas assembleias convocadas pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, a presença dos representantes legais da Emissora será facultativa, a não ser quando ela seja solicitada pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, hipótese em que será obrigatória.
- 10.1.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer às AGDs e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

## 10.2. Quórum de Instalação

- 10.2.1. A respectiva AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso, e em segunda convocação, com a presença de Debenturistas que representem, no mínimo 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso.

## 10.3. Mesa Diretora



10.3.1. A presidência da AGD caberá (i) a pessoa eleita pelos Debenturistas, (ii) ao Agente Fiduciário, ou (iii) àquele que for designado pela CVM.

#### 10.4. Quórum de Deliberação

10.4.1. Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas por Debenturistas ou por Debenturistas da respectiva série, conforme o caso, representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso, ou, em segunda convocação, que representem a maioria dos Debenturistas ou dos Debenturistas da respectiva série, conforme o caso, presentes.

10.4.2. Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 10.4.1 acima:

- (a) os quóruns expressamente previstos em outros itens e/ou Cláusulas desta Escritura;
- (b) as seguintes alterações relativas às características das Debêntures, as quais dependerão da aprovação de Debenturistas representando, em primeira ou segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação ou das Debentures em Circulação da respectiva série, conforme o caso: (i) alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos nesta Escritura; (ii) alteração nos prazos de vigência das Debêntures em Circulação; (iii) alteração dos quóruns qualificados expressamente previstos nesta Escritura; (iv) alteração do valor e forma de remuneração; (v) inclusão de possibilidade de resgate ou alteração das condições e procedimentos da Oferta de Resgate Antecipado Total; (vi) alteração na Cláusula 7; (vii) alterações desta Cláusula 10; e (viii) alterações relacionadas à Fiança; e
- (c) os pedidos de renúncia prévia (*waiver*) ou perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado indicados nas Cláusulas 7.1 e 7.2 dependerão da aprovação de Debenturistas da respectiva série que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) das Debêntures em Circulação da respectiva série, ou, em segunda convocação, que representem (i) caso a AGD da respectiva série seja instalada com titulares que detenham um número igual ou maior do que 20% (vinte por cento), inclusive, das Debêntures em Circulação da respectiva série, a maioria dos Debenturistas da respectiva série presentes da AGD da respectiva série, ou (ii) caso a AGD da respectiva série seja instalada com titulares de que detenham um número menor do que 20% (vinte por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série, a maioria dos Debenturistas da respectiva série presentes





da AGD da respectiva série, desde que a aprovação seja aprovada por, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série.

- 10.4.3. As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.

## 11. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA

11.1. A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- iii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96, conforme alterado, celebrado entre Emissora e União Federal, em 4 de junho de 1996, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor;
- iv) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- v) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho ANEEL n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE;
- vi) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;



- vii) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o Estatuto Social da Emissora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (2) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo da Emissora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora ou qualquer de seus ativos;
- ix) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer evento de vencimento antecipado;
- x) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa IPCA+/2026, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Emissora, em observância ao princípio da boa-fé;
- xi) as informações constantes do Formulário de Referência da Emissora, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;
- xii) o Formulário de Referência da Emissora (a) contém, no mínimo, e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares pertinentes, todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento, pelos investidores, da Emissora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Emissora e quaisquer outras informações relevantes; e (b) contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais relevantes da Emissora; e (c) foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09;
- xiii) não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;





- xiv) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Emissora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;
- xv) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações sobre as operações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;
- xvi) as demonstrações financeiras da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017, 2016 e 2015 e as informações financeiras (ITR) referentes aos períodos de seis meses encerrados em 30 de junho de 2017 e 30 de junho de 2018 representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;
- xvii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- xviii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xix) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;





- xx) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- xxi) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei nº 6.404/76);
- xxii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
- xxiii) atualmente os ratings atribuídos à Emissora pelas agências classificadoras de risco são os seguintes: (i) Fitch Ratings: A+, em 19 de abril de 2018; (ii) Standard & Poor's: 'brAA+', em 11 de julho de 2018 e (iii) Moody's: A3, em 04 de setembro de 2018.

11.2. A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para prestação da Fiança;
- v) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;



- vi) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- vii) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o Estatuto Social da Fiadora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (2) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora ou qualquer de seus ativos;
- ix) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer evento de vencimento antecipado;
- x) o Formulário de Referência da Fiadora (a) contém, no mínimo, e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares pertinentes, todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento, pelos investidores, da Fiadora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Fiadora e quaisquer outras informações relevantes; e (b) contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais consideradas relevantes nos termos da Instrução CVM nº 480/09 pela Fiadora; e (c) foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09;
- xi) não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Fiadora, à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;
- xii) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Fiadora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;
- xiii) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão





atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações sobre as operações relevantes da Fiadora e suas controladas, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;

- xiv) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2017, 2016 e 2015 e aos períodos encerrados em 30 de junho de 2017 e em 30 de junho de 2018 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;
- xv) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- xvi) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xvii) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xviii) inexistem (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela



Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;

- xix) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
  - xx) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e com a forma de cálculo da Remuneração das Debêntures da Segunda Série, a qual foi acordada por livre vontade da Emissora e da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé.
- 11.3. A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 11.1 e 11.2 acima.
- 11.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.3 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima e/ou da Cláusula 11.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

## 12. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 12.1. Comunicações

12.1.1 As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- i) para a Emissora:

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro  
22080-002 – Rio de Janeiro - RJ  
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza  
Telefone: (21) 2211-2560  
Fax: (21) 2211-2777  
Correio Eletrônico: [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br)

- ii) para a Fiadora:



**LIGHT S.A.**

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro  
22080-002 – Rio de Janeiro – RJ  
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza  
Telefone: (21) 2211-2560  
Fax: (21) 2211-2777  
Correio Eletrônico: [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br)

ii) para o Agente Fiduciário:

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Rua Sete de Setembro, n.º 99, 24º andar  
CEP 20050-005, Rio de Janeiro - RJ  
At.: Sr. Carlos Alberto Bacha / Sr. Matheus Gomes Faria / Sr. Rinaldo Rabello Ferreira  
Telefone: (21) 2507 1949 / (11) 3090 0447  
Fax: (21) 2507 1773  
E-mail: [fiduciario@simplificpavarini.com.br](mailto:fiduciario@simplificpavarini.com.br)

iii) para o Banco Liquidante e para o Escriturador:

**BANCO BRADESCO S.A.**

Cidade de Deus, s/nº,  
06029-900 – Osasco – SP  
At.: Srs. João Batista de Souza / Fabio da Cruz Tomo  
Telefone: (11) 3684-7911 / 3684-2852  
Fac-símile: (11) 3684-5645  
Correio Eletrônico: [4010.jbsouza@bradesco.com.br](mailto:4010.jbsouza@bradesco.com.br) / [4010.custodiarf@bradesco.com.br](mailto:4010.custodiarf@bradesco.com.br) /  
[4010.tomo@bradesco.com.br](mailto:4010.tomo@bradesco.com.br)

12.1.2 As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

12.1.3 A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

12.2. **Renúncia**

73





12.2.1 Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

### 12.3. Despesas

12.3.1 A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, Agência de Rating, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

### 12.4. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

12.4.1 Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do Artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos Artigos 497, 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

### 12.5. Disposições Finais

12.5.1 Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

12.5.2 O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura e dos demais documentos da Emissão.

12.5.3 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas



neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral.

12.5.4 O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas a ele transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Debenturistas ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 583/16 e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12.5.5 Esta Escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

12.5.6 As Partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos das Leis Anticorrupção e (a) a Emissora, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos das Leis Anticorrupção e o (b) Agente Fiduciário, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, obriga-se a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada. Na execução desta Escritura, nem qualquer um dos seus diretores, empregados, agentes, sócios, devem dar, oferecer, pagar, prometer, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente público ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou que violem as regras anticorrupção.

12.5.7 A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula desta Escritura, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.



12.5.8 Fica desde já dispensada a realização de AGD para deliberar sobre: (i) a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, (ii) alterações a quaisquer documentos da Emissão já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) documento(s) da Emissão, (iii) alterações a quaisquer documentos da Emissão em razão de exigências formuladas pela CVM, pela B3, pela B3 – Segmento CETIP UTVM, ou pela ANBIMA, ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Debenturistas ou qualquer alteração no fluxo das Debêntures, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Debenturistas.

12.5.9 Esta Escritura será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil.

#### 12.6. Foro

12.6.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam a presente Escritura em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.

*(assinaturas nas páginas seguintes)*


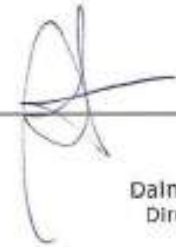

*M* *AL*





Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 12 de setembro de 2018, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e Light S.A. – Página de Assinaturas 1/4.

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

			
Nome:		Nome:	
Cargo:		Cargo:	
<b>Luis Fernando Paroli</b> Diretor - Presidente		<b>Dalmer Alves de Souza</b> Diretor de Engenharia	

10º Ofício de Notas do Comércio de Capital - Cláudio Mattos - Titular  
Av. Rio Pasárgua, 99 - Lado Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-000 - Tel: (21) 2246-1001  
Rua Barão Ribeiro, 200 - Copacabana - RJ - Tel: (21) 2235-3595

Reconheço a(s) firma(s) de por SEMELHANÇA  
**LUIZ FERNANDO PAROLI SANTOS; DALMER ALVES DE SOUZA** .....

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018. Em test. da verdade Conf. Por  
Daniel dos Santos - 946992

Emolumentos: R\$ 15,00    Taxa de Registro: R\$ 1,00    Taxa de 15,00

Selo: **ECSW68437-RBR, ECSW68438-RJS**  
(consulte em <https://www3.tjrr.jus.br/itepublico>)

088559  
AUS 7/853

**DANIEL DOS SANTOS**  
10º  
SERVIÇO NOTARIAL  
Escrituras Autorizadas  
Mat. 946992

12 AGO 2018





Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 12 de setembro de 2018, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e Light S.A. – Página de Assinaturas 2/4.

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**



Nome:  
Cargo: **CARLOS ALBERTO BACHA**  
CPF 606 744 587 53

Cartório  
Gustavo Bendeira  
Ofício de Notas

Sua Rua Assinaturas - 18 - Lj. D - Babilônia - Centro, Tel: (21) 2664-8999  
R. de Janeiro - RJ - Cep: 20070-001  
www.2cartorios.com.br

085101A0000-067

Por: omisso a(s) firma(s) por SEMELHANÇA:  
CARLOS ALBERTO BACHA.....

Em test \_\_\_\_\_ da verdade. Conf por \_\_\_\_\_

Pedro Henrique Ribeiro-Escrivante -  
R. de Janeiro, 12 de Setembro de 2018

Emolument R\$ 5,41 TJ+Fundca: R\$ 2,21 Total: R\$ 7,62

ET: SY02661-RLF

Consumo em: <http://www.5.tirj.tux.br/itenublico>



Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 12 de setembro de 2018, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e Light S.A. – Página de Assinaturas 3/4.

LIGHT S.A.

Nome: \_\_\_\_\_ Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

**Luis Fernando Paroli**  
Diretor - Presidente

**Dalmer Alves de Souza**  
Diretor de Engenharia



12 AGO 2018

79



Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 12 de setembro de 2018, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e Light S.A. – Página de Assinaturas 4/4.

**Testemunhas:**



Nome:  
Identidade:  
CPF:

Pablo Soares dos Santos  
Gerente de Operações  
Financeiras e Seguros  
CPF: 096.609.837-89  
RG: 02022193-58



Nome:  
Identidade:  
CPF:

Renato Penna Magoulas Bacha  
CPF: 142.064.247-21



# Doc. 4





## Vitor Chen

---

**De:** Carlos Alberto Bacha <cab@vortx.com.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 20 de abril de 2023 15:42  
**Para:** Claims & Special Situations | Vórtx  
**Cc:** Valores - Simplific Pavarini  
**Assunto:** VXPAVARINI - LIGHT - EVENTOS DE PAGAMENTO E SALDO DEVEDOR

Prezados,

Seguem eventos de pagamentos em 17/04/2023 assim como saldo devedor em 20/04/2023, sem considerar o pagamento de 17/04/2023:

### 15ª EMISSÃO

Emissora	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Emissão	15ª
Série	1ª
Código CETIP	LIGHA5
Evento	<b>9</b>
<b>Data</b>	<b>17/04/2023</b>
<b>Evento</b>	<b>JUROS</b>
<b>Valor por Deb</b>	<b>R\$43,26469844</b>
Títulos em Circulação	540.000
<b>Valor Total</b>	<b>R\$23.362.937,16</b>

### Saldo Devedor

Emissora	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Emissão	15ª
Série	1ª
Código CETIP	LIGHA5
Data	20/04/2023
Evento	VALOR NOMINAL ATUALIZADO
Valor por Deb	R\$1.300,57913000
Evento	JUROS
Valor por Deb	R\$44,37286222
Títulos em Circulação	540.000
<b>Valor Total</b>	<b>R\$726.274.075,80</b>

---

### 22ª EMISSÃO

Emissora	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Título	DEBÊNTURES
Emissão	22ª
Série	1ª
Código B3	LIGHD2
<b>Evento</b>	<b>4</b>
<b>Data</b>	<b>17/04/2023</b>
<b>Evento</b>	<b>JUROS</b>
<b>Valor por Deb</b>	<b>R\$26,84013951</b>
Títulos em Circulação	916.381
<b>Valor Total</b>	<b>R\$24.595.793,88</b>



<b>Saldo Devedor</b>	
Título	Debêntures
Emissora	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Emissão	22ª
Série	1ª
Código CETIP	LIGHD2
<b>Data</b>	<b>20/04/2023</b>
Evento	VALOR NOMINAL ATUALIZADO
Valor por Deb - R\$	R\$1.152,95738000
Evento	JUROS
Valor por Deb - R\$	R\$27,52436936
Evento	PU
Valor por Deb - R\$	R\$1.180,48174936
Quantidade	916.381
<b>Valor Total</b>	<b>R\$1.081.771.045,96</b>

---

### 23ª EMISSÃO

Emissora	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Título	Debêntures
Emissão	23ª
Série	1ª
Código CETIP	LIGHC3
Evento	<b>3</b>
<b>Data</b>	<b>17/04/2023</b>
<b>Evento</b>	<b>JUROS</b>
<b>Valor por Deb</b>	<b>R\$74,21119300</b>
Debêntures em Circulação	263.500
<b>Valor Total</b>	<b>R\$19.554.649,36</b>

<b>SALDO DEVEDOR</b>	
Emissora	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Título	Debêntures
Emissão	1ª
Série	Única
Código CETIP	LIGHC3
<b>Data</b>	<b>20-abr-23</b>
Debêntures em Circulação	263.500
Evento	VALOR NOMINAL UNITÁRIO
Valor por Deb	R\$1.000,00
Evento	JUROS
Valor por Deb	R\$76,06
Evento	PU
Valor por Deb	R\$1.076,06
<b>Valor Total</b>	<b>R\$283.541.376,81</b>

Emissora	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Título	Debêntures
Emissão	23ª
Série	2ª



Código CETIP	LIGHD3
Evento	<b>3</b>
<b>Data</b>	<b>17/04/2023</b>
Evento	JUROS
Valor por Deb	R\$75,78260700
Debêntures em Circulação	268.500
<b>Valor Total</b>	<b>R\$20.347.629,98</b>

<b>SALDO DEVEDOR</b>	
Emissora	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Título	Debêntures
Emissão	23ª
Série	2ª
Código CETIP	LIGHD3
Data	20-abr-23
Debêntures em Circulação	268.500
Evento	VALOR NOMINAL UNITÁRIO
Valor por Deb	R\$1.000,00
Evento	JUROS
Valor por Deb	R\$77,67027899
Evento	PU
Valor por Deb	R\$1.077,67
<b>Valor Total</b>	<b>R\$289.354.469,91</b>

Atenciosamente,



CARLOS ALBERTO BACHA | CORPORATE TRUST  
+55 (21) 99961-4104  
Converse comigo pelo Teams  
Rua Gilberto Sabino, 215, 4º andar  
Pinheiros, São Paulo - SP, 05425-020  
[www.vortx.com.br](http://www.vortx.com.br)

**PRECISA FALAR COM A GENTE?**  
Confira os canais abaixo.

Atendimento e solicitações de serviços de agente fiduciário: ✉ <a href="mailto:AGENTEFIDUCIARIO@VORTX.COM.BR" style="color: white;">AGENTEFIDUCIARIO@VORTX.COM.BR</a>	Demais assuntos: ✉ <a href="mailto:CORPORATE@VORTX.COM.BR" style="color: white;">CORPORATE@VORTX.COM.BR</a>
Para Propostas: ✉ <a href="mailto:RELACIONAMENTO@VORTX.COM.BR" style="color: white;">RELACIONAMENTO@VORTX.COM.BR</a>	Dúvidas sobre preço unitário: ✉ <a href="mailto:PU@VORTX.COM.BR" style="color: white;">PU@VORTX.COM.BR</a>
Novas operações em estruturação: ✉ <a href="mailto:ESTRUTURACAO@VORTX.COM.BR" style="color: white;">ESTRUTURACAO@VORTX.COM.BR</a>	



# Doc. 5





---

ESCRITURA PARTICULAR DA 16ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO  
CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ TRÊS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA,  
COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM  
ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

entre

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

*como Emissora*

**LIGHT S.A.**

*Como Fiadora*

E

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

*como Agente Fiduciário, representando a comunhão de Debenturistas*

---

Datado de  
26 de abril de 2019

---



**ESCRITURA PARTICULAR DA 16ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ TRÊS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas ("Partes"):

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM como categoria B, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, CEP 20080-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Emissora"); e

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2.277, 2º andar, conjunto 202, CEP 01452-000, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.610.500/0001-88, representando os Debenturistas adquirentes das Debêntures objeto da presente emissão, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Agente Fiduciário");

E, na condição de fiadora:

**LIGHT S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM como categoria A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, CEP 20080-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada "Fiadora");

RESOLVEM celebrar a presente "Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.", mediante as seguintes cláusulas e condições:

## 1. TERMOS DEFINIDOS

1.1 Os termos definidos e expressões adotadas nesta Escritura, iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a eles a seguir atribuído:



Aditamento	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.7 desta Escritura.
AGD ou Assembleia Geral de Debenturistas	Assembleia Geral de Debenturistas.
Agente Fiduciário	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Agência de Rating	Tem a definição prevista na Cláusula 8.1(xiii) desta Escritura.
ANBIMA	ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTVM.
Liquidante	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Caixa e Equivalentes de Caixa	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, incluem os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata, com vencimento em até 3 (três) meses sem perda significativa de valor da Fiadora. São classificadas como ativos financeiros a valor justo por meio de resultado e estão registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento das demonstrações financeiras, apurados pelo critério <i>pro rata</i> , que equivalem aos seus valores de mercado.
CETIP21	CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
CNPJ/ME	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.



Código de Processo Civil	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
Código ANBIMA de Ofertas	Código de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, atualmente em vigor.
Contrato de Distribuição	“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos, sob o Regime de Garantia Firme e Melhores Esforços de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em até Três Séries, da 16ª Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A.”, a ser celebrado entre a Emissora, a Fiadora e os Coordenadores.
Controlada	Sociedade na qual a Emissora e/ou a Fiadora detenha(m) participação direta superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social.
Coordenador Líder	Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na qualidade de intermediária líder da Emissão.
Coordenadores	Coordenador Líder, Itaú BBA e XP Investimentos, em conjunto.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures da Primeira Série.
Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures da Segunda Série.
Data da Primeira Integralização das Debêntures da Terceira Série	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures da Terceira Série.
Data de Emissão	15 de abril de 2019.
Data da Primeira Integralização das Debêntures	Data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Debêntures.





Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, da Primeira Série de acordo com a Cláusula 5.7.2 desta Escritura.
Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, da Segunda Série de acordo com a Cláusula 5.7.5 desta Escritura.
Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Terceira Série	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, da Terceira Série de acordo com a Cláusula 5.7.8 desta Escritura.
Data de Vencimento da Primeira Série	Data de vencimento das Debêntures da Primeira Série, de acordo com a Cláusula 5.5.1(i) desta Escritura.
Data de Vencimento da Segunda Série	Data de vencimento das Debêntures da Segunda Série, de acordo com a Cláusula 5.5.1(ii) desta Escritura.
Data de Vencimento da Terceira Série	Data de vencimento das Debêntures da Terceira Série, de acordo com a Cláusula 5.5.1(iii) desta Escritura.
Data(s) de Vencimento	Tem a definição prevista na Cláusula 5.5.1(iii) desta Escritura.
Debêntures	Tem a definição prevista na Cláusula 4.4.3 desta Escritura.
Debêntures da Primeira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 4.4.2 desta Escritura.
Debêntures da Segunda Série	Tem a definição prevista na Cláusula 4.4.2 desta Escritura.
Debêntures da Terceira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 4.4.2 desta Escritura.
Debêntures em Circulação	Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e (ii) as de



titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e (b) administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau.

Debenturistas	Os titulares das Debêntures.
Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dia(s) Útil(eis)	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
Distribuição Parcial	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.8 desta Escritura.
Dívida	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
Dívida Líquida	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, corresponde à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Investimentos.
EBITDA	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres



imediatamente anteriores, ou no *press release* respectivo, o Lucro Líquido (i) acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de (a) despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, (b) Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, (c) despesa de amortização e depreciação, (d) perdas extraordinárias e não recorrentes, (e) ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e (f) outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e (ii) decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade de (a) receitas financeiras, (b) ganhos extraordinários não recorrentes, e (c) outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa.

Edital de Oferta de Resgate Antecipado Total	Tem a definição prevista na Cláusula 6.3.2 desta Escritura.
Efeito Adverso Relevante	Tem a definição prevista na Cláusula 8.1(i)(d) desta Escritura.
Emissão	A 16ª (décima sexta) emissão de debêntures da Emissora.
Emissora	A Light Serviços de Eletricidade S.A., acima qualificada.
Encargos Moratórios	Encargos moratórios previstos na Cláusula 5.10.3 desta Escritura.
Escritura	A presente "Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografia, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A."
Escriturador	Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Eventos de Vencimento Antecipado	Eventos previstos na Cláusula 7 da Escritura.



Fiadora	Light S.A., acima qualificada.
Fiança	Tem a definição prevista na Cláusula 4.9.1 desta Escritura.
Formulário de Referência	Formulário de Referência da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso, elaborado de acordo com a Instrução CVM nº 480/09 e disponível nas páginas da CVM e da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso na rede mundial de computadores.
Itaú BBA	Banco Itaú BBA S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na qualidade de intermediária da Emissão.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
IGP-M	Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Índices Financeiros	Os índices financeiros previstos na Cláusula 7.2.1(xii) desta Escritura.
Instrução CVM nº 358/02	Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Instrução CVM nº 400/03	Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
Instrução CVM nº 476/09	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
Instrução CVM nº 480/09	Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.
Instrução CVM nº 539/13	Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
Instrução CVM nº 583/16	Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.
Investidores Profissionais	São os investidores profissionais, nos termos da Instrução CVM nº 539/13, conforme alterada: (i)



instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (ii) companhias seguradoras e sociedades de capitalização; (iii) entidades abertas e fechadas de previdência complementar; (iv) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-A da Instrução CVM nº 539/13; (v) fundos de investimento; (vi) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; (vii) agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e (viii) investidores não residentes.

Os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios são considerados Investidores Profissionais ou Investidores Qualificados apenas se reconhecidos como tais conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

#### Investidores Qualificados

São os investidores qualificados, nos termos da Instrução da CVM nº 539/13, conforme alterada: (i) os Investidores Profissionais; (ii) pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B da Instrução CVM nº 539/13; (iii) as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios; e (iv) clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados.





Investimentos	Aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizadas como de liquidez imediata pela Fiadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo IBGE.
JUCERJA	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 6.385/76	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei nº 6.404/76 ou Lei das Sociedades por Ações	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lucro Líquido	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos (i) o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; (ii) ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; (iii) o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; (iv) quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais; (v) qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; (vi) lucro líquido de operações descontinuadas; e (vii) o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima.
Leis Anticorrupção	Lei nº 12.846 de 1 de agosto de 2013, Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977</i> e o <i>UK Bribery Act 2010</i> , todos conforme alterados, e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora.



MDA	MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
Montante Mínimo	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.8 desta Escritura.
Oferta	A oferta de distribuição pública, com esforços restritos, das Debêntures, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, a qual será realizada sob o regime de garantia firme de colocação para o montante de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) e de melhores esforços de colocação para o montante de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), com intermediação dos Coordenadores. A garantia firme deverá ser exercida pelos Coordenadores proporcionalmente entre as três séries até a Emissão atingir o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo certo que a garantia firme do montante entre R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) poderá ser exercida em qualquer uma das séries, a exclusivo critério dos Coordenadores.
Oferta de Resgate Antecipado Total	Tem a definição prevista na Cláusula 6.3.1 desta Escritura.
Ônus	Quaisquer direitos e opções, compromisso à venda, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, uso, usufruto, fideicomisso, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, promessa de venda, ou compromissos com relação a qualquer dos negócios descritos, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.
Política Nacional do Ambiente	Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme alterada.



Preço de Integralização das Debêntures da Primeira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 5.2.2.1 desta Escritura.
Preço de Integralização das Debêntures da Segunda Série	Tem a definição prevista na Cláusula 5.2.2.2 desta Escritura.
Preço de Integralização das Debêntures da Terceira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 5.2.2.3 desta Escritura.
Procedimento de <i>Bookbuilding</i>	Tem a definição prevista na Cláusula 4.7.6 desta Escritura.
RCA da Emissora	Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 3 de abril de 2019 e rerratificada em 26 de abril de 2019, que aprovou os termos e condições da presente Emissão.
RCA da Fiadora	Reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 03 de abril de 2019 e rerratificada em 26 de abril de 2019, que aprovou a concessão da Fiança.
Remuneração	É a remuneração das Debêntures, pactuada na Cláusula 5.7 desta Escritura.
Remuneração das Debêntures da Primeira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 5.7.1 desta Escritura.
Remuneração das Debêntures da Segunda Série	Tem a definição prevista na Cláusula 5.7.4 desta Escritura.
Remuneração das Debêntures da Terceira Série	Tem a definição prevista na Cláusula 5.7.7 desta Escritura.
Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série	É o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série já considerando eventual amortização.
Sistema de Vasos Comunicantes	Tem a definição prevista na Cláusula 4.4.1 desta Escritura.
Taxa DI	Tem sua definição prevista na Cláusula 5.7.1 desta Escritura.



Taxa Substitutiva DI	Tem sua definição prevista na Cláusula 5.7.11 desta Escritura.
Valor Garantido	Valor total das obrigações, principais ou acessórias, presentes e futuras, da Emissora previstas nesta Escritura, que inclui: (i) o Valor Nominal Unitário das Debêntures e/ou o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração e dos Encargos Moratórios, calculados nos termos desta Escritura e/ou previstos nos demais documentos da Emissão, bem como (ii) todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e verbas indenizatórias, quando houver até o integral cumprimento de todas obrigações constantes nesta Escritura e nos demais documentos da Emissão e (iii) custos e despesas com a contratação da Agência de Rating. Para fins da presente definição, não estão inclusos os valores relativos ao pagamento (a) do Liquidante; e (b) do Escriturador.
Valor Nominal Unitário	O valor nominal unitário de cada Debênture, que equivale a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
Volume da Oferta ou Valor da Emissão	Até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
XP Investimentos	XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, na qualidade de intermediária da Emissão.

## 2. AUTORIZAÇÃO

2.1 A presente Escritura é firmada com base na autorização deliberada pela RCA da Emissora realizada em 03 de abril de 2019 e rerratificada em 26 de abril de 2019, na qual foi



aprovada a emissão das Debêntures, seus termos e condições, bem como a contratação dos prestadores de serviço e a celebração dos contratos e documentos necessários à consecução da emissão das Debêntures, inclusive o Aditamento (conforme abaixo definido) após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*.

2.2 A Fiança é outorgada com base nas deliberações da RCA da Fiadora realizada em 3 de abril de 2019 e rerratificada em 26 de abril de 2019, na qual, além da Fiança, foi aprovada a celebração dos contratos e documentos necessários à outorga da Fiança, inclusive o Aditamento (conforme abaixo definido) após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*.

### 3. REQUISITOS

3.1 A Emissão e a Oferta serão realizadas com observância dos seguintes requisitos:

#### 3.1.1. *Dispensa de Registro na CVM e na ANBIMA*

3.1.1.1 A Emissão será realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09, por se tratar de oferta pública com esforços restritos de distribuição, estando, portanto, automaticamente dispensada do registro de distribuição pública de que trata o artigo 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.

3.1.1.2 Por se tratar de oferta pública, com esforços restritos, a Oferta poderá ser objeto de registro na ANBIMA, exclusivamente para fins de informar a base de dados da ANBIMA, nos termos do parágrafo 1º, inciso I, e do parágrafo 2º, ambos do artigo 1º do Código ANBIMA de Ofertas, atualmente em vigor, desde que expedidas diretrizes específicas nesse sentido pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA até o envio da comunicação de encerramento da Oferta.

#### 3.1.2. *Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários*

3.1.2.1 As atas da RCA da Emissora que deliberaram sobre a presente Emissão serão devidamente arquivadas na JUCERJA e serão publicadas no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei nº 6.404/76.

3.1.2.2 As atas da RCA da Fiadora que deliberaram sobre a presente Emissão serão devidamente arquivadas na JUCERJA e serão publicadas no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

#### 3.1.3. *Inscrição e Registro da Escritura*

3.1.3.1 Esta Escritura e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei nº 6.404/76, devendo 1 (uma)





cópia eletrônica (PDF) contendo o comprovante de tais registros, ser enviada ao Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis após seu efetivo arquivamento. A Emissora deverá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da presente data, protocolar a presente Escritura para inscrição na JUCERJA. Os eventuais aditamentos à presente Escritura deverão ser inscritos na JUCERJA no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.

3.1.3.2 A Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o registro (i) desta Escritura; (ii) da RCA da Emissora, bem como de sua rratificação e do envio de suas respectivas publicações, nos termos da Cláusula 3.1.2.1 acima; e (iii) da RCA da Fiadora, bem como de sua rratificação e do envio de suas devidas publicações, nos termos da Cláusula 3.1.2.2 acima, na JUCERJA.

#### 3.1.4. *Registro da Escritura em Cartório de Registro de Títulos e Documentos*

3.1.4.1 Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória adicional, a presente Escritura e seus eventuais aditamentos serão levados a registro pela Emissora em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede de todas as Partes e da Fiadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da presente data. Após referido registro ou averbação, conforme o caso, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar 1 (uma) via original da Escritura e de seus eventuais aditamentos, devidamente registrados ou averbados, conforme o caso, para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do referido registro ou averbação, conforme o caso. Os eventuais aditamentos à presente Escritura deverão ser averbados no cartório referido no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.

#### 3.1.5. *Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica*

3.1.5.1 As Debêntures serão depositadas para (i) distribuição primária através do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) negociação e custódia eletrônica no mercado secundário por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3.

3.1.5.2 Não obstante o descrito no item 3.1.5.1 acima, as Debêntures somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição pelo investidor profissional, nos termos dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476/09, observadas as exceções aplicáveis estabelecidas no inciso II de referido artigo 13 e no parágrafo primeiro de referido artigo 15, e observado, ainda, o cumprimento, pela Emissora, das obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM 476/09.



## 4. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

### 4.1 Objeto Social da Emissora

4.1.1. A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96, conforme alterado, e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: (i) uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; (ii) transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; (iii) prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; (iv) serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e (v) cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

### 4.2 Número da Emissão

4.2.1. A presente Emissão constitui a 16ª (décima sexta) emissão de debêntures da Emissora.

### 4.3 Valor da Emissão

4.3.1. O valor da Emissão será de até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), na Data de Emissão, observada a possibilidade de Distribuição Parcial.

### 4.4 Número de Séries

4.4.1. A Emissão será realizada em até 3 (três) séries, no sistema de vasos comunicantes ("Sistema de Vasos Comunicantes"), sendo que a existência de cada série e a quantidade de Debêntures a ser alocada em cada série será definida conforme o Procedimento de *Bookbuilding* (conforme abaixo definido), nos termos da Cláusula 4.5 abaixo, observado que o somatório das Debêntures não poderá exceder o total de 1.000.000 (um milhão) de Debêntures.

4.4.2. De acordo com o Sistema de Vasos Comunicantes, a quantidade de Debêntures emitida na primeira série ("Debêntures da Primeira Série"), na segunda série ("Debêntures da Segunda Série") e/ou na terceira série ("Debêntures da Terceira Série") observará a demanda verificada no Procedimento de *Bookbuilding* (conforme abaixo definido), sendo certo que a quantidade de Debêntures emitida em cada uma das séries deverá ser abatida da quantidade total de Debêntures prevista na Cláusula 4.5 abaixo.



4.4.3. Ressalvadas as referências expressas às Debêntures da Primeira Série, às Debêntures da Segunda Série e às Debêntures da Terceira Série, todas as referências às "Debêntures" devem ser entendidas como referências às Debêntures da Primeira Série, às Debêntures da Segunda Série e às Debêntures da Terceira Série, em conjunto.

#### **4.5 Quantidade de Debêntures**

4.5.1. Observado o disposto na Cláusula 4.7 abaixo, serão emitidas até 1.000.000 (um milhão) de Debêntures, observada a possibilidade de Distribuição Parcial descrita na Cláusula 4.7.8 abaixo. Eventual quantidade de Debêntures não colocada, observada a colocação do Montante Mínimo, deverá ser cancelada, nos termos da Cláusula 4.7.7 abaixo.

#### **4.6 Liquidante e Escriturador**

4.6.1. O Liquidante da Emissão e o Escriturador das Debêntures será a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Liquidante" ou "Escriturador", conforme o caso, cujas definições incluem qualquer outra instituição que venha a suceder o Liquidante e o Escriturador na prestação dos serviços relativos às Debêntures).

4.6.2. O Liquidante e o Escriturador poderão ser substituídos a qualquer tempo, se assim aprovado em AGD, pelos Debenturistas em conjunto com a Emissora, conforme previsto na Cláusula 10.4 desta Escritura.

#### **4.7 Colocação e Procedimento de Distribuição**

4.7.1. As Debêntures serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, com a intermediação dos Coordenadores, sob o regime de garantia firme de colocação para o montante de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) e de melhores esforços de colocação para o montante de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), conforme os termos e condições do Contrato de Distribuição a ser celebrado entre os Coordenadores, a Emissora e a Fiadora.

4.7.2. A colocação das Debêntures deverá ser efetuada a partir da data de início de distribuição, observado o Contrato de Distribuição, o disposto nos artigos 7º-A e 8º, parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 476/09.

4.7.3. O plano de distribuição pública seguirá o procedimento descrito na Instrução CVM nº 476/09, conforme previsto no Contrato de Distribuição. Os Coordenadores poderão acessar no máximo 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, sendo possível a subscrição ou aquisição das Debêntures por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais.



4.7.4. Não será constituído fundo de manutenção de liquidez e não será firmado contrato de estabilização de preços com relação às Debêntures.

4.7.5. Não será concedido qualquer tipo de desconto pelos Coordenadores aos Investidores Profissionais interessados em adquirir as Debêntures, observado o disposto na Cláusula 5.2.2.4 abaixo.

4.7.6. Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais investidores, organizado pelos Coordenadores, sem recebimento de reservas antecipadas, sem lotes mínimos ou máximos, para a definição, com a emissora, da Remuneração de cada uma das séries, da quantidade de Debêntures alocada em cada uma das séries, do volume da oferta, bem como da alocação das Debêntures entre os Investidores Profissionais ("Procedimento de Bookbuilding").

4.7.7. Observado o disposto na Cláusula 4.7.8, o resultado do Procedimento de *Bookbuilding* deverá ser ratificado por meio de aditamento a esta Escritura, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização das Debêntures, sem a necessidade de realização de AGD ou de aprovação societária adicional da Emissora e/ou da Fiadora, conforme aprovado na RCA da Emissora e na RCA da Fiadora ("Aditamento").

4.7.8. Será admitida a distribuição parcial das Debêntures desde que haja colocação de um montante mínimo de 600.000 (seiscentos mil) Debêntures, no valor mínimo total de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) ("Montante Mínimo"), sendo que as Debêntures que não forem colocadas no âmbito da Oferta serão canceladas pela Emissora ("Distribuição Parcial").

4.7.9. Tendo em vista a possibilidade de Distribuição Parcial, os interessados em adquirir Debêntures no âmbito da Oferta Restrita poderão condicionar sua adesão à Oferta Restrita à distribuição (a) da totalidade das Debêntures ofertadas; ou (b) considerando a Distribuição Parcial, de uma proporção ou quantidade mínima de Debêntures equivalente ou maior que o Montante Mínimo, em observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 400/03, indicando, ainda, que, caso seja implementada a condição referida neste item, pretendem receber (i) a totalidade das Debêntures indicadas aos Coordenadores, ou (ii) a quantidade equivalente à proporção entre o número de Debêntures efetivamente distribuídas e o número de Debêntures originalmente ofertadas, presumindo-se, na falta de manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade das Debêntures originalmente subscritas.

4.7.10. No ato de subscrição e integralização das Debêntures, cada Investidor Profissional, conforme o caso, assinará declaração atestando, estar ciente, dentre outras declarações, de que (i) a Emissão não foi registrada perante a CVM; (ii) a Emissão poderá vir a ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente conforme o disposto na Cláusula 3.1.1.2 acima; (iii) as Debêntures estão sujeitas a restrições de negociação previstas nesta Escritura, no Contrato de Distribuição e na regulamentação aplicável; (iv) concorda expressamente com todos os



termos e condições das Debêntures descritos nesta Escritura e nos demais documentos da Oferta; e (v) as informações recebidas são suficientes para sua tomada de decisão a respeito da Oferta.

4.7.11. O investimento nas Debêntures não é adequado aos investidores que (i) não tenham profundo conhecimento dos riscos envolvidos na operação ou que não tenham acesso à consultoria especializada; e (ii) necessitem de liquidez considerável com relação aos títulos adquiridos, uma vez que a negociação de debêntures no mercado secundário é restrita.

#### **4.8 Destinação dos Recursos**

4.8.1. Os recursos obtidos pela Emissora com a Emissão serão destinados ao reforço do capital de giro e ao refinanciamento de dívidas vincendas da Emissora.

4.8.2. A Emissora deverá informar anualmente ao Agente Fiduciário, através de declaração própria, a correta aplicação dos recursos em acordo com esta Cláusula 4.8.1, considerando a necessidade de validação imposta ao Agente Fiduciário pela instrução normativa que lhe rege.

#### **4.9 Garantia Fidejussória**

4.9.1. Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura pela Emissora, a Fiadora presta Fiança, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, pelo Valor Garantido, nos termos do artigo 822 do Código Civil e renunciando expressamente aos benefícios previstos nos termos dos artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839 da Lei 10.406, do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil, conforme alterados ("Fiança").

4.9.2. A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável, pelo Valor Garantido.

4.9.3. Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido será pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a mora da Emissora, o valor devido pela Emissora nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, os montantes devidos aos Debenturistas a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas, em qualquer hipótese independentemente de qualquer pretensão, ação, disputa ou reclamação que a Emissora venha a ter ou exercer em relação às suas obrigações sob as Debêntures. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures nas





datas de pagamento definidas na Escritura ou quando da declaração do vencimento antecipado das Debêntures. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da B3, e de acordo com instruções recebidas pelo Agente Fiduciário.

4.9.4. Cabe ao Agente Fiduciário requerer a execução, judicial ou extrajudicial, da Fiança, conforme função que lhe é atribuída, uma vez verificada qualquer hipótese de insuficiência de pagamento de quaisquer valores, principais ou acessórios, devidos pela Emissora, nos termos desta Escritura, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido.

4.9.5. Fica facultado à Fiadora efetuar o pagamento de qualquer obrigação inadimplida pela Emissora, independentemente do recebimento de notificação do Agente Fiduciário, inclusive durante eventual prazo de cura estabelecido nesta Escritura, hipótese em que o inadimplemento da Emissora poderá ser sanado pela Fiadora.


4.9.6. Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.

4.9.7. Todo e qualquer pagamento realizado pela Fiadora em relação à Fiança ora prestada será efetuado de modo que os Debenturistas recebam da Fiadora os valores que seriam pagos caso o pagamento fosse efetuado pela própria Emissora, ou seja, livre e líquido de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais.

4.9.8. A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora concorda e obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após todos os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido e as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas. Adicionalmente, caso a Fiadora receba qualquer valor da Emissora relacionado à honra da Fiança pela Fiadora antes da integral quitação das obrigações da Emissora perante os Debenturistas, a Fiadora se obriga a repassar, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, tal valor (i) aos Debenturistas, caso exista qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga; ou (ii) à Emissora caso não exista uma obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga.

4.9.9. A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura, incluindo todo o Valor Garantido.

4.9.10. Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese

*[Handwritten initials]*  




nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser executada e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.

4.9.11. Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures, declarando-se solidariamente responsável pelo pagamento do Valor Garantido até que as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e/ou resgatadas, ainda que tal liquidação venha a ocorrer após a Data de Vencimento.

4.9.12. A Fiadora poderá efetuar o pagamento do Valor Garantido, independentemente do recebimento da notificação a que se refere a Cláusula 4.9.3 acima.

## **5. CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES**

### **5.1. Características das Debêntures**

#### *5.1.1. Valor Nominal Unitário*

5.1.1.1 O Valor Nominal Unitário das Debêntures será de R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.

#### *5.1.2. Data de Emissão*

5.1.2.1 Para todos os fins e efeitos legais, a Data de Emissão das Debêntures será 15 de abril de 2019.

#### *5.1.3. Forma e Emissão de Certificados*

5.1.3.1 As Debêntures serão emitidas na forma nominativa e escritural, sem a emissão de cautelares ou certificados.

#### *5.1.4. Comprovação de Titularidade das Debêntures*

5.1.4.1 A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador. Adicionalmente, as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 terão sua titularidade comprovada pelo extrato em nome dos Debenturistas emitido pela B3.

#### *5.1.5. Conversibilidade*



5.1.5.1 As Debêntures serão simples, não sendo, portanto, conversíveis em ações de emissão da Emissora.

5.1.6. *Espécie*

5.1.6.1 As Debêntures serão da espécie quirografária, não gozando os Debenturistas de preferência em relação aos demais credores quirografários da Emissora, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações, com garantia adicional fidejussória representada pela Fiança.

## 5.2. Subscrição

5.2.1. *Prazo de Subscrição*

5.2.1.1 As Debêntures poderão ser subscritas e integralizadas a qualquer tempo, a partir do início da distribuição, observados os prazos de distribuição estabelecidos no Contrato de Distribuição.

5.2.2. *Preço de Subscrição*

5.2.2.1 O preço de subscrição das Debêntures da Primeira Série que forem integralizadas na Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série será o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série. Caso ocorra a integralização das Debêntures da Primeira Série em mais de uma data, o preço de subscrição das Debêntures da Primeira Série que forem integralizadas após a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série será o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série até a data da efetiva subscrição e integralização das Debêntures da Primeira Série, por meio do MDA, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 (em qualquer caso, "Preço de Integralização das Debêntures da Primeira Série").

5.2.2.2 O preço de subscrição das Debêntures da Segunda Série que forem integralizadas na Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série será o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série. Caso ocorra a integralização das Debêntures da Segunda Série em mais de uma data, o preço de subscrição das Debêntures da Segunda Série que forem integralizadas após a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série será o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série até a data da efetiva subscrição e integralização das Debêntures da Segunda Série, por meio do MDA, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 (em qualquer caso, "Preço de Integralização das Debêntures da Segunda Série").



5.2.2.3 O preço de subscrição das Debêntures da Terceira Série que forem integralizadas na Data da Primeira Integralização das Debêntures da Terceira Série será o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Terceira Série. Caso ocorra a integralização das Debêntures da Terceira Série em mais de uma data, o preço de subscrição das Debêntures da Terceira Série que forem integralizadas após a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Terceira Série será o Valor nominal Unitário das Debêntures da Terceira Série, acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Terceira Série até a data da efetiva subscrição e integralização das Debêntures da Terceira Série, por meio do MDA, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 (em qualquer caso, "Preço de Integralização das Debêntures da Terceira Série").

5.2.2.4 As Debêntures poderão ser colocadas com ágio ou deságio, a ser apurado no Procedimento de *Bookbuilding*, desde que seja aplicado à totalidade das Debêntures de uma mesma série.

### 5.3. Integralização e Forma de Pagamento

5.3.1. As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo Preço de Integralização da respectiva série, de acordo com os procedimentos aplicáveis da B3.

### 5.4. Direito de Preferência

5.4.1. Não há direito de preferência na subscrição das Debêntures.

### 5.5. Prazo e Data de Vencimento

5.5.1. Ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada das Debêntures em razão de seu vencimento antecipado e/ou de Oferta de Resgate Antecipado Total, conforme aplicável, nos termos previstos nesta Escritura, o prazo de vencimento das Debêntures será de:

- (i) Debêntures da Primeira Série: 3 (três) anos contados da Data de Emissão, ocorrendo o vencimento, portanto, em 15 de abril de 2022 ("Data de Vencimento da Primeira Série");
- (ii) Debêntures da Segunda Série: 5 (cinco) anos, contados da Data de Emissão, ocorrendo o vencimento, portanto, em 15 de abril de 2024 ("Data de Vencimento da Segunda Série"); e
- (iii) Debêntures da Terceira Série: 6 (seis) anos, contados da Data de Emissão, ocorrendo o vencimento, portanto, em 15 de abril de 2025 ("Data de



Vencimento da Terceira Série" e, quando mencionada em conjunto com a Data de Vencimento da Primeira Série e com a Data de Vencimento da Segunda Série, "Data(s) de Vencimento").

5.5.2. Na ocasião do vencimento, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures pelo (i) Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série; (ii) pelo Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, ou (iii) pelo Valor Nominal Unitário da Terceira Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração das Debêntures, calculada na forma prevista nesta Escritura.

#### **5.6. Atualização Monetária do Valor Nominal Unitário**

5.6.1. Não haverá atualização monetária do Valor Nominal Unitário das Debêntures.

#### **5.7. Remuneração das Debêntures**

5.7.1. **Remuneração das Debêntures da Primeira Série.** Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) ("Taxa DI") acrescida de sobretaxa correspondente a um determinado percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser definida de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* e, em qualquer caso, limitada a 0,90% (noventa centésimos por cento) ao ano ("Remuneração das Debêntures da Primeira Série"). A Remuneração das Debêntures da Primeira Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série (conforme definida abaixo) imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série.

5.7.2. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures da Primeira Série decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Primeira Série, nos termos previstos nesta Escritura, a Remuneração das Debêntures da Primeira Série será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de outubro de 2019 e o último na Data de Vencimento da Primeira Série ("Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série"), conforme tabela abaixo:





Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série
15 de outubro de 2019
15 de abril de 2020
15 de outubro de 2020
15 de abril de 2021
15 de outubro de 2021
Data de Vencimento da Primeira Série

5.7.3. A Remuneração das Debêntures da Primeira Série será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração das Debêntures da Primeira Série devida, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}$$

Sendo que:

Fator DI = produtório das Taxas DI, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorDI} = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

n = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo "n" um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até "n";

TDIk = Taxa DI, de ordem "k", expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

25



$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo que:

DI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem "k", divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = sobretaxa, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right] \right\}$$

Sendo que:

spread = taxa de juros fixa (não expressa em percentual) a ser apurada no Procedimento de *Bookbuilding*, informada com 4 (quatro) casas decimais limitada a 0,9000; e

n = número de dias úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro.

Observações:

O fator resultante da expressão (1 + TDI<sub>k</sub>) é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores (1 + TDI<sub>k</sub>), sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão (Fator DI x FatorSpread) deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

**5.7.4. Remuneração das Debêntures da Segunda Série.** Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100%



(cem por cento) da Taxa DI, acrescida de sobretaxa correspondente a um determinado percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser definida de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* e, em qualquer caso, limitada a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano ("Remuneração das Debêntures da Segunda Série"). A Remuneração das Debêntures da Segunda Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série (conforme definida abaixo) imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série.

5.7.5. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures da Segunda Série decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Segunda Série, nos termos previstos nesta Escritura, a Remuneração das Debêntures da Segunda Série será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de outubro de 2019 e o último na Data de Vencimento da Segunda Série ("Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série"), conforme tabela abaixo:

Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série
15 de outubro de 2019
15 de abril de 2020
15 de outubro de 2020
15 de abril de 2021
15 de outubro de 2021
15 de abril de 2022
15 de outubro de 2022
15 de abril de 2023
15 de outubro de 2023
Data de Vencimento da Segunda Série

5.7.6. A Remuneração das Debêntures da Segunda Série será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Sendo que:

27



J = valor unitário da Remuneração das Debêntures da Segunda Série devida, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorJuros = FatorDI \times FatorSpread$$

Sendo que:

Fator DI = produtório das Taxas DI, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

n = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo "n" um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até "n";

TDI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem "k", expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo que:

DI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem "k", divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = sobretaxa, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{\alpha}{252}} \right]$$

Sendo que:

28



spread = taxa de juros fixa (não expressa em percentual) a ser apurada no Procedimento de *Bookbuilding*, informada com 4 (quatro) casas decimais limitada a 1,2500; e

n = número de dias úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro.

Observações:

O fator resultante da expressão  $(1 + TDik)$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

Efetua-se o produtório dos fatores  $(1 + TDik)$ , sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

O fator resultante da expressão  $(Fator DI \times Fator Spread)$  deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

**5.7.7. Remuneração das Debêntures da Terceira Série.** Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Terceira Série incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de sobretaxa correspondente a um determinado percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a ser definida de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* e, em qualquer caso, limitada a 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano ("Remuneração das Debêntures da Terceira Série") e, em conjunto com a Remuneração das Debêntures da Primeira Série, com a Remuneração das Debêntures da Segunda Série, indistintamente, a "Remuneração". A Remuneração das Debêntures da Terceira Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Terceira Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Terceira Série (conforme definida abaixo) imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Terceira Série.

5.7.8. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures da Terceira Série decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Terceira Série, nos termos previstos nesta Escritura, a Remuneração das Debêntures da





Terceira Série será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de outubro de 2019 e o último na Data de Vencimento da Terceira Série ("Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Terceira Série"), conforme tabela abaixo:

Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Terceira Série
15 de outubro de 2019
15 de abril de 2020
15 de outubro de 2020
15 de abril de 2021
15 de outubro de 2021
15 de abril de 2022
15 de outubro de 2022
15 de abril de 2023
15 de outubro de 2023
15 de abril de 2024
15 de outubro de 2024
Data de Vencimento da Terceira Série

5.7.9. A Remuneração das Debêntures da Terceira Série será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração das Debêntures da Terceira Série devida, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário das Debêntures da Terceira Série informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorJuros} = \text{FatorDI} \times \text{FatorSpread}$$

Sendo que:

Fator DI = produtório das Taxas DI, desde a Data da Primeira Integralização

30



das Debêntures da Terceira Série ou a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Terceira Série imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

n = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo "n" um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de "1" até "n";

TDI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem "k", expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo que:

DI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem "k", divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = sobretaxa, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right] \right\}$$

Sendo que:

spread = taxa de juros fixa (não expressa em percentual) a ser apurada no Procedimento de *Bookbuilding*, informada com 4 (quatro) casas decimais limitada a 1,3500; e

n = número de dias úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Terceira Série ou a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Terceira Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro.

Observações:

O fator resultante da expressão (1 + TDI<sub>k</sub>) é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.



Efetua-se o produtório dos fatores  $(1 + \text{TDIk})$ , sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

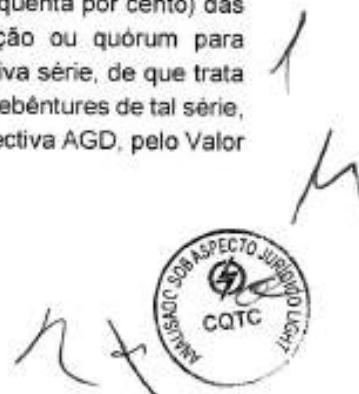
O fator resultante da expressão  $(\text{Fator DI} \times \text{FatorSpread})$  deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

5.7.10. Se, na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura, não houver divulgação da Taxa DI pela B3, será aplicada na apuração de TDIk a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Debenturistas de cada série quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável. Se a não divulgação da Taxa DI for por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI a quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura, aplicar-se-á o disposto nas Cláusulas 5.7.11, 5.7.12 e 5.7.13 abaixo.

5.7.11. No caso de extinção, ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por mais de 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade legal de sua aplicação às Debêntures, inclusive em razão de determinação judicial, será utilizada a taxa oficial estabelecida por lei e/ou regra aplicável que vier a substituir a Taxa DI ("Taxa Substitutiva DI"). Caso não seja estabelecida a Taxa Substitutiva DI, o Agente Fiduciário deverá, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do término do prazo de 10 (dez) dias indicado acima nesta Cláusula ou da data de extinção ou impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI, convocar a AGD das Debêntures de cada série para a deliberação, nos termos da Cláusula 10 desta Escritura e do artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações, de comum acordo entre a Emissora e os Debenturistas de cada série, do novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração das Debêntures da respectiva Série, observado o disposto na regulamentação vigente aplicável, bem como na Cláusula 5.7.12.

5.7.12. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro a ser utilizado para fins de cálculo da Remuneração das Debêntures de alguma das séries entre a Emissora e os Debenturistas da respectiva série representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Debêntures em Circulação de tal série ou caso não haja instalação ou quórum para deliberação, em primeira e segunda convocações, da AGD da respectiva série, de que trata a Cláusula 5.7.11 acima, a Emissora deverá resgatar a totalidade das Debêntures de tal série, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva AGD, pelo Valor



Nominal Unitário das Debêntures da respectiva série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescida da Remuneração aplicável, calculada *pro rata temporis*, a partir da Data da Primeira Integralização das Debêntures da respectiva série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da respectiva série imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do resgate. Nesta alternativa, para cálculo da respectiva Remuneração com relação às Debêntures a serem resgatadas, será utilizado para a apuração de TDIk o valor da última Taxa DI divulgada oficialmente, observadas ainda as demais disposições previstas na Cláusula 10 e seguintes desta Escritura para fins de cálculo da Remuneração aplicável.

5.7.13. Não obstante o disposto acima, caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da realização da respectiva AGD, esta não será mais realizada e a Taxa DI então divulgada, a partir da respectiva data de referência, será utilizada para o cálculo da Remuneração aplicável.

## 5.8. Repactuação

5.8.1. Não haverá repactuação das Debêntures.

## 5.9. Amortização Programada

5.9.1. Amortização Programada das Debêntures da Primeira Série. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures da Primeira Série decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Primeira Série, nos termos previstos nesta Escritura, o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série será amortizado em 1 (uma) única parcela, na Data de Vencimento da Primeira Série.

5.9.2. Amortização Programada das Debêntures da Segunda Série. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures da Segunda Série decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Segunda Série, nos termos previstos nesta Escritura, o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série será amortizado, em duas parcelas, conforme tabela abaixo:

Data de Amortização	Percentual de Amortização do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série
15 de abril de 2023	50,0000%
Data de Vencimento da Segunda Série	100,0000%



5.9.3. Amortização Programada das Debêntures da Terceira Série. Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures da Terceira Série decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definida) e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures da Terceira Série, nos termos previstos nesta Escritura, o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Terceira Série será amortizado em 1 (uma) única parcela, na Data de Vencimento da Terceira Série.

#### 5.10. Condições de Pagamento

##### 5.10.1. *Local de Pagamento e Tratamento Tributário das Debêntures*

5.10.1.1 Os pagamentos referentes às Debêntures e quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura serão efetuados (i) utilizando-se os procedimentos adotados pela B3 para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso; ou (ii) na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na B3, (a) na sede da Emissora; ou (b) conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador.

5.10.1.2 Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Escriturador e ao Liquidante, no prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis antes da data prevista para recebimento de valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária julgada apropriada pelo Escriturador e pelo Liquidante, sob pena de ter descontados dos rendimentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Será de responsabilidade do Liquidante a avaliação e validação da imunidade ou isenção tributária podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais à comprovação de mencionada situação jurídica tributária. Desta forma, enquanto pendente o processo de avaliação não poderá ser imputada qualquer responsabilidade pelo não pagamento no prazo estabelecido através deste instrumento.

5.10.1.3 O Debenturista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos da cláusula 5.10.1.2 acima, e que tiver essa condição alterada e/ou revogada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou ainda, que tenha esta condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas nesta cláusula, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Liquidante e Escriturador, com cópia para a Emissora, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Liquidante e Escriturador ou pela Emissora.

5.10.1.4 Mesmo que tenha recebido a documentação referida na Cláusula acima e desde que tenha fundamento legal para tanto, fica facultado à Emissora depositar em juízo





ou, fora do âmbito da B3, descontar de quaisquer valores relacionados às Debêntures a tributação que entender devida, sem qualquer questionamento por parte dos Debenturistas, e/ou Liquidante, e/ou Escriturador junto à Emissora.

#### 5.10.2. *Prorrogação dos Prazos*

5.10.2.1 Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente bancário nas Cidades do Rio de Janeiro ou de São Paulo, Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da B3, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

#### 5.10.3. *Encargos Moratórios*

5.10.3.1 Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos ficarão sujeitos a, sem prejuízo do pagamento da respectiva Remuneração (i) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento dos débitos em atraso, à taxa de 1% (um inteiro por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

#### 5.10.4. *Decadência dos Direitos aos Acréscimos*

5.10.4.1 Sem prejuízo do previsto na Cláusula 5.10.3.1 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora nas datas previstas nesta Escritura ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de Remuneração e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo pagamento.

### 5.11. **Publicidade**

5.11.1. Todos os anúncios, avisos e demais atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma de "Aviso aos Debenturistas" e, quando exigido pela legislação, no Diário Comercial, observado o estabelecido no artigo 289 da Lei nº 6.404/76 e as limitações impostas pela Instrução CVM nº 476/09 em relação à publicidade da oferta pública das Debêntures e na página da Emissora na rede internacional de

*Handwritten signature*



computadores, que está localizada dentro da página de seu grupo econômico ([ri.light.com.br](http://ri.light.com.br)). Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

## **6. AQUISIÇÃO FACULTATIVA, RESGATE ANTECIPADO E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO TOTAL**

### **6.1 Aquisição Facultativa**

6.1.1. A Emissora poderá adquirir Debêntures de uma respectiva série, condicionado ao aceite do respectivo Debenturista vendedor, desde que observe o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e na regulamentação aplicável editada pela CVM, incluindo o artigo 13 e, conforme aplicável, o artigo 15 da Instrução CVM 476/09, por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da respectiva série ou, conforme o caso, em relação às Debêntures da Segunda Série, ao Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, devendo tal fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Emissora, ou por valor superior ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da respectiva série ou, conforme o caso, em relação às Debêntures da Segunda Série, ao Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, desde que observadas as regras expedidas pela CVM. As Debêntures da respectiva série adquiridas pela Emissora poderão, a critério da Emissora e desde que observada a regulamentação aplicável em vigor (a) ser canceladas; (b) permanecer em tesouraria; ou (c) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures da respectiva série adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula 6.1.1, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração aplicável às demais Debêntures da respectiva série.

### **6.2 Resgate Antecipado Facultativo e Amortização Extraordinária**

6.2.1. Não será admitida a amortização extraordinária facultativa das Debêntures nem o seu resgate antecipado facultativo.

### **6.3 Oferta de Resgate Antecipado Total**

6.3.1 A Emissora poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério, realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total das Debêntures de cada série, que será realizada de forma independente entre cada série, com o consequente cancelamento de tais Debêntures da respectiva série, que será endereçada a todos os Debenturistas da respectiva série, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debenturistas da respectiva série, para aceitar o resgate antecipado das Debêntures da respectiva série de que forem titulares, conforme o caso, de acordo com os termos e condições previstos abaixo ("Oferta de Resgate Antecipado Total").



6.3.2 A Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado Total das Debêntures da respectiva série por meio de comunicação individual aos Debenturistas da respectiva série ou por meio de publicação de aviso ao mercado nos termos da Cláusula 5.11 acima, em ambos os casos com cópia ao Agente Fiduciário ("Edital de Oferta de Resgate Antecipado Total"), o qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Total, incluindo (a) que a Oferta de Resgate Antecipado Total será relativa à totalidade das Debêntures da respectiva série; (b) o valor do prêmio de resgate antecipado, caso exista, que não poderá ser negativo; (c) a forma de manifestação ao Agente Fiduciário dos respectivos Debenturistas que optarem pela adesão à respectiva Oferta de Resgate Antecipado Total, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação ou do envio de comunicação, conforme aplicável, da Oferta de Resgate Antecipado Total; (d) que a Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures estará condicionada à aceitação (i) da totalidade das Debêntures da respectiva série ou (ii) de um percentual mínimo das Debêntures da respectiva série a ser definido pela Emissora no edital, desde que, após a manifestação dos Debenturistas da respectiva série, remanesçam, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação de tal série ou saldo devedor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), dentre as opções a que for maior; (e) a data efetiva para o resgate antecipado das Debêntures da respectiva série; e (f) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos respectivos Debenturistas e à operacionalização do resgate antecipado das Debêntures.

6.3.3 A Oferta de Resgate Antecipado Total será sempre endereçada à totalidade das Debêntures da respectiva série, conforme descrito nas Cláusulas 6.3.1 e 6.3.2 acima, e o resgate das Debêntures de uma determinada série somente poderá ser parcial se, após a manifestação dos Debenturistas da respectiva série remanescerem, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série ou saldo devedor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), dentre as opções a que for maior. Na hipótese acima, o procedimento para resgate parcial das Debêntures de cada série será realizado mediante rateio entre os Debenturistas da respectiva série que aderirem à Oferta de Resgate Antecipado Total, proporcionalmente a quantidade de Debêntures da respectiva série detida por cada Debenturista que aderir à Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures de tal série em relação à totalidade das Debêntures da respectiva série, não sendo consideradas frações das Debêntures da respectiva série, hipótese na qual tal fração, caso haja, deverá ser arredondada para baixo até atingir um número inteiro de Debêntures da respectiva série.

6.3.4 A Emissora deverá (a) em até 1 (um) Dia Útil da respectiva data em que for informado pelo Agente Fiduciário sobre a adesão dos Debenturistas à Oferta de Resgate Antecipado Total, confirmar ao Agente Fiduciário se haverá o resgate antecipado; e (b) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado, comunicar ao Escriturador, ao Liquidante e à B3 a respectiva data do resgate antecipado.

*[Handwritten signatures and a circular stamp]*

Stamp: ARQUIVADO SOB ASPECTO JURÍDICO CQTC



6.3.5 O valor a ser pago em relação a cada uma das Debêntures da respectiva série no âmbito da Oferta de Resgate Antecipado Total será equivalente ao Valor Nominal Unitário das Debêntures da respectiva série ou Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido (a) da respectiva Remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da respectiva série, ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da respectiva série, conforme o caso, imediatamente anterior, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido aos Debenturistas da respectiva série, a exclusivo critério da Emissora, o qual não poderá ser negativo.

6.3.6 Com relação às Debêntures (a) que estejam custodiadas eletronicamente na B3, o resgate antecipado deverá ocorrer de acordo com os procedimentos adotados pela B3; e (b) que não estejam custodiadas eletronicamente na B3, mediante depósito em contas-correntes indicadas pelos Debenturistas a ser realizado por meio dos procedimentos do Escriturador.

## 7. VENCIMENTO ANTECIPADO

### 7.1. Vencimento Antecipado Automático

7.1.1. O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, declarar, em até 1 (um) Dia Útil contado da ciência da ocorrência das hipóteses abaixo, antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, contado do recebimento da notificação acima referida pela Emissora, do Valor Nominal Unitário das Debêntures da respectiva série e/ou do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures e/ou prevista nesta Escritura na respectiva data de pagamento, não sanado em 1 (um) Dia Útil;
- ii) (a) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um evento de vencimento antecipado nos termos dos incisos (xiii) e (xiv) da Cláusula 7.2.1 abaixo; (b) decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (c) pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou



coligadas; (d) pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal através do depósito judicial e/ou contestação; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido;

- iii) transformação do tipo societário da Emissora e/ou da Fiadora (sociedade por ações), nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei nº 6.404/76;
- iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que (a) a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou (b) a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica, conforme disposto em seu Estatuto Social;
- v) ocorrência de qualquer medida administrativa ou judicial que confisque, desaproprie, bloqueie, arreste, sequestre ou de qualquer outra forma venha onerar ou limitar, por qualquer motivo, a concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;
- vi) intervenção do poder concedente na concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica;
- vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;
- viii) declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade desde que não seja obtida decisão judicial suspendendo os efeitos de tal declaração, desta Escritura (e/ou de qualquer de suas disposições, desde que torne impossível o seu cumprimento e/ou execução na forma pactuada nesta Escritura);
- ix) qualquer forma de cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura;
- x) redução do capital social da Emissora e/ou da Fiadora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados ou a realização de resgate ou amortização de ações de emissão da Emissora ou da Fiadora, desde que sem aprovação prévia dos Debenturistas, nos termos da Lei das Sociedades por Ações;





- x) questionamento judicial sobre a validade, exequibilidade e eficácia de quaisquer das disposições desta Escritura e/ou da Fiança pela Emissora e/ou pela Fiadora; e
- xii) término ou extinção da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia.

## 7.2. Vencimento Antecipado Mediante Assembleia Geral de Debenturistas

7.2.1. O Agente Fiduciário deverá convocar a AGD, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar (i) a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, ou (ii) tomar quaisquer outras providências necessárias, na ciência da ocorrência das hipóteses previstas abaixo:

- i) pagamento, pela Emissora ou pela Fiadora, de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no Estatuto Social da Emissora, caso a Emissora e/ou a Fiadora estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, conforme previsto no Estatuto Social atualmente vigente da Emissora e da Fiadora;
- ii) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento;
- iii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado ao Agente Fiduciário que (a) o protesto foi cancelado ou suspenso por medida judicial ou administrativa; ou (b) foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente;
- iv) alteração ou transferência do controle acionário, direto ou indireto, da Emissora ou da Fiadora, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/76, desde que em razão de referida alteração ou transferência, a classificação de risco (rating) vigente à época seja objeto de rebaixamento por uma ou mais agências de classificação de risco dentre as seguintes: (a) Standard & Poor's; (b) Moody's; e (c) Fitch Ratings, ou seus sucessores;



- v) inadimplemento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que resulte em uma obrigação de pagamento pela Emissora ou pela Fiadora envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;
- vi) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora ou da Fiadora;
- vii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora ou pela Fiadora nesta Escritura sejam inconsistentes ou incorretas em qualquer aspecto relevante ou falsas;
- viii) não manutenção, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, caso aplicável, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento;
- ix) realização, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu respectivo Estatuto Social ou contrato social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- x) descumprimento, pela Emissora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura, não sanada no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por escrito a ser enviada diretamente pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas, individualmente ou em conjunto, exceto em relação àquelas hipóteses em que haja prazos de cura previstos de forma específica na Escritura;
- xi) realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos;
- xii) não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) não-consecutivos, de quaisquer dos índices financeiros abaixo, indistintamente, a serem apurados pela Fiadora e verificados pelo Agente Fiduciário, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das demonstrações financeiras de 31 de março de 2019: (a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco



centésimos) e em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento; e (b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,00 (dois) em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento (sendo os índices financeiros descritos nos itens (a) e (b), conjuntamente, os "Índices Financeiros");

- xiii) alienação, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo exercício social, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior ao equivalente a 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido, respectivamente;
- xiv) cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se (a) for assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures de cada série e/ou do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures anterior aplicável, até a data do efetivo pagamento, em uma única parcela, em até 4 (quatro) Dias Úteis contados da ciência da Emissora da manifestação do respectivo Debenturista acerca do resgate das Debêntures de sua titularidade;
- xv) destinação dos recursos decorrentes da Emissão para finalidade diversa daquela prevista nesta Escritura;
- xvi) a Emissora e/ou a Fiadora deixar de ter suas demonstrações financeiras auditadas por qualquer das seguintes empresas de auditoria independente registradas na CVM: (a) KPMG Auditores Independentes; (b) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (c) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; ou (d) Ernst & Young Auditores Independentes, ou seus sucessores;
- xvii) concessão pela Emissora e/ou pela Fiadora, a partir da Data de Emissão das Debêntures, de mútuos e/ou empréstimos para quaisquer sociedades, exceto, em relação à Fiadora, caso o mútuo seja concedido para sociedades controladas ou coligadas, vedada em qualquer caso a concessão de mútuos para seus acionistas; e
- xviii) outorga de garantias ou oneração de ativos relevantes em benefício de credores, em favor de dívidas da Emissora com prazo de vencimento inferior ou igual aos das Debêntures, que acarretem na concessão de preferência de outros créditos em relação às Debêntures, pela Emissora ou pela Fiadora, considerando-se como ativos relevantes, além dos ativos vinculados à concessão, aqueles cujo valor, individual ou



agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas. Este item não se aplica para outorga de garantias ou oneração de ativos relevantes, em favor de (i) processos judiciais contra a Emissora ou (ii) processos administrativos contra a Emissora ou (iii) de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora ou (iv) contratos de financiamento celebrados pela Emissora junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES.

7.2.2. Uma vez instalada a AGD da respectiva série prevista na Cláusula 7.2.1 acima, será necessário o quórum especial de Debenturistas que representem, em primeira convocação, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação da respectiva série, ou, em segunda convocação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação da respectiva série para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série. Caso não seja aprovada a não declaração do vencimento antecipado pelos Debenturistas da respectiva série, ou não seja obtido quórum de instalação e/ou deliberação em referida assembleia em primeira e segunda convocações, será imediatamente declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nos itens abaixo.

7.2.3. Uma vez declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures da respectiva série, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação imediatamente (a) à Emissora, com cópia para B3; e (b) ao Liquidante.

7.2.4. Declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série, o seu pagamento deverá ser efetuado, fora do âmbito da B3, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do envio da notificação mencionada na Cláusula 7.2.3 acima, observado o disposto na Cláusula 7.2.5 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento (a) do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da Primeira Série devida desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série, ou Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior; (b) do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da Remuneração das Debêntures da Segunda Série devida desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série, ou Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior; e/ou (c) do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Terceira Série, acrescido da Remuneração das Debêntures da Terceira Série devida desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Terceira Série, ou Data de Pagamento de Remuneração das Debêntures da Terceira Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a respectiva data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura.



7.2.5. Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures na forma estipulada na Cláusula anterior, além da Remuneração devida, os Encargos Moratórios serão acrescidos ao Valor Nominal Unitário da respectiva série e/ou, no caso das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, ao Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série até a respectiva data de seu efetivo pagamento.

#### OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA

8.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:

(i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

(a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data da publicação das demonstrações financeiras da Emissora, o que ocorrer primeiro, (i) enviar cópia das demonstrações financeiras da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores; e (ii) de declaração assinada pelos Diretores da Emissora, na forma do seu Estatuto Social, atestando: (a) que permanecem válidas as disposições contidas na Emissão; (b) não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Debenturistas e o Agente Fiduciário; e (c) que não foram praticados atos em desacordo com o Estatuto Social;

(b) dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias (Informações Trimestrais – ITR) da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas de relatório de revisão, inclusive dos Índices Financeiros, elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

(c) no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário;

(d) em 1 (um) Dia Útil após sua ciência ou recebimento, conforme o caso, (i) informações a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado; ou (ii) envio de cópia de qualquer correspondência ou notificação, judicial ou extrajudicial, recebida pela Emissora relacionada a um Evento de Vencimento Antecipado; ou (iii) informações a respeito da ocorrência de qualquer evento ou





situação que comprovadamente possa, direta ou indiretamente, causar qualquer efeito adverso na capacidade da Emissora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura e/ou a qualquer outra dívida que, se vencida e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Debêntures ("Efeito Adverso Relevante");

(e) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Instrução CVM nº 358/02, assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

(f) cópia eletrônica (PDF) contendo o comprovante de registro desta Escritura e de eventuais aditamentos, devidamente arquivadas na JUCERJA, em até 2 (dois) Dias Úteis após a data do respectivo registro;

(ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;

(iii) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário deva fazer nos termos desta Escritura e não o faça no prazo aplicável;

(iv) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício de suas atividades;

(v) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;

(vi) arcar com todos os custos (a) decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu depósito na B3; (b) de registro e de publicação dos atos



necessários à Emissão; e (c) de contratação do Agente Fiduciário, da Agência de Rating, do Liquidante e Escriturador;

(vii) cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09, quais sejam:

- a) preparar demonstrações financeiras de encerramento de cada exercício social, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e com as regras emitidas pela CVM;
- b) submeter suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício social à auditoria, por auditor independente registrado na CVM;
- c) divulgar, até o dia anterior ao início das negociações, suas demonstrações financeiras relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores;
- d) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento de cada exercício social;
- e) observar as disposições da Instrução CVM nº 358/02, no tocante a dever de sigilo e vedações à negociação;
- f) divulgar a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02;
- g) divulgar, na Internet, o relatório anual do Agente Fiduciário e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário, na mesma data do seu recebimento, observado, ainda, o disposto na alínea (d) acima; e
- h) fornecer as informações solicitadas pela CVM e pela B3.

(viii) contratar e manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Liquidante, o Escriturador, a B3 e o Agente Fiduciário, a Agência de Rating e o sistema de negociação das Debêntures no mercado secundário, e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;

(ix) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;



- (x) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela B3, ANBIMA e/ou pela CVM no prazo estabelecido por essas entidades;
- (xi) manter as Debêntures depositadas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro;
- (xii) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das Debêntures ao Liquidante, informando o Valor Nominal Unitário das Debêntures da respectiva série e/ou, no caso das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, o Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco;
- (xiii) contratar e manter contratada durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, ao menos 1 (uma) agência de classificação de risco ("Agência de Rating") para realizar a classificação de risco (rating) da Emissora e das Debêntures, devendo, ainda, com relação à Agência de Rating (a) atualizar a classificação de risco da Emissora e das Debêntures anualmente, a partir da data do respectivo relatório, até a data do vencimento da Emissão; (b) divulgar e permitir que a Agência de Rating divulgue amplamente ao mercado os relatórios com as súmulas das classificações de risco; (c) entregar ao Agente Fiduciário os relatórios de classificação de risco relativos à Emissora e às Debêntures veiculados pela Agência de Rating, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis; e (d) comunicar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, qualquer alteração da classificação de risco relativa à Emissora e/ou às Debêntures de que tenha conhecimento; observado que, caso a Agência de Rating contratada cesse suas atividades no Brasil ou, por qualquer motivo, inclusive de cunho comercial, esteja ou seja impedida de emitir a classificação de risco da Emissora e/ou das Debêntures, a Emissora deverá (i) contratar outra Agência de Rating sem necessidade de aprovação dos Debenturistas, bastando notificar o Agente Fiduciário, desde que tal agência de classificação de risco seja a Standard & Poor's, Moody's ou a Fitch Ratings; ou (ii) notificar em até 3 (três) Dias Úteis o Agente Fiduciário e convocar AGD para que os Debenturistas definam a Agência de Rating substituta, caso esta não venha a ser qualquer das Agências de Rating citadas no item (i) acima;
- (xiv) cumprir a legislação ambiental e trabalhista em vigor, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social e, ainda, proceder a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto aquelas que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial ou cujo descumprimento não resulte em Efeito Adverso Relevante; e
- (xv) adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das leis ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de corrupção ou atos lesivos à




administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Emissora e pela Fiadora, conforme aplicável.

8.1.1. A Emissora obriga-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, a cuidar para que as operações que venha a praticar no âmbito da B3 sejam sempre amparadas pelas boas práticas de mercado, com plena e perfeita observância das normas aplicáveis à matéria, isentando o Agente Fiduciário de toda e qualquer responsabilidade por reclamações, prejuízos, perdas e danos diretos, a que o não respeito às referidas normas der causa, desde que comprovadamente não tenham sido gerados por atuação do Agente Fiduciário.

8.2. Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
  - a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes;
  - b) em até 15 (quinze) dias contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, o relatório consolidado da memória de cálculo, elaborada pela Fiadora, compreendendo todas as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sob pena de impossibilidade de acompanhamento dos Índices Financeiros pelo Agente Fiduciário;
  - c) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, (1) enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias consolidadas (Informações Trimestrais – ITR) da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes;
  - d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), através de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  




prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada; e

- e) informações a respeito de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado mencionados acima com relação à Fiadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ocorrência;
- ii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- iii) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- iv) cumprir, e fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades;
- v) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos titulares de Debêntures reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- vi) comparecer às AGDs, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- vii) a partir da Data de Emissão, observar e manter os Índices Financeiros;
- viii) manter, e fazer com que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; e
- ix) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas.

## 9. AGENTE FIDUCIÁRIO

### 9.1. Nomeação

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten signature]*






9.1.1. A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a **Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, qualificada no preâmbulo desta Escritura, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas.

## 9.2. Declarações

9.2.1. O Agente Fiduciário dos Debenturistas, nomeado na presente Escritura, declara e garante à Emissora, sob as penas da lei:

- i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 6.404/76, e da Instrução CVM nº 583/16, ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;
- ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
- iii) aceitar integralmente a presente Escritura, todas as suas cláusulas e condições;
- iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
- v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16;
- vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
- vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;
- viii) estar devidamente autorizado (inclusive com relação a autorizações legais, societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicáveis) e que obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais, societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- x) que esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*  
*[Handwritten initials]*  




- xi) que a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- xii) que verificou a veracidade das informações contidas nesta Escritura de acordo com as informações prestadas pela Emissora ou Fiadora;
- xiii) o representante legal que assina esta Escritura tem poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- xiv) verificará, na forma prevista no inciso X do artigo 11 da Instrução CVM nº 583/16, a regularidade da constituição da Fiança, quando houver o registro, bem como sua exequibilidade;
- xv) na data de assinatura da presente Escritura, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que não presta serviços de agente fiduciário nas emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora;
- xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16, tratamento equitativo a todos os debenturistas e a todos os titulares de valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, obrigações e direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários.

### 9.3. Substituição

- 9.3.1. Nas hipóteses de impedimentos, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM, de acordo com os prazos previstos na Cláusula 10.1.4 abaixo. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, observado o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira convocação e de 8 (oito) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 9.3.6 abaixo.



- 9.3.2. Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente à Emissora, e o fato aos Debenturistas, mediante convocação de AGD, solicitando sua substituição.
- 9.3.3. É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.
- 9.3.4. A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista neste instrumento. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento da presente Escritura na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que ocorrer por último.
- 9.3.5. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.
- 9.3.6. Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.
- 9.3.7. Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito, baixados por ato(s) da CVM.

#### 9.4. Deveres

- 9.4.1. Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:
- i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;



- ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no art. 7º da Instrução CVM nº 583/16 para deliberar sobre sua substituição;
- iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- vi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, e sem prejuízo da ocorrência do descumprimento de obrigação não pecuniária pela Emissora;
- vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Debenturistas no relatório anual que trata o inciso "xiii" abaixo, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação nas condições das Debêntures;
- ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede da Emissora e da Fiadora;
- x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora;
- xi) convocar, quando necessário, AGD, respeitadas as regras relacionadas à publicação constantes da Lei nº 6.404/76 e desta Escritura;
- xii) comparecer às AGDs a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do Artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei nº 6.404/76 e nos termos da Instrução CVM nº 583/16,



a fim de descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pela Emissora;

- a) cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
  - b) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Debenturistas;
  - c) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;
  - d) quantidade das Debêntures emitidas, quantidade de Debêntures em Circulação e saldo cancelado no período;
  - e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das Debêntures realizados no período;
  - f) destinação dos recursos captados por meio das Debêntures, conforme informações prestadas pela Emissora;
  - g) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura;
  - h) declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função;
  - i) manutenção da suficiência e exequibilidade da garantia; e
  - j) existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela própria Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões (i) denominação da Emissora; (ii) valor da emissão; (iii) quantidade de valores mobiliários emitidas; (iv) espécie e garantias envolvidas; (v) prazo de vencimento e taxa de juros; e (vi) inadimplemento no período.
- xiv) disponibilizar o relatório de que trata a alínea (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora em sua página na rede mundial de computadores;





- xv) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Liquidante, ao Escriturador e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, assim que subscrever, integralizar ou adquirir as Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Liquidante, o Escriturador e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;
- xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- xvii) comunicar aos Debenturistas qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas na presente Escritura, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Debenturistas e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- xviii) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o saldo devedor das Debêntures a ser calculado pelo Agente Fiduciário;
- xix) acompanhar junto à Emissora, ao Liquidante e ao Escriturador, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura;
- xx) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Debenturistas;
- xxi) manter disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce a função de Agente Fiduciário;
- xxii) divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações eventuais previstas no artigo 16 da Instrução CVM nº 583/16, mantendo-as disponíveis para consulta pública pelo prazo de 3 (três) anos;
- xxiii) manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Instrução CVM nº 583/16, podendo tais documentos ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas, e



- xxiv) verificar a regularidade da constituição da Fiança, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições estabelecidas nesta Escritura.


#### 9.5. Atribuições Específicas

- 9.5.1. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou nesta Escritura para proteger direitos ou defender os interesses dos Debenturistas, na forma do art. 12 da Instrução CVM nº 583/16.

#### 9.6. Remuneração do Agente Fiduciário

- 9.6.1. Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura, correspondentes a:
- i) remuneração anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura desta Escritura e as demais parcelas no mesmo dia dos anos subsequentes até o vencimento da Emissão. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*;
  - ii) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos ao Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: (a) ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); (b) PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); (c) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); e (d) quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;
  - iii) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação positiva acumulada do IPCA, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*, se necessário e caso aplicável;
  - iv) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida em decorrência da remuneração ora proposta, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGP-M.

*Handwritten initials: "M" and "H" next to a circular stamp.*



incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*;

- v) em caso de necessidade de realização de aditamentos aos instrumentos legais relacionados à emissão, será devida ao Agente Fiduciário uma remuneração adicional equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por homem-hora dedicado às atividades relacionadas à Emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário à Emissora de "Relatório de Horas".

## 9.7. Despesas

- 9.7.1. A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, sempre que possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário.
- 9.7.2. No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos titulares dos Debenturistas para cobertura do risco de sucumbência.
- 9.7.3. As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício de nossa função, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações



intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

## 10. ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

### 10.1. Regra Geral e Convocação

10.1.1. Os Debenturistas de cada série poderão, a qualquer tempo, reunir-se em AGD, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, que deverá ser individualizada por série ou conjunta, nos termos abaixo:

- (i) a AGD será realizada separadamente entre as séries, computando-se em separado os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, quando as matérias a serem deliberadas se referirem a interesses específicos a cada uma das séries, quais sejam (a) alterações nas características específicas da respectiva série, incluindo mas não se limitando, a (a.1) Remuneração da respectiva série, sua forma de cálculo e as Datas de Pagamento da Remuneração da respectiva série, conforme o caso; (a.2) amortização ordinária, sua forma de cálculo e as datas de pagamento da respectiva série; (a.3) Data de Vencimento da respectiva série; e (a.4) Valor Nominal Unitário; (b) alteração na espécie das Debêntures da respectiva série; (c) não declaração de vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série; e (d) a renúncia ou perdão temporário (*wavier*) para o cumprimento de obrigações da Emissora; e (e) demais assuntos específicos a uma determinada série; e
- (ii) a AGD será realizada conjuntamente, computando-se, em conjunto, os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, quando as matérias a serem deliberadas não abrangerem qualquer dos assuntos indicados na alínea (i) acima, incluindo, mas não se limitando, a (a) quaisquer alterações relativas aos eventos de vencimento antecipado dispostos na Cláusula 7 acima; (b) os quóruns de instalação e deliberação em Assembleias Gerais de Debenturistas, conforme previstos nesta Cláusula 10; (c) obrigações da Emissora previstas nesta Escritura; (d) obrigações do Agente Fiduciário; (e) quaisquer alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias Gerais de Debenturistas; e (f) criação de qualquer evento de repactuação.

10.1.2. Aplica-se às AGDs, no que couber, o disposto na Lei nº 6.404/76, sobre a Assembleia Geral de Acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação



quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura.

- 10.1.3. A AGD pode ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso; ou (iv) pela CVM.
- 10.1.4. A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto na Cláusula 5.11.1 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei nº 6.404/76, da regulamentação aplicável e desta Escritura.
- 10.1.5. As AGDs deverão ser realizadas em prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.
- 10.1.6. Será obrigatória a presença dos representantes legais da Emissora nas AGDs convocadas pela Emissora, enquanto que nas assembleias convocadas pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, a presença dos representantes legais da Emissora será facultativa, a não ser quando ela seja solicitada pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, hipótese em que será obrigatória.
- 10.1.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer às AGDs e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

## 10.2. Quórum de Instalação

- 10.2.1. A respectiva AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso, e em segunda convocação, a presença de Debenturistas que representem, no mínimo 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso com qualquer quórum.

## 10.3. Mesa Diretora

- 10.3.1. A presidência da AGD caberá (i) a pessoa eleita pelos Debenturistas, (ii) ao Agente Fiduciário, ou (iii) àquele que for designado pela CVM.





#### 10.4. Quórum de Deliberação

10.4.1. Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas por Debenturistas ou por Debenturistas da respectiva série, conforme o caso, representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, em primeira ou em segunda convocação.

10.4.2. Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 10.4.1 acima:

(a) os quóruns expressamente previstos em outros itens e/ou Cláusulas desta Escritura;

(b) as seguintes alterações relativas às características das Debêntures, as quais dependerão da aprovação de Debenturistas representando, em primeira ou segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação ou das Debentures em Circulação da respectiva série, conforme o caso: (i) alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos nesta Escritura; (ii) alteração nos prazos de vigência das Debêntures em Circulação; (iii) alteração dos quóruns qualificados expressamente previstos nesta Escritura; (iv) alteração do valor e forma de remuneração; (v) inclusão de possibilidade de resgate ou alteração das condições e procedimentos da Oferta de Resgate Antecipado Total; (vi) alteração na Cláusula 7; (vii) alterações desta Cláusula 10; e (viii) alterações relacionadas à Fiança; e

(c) os pedidos de renúncia prévia (*waiver*) ou perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado indicados nas Cláusulas 7.1 e 7.2 dependerão da aprovação de Debenturistas da respectiva série que representem, em primeira convocação, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação da respectiva série, ou, em segunda convocação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação da respectiva série.

10.4.3. As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.



## 11. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA

11.1. A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- iii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96, conforme alterado, celebrado entre Emissora e União Federal, em 4 de junho de 1996, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor;
- iv) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- v) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho ANEEL n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE;
- vi) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- vii) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o Estatuto Social da Emissora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja



sujeito; ou (2) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Emissora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora ou qualquer de seus ativos;

- ix) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer evento de vencimento antecipado;
- x) as informações constantes do Formulário de Referência da Emissora, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;
- xi) o Formulário de Referência da Emissora (a) contém, no mínimo, e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares pertinentes, todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento, pelos investidores, da Emissora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Emissora e quaisquer outras informações relevantes; e (b) contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais relevantes da Emissora; e (c) foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09;
- xii) não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;
- xiii) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Emissora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;
- xiv) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações sobre as operações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;
- xv) as demonstrações financeiras da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2018, 2017 e 2016 representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve



redução do capital social;

- xvi) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- xvii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xviii) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xix) inexistem (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- xx) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei nº 6.404/76);
- xxi) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e com a forma de cálculo da Remuneração das Debêntures, a qual foi acordada por livre vontade da Emissora e da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé;
- xxii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e



xxiii) atualmente os ratings atribuídos à Emissora pelas agências classificadoras de risco são os seguintes: (i) Fitch Ratings: A+, em 19 de abril de 2018; (ii) Standard & Poor's: 'brAA+', em 11 de julho de 2018 e (iii) Moody's: A3, em 04 de setembro de 2018.

11.2. A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:

- i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- ii) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para prestação da Fiança;
- v) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- vi) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- vii) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições, possuindo nesta data suficiência de patrimônio para adimplir as obrigações assumidas neste Escritura;
- viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o Estatuto Social da Fiadora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja





- sujeito; ou (2) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora ou qualquer de seus ativos;
- ix) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer evento de vencimento antecipado;
- x) o Formulário de Referência da Fiadora (a) contém, no mínimo, e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares pertinentes, todas as informações relevantes necessárias ao conhecimento, pelos investidores, da Fiadora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Fiadora e quaisquer outras informações relevantes; e (b) contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais consideradas relevantes nos termos da Instrução CVM nº 480/09 pela Fiadora; e (c) foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09;
- xi) não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Fiadora, à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;
- xii) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Fiadora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;
- xiii) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures, tendo sido disponibilizadas informações sobre as operações relevantes da Fiadora e suas controladas, bem como sobre os direitos e obrigações relevantes delas decorrentes;
- xiv) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2018, 2017 e 2016 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;



- xv) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- xvi) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas questionadas de boa-fé nas esferas administrativa ou judicial ou cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xvii) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- xviii) inexistem (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- xix) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
- xx) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e com a forma de cálculo da Remuneração das Debêntures, a qual foi acordada por livre vontade da Emissora e da Fiadora, em observância ao princípio da boa-fé.
- 11.3. A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários



advocaticios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 11.1 e 11.2 acima.

- 11.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.3 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima e/ou da Cláusula 11.2 acima tomou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

## 12. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 12.1. Comunicações

12.1.1 As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- i) para a Emissora:

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro  
22080-002 – Rio de Janeiro - RJ  
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza  
Telefone: (21) 2211-2560  
Fax: (21) 2211-2777  
Correio Eletrônico: [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br)

- ii) para a Fiadora:

**LIGHT S.A.**

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro  
22080-002 – Rio de Janeiro – RJ  
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza  
Telefone: (21) 2211-2560  
Fax: (21) 2211-2777  
Correio Eletrônico: [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br)

- ii) para o Agente Fiduciário, para o Liquidante e/ou para o Escriturador:

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.277, 2º andar, cj. 202  
CEP 01452-000, São Paulo – SP  
At.: Sra. Eugênia Queiroga

*[Handwritten signatures and a circular stamp]*

The stamp is circular with the text "ANEXO 1 - SOB ASPECTO JURÍDICO LIGHT" around the perimeter and "CQTC" in the center. There are handwritten initials "L" and "M" above the stamp, and a signature "M" to the left.



Telefone: (11) 3030-7163

E-mail: [agentefiduciario@vortex.com.br](mailto:agentefiduciario@vortex.com.br) / [pu@vortex.com.br](mailto:pu@vortex.com.br)

12.1.2 As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

12.1.3 A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

## 12.2. Renúncia

12.2.1 Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

## 12.3. Despesas

12.3.1 A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, Agência de Rating, assessores legais, Liquidante, Escriturador e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

## 12.4. Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica

12.4.1 Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do Artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos Artigos 497, 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

## 12.5. Disposições Finais

68



12.5.1 Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

12.5.2 O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura e dos demais documentos da Emissão.

12.5.3 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral.

12.5.4 O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas a ele transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Debenturistas ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 583/16 e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

12.5.5 Esta Escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.

12.5.6 As Partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos das Leis Anticorrupção e (a) a Emissora, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos das Leis Anticorrupção e o (b) Agente Fiduciário, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, obriga-se a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.





Na execução desta Escritura, nem qualquer um dos seus diretores, empregados, agentes, sócios, devem dar, oferecer, pagar, prometer, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente público ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou que violem as regras anticorrupção.

12.5.7 A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula desta Escritura, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

12.5.8 Fica desde já dispensada a realização de AGD para deliberar sobre: (i) a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, (ii) alterações a quaisquer documentos da Emissão já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) documento(s) da Emissão, (iii) alterações a quaisquer documentos da Emissão em razão de exigências formuladas pela CVM, pela B3 ou pela ANBIMA, ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Debenturistas ou qualquer alteração no fluxo das Debêntures, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Debenturistas.

12.5.9 Esta Escritura será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil.

## 12.6. Foro

12.6.1 Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam a presente Escritura em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2019.

*(assinaturas nas páginas seguintes)*



Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 26 de abril de 2019, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e Light S.A. – Página de Assinaturas 1/4.

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:



Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 26 de abril de 2019, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e Light S.A. – Página de Assinaturas 2/4.

**VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**



Nome:  
Cargo:



Nome:  
Cargo:



Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 26 de abril de 2019, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e Light S.A. – Página de Assinaturas 3/4.

**LIGHT S.A.**

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Cargo:



Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada em 26 de abril de 2019, entre Light Serviços de Eletricidade S.A., Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., e Light S.A. – Página de Assinaturas 4/4.

**Testemunhas:**

---

Nome:  
Identidade:  
CPF:

---

Nome:  
Identidade:  
CPF:





# Doc. 6





---

**ESCRITURA PARTICULAR DA 22ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

entre

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
*como Emissora*

**LIGHT S.A.**  
*como Fiadora*

E

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**  
*como Agente Fiduciário, representando a comunhão de Debenturistas*

---

Datado de

05 de abril de 2021

---





**ESCRITURA PARTICULAR DA 22ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas (“Partes”):

- (1) **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM como categoria B, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, CEP 20080-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”); e
- (2) **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, CEP 20050-005, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994/0001-50, representando os Debenturistas adquirentes das Debêntures objeto da presente emissão, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”);

E, na condição de fiadora:

- (3) **LIGHT S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM como categoria A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, CEP 20080-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Fiadora”);

**RESOLVEM** celebrar a presente “Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A.”, mediante as seguintes cláusulas e condições:

## **1 TERMOS DEFINIDOS**

- 1.1 Os termos definidos e expressões adotadas nesta Escritura, iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a eles a seguir atribuído:

<b>Aditamento</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.2 desta Escritura.
<b>AGD ou Assembleia Geral de Debenturistas</b>	Assembleia Geral de Debenturistas.
<b>Agente Fiduciário</b>	Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
<b>Agência de Rating</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 8.1.1(xxii) desta Escritura.
<b>ANBIMA</b>	ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.





<b>ANEEL</b>	Agência Nacional de Energia Elétrica
<b>Anúncio de Início</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.8 desta Escritura.
<b>Atualização Monetária</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.18 desta Escritura.
<b>B3</b>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
<b>Banco Liquidante</b>	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, CEP 06029-900, Bairro Vila Yara, inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.746.948/0001-12.
<b>Caixa e Equivalentes de Caixa</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, incluem os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata, com vencimento em até 3 (três) meses sem perda significativa de valor da Fiadora. São classificadas como ativos financeiros a valor justo por meio de resultado e estão registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento das demonstrações financeiras, apurados pelo critério pro rata, que equivalem aos seus valores de mercado.
<b>Cetip21</b>	CETIP-21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
<b>CNPJ/ME</b>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<b>CMN</b>	Conselho Monetário Nacional
<b>Código Civil</b>	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<b>Código de Processo Civil</b>	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<b>Código ANBIMA de Ofertas</b>	Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas, em vigor desde 03 de junho de 2019.
<b>Códigos ANBIMA</b>	O Código ANBIMA de Ofertas e o Manual ANBIMA, quando considerados em conjunto.
<b>Contrato de Concessão</b>	“ <i>Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96</i> ”, conforme alterado, celebrado entre a Emissora e a União Federal, em 4 de junho de 1996, conforme aditado pelo “ <i>Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96-ANEEL</i> ”, de 9 de março de 2017.
<b>Contrato de Distribuição</b>	“ <i>Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública,</i>





*sob o Regime de Garantia Firme de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, da 22ª Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A.*, a ser celebrado entre a Emissora, a Fiadora e os Coordenadores.

<b>Controlada</b>	Sociedade na qual a Emissora e/ou a Fiadora detenha(m) participação direta superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social.
<b>Convênio CVM-ANBIMA</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 3.1.1(i) desta Escritura.
<b>Coordenadores</b>	determinadas instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários a serem contratadas pela emissora, nos termos do contrato de distribuição.
<b>CVM</b>	Comissão de Valores Mobiliários.
<b>Data da Primeira Integralização</b>	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures.
<b>Data de Aniversário</b>	Todo dia 15 de cada mês.
<b>Data de Emissão</b>	15 de abril de 2021.
<b>Data de Integralização das Debêntures</b>	Data em que ocorrer a subscrição e integralização das Debêntures.
<b>Data de Pagamento da Remuneração</b>	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, de acordo com a Cláusula 5.20 desta Escritura.
<b>Data de Vencimento</b>	Data de vencimento das Debêntures, de acordo com a Cláusula 5.17 desta Escritura.
<b>Debêntures</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 4.5.3 desta Escritura.
<b>Debêntures Adicionais</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.4.1 desta Escritura
<b>Debêntures em Circulação</b>	Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures subscritas e integralizadas, excluídas (i) aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e (ii) as de titularidade de (a) acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e (b) administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau.







<b>Debenturistas</b>	Os titulares das Debêntures.
<b>Decreto nº 8.874/16</b>	Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, conforme alterado.
<b>Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
<b>Dia(s) Útil(eis)</b>	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
<b>Dívida</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
<b>Dívida Líquida</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, corresponde à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Investimentos.
<b>EBITDA</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, ou <i>no press release</i> respectivo, o Lucro Líquido (i) acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de (a) despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, (b) Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, (c) despesa de amortização e depreciação, (d) perdas extraordinárias e não recorrentes, (e) ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e (f) outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e (ii) decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade de (a) receitas financeiras, (b)





	ganhos extraordinários não recorrentes, e (c) outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa.
<b>Editais de Oferta de Resgate Antecipado Total</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.30.3.2 desta Escritura.
<b>Efeito Adverso Relevante</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 8.1.1(iv) desta Escritura.
<b>Emissão</b>	A 22ª (vigésima segunda) emissão de debêntures da Emissora.
<b>Emissora</b>	A Light Serviços de Eletricidade S.A., acima qualificada.
<b>Encargos Moratórios</b>	Encargos moratórios previstos na Cláusula 5.26 desta Escritura.
<b>Escritura</b>	A presente “ <i>Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A.</i> ”
<b>Escriturador</b>	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, CEP 06029-900, Bairro Vila Yara, inscrita no CNPJ/ME sob nº 60.746.948/0001-12.
<b>Eventos de Vencimento Antecipado</b>	Eventos previstos na Cláusula 7 da Escritura.
<b>Fiadora</b>	Light S.A., acima qualificada.
<b>Fiança</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.6.1 desta Escritura.
<b>Formulário de Referência</b>	Formulário de Referência da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso, elaborado de acordo com a Instrução CVM nº 480/09 e disponível nas páginas da CVM e da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso na rede mundial de computadores.
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IGP-M</b>	Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
<b>Índices Financeiros</b>	Os índices financeiros previstos na Cláusula 7.2.1(xii) desta Escritura.
<b>Instrução CVM nº 358/02</b>	Instrução da CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.





<b>Instrução CVM nº 400/03</b>	Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
<b>Instrução CVM nº 471/08</b>	Instrução da CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, conforme alterada.
<b>Instrução CVM nº 480/09</b>	Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.
<b>Instrução CVM nº 539/13</b>	Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.
<b>Instrução CVM nº 620/20</b>	Instrução da CVM nº 620, de 17 de março de 2020.
<b>Investidores de Varejo</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.4 desta Escritura.
<b>Investidores Institucionais</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.4 desta Escritura.
<b>Investidores Profissionais</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.4 desta Escritura.
<b>Investidores Qualificados</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.4 desta Escritura.
<b>Investimentos</b>	Aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizadas como de liquidez imediata pela Fiadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.
<b>IPCA</b>	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo IBGE.
<b>JUCERJA</b>	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
<b>Lei nº 6.385/76</b>	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<b>Lei das Sociedades por Ações</b>	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<b>Lei nº 12.431/11</b>	Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.
<b>Lei nº 14.030/20</b>	Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, conforme alterada.
<b>Lucro Líquido</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos (i) o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; (ii) ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; (iii) o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; (iv) quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais;





(v) qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; (vi) lucro líquido de operações descontinuadas; e (vii) o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima.

#### **Leis Anticorrupção**

Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848/40, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977, e a UK Bribery Act, as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei e decreto acima mencionados, bem como todas as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre a Emissora e Fiadora em questão, relacionados a esta matéria.

#### **MDA**

MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.

#### **Manual ANBIMA**

Manual ANBIMA de Convênios, datado de 26 de junho de 2019.

#### **Oferta**

A oferta de distribuição pública das Debêntures, nos termos da Instrução CVM nº 400/03, a qual será realizada sob o regime de garantia firme, com intermediação dos Coordenadores.

#### **Oferta de Resgate Antecipado Total**

Tem a definição prevista na Cláusula 5.30.3.1 desta Escritura.

#### **Ônus**

Quaisquer direitos e opções, compromisso à venda, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, uso, usufruto, fideicomisso, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, promessa de venda, ou compromissos com relação a qualquer dos negócios descritos, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações





reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.

**Período de Ausência do IPCA**

Tem a definição constante da Cláusula 5.18.3 desta Escritura.

**Pessoas Vinculadas**

Investidores que sejam, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 400/03 e do artigo 1º, inciso VI, da Instrução da CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, conforme alterada: (i) controladores e/ou administradores da Emissora, da Fiadora e/ou outras pessoas vinculadas à emissão e distribuição, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau; (ii) controladores e/ou administradores das Instituições Intermediárias; (iii) empregados, operadores e demais prepostos das Instituições Intermediárias diretamente envolvidos na estruturação da Oferta; (iv) agentes autônomos que prestem serviços às Instituições Intermediárias; (v) demais profissionais que mantenham, com as Instituições Intermediárias contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional no âmbito da Oferta; (vi) sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelas Instituições Intermediárias; (vii) sociedades controladas, direta ou indiretamente por pessoas vinculadas as Instituições Intermediárias desde que diretamente envolvidos na Oferta; (viii) cônjuge ou companheiro e filhos menores das pessoas mencionadas nos itens (ii) a (vi) acima; e (ix) clubes e fundos de investimento cuja maioria das cotas pertença a pessoas mencionadas no itens (ii) a (vi) acima, salvo se geridos discricionariamente por terceiros não vinculados.

**Plano de Distribuição**

Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.3 desta Escritura.

**Política Nacional do Meio Ambiente**

Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme alterada.

**Portaria nº 275/SPE**

Portaria nº 275/SPE, de 06 de julho de 2020, emitida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, conforme publicada no Diário Oficial da União em 08 de julho de 2020 e que está atualmente em vigor.

**Prazo de Colocação**

Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.8 desta Escritura.







<b>Preço de Integralização</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.14 desta Escritura.
<b>Procedimento de <i>Bookbuilding</i></b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.2 desta Escritura.
<b>Projeto de Investimento</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 4.2.1 desta Escritura.
<b>Prospecto Preliminar</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.3 desta Escritura.
<b>Prospecto Definitivo</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.1.3 desta Escritura.
<b>Prospectos</b>	Prospecto Preliminar e o Prospecto Definitivo quando considerados em conjunto.
<b>RCA da Emissora</b>	Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 05 de abril de 2021, que aprovou os termos e condições da presente Emissão.
<b>RCA da Fiadora</b>	Reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 05 de abril de 2021, que aprovou a concessão da Fiança.
<b>Remuneração das Debêntures</b>	É a remuneração das Debêntures, pactuada na Cláusula 5.19 desta Escritura.
<b>Resolução CVM 17/21</b>	Resolução da CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021.
<b>Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures</b>	É o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Debêntures já considerando a incorporação da Atualização Monetária ou eventual amortização.
<b>Taxa IPCA+/2030</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.19.1 desta Escritura.
<b>Taxa Substitutiva do IPCA</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.18.3 desta Escritura.
<b>Valor Garantido</b>	Valor total das obrigações, principais ou acessórias, presentes e futuras, da Emissora previstas nesta Escritura, que inclui: (i) o Valor Nominal Unitário ou o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, acrescido da Remuneração das Debêntures e dos Encargos Moratórios, calculados nos termos desta Escritura e/ou previstos nos demais documentos da Emissão, bem como (ii) todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e





verbas indenizatórias, quando houver até o integral cumprimento de todas obrigações constantes nesta Escritura e nos demais documentos da Emissão e (iii) custos e despesas com a contratação da Agência de Rating. Para fins da presente definição, não estão incluídos os valores relativos ao pagamento (i) do Banco Liquidante; (ii) do Escriturador; e (iii) das taxas da B3.

<b>Valor Nominal Unitário</b>	O valor nominal unitário de cada Debênture, que equivale a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
<b>Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.18 desta Escritura.
<b>Volume da Oferta ou Valor da Emissão</b>	R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão.

## 2 AUTORIZAÇÃO

**2.1** A presente Escritura é firmada com base na autorização deliberada pela RCA da Emissora realizada em 05 de abril de 2021, na qual foi aprovada a Emissão das Debêntures, seus termos e condições, bem como a contratação dos prestadores de serviço e a celebração dos contratos e documentos necessários à consecução da Emissão das Debêntures, inclusive o Aditamento a esta Escritura após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*. Por meio da RCA da Emissora, a Diretoria da Emissora também foi autorizada a (i) praticar todos os atos necessários à efetivação das deliberações consubstanciadas na RCA da Emissora, incluindo a celebração de todos os documentos indispensáveis à concretização da Emissão, dentre os quais o aditamento a esta Escritura que ratificará o resultado do Procedimento de *Bookbuilding* e, eventualmente, contemplará o aumento do valor da Oferta mediante a colocação das Debêntures Adicionais, nos termos da Cláusula 5.4.1 abaixo e (ii) formalizar e efetivar a contratação dos Coordenadores, do Agente Fiduciário e dos prestadores de serviços necessários à implementação da Emissão e da Oferta, tais como Escriturador, Banco Liquidante, a B3, dentre outros, podendo, para tanto, negociar e assinar os respectivos instrumentos de contratação e eventuais alterações em aditamentos.

**2.2** A Fiança é outorgada com base nas deliberações da RCA da Fiadora realizada em 05 de abril de 2021, na qual, além da Fiança, foi aprovada a celebração dos contratos e documentos necessários à outorga da Fiança, inclusive o Aditamento a esta Escritura após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*.

## 3 REQUISITOS

**3.1 A Emissão e a Oferta serão realizadas com observância dos seguintes requisitos**

**3.1.1 Registro na CVM, Análise Prévia pela ANBIMA e Procedimento Simplificado de Registro**

- (i) A Oferta será registrada na CVM na forma da Lei nº 6.385/76, da Lei das Sociedades por Ações, bem como de acordo com a Instrução CVM nº 400/03 e





demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, observado o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários previsto na Instrução CVM nº 471/08, e o convênio celebrado para esse fim em 20 de agosto de 2008, conforme aditado de tempos em tempos, entre a CVM e a ANBIMA (“**Convênio CVM-ANBIMA**”).

- (ii) A Oferta será objeto de análise prévia pela ANBIMA, no âmbito dos Códigos ANBIMA e do Convênio CVM-ANBIMA.

### **3.1.2 Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários**

- (i) A ata da RCA da Emissora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do artigo 62 e do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e observado o disposto na Lei nº 14.030/20.
- (ii) A ata da RCA da Fiadora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e observado o disposto na Lei nº 14.030/20.
- (iii) A Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o registro da RCA da Emissora e da RCA da Fiadora na JUCERJA, observado o disposto na Lei nº 14.030/20, bem como do envio de suas respectivas publicações, nos termos da Cláusula 3.1.2(i) acima.

### **3.1.3 Inscrição e Registro desta Escritura**

- (i) Esta Escritura e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações, observado o disposto na Lei nº 14.030/20, devendo 1 (uma) cópia eletrônica (PDF) contendo o comprovante de tais registros, ser enviada ao Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis após seu efetivo arquivamento. A Emissora deverá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da presente data, protocolar a presente Escritura de Emissão para inscrição na JUCERJA. Os eventuais aditamentos à presente Escritura de Emissão deverão ser inscritos na JUCERJA no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.
- (ii) A Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o registro desta Escritura na JUCERJA, observado o disposto na Lei nº 14.030/20, nos termos da Cláusula 3.1.3(i) acima.

### **3.1.4 Registro da Escritura em Cartório de Registro de Títulos e Documentos**

- (i) Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória





adicional, a presente Escritura e seus eventuais aditamentos serão levados a registro pela Emissora em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede de todas as Partes e da Fiadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da presente data, nos termos do artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada. Após referido registro ou averbação, conforme o caso, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar 1 (uma) via original da Escritura e de seus eventuais aditamentos, devidamente registrados ou averbados, conforme o caso, para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do referido registro ou averbação, conforme o caso. Os eventuais aditamentos à presente Escritura de Emissão deverão ser averbados no cartório referido no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.

#### **3.1.5 Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica**

- (i) As Debêntures serão depositadas para (i) distribuição primária através do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) negociação e custódia eletrônica no mercado secundário por meio do Cetip21, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3.

#### **3.1.6 Portaria do Ministério de Minas e Energia**

- (i) As Debêntures contarão com o incentivo previsto no artigo 2º da Lei nº 12.431/11, do Decreto nº 8.874/16, da Resolução CMN nº 3.947/11, sendo os recursos captados por meio da Emissão das Debêntures aplicados no Projeto de Investimento (conforme definido abaixo) descritos na Cláusula 4.2.1 abaixo.
- (ii) Nos termos da Lei nº 12.431/11 e do Decreto nº 8.874/16, o Projeto de Investimento (conforme abaixo definido) foi classificado como prioritário pelo Ministério de Minas e Energia, conforme previsto na Portaria nº 275/SPE.

### **4 OBJETO SOCIAL DA EMISSORA**

- 4.1** A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão, conforme alterado, e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: (i) uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; (ii) transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; (iii) prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; (iv) serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e (v) cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

#### **4.2 DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**





- 4.2.1 Os recursos captados pela Emissora por meio das Debêntures serão integralmente utilizados, dentro da gestão ordinária de seus negócios, para: (i) a implementação e desenvolvimento do projeto de investimento para expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do programa “LUZ PARA TODOS” ou participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição – PDD de referência, apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica no ano base de 2020 (“**Projeto de Investimento**”), cujo enquadramento como prioritário foi aprovado pela Portaria nº 275/SPE; (ii) o pagamento futuro de gastos, despesas e/ou dívidas a serem incorridas a partir da liquidação da Oferta e relacionadas ao Projeto de Investimento, nos termos da Lei nº 12.431; e (iii) pagamento e/ou reembolso ocorrido em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses contados da data de divulgação do anúncio de encerramento da Oferta, referente a gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso, relacionados ao Projeto de Investimento, observado o previsto no parágrafo 1º-C, do artigo 1º da Lei nº 12.431.
- 4.2.2 A implementação do Projeto de Investimento encontra-se parcialmente concluída, tendo sido o Projeto de Investimento iniciado em 1º de janeiro de 2019, tendo sua conclusão prevista para 31 de dezembro de 2021. Atualmente, portanto, o Projeto de Investimento encontra-se em fase intermediária de implementação.
- 4.2.3 A totalidade dos recursos financeiros necessários ao Projeto de Investimento é de, aproximadamente, R\$ 2.097.847.139,57 (dois bilhões, noventa e sete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos). A Emissora estima que a emissão das Debêntures representará aproximadamente 40,51% (quarenta inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) das necessidades de recursos financeiros do Projeto de Investimento, sendo certo que a totalidade dos recursos captados por meio das Debêntures será destinada ao Projeto de Investimento.
- 4.2.4 Uma vez que os recursos captados por meio das Debêntures não serão suficientes para a conclusão do Projeto de Investimento, a Emissora utilizará, a seu exclusivo critério, outras fontes decorrentes de financiamentos adicionais e do caixa decorrente das suas atividades operacionais para a realização do Projeto de Investimento, incluindo, mas não se limitando, recursos captados em emissões de valores mobiliários que tiveram como destinação de recursos o Projeto de Investimento.
- 4.2.5 A Emissora deverá enviar ao Agente Fiduciário comprovação da destinação dos recursos da presente Emissão podendo o Agente Fiduciário solicitar à Emissora todos os eventuais esclarecimentos e documentos adicionais que se façam necessários.

## 5 CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO E DAS DEBÊNTURES

- 5.1 **Número da Emissão.** A presente Emissão constitui a 22ª (vigésima segunda) emissão de debêntures da Emissora.
- 5.2 **Valor da Emissão.** O valor da Emissão será de, inicialmente, R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão, sem considerar as Debêntures Adicionais, em conformidade com o disposto na Cláusula 5.4.1 abaixo.







- 5.3 Número de Séries.** A Emissão será realizada em série única.
- 5.4 Quantidade de Debêntures.** Serão emitidas, inicialmente, 850.000 (oitocentas e cinquenta mil) Debêntures, sem considerar as Debêntures Adicionais, em conformidade com o disposto na Cláusula 5.4.1 abaixo.
- 5.4.1** Nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 da Instrução CVM 400, a quantidade de Debêntures inicialmente ofertada poderá ser aumentada em até 20% (vinte por cento), ou seja, em até 170.000 (cento e setenta mil) Debêntures adicionais, nas mesmas condições das Debêntures inicialmente ofertadas (“**Debêntures Adicionais**”), sem a necessidade de novo pedido de registro à CVM, podendo ser emitidas pela Emissora até a data de conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, a critério dos Coordenadores e da Emissora, em conjunto. As Debêntures Adicionais eventualmente emitidas passarão a ter as mesmas características das Debêntures inicialmente ofertadas e passarão a integrar o conceito de “Debêntures” e serão colocadas sob regime de melhores esforços de colocação pelos Coordenadores.
- 5.4.2** Caso ocorra o aumento na quantidade de Debêntures originalmente ofertada, conforme previsto na Cláusula 5.4.1 acima, esta Escritura deverá ser aditada de maneira a refletir a quantidade de Debêntures efetivamente emitida, mediante a celebração de aditamento a esta Escritura, que deverá ser arquivado na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos da Cláusula 3.1.3 acima, sem necessidade de nova aprovação societária pela Emissora, nos termos da RCA da Emissora, e da Fiadora, nos termos da RCA da Fiadora, ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.
- 5.5 Banco Liquidante e Escriturador**
- 5.5.1** O Banco Liquidante da Emissão e o Escriturador das Debêntures será o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, CEP 06029-900, Bairro Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12 (“**Banco Liquidante**” ou “**Escriturador**”, conforme o caso, cujas definições incluem qualquer outra instituição que venha a suceder o Banco Liquidante e o Escriturador na prestação dos serviços relativos às Debêntures).
- 5.5.2** O Banco Liquidante e o Escriturador poderão ser substituídos a qualquer tempo, se assim aprovado em AGD, pelos Debenturistas em conjunto com a Emissora, conforme previsto na Cláusula 10.4 desta Escritura.
- 5.6 Garantia Fidejussória**
- 5.6.1** Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura pela Emissora, a Fiadora presta Fiança, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, pelo Valor Garantido, nos termos do artigo 822 do Código Civil e renunciando expressamente aos benefícios previstos nos termos dos artigos 333, parágrafo único,





366, 821, 827, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839, do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil, conforme alterados (“**Fiança**”).

- 5.6.2** A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável, pelo Valor Garantido.
- 5.6.3** Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido será pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a mora da Emissora, o valor devido pela Emissora nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, os montantes devidos aos Debenturistas a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas, em qualquer hipótese independentemente de qualquer pretensão, ação, disputa ou reclamação que a Emissora venha a ter ou exercer em relação às suas obrigações sob as Debêntures. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures nas datas de pagamento definidas na Escritura ou quando da declaração do vencimento antecipado das Debêntures. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da B3, e de acordo com instruções recebidas pelo Agente Fiduciário.
- 5.6.4** Cabe ao Agente Fiduciário requerer a execução, judicial ou extrajudicial, da Fiança, conforme função que lhe é atribuída, uma vez verificada qualquer hipótese de insuficiência de pagamento de quaisquer valores, principais ou acessórios, devidos pela Emissora, nos termos desta Escritura, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido.
- 5.6.5** Fica facultado à Fiadora efetuar o pagamento de qualquer obrigação inadimplida pela Emissora, independentemente do recebimento de notificação do Agente Fiduciário, inclusive durante eventual prazo de cura estabelecido nesta Escritura, hipótese em que o inadimplemento da Emissora poderá ser sanado pela Fiadora.
- 5.6.6** Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.
- 5.6.7** Todo e qualquer pagamento realizado pela Fiadora em relação à Fiança ora prestada será efetuado de modo que os Debenturistas recebam da Fiadora os valores que seriam pagos caso o pagamento fosse efetuado pela própria Emissora, ou seja, livre e líquido de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais.
- 5.6.8** A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora concorda e obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após todos os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido e as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas.





Adicionalmente, caso a Fiadora receba qualquer valor da Emissora, relacionados à honra da Fiança pela Fiadora, antes da integral quitação das obrigações da Emissora perante os Debenturistas, a Fiadora se obriga a repassar, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, tal valor (i) aos Debenturistas, caso exista qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga; ou (ii) à Emissora caso não exista uma obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga.

- 5.6.9** A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura, incluindo todo o Valor Garantido.
- 5.6.10** Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser executada e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.
- 5.6.11** Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures, declarando-se solidariamente responsável pelo pagamento do Valor Garantido até que as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas, ainda que tal liquidação venha a ocorrer após a Data de Vencimento.
- 5.6.12** A Fiadora poderá efetuar o pagamento do Valor Garantido, independentemente do recebimento da notificação a que se refere a Cláusula 5.6.3 acima.
- 5.7 Valor Nominal Unitário.** O Valor Nominal Unitário das Debêntures será de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- 5.8 Data de Emissão.** Para todos os fins e efeitos legais, a Data de Emissão das Debêntures será 15 de abril de 2021.
- 5.9 Forma e Emissão de Certificados.** As Debêntures serão emitidas na forma nominativa e escritural, sem a emissão de cautelas ou certificados.
- 5.10 Comprovação de Titularidade das Debêntures.** A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador. Adicionalmente, as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 terão sua titularidade comprovada pelo extrato em nome dos Debenturistas emitido pela B3.
- 5.11 Conversibilidade.** As Debêntures serão simples, não sendo, portanto, conversíveis em ações de emissão da Emissora.
- 5.12 Espécie.** As Debêntures serão da espécie quirografária, não gozando os Debenturistas de





preferência em relação aos demais credores quirografários da Emissora, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações, com garantia adicional fidejussória representada pela Fiança.

- 5.13 Prazo de Subscrição.** Observado o disposto na Cláusula 6.1.8 abaixo, as Debêntures serão subscritas a qualquer tempo dentro do Prazo de Colocação, observado o cronograma estimado previsto nos Prospectos e o disposto na regulamentação aplicável.
- 5.14 Preço de Subscrição.** O preço de subscrição das Debêntures será pelo seu Valor Nominal Unitário, por meio do MDA, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 (“**Preço de Integralização**”), observada a possibilidade de ágio ou deságio, desde que aplicado em igualdade de condições a todos os investidores em cada Data de Integralização das Debêntures. Caso ocorra a subscrição e integralização de Debêntures em mais de uma data, o Preço de Integralização com relação às Debêntures que forem integralizadas após a Data da Primeira Integralização será o Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da Remuneração, calculado *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização até a data de sua efetiva integralização, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3.
- 5.15 Integralização e Forma de Pagamento.** As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo Preço de Integralização, de acordo com os procedimentos aplicáveis da B3.
- 5.16 Direito de Preferência.** Não há direito de preferência na subscrição das Debêntures.
- 5.17 Prazo e Data de Vencimento.** Ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada das Debêntures em razão de seu vencimento antecipado, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definido) e/ou Oferta de Resgate Antecipado Total, conforme aplicável, nos termos previstos nesta Escritura, observando-se o disposto no artigo 1º, §1º, inciso I, e artigo 2º, §1º, ambos da Lei 12.431/11, no que couber, o prazo de vencimento das Debêntures será de 10 (dez) anos contados da Data de Emissão, ocorrendo o vencimento, portanto, em 15 de abril de 2031 (“**Data de Vencimento**”).
- 5.17.1 Na ocasião do vencimento, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures pelo Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, acrescido da Remuneração das Debêntures, calculada na forma prevista nesta Escritura.
- 5.18 Atualização Monetária do Valor Nominal Unitário das Debêntures.** O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Debêntures será atualizado pela variação acumulada do IPCA, apurado e divulgado mensalmente pelo IBGE, calculado de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis, desde a Data da Primeira Integralização até a Data de Vencimento, sendo o produto da atualização incorporado ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures automaticamente (“**Atualização Monetária**” e “**Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures**”, respectivamente), e calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$VNa = VNe \times C$$

onde:





VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = Fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

onde:

n = Número total de índices considerados na atualização monetária, sendo “n” um número inteiro;

NI<sub>k</sub> = Valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria Data de Aniversário, após a Data de Aniversário respectiva, o “NI<sub>k</sub>” corresponderá ao valor do número índice do IPCA do mês de atualização;

NI<sub>k-1</sub> = Valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês “k”;

dup = Número de Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização ou a Data de Aniversário imediatamente anterior e a data de cálculo, limitado ao número total de Dias Úteis de vigência do número-índice do IPCA, sendo “dup” um número inteiro; e

dut = Número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário imediatamente anterior e a próxima Data de Aniversário, sendo “dut” um número inteiro.

Observações:

- (i) O número-índice do IPCA deverá ser utilizado considerando-se idêntico número de casas decimais daquele divulgado pelo IBGE;
  - (ii) Considera-se como mês de atualização, o período mensal compreendido entre duas Datas de Aniversário consecutivas; e
  - (iii) O produtório final é calculado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- 5.18.2** Caso o IPCA não esteja disponível quando da apuração da Atualização Monetária, será utilizada, em sua substituição, a variação correspondente ao último IPCA divulgado oficialmente até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades entre a Emissora e os Debenturistas, quando da posterior divulgação do IPCA que vier a se tornar disponível.







- 5.18.3** Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação do IPCA por mais de 5 (cinco) Dias Úteis da data esperada para sua divulgação (“**Período de Ausência do IPCA**”), ou, ainda, no caso de sua extinção por proibição legal ou determinação judicial, será utilizado seu substituto legal. Na falta do substituto legal, o Agente Fiduciário deverá convocar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis subsequentes ao Período de Ausência do IPCA, e na forma estipulada nesta Escritura, AGD para os Debenturistas definirem, em comum acordo com a Emissora, observada a regulamentação aplicável, incluindo os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 12.431/11, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá guardar a maior semelhança possível com a sistemática de remuneração até então adotada, visando preservar o equilíbrio econômico financeiro da relação contratual (“**Taxa Substitutiva do IPCA**”). A AGD será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do Período de Ausência do IPCA ou da extinção ou inaplicabilidade por imposição legal ou judicial do IPCA, o que ocorrer primeiro. Até a deliberação da Taxa Substitutiva do IPCA, a última variação disponível do IPCA, divulgada oficialmente será utilizada na apuração do fator “C”, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Debenturistas, caso tenha ocorrido pagamento da Atualização Monetária até a data de deliberação da Taxa Substitutiva do IPCA.
- 5.18.4** Caso o IPCA, venha a ser divulgado antes da realização da AGD, referida assembleia não será mais realizada, e o IPCA, a partir da data de sua divulgação, passará a ser utilizado para o cálculo da Atualização Monetária. Até a data de divulgação do IPCA, será utilizada a última variação disponível do IPCA divulgada oficialmente para fins de cálculo da Atualização Monetária.
- 5.18.5** Caso, na AGD realizada conforme os itens acima, não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva do IPCA entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um das Debêntures em Circulação, em qualquer convocação, ou caso não seja instalada a AGD mencionada acima, e desde que permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis, a Emissora se obriga, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures, com o seu conseqüente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD prevista acima ou na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, acrescido da Remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização, ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, o que tiver ocorrido por último, até a data do efetivo pagamento, caso em que, quando do cálculo de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures previstas nesta Escritura será utilizado, para apuração do fator “C”, a última variação disponível do IPCA.

## **5.19 Remuneração das Debêntures**

- 5.19.1 Remuneração das Debêntures.** Sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures incidirão juros remuneratórios, a serem definidos no Procedimento de *Bookbuilding*. A Remuneração das Debêntures a ser apurada no Procedimento de *Bookbuilding* será, em todo caso, limitada à maior taxa entre: (i) percentual





correspondente à taxa interna de retorno do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), com vencimento em 15 de agosto de 2030 (“**Taxa IPCA+2030**”), a ser verificada no Dia Útil imediatamente anterior à data de realização do Procedimento de *Bookbuilding* (excluindo-se a data de realização do Procedimento de *Bookbuilding*), conforme as taxas indicativas divulgadas pela ANBIMA em sua página na internet (<http://www.anbima.com.br>), acrescida linearmente de *spread* de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano; ou (ii) 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano (“**Remuneração das Debêntures**”). A Remuneração das Debêntures utilizará base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures desde a data da primeira integralização das Debêntures (“**Data da Primeira Integralização das Debêntures**”) ou da Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração.

- 5.19.2 A Remuneração das Debêntures deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = \{VNa \times [FatorJuros-1]\}$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração das Debêntures devida em cada data de pagamento de tal remuneração, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros composto pela Remuneração das Debêntures, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left\{ \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right] \right\}$$

Sendo que:

*spread* = Taxa de juros fixa (não expressa em percentual) a ser apurada no Procedimento de *Bookbuilding*, informada com 4 (quatro) casas decimais; e

n = número de dias úteis entre a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo “n” um número inteiro.

- 5.20 **Pagamento da Remuneração das Debêntures.** Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total (se permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis), Aquisição





Facultativa para cancelamento da totalidade das Debêntures e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, a Remuneração das Debêntures será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de outubro de 2021 e o último na Data de Vencimento (cada uma, uma “**Data de Pagamento da Remuneração**”), conforme tabela abaixo:

<b>DATA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO</b>
15/10/2021
15/04/2022
15/10/2022
15/04/2023
15/10/2023
15/04/2024
15/10/2024
15/04/2025
15/10/2025
15/04/2026
15/10/2026
15/04/2027
15/10/2027
15/04/2028
15/10/2028
15/04/2029
15/10/2029
15/04/2030
15/10/2030
<b>Data de Vencimento</b>





**5.21 Repactuação.** Não haverá repactuação das Debêntures.

**5.22 Amortização Programada.** Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Total (se permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis), Aquisição Facultativa e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura de Emissão, o Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures será amortizado, anualmente, sempre no dia 15 (quinze) dos meses de abril de cada ano, a partir do 8º (oitavo) ano, inclusive, contado da Data de Emissão, conforme tabela abaixo:

DATA AMORTIZAÇÃO	Percentual de Amortização do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures
15 de abril de 2029	33,3333%
15 de abril de 2030	50,0000%
Data de Vencimento	100,0000%

**5.23 Local de Pagamento.** Os pagamentos referentes às Debêntures e a quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura serão efetuados (i) utilizando-se os procedimentos adotados pela B3, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3; ou (ii) na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na B3, (a) na sede da Emissora; ou (b) conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador.

#### **5.24 Tratamento Tributário das Debêntures**

**5.24.1** As Debêntures gozam do tratamento tributário previsto no artigo 2º da Lei nº 12.431/11 e, conseqüentemente, também gozam do tratamento tributário previsto no artigo 1º da referida lei.

**5.24.2** Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária diferente daquelas previstas na Lei nº 12.431/11, este deverá encaminhar ao Escriturador e ao Banco Liquidante, no prazo mínimo de 15 (quinze) Dias Úteis antes da data prevista para recebimento de valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária julgada apropriada pelo Escriturador e pelo Banco Liquidante, sob pena de ter descontados dos rendimentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor. Será de responsabilidade do Banco Liquidante a avaliação e validação da imunidade ou isenção tributária podendo, inclusive, solicitar documentos adicionais à comprovação de mencionada situação jurídica tributária. Desta forma, enquanto pendente o processo de avaliação não poderá ser imputada qualquer responsabilidade pelo não pagamento no prazo estabelecido através deste instrumento.

**5.24.3** O Debenturista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos da Cláusula 5.24.2 acima, e que tiver





essa condição alterada e/ou revogada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou ainda, que tenha esta condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas nesta Cláusula, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Banco Liquidante e Escriturador, com cópia para a Emissora, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Banco Liquidante e Escriturador ou pela Emissora.

- 5.24.4** Mesmo que tenha recebido a documentação referida na Cláusula acima e desde que tenha fundamento legal para tanto, fica facultado à Emissora depositar em juízo ou descontar de quaisquer valores relacionados às Debêntures a tributação que entender devida, sem qualquer questionamento por parte dos Debenturistas, e/ou Banco Liquidante, e/ou Escriturador junto à Emissora.
- 5.24.5** Caso a Emissora não utilize os recursos na forma prevista nesta Escritura, dando causa ao seu desenquadramento da Lei nº 12.431/11, esta será responsável pelo pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referente à soma das Debêntures não alocado no Projeto de Investimento, observado os termos do artigo 2º parágrafos 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.431/11.
- 5.24.6** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.10.1.6 acima, caso, a qualquer momento durante a vigência da presente Emissão e até a Data de Vencimento, (i) as Debêntures deixem de gozar do tratamento tributário previsto na Lei nº 12.431/11 conforme vigente nesta data; (ii) haja qualquer retenção de tributos sobre os rendimentos das Debêntures em razão do não atendimento, pela Emissora, dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.431/11; ou (iii) seja editada lei determinando a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre a Remuneração das Debêntures devida aos Debenturistas em alíquotas superiores àquelas em vigor na presente data, a Emissora desde já se obriga a arcar com todos os tributos que venham a ser devidos pelos Debenturistas, de modo que a Emissora deverá acrescer a esses pagamentos valores adicionais suficientes para que os Debenturistas recebam tais pagamentos como se os referidos valores não fossem incidentes, sendo certo que tais acréscimos deverão ser pagos fora do âmbito da B3, conforme o caso.
- 5.25 Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente bancário nas Cidades do Rio de Janeiro ou de São Paulo, Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da B3, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 5.26 Encargos Moratórios.** Ocorrendo impuntualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos ficarão sujeitos, sem prejuízo do pagamento da Atualização Monetária (caso aplicável) e da







Remuneração das Debêntures, a (i) multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor devido e não pago; e (ii) juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento dos débitos em atraso, à taxa de 1% (um inteiro por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

**5.27 Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** Sem prejuízo do previsto na Cláusula 5.26 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora nas datas previstas nesta Escritura ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de Remuneração das Debêntures e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo pagamento.

**5.28 Publicidade.** Exceto pelos Prospectos, pelo aviso ao mercado, Anúncio de Início e pelo anúncio de encerramento referente à Oferta, que serão apenas disponibilizados nas páginas da internet da Emissora ([ri.light.com.br](http://ri.light.com.br)), dos Coordenadores, da CVM, da B3 e da ANBIMA, todos os anúncios, avisos e demais atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma de “Aviso aos Debenturistas” e, quando exigido pela legislação, no jornal “Diário Comercial”, observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e na página da Emissora na rede internacional de computadores, que está localizada dentro da página de seu grupo econômico ([ri.light.com.br](http://ri.light.com.br)). Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

**5.29 Agência de Classificação de Risco (Rating).** A agência de classificação de risco (*rating*) da Oferta é a Standard & Poor’s (“**Agência de Rating**”), a qual atribuirá *rating* para as Debêntures. Durante o prazo de vigência das Debêntures, a Emissora deverá manter contratada a Agência de *Rating* para a atualização anual, até a Data de Vencimento, da classificação de risco (*rating*) das Debêntures, em atendimento ao disposto na Cláusula 8.1.1(xxii) abaixo e observado que a classificação de risco (*rating*) deverá permanecer publicada e vigente durante todo o prazo de vigência das Debêntures.

### **5.30 AQUISIÇÃO FACULTATIVA, RESGATE ANTECIPADO E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO TOTAL**

#### **5.30.1 Aquisição Facultativa**

**5.30.1.1** Observado o disposto na Cláusula 5.30.1.4 abaixo, a Emissora poderá adquirir Debêntures, condicionado ao aceite do respectivo Debenturista vendedor, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e da Instrução CVM 620/20, (a) por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário Atualizado; ou (b) por valor superior ao Valor Nominal Unitário Atualizado, sendo certo que, neste caso, a aquisição facultativa deverá, necessariamente, observar o disposto na Cláusula 5.30.1.2 abaixo, devendo, em qualquer um dos casos dos subitens (a) e (b) acima, o fato constar do relatório da





administração e das demonstrações financeiras da Emissora, observado o disposto no artigo 6º da Instrução CVM 620/20 (“**Aquisição Facultativa**”).

**5.30.1.2** Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução CVM 620/20, a Emissora realizará a Aquisição Facultativa por meio de comunicação individual aos Debenturistas com cópia ao Agente Fiduciário, com ou por meio de publicação de aviso aos Debenturistas nos termos da Cláusula 5.28 acima, em ambos os casos com cópia ao Agente Fiduciário (“**Comunicação de Aquisição Facultativa**”), o qual deverá descrever os termos e condições da Aquisição Facultativa, incluindo (a) a data pretendida para a Aquisição Facultativa; (b) a quantidade de Debêntures que pretende adquirir, observado o disposto no art. 9º, §1º, inciso III, da Instrução CVM 620/20, no que aplicável; (c) a data da liquidação da Aquisição Facultativa e eventuais condições a que a liquidação esteja sujeita; (d) destinação a ser dada pela Emissora para as Debêntures que vierem a ser adquiridas; (e) o preço máximo pelo qual as Debêntures serão adquiridas, destacando-se as informações previstas no art. 9º, §1º, inciso VI, (a) a (c) da Instrução CVM 620/20, no que aplicável; (f) prazo para os Debenturistas manifestarem interesse de alienação das Debêntures à Emissora, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da Comunicação de Aquisição Facultativa; e (g) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos Debenturistas e à operacionalização da Aquisição Facultativa.

**5.30.1.3** As Debêntures adquiridas pela Emissora poderão, a critério da Emissora (a) ser canceladas, observado, ainda, que as Debêntures deverão ter um prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.431/11; (b) permanecer em tesouraria; ou (c) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula 5.30.1.1, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração da Debêntures aplicável às demais Debêntures.

**5.30.1.4** Não obstante a Cláusula 5.30.1.1 acima, conforme o §1º do artigo 2º da Lei nº 12.431/11, a Emissora deverá observar o decurso do prazo de 2 (dois) anos contados a partir da Data de Emissão (ou prazo inferior que venha a ser autorizado pela legislação ou regulamentação aplicáveis), nos termos do inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.431/11, para adquirir no mercado as Debêntures, observado, ainda, que as Debêntures deverão ter um prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.431/11.

**5.30.2 Resgate Antecipado Facultativo e Amortização Extraordinária.** Não será admitida a amortização extraordinária facultativa nem o resgate antecipado facultativo das Debêntures.

**5.30.3 Oferta de Resgate Antecipado Total**





- 5.30.3.1** A Emissora poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério, realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total das Debêntures, com o conseqüente cancelamento de tais Debêntures, que será endereçada a todos os Debenturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debenturistas, para aceitar o resgate antecipado das Debêntures, conforme o caso, de acordo com os termos e condições previstos abaixo, sendo certo que as Debêntures somente poderão ser objeto de oferta de resgate antecipado desde que permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis ("**Oferta de Resgate Antecipado Total**").
- 5.30.3.2** A Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado Total das Debêntures por meio de comunicação individual aos Debenturistas ou por meio de publicação de aviso ao mercado nos termos da Cláusula 5.28 acima, em ambos os casos com cópia ao Agente Fiduciário ("**Edital de Oferta de Resgate Antecipado Total**"), o qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Total, incluindo (a) que a Oferta de Resgate Antecipado Total será relativa à totalidade das Debêntures; (b) o valor do prêmio de resgate antecipado, caso exista, que não poderá ser negativo; (c) a forma de manifestação dos Debenturistas à Emissora que optarem pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado Total, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data de publicação ou do envio de comunicação, conforme aplicável, da Oferta de Resgate Antecipado Total; (d) que a Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures estará condicionada à aceitação da totalidade das Debêntures; (e) a data efetiva para o resgate antecipado das Debêntures; e (f) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos Debenturistas e à operacionalização do resgate antecipado das Debêntures.
- 5.30.3.3** A Emissora deverá (a) na respectiva data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado Total, confirmar ao Agente Fiduciário se haverá o resgate antecipado; e (b) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado, comunicar ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à B3 a respectiva data do resgate antecipado.
- 5.30.3.4** O valor a ser pago em relação a cada uma das Debêntures no âmbito da Oferta de Resgate Antecipado Total será equivalente ao Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures acrescido (a) da Remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração, imediatamente anterior, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido aos Debenturistas, a exclusivo critério da Emissora, o qual não poderá ser negativo.
- 5.30.3.5** Com relação às Debêntures (a) que estejam custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso, o resgate antecipado deverá ocorrer de acordo com os procedimentos adotados pela B3, conforme o caso; e (b) que não estejam





custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso, mediante depósito em contas-correntes indicadas pelos Debenturistas a ser realizado por meio dos procedimentos do Escriturador.

## 6 CARACTERÍSTICAS DA OFERTA

### 6.1 Colocação e Procedimento de Distribuição

- 6.1.1 A Oferta será realizada nos termos da Instrução CVM nº 400/03, sob o regime de garantia firme de colocação para o valor de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais) (exceto pelas Debêntures Adicionais, as quais, se emitidas, serão colocadas sob o regime de melhores esforços de colocação), com a intermediação dos Coordenadores nos termos do Contrato de Distribuição a ser celebrado entre a Emissora, a Fiadora e os Coordenadores. Nos termos do Contrato de Distribuição, a garantia firme somente será exercida pelos Coordenadores, de forma individual e não solidária, proporcional às suas respectivas participações, conforme descritas no Contrato de Distribuição.
- 6.1.2 Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais investidores, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, e do artigo 44, ambos da Instrução CVM nº 400/03, a ser organizado pelos Coordenadores, para a definição em conjunto com a Emissora: (a) da Remuneração das Debêntures; e (b) do volume da Emissão e a quantidade final de Debêntures emitidas, observadas as disposições constantes no Contrato de Distribuição (“**Procedimento de Bookbuilding**”). O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* deverá ser ratificado por meio de aditamento a esta Escritura, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização das Debêntures, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral de Debenturistas ou de aprovação societária adicional da Emissora e/ou da Fiadora, conforme aprovado na RCA da Emissora e na RCA da Fiadora e será divulgado, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 400/03 (“**Aditamento**”).
- 6.1.3 Observadas as disposições da regulamentação aplicável, a Oferta será realizada utilizando-se do procedimento previsto no parágrafo 3º do artigo 33 da Instrução CVM nº 400/03, segundo plano de distribuição elaborado pelos Coordenadores, o qual levará em consideração as relações com clientes e outros aspectos de natureza comercial, bem como as estratégias dos Coordenadores e da Emissora, observados os termos e condições definidos no Contrato de Distribuição (“**Plano de Distribuição**”). Ao elaborar o Plano de Distribuição de que trata esta Cláusula, com expressa anuência da Emissora, os Coordenadores assegurarão a adequação do investimento ao perfil de risco de seus clientes, o tratamento justo e equitativo aos investidores, bem como que os representantes de venda das instituições financeiras integrantes do consórcio de distribuição da Oferta recebam previamente exemplar do prospecto preliminar, que inclui seus anexos e documentos incorporados por referência, como o Formulário de Referência da Emissora (“**Prospecto Preliminar**”) e do prospecto definitivo, que inclui seus anexos e documentos incorporados por referência, como o Formulário de Referência da Emissora (“**Prospecto Definitivo**” e quando considerados em conjunto, “**Prospectos**”), para leitura obrigatória e que suas dúvidas possam ser esclarecidas por





pessoa designada pelos Coordenadores.

- 6.1.4 O público alvo da Oferta é composto por (i) investidores profissionais residentes e domiciliados ou com sede no Brasil, conforme definido no artigo 9-A da Instrução CVM nº 539/13, compreendendo instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pessoas naturais e jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor profissional mediante termo próprio, nos termos do Anexo 9-A da Instrução CVM nº 539/13, fundos de investimento, agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios, companhias seguradoras e sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência complementar, clubes de investimento cuja carteira seja gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM e investidores não residentes (“**Investidores Profissionais**”); (ii) investidores qualificados, residentes e domiciliados ou com sede no Brasil, conforme definidos no artigo 9-B da Instrução CVM nº 539/13, compreendendo os Investidores Profissionais, pessoas naturais ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo 9-B da Instrução CVM nº 539/13, as pessoas naturais que tenham sido aprovadas em exames de qualificação técnica ou possuam certificações aprovadas pela CVM como requisitos para o registro de agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários, em relação a seus recursos próprios e clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por um ou mais cotistas, que sejam investidores qualificados (“**Investidores Qualificados**” e, em conjunto com os Investidores Profissionais, “**Investidores Institucionais**”); e (iii) demais investidores residentes e domiciliados ou com sede no Brasil que, cumulativamente, não possam ser classificados como Investidores Institucionais e que realizem pedido de reserva de varejo durante o período de reserva com pedidos de investimento entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por investidor em conformidade com os procedimentos previstos para a oferta de varejo (“**Investidores de Varejo**”).
- 6.1.5 Poderá ser aceita a participação no Procedimento de *Bookbuilding* de Investidores Institucionais que sejam Pessoas Vinculadas, não havendo limite máximo para sua participação, observado o disposto abaixo.
- 6.1.6 Caso seja verificado excesso de demanda superior a 1/3 (um terço) das Debêntures, não será permitida a colocação de Debêntures junto a investidores que sejam Pessoas Vinculadas, sendo que os pedidos de reserva e as intenções de investimento apresentadas por investidores que sejam Pessoas Vinculadas serão automaticamente cancelados, nos termos do artigo 55 da Instrução CVM nº 400/03, exceto pela colocação de Debêntures perante a instituição financeira que venha a ser contratada para atuar como formador de mercado nos limites estabelecidos nos documentos da Oferta.







- 6.1.7 Os investidores poderão apresentar suas ordens de investimento por meio de pedidos de reserva durante o período específico a ser definido no âmbito da Oferta.
- 6.1.8 A colocação das Debêntures somente terá início após: (i) o cumprimento ou dispensa expressa pelos Coordenadores de todas as condições precedentes descritas no Contrato de Distribuição; (ii) a concessão do registro da Oferta pela CVM; (iii) a divulgação do anúncio de início, a ser divulgado pela Emissora e Coordenadores, nos termos do artigo 52 e do artigo 54-A da Instrução CVM nº 400/03 (“**Anúncio de Início**”); (iv) o depósito para distribuição e negociação das Debêntures no âmbito da B3; e (v) a disponibilização aos investidores do Prospecto Definitivo, o qual incorpora por referência o Formulário de Referência da Emissora. As Debêntures serão subscritas a partir da divulgação do Anúncio de Início, de acordo com o cronograma indicativo previsto no Prospecto Preliminar, observado o prazo regulamentar de 6 (seis) meses contados da data de divulgação do Anúncio de Início, conforme artigo 18 da Instrução CVM nº 400/03, e a possibilidade de alteração do cronograma da Emissão de acordo com o artigo 25 da Instrução CVM nº 400/03 (“**Prazo de Colocação**”).

## 7 VENCIMENTO ANTECIPADO

### 7.1 Vencimento Antecipado Automático

- 7.1.1 O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, declarar, em até 1 (um) Dia Útil contado da ciência da ocorrência das hipóteses abaixo, antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, contado do recebimento da notificação acima referida pela Emissora, do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures acrescido Remuneração da Debêntures devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (cada uma, um “**Evento de Vencimento Antecipado Automático**”):
- (i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures e/ou prevista nesta Escritura na respectiva data de pagamento, não sanado em 1 (um) Dia Útil;
  - (ii) (a) liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um evento de vencimento antecipado nos termos dos incisos 7.2.1(xiii) e 7.2.1(xiv) da Cláusula 7.2.1 abaixo; (b) decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (c) pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; (d) pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou





coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal por meio do depósito judicial e/ou contestação; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido;

- (iii) transformação do tipo societário da Emissora ou da Fiadora (sociedade por ações), nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que (a) a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou (b) a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica, conforme disposto em seu Estatuto Social;
- (v) ocorrência de qualquer medida administrativa ou judicial que resulte no confisco, desapropriação, bloqueio, arresto, sequestro ou de qualquer outra forma venha onerar ou limitar, por qualquer motivo, a concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;
- (vi) intervenção do poder concedente na concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica;
- (vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;
- (viii) declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade (a) desta Escritura e/ou (b) de qualquer de suas disposições, desde que não seja obtida decisão judicial suspendendo os efeitos de tal declaração e, desde que, no caso da alínea (b) acima, tal declaração torne impossível o seu cumprimento e/ou execução na forma pactuada nesta Escritura;
- (ix) qualquer forma de cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura;
- (x) redução do capital social da Emissora e/ou da Fiadora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados ou a realização de resgate ou amortização de ações de emissão da Emissora ou da Fiadora, desde que sem aprovação prévia dos Debenturistas, nos termos da Lei das Sociedades por Ações;
- (xi) questionamento judicial sobre a validade, executabilidade e eficácia de quaisquer das disposições desta Escritura e/ou da Fiança pela Emissora e/ou pela Fiadora; ou





- (xii) término ou extinção da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia, ou extinção antecipada, por qualquer motivo, do Contrato de Concessão.

## 7.2 Vencimento Antecipado Não Automático

7.2.1 O Agente Fiduciário deverá convocar a AGD, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar (i) a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, ou (ii) tomar quaisquer outras providências necessárias, na ciência da ocorrência das hipóteses previstas abaixo (cada um “**Evento de Vencimento Antecipado Não Automático**” e, quando em conjunto com o Evento de Vencimento Antecipado Automático, “**Evento de Vencimento Antecipado**”):

- (i) pagamento, pela Emissora ou pela Fiadora, de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no estatuto social da Emissora e da Fiadora, caso a Emissora e/ou a Fiadora estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, conforme previsto no estatuto social atualmente vigente da Emissora e da Fiadora;
- (ii) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento ou nos prazos de cura previstos nos respectivos instrumentos, conforme o caso;
- (iii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do respectivo protesto, tiver sido validamente comprovado ao Agente Fiduciário que (a) o protesto foi cancelado ou suspenso por medida judicial ou administrativa; ou (b) foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente ou (c) o protesto foi devidamente quitado;
- (iv) alteração ou transferência do controle acionário direto da Emissora ou da Fiadora, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, desde que a classificação de risco (*rating*) atribuído à Emissora vigente à época seja objeto de rebaixamento por uma ou mais agências de classificação de risco dentre as seguintes: (a) Standard & Poor's; (b) Moody's; e (c) Fitch Ratings, ou seus sucessores;





- (v) descumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que resulte em uma obrigação de pagamento pela Emissora ou pela Fiadora envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;
- (vi) ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora ou da Fiadora;
- (vii) comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora ou pela Fiadora nesta Escritura sejam inconsistentes, incorretas ou insuficientes, em qualquer aspecto relevante ou falsas, na data de assinatura desta Escritura de Emissão;
- (viii) não manutenção, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, caso aplicável, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento;
- (ix) realização, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu respectivo estatuto social ou contrato social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- (x) descumprimento, pela Emissora e/ou Fiadora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura, não sanada no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por escrito a ser enviada diretamente pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas, individualmente ou em conjunto, exceto em relação àquelas hipóteses em que haja prazos de cura previstos de forma específica na Escritura;
- (xi) realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão, que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos;
- (xii) não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro) não-consecutivos, de quaisquer dos índices financeiros abaixo, indistintamente, a serem apurados pela Fiadora e verificados pelo Agente Fiduciário, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das demonstrações financeiras intermediárias de 31 de dezembro de 2020: (a) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) e em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento; e (b) do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Ajustada e





Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,00 (dois inteiros) em todos os trimestres de apuração, até a Data de Vencimento (sendo os índices financeiros descritos nas alíneas (a) e (b), conjuntamente, os “Índices Financeiros”);

- (xiii) alienação, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo exercício social, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior ao equivalente a (a) 2% (dois por cento) do seu patrimônio líquido, no caso da Emissora e (b) 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido no caso da Fiadora, em ambos os casos, considerando as demonstrações financeiras mais recentes da Emissora e/ou da Fiadora, respectivamente;
- (xiv) cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se for assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, conforme o caso, acrescido da Remuneração das Debêntures, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, anterior aplicável, até a data do efetivo pagamento, desde que permitido pelas regras expedidas pelo CMN e pela legislação e regulamentação aplicáveis, em 1 (uma) única parcela, em até 4 (quatro) Dias Úteis contados da ciência da Emissora da manifestação do respectivo Debenturista acerca do resgate das Debêntures de sua titularidade;
- (xv) destinação dos recursos decorrentes da Emissão para finalidade diversa daquela prevista nesta Escritura;
- (xvi) a Emissora e/ou a Fiadora deixar de ter suas demonstrações financeiras auditadas por qualquer das seguintes empresas de auditoria independente registradas na CVM: (a) KPMG Auditores Independentes; (b) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (c) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; ou (d) Ernst & Young Auditores Independentes, ou seus sucessores;
- (xvii) concessão pela Emissora e/ou pela Fiadora, a partir da Data de Emissão das Debêntures, de mútuos e/ou empréstimos para quaisquer sociedades, exceto em relação à Fiadora, caso o mútuo seja concedido para sociedades controladas ou coligadas, vedada em qualquer caso a concessão de mútuos para seus acionistas;
- (xviii) outorga de garantias ou oneração de Ativos Relevantes em benefício de credores, em favor de dívidas da Emissora com prazo de vencimento inferior ou igual aos das Debêntures, que acarretem na concessão de preferência de outros créditos em relação às Debêntures, pela Emissora ou pela Fiadora,







considerando-se como “**Ativos Relevantes**”, além dos ativos vinculados à concessão, aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas. Este item não se aplica para outorga de garantias ou oneração de Ativos Relevantes, em favor de (a) processos judiciais contra a Emissora ou (b) processos administrativos contra a Emissora ou (c) de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora ou (d) contratos de financiamento celebrados pela Emissora junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES; ou

- (xix) não renovação da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia em até 12 (doze) meses antes da data de vencimento do Contrato de Concessão.

- 7.2.2 Para fins do disposto na Cláusula 7.2.1(xii) acima, em cada verificação trimestral pelo Agente Fiduciário, os Índices Financeiros deverão ser calculados com base nas normas contábeis vigentes na data de assinatura desta Escritura de Emissão. A Emissora auxiliará o Agente Fiduciário no entendimento das informações contábeis a ele fornecidas nos termos desta Cláusula para que o Agente Fiduciário possa calcular o Índice Financeiro.
- 7.2.3 Uma vez instalada a AGD prevista na Cláusula 7.2.1 acima será necessário para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, o quórum de Debenturistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) das Debêntures em Circulação, ou, em segunda convocação, que representem (i) caso a AGD com titulares que detenham um número igual ou maior do que 20% (vinte por cento), inclusive, das Debêntures em Circulação, a maioria dos Debenturistas presentes na AGD, ou (ii) caso a AGD seja instalada com titulares que detenham um número menor do que 20% (vinte por cento) das Debêntures em Circulação, a maioria dos Debenturistas presentes na AGD, desde que a aprovação seja aprovada por, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação. Caso não seja aprovada a não declaração do vencimento antecipado pelos Debenturistas, ou não seja obtido quórum de instalação e/ou deliberação em referida assembleia em primeira ou segunda convocações, será imediatamente declarado o vencimento antecipado das Debêntures, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nas Cláusulas abaixo.
- 7.2.4 Uma vez declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação imediatamente (a) à Emissora, com cópia para B3, conforme o caso; e (b) ao Banco Liquidante.
- 7.2.5 Declarado o vencimento antecipado das Debêntures, o seu pagamento deverá ser efetuado, fora do âmbito da B3, em até 3 (três) Dias Úteis contados do envio da data de recebimento da comunicação de vencimento antecipado, observado o disposto na Cláusula 7.2.6 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento (a) do Valor Nominal Unitário Atualizado, acrescido da Remuneração da Debêntures devida desde a Data da Primeira Integralização, ou Data de Pagamento da Remuneração





imediatamente anterior; até a respectiva data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura.

- 7.2.6** Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures na forma estipulada na Cláusula anterior, além da Remuneração da Debêntures devida, os Encargos Moratórios serão acrescidos do Valor Nominal Unitário Atualizado, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures até a respectiva data de seu efetivo pagamento.
- 7.2.7** Caso o pagamento da totalidade das Debêntures previsto na Cláusula 7.2.6 acima possa ser realizado por meio da B3, a Emissora deverá comunicar a B3, por meio de correspondência em conjunto com o Agente Fiduciário, sobre o tal pagamento, com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para a sua realização.

## **8 OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA**

**8.1** Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- 8.1.1** fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
- (i) enviar dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data da publicação das demonstrações financeiras da Emissora, o que ocorrer primeiro, (a) cópia das demonstrações financeiras da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores; e (b) declaração assinada pelos diretores da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: (i) que permanecem válidas as disposições contidas na Emissão; e (ii) não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Debenturistas e o Agente Fiduciário;
  - (ii) dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias (Informações Trimestrais – ITR) da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;
  - (iii) no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário ou em prazo inferior se assim determinado por autoridade competente;
  - (iv) em 1 (um) Dia Útil após sua ciência ou recebimento, conforme o caso, (i) informações a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado; ou (ii) envio de cópia de qualquer correspondência ou notificação,





judicial ou extrajudicial, recebida pela Emissora relacionada a um Evento de Vencimento Antecipado; ou (iii) informações a respeito da ocorrência de qualquer evento ou situação que comprovadamente possa, direta ou indiretamente, causar qualquer efeito adverso na capacidade da Emissora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura e/ou a qualquer outra dívida que, se vencida e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Debêntures (“**Efeito Adverso Relevante**”);

- (v) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Instrução CVM nº 358/02, assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;
- (vi) cópia eletrônica (PDF) contendo a devida chancela digital da JUCERJA desta Escritura e de eventuais aditamentos, devidamente arquivadas na JUCERJA, nos prazos previstos nesta Escritura de Emissão;
- (vii) cópia eletrônica (PDF) contendo a chancela digital da JUCERJA dos atos e reuniões dos Debenturistas, devidamente arquivadas na JUCERJA, bem como a via física original contendo a lista de presença;
- (viii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- (ix) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário deva fazer nos termos desta Escritura e não o faça no prazo aplicável;
- (x) cumprir com todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento (a) esteja sendo discutido de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas; e/ou (b) não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xi) manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xii) manter sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as





autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;

- (xiii) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;
- (xiv) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;
- (xv) arcar com todos os custos (a) decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu registro na B3; (b) de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão; e (c) de contratação do Agente Fiduciário, da Agência de Rating, do Banco Liquidante e Escriturador;
- (xvi) atender a todos os requisitos previstos na Lei nº 12.431/11 aplicáveis à presente Emissão;
- (xvii) contratar e manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador, a B3 e o Agente Fiduciário e o sistema de negociação das Debêntures no mercado secundário, e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- (xviii) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (xix) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela B3, ANBIMA e/ou pela CVM no prazo estabelecido por essas entidades;
- (xx) manter as Debêntures depositadas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro;
- (xxi) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das Debêntures ao Banco Liquidante, informando Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, conforme o caso, acrescido da Remuneração da Debêntures, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco;
- (xxii) contratar e manter contratada durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, ao menos 1 (uma) agência de classificação de risco (**"Agência**





**de Rating**") para realizar a classificação de risco (rating) da Emissora e das Debêntures, devendo, ainda, com relação à Agência de Rating (a) atualizar a classificação de risco da Emissora e das Debêntures anualmente, a partir da data do respectivo relatório, até a data do vencimento da Emissão; (b) divulgar e permitir que a Agência de Rating divulgue amplamente ao mercado os relatórios com as súmulas das classificações de risco; (c) entregar ao Agente Fiduciário os relatórios de classificação de risco relativos à Emissora e às Debêntures veiculados pela Agência de Rating, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis; e (d) comunicar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, qualquer alteração da classificação de risco relativa à Emissora e/ou às Debêntures de que tenha conhecimento; observado que, caso a Agência de Rating contratada cesse suas atividades no Brasil ou, por qualquer motivo, inclusive de cunho comercial, esteja ou seja impedida de emitir a classificação de risco da Emissora e/ou das Debêntures, a Emissora deverá (I) contratar outra Agência de Rating sem necessidade de aprovação dos Debenturistas, bastando notificar o Agente Fiduciário, desde que tal agência de classificação de risco seja a Standard & Poor's, Moody's ou a Fitch Ratings; ou (II) notificar em até 3 (três) Dias Úteis o Agente Fiduciário e convocar AGD para que os Debenturistas definam a Agência de Rating substituta, caso esta não venha a ser quaisquer das Agências de Rating citadas no item (I) acima;

(xxiii) observar e cumprir bem como envidar seus melhores esforços para que suas controladas e afiliadas, diretores, administradores, funcionários e membros do conselho, que atuem a mando ou em favor da Emissora, sob qualquer forma, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, (a) a legislação ambiental, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais, bem como proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional à Emissora; e (b) a legislação e regulamentação trabalhista, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, sendo certo que não incentivam a prostituição, tampouco utilizam, direta ou indiretamente, ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente ("**Legislação Socioambiental**") e

(xxiv) observar, cumprir, por si seus sócios ou acionistas controladores, controladas,







coligadas, administradores, acionistas com poderes de administração e respectivos funcionários, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de financiamento ao terrorismo, lavagem de dinheiro, de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, as Leis Anticorrupção, e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, em conjunto, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora, devendo (I) manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção em todas as jurisdições que a Emissora atua; (II) dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais com os quais venha a se relacionar previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; (III) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e (IV) caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.

**8.1.2** Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- (i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
  - (a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes;
  - (b) em até 15 (quinze) dias contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, o relatório analítico da memória de cálculo, elaborada pela Fiadora, compreendendo, de forma explícita, todas as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sob pena de impossibilidade de acompanhamento dos Índices Financeiros pelo Agente Fiduciário;
  - (c) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, (1) enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias consolidadas (Informações Trimestrais – ITR) da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes;





- (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada ou em prazo inferior, se assim determinado por autoridade competente; e
- (e) informações a respeito de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado mencionados acima com relação à Fiadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ciência;
- (f) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- (g) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (h) cumprir e emendar seus melhores esforços para fazer com que a Emissora cumpra todas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento (1) esteja sendo discutido de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas e tenha sido obtido efeito suspensivo; e/ou (2) não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (i) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (ii) comparecer às AGDs, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- (iii) manter, e emendar seus melhores esforços para que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou





pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora e a Fiadora;

- (iv) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;
- (v) observar e cumprir, bem como envidar seus melhores esforços para que as suas controladas e afiliadas, diretores, administradores, funcionários e membros do conselho, que atuem a mando ou em favor da Fiadora, sob qualquer forma, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, (a) a legislação ambiental, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais, bem como proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, em um impacto reputacional relevante à Fiadora; e (b) a legislação e regulamentação trabalhista, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, sendo certo que não incentivam a prostituição, tampouco utilizam, direta ou indiretamente, ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente; e
- (vi) observar, cumprir, por si seus sócios ou acionistas controladores, controladas, coligadas, administradores, acionistas com poderes de administração e respectivos funcionários, no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de financiamento ao terrorismo, lavagem de dinheiro, de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, devendo (a) manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção em todas as jurisdições que a Fiadora atua; (b) dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; (c) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e (d) caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.





## 9 AGENTE FIDUCIÁRIO

### 9.1 Nomeação

9.1.1 A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a **Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.** qualificada no preâmbulo desta Escritura, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas.

### 9.2 Declarações

9.2.1 O Agente Fiduciário dos Debenturistas, nomeado na presente Escritura, declara e garante à Emissora, sob as penas da lei:

- (i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei das Sociedades por Ações e da Resolução 17/21, ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
- (iii) aceitar integralmente a presente Escritura, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
- (v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução 17/21;
- (vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
- (vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (viii) estar devidamente autorizado (inclusive com relação a autorizações legais, societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicáveis) e que obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais, societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- (x) que esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xi) que a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (xii) que verificou a veracidade das informações contidas nesta Escritura;





- (xiii) o representante legal que assina esta Escritura tem poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xiv) verificará, na forma prevista no inciso X do artigo 11 da Resolução 17/21, a regularidade da constituição da Fiança, bem como sua exequibilidade;
- (xv) na data de assinatura da presente Escritura, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora:

<b>Atuação:</b>	Agente Fiduciário	Agente Fiduciário	Agente Fiduciário
<b>Emissora:</b>	Light Serviços de Eletricidade SA	Light Serviços de Eletricidade SA	Light Serviços de Eletricidade SA
<b>Valores mobiliários emitidos:</b>	Debêntures	Debêntures	Debêntures
<b>Número da emissão:</b>	15ª / 1ª Série	15ª / 2ª Série	18ª
<b>Valor da emissão:</b>	R\$ 540.000.000,00	R\$ 160.000.000,00	R\$ 400.000.000,00
<b>Quantidade emitida:</b>	540.000	160.000	400.000
<b>Espécie e garantias envolvidas:</b>	Quirografária com fiança da Light S.A.	Quirografária com fiança da Light S.A.	Quirografária com fiança da Light S.A.
<b>Data de emissão:</b>	15/10/2018	15/10/2018	15/04/2020
<b>Data de vencimento:</b>	15/10/2025	15/10/2025	15/04/2021
<b>Taxa de Juros:</b>	IPCA+6,8279% a.a.	DI+2,20% a.a.	DI+2,51% a.a.
<b>Inadimplementos no período:</b>	Não houve	Não houve	Não houve

- (xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução 17/21, tratamento equitativo a todos os debenturistas e a todos os titulares de







valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, obrigações e direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários.

### 9.3 Substituição

- 9.3.1 Nas hipóteses de impedimentos, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM, de acordo com os prazos previstos na Cláusula 10.4 abaixo. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, observado o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira convocação e de 8 (oito) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumir o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 9.3.6 abaixo.
- 9.3.2 Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente à Emissora, e o fato aos Debenturistas, mediante convocação de AGD, solicitando sua substituição.
- 9.3.3 É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.
- 9.3.4 A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista neste instrumento. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento da presente Escritura na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que ocorrer por último.
- 9.3.5 O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.
- 9.3.6 Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre





a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.

**9.3.7** Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a respeito, baixados por ato(s) da CVM.

#### **9.4 Deveres**

**9.4.1** Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- (i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- (iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no artigo 7º da Resolução 17/21 para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, e sem prejuízo da ocorrência do descumprimento de obrigação não pecuniária pela Emissora;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Debenturistas no relatório anual que trata o inciso “xiii” abaixo, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação nas condições das Debêntures;
- (ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede da Emissora e da Fiadora;
- (x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora;
- (xi) convocar, quando necessário, AGD, respeitadas as regras relacionadas à publicação constantes da Lei das Sociedades por Ações e desta Escritura;





- (xii) comparecer às AGDs a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações e nos termos da Resolução 17/21, a fim de descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pela Emissora;
- (xiv) cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xv) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Debenturistas;
  - (a) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;
  - (b) quantidade das Debêntures emitidas, quantidade de Debêntures em Circulação e saldo cancelado no período;
  - (c) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das Debêntures realizados no período;
  - (d) destinação dos recursos captados por meio das Debêntures, conforme informações prestadas pela Emissora;
  - (e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura;
  - (f) declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função;
  - (g) manutenção da suficiência e exequibilidade da garantia; e
  - (h) existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela própria Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões (I) denominação da Emissora; (II) valor da emissão; (III) quantidade de valores mobiliários emitidas; (IV) espécie e garantias envolvidas; (V) prazo de vencimento e taxa de juros; e (VI) inadimplemento no período.
- (xvi) disponibilizar o relatório de que trata a alínea (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora em sua página na rede mundial de computadores;
- (xvii) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador e à





B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, assim que subscrever, integralizar ou adquirir as Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o Escriturador e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;

- (xviii) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xix) comunicar aos Debenturistas qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas na presente Escritura, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Debenturistas e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xx) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o saldo devedor das Debêntures a ser calculado pela Emissora;
- (xxi) acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura;
- (xxii) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Debenturistas;
- (xxiii) manter disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce a função de Agente Fiduciário;
- (xxiv) divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações eventuais previstas no artigo 16 da Resolução 17/21, mantendo-as disponíveis para consulta pública pelo prazo de 3 (três) anos;
- (xxv) manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Resolução 17/21, podendo tais documentos ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas; e
- (xxvi) verificar a regularidade da constituição da Fiança, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições estabelecidas nesta Escritura.

## 9.5 Atribuições Específicas

- 9.5.1 No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou nesta Escritura para proteger





direitos ou defender os interesses dos Debenturistas, na forma do artigo 12 da Resolução 17/21.

## 9.6 Remuneração do Agente Fiduciário

9.6.1 Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura, correspondentes a:

- (i) remuneração anual de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura desta Escritura e as demais parcelas no dia 15 (quinze) do mesmo mês da emissão da primeira fatura nos anos subsequentes até o vencimento da Emissão. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão;
- (ii) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos ao Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: (a) ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); (b) PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); (c) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); e (d) quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;
- (iii) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação positiva acumulada do IPC-A, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*, se necessário e caso aplicável;
- (iv) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGPM, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*; e
- (v) serão devidos ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho, dedicado às ocorrências abaixo:
  - (a) em caso de inadimplemento das obrigações inerentes à Emissora e/ou à Fiadora, nos termos da presente Escritura de Emissão, após a integralização da Emissão, levando o Agente Fiduciário a adotar as







medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis à proteção dos interesses dos Debenturistas;

- (b) participação de reuniões ou conferências telefônicas, após a integralização da Emissão;
- (c) atendimento às solicitações extraordinárias, não previstas nesta Escritura de Emissão;
- (d) realização de comentários à Escritura de Emissão durante a estruturação da Emissão, caso a mesma não venha a se efetivar;
- (e) execução das garantias, nos termos da Escritura de Emissão, caso necessário, na qualidade de representante dos Debenturistas;
- (f) participação em reuniões formais ou virtuais com a Emissora, Fiadora e/ou Debenturistas, após a integralização da Emissão;
- (g) realização de Assembleias Gerais de Debenturistas, de forma presencial e/ou virtual;
- (h) implementação das consequentes decisões tomadas nos eventos referidos nos itens (f) e (g) acima;
- (i) celebração de novos instrumentos no âmbito da Emissão, após a integralização da mesma;
- (j) horas externas ao escritório do Agente Fiduciário; e
- (k) reestruturação das condições estabelecidas na Emissão após a integralização da Emissão.

## 9.7 Despesas

- 9.7.1 A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, sempre que possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário.
- 9.7.2 No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais





serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Debenturistas para cobertura do risco de sucumbência.

- 9.7.3** As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

## **10 ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS**

### **10.1 Regra Geral e Convocação**

- 10.1.1** Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em AGD, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Debenturistas, nos termos abaixo:
- 10.1.2** Aplica-se à AGD, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a Assembleia Geral de Acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura.
- 10.1.3** A AGD pode ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação; ou (iv) pela CVM.
- 10.1.4** A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto na Cláusula 5.28 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura.
- 10.1.5** A AGD deverá ser realizada em prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.





- 10.1.6** Será obrigatória a presença dos representantes legais da Emissora na AGD convocadas pela Emissora, enquanto que nas assembleias convocadas pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, a presença dos representantes legais da Emissora será facultativa, a não ser quando ela seja solicitada pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, hipótese em que será obrigatória.
- 10.1.7** O Agente Fiduciário deverá comparecer à AGD e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

## **10.2 Quórum de Instalação**

- 10.2.1** A AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação, e em segunda convocação, com a presença de Debenturistas que representem, no mínimo 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação.

## **10.3 Mesa Diretora**

- 10.3.1** A presidência da AGD caberá (i) a pessoa eleita pelos Debenturistas, (ii) ao Agente Fiduciário, ou (iii) àquele que for designado pela CVM.

## **10.4 Quórum de Deliberação**

- 10.4.1** Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas, em primeira convocação, por Debenturistas representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) das Debêntures em Circulação ou, em segunda convocação, por Debenturistas que representem a maioria dos presentes, desde que tal maioria represente, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação.
- 10.4.2** Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 10.4.1 acima:
- (i) os quóruns expressamente previstos em outros itens e/ou Cláusulas desta Escritura;
  - (ii) as seguintes alterações relativas às características das Debêntures, as quais dependerão da aprovação de Debenturistas representando, em primeira ou segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação: (a) alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos nesta Escritura; (b) alteração nos prazos de vigência das Debêntures; (c) alteração dos quóruns expressamente previstos nesta Escritura; (d) alteração do valor e forma de remuneração; (e) inclusão de possibilidade de resgate ou alteração das condições e procedimentos da Oferta de Resgate Antecipado Total; (f) alteração na Cláusula 7; (g) alterações desta Cláusula 10; e (h) alterações relacionadas à Fiança; e
  - (iii) os pedidos de renúncia prévia (*waiver*) ou perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado indicados nas Cláusulas 7.1 e 7.2 dependerão da aprovação de Debenturistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) das Debêntures em Circulação em primeira





convocação, ou, em segunda convocação, que representem (a) caso a AGD seja instalada com titulares que detenham um número igual ou maior do que 20% (vinte por cento), inclusive, das Debêntures em Circulação, a maioria dos Debenturistas presentes da AGD, ou (b) caso a AGD seja instalada com titulares de que detenham um número menor do que 20% (vinte por cento) das Debêntures em Circulação, a maioria dos Debenturistas presentes da AGD, desde que a aprovação seja aprovada por, no mínimo, 20% (vinte por cento) das Debêntures em Circulação.

- 10.4.3** As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na AGD.

## **11 DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA**

### **11.1 A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:**

- (i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ii) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor;
- (iv) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (v) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho ANEEL n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE;
- (vi) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (vii) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;





- (viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o estatuto social da Emissora; (b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (I) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (II) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Emissora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora ou qualquer de seus ativos;
- (ix) está adimplente com as obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- (x) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa IPCA+/2030, e a forma de cálculo da Remuneração da Debêntures foi acordada por livre vontade da Emissora, em observância ao princípio da boa-fé;
- (xi) as informações constantes do Formulário de Referência da Emissora, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;
- (xii) o Formulário de Referência da Emissora (a) contém todas as informações consideradas como relevantes necessárias pela regulamentação aplicável ao conhecimento, pelos investidores, da Emissora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Emissora e quaisquer outras informações relevantes; (b) contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais relevantes da Emissora; e (c) foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09;
- (xiii) não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;
- (xiv) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Emissora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;
- (xv) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;
- (xvi) as demonstrações financeiras da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2018, 2019 e 2020 representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram







devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;

- (xvii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;
- (xviii) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xix) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xx) inexistem (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (I) que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (II) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- (xxi) a Emissora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Emissora declara ainda que envia os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e funcionários se comprometam a observar o aqui disposto, devendo, ainda, dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação. A Emissora declara, ainda, que seus funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os





funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção;

- (xxii) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);
- (xxiii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
- (xxiv) atualmente os ratings atribuídos à Emissora pelas agências classificadoras de risco são os seguintes: (i) Fitch Ratings: "A + (bra), em 24 de abril de 2020; (ii) Standard & Poor's: "brAA+", em 15 de julho de 2019 e (iii) Moody's: A2.br, em 30 de setembro de 2020.

#### **11.2 A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:**

- (i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ii) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para prestação da Fiança;
- (v) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (vi) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- (vii) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições, possuindo nesta data suficiência de patrimônio para adimplir as obrigações assumidas nesta Escritura;
- (viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão (a) não infringem o estatuto social da Fiadora;





(b) não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; (c) não resultarão em (I) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou (II) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (d) não resultarão na criação de quaisquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; (e) não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e (f) não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora ou qualquer de seus ativos;

- (ix) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- (x) o Formulário de Referência da Fiadora (a) contém, no mínimo, e sem prejuízo das disposições legais e regulamentares pertinentes, todas as informações consideradas como relevantes pela regulamentação aplicável ao conhecimento, pelos investidores, da Fiadora e suas atividades e situação econômico-financeira, dos riscos inerentes às atividades da Fiadora e quaisquer outras informações relevantes; (b) contém todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais da Fiadora; e (c) foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09;
- (xi) não tem conhecimento de outros fatos relevantes em relação à Fiadora, à Emissora ou às Debêntures não divulgados no Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora cuja omissão faça com que qualquer declaração do Formulário de Referência da Fiadora e/ou da Emissora seja falsa, inconsistente, imprecisa, incompleta, incorreta ou insuficiente;
- (xii) as opiniões, análises e previsões (se houver) expressas no Formulário de Referência da Fiadora foram dadas de boa-fé, consideradas todas as circunstâncias relevantes no contexto da Emissão e com base em suposições razoáveis;
- (xiii) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;
- (xiv) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2018, 2019 e 2020 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;
- (xv) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente





e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social; exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Fiadora;

- (xvi) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas ou coligadas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xvii) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xviii) inexistente (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (I) que possa, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (II) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
- (xix) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
- (xx) a Fiadora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Fiadora declara ainda que envida os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e funcionários se comprometam a observar o aqui disposto, e dá conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Fiadora, previamente ao início de sua atuação. A Fiadora declara, ainda, que seus funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os funcionários, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção praticada enquanto os mesmos encontravam-se no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora.





**11.2.2** A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 11.1 e 11.2 acima.

**11.2.3** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 11.2.2 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 11.1 acima e/ou da Cláusula 11.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

## **12 DISPOSIÇÕES GERAIS**

**12.1 Comunicações.** As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) para a Emissora:

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro  
22080-002 – Rio de Janeiro - RJ  
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Pablo Soares dos Santos  
Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-7005  
Fax: (21) 2211-2777  
e-mail: [gr\\_operfin@light.com.br](mailto:gr_operfin@light.com.br) / [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br)

(ii) para a Fiadora:

**LIGHT S.A.**

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro  
22080-002 – Rio de Janeiro – RJ  
At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Pablo Soares dos Santos  
Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-7005  
Fax: (21) 2211-2777  
e-mail: [gr\\_operfin@light.com.br](mailto:gr_operfin@light.com.br) / [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br)

(iii) para o Agente Fiduciário:

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Rua Sete de Setembro, n.º 99, 24º andar  
CEP 20050-005, Rio de Janeiro – RJ  
At.: Sr. Carlos Alberto Bacha / Sr. Matheus Gomes Faria / Sr. Rinaldo Rabello Ferreira  
Telefone: (21) 2507 1949 / (11) 3090 0447







E-mail: [spestruturacao@simplificpavarini.com.br](mailto:spestruturacao@simplificpavarini.com.br)

(iv) para o Banco Liquidante e para o Escriturador:

**BANCO BRADESCO S.A.**

Cidade de Deus, s/nº

06029-900 – Osasco – SP

At.: Srs. João Batista de Souza / Fabio da Cruz Tomo

Telefone: (11) 3684-7911 / 3684-2852

Fac-símile: (11) 3684-5645

E-mail: [4010.jbsouza@bradesco.com.br](mailto:4010.jbsouza@bradesco.com.br) / [4010.custodiartf@bradesco.com.br](mailto:4010.custodiartf@bradesco.com.br) / [4010.tomo@bradesco.com.br](mailto:4010.tomo@bradesco.com.br)

**12.2** As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

**12.3** A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

**12.4 Renúncia**

**12.4.1** Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

**12.5 Despesas**

**12.5.1** A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, Agência de Rating, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.

**12.6 Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica**

**12.6.1** Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 497, 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem





prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

## 12.7 Disposições Finais

- 12.7.1** Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.
- 12.7.2** O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura e dos demais documentos da Emissão.
- 12.7.3** Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral.
- 12.7.4** O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas a ele transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Debenturistas ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução 17/21 e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.
- 12.7.5** Esta Escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.
- 12.7.6** As Partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos das Leis Anticorrupção e (a) a Emissora, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos das Leis Anticorrupção e o (b) Agente Fiduciário, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, obriga-se a abster-se de qualquer atividade que constitua violação





das disposições dos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada. Na execução desta Escritura, nem qualquer um dos seus diretores, empregados, agentes, sócios, devem dar, oferecer, pagar, prometer, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente público ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou que violem as regras anticorrupção.

**12.7.7** Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Emissora, a Fiadora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente com a assinatura eletrônica desta Escritura de Emissão, bem como quaisquer aditivos, por meio de qualquer plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar esta Escritura de Emissão, bem como quaisquer aditivos.

**12.7.8** A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer Cláusula desta Escritura, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à Cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da Cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da Cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

**12.7.9** Fica desde já dispensada a realização de AGD para deliberar sobre: (i) a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, (ii) alterações a quaisquer documentos da Emissão já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) documento(s) da Emissão, (iii) alterações a quaisquer documentos da Emissão em razão de exigências formuladas pela CVM, pela B3, ou pela ANBIMA, ou (iv) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Debenturistas ou qualquer alteração no fluxo das Debêntures, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Debenturistas.

**12.7.10** Esta Escritura será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil.

## **13 FORO**

**13.1** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.





E por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam a presente Escritura em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021.

*(As assinaturas se encontram nas páginas seguintes)*

*(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)*





*(Página de Assinatura 1/4 da Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)*

### LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

DocuSigned by:  
Marta Caete, Diretor  
Assinado por: ROBERTO CAIETA BARROSO 01301155683  
CPF: 01301155683  
Papel: Diretor  
Data/Hora da Assinatura: 05/04/2021 | 14:28:58 BRT  
ICP-Brasil  
-E4027800A544EE19748D792C5C4B1F7

DocuSigned by:  
Déborah Maranhão Rosa Brasil  
Assinado por: DEBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL 02588154778  
CPF: 02588154778  
Papel: Diretora  
Data/Hora da Assinatura: 05/04/2021 | 15:21:55 BRT  
ICP-Brasil  
-9C7DFC7DCC549C98BC24589DFAD7AE2







*(Página de Assinatura 2/4 da Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)*

### **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

DocuSigned by:  
Carlos Alberto Bacha  
Assinado por CARLOS ALBERTO BACHA 60874458753  
CPF: 60674458753  
País: Brasil  
Hora de assinatura: 05/04/2021 | 14:27:03 BRT  
  
0E2B090A548A43D6A630D21727B8C088





*(Página de Assinatura 3/4 da Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)*

**LIGHT S.A.**

DocuSigned by:  
Roberto Caete Ferreira  
Assinado por: ROBERTO CAIETA BARROSO 01301155683  
CPF: 01301155683  
Papel: Diretor  
Data/Hora de Assinatura: 05/04/2021 | 14:28:49 BRT  
ICP-Brasil  
E-4D219003A544E19148D792C5C4B1F7

DocuSigned by:  
Déborah Marília dos Reis  
Assinado por: DEBORAH MERELLES ROSA BRASIL 02588154778  
CPF: 02588154778  
Papel: Diretora  
Data/Hora de Assinatura: 05/04/2021 | 15:21:48 BRT  
ICP-Brasil  
-09C1DFCTDC49C9B8C242890FA01ME2





*(Página de Assinatura 4/4 da Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples, Não conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)*

**Testemunhas:**

DocuSigned by:  
Matheus Gomes Faria  
Assinado por: MATHEUS GOMES FARIA 05813311769  
CPF: 05813311769  
Data/Hora da Assinatura: 05/04/2021 | 15:00:36 BRT  
ICP-Brasil  
3A570DEECFA2430B880042F4C305495F

DocuSigned by:  
Natalia Xavier Alencar  
Assinado por: NATALIA XAVIER ALENCAR  
CPF: 11758354712  
Hora de assinatura: 05/04/2021 | 14:53:42 BRT  
ICP-Brasil  
15A721ED2AD04001BDD5C8B380B37154



# Doc. 7





---

**ESCRITURA PARTICULAR DA 23ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

entre

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
*como Emissora*

**LIGHT S.A.**  
*como Fiadora*

E

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**  
*como Agente Fiduciário, representando a comunhão de Debenturistas*

\_\_\_\_\_

Datado de

15 de outubro de 2021

\_\_\_\_\_

---

\*Esta escritura foi elaborada, inicialmente, segundo as regras e procedimentos do Guia ANBIMA de Melhores Práticas de padronização para cálculo de debêntures não conversíveis, sendo passível de modificação por meio de eventuais aditamentos e alterações posteriores a partir desta data.







**ESCRITURA PARTICULAR DA 23ª EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM ATÉ DUAS SÉRIES, DA ESPÉCIE QUIROGRAFÁRIA, COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA ADICIONAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO, DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo qualificadas (“Partes”):

- (1) **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como categoria B, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro, CEP 20080-002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 60.444.437/0001-46, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”); e
- (2) **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sete de Setembro, nº 99, 24º andar, CEP 20050-005, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 15.227.994/0001-50, representando os Debenturistas adquirentes das Debêntures objeto da presente emissão, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Agente Fiduciário”);

E, na condição de fiadora:

- (3) **LIGHT S.A.**, sociedade por ações com registro de companhia aberta na CVM como categoria A, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, CEP 20080-002, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.378.521/0001-75, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Fiadora”);

**RESOLVEM** celebrar a presente “Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.” (“Escritura”), mediante as seguintes cláusulas e condições:

## 1 TERMOS DEFINIDOS

Os termos definidos e expressões adotadas nesta Escritura, iniciados em letras maiúsculas, no singular ou no plural, terão o significado a eles a seguir atribuído:

<b>Aditamento</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.2.2 desta Escritura.
<b>AGD ou Assembleia Geral de Debenturistas</b>	Assembleia Geral de Debenturistas.
<b>Agente Fiduciário</b>	Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
<b>Agência de Rating</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 9.1.1(xxi) desta Escritura.





<b>ANBIMA</b>	ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
<b>ANEEL</b>	Agência Nacional de Energia Elétrica
<b>B3</b>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3.
<b>Banco Liquidante</b>	Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.701.190/0001-04.
<b>Caixa e Equivalentes de Caixa</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, incluem os saldos de caixa, depósitos bancários à vista e as aplicações financeiras com liquidez imediata, com vencimento em até 3 (três) meses sem perda significativa de valor da Fiadora. São classificadas como ativos financeiros a valor justo por meio de resultado e estão registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até as datas de encerramento das demonstrações financeiras, apurados pelo critério pro rata, que equivalem aos seus valores de mercado.
<b>CETIP21</b>	CETIP-21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
<b>CNPJ/ME</b>	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
<b>Código Civil</b>	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
<b>Código de Processo Civil</b>	Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
<b>Código ANBIMA de Ofertas</b>	Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas, em vigor desde 06 de maio de 2021.
<b>Contrato de Concessão</b>	“ <i>Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96</i> ”, conforme alterado, celebrado entre a Emissora e a União Federal, em 4 de junho de 1996, conforme aditado pelo “ <i>Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 001/96-ANEEL</i> ”, de 9 de março de 2017.
<b>Contrato de Distribuição</b>	“ <i>Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública, sob o Regime Misto de Garantia Firme e Melhores Esforços de Colocação, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, em Até Duas Séries, da 23ª Emissão da Light Serviços de Eletricidade S.A.</i> ”, a ser celebrado entre a





	Emissora, a Fiadora e os Coordenadores.
<b>Controlada</b>	Sociedade na qual a Emissora e/ou a Fiadora detenha(m) participação direta superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social.
<b>Coordenadores</b>	Determinadas instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários a serem contratadas pela emissora, nos termos do contrato de distribuição, sendo uma delas a instituição financeira intermediária líder da Oferta.
<b>CVM</b>	Comissão de Valores Mobiliários.
<b>Data da Primeira Integralização</b>	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures.
<b>Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série</b>	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures da Primeira Série.
<b>Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série</b>	Data da primeira subscrição e integralização das Debêntures da Segunda Série.
<b>Data de Emissão</b>	15 de outubro de 2021.
<b>Data de Integralização das Debêntures</b>	Data em que ocorrer a subscrição e integralização das Debêntures.
<b>Data de Pagamento da Remuneração</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.16.2 desta Escritura.
<b>Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série</b>	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, da Primeira Série de acordo com a Cláusula 6.16.1 desta Escritura.
<b>Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série</b>	Datas de pagamento da remuneração das Debêntures, da Segunda Série de acordo com a Cláusula 6.16.2 desta Escritura.
<b>Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série</b>	Data de vencimento das Debêntures da Primeira Série, de acordo com a Cláusula 6.6 desta Escritura.
<b>Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série</b>	Data de vencimento das Debêntures da Segunda Série, de acordo com a Cláusula 6.6 desta Escritura.
<b>Data(s) de Vencimento</b>	Data de vencimento das Debêntures, de acordo com a Cláusula 6.7 desta Escritura.
<b>Debêntures</b>	São as debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, objeto da presente Emissão, emitidas nos termos da presente Escritura, observado o disposto na Cláusula 6.10.2 abaixo.





<b>Debêntures da Primeira Série</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.10.2 desta Escritura.
<b>Debêntures da Segunda Série</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.10.2 desta Escritura.
<b>Debêntures em Circulação</b>	Para efeito da constituição de todos os quóruns de instalação e/ou deliberação de AGD previstos nesta Escritura, todas as Debêntures de cada série subscritas e integralizadas, excluídas <b>(i)</b> aquelas mantidas em tesouraria e/ou canceladas pela Emissora, pela Fiadora e/ou por suas respectivas controladas; e <b>(ii)</b> as de titularidade de <b>(a)</b> acionistas controladores (ou grupo de controle), direta ou indiretamente, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, e/ou coligadas da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas; e <b>(b)</b> administradores da Emissora e/ou da Fiadora e/ou de suas respectivas controladas, incluindo cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau.
<b>Debenturistas</b>	Os titulares das Debêntures.
<b>Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o total de juros incidentes no montante da dívida a pagar em tal período, incluindo comissões, descontos, honorários e despesas derivadas de letras de crédito e aceite de financiamentos à medida que tais financiamentos constituam Dívida, incluindo as despesas de juros relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
<b>Dia(s) Útil(eis)</b>	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
<b>Distribuição Parcial</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.3 desta Escritura.
<b>Dívida</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, somatório de todas as dívidas financeiras consolidadas da Fiadora junto a pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo empréstimos e financiamentos com terceiros e emissão de títulos de renda fixa, conversíveis ou não em ações, no mercado de capitais local e/ou internacional, bem como securitização de direitos creditórios/recebíveis da Fiadora e o diferencial por operações como derivativos, incluindo dívidas relacionadas a fundo e/ou plano de pensão.
<b>Dívida Líquida</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora, corresponde à Dívida deduzida de Caixa e Equivalentes de Caixa e de Investimentos.





<b>EBITDA</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativa aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, ou <i>no press release</i> respectivo, o Lucro Líquido <b>(i)</b> acrescido, desde que deduzido do cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade, da soma de <b>(a)</b> despesas de impostos sobre o Lucro Líquido, <b>(b)</b> Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, <b>(c)</b> despesa de amortização e depreciação, <b>(d)</b> perdas extraordinárias e não recorrentes, <b>(e)</b> ajustes positivos e negativos da CVA – Conta de Ajustes das Variações da Parcela A, desde que não incluídos no resultado operacional, e <b>(f)</b> outros itens operacionais que não configurem saída de caixa e que reduzam o Lucro Líquido; e <b>(ii)</b> decrescido, desde que incluído no cálculo de tal Lucro Líquido, sem duplicidade de <b>(a)</b> receitas financeiras, <b>(b)</b> ganhos extraordinários não recorrentes, e <b>(c)</b> outras receitas operacionais que aumentem o Lucro Líquido e que não configurem entrada de Caixa.
<b>Editais de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 7.3.2 desta Escritura.
<b>Efeito Adverso Relevante</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 9.1.1(iv) desta Escritura.
<b>Emissão</b>	23ª (vigésima terceira) emissão de debêntures da Emissora.
<b>Emissora</b>	Light Serviços de Eletricidade S.A., acima qualificada.
<b>Encargos Moratórios</b>	Encargos moratórios previstos na Cláusula 6.20 desta Escritura.
<b>Escritura</b>	<i>“Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.”</i>
<b>Escriturador</b>	Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte), CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.194.353/0001-64.
<b>Eventos de Vencimento Antecipado</b>	Eventos previstos na Cláusula 8 da Escritura.
<b>Fiadora</b>	Light S.A., acima qualificada.
<b>Fiança</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.27.1 desta Escritura.







<b>Formulário de Referência</b>	Formulário de Referência da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso, elaborado de acordo com a Instrução CVM nº 480/09 e disponível nas páginas da CVM e da Emissora ou da Fiadora, conforme o caso, na rede mundial de computadores.
<b>Índices Financeiros</b>	Os índices financeiros previstos na Cláusula 8.2.1(xii) desta Escritura.
<b>Instrução CVM nº 400/03</b>	Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
<b>Instrução CVM nº 476/09</b>	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
<b>Instrução CVM nº 480/09</b>	Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.
<b>Instrução CVM nº 620/20</b>	Instrução da CVM nº 620, de 17 de março de 2020, conforme alterada.
<b>Investidores Profissionais</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 3.6.2 desta Escritura.
<b>Investimentos</b>	Aplicações financeiras com vencimento superior a 3 (três) meses e/ou que tenham restrições de resgate, não sendo caracterizadas como de liquidez imediata pela Fiadora, sendo as aplicações financeiras mensuradas ao valor justo por meio de resultado.
<b>JUCERJA</b>	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
<b>Lei nº 6.385/76</b>	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<b>Lei das Sociedades por Ações</b>	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
<b>Lei nº 14.030/20</b>	Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, conforme alterada.
<b>Lucro Líquido</b>	Com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, o lucro líquido (ou prejuízo), excluídos (i) o lucro líquido (ou prejuízo) de qualquer entidade existente antes da data em que referida entidade tornou-se uma subsidiária da Fiadora ou tenha sido incorporada ou fundida à Fiadora ou às suas subsidiárias; (ii) ganhos ou perdas relativos à disposição de ativos da Fiadora ou de suas subsidiárias; (iii) o efeito acumulado de modificações aos princípios contábeis; (iv) quaisquer perdas resultantes da flutuação de taxas cambiais; (v) qualquer ganho ou perda realizado quando do término de qualquer plano de benefício de pensão de empregado; (vi) lucro líquido de operações





descontinuadas; e (vii) o efeito fiscal de quaisquer dos itens descritos acima.

#### **Leis Anticorrupção**

Leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nº 7.492, de 16 de junho de 1986, nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (ou outras normas de licitações e contratos da administração pública), nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o Decreto-Lei nº 2.848/40, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, *U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977*, e a *UK Bribery Act*, as portarias e instruções normativas expedidas pela Controladoria Geral da União nos termos da lei e decreto acima mencionados, bem como todas as leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos expedidos por autoridade governamental com jurisdição sobre a Emissora e Fiadora em questão, relacionados a esta matéria.

#### **MDA**

MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.

#### **Montante Mínimo**

Tem a definição prevista na Cláusula 5.3.1 desta Escritura.

#### **Oferta**

A oferta de distribuição pública das Debêntures, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, a qual será realizada sob o regime misto de garantia firme e melhores esforços de colocação, com intermediação dos Coordenadores.

#### **Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total**

Tem a definição prevista na Cláusula 7.3.1 desta Escritura.

#### **Ônus**

Quaisquer direitos e opções, compromisso à venda, hipoteca, penhor, alienação fiduciária, cessão fiduciária, uso, usufruto, fideicomisso, acordo de acionistas, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, preferência ou prioridade, garantias reais ou pessoais, promessa de venda, ou compromissos com relação a qualquer dos negócios descritos, opção de compra, direito de preferência, encargo, gravame ou ônus, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, quaisquer feitos ajuizados, fundados em ações reais ou pessoais reipersecutórias, tributos (federais, estaduais ou municipais), de qualquer natureza, inclusive por atos involuntários, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.





<b>Período de Ausência da Taxa DI</b>	Tem a definição constante da Cláusula 6.15.6 desta Escritura.
<b>Plano de Distribuição</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.1.2 desta Escritura.
<b>Política Nacional do Meio Ambiente</b>	Política Nacional do Meio Ambiente prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, conforme alterada.
<b>Preço de Integralização</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.11 desta Escritura.
<b>Procedimento de <i>Bookbuilding</i></b>	Tem a definição prevista na Cláusula 5.2 desta Escritura.
<b>RCA da Emissora</b>	Reunião do Conselho de Administração da Emissora realizada em 15 de outubro de 2021, que aprovou os termos e condições da presente Emissão.
<b>RCA da Fiadora</b>	Reunião do Conselho de Administração da Fiadora realizada em 15 de outubro de 2021, que aprovou a concessão da Fiança.
<b>Remuneração</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.15.3 desta Escritura.
<b>Remuneração das Debêntures da Primeira Série</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.15.1 desta Escritura.
<b>Remuneração das Debêntures da Segunda Série</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.15.3 desta Escritura.
<b>Resolução CVM 17/21</b>	Resolução da CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021.
<b>Resolução CVM 30/21</b>	Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
<b>Resolução CVM 44/21</b>	Resolução da CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.
<b>Sistema de Vasos Comunicantes</b>	Tem a definição prevista na Cláusula 6.10 desta Escritura.
<b>Taxa DI</b>	Tem sua definição prevista na Cláusula 6.15.1 desta Escritura.
<b>Taxa Substitutiva DI</b>	Tem sua definição prevista na Cláusula 6.15.6 desta Escritura.
<b>Valor Garantido</b>	Valor total das obrigações, principais ou acessórias,





presentes e futuras, da Emissora previstas nesta Escritura, que inclui: **(i)** o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, calculados nos termos desta Escritura e/ou previstos nos demais documentos da Emissão; **(ii)** todos os acessórios ao principal, inclusive honorários do Agente Fiduciário e as despesas comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas decorrentes desta Escritura e demais documentos da Emissão e suas posteriores alterações e verbas indenizatórias, quando houver até o integral cumprimento de todas obrigações constantes nesta Escritura e nos demais documentos da Emissão; e **(iii)** custos e despesas com a contratação da Agência de Rating. Para fins da presente definição, não estão inclusos os valores relativos ao pagamento **(i)** do Banco Liquidante; **(ii)** do Escriturador; e **(iii)** das taxas da B3.

<b>Valor Nominal Unitário</b>	O valor nominal unitário de cada Debênture, que equivale a R\$1.000,00 (um mil reais), na Data de Emissão.
<b>Volume da Oferta ou Valor da Emissão</b>	Até R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão, podendo ser diminuída em decorrência da Distribuição Parcial.

## 2 AUTORIZAÇÃO

- 2.1** A presente Escritura é firmada com base na autorização deliberada pela RCA da Emissora realizada em 15 de outubro de 2021, na qual foi aprovada a Emissão das Debêntures, seus termos e condições, bem como a contratação dos prestadores de serviço e a celebração dos contratos e documentos necessários à consecução da Emissão das Debêntures, inclusive o Aditamento a esta Escritura após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*. Por meio da RCA da Emissora, a Diretoria da Emissora também foi autorizada a **(i)** praticar todos os atos necessários à efetivação das deliberações consubstanciadas na RCA da Emissora, incluindo a celebração de todos os documentos indispensáveis à concretização da Emissão, dentre os quais o aditamento a esta Escritura que ratificará o resultado do Procedimento de *Bookbuilding*; e **(ii)** formalizar e efetivar a contratação dos Coordenadores, do Agente Fiduciário e dos prestadores de serviços necessários à implementação da Emissão e da Oferta, tais como Escriturador, Banco Liquidante, a B3, dentre outros, podendo, para tanto, negociar e assinar os respectivos instrumentos de contratação e eventuais alterações em aditamentos.
- 2.2** A Fiança é outorgada com base nas deliberações da RCA da Fiadora realizada em 15 de outubro de 2021, na qual, além da Fiança, foi aprovada a celebração dos contratos e documentos necessários à outorga da Fiança, inclusive o Aditamento a esta Escritura após o encerramento do Procedimento de *Bookbuilding*.





### 3 REQUISITOS

A Emissão e a Oferta serão realizadas com observância dos seguintes requisitos.

#### 3.1 Dispensa de Registro na CVM

**3.1.1** A Oferta será realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, estando, portanto, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476/09, automaticamente dispensada do registro de distribuição de que trata o artigo 19 da Lei nº 6.385/76.

#### 3.2 Registro na ANBIMA

**3.2.1** Por se tratar de oferta para distribuição pública com esforços restritos, a Oferta será registrada na ANBIMA, nos termos do inciso I do artigo 16 e do inciso V do artigo 18 do Código ANBIMA, em vigor nesta data, em até 15 (quinze) dias contados do envio da comunicação de encerramento da Oferta à CVM.

#### 3.3 Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários

**3.3.1** A ata da RCA da Emissora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos termos do inciso I do artigo 62 e do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações.

**3.3.2** A ata da RCA da Fiadora que deliberou sobre a presente Emissão será devidamente arquivada na JUCERJA e será publicada no Diário Comercial e no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 289, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, conforme aplicável.

**3.3.3** Observado o disposto na Cláusula 3.3.4 abaixo, a Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o registro da RCA da Emissora e da RCA da Fiadora na respectiva junta comercial, bem como do envio de suas respectivas publicações, nos termos da Cláusula 3.3.1 acima.

**3.3.4** Caso, quando da realização do protocolo para arquivamento das atas dos referidos atos societários, a respectiva junta comercial estiver com as operações suspensas para fins de recebimento do protocolo (seja de forma online ou presencial) e/ou não esteja prestando os serviços de forma regular, exclusivamente em decorrência da pandemia da COVID-19, as atas dos atos societários serão **(i)** protocoladas para arquivamento no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que a respectiva junta comercial restabelecer a prestação regular de seus serviços; **(ii)** arquivadas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que respectiva junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 14.030/20, observado que, em caso de formulação de exigências pela respectiva junta comercial, mediante a comprovação pela Emissora e/ou pela Fiadora, conforme o caso, referido prazo será prorrogado pelo prazo em que a respectiva junta comercial levar para conceder o registro, sem que seja considerado vencimento antecipado das Debêntures, nos termos desta Escritura.







### 3.4 Inscrição e Registro desta Escritura e seus aditamentos

- 3.4.1** Esta Escritura e seus eventuais aditamentos serão inscritos na JUCERJA, conforme o disposto no artigo 62, inciso II, e parágrafo 3º da Lei das Sociedades por Ações, devendo 1 (uma) cópia eletrônica (PDF) contendo o comprovante de tais registros, ser enviada ao Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis após seu efetivo arquivamento. A Emissora deverá, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da presente data, protocolar a presente Escritura para inscrição na JUCERJA. Os eventuais aditamentos à presente Escritura deverão ser inscritos na JUCERJA no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.
- 3.4.2** Observado o disposto na Cláusula 3.4.3 abaixo, a Emissora declara-se ciente de que a integralização das Debêntures da presente Emissão somente será realizada após o registro desta Escritura na JUCERJA, nos termos da Cláusula 3.4.1 acima.
- 3.4.3** Caso, quando da realização do protocolo para inscrição desta Escritura, a JUCERJA estiver com as operações suspensas para fins de recebimento do protocolo (seja de forma online ou presencial) e/ou não esteja prestando os serviços de forma regular, exclusivamente em decorrência da pandemia da COVID-19, esta Escritura será (i) protocolada para inscrição no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que a JUCERJA restabelecer a prestação regular de seus serviços, e (ii) inscrita no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a JUCERJA restabelecer a prestação regular dos seus serviços, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 14.030/20, observado que, em caso de formulação de exigências pela JUCERJA, mediante a comprovação pela Emissora, referido prazo será prorrogado pelo prazo em que a JUCERJA levar para conceder o registro, sem que seja considerado vencimento antecipado das Debêntures, nos termos desta Escritura.

### 3.5 Registro da Escritura em Cartório de Registro de Títulos e Documentos

- 3.5.1** Tendo em vista que a presente Emissão conta com garantia fidejussória adicional, a presente Escritura e seus eventuais aditamentos serão levados a registro pela Emissora em Cartório de Registro de Títulos e Documentos da sede de todas as Partes e da Fiadora no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da presente data, nos termos do artigo 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada. Após referido registro ou averbação, conforme o caso, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, a Emissora deverá encaminhar 1 (uma) via original da Escritura e de seus eventuais aditamentos, devidamente registrados ou averbados, conforme o caso, para o Agente Fiduciário em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do referido registro ou averbação, conforme o caso. Os eventuais aditamentos à presente Escritura deverão ser averbados no cartório referido no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de sua assinatura.

### 3.6 Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica

- 3.6.1** As Debêntures serão depositadas para (i) distribuição primária através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos (“MDA”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) negociação e





custódia eletrônica no mercado secundário por meio do CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários (“**CETIP21**”), sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3.

- 3.6.2** Não obstante o descrito na Cláusula 3.6.1 acima, as Debêntures somente poderão ser negociadas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de cada subscrição ou aquisição por Investidores Profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30/21 (“**Investidores Profissionais**”), conforme disposto no artigos 13 da Instrução CVM nº 476/09, e uma vez verificado o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09, sendo que a negociação das Debêntures deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 3.6.3** O prazo de 90 (noventa) dias para restrição de negociação das Debêntures referido acima não será aplicável aos Coordenadores para as Debêntures que tenham sido subscritas e integralizadas em razão do exercício da garantia firme de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição, observado o disposto no inciso II do artigo 13 da Instrução CVM nº 476/09, desde que sejam observados os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 13 da Instrução CVM nº 476/09.

#### **4 OBJETO SOCIAL DA EMISSORA**

- 4.1** A Emissora tem por objeto social a exploração de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas referidas no Contrato de Concessão, conforme alterado, e nas outras em que, de acordo com a legislação aplicável, for autorizada a atuar, sendo-lhe vedadas quaisquer outras atividades de natureza empresarial, salvo aquelas que estiverem associadas a este objeto - tais como: **(i)** uso múltiplo de postes mediante cessão onerosa a outros usuários; **(ii)** transmissão de dados através de suas instalações, observada a legislação pertinente; **(iii)** prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas de terceiros; **(iv)** serviços de otimização de processos energéticos e instalações de consumidores; e **(v)** cessão onerosa de faixas de servidão de linhas aéreas e áreas de terras exploráveis de usinas e reservatórios, desde que previamente aprovadas pelo poder concedente e que sejam contabilizadas em separado, podendo, para tanto, participar em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.

#### **4.2 DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

- 4.2.1** Os recursos captados pela Emissora por meio das Debêntures serão integralmente utilizados, dentro da gestão ordinária de seus negócios, para reforço de caixa da Emissora e refinanciamento de dívidas contraídas pela Emissora com esta finalidade.
- 4.2.2** A Emissora deverá enviar ao Agente Fiduciário comprovação da destinação dos recursos da presente Emissão podendo o Agente Fiduciário solicitar à Emissora todos os eventuais esclarecimentos e documentos adicionais que se façam necessários.

#### **5 CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO**

##### **5.1 Colocação e Procedimento de Distribuição**





- 5.1.1** A Oferta será realizada nos termos da Instrução CVM nº 476/09, sob o regime misto de garantia firme de colocação para o valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e melhores esforços de colocação para o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), com a intermediação dos Coordenadores nos termos do Contrato de Distribuição a ser celebrado entre a Emissora, a Fiadora e os Coordenadores. Nos termos do Contrato de Distribuição, a garantia firme somente será exercida pelos Coordenadores, de forma individual e não solidária, proporcional às suas respectivas participações, conforme descritas no Contrato de Distribuição.
- 5.1.2** Os Coordenadores organizarão a distribuição e colocação das Debêntures, observado o disposto na Instrução CVM nº 476/09, de forma a assegurar: **(i)** que o tratamento conferido aos Investidores Profissionais, seja justo e equitativo; e **(ii)** a adequação do investimento ao perfil de risco dos clientes dos Coordenadores. O plano de distribuição será fixado pelos Coordenadores, em conjunto com a Emissora, levando em consideração suas relações com investidores e outras considerações de natureza comercial ou estratégica dos Coordenadores e da Emissora (“**Plano de Distribuição**”). O Plano de Distribuição será estabelecido mediante os seguintes termos:
- (i)** Os Coordenadores poderão acessar, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, sendo possível a subscrição ou aquisição de Debêntures por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da Instrução CVM nº 476/09;
  - (ii)** Os fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites previstos no item (i) acima, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Instrução CVM nº 476/09;
  - (iii)** Não existirão reservas antecipadas, nem fixação de lotes mínimos ou máximos para a subscrição das Debêntures;
  - (iv)** Não será constituído fundo de manutenção de liquidez e não será firmado contrato de estabilização de preços com relação às Debêntures;
  - (v)** Serão atendidos os clientes Investidores Profissionais dos Coordenadores que desejarem efetuar investimentos nas Debêntures, tendo em vista a relação do Coordenadores com esses clientes, bem como outros investidores, desde que tais investidores sejam Investidores Profissionais, e assinem a Declaração de Investidor Profissional (conforme abaixo definida);
  - (vi)** O prazo de colocação e distribuição pública das Debêntures seguirá as regras definidas na Instrução CVM nº 476/09;
  - (vii)** Os Coordenadores e a Emissora não deverão realizar a busca de investidores por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores, nos termos da Instrução CVM nº 476/09;





- (viii) Não haverá preferência para subscrição das Debêntures pelos atuais acionistas da Emissora;
- (ix) Será admitida a Distribuição Parcial, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo; e
- (x) No ato de subscrição e integralização das Debêntures, os Investidores Profissionais deverão assinar “**Declaração de Investidor Profissional**” atestando, dentre outros, estarem cientes de que (a) a Oferta não foi registrada na CVM; (b) as Debêntures estão sujeitas a restrições de negociação previstas nesta Escritura e na regulamentação aplicável; e (c) fez sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a Fiadora e sua respectiva situação financeira.

## 5.2 Procedimento de *Bookbuilding*

- 5.2.1 Será adotado o procedimento de coleta de intenções de investimento dos potenciais investidores, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, e do artigo 44, ambos da Instrução CVM nº 400/03, a ser organizado pelos Coordenadores, para a definição em conjunto com a Emissora: (a) da definição do número de séries; (b) do volume da Emissão; e (c) da quantidade de Debêntures em cada uma das séries, observadas as disposições constantes no Contrato de Distribuição (“**Procedimento de Bookbuilding**”).
- 5.2.2 O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* deverá ser ratificado por meio de aditamento a esta Escritura, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização das Debêntures, sem a necessidade de realização de Assembleia Geral de Debenturistas ou de aprovação societária adicional da Emissora e/ou da Fiadora, conforme aprovado na RCA da Emissora e na RCA da Fiadora e será divulgado, nos termos do artigo 23, parágrafo 2º, da Instrução CVM nº 400/03 (“**Aditamento**”).

## 5.3 Distribuição Parcial

- 5.3.1 Nos termos do Artigo 5-A da Instrução CVM nº 476/09, será admitida a distribuição parcial das Debêntures, observado o montante mínimo de 500.000 (quinhentas mil) Debêntures, equivalentes a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) (“**Montante Mínimo**”), sendo que as Debêntures que não forem colocadas no âmbito da Oferta serão canceladas pela Emissora (“**Distribuição Parcial**”). Caso o montante colocado atinja o Montante Mínimo, porém, não alcance o Volume da Oferta, eventual saldo de Debêntures não colocado no âmbito da Oferta será cancelado pela Emissora, por meio do Aditamento, sem necessidade de realização de deliberação societária da Emissora, da Fiadora ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.
- 5.3.2 Tendo em vista a possibilidade de Distribuição Parcial, nos termos do artigo 31 da Instrução CVM nº 400/03, os interessados em adquirir Debêntures no âmbito da Oferta poderão condicionar sua adesão à Oferta à distribuição (a) da totalidade das Debêntures ofertadas; ou (b) de uma proporção ou quantidade mínima de Debêntures equivalente ou maior que o Montante Mínimo, em observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Instrução CVM nº 400/03, indicando, ainda, que, caso seja implementada a condição referida neste subitem (b), pretendem receber (i) a totalidade das Debêntures ou (ii) a quantidade equivalente à proporção entre o número de Debêntures





efetivamente distribuídas e o número de Debêntures originalmente ofertadas, presumindo-se, na falta de manifestação, o interesse do investidor em receber a totalidade das Debêntures.

**5.3.3** Na hipótese de não atendimento à condição imposta pelo potencial investidor e caso o respectivo investidor já tenha efetuado a transferência dos recursos para o futuro pagamento do valor para integralização das Debêntures, os recursos deverão ser devolvidos pelo custodiante sem juros ou correção monetária, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos incidentes, se existentes, e aos encargos incidentes, se existentes, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do término da colocação das Debêntures, fora do âmbito da B3, conforme o caso.

**5.3.4** Na hipótese de restituição de quaisquer valores aos investidores, conforme previsto na Cláusula 5.3.3 acima, os mesmos deverão fornecer recibo de quitação relativo aos valores restituídos, bem como efetuar a devolução dos boletins de subscrição das Debêntures cujos valores tenham sido restituídos.

## **6 CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS DEBÊNTURES**

**6.1 Número da Emissão.** A presente Emissão constitui a 23ª (vigésima terceira) emissão de debêntures da Emissora.

**6.2 Data de Início da Rentabilidade:** Para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade será a Data da Primeira Integralização das Debêntures.

**6.3 Forma, Tipo e Comprovação de Titularidade das Debêntures.** As Debêntures serão emitidas na forma nominativa e escritural, sem a emissão de cautelas ou certificados. A Emissora não emitirá certificados de Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pelo Escriturador. Adicionalmente, as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3 terão sua titularidade comprovada pelo extrato em nome dos Debenturistas emitido pela B3.

**6.4 Conversibilidade.** As Debêntures serão simples, não sendo, portanto, conversíveis em ações de emissão da Emissora.

**6.5 Espécie.** As Debêntures serão da espécie quirografária, não gozando os Debenturistas de preferência em relação aos demais credores quirografários da Emissora, nos termos do artigo 58, *caput*, da Lei das Sociedades por Ações, com garantia adicional fidejussória representada pela Fiança.

**6.6 Data de Emissão.** Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures será 15 de outubro de 2021 ("Data de Emissão").

**6.7 Prazo e Data de Vencimento.** Ressalvadas as hipóteses de liquidação antecipada das Debêntures em razão de seu vencimento antecipado, Aquisição Facultativa (conforme abaixo definido) para cancelamento da totalidade das Debêntures e/ou Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total (conforme abaixo definido), conforme aplicável, nos termos previstos nesta Escritura, o prazo de vencimento das Debêntures será:







- (i) **Debêntures da Primeira Série:** 5 (cinco) anos contados da Data de Emissão, ocorrendo o vencimento, portanto, em 15 de outubro de 2026 (“**Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série**”); e
  - (ii) **Debêntures da Segunda Série:** 7 (sete) anos, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, em 15 de outubro de 2028 (“**Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série**”, e, quando mencionada em conjunto com a Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série, “**Data(s) de Vencimento**”).
- 6.7.2** Na ocasião do vencimento, a Emissora obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures pelo saldo do Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada na forma prevista nesta Escritura.
- 6.8 Valor da Emissão.** O valor da Emissão será de, inicialmente, até R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão, montante este que poderá ser diminuído observada a possibilidade de Distribuição Parcial (“**Valor da Emissão**”).
- 6.8.1** O montante total a ser alocado nas Debêntures da Primeira Série e nas Debêntures da Segunda Série será definido após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, observado o disposto na Cláusula 6.10.1 abaixo.
- 6.8.2** Esta Escritura deverá ser aditada de maneira a refletir o montante total a ser alocado nas Debêntures da Primeira Série e/ou nas Debêntures da Segunda Série, mediante a celebração do Aditamento, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização, que deverá ser inscrito na JUCERJA e registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos das Cláusulas 3.4 e 3.5 acima, respectivamente sem necessidade de nova aprovação societária pela Emissora, nos termos da RCA da Emissora, e da Fiadora, nos termos da RCA da Fiadora, ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.
- 6.9 Quantidade de Debêntures.** Serão emitidas, inicialmente, até 750.000 (setecentas e cinquenta mil) Debêntures, quantidade esta que poderá ser diminuída observada a possibilidade de Distribuição Parcial.
- 6.9.1** A quantidade final a ser alocada em cada uma das séries será definida após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, no Sistema de Vasos Comunicantes, observados o disposto na Cláusula 6.10 acima.
- 6.9.2** Esta Escritura deverá ser aditada de maneira a refletir a quantidade final a ser alocada nas Debêntures da Primeira Série e/ou nas Debêntures da Segunda Série, mediante a celebração do Aditamento, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização, que deverá ser inscrito na JUCERJA e registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos das Cláusulas 3.4 e 3.5 acima, respectivamente sem necessidade de nova aprovação societária pela Emissora, nos termos da RCA da Emissora, e da Fiadora, nos termos da RCA da Fiadora, ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.
- 6.9.3** Adicionalmente, caso ocorra a diminuição na quantidade de Debêntures originalmente ofertada, conforme previsto nesta Cláusula 6.8, esta Escritura deverá ser aditada de





maneira a refletir a quantidade final de Debêntures emitidas e alocadas em cada série efetivamente emitidas, após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, mediante a celebração do Aditamento, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização, que deverá ser inscrito e registrado nos termos da Cláusula 6.9.2 acima.

**6.10 Número de Séries.** A Emissão será realizada em até 2 (duas) séries, no sistema de vasos comunicantes (“**Sistema de Vasos Comunicantes**”), sendo que a existência de cada série e a quantidade de Debêntures a ser alocada em cada série será definida conforme o Procedimento de *Bookbuilding*, observado que o somatório das Debêntures da Primeira Série e das Debêntures da Segunda Série não poderá exceder a quantidade prevista na Cláusula 6.8 abaixo.

**6.10.1** De acordo com o Sistema de Vasos Comunicantes, a quantidade de Debêntures emitida em uma das séries deverá ser deduzida da quantidade total de Debêntures prevista na Cláusula 6.8 abaixo, definindo a quantidade a ser alocada em cada série, de forma que a soma das Debêntures alocadas em cada uma das séries efetivamente emitida deverá corresponder à quantidade total de Debêntures objeto da Emissão. Observado o disposto na Cláusula 6.10 acima, as Debêntures serão alocadas entre as séries de forma a atender a demanda verificada no Procedimento de *Bookbuilding* e o interesse de alocação da Emissora. Não haverá quantidade mínima ou máxima para alocação entre as séries, observado que, qualquer uma das séries poderá não ser emitida, caso em que a totalidade das Debêntures serão emitidas na série remanescente, nos termos acordados ao final do Procedimento de *Bookbuilding*.

**6.10.2** Ressalvadas as referências expressas às Debêntures da Primeira Série e às Debêntures da Segunda Série, todas as referências às “**Debêntures**” devem ser entendidas como referências às Debêntures da Primeira Série e às Debêntures da Segunda Série, em conjunto.

**6.10.3** Esta Escritura deverá ser aditada de maneira a refletir a quantidade de séries efetivamente emitidas, após a conclusão do Procedimento de *Bookbuilding*, mediante a celebração do Aditamento, a ser celebrado anteriormente à Data da Primeira Integralização, que deverá ser inscrito na JUCERJA e registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos das Cláusulas 3.4 e 3.5 acima, respectivamente sem necessidade de nova aprovação societária pela Emissora, nos termos da RCA da Emissora, e da Fiadora, nos termos da RCA da Fiadora, ou de realização de Assembleia Geral de Debenturistas.

**6.11 Preço de Subscrição e Forma de Integralização.** O preço de subscrição das Debêntures será pelo seu Valor Nominal Unitário, por meio do MDA, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3 (“**Preço de Integralização**”). Caso ocorra a subscrição e integralização de Debêntures em mais de uma data, o Preço de Integralização com relação às Debêntures que forem integralizadas após a Data da Primeira Integralização será o Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculado *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização até a data de sua efetiva integralização, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3. As Debêntures serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo Preço de Integralização, de acordo com os procedimentos aplicáveis





da B3.

**6.12 Prazo de Subscrição e Integralização.** As Debêntures serão subscritas, a qualquer tempo, a partir da data de início de distribuição da Oferta, limitado a 24 (vinte e quatro) meses contados da data de início da Oferta, observado o disposto nos artigos 7º A, 8º, parágrafo 2º, e 8º A da Instrução CVM nº 476/09.

**6.13 Valor Nominal Unitário.** O valor nominal unitário das Debêntures será de R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”).

**6.14 Atualização Monetária do Valor Nominal Unitário das Debêntures.** O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme o caso, não será atualizado monetariamente.

#### **6.15 Remuneração das Debêntures**

**6.15.1 Remuneração das Debêntures da Primeira Série.** Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”) acrescida exponencialmente de sobretaxa correspondente a 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Remuneração das Debêntures da Primeira Série”). A Remuneração das Debêntures da Primeira Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série.

**6.15.2** A Remuneração das Debêntures da Primeira Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração das Debêntures da Primeira Série devida, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:





$$FatorJuros = FatorDI \times FatorSpread$$

Sendo que:

*Fator DI* = produtório das Taxas DI, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Pagamento da Remuneração da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{nDI} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

nDI = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo “n” um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de “1” até “n”;

TDI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem “k”, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo que:

DI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem “k”, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = Sobretaxa da Primeira Série, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]$$

Sendo que:

spread = 1,6500; e

n = número de Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Primeira Série ou a Data de Pagamento da Remuneração da Primeira Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo “n” um número inteiro.

Observações:





- (i) O fator resultante da expressão  $(1 + TDIk)$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- (ii) Efetua-se o produtório dos fatores  $(1 + TDIk)$ , sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- (iii) Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- (iv) O fator resultante da expressão  $(\text{Fator DI} \times \text{FatorSpread})$  deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.
- (v) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

**6.15.3 Remuneração das Debêntures da Segunda Série.** Sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série ou o saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI de um dia, *over extra grupo*, na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, acrescida exponencialmente de sobretaxa correspondente a 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“**Remuneração das Debêntures da Segunda Série**” e, em conjunto com a Remuneração das Debêntures da Primeira Série, “**Remuneração**”). A Remuneração das Debêntures da Segunda Série será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou da Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, até a próxima Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série.

**6.15.4** A Remuneração das Debêntures da Segunda Série deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1)$$

Sendo que:

J = valor unitário da Remuneração das Debêntures da Segunda Série devida, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread*, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:







$$FatorJuros = FatorDI \times FatorSpread$$

Sendo que:

*Fator DI* = produtório das Taxas DI, desde a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou a Data de Pagamento da Remuneração da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{nDI} [1 + (TDI_k)]$$

Sendo que:

nDI = número total de Taxas DI, consideradas na apuração do produtório, sendo “n” um número inteiro;

k = número de ordem das Taxas DI, variando de “1” até “n”;

TDI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem “k”, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Sendo que:

DI<sub>k</sub> = Taxa DI, de ordem “k”, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais;

FatorSpread = Sobretaxa da Segunda Série, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorSpread = \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]$$

Sendo que:

spread = 1,9500; e

n = número de Dias Úteis entre a Data da Primeira Integralização das Debêntures da Segunda Série ou a Data de Pagamento da Remuneração da Segunda Série imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo “n” um número inteiro.

Observações:





- (i) O fator resultante da expressão  $(1 + TDIk)$  é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.
- (ii) Efetua-se o produtório dos fatores  $(1 + TDIk)$ , sendo que a cada fator acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.
- (iii) Estando os fatores acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- (iv) O fator resultante da expressão  $(\text{Fator DI} \times \text{FatorSpread})$  deve ser considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.
- (v) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável por seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

**6.15.5** Se, na data de vencimento de quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura, não houver divulgação da Taxa DI pela B3, será aplicada na apuração de TDIk a última Taxa DI divulgada, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e os Debenturistas da respectiva série quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável. Se a não divulgação da Taxa DI for por prazo superior ao Período de Ausência da Taxa DI (conforme abaixo definido), ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI a quaisquer obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura, aplicar-se-á o disposto nas Cláusulas abaixo.

**6.15.6** Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 5 (cinco) Dias Úteis da data esperada para sua divulgação (“**Período de Ausência da Taxa DI**”), ou, ainda, no caso de sua extinção por proibição legal ou determinação judicial, será utilizado seu substituto legal. Na falta do substituto legal, o Agente Fiduciário deverá convocar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis subsequentes ao Período de Ausência da Taxa DI, e na forma estipulada nesta Escritura, AGD de todas as séries para os respectivos Debenturistas definirem, em comum acordo com a Emissora o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá guardar a maior semelhança possível com a sistemática de remuneração até então adotada, visando preservar o equilíbrio econômico financeiro da relação contratual (“**Taxa Substitutiva da Taxa DI**”). A AGD será realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do último dia do Período de Ausência da Taxa DI ou da extinção ou inaplicabilidade por imposição legal ou judicial da Taxa DI, o que ocorrer primeiro. Até a deliberação da Taxa Substitutiva da Taxa DI, a última variação disponível da Taxa DI, divulgada oficialmente será utilizada na apuração do Fator DI, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras entre a Emissora e os Debenturistas, caso tenha ocorrido pagamento de obrigações pecuniárias da Emissora decorrentes desta Escritura até a data de deliberação da Taxa Substitutiva da Taxa DI.

**6.15.7** Caso a Taxa DI, venha a ser divulgada antes da realização da AGD, referida assembleia não será mais realizada e a da Taxa DI, a partir da data de sua divulgação, passará a





ser utilizado para o cálculo da Remuneração. Até a data de divulgação da Taxa DI, será utilizada a última variação disponível da Taxa DI divulgada oficialmente para fins de cálculo da Remuneração.

- 6.15.8** Caso, na AGD realizada conforme das Cláusulas acima, não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva da Taxa DI entre a Emissora e os Debenturistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação em primeira convocação, ou, em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação, a Emissora se obriga, desde já, a resgatar a totalidade das Debêntures, com o seu conseqüente cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da AGD prevista acima ou nas Data(s) de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização, ou a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, o que tiver ocorrido por último, até a data do efetivo pagamento, caso em que, para cálculo da Remuneração com relação às Debêntures serem resgatadas, será utilizado para a apuração de TDIK o valor da última Taxa DI divulgada oficialmente, observadas ainda as demais disposições previstas na Cláusula 10 e seguintes.
- 6.16 Pagamento da Remuneração.** Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, Aquisição Facultativa e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos nesta Escritura, a Remuneração será realizada da seguinte forma:
- 6.16.1 Debêntures da Primeira Série.** A Remuneração da Primeira Série será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de outubro e abril de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de abril de 2022 e o último na Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série ("**Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série**"), conforme tabela abaixo:

DATA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS DEBÊNTURES DA PRIMEIRA SÉRIE
15/04/2022
15/10/2022
15/04/2023
15/10/2023
15/04/2024
15/10/2024
15/04/2025





15/10/2025
15/04/2026
<b>Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série</b>

**6.16.2 Debêntures da Segunda Série.** A Remuneração da Segunda Série será paga semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de outubro e abril de cada ano, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de abril de 2022 e o último na Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série (“**Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Segunda Série**” e, em conjunto com a Data de Pagamento da Remuneração das Debêntures da Primeira Série, “**Data de Pagamento da Remuneração**”), conforme tabela abaixo:

<b>DATA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS DEBÊNTURES DA SEGUNDA SÉRIE</b>
15/04/2022
15/10/2022
15/04/2023
15/10/2023
15/04/2024
15/10/2024
15/04/2025
15/10/2025
15/04/2026
15/10/2026
15/04/2027
15/10/2027
15/04/2028
<b>Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série</b>

**6.17 Amortização Programada.** Ressalvadas as hipóteses de resgate antecipado das Debêntures decorrente de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, Aquisição Facultativa e/ou de vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures, nos termos previstos





nesta Escritura, o Valor Nominal Unitário das Debêntures será amortizado da seguinte forma:

**6.17.1 Debêntures da Primeira Série.** O saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série será amortizado anualmente, a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive, contado da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de outubro de 2024 e o último na Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série, conforme tabela abaixo:

Data de Amortização	Percentual de Amortização do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série
15 de outubro de 2024	33,3333%
15 de outubro de 2025	50,0000%
Data de Vencimento das Debêntures da Primeira Série	100,0000%

**6.17.1 Debêntures da Segunda Série.** O saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série será amortizado anualmente, a partir do 6º (sexto) ano, inclusive, contado da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento devido em 15 de outubro de 2027 e o último na Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série, conforme tabela abaixo:

Data de Amortização	Percentual de Amortização do Saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda Série
15 de outubro de 2027	50,0000%
Data de Vencimento das Debêntures da Segunda Série	100,0000%

**6.18 Local de Pagamento.** Os pagamentos referentes às Debêntures e a quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos desta Escritura serão efetuados **(i)** utilizando-se os procedimentos adotados pela B3, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na B3; ou **(ii)** na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na B3, **(a)** na sede da Emissora; ou **(b)** conforme o caso, de acordo com os procedimentos adotados pelo Escriturador.

**6.18.1** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Debenturistas nos termos desta Escritura de Emissão aqueles que sejam Debenturistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

**6.19 Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de







pagamento de qualquer obrigação, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia em que não houver expediente bancário nas Cidades do Rio de Janeiro ou de São Paulo, Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, respectivamente, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados através da B3, hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento da respectiva obrigação coincidir com sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

- 6.20 Encargos Moratórios.** Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos e não pagos ficarão sujeitos, sem prejuízo do pagamento da Remuneração, a **(i)** multa moratória convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor devido e não pago; e **(ii)** juros de mora calculados *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento dos débitos em atraso, à taxa de 1% (um inteiro por cento) ao mês sobre o montante devido e não pago, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.
- 6.21 Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** Sem prejuízo do previsto na Cláusula 6.20 acima, o não comparecimento do Debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emissora nas datas previstas nesta Escritura ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de Remuneração e/ou Encargos Moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo pagamento.
- 6.22 Repactuação.** Não haverá repactuação das Debêntures.
- 6.23 Publicidade.** Todos os anúncios, avisos e demais atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, envolvam os interesses dos Debenturistas, serão publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma de “Aviso aos Debenturistas” e, quando exigido pela legislação, no jornal “Diário Comercial”, observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e na página da Emissora na rede internacional de computadores, que está localizada dentro da página de seu grupo econômico ([ri.light.com.br](http://ri.light.com.br)). Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.
- 6.24 Imunidade Tributária dos Debenturistas**
- 6.24.1** Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Banco Liquidante e à Emissora, no prazo mínimo de 10 (dez) Dias Úteis de antecedência em relação à data prevista para recebimento de quaisquer valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sendo certo que, caso o Debenturista não envie referida documentação, a Emissora fará as retenções dos tributos previstos na legislação tributária em vigor nos rendimentos de tal Debenturista.
- 6.24.2** O Debenturista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos da Cláusula 6.24.1 acima, e que tiver essa condição alterada por disposição normativa, ou por deixar de atender às condições





e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou, ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao Banco Liquidante, com cópia para a Emissora, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo Banco Liquidante ou pela Emissora.

- 6.24.3** Mesmo que tenha recebido a documentação referida na Cláusula 6.24.1 acima, e desde que tenha fundamento legal para tanto, fica facultado à Emissora depositar em juízo ou descontar de quaisquer valores relacionados às Debêntures a tributação que entender devida, sem que esse fato possa gerar pretensão indenizatória contra a Emissora ou o Banco Liquidante por parte de qualquer Debenturista ou terceiro.
- 6.25 Agência de Classificação de Risco (Rating).** A agência de classificação de risco (*rating*) da Oferta é a Standard & Poor's (“**Agência de Rating**”), a qual atribuirá *rating* para as Debêntures. Durante o prazo de vigência das Debêntures, a Emissora deverá manter contratada a Agência de *Rating* para a atualização anual, até as Data(s) de Vencimento, da classificação de risco (*rating*) das Debêntures, em atendimento ao disposto na Cláusula 9.1.1(xxi) abaixo e observado que a classificação de risco (*rating*) deverá permanecer publicada e vigente durante todo o prazo de vigência das Debêntures.

#### **6.26 Banco Liquidante e Escriturador**

- 6.26.1** O Banco Liquidante da Emissão será o Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, CEP 04344-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.701.190/0001-04 (“**Banco Liquidante**”, cuja definição inclui qualquer outra instituição que venha a suceder o Banco Liquidante na prestação dos serviços relativos às Debêntures).
- 6.26.2** O Escriturador das Debêntures será o Itaú Corretora de Valores S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte), CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.194.353/0001-64. (“**Escriturador**”, cuja definição inclui qualquer outra instituição que venha a suceder ao Escriturador na prestação dos serviços relativos às Debêntures).
- 6.26.3** O Banco Liquidante e o Escriturador poderão ser substituídos a qualquer tempo, se assim aprovado em AGD, pelos Debenturistas em conjunto com a Emissora, conforme previsto na Cláusula 11.4 desta Escritura.

#### **6.27 Garantia Fidejussória**

- 6.27.1** Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias assumidas nesta Escritura pela Emissora, a Fiadora presta fiança, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, em favor dos Debenturistas, representados pelo Agente Fiduciário, obrigando-se, bem como a seus sucessores a qualquer título, como fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Emissora, pelo Valor Garantido, nos termos do artigo 822 do Código Civil e renunciando expressamente aos benefícios previstos nos termos dos artigos 333, parágrafo único, 366, 821, 827, 830, 834, 835, 836, 837, 838 e 839, do Código Civil e artigos 130 e 794 do Código de





Processo Civil (“**Fiança**”).

- 6.27.2** A Fiadora declara-se, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável, pelo Valor Garantido.
- 6.27.3** Verificada a mora da Emissora, nos termos do artigo 397 do Código Civil, o Valor Garantido será pago pela Fiadora em até 2 (dois) Dias Úteis após recebimento de notificação por escrito do Agente Fiduciário à Fiadora, informando a mora da Emissora, o valor devido pela Emissora nos termos desta Escritura, incluindo, sem limitação, os montantes devidos aos Debenturistas a título de principal, remuneração ou encargos de qualquer natureza, que deverá ser acompanhada, quando aplicável, de comprovantes das despesas incorridas, em qualquer hipótese independentemente de qualquer pretensão, ação, disputa ou reclamação que a Emissora venha a ter ou exercer em relação às suas obrigações sob as Debêntures. Tal notificação deverá ser emitida pelo Agente Fiduciário no Dia Útil seguinte à ocorrência da falta de pagamento pela Emissora de qualquer valor devido em relação às Debêntures nas datas de pagamento definidas na Escritura ou quando da declaração do vencimento antecipado das Debêntures. O pagamento deverá ser realizado fora do âmbito da B3, e de acordo com instruções recebidas pelo Agente Fiduciário.
- 6.27.4** Cabe ao Agente Fiduciário requerer a execução, judicial ou extrajudicial, da Fiança, conforme função que lhe é atribuída, uma vez verificada qualquer hipótese de insuficiência de pagamento de quaisquer valores, principais ou acessórios, devidos pela Emissora, nos termos desta Escritura, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido.
- 6.27.5** Fica facultado à Fiadora efetuar o pagamento de qualquer obrigação inadimplida pela Emissora, independentemente do recebimento de notificação do Agente Fiduciário, inclusive durante eventual prazo de cura estabelecido nesta Escritura, hipótese em que o inadimplemento da Emissora poderá ser sanado pela Fiadora.
- 6.27.6** Nenhuma objeção ou oposição da Emissora poderá, ainda, ser admitida ou invocada pela Fiadora com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os Debenturistas.
- 6.27.7** Todo e qualquer pagamento realizado pela Fiadora em relação à Fiança ora prestada será efetuado de modo que os Debenturistas recebam da Fiadora os valores que seriam pagos caso o pagamento fosse efetuado pela própria Emissora, ou seja, livre e líquido de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais.
- 6.27.8** A Fiadora sub-rogar-se-á nos direitos dos Debenturistas caso venha a honrar, total ou parcialmente, a Fiança objeto desta Escritura, até o limite da parcela da dívida efetivamente honrada, sendo certo que a Fiadora concorda e obriga-se a somente exigir tais valores da Emissora após todos os Debenturistas terem recebido integralmente o Valor Garantido e as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas. Adicionalmente, caso a Fiadora receba qualquer valor da Emissora, relacionados à





honra da Fiança pela Fiadora, antes da integral quitação das obrigações da Emissora perante os Debenturistas, a Fiadora se obriga a repassar, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, tal valor **(i)** aos Debenturistas, caso exista qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga; ou **(ii)** à Emissora caso não exista uma obrigação pecuniária decorrente desta Emissão já vencida e não paga.

**6.27.9** A presente Fiança entrará em vigor na Data de Emissão e permanecerá válida em todos os seus termos até a data do integral cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações principais e acessórias nos termos da presente Escritura, incluindo todo o Valor Garantido.

**6.27.10** Fica desde já certo e ajustado que a inobservância, pelo Agente Fiduciário, dos prazos para execução da Fiança em favor dos Debenturistas não ensejará, sob hipótese nenhuma, perda de qualquer direito ou faculdade aqui previsto, podendo a Fiança ser executada e exigida pelo Agente Fiduciário, judicial ou extrajudicialmente, quantas vezes forem necessárias até a integral liquidação do Valor Garantido, devendo o Agente Fiduciário, para tanto, notificar imediatamente a Emissora e a Fiadora.

**6.27.11** Para os fins do disposto no artigo 835 do Código Civil, a Fiadora, neste ato, declara ter lido e concorda, em sua integridade, com o disposto nesta Escritura, estando ciente dos termos e condições da Fiança prestada e das Debêntures, declarando-se solidariamente responsável pelo pagamento do Valor Garantido até que as Debêntures tenham sido totalmente liquidadas e resgatadas, ainda que tal liquidação venha a ocorrer após as Data(s) de Vencimento.

**6.27.12A** Fiadora poderá efetuar o pagamento do Valor Garantido, independentemente do recebimento da notificação a que se refere a Cláusula 6.27.3 acima.

**6.28** **Direito de Preferência.** Não há direito de preferência na subscrição das Debêntures.

## **7 AQUISIÇÃO FACULTATIVA, RESGATE ANTECIPADO E OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL**

### **7.1** Aquisição Facultativa

**7.1.1** A Emissora poderá adquirir Debêntures, condicionado ao aceite do respectivo Debenturista vendedor, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e da Instrução CVM 620/20, **(a)** por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso; ou **(b)** por valor superior ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, sendo certo que, neste caso, a aquisição facultativa deverá, necessariamente, observar o disposto na Cláusula 7.1.2 abaixo, devendo, em qualquer um dos casos dos subitens (a) e (b) acima, o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Emissora, observado o disposto no artigo 6º da Instrução CVM 620/20 ("**Aquisição Facultativa**").





- 7.1.2** Em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução CVM 620/20, a Emissora realizará a Aquisição Facultativa por meio de comunicação individual aos Debenturistas com cópia ao Agente Fiduciário, com ou por meio de publicação de aviso aos Debenturistas nos termos da Cláusula 6.23 acima, em ambos os casos com cópia ao Agente Fiduciário (“**Comunicação de Aquisição Facultativa**”), o qual deverá descrever os termos e condições da Aquisição Facultativa, incluindo (a) a data pretendida para a Aquisição Facultativa; (b) a quantidade de Debêntures que pretende adquirir, observado o disposto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução CVM 620/20, no que aplicável; (c) a data da liquidação da Aquisição Facultativa e eventuais condições a que a liquidação esteja sujeita; (d) destinação a ser dada pela Emissora para as Debêntures que vierem a ser adquiridas; (e) o preço máximo pelo qual as Debêntures serão adquiridas, destacando-se as informações previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso VI, (a) a (c) da Instrução CVM 620/20, no que aplicável; (f) prazo para os Debenturistas manifestarem interesse de alienação das Debêntures à Emissora, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da Comunicação de Aquisição Facultativa; e (g) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos Debenturistas e à operacionalização da Aquisição Facultativa.
- 7.1.3** As Debêntures adquiridas pela Emissora poderão, a critério da Emissora (a) ser canceladas; (b) permanecer em tesouraria; ou (c) ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures adquiridas pela Emissora para permanência em tesouraria nos termos desta Cláusula 7.1.1, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma Remuneração da Debêntures aplicável às demais Debêntures.
- 7.2 Resgate Antecipado Facultativo e Amortização Extraordinária.** Não será admitida a amortização extraordinária facultativa nem o resgate antecipado facultativo das Debêntures.
- 7.3 Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total**
- 7.3.1** A Emissora poderá, observados os termos e condições estabelecidos a seguir, a seu exclusivo critério, realizar, a qualquer tempo, oferta de resgate antecipado total das Debêntures de cada uma das séries, com o consequente cancelamento de tais Debêntures, que será endereçada a todos os Debenturistas, sem distinção, assegurada a igualdade de condições a todos os Debenturistas, para aceitar o resgate antecipado das Debêntures, conforme o caso, de acordo com os termos e condições previstos abaixo (“**Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total**”).
- 7.3.2** A Emissora realizará a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures por meio de comunicação individual aos Debenturistas ou por meio de publicação de aviso ao mercado nos termos da Cláusula 6.23 acima, em ambos os casos com cópia ao Agente Fiduciário (“**Edital de Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total**”), o qual deverá descrever os termos e condições da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, incluindo (a) que a Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total será relativa à totalidade das Debêntures; (b) o valor do prêmio de resgate antecipado, caso exista, que não poderá ser negativo; (c) a forma de manifestação dos Debenturistas da respectiva série à Emissora que optarem pela adesão à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados







da data de publicação ou do envio de comunicação, conforme aplicável, da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total; (d) que a Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures estará condicionada à aceitação da totalidade das Debêntures; (e) a data efetiva para o resgate antecipado das Debêntures; e (f) demais informações necessárias para tomada de decisão pelos Debenturistas da respectiva série e à operacionalização do resgate antecipado das Debêntures.

- 7.3.3** A Emissora deverá (a) na respectiva data de término do prazo de adesão à Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total, confirmar ao Agente Fiduciário se haverá o resgate antecipado; e (b) com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data do resgate antecipado, comunicar ao Escriturador, ao Banco Liquidante e à B3 a respectiva data do resgate antecipado.
- 7.3.4** O valor a ser pago em relação a cada uma das Debêntures da respectiva série no âmbito da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total será equivalente ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Debêntures acrescido (a) da respectiva Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração da respectiva série imediatamente anterior, até a data do efetivo pagamento; e (b) se for o caso, de prêmio de resgate antecipado a ser oferecido aos Debenturistas, a exclusivo critério da Emissora, o qual não poderá ser negativo.
- 7.3.5** Com relação às Debêntures (a) que estejam custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso, o resgate antecipado deverá ocorrer de acordo com os procedimentos adotados pela B3, conforme o caso; e (b) que não estejam custodiadas eletronicamente na B3, conforme o caso, mediante depósito em contas-correntes indicadas pelos Debenturistas a ser realizado por meio dos procedimentos do Escriturador.

## **8 VENCIMENTO ANTECIPADO**

### **8.1 Vencimento Antecipado Automático**

- 8.1.1** O Agente Fiduciário deverá, automaticamente, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial à Emissora, declarar, em até 1 (um) Dia Útil contado da ciência da ocorrência das hipóteses abaixo, antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, sempre respeitados os prazos de cura específicos determinados nos itens abaixo, e exigir da Emissora o pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis, contado do recebimento da notificação acima referida pela Emissora, do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração da Debêntures devida até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura, na ciência da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (cada uma, um “**Evento de Vencimento Antecipado Automático**”):
- (i) inadimplemento, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures e/ou prevista nesta Escritura na respectiva





data de pagamento, não sanado em 1 (um) Dia Útil;

- (ii) **(a)** liquidação, dissolução ou extinção da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se a liquidação, dissolução e/ou extinção decorrer de uma operação societária que não constitua um evento de vencimento antecipado nos termos dos incisos 8.2.1(xiii) e 8.2.1(xiv) da Cláusula 8.2.1 abaixo; **(b)** decretação de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; **(c)** pedido de autofalência formulado pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas; **(d)** pedido de falência da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal por meio do depósito judicial e/ou contestação; ou **(e)** pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial da Emissora, da Fiadora e/ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, independentemente do deferimento do respectivo pedido;
- (iii) transformação do tipo societário da Emissora ou da Fiadora (sociedade por ações), nos termos dos artigos 220 a 222 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iv) alteração do objeto social da Emissora e/ou da Fiadora, de forma que **(a)** a Emissora deixe de atuar na distribuição e comercialização de energia elétrica; ou **(b)** a Fiadora deixe de ter como objeto principal a participação em sociedades que atuem na geração, distribuição e/ou comercialização de energia elétrica, conforme disposto em seu Estatuto Social;
- (v) ocorrência de qualquer medida administrativa ou judicial que resulte no confisco, desapropriação, bloqueio, arresto, sequestro ou de qualquer outra forma venha onerar ou limitar, por qualquer motivo, a concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia;
- (vi) intervenção do poder concedente na concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia decorrente de fatos relacionados à sua capacidade econômica;
- (vii) vencimento antecipado de qualquer dívida da Emissora, da Fiadora ou de qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas;
- (viii) declaração de invalidade, nulidade ou inexecutabilidade **(a)** desta Escritura e/ou **(b)** de qualquer de suas disposições, desde que não seja obtida decisão judicial suspendendo os efeitos de tal declaração e, desde que, no caso da alínea (b) acima, tal declaração torne impossível o seu cumprimento e/ou execução na forma pactuada nesta Escritura;
- (ix) qualquer forma de cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações nos termos





desta Escritura;

- (x) redução do capital social da Emissora e/ou da Fiadora que não seja realizada para absorção de prejuízos acumulados ou a realização de resgate ou amortização de ações de emissão da Emissora ou da Fiadora, desde que sem aprovação prévia dos Debenturistas, nos termos da Lei das Sociedades por Ações;
- (xi) questionamento judicial sobre a validade, exequibilidade e eficácia de quaisquer das disposições desta Escritura e/ou da Fiança pela Emissora e/ou pela Fiadora; ou
- (xii) término ou extinção da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia, ou extinção antecipada, por qualquer motivo, do Contrato de Concessão.

## 8.2 Vencimento Antecipado Não Automático

**8.2.1** O Agente Fiduciário deverá convocar a AGD, a se realizar no prazo mínimo previsto em lei, e comunicar a Emissora, em até 2 (dois) Dias Úteis após tomar ciência de quaisquer dos eventos listados abaixo, para deliberar (i) a respeito da eventual não declaração do vencimento antecipado de todas as obrigações da Emissora referentes às Debêntures, ou (ii) tomar quaisquer outras providências necessárias, na ciência da ocorrência das hipóteses previstas abaixo (cada um “**Evento de Vencimento Antecipado Não Automático**” e, quando em conjunto com o Evento de Vencimento Antecipado Automático, “**Evento de Vencimento Antecipado**”):

- (i) pagamento, pela Emissora ou pela Fiadora, de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro prevista no estatuto social da Emissora e da Fiadora, caso a Emissora e/ou a Fiadora estejam em mora relativamente ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas, ressalvado o pagamento do dividendo mínimo obrigatório limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício social, conforme previsto no estatuto social atualmente vigente da Emissora e da Fiadora;
- (ii) inadimplemento, pela Emissora, pela Fiadora ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, no pagamento de dívidas ou em obrigações pecuniárias cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo inadimplemento ou nos prazos de cura previstos nos respectivos instrumentos, conforme o caso;
- (iii) protesto de títulos contra (ainda que na condição de garantidora) a Emissora, a Fiadora ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do respectivo protesto, tiver sido validamente





comprovado ao Agente Fiduciário que **(a)** o protesto foi cancelado ou suspenso por medida judicial ou administrativa; **(b)** foram prestadas garantias aceitas pelo juízo competente; ou **(c)** o protesto foi devidamente quitado;

- (iv)** alteração ou transferência do controle acionário direto da Emissora ou da Fiadora, nos termos do artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, desde que a classificação de risco (*rating*) atribuído à Emissora vigente à época seja objeto de rebaixamento por uma ou mais agências de classificação de risco dentre as seguintes: **(a)** Standard & Poor's; **(b)** Moody's; ou **(c)** Fitch Ratings, ou seus sucessores;
- (v)** descumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer decisão judicial e/ou de qualquer decisão arbitral não sujeita a recurso que resulte em uma obrigação de pagamento pela Emissora ou pela Fiadora envolvendo valor, individual ou agregado, superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas, contra a Emissora e/ou a Fiadora;
- (vi)** ato de qualquer autoridade governamental com o objetivo de sequestrar, expropriar, nacionalizar, desapropriar ou de qualquer modo adquirir, compulsoriamente, totalidade ou parte substancial dos ativos da Emissora ou da Fiadora;
- (vii)** comprovação de que qualquer das declarações prestadas pela Emissora ou pela Fiadora nesta Escritura sejam inconsistentes, incorretas ou insuficientes, em qualquer aspecto relevante ou falsas, na data de assinatura desta Escritura;
- (viii)** não manutenção, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de seguro para seus ativos operacionais relevantes, caso aplicável, conforme as melhores práticas correntes em seus mercados de atuação, não sanado no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da data do respectivo inadimplemento;
- (ix)** realização, pela Emissora, pela Fiadora e/ou por qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, de operações fora de seu objeto social ou em desacordo com o seu respectivo estatuto social ou contrato social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor;
- (x)** descumprimento, pela Emissora e/ou Fiadora, de qualquer obrigação não pecuniária prevista nesta Escritura, não sanada no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento de notificação por escrito a ser enviada diretamente pelo Agente Fiduciário e/ou pelos Debenturistas, individualmente ou em conjunto, exceto em relação àquelas hipóteses em que haja prazos de cura previstos de forma específica na Escritura;
- (xi)** realização, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de qualquer ato em desacordo com esta Escritura ou com qualquer outro documento relacionado à Emissão, que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora, de qualquer de suas obrigações previstas em tais documentos;
- (xii)** não observância, pela Fiadora, por 2 (dois) trimestres consecutivos ou 4 (quatro)





não-consecutivos, de quaisquer dos índices financeiros abaixo, indistintamente, a serem apurados pela Fiadora e verificados pelo Agente Fiduciário, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas a cada trimestre do ano civil, a partir, inclusive, das demonstrações financeiras intermediárias de 30 de junho de 2021: **(a)** do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do total da Dívida Líquida pelo EBITDA, que deverá ser igual ou inferior a 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) e em todos os trimestres de apuração, até as Data(s) de Vencimento; e **(b)** do índice financeiro decorrente do quociente da divisão do EBITDA pela Despesa Ajustada e Consolidada de Juros Brutos, que deverá ser igual ou superior a 2,00 (dois inteiros) em todos os trimestres de apuração, até as Data(s) de Vencimento (sendo os índices financeiros descritos nas alíneas (a) e (b), conjuntamente, “**Índices Financeiros**”);

- (xiii)** alienação, pela Emissora e/ou pela Fiadora, de ativos permanentes que representem, em um mesmo exercício social, de forma individual ou agregada, valor igual ou superior ao equivalente a **(a)** 2% (dois por cento) do seu patrimônio líquido, no caso da Emissora e **(b)** 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido no caso da Fiadora, em ambos os casos, considerando as demonstrações financeiras mais recentes da Emissora e/ou da Fiadora, respectivamente;
- (xiv)** cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Emissora, a Fiadora e/ou qualquer de suas respectivas controladas ou coligadas, exceto se for assegurado aos Debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses contados da data de publicação das atas dos atos societários relativos à operação, o resgate das Debêntures de que forem titulares, mediante o pagamento do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, das Debêntures, conforme o caso, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, anterior aplicável, até a data do efetivo pagamento, em 1 (uma) única parcela, em até 4 (quatro) Dias Úteis contados da ciência da Emissora da manifestação do respectivo Debenturista acerca do resgate das Debêntures de sua titularidade;
- (xv)** destinação dos recursos decorrentes da Emissão para finalidade diversa daquela prevista nesta Escritura;
- (xvi)** a Emissora e/ou a Fiadora deixar de ter suas demonstrações financeiras auditadas por qualquer das seguintes empresas de auditoria independente registradas na CVM: **(a)** KPMG Auditores Independentes; **(b)** Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; **(c)** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; ou **(d)** Ernst & Young Auditores Independentes, ou seus sucessores;
- (xvii)** concessão pela Emissora e/ou pela Fiadora, a partir da Data de Emissão das







Debêntures, de mútuos e/ou empréstimos para quaisquer sociedades, exceto em relação à Fiadora, caso o mútuo seja concedido para sociedades controladas ou coligadas, vedada em qualquer caso a concessão de mútuos para seus acionistas;

- (xviii) outorga de garantias ou criação de ônus sobre Ativos Relevantes em benefício de credores, em favor de dívidas da Emissora com prazo de vencimento inferior ou igual aos das Debêntures, que acarretem na concessão de preferência de outros créditos em relação às Debêntures, pela Emissora ou pela Fiadora, considerando-se como “**Ativos Relevantes**”, além dos ativos vinculados à concessão, aqueles cujo valor, individual ou agregado, seja igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou seu equivalente em outras moedas. Este item não se aplica para outorga de garantias ou criação de ônus sobre Ativos Relevantes, em favor de **(a)** processos judiciais contra a Emissora; **(b)** processos administrativos contra a Emissora; **(c)** de contrato de compra de energia elétrica celebrados pela Emissora; ou **(d)** contratos de financiamento celebrados pela Emissora junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES; ou
- (xix) não renovação da concessão outorgada à Emissora para explorar atividades relacionadas à distribuição de energia em até 12 (doze) meses antes da data de vencimento do Contrato de Concessão.

**8.2.2** Para fins do disposto na Cláusula 8.2.1(xii) acima, em cada verificação trimestral pelo Agente Fiduciário, os Índices Financeiros deverão ser calculados com base nas normas contábeis vigentes na data de assinatura desta Escritura. A Emissora auxiliará o Agente Fiduciário no entendimento das informações contábeis a ele fornecidas nos termos desta Cláusula para que o Agente Fiduciário possa verificar o Índice Financeiro.

**8.2.3** Uma vez instalada a AGD da respectiva série prevista na Cláusula 8.2.1 acima será necessário para aprovar a não declaração do vencimento antecipado das Debêntures, o quórum de Debenturistas que representem, no mínimo, **(a)** em primeira convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação da respectiva série; ou **(b)** em segunda convocação, **(1)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD da respectiva série, caso a AGD da respectiva série seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures igual ou superior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série; ou **(2)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD da respectiva série, desde que os mesmos representem, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série, caso a AGD da respectiva série seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures inferior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação. Caso não seja aprovada a não declaração do vencimento antecipado pelos Debenturistas da respectiva série, ou não seja obtido quórum de instalação e/ou deliberação em referida assembleia em primeira ou segunda convocações, será imediatamente declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série, cujos Debenturistas farão jus ao pagamento nos termos previstos nas Cláusulas abaixo.





- 8.2.4** Uma vez declaradas vencidas antecipadamente as Debêntures, o Agente Fiduciário deverá enviar notificação imediatamente **(a)** à Emissora, com cópia para B3, conforme o caso; e **(b)** ao Banco Liquidante.
- 8.2.5** Declarado o vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série, o seu pagamento deverá ser efetuado, em até 3 (três) Dias Úteis contados do envio da data de recebimento da comunicação de vencimento antecipado, observado o disposto na Cláusula 8.2.6 abaixo, devendo o Agente Fiduciário exigir da Emissora o pagamento **(a)** do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da respectiva Remuneração da Debêntures devida desde a Data da Primeira Integralização, ou da respectiva Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, até a respectiva data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, dos Encargos Moratórios, se houver, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora nos termos da Escritura.
- 8.2.6** Caso a Emissora não proceda ao pagamento das Debêntures na forma estipulada na Cláusula anterior, além da Remuneração da Debêntures devida, os Encargos Moratórios serão acrescidos do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, incidentes desde a data de vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série até a respectiva data de seu efetivo pagamento.
- 8.2.7** Para que o pagamento da totalidade das Debêntures previsto na Cláusula 8.2.6 acima possa ser realizado por meio da B3, a Emissora deverá comunicar a B3, por meio de correspondência em conjunto com o Agente Fiduciário, sobre o tal pagamento, com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para a sua realização.

## **9 OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA FIADORA**

**9.1** Sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Escritura, a Emissora assume as obrigações a seguir mencionadas:

**9.1.1** fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

- (i)** enviar dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data da publicação das demonstrações financeiras da Emissora, o que ocorrer primeiro, **(a)** cópia das demonstrações financeiras da Emissora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores; e **(b)** declaração assinada pelos diretores da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando: **(i)** que permanecem válidas as disposições contidas na Emissão; e **(ii)** não ocorrência de qualquer das hipóteses de vencimento antecipado e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os Debenturistas e o Agente Fiduciário;
- (ii)** dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias (Informações Trimestrais – ITR) da Emissora relativas ao respectivo trimestre, acompanhadas





de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;

- (iii) no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, informações e/ou documentos que venham a ser justificadamente solicitados pelo Agente Fiduciário ou em prazo inferior se assim determinado por autoridade competente;
- (iv) em 1 (um) Dia Útil após sua ciência ou recebimento, conforme o caso, (i) informações a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Vencimento Antecipado; (ii) envio de cópia de qualquer correspondência ou notificação, judicial ou extrajudicial, recebida pela Emissora relacionada a um Evento de Vencimento Antecipado; ou (iii) informações a respeito da ocorrência de qualquer evento ou situação que comprovadamente possa, direta ou indiretamente, causar qualquer efeito adverso na capacidade da Emissora de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos desta Escritura e/ou a qualquer outra dívida que, se vencida e não paga, possa acarretar o vencimento antecipado das Debêntures (“**Efeito Adverso Relevante**”);
- (v) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, conforme definidos na Resolução CVM 44/21, assim como atas de assembleias gerais e reuniões do conselho de administração da Emissora que, de alguma forma, possam afetar os interesses dos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados, bem como disponibilizar em sua respectiva página na rede mundial de computadores;
- (vi) cópia eletrônica (PDF) contendo a devida chancela digital da JUCERJA desta Escritura e de eventuais aditamentos, devidamente arquivadas na JUCERJA, nos prazos previstos nesta Escritura;
- (vii) cópia eletrônica (PDF) contendo a chancela digital da JUCERJA dos atos e reuniões dos Debenturistas, devidamente arquivadas na JUCERJA, bem como a via física original contendo a lista de presença;
- (viii) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- (ix) convocar imediatamente AGD para deliberar sobre qualquer das matérias que se relacionem com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário deva fazer nos termos desta Escritura e não o faça no prazo aplicável;
- (x) cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento (a) esteja sendo discutido de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas; e/ou (b) não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;





- (xi) manter em dia o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xii) manter sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;
- (xiii) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;
- (xiv) notificar o Agente Fiduciário, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da ciência, sobre a ocorrência de qualquer ato ou fato que faça com que as demonstrações financeiras da Emissora não mais reflitam a sua real e atual condição econômica e financeira;
- (xv) arcar com todos os custos **(a)** decorrentes da distribuição das Debêntures, incluindo todos os custos relativos ao seu registro na B3; **(b)** de registro e de publicação dos atos necessários à Emissão; e **(c)** de contratação do Agente Fiduciário, da Agência de Rating, do Banco Liquidante e Escriturador;
- (xvi) contratar e manter contratados durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, o Banco Liquidante, o Escriturador, a B3 e o Agente Fiduciário e o sistema de negociação das Debêntures no mercado secundário, e realizar todas e quaisquer outras providências necessárias à manutenção das Debêntures;
- (xvii) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (xviii) apresentar todos os documentos e informações exigidos pela B3, ANBIMA e/ou pela CVM no prazo estabelecido por essas entidades;
- (xix) manter as Debêntures depositadas para negociação no mercado secundário durante o prazo de vigência das Debêntures, arcando com os custos do referido registro;
- (xx) repassar as informações referentes a qualquer pagamento antecipado das





Debêntures ao Banco Liquidante, informando Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido da Remuneração da Debêntures, nas condições e prazos estabelecidos pelo referido banco;

- (xxi) contratar e manter contratada durante o prazo de vigência das Debêntures, às suas expensas, ao menos 1 (uma) agência de classificação de risco (“**Agência de Rating**”) para realizar a classificação de risco (rating) da Emissora e das Debêntures, devendo, ainda, com relação à Agência de Rating **(a)** atualizar a classificação de risco da Emissora e das Debêntures anualmente, a partir da data do respectivo relatório, até a data do vencimento da Emissão; **(b)** divulgar e permitir que a Agência de Rating divulgue amplamente ao mercado os relatórios com as súmulas das classificações de risco; **(c)** entregar ao Agente Fiduciário os relatórios de classificação de risco relativos à Emissora e às Debêntures veiculados pela Agência de Rating, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis; e **(d)** comunicar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, qualquer alteração da classificação de risco relativa à Emissora e/ou às Debêntures de que tenha conhecimento; observado que, caso a Agência de Rating contratada cesse suas atividades no Brasil ou, por qualquer motivo, inclusive de cunho comercial, esteja ou seja impedida de emitir a classificação de risco da Emissora e/ou das Debêntures, a Emissora deverá **(i)** contratar outra Agência de Rating sem necessidade de aprovação dos Debenturistas, bastando notificar o Agente Fiduciário, desde que tal agência de classificação de risco seja a Standard & Poor’s, Moody’s ou a Fitch Ratings; ou **(ii)** notificar em até 3 (três) Dia Úteis o Agente Fiduciário e convocar AGD para que os Debenturistas definam a Agência de Rating substituta, caso esta não venha a ser quaisquer das Agências de Rating citadas no item (i) acima;
- (xxii) observar e cumprir bem como envidar seus melhores esforços para que suas controladas e afiliadas, diretores, administradores, funcionários e membros do conselho, que atuem a mando ou em favor da Emissora, sob qualquer forma, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, **(a)** a legislação ambiental, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais, bem como proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional à Emissora; e **(b)** a legislação e regulamentação trabalhista, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, sendo certo que não incentivam a prostituição, tampouco utilizam, direta ou indiretamente, ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direitos







dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente (“**Legislação Socioambiental**”); e

- (xxiii) observar, cumprir, por si seus sócios ou acionistas controladores, controladas, coligadas, administradores, acionistas com poderes de administração e respectivos funcionários, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de financiamento ao terrorismo, lavagem de dinheiro, de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, as Leis Anticorrupção, e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, em conjunto, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora, devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção em todas as jurisdições que a Emissora atua; **(b)** dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais com os quais venha a se relacionar previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.

**9.1.2** Sem prejuízo de outras obrigações expressamente previstas na regulamentação em vigor e nesta Escritura, a Emissora obriga-se ainda a, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM nº 476/09:

- (i) preparar suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações, e com as regras emitidas pela CVM;
- (ii) submeter suas demonstrações financeiras relativas a cada exercício social a auditoria, por auditor independente registrado na CVM;
- (iii) divulgar nos termos da legislação em vigor, em sua página na rede mundial de computadores, até o dia anterior ao início das negociações, as suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados;
- (iv) divulgar as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório dos auditores independentes, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- (v) observar as disposições da Resolução CVM 44/21, no que se refere a dever de sigilo e vedações à negociação;





- (vi) divulgar, nos termos da legislação em vigor, a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Resolução CVM 44/21 e comunicar a ocorrência de tal ato ou fato relevante imediatamente ao Agente Fiduciário e à B3;
- (vii) fornecer todas as informações solicitadas pela CVM, pela ANBIMA e pela B3;
- (viii) divulgar nos termos da legislação em vigor o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento, observado ainda o disposto no item (iv) acima;
- (ix) observar as disposições da regulamentação específica editada pela CVM, caso seja convocada, para realização de modo parcial ou exclusivamente digital, Assembleia Geral de Debenturistas; e
- (x) manter os documentos mencionados na alínea (iii), (iv), (vi) e (ix) desta Cláusula 9.1.2 em sua página na rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos e em sistema disponibilizado pela B3.

**9.1.3** Sem prejuízo das demais obrigações previstas em relação às Debêntures, a Fiadora assume as obrigações a seguir mencionadas:

- (i) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
  - (a) dentro de, no máximo, 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, cópia das demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas ao respectivo exercício social encerrado, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado pelos auditores independentes;
  - (b) em até 15 (quinze) dias contados da data de fornecimento das demonstrações financeiras consolidadas, conforme disposto na alínea (a) acima e/ou alínea (c) abaixo, o relatório analítico da memória de cálculo, elaborada pela Fiadora, compreendendo, de forma explícita, todas as rubricas necessárias à verificação dos Índices Financeiros, podendo o Agente Fiduciário solicitar à Fiadora ou à Emissora quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, sob pena de impossibilidade de acompanhamento dos Índices Financeiros pelo Agente Fiduciário;
  - (c) dentro de 45 (quarenta) dias contados do encerramento de cada trimestre do ano civil, ou na data de sua publicação, o que ocorrer primeiro, enviar cópia das demonstrações financeiras intermediárias consolidadas (Informações Trimestrais – ITR) da Fiadora relativas ao respectivo trimestre encerrado, acompanhadas de relatório de revisão elaborado pelos auditores independentes;
  - (d) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação que justificadamente lhe venha a ser solicitada exclusivamente para o fim de proteção dos interesses dos Debenturistas, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o





auditor independente contratado pelo Agente Fiduciário às expensas da Emissora), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data da solicitação, a qualquer informação relevante para a presente Emissão que lhe venha a ser solicitada ou em prazo inferior, se assim determinado por autoridade competente; e

- (e) informações a respeito de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado mencionados acima com relação à Fiadora no prazo de até 1 (um) Dia Útil após a sua ciência;
  - (f) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil;
  - (g) no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data de ciência, comunicar ao Agente Fiduciário sobre informações a respeito da ocorrência de qualquer evento que possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
  - (h) cumprir e emendar seus melhores esforços para fazer com que a Emissora cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais relacionadas ao exercício de suas atividades, exceto por aquelas cujo descumprimento **(1)** esteja sendo discutido de boa-fé nas esferas judiciais e/ou administrativas e tenha sido obtido efeito suspensivo; e/ou **(2)** não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
  - (i) não transferir ou por qualquer forma ceder, ou prometer ceder, a terceiros os direitos e obrigações que respectivamente adquiriu e assumiu na presente Escritura, sem a prévia anuência dos Debenturistas reunidos em AGD especialmente convocada para esse fim;
- (ii) comparecer às AGDs, por meio de seus representantes, sempre que solicitado pelo Agente Fiduciário;
- (iii) manter, e emendar seus melhores esforços para que a Emissora mantenha, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive ambientais, necessárias ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora e a Fiadora;





- (iv) manter sempre válidas e eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações necessárias à assinatura desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas;
- (v) observar e cumprir bem como envidar seus melhores esforços para que suas controladas e afiliadas, diretores, administradores, funcionários e membros do conselho, que atuem a mando ou em favor da Emissora, sob qualquer forma, cumpram, durante o prazo de vigência das Debêntures, **(a)** a legislação ambiental, incluindo, sem limitação, o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais, bem como proceder a todas as diligências exigidas para a atividade da espécie, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que subsidiariamente venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional à Emissora; e **(b)** a legislação e regulamentação trabalhista, especialmente aquelas relativas a saúde e segurança ocupacional, sendo certo que não incentivam a prostituição, tampouco utilizam, direta ou indiretamente, ou incentivam mão-de-obra infantil e/ou em condição análoga à de escravo ou de qualquer forma infringem direitos dos silvícolas, em especial, mas não se limitando, ao direito sobre as áreas de ocupação indígena, assim declaradas pela autoridade competente; e
- (vi) observar, cumprir, por si seus sócios ou acionistas controladores, controladas, coligadas, administradores, acionistas com poderes de administração e respectivos funcionários, no exercício de suas funções e agindo em nome da Emissora, observem e cumpram as leis, normas ou regulamentos, nacionais ou estrangeiros, contra prática de financiamento ao terrorismo, lavagem de dinheiro, de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, as Leis Anticorrupção, e demais leis e regulamentações aplicáveis que dispõem sobre atos lesivos à administração pública, crimes de corrupção e outros tipos penais de natureza semelhante, em conjunto, conforme aplicáveis à Emissora e à Fiadora, devendo **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Leis Anticorrupção em todas as jurisdições que a Emissora atua; **(b)** dar pleno conhecimento das Leis Anticorrupção a todos os profissionais com os quais venha a se relacionar previamente ao início de sua atuação no âmbito deste documento; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso; e **(d)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário.





## 10 AGENTE FIDUCIÁRIO

### 10.1 Nomeação

**10.1.1** A Emissora constitui e nomeia Agente Fiduciário da Emissão a **Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.** qualificada no preâmbulo desta Escritura, a qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e da presente Escritura, representar a comunhão dos Debenturistas.

### 10.2 Declarações

**10.2.1** O Agente Fiduciário dos Debenturistas, nomeado na presente Escritura, declara e garante à Emissora, sob as penas da lei:

- (i) não ter qualquer impedimento legal, nos termos do artigo 66, parágrafos 1º e 3º, da Lei das Sociedades por Ações e da Resolução 17/21, ou, em caso de alteração, a que vier a substituí-la, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;
- (iii) aceitar integralmente a presente Escritura, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) não ter qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;
- (v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 6º da Resolução 17/21;
- (vi) estar ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil e da CVM;
- (vii) ser instituição financeira, estando devidamente organizado, constituído e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (viii) estar devidamente autorizado (inclusive com relação a autorizações legais, societárias, regulatórias e de terceiros, conforme aplicáveis) e que obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, legais, societárias, regulatórias e de terceiros, necessárias a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (ix) estar devidamente qualificado a exercer as atividades de agente fiduciário, nos termos da regulamentação aplicável vigente;
- (x) que esta Escritura constitui uma obrigação legal, válida, vinculativa e eficaz do Agente Fiduciário, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (xi) que a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (xii) que verificou a veracidade das informações contidas nesta Escritura;







- (xiii) o representante legal que assina esta Escritura tem poderes societários e/ou delegados para tanto, podendo cumprir com as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (xiv) verificará, na forma prevista no inciso X do artigo 11 da Resolução 17/21, a regularidade da constituição da Fiança, bem como sua exequibilidade;
- (xv) na data de assinatura da presente Escritura, conforme organograma encaminhado pela Emissora, o Agente Fiduciário identificou que presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora:

<b>Atuação:</b>	Agente Fiduciário	Agente Fiduciário	Agente Fiduciário
<b>Emissora:</b>	Light Serviços de Eletricidade SA	Light Serviços de Eletricidade SA	Light Serviços de Eletricidade SA
<b>Valores mobiliários emitidos:</b>	Debêntures	Debêntures	Debêntures
<b>Número da emissão:</b>	15ª / 1ª Série	15ª / 2ª Série	22ª
<b>Valor da emissão:</b>	R\$ 540.000.000,00	R\$ 160.000.000,00	R\$ 916.381.000,00
<b>Quantidade emitida:</b>	540.000	160.000	916.381
<b>Espécie e garantias envolvidas:</b>	Quirografia com fiança da Light S.A.	Quirografia com fiança da Light S.A.	Quirografia com fiança da Light S.A.
<b>Data de emissão:</b>	15/10/2018	15/10/2018	15/04/2021
<b>Data de vencimento:</b>	15/10/2025	15/10/2025	15/04/2031
<b>Taxa de Juros:</b>	IPCA+6,8279% a.a.	DI+2,20% a.a.	IPCA+4,7543% a.a.
<b>Inadimplementos no período:</b>	Não houve	Não houve	Não houve

- (xvi) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução 17/21, tratamento equitativo a todos os debenturistas e a todos os titulares de valores mobiliários de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora,





em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, obrigações e direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários.

### 10.3 Substituição

- 10.3.1** Nas hipóteses de impedimentos, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, a AGD para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação, ou pela CVM, de acordo com os prazos previstos na Cláusula 11.4 abaixo. Na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, observado o prazo de 15 (quinze) dias para a primeira convocação e de 8 (oito) dias para a segunda convocação, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumir o processo de escolha do novo Agente Fiduciário. A remuneração do novo agente fiduciário será a mesma que a do Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 10.3.6 abaixo.
- 10.3.2** Na hipótese de não poder continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, o Agente Fiduciário deverá comunicar imediatamente à Emissora, e o fato aos Debenturistas, mediante convocação de AGD, solicitando sua substituição.
- 10.3.3** É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em AGD especialmente convocada para esse fim.
- 10.3.4** A substituição em caráter permanente do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, devendo o mesmo ser arquivado na JUCERJA e levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, na forma prevista neste instrumento. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento da presente Escritura na JUCERJA e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que ocorrer por último.
- 10.3.5** O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até a integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição.
- 10.3.6** Caso ocorra a efetiva substituição do Agente Fiduciário, o substituto receberá proporcionalmente ao período a ser transcorrido até integral quitação das Debêntures ou até sua efetiva substituição, a mesma remuneração recebida pelo Agente Fiduciário em todos os seus termos e condições, sendo que a primeira parcela devida ao substituto será calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início do exercício de sua função como agente fiduciário. Esta remuneração poderá ser alterada de comum acordo entre a Emissora e o agente fiduciário substituto, desde que previamente aprovada pela AGD.
- 10.3.7** Aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos a





respeito, baixados por ato(s) da CVM.

#### **10.4 Deveres**

**10.4.1** Além de outros previstos em lei, em ato normativo da CVM, ou nesta Escritura, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- (i) responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- (iii) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da assembleia prevista no artigo 7º da Resolução 17/21 para deliberar sobre sua substituição;
- (iv) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (v) verificar no momento de aceitar a função, a veracidade das informações relativas às garantias e a consistência das demais informações contidas nesta Escritura, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (vi) diligenciar junto à Emissora para que a Escritura e seus aditamentos, sejam registrados nos órgãos competentes, adotando, no caso da omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei, e sem prejuízo da ocorrência do descumprimento de obrigação não pecuniária pela Emissora;
- (vii) acompanhar a prestação das informações periódicas pela Emissora, alertando os Debenturistas no relatório anual que trata o inciso “xiii” abaixo, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (viii) opinar sobre a suficiência das informações prestadas nas propostas de modificação nas condições das Debêntures;
- (ix) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede da Emissora e da Fiadora;
- (x) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa da Emissora;
- (xi) convocar, quando necessário, AGD, respeitadas as regras relacionadas à publicação constantes da Lei das Sociedades por Ações e desta Escritura;
- (xii) comparecer às AGDs a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xiii) elaborar relatório anual destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68,





parágrafo 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações e nos termos da Resolução 17/21, a fim de descrever os fatos relevantes ocorridos durante o exercício relativos à execução das obrigações assumidas pela Emissora:

- (xiv) cumprimento pela Emissora das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xv) alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os Debenturistas;
  - (a) comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da Emissora relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor;
  - (b) quantidade das Debêntures emitidas, quantidade de Debêntures em Circulação e saldo cancelado no período;
  - (c) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das Debêntures realizados no período;
  - (d) destinação dos recursos captados por meio das Debêntures, conforme informações prestadas pela Emissora;
  - (e) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura;
  - (f) declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário a continuar a exercer a função;
  - (g) manutenção da suficiência e exequibilidade da garantia; e
  - (h) existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pela própria Emissora, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora em que tenha atuado como agente fiduciário no período, bem como os seguintes dados sobre tais emissões (I) denominação da Emissora; (II) valor da emissão; (III) quantidade de valores mobiliários emitidas; (IV) espécie e garantias envolvidas; (V) prazo de vencimento e taxa de juros; e (VI) inadimplemento no período.
- (xvi) disponibilizar o relatório de que trata a alínea (xiii) acima aos Debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora em sua página na rede mundial de computadores;
- (xvii) manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, ao Banco Liquidante, ao Escriturador e à B3, sendo que, para fins de atendimento ao disposto nesta alínea, a Emissora e os Debenturistas, assim que subscrever, integralizar ou adquirir as Debêntures, expressamente autorizam, desde já, o Banco Liquidante, o





Escriturador e a B3 a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;

- (xviii) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xix) comunicar aos Debenturistas qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas na presente Escritura, incluindo as cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Debenturistas e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Debenturistas e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, em até 7 (sete) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xx) disponibilizar aos Debenturistas e aos participantes do mercado, através de sua central de atendimento e/ou do sítio eletrônico o saldo devedor das Debêntures a ser calculado pela Emissora;
- (xxi) acompanhar junto à Emissora, ao Banco Liquidante e ao Escriturador, em cada data de pagamento, o integral e pontual pagamento dos valores devidos, conforme estipulado nesta Escritura;
- (xxii) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Debenturistas;
- (xxiii) manter disponível em sua página na rede mundial de computadores lista atualizada das emissões em que exerce a função de Agente Fiduciário;
- (xxiv) divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações eventuais previstas no artigo 16 da Resolução 17/21, mantendo-as disponíveis para consulta pública pelo prazo de 3 (três) anos;
- (xxv) manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidas pela Resolução 17/21, podendo tais documentos ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas; e
- (xxvi) verificar a regularidade da constituição da Fiança, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, nos termos das disposições estabelecidas nesta Escritura.

## 10.5 Atribuições Específicas

- 10.5.1 No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou nesta Escritura para proteger direitos ou defender os interesses dos Debenturistas, na forma do artigo 12 da Resolução 17/21.

## 10.6 Remuneração do Agente Fiduciário







**10.6.1** Serão devidos, pela Emissora ao Agente Fiduciário, honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e desta Escritura, correspondentes a:

- (i) remuneração anual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a primeira parcela devida até o 5º (quinto) Dia Útil após a assinatura desta Escritura e as demais parcelas no dia 15 (quinze) do mesmo mês da emissão da primeira fatura nos anos subsequentes até o vencimento da Emissão. A primeira parcela será devida ainda que a Emissão não seja integralizada, a título de estruturação e implantação. A remuneração será devida mesmo após o vencimento final das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão;
- (ii) o pagamento das parcelas de remuneração descritas acima deverão ser feitos ao Agente Fiduciário acrescidos dos valores relativos aos impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento: (a) ISS (Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza); (b) PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social); (c) COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); e (d) quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento;
- (iii) as parcelas referidas acima serão atualizadas, anualmente, de acordo com a variação positiva acumulada do IPC-A, ou na sua falta ou impossibilidade de aplicação, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data do pagamento da primeira parcela, até as datas de pagamento de cada parcela subsequente, calculada *pro rata die*, se necessário e caso aplicável;
- (iv) em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida ao Agente Fiduciário, os débitos em atraso ficarão sujeitos a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sendo o valor em atraso sujeito a atualização monetária pelo IGPM, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*; e
- (v) serão devidos ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho, dedicado às ocorrências abaixo:
  - (a) em caso de inadimplemento das obrigações inerentes à Emissora e/ou à Fiadora, nos termos da presente Escritura, após a integralização da Emissão, levando o Agente Fiduciário a adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis à proteção dos interesses dos Debenturistas;
  - (b) participação de reuniões ou conferências telefônicas, após a integralização da Emissão;
  - (c) atendimento às solicitações extraordinárias, não previstas nesta Escritura;





- (d) realização de comentários à Escritura durante a estruturação da Emissão, caso a mesma não venha a se efetivar;
- (e) execução das garantias, nos termos da Escritura, caso necessário, na qualidade de representante dos Debenturistas;
- (f) participação em reuniões formais ou virtuais com a Emissora, Fiadora e/ou Debenturistas, após a integralização da Emissão;
- (g) realização de Assembleias Gerais de Debenturistas, de forma presencial e/ou virtual;
- (h) implementação das consequentes decisões tomadas nos eventos referidos nos itens (f) e (g) acima;
- (i) celebração de novos instrumentos no âmbito da Emissão, após a integralização da mesma;
- (j) horas externas ao escritório do Agente Fiduciário; e
- (k) reestruturação das condições estabelecidas na Emissão após a integralização da Emissão.

## 10.7 Despesas

**10.7.1** A Emissora ressarcirá o Agente Fiduciário de todas as despesas razoáveis e usuais que tenha comprovadamente incorrido para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas, sempre que possível, tenham sido previamente aprovadas pela Emissora, as quais serão consideradas aprovadas caso a Emissora não se manifeste no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário.

**10.7.2** No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário, desde que relacionadas à solução da inadimplência, enquanto representante dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos, e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Debenturistas para cobertura do risco de sucumbência.

**10.7.3** As remunerações não incluem as despesas com viagens, estadias, transporte e publicação necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a





implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente, e serão arcadas pela Emissora, as despesas com publicações em geral, custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à emissão, notificações, extração de certidões, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário decorrente do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da operação, serão igualmente suportadas pelos Debenturistas. Tais despesas incluem honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário e deverão ser igualmente adiantadas pelos Debenturistas e ressarcidas pela Emissora.

## 11 ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

### 11.1 Regra Geral e Convocação

11.1.1 Os Debenturistas de cada série poderão, a qualquer tempo, reunir-se em AGD, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei das Sociedades por Ações, que deverá ser individualizada por série ou conjunta, nos termos abaixo:

- (i) a AGD será realizada separadamente entre as séries, computando-se em separado os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, quando as matérias a serem deliberadas se referirem a interesses específicos a cada uma das séries, quais sejam **(a)** alterações nas características específicas da respectiva série, incluindo mas não se limitando, a **(a.1)** Remuneração da respectiva série, sua forma de cálculo e as Datas de Pagamento da Remuneração da Primeira Série ou as Datas de Pagamento da Remuneração da Segunda Série, conforme o caso; **(a.2)** amortização ordinária, sua forma de cálculo e as datas de pagamento da respectiva série; **(a.3)** Data de Vencimento da respectiva série; e **(a.4)** Valor Nominal Unitário; **(b)** alteração na espécie das Debêntures da respectiva série; **(c)** não declaração de vencimento antecipado das Debêntures da respectiva série; **(d)** a renúncia ou perdão temporário (*waiver*) para o cumprimento de obrigações da Emissora; e **(e)** demais assuntos específicos a uma determinada série; e
- (ii) a AGD será realizada conjuntamente, computando-se, em conjunto, os respectivos quóruns de convocação, instalação e deliberação, quando as matérias a serem deliberadas não abrangerem qualquer dos assuntos indicados na alínea (i) acima, incluindo, mas não se limitando, a **(a)** quaisquer alterações relativas aos eventos de vencimento antecipado dispostos na Cláusula 7 acima; **(b)** os quóruns de instalação e deliberação em Assembleias Gerais de Debenturistas, conforme previstos nesta Cláusula 10; **(c)** obrigações da Emissora previstas nesta Escritura; **(d)** obrigações do Agente Fiduciário; **(e)** quaisquer alterações nos procedimentos aplicáveis às Assembleias Gerais de Debenturistas; e **(f)** criação de qualquer evento de repactuação.





- 11.1.2** Aplica-se à AGD, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a Assembleia Geral de Acionistas. Dessa forma, ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver presença da unanimidade dos Debenturistas à AGD, sendo que neste caso o local da realização da AGD será a sede da Emissora, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura.
- 11.1.3** A AGD pode ser convocada **(i)** pelo Agente Fiduciário; **(ii)** pela Emissora; **(iii)** pelos Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso; ou **(iv)** pela CVM.
- 11.1.4** A convocação da AGD se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes no jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de seus atos, conforme previsto na Cláusula 6.23 desta Escritura, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e desta Escritura.
- 11.1.5** A AGD deverá ser realizada em prazo mínimo de 21 (vinte e um) dias, contados da data da primeira publicação da convocação, não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.
- 11.1.6** Será obrigatória a presença dos representantes legais da Emissora na AGD convocadas pela Emissora, enquanto que nas assembleias convocadas pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, a presença dos representantes legais da Emissora será facultativa, a não ser quando ela seja solicitada pelos Debenturistas ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, hipótese em que será obrigatória.
- 11.1.7** O Agente Fiduciário deverá comparecer à AGD e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.
- 11.2 Quórum de Instalação**
- 11.2.1** A AGD se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em Circulação, e em segunda convocação, com a presença de Debenturistas que representem, no mínimo 10% (dez por cento) das Debêntures em Circulação ou das Debêntures em Circulação da respectiva série, conforme o caso.
- 11.3 Mesa Diretora**
- 11.3.1** A presidência da AGD caberá **(i)** a pessoa eleita pelos Debenturistas, **(ii)** ao Agente Fiduciário, ou **(iii)** àquele que for designado pela CVM.
- 11.4 Quórum de Deliberação**
- 11.4.1** Nas deliberações da AGD, a cada Debênture caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas, em primeira convocação, por Debenturistas ou por Debenturistas da respectiva série, conforme o caso, representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em Circulação da respectiva série, ou, em segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação, observado o disposto no § 5º do art. 71 da Lei das





Sociedades por Ações.

**11.4.2** Não estão incluídos no quórum a que se refere a Cláusula 11.4.1 acima:

- (i) os quóruns expressamente previstos em outros itens e/ou Cláusulas desta Escritura;
- (ii) as seguintes alterações relativas às características das Debêntures, as quais dependerão da aprovação de Debenturistas representando, em primeira ou segunda convocação, 75% (setenta e cinco por cento) das Debêntures em Circulação ou das Debentures em Circulação da respectiva série, conforme o caso: **(a)** alteração de quaisquer datas de pagamento de quaisquer valores previstos nesta Escritura; **(b)** alteração nos prazos de vigência das Debêntures; **(c)** alteração dos quóruns expressamente previstos nesta Escritura; **(d)** alteração do valor e forma de remuneração; **(e)** inclusão de possibilidade de resgate ou alteração das condições e procedimentos da Oferta de Resgate Antecipado Facultativo Total; **(f)** alteração na Cláusula 8; **(g)** alterações desta Cláusula 11; e **(h)** alterações relacionadas à Fiança; e
- (iii) os pedidos de renúncia prévia (*waiver*) ou perdão temporário prévio referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado indicados nas Cláusulas 8.1 e 8.2 dependerão da aprovação de Debenturistas da respectiva série que representem, **(a)** em primeira convocação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (uma) das Debêntures em Circulação da respectiva série; ou **(b)** em segunda convocação, **(1)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD da respectiva série, caso a AGD seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures igual ou superior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série; ou **(2)** a maioria simples dos Debenturistas presentes em AGD da respectiva série, desde que os mesmos representem, no mínimo, 15% (quinze por cento) das Debêntures em Circulação da respectiva série, caso a AGD seja instalada com titulares que detenham quantidade de Debêntures inferior a 30% (trinta por cento) das Debêntures em Circulação.

**11.4.3** As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação ou das Debentures em Circulação da respectiva série, conforme o caso, independentemente de terem comparecido à AGD ou do voto proferido na respectiva AGD.

## **12 DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA E DA FIADORA**

**12.1 A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário que:**

- (i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;







- (ii) o registro de companhia aberta da Emissora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tornadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) é titular da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão, que se encontra válida, eficaz e em pleno vigor;
- (iv) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (v) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para realização da Emissão, com fundamento no Despacho ANEEL n.º 1.618, de 23 de abril de 2008, que aprovou alterações no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica – MCSPEE;
- (vi) os representantes legais da Emissora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Emissora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (vii) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Emissora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- (viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão **(a)** não infringem o estatuto social da Emissora; **(b)** não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou pelo qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; **(c)** não resultarão em **(I)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou **(II)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(d)** não resultarão na criação de qualquer Ônus sobre qualquer ativo da Emissora; **(e)** não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Emissora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e **(f)** não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Emissora ou qualquer de seus ativos;
- (ix) está adimplente com as obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- (x) tem plena ciência e concorda integralmente com a forma de divulgação e apuração da Taxa DI, e a forma de cálculo da Remuneração foi acordada por livre vontade da Emissora, em observância ao princípio da boa-fé;
- (xi) com relação ao Formulário de Referência da Emissora, **(a)** o mesmo foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09; e **(b)** as informações constantes do Formulário de Referência da Emissora, são verdadeiras,





consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;

- (xii) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;
- (xiii) as demonstrações financeiras da Emissora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2020, 2019 e 2018 e ao período de seis meses encerrado em 30 de junho de 2021 e 2020, representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;
- (xiv) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social, exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Emissora;
- (xv) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a respeito de que a Emissora tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xvi) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
- (xvii) inexistem (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar,





questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;

- (xviii) a Emissora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Emissora declara ainda que envia os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e empregados se comprometam a observar o aqui disposto, devendo, ainda, dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação. A Emissora declara, ainda, que seus empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção;
- (xix) não tem, na Data de Emissão, qualquer sociedade controlada ou coligada (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);
- (xx) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
- (xxi) atualmente os ratings atribuídos à Emissora pelas agências classificadoras de risco são os seguintes: (i) Fitch Ratings: "AA- (bra), em 21 de janeiro de 2021; (ii) Standard & Poor's: "brAA+", em 15 de julho de 2019 e (iii) Moody's: A+.br, em 29 de junho de 2021.

## **12.2 A Fiadora declara e garante ao Agente Fiduciário que:**

- (i) é sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM;
- (ii) o registro de companhia aberta da Fiadora está atualizado perante a CVM, conforme requerido pela Instrução CVM nº 480/09, e suas informações lá contidas e tomadas públicas estão atualizadas na forma da regulamentação aplicável;
- (iii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações, inclusive, conforme aplicável, societárias e de terceiros, necessárias à celebração desta Escritura e ao cumprimento de todas as obrigações aqui previstas e à realização da Emissão, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e societários necessários para tanto;
- (iv) não é necessária autorização regulatória para celebração desta Escritura e para prestação da Fiança;
- (v) os representantes legais da Fiadora que assinam esta Escritura têm poderes societários ou delegados para assumir, em nome da Fiadora, as obrigações aqui previstas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;





- (vi) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações lícitas, válidas, vinculantes e eficazes da Fiadora, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- (vii) a Fiança constitui obrigação lícita, válida, vinculante e eficaz da Fiadora, exequível de acordo com os seus termos e condições, possuindo nesta data suficiência de patrimônio para adimplir as obrigações assumidas nesta Escritura;
- (viii) a celebração, os termos e condições desta Escritura e o cumprimento das obrigações aqui previstas e a realização da Emissão **(a)** não infringem o estatuto social da Fiadora; **(b)** não infringem qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; **(c)** não resultarão em **(I)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer contrato ou instrumento do qual a Fiadora seja parte ou ao qual qualquer de seus ativos esteja sujeito; ou **(II)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(d)** não resultarão na criação de quaisquer Ônus sobre qualquer ativo da Fiadora; **(e)** não infringem qualquer disposição legal ou regulamentar a que a Fiadora ou qualquer de seus ativos esteja sujeito; e **(f)** não infringem qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Fiadora ou qualquer de seus ativos;
- (ix) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes desta Escritura, e não ocorreu e não existe, na presente data, qualquer Evento de Vencimento Antecipado;
- (x) com relação ao Formulário de Referência da Fiadora, **(a)** o mesmo foi elaborado de acordo com as normas pertinentes, incluindo a Instrução CVM nº 480/09; e **(b)** as informações constantes do Formulário de Referência da Fiadora, são verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito da Emissão;
- (xi) os documentos, informações e materiais informativos fornecidos ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas são verdadeiros, consistentes, corretos e suficientes, estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre as Debêntures;
- (xii) as demonstrações financeiras consolidadas da Fiadora relativas aos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2020, 2019 e 2018 e ao período de seis meses encerrado em 30 de junho de 2021 e 2020 representam corretamente a posição patrimonial e financeira consolidada da Fiadora naquelas datas e para aqueles períodos e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis determinados pela regulamentação aplicável, e desde as demonstrações mais recentes não houve alterações relevantes em sua geração de caixa ou em seu endividamento e nem houve redução do capital social;
- (xiii) está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais aplicáveis ao exercício de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e nas demais disposições legais e regulamentares ambientais que sejam igualmente





relevantes para a execução de suas atividades, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social; exceto por aqueles descumprimentos que não possam razoavelmente resultar em um Efeito Adverso Relevante e, quando relacionados a questões ambientais, em um impacto reputacional relevante à Fiadora;

- (xiv) está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei que a Fiadora ou qualquer de suas controladas ou coligadas tenha sido citada ou notificada, exceto por aquelas cujo descumprimento não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
  - (xv) possui válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor todas as autorizações e licenças, inclusive as ambientais, aplicáveis ao regular exercício de suas atividades, exceto por aquelas cuja falta não possa, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura;
  - (xvi) inexistem (a) descumprimento de qualquer disposição contratual relevante, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral; ou (b) qualquer processo, judicial, administrativo ou arbitral, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental, em qualquer dos casos deste inciso, (1) que possa, comprometer o pontual e integral cumprimento, pela Emissora ou pela Fiadora, de qualquer de suas obrigações previstas nesta Escritura; ou (2) visando a anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar esta Escritura;
  - (xvii) não há qualquer ligação entre a Fiadora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e
  - (xviii) a Fiadora declara estar ciente dos termos das leis e normativos que dispõem sobre atos lesivos contra a administração pública, em especial as Leis Anticorrupção, e compromete-se a se abster de qualquer atividade que constitua uma violação às disposições contidas nestas legislações. A Fiadora declara ainda que envia os melhores esforços para que seus eventuais subcontratados e empregados se comprometam a observar o aqui disposto, e dá conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais que venham a se relacionar com a Fiadora, previamente ao início de sua atuação. A Fiadora declara, ainda, que seus empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, bem como os empregados, executivos, diretores, representantes e procuradores, no melhor do seu conhecimento, não estão sofrendo investigação criminal e não estiveram sujeitos a quaisquer ações legais civis ou criminais no país ou no exterior, por conduta inadequada relacionada a suborno, corrupção ou outro ato ilícito relacionado às Leis Anticorrupção praticada enquanto os mesmos encontravam-se no exercício de suas funções e agindo em nome da Fiadora.
- 12.2.2** A Emissora e a Fiadora, de forma solidária, irrevogável e irretroatável, se obrigam a indenizar os Debenturistas e o Agente Fiduciário por todos e quaisquer prejuízos, danos





diretos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) diretamente incorridos e comprovados pelos Debenturistas e/ou pelo Agente Fiduciário em razão da falsidade, inconsistência e/ou incorreção de qualquer das declarações prestadas nos termos das Cláusulas 12.1 e 12.2 acima.

**12.2.3** Sem prejuízo do disposto na Cláusula 12.2.2 acima, a Emissora e a Fiadora obrigam-se a notificar o Agente Fiduciário, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tomar(em) conhecimento, caso qualquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 12.1 acima e/ou da Cláusula 12.2 acima tornou-se falsa, inconsistente e/ou incorreta.

### **13 DISPOSIÇÕES GERAIS**

**13.1 Comunicações.** As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

(i) para a Emissora:

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Avenida Marechal Floriano, nº 168, Centro  
22080-002 – Rio de Janeiro - RJ

At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Gisomar Francisco de Bittencourt Marinho

Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-2623

Fax: (21) 2211-2777

e-mail: [gr\\_operfin@light.com.br](mailto:gr_operfin@light.com.br) / [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br) /  
[gisomar.marinho@light.com.br](mailto:gisomar.marinho@light.com.br)

(ii) para a Fiadora:

**LIGHT S.A.**

Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º parte, Corredor A, Centro  
22080-002 – Rio de Janeiro – RJ

At.: Sr. Gustavo Werneck Souza e Sr. Gisomar Francisco de Bittencourt Marinho

Telefone: (21) 2211-2560 / (21) 2211-2623

Fax: (21) 2211-2777

e-mail: [gr\\_operfin@light.com.br](mailto:gr_operfin@light.com.br) / [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br) /  
[gisomar.marinho@light.com.br](mailto:gisomar.marinho@light.com.br)

(iii) para o Agente Fiduciário:

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

Rua Sete de Setembro, n.º 99, 24º andar

CEP 20050-005, Rio de Janeiro – RJ

At.: Sr. Carlos Alberto Bacha / Sr. Matheus Gomes Faria / Sr. Rinaldo Rabello Ferreira

Telefone: (21) 2507 1949 / (11) 3090 0447

E-mail: [spestruturacao@simplificpavarini.com.br](mailto:spestruturacao@simplificpavarini.com.br)

(iv) para o Banco Liquidante:

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**







Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100  
04344-902 – São Paulo – SP  
At.: Melissa Braga  
Telefone: +55 (11) 2740-2919  
E-mail: [escrituracaorf@itau-unibanco.com.br](mailto:escrituracaorf@itau-unibanco.com.br)

(v) para o Escriturador:

**ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.**

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.500, 3º andar (parte)  
04538-132 – São Paulo – SP  
At.: Melissa Braga  
Telefone: +55 (11) 2740-2919  
E-mail: [escrituracaorf@itau-unibanco.com.br](mailto:escrituracaorf@itau-unibanco.com.br)

- 13.2** As comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios, nos endereços acima. As comunicações feitas por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).
- 13.3** A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra Parte pela Parte que tiver seu endereço alterado, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.
- 13.4 Renúncia**
- 13.4.1** Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura, desta forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba a quaisquer das Partes em razão de qualquer inadimplemento da outra Parte prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como constituindo uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.
- 13.5 Despesas**
- 13.5.1** A Emissora arcará com todos os custos relativos à Emissão e à distribuição, incluindo sem limitação, despesas com a contratação de Agente Fiduciário, Agência de Rating, assessores legais, Banco Liquidante, Escriturador e registros de documentos, que sejam expressamente aprovados pela Emissora.
- 13.6 Título Executivo Extrajudicial e Execução Específica**
- 13.6.1** Esta Escritura e as Debêntures constituem títulos executivos extrajudiciais nos termos do artigo 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos desta Escritura comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 497, 815 e seguintes do Código de Processo Civil, sem





prejuízo do direito de declarar o vencimento antecipado das Debêntures nos termos desta Escritura.

### **13.7 Disposições Finais**

- 13.7.1** Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário não possui a responsabilidade de verificar se os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.
- 13.7.2** O Agente Fiduciário não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações da Escritura e dos demais documentos da Emissão.
- 13.7.3** Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral.
- 13.7.4** O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da emissão que seja de competência de definição pelos Debenturistas, comprometendo-se tão-somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas a ele transmitidas conforme definidas pelos Debenturistas e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Debenturistas ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução 17/21 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.
- 13.7.5** Esta Escritura é celebrada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as Partes e seus sucessores a qualquer título.
- 13.7.6** As Partes declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem os termos das Leis Anticorrupção e (a) a Emissora, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obriga a abster-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos das Leis Anticorrupção e o (b) Agente Fiduciário, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, obriga-se a abster-se de qualquer atividade que constitua violação





das disposições dos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada. Na execução desta Escritura, nem qualquer um dos seus diretores, empregados, agentes, sócios, devem dar, oferecer, pagar, prometer, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente público ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou que violem as regras anticorrupção.

**13.7.7** Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, a Emissora, a Fiadora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente com a assinatura eletrônica desta Escritura, bem como quaisquer aditivos, por meio de qualquer plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das respectivas Partes em celebrar esta Escritura, bem como quaisquer aditivos.

**13.7.8** A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas desta Escritura não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer Cláusula desta Escritura, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à Cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da Cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da Cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

**13.7.9** Fica desde já dispensada a realização de AGD para deliberar sobre: **(i)** a correção de erros materiais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético, **(ii)** alterações a quaisquer documentos da Emissão já expressamente permitidas nos termos do(s) respectivo(s) documento(s) da Emissão, **(iii)** alterações a quaisquer documentos da Emissão em razão de exigências formuladas pela CVM, pela B3, ou pela ANBIMA, ou **(iv)** em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que as alterações ou correções referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, não possam acarretar qualquer prejuízo aos Debenturistas ou qualquer alteração no fluxo das Debêntures, e desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Debenturistas.

**13.7.10** Esta Escritura será regida e interpretada de acordo com as leis do Brasil.

## **14 FORO**

**14.1** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.





E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes celebram a presente Escritura, em conjunto com as 2 (duas) testemunhas abaixo indicadas, por meio de assinaturas digitais com certificação no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Uma vez assinada digitalmente pelas Partes e testemunhas, a presente Escritura devidamente assinada ficará disponível na plataforma digital, ficando cada Parte responsável por obter uma ou mais vias e mantê-la(s) em seus arquivos e registros.

As Partes signatárias e testemunhas reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos, digitais e informáticos como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

Fica autorizada a emissão de quantidade ilimitada de vias da presente Escritura, sendo certo que cada uma dessas vias será considerada como original para todos os efeitos de direito, podendo ser apresentadas por meio eletrônico ou físico (mediante impressão) perante a JUCERJA e/ou qualquer órgão, cartório, escritório, autarquia, agência e/ou autoridade, federais, estaduais e/ou municipais.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2021.

*(As assinaturas se encontram nas páginas seguintes)*

*(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)*





*(Página de Assinatura 1/4 da Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)*

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

---

Nome:  
Cargo:

---

Nome:  
Cargo:





*(Página de Assinatura 2/4 da Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)*

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**

---

Nome:

Cargo:







*(Página de Assinatura 3/4 da Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)*

**LIGHT S.A.**

---

Nome:  
Cargo:

---

Nome:  
Cargo:





*(Página de Assinatura 4/4 da Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, Com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A., celebrada entre Light Serviços de Eletricidade S.A., a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e a Light S.A.)*

**Testemunhas:**

---

Nome:  
Identidade:  
CPF:

---

Nome:  
Identidade:  
CPF:



Luiz Bernardo Rocha Gomide  
Daltró de Campos Borges Filho  
Marcelo Roberto Ferro  
José Roberto de Castro Neves  
Alice Moreira Franco  
Eduardo Pecoraro  
Pedro de Alencar Machado  
Luciano Gouvêa Vieira  
Marcos Pitanga Caete Ferreira  
Gustavo Birenbaum  
Marcelo Lopes  
Pedro Ivo Bobsin  
Rodrigo Cogo  
Simone Barros  
Francisco Gracindo  
Luís Roberto S. Cordeiro Guerra  
Paulo Renato Jucá  
Thiago Peixoto Alves  
Karina Goldberg Britto  
Gabriel Ribeiro Prudente  
Antonio Pedro Garcia de Souza  
Leonardo Marins

Felipe Fernandes Basto  
Miguel Wehrs Fleichman  
Natália Mizrahi Lamas  
Tiago Muñoz  
Jozi Uehbe  
Francisco Rüger A. M. Müssnich  
João Pedro Martinez Pinheiro  
André Silva Seabra  
Ana Carolina Catarcione Schmidt  
Paula Miralles de Araujo  
Luiz Carlos Malheiros França  
João Felipe Martins de Almeida  
Luiza Peixoto de Souza Martins  
Ana Carolina Gonçalves de Aquino  
Patrícia Klén Vega  
Julia Grabowsky Basto Fleichman  
Renato Fernandes Coutinho  
Pedro Otavio de C. B. Pacifico  
Stephanie Trindade Cardoso  
João Felipe Lynch Meggiolaro  
Pedro Bueno do Prado Ferro  
Marcelo Mattos Fernandes

João Gabriel Scarpellini Campos  
Beatriz F. C. de Castro Menezes  
Rafael dos Reis Neves  
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida  
Fernanda Coachman  
Pedro Della Piazza de Souza  
Enrico Mazza  
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira  
Carolina Monteiro Ferreira  
Fabrizio dos Santos Garbin  
Helena Acker Caetano  
Carlos A. L. Thompson-Flores  
Louise Salina Walvis  
Gustavo Henrique de Sales  
Mário Pimenta Camargo Neto  
Miguel Martins Fernandes  
Amílcar Burlamaqui de Carvalho Vianna  
Bruno Vicente Grandó Monteiro  
Felipe C.B.R. Conrado  
Fernanda Anuda Marcondes de Carvalho  
Edson B. Júnior  
Mariana Martins-Costa Ferreira

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

**SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“SIMPLIFIC”), e **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** (“VÓRTX” e, em conjunto com a SIMPLIFIC, “RÉS” ou “DEMANDADAS”), já qualificadas nos autos do procedimento de tutela cautelar em epígrafe, ajuizado por **LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A.,** e **LAJES ENERGIA S.A.,** (em conjunto, “GRUPO LIGHT”, “LIGHT” ou “AUTORAS”), vêm, por seus advogados, apresentar sua contestação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **TEMPESTIVIDADE**

1. As RÉS, ora contestantes, foram intimadas da decisão de Id. 53513710 em 13.4.23, e tomaram, por conseguinte, a partir dela, ciência da propositura dessa ação pela LIGHT. Desde já, esclarecem que, pretendem, no prazo legal, recorrer da referida decisão, mas, protocolam já hoje, dia 20.4.23, a sua contestação, manifestamente



tempestiva, pois o ultimo comprovante de intimação dos réus foi juntado aos autos na última sexta-feira, dia 14.4.23, iniciando-se a contagem na segunda-feira, dia 17.4.23.

### NOTA INICIAL

#### A TENTATIVA DE CALOTE DA LIGHT EM PREJUÍZO A MILHARES DE CREDORES

1. A VÓRTX e a SIMPLIFIC são agentes fiduciários, representantes dos Debenturistas adquirentes de debêntures emitidas pela Light SESA representativas de um crédito total de R\$ 2.902.302.046,94 (dois bilhões, novecentos e dois milhões, trezentos e dois mil e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos, atualizados até a presente data, nos termos dos instrumentos particulares de emissão, sem as cominações legais por inadimplemento, em razão dos efeitos do deferimento da tutela requerida pelo GRUPO LIGHT, conforme os seguintes instrumentos contratuais:

- (i) *“Escritura Particular da 15ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A.” (“Escritura da 15ª Emissão” e “15ª Emissão”), celebrada em 12/09/2018 e aditada em 19/09/2018 e 11/10/2018, entre Light SESA, como Emissora, Light S.A., como Fiadora, e Simplific Pavarini como Agente Fiduciário, no valor total de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) (Id. 54968194), na data de emissão. Conforme documentação anexa (Id. 54968194), os Debenturistas da 15ª Emissão são titulares de um crédito que perfaz o montante de R\$ 726.274.075,80 (setecentos e vinte e seis milhões, duzentos e setenta e quatro mil e setenta e cinco reais e oitenta centavos);*
- (ii) *“Escritura Particular da 16ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.” (“Escritura da 16ª Emissão”), celebrada em 26/04/2019 e aditada em 03/05/2019 entre Light SESA, como Emissora, Light S.A., como Fiadora, e Vórtx como Agente Fiduciário, no valor total de R\$617.950.000,00 (seiscentos e dezessete milhões, novecentos e cinquenta mil reais), na data de emissão (Id. 54969001). Conforme documentação anexa (Id.*



54969001), os Debenturistas da 16ª Emissão são titulares de um crédito que perfaz o montante de R\$ 454.208.322,77 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, duzentos e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) relativos à 2ª Série e R\$ 67.152.755,69 (sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) relativos à 3ª Série, totalizando R\$ 521.361.078,46 (quinhentos e vinte um milhões, trezentos e sessenta e um mil e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos);

- (iii) *“Escritura Particular da 22ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, da Light Serviços de Eletricidade S.A.” (“Escritura da 22ª Emissão”),* celebrada em 05/04/2021 entre Light SESA, como Emissora, Light S.A., como Fiadora, e Simplific Pavarini como Agente Fiduciário, no valor total de R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais) (Id. 54969002), na data de emissão. Conforme documentação anexa (Id. 54969002), os Debenturistas da 22ª Emissão são titulares de um crédito que perfaz o montante de R\$ 1.081.771.045,96 (um bilhão, oitenta e um milhões, setecentos e setenta e um mil e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos); e
- (iv) *“Escritura Particular da 23ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Duas Séries, da Espécie Quirografária, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.” (“Escritura da 23ª Emissão”, e, em conjunto com “Escritura da 15ª Emissão”, “Escritura da 16ª Emissão” e “Escritura da 22ª Emissão”, “Escrituras de Emissões”),* celebrada em 15/10/2021 entre Light SESA, como Emissora, Light S.A., como Fiadora, e Simplific Pavarini como Agente Fiduciário, no valor total de até R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), na data de emissão (Id. 54969005). Conforme documentação anexa (Id. 54969005), os Debenturistas da 23ª Emissão são titulares de um crédito que perfaz o montante de R\$ 283.541.376,81 (duzentos e oitenta e três milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos) relativos à 1ª Série e R\$ 289.354.469,91 (duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) relativos à 2ª Série, totalizando R\$ 572.895.846,72 (quinhentos e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis mil e setenta e dois centavos).



2. Assim, na qualidade de agentes fiduciárias de uma gama de debenturistas (Ids. 54968194/54969005), as Rês têm o dever legal (art. 68, §1º, da Lei nº 6.404/76) de denunciar o manifesto calote que se busca convalidar por meio desta demanda, em prejuízo a inúmeros credores (mormente pequenos investidores e pensionistas), que, com a inusitada e ilegal medida cautelar concedida por esse MM. Juízo – certamente induzido em erro pela LIGHT -, se veem tolhidos de seu direito básico de exigir seus créditos/valores investidos na LIGHT – em alguns casos, a “poupança” de uma vida inteira.

3. O mercado já identificou a exposição de milhares de pessoas físicas. Para o mercado de crédito que já tinha sido machucado com o caso Americanas, esse é um novo golpe capaz de abalar ainda mais todo um universo de investidores individuais:

## Exposição de pessoa física a debêntures da Light (LIGT3) é bem maior que em Americanas

(fonte: [Pessoas físicas mais expostas em debêntures da Light \(LIGT3\) \(trademap.com.br\)](https://www.trademap.com.br))

4. Toda a argumentação da LIGHT parte da ideia de que ela atravessa uma crise financeira. Tudo, porém – ao menos dentro do processo – fica no campo da conjectura. Que crise é essa? Qual a sua origem e o papel da atual diretoria nela? Por qual motivo, apenas 3 meses após a conclusão da última emissão de debêntures junto ao mercado de capitais a atual Diretoria decidiu suspender os pagamentos das debêntures emitidas para mais de 33 mil investidores por meio do mercado de capitais? A LIGHT levou tudo isso à Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), órgão regulador ao qual ela está vinculado e tem a obrigação de prestar contas?





5. Justiça é coisa séria. Isso aqui não é conversa de bar. As alegações devem ser bem explicadas, até mesmo para que se permita um contraditório, sobretudo num caso desse, em que se postulou medida amplíssima para sustar a exigibilidade de dezenas de diferentes contratos de crédito. Ademais, no caso específico, por ser uma concessionária de energia elétrica, a dificuldade financeira tem outras consequências, que interessam à coletividade.

6. Numa questão dessa natureza, em pleito que gera um extraordinário dano direto a dezenas de milhares de pessoas e, indireto, a todo o mercado nacional, não pode se admitir a concessão de liminar com base apenas em alegações *ad terrorem*, sob a ameaça de interrupção da prestação de serviço público, que, todavia, nada explicam a real situação econômica da LIGHT. Justamente para evitar o sensacionalismo, O Código de Processo Civil impõe requisitos legais e o rigor que deve ser empregado pelo magistrado na apreciação de tutelas de urgência.

7. A despeito da narrativa teatral das AUTORAS, não se pode perder de vista que os credores também têm suas obrigações a cumprir, também assumiram deveres, investiram, muitos deles, a poupança de uma vida inteira (há diversos pensionistas envolvidos). Por que conceder esse desmesurado benefício à concessionária LIGHT?

8. A urgência alegada pela LIGHT não pode servir para contornar as regras jurídicas que lhe são aplicáveis, na qualidade de concessionária de energia elétrica. Justamente em razão da natureza pública e da essencialidade dos serviços prestados pela LIGHT, o legislador editou regramento próprio na Lei nº 12.767/12, a ser estritamente observado, sob pena de se permitir que em todo caso de perigo de dano iminente a norma jurídica seja desrespeitada ou afastada.

9. É responsabilidade de todos, especialmente do Poder Judiciário, garantir a segurança jurídica dos investimentos, prestigiando minimamente o princípio da tutela do crédito. Quem perde com a insegurança não é apenas o investidor, que direciona seus recursos para as economias que não sejam “terreno minado”. Quem perde mais é



todo o mercado e, por consequência, a sociedade brasileira. Isso sem falar nas demais distribuidoras de energia elétrica, que sairão prejudicadas com o encarecimento da captação de dinheiro novo.

**A INUSITADA E DESCABIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA LIGHT  
PRETENSÃO SIMULADA PARA OBTER OS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

10. Aqui e agora, nesta – descabida – demanda, a LIGHT pretende realizar uma **descarada fraude à lei**, porquanto busca colher os efeitos vantajosos concedidos ao devedor em processo recuperacional (quando a lei nº 12.767 veda a recuperação para a concessionária de energia elétrica), sem se sujeitar aos ônus desse procedimento.

11. O uso do processo judicial para o fim de obter fim vedado por Lei é repudiado pelo art. 142 do CPC, de modo que o pedido cautelar formulado pela LIGHT nesta demanda representa nítida **PRETENSÃO SIMULADA**, com o objetivo de fraudar a vedação do art. 18 da Lei nº 12.767/12.

12. A reforçar esse ponto, confirmam-se abaixo os comentários do Professor FREDIE DIDIER JR., em nota técnica apresentada especificamente para o exame deste caso:

**“ 1. A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE AJUIZADA PELO GRUPO LIGHT TEM O MESMO PROPÓSITO DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – E, CONSEQUENTEMENTE, A REVISÃO GERAL DE UM ENORME CONJUNTO DE DÍVIDAS.** Ainda que distribuída em razão de alguns credores financeiros – titulares de debêntures e bondholders –, o fim almejado de reerguimento da empresa é o mesmo que se obteria se se pudesse ajuizar uma recuperação judicial. A restrição subjetiva imposta pela Light Eletricidade ao polo passivo é insuficiente para retirar, da demanda ajuizada, a tonalidade recuperacional que lhe é escancarada.

Trata-se de processo cautelar para, assim como uma recuperação judicial, tutelar uma situação bastante grave e reversível de insolvência empresarial. Tem o mesmo objetivo de curar o devedor empresário dos azares do crédito e dos negócios por meio de uma negociação coletiva forçosamente imposta aos devedores. Foi posta para remediar uma crise econômico-financeira complexa e de maior vulto que contamina o Grupo Light; em verdade, tem sua fonte na Light Eletricidade, que é a



concessionária do serviço público de energia elétrica. E utiliza as mesmas contramedidas de salvaguarda empresarial presentes numa recuperação quando requer, entre outras coisas, a suspensão do vencimento e da exigibilidade de dívidas.

Também se iguala a uma recuperação judicial pelo propósito de coordenação e unificação das pretensões creditórias dos que foram postos no polo passivo e são titulares de créditos diferentes. A forçosa mediação coletiva imposta pela ordem judicial liminar é uma representação muito clara de que se quer instaurar uma espécie inusitada de concurso de credores e fazê-los receber tratamento paritário, a despeito das obrigações da Light Eletricidade terem características e condições negociais díspares.

Evidentemente, o Grupo Light não invocou qualquer dispositivo da Lei n. 11.101/2005. Essa ausência, porém, não foi suficiente para que se perceba o propósito de, indiretamente, obter os mesmos efeitos da tutela recuperacional por meio da cautelar.

Tanto não foi suficiente que o próprio magistrado fundamentou sua decisão liminar em dispositivos da Lei de Recuperações e Falência. Ele disse que o “que se vislumbra é uma conduta preventiva, por parte das requerentes, para solução de um estado de pré-crise econômica financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação da empresa e de seu fim social, mantendo a continuidade do serviço essencialíssimo para a sociedade carioca. Cabe destacar que a Lei n 11.101/05, alterada pela Lei n 14.112/20, incluiu no ordenamento jurídico um capítulo específico regulando a presente situação fática narrada na inicial, tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica, (...)” E aqui transcreveu do art. 20-A ao 20-D da LRF, incluídos pela reforma de 2020.

**O GRUPO LIGHT, PORTANTO, OBTEVE, PELA VIA INDIRETA, UMA TUTELA CAUTELAR COM OS MESMOS EFEITOS DA TUTELA RECUPERACIONAL, SEM QUE, PARA ISSO, TENHA DE INCORRER NOS MESMOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES QUE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPÕE.**

Vejo, aqui, uma clara aplicação do art. 142 do CPC, que veda a utilização de um processo judicial para obtenção de um fim vedado por lei. Essa conduta deve ser impedida pelo magistrado, que deve decidir de modo a que o intento desconforme à lei seja impedido. Neste caso, com a extinção do processo sem exame do mérito.

Não se pode deixar de registrar, também, que a utilização indireta de uma tutela cautelar, para obtenção dos mesmos efeitos de uma recuperação judicial que é expressamente vedada por lei, tem impactos na economia. Decisões que dão esse tipo de tutela, que indiretamente acarreta noutros resultados práticos, injetam mais um ingrediente no cotidiano dos agentes econômicos: e é um ingrediente aleatório e de difíceis calculabilidade e previsibilidade, qualidades tão desejadas para os particulares e, especialmente, para os agentes de mercado.



*Processos judiciais não podem ser utilizados como meio de escapar de uma proibição legal. Ainda mais quando não existe, nesse regramento, qualquer evidência de inconstitucionalidade. Não é o caso do processo do Grupo Light, que, embora não lhe tenha dado esse nome, escreveu, do ponto de vista das consequências, uma petição inicial de recuperação judicial para conseguir uma eficácia jurídica que lhe é vedada por expressa disposição legal – sem qualquer consideração sobre eventual inconstitucionalidade desse regime jurídico” (Id. 54186996 – grifou-se).*

13. Não há como se institucionalizar essa nova forma de calote, sem a necessária observância da Lei. Esse seria um motivo suficiente para V.Exa., de imediato, determinar a imediata extinção da demanda. Contudo, há, ainda, outros diversos pontos implicam na rejeição da demanda ora contestação.

#### OUTROS MOTIVOS PARA REJEIÇÃO DA CAUTELAR

14. Na ação cautelar ora contestada, a LIGHT requereu a concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, para que fosse determinada a suspensão da exigibilidade de suas obrigações financeiras. Um pedido amplo, que não explica as muitas especificidades de suas múltiplas obrigações financeiras.

15. Induzido pelas alegações *ad terrorem* da LIGHT e pela falta de contraditório, ainda que não houvesse qualquer *fumus boni iuris*, esse MM. Juízo deferiu a tutela, impondo às RÉs a imediata suspensão da *“exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias”* (Id. 53513711).

16. No entendimento desse MM. Juízo – com todo o respeito, equivocado –, a concessão da aludida medida seria possível, porque (i) as normas dos arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, introduzidas pela Lei nº 14.112/20 (“LEI DE RECUPERAÇÕES



JUDICIAIS”), dariam suporte à tutela inibitória requerida; e (ii) a instauração de procedimento de mediação permitiria a suspensão da exigibilidade de obrigações financeiras e da eficácia de cláusulas de vencimento antecipado. Além disso, enxergou o *periculum in mora* apenas pelo caráter público do serviço prestado pela LIGHT, como se isso autorizasse automaticamente o deferimento de qualquer tipo de tutela em favor de uma concessionária (sendo certo que nem as empresas do GRUPO LIGHT são...).

17. Em outras palavras, admitiu-se, por via transversa e inadequada, a incidência dos efeitos da recuperação “judicial” a uma concessionária de serviço público de energia elétrica, sem delimitação de prazos para apresentação de um plano de reestruturação, sem estabelecer o tratamento paritário de credores, sem mecanismos de fiscalização do devedor (v.g. comissão de credores e administrador judicial), e sem deveres para quem goza do extraordinário benefício de não ter que arcar com suas dívidas temporariamente. Em suma e em síntese, um cheque em branco. Ou seja, aquele que nem pode pedir recuperação judicial, obteve benefício maior do que os legitimados para essa forma de concurso.

18. Todavia, há uma série de vícios processuais que maculam este feito – e alguns, inclusive, ensejam a sua extinção, sem resolução de mérito, notadamente:

- a inépcia da petição inicial cautelar da LIGHT, por falta de indicação da tutela final, como exige o art. 303 e 305 do CPC;
- a petição inicial não veio instruída com a cópia dos instrumentos financeiros, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação;
- a impossibilidade da formação de litisconsórcio passivo entre os réus, os quais detém contra a LIGHT contratos e títulos de dívida diversos e autônomos, cada qual com cláusulas de eleição de foro próprias; e
- a incompetência desse MM. Juízo empresarial para processar e julgar a presente demanda, a qual, embora envolva, ao menos em parte, valores mobiliários (dentre eles, debêntures), o cerne da lide se relaciona à exigibilidade e à cobrança de crédito materializado nos títulos de dívida – questão estritamente creditícia –, de tal maneira que não se disputa matéria de direito societário.



19. Para além das preliminares acima, **a pretensão da LIGHT burla manifestamente a vedação expressa do art. 18 da Lei nº 12.767/12**, que a impede de se valer das regras previstas da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

20. Ademais, a tutela almejada pelas AUTORAS tenta, indevidamente, obstar o acesso livre dos credores ao Judiciário para exigir a satisfação de seus créditos, violando, assim, de uma vez só, os arts. 784, § 1º, do CPC, 20-B, § 1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, e 2º, § 2º, da Lei nº 13.140/15, pois impede que credores possam exercer seu direito de executar seus créditos em função do mero requerimento de instauração de mediação pelo devedor, ao qual **não houve qualquer anuência das Réis ou concordância com a supressão – ainda que temporária – de suas garantias contratuais. Uma mediação coercitiva, não prevista em lei e com efeito de suspensão da exigibilidade dos créditos. Não há qualquer equilíbrio na balança de uma negociação que se inicie dessa maneira.**

21. Por fim, pertinente destacar que o perigo de dano sustentado pela LIGHT não passa de uma urgência fabricada, com argumentos *ad terrorem* a partir do interesse público inerente aos serviços por ela prestados. Com efeito, a LIGHT aspira na presente demanda **esquivar-se da regulação e fiscalização da ANEEL sobre sua situação financeira**, uma vez que a autarquia, ainda antes da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, já havia a colocado em “*regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores-econômico financeiros denominado Plano de Resultados*” (Id. 54186997).

22. A toda evidência, a tutela cautelar postulada pela LIGHT fere normas e regras basilares do direito administrativo, das recuperações judiciais, do processo civil e dos meios alternativos de resolução de conflitos. É o que se passará a demonstrar nos capítulos adiante.





**CAUTELAR INEPTA:**  
**INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TUTELA FINAL**

23. Com todas as vênias, há que se reconhecer que poucas vezes se encontrará inicial tão confusa como a que abre esta ação. Não à toa, a petição inicial ajuizada pela LIGHT é absolutamente **inepta**, tendo em vista a violação aos arts. 303, *caput*, e 305 do CPC.

24. Os dispositivos são claros em prever que *“a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e **à indicação do pedido de tutela final**”* (grifou-se). Nesse sentido, ao tratar dos elementos necessários à petição inicial do pedido de tutela antecipada, a doutrina ensina que *“[a]lém do cumprimento das exigências do CPC 300, o autor deve expor tanto a lide quanto o direito a ser resguardado, na inicial, de forma sucinta e breve”*<sup>1</sup> (grifou-se)<sup>1</sup>.

25. Ocorre que, no presente caso, **não** houve a indicação mínima do pedido de tutela final. A LIGHT, ao longo de sua petição inicial anuncia a pretensão de ajuizar ação principal posteriormente a esta demanda preparatória, sem, contudo, delimitar o que seria a tutela final.

26. A falta de especificação, longe de ser deficiência dos ilustres redatores da inicial, é posta de caso pensado. As AUTORAS, cientes de que formularam pedido exótico, seja porque descabido, seja porque ilegal e não previsto em lei, preferiram, por isso, pescar em águas turvas.

27. **Não se sabe se na alardeada ação principal a LIGHT buscará a rescisão dos instrumentos financeiros de dívida, o reequilíbrio econômico dos contratos, a impugnação de suas cláusulas por meio de demanda revisional, enfim, não há especificação do provimento jurisdicional que será postulado a posteriori – o que**

---

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil* [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 918.



inviabiliza, inclusive, o exercício efetivo direito de defesa das Rês e a compreensão desta lide.

28. Justamente para evitar a propositura de medidas cautelares inominadas **genéricas** e que se aproveitam dessa vagueza – para, até mesmo, escolher o Juízo para o qual vão direcionar sua demanda – o legislador estabeleceu como requisito indispensável dos procedimentos de tutela cautelar requerida em caráter **antecedente** ***“a indicação do pedido de tutela final”***, sob pena de, em caso de não cumprimento dessa exigência, a petição inicial ser considerada inepta, nos termos do art. 330, I, §1º, II, do CPC. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do e. STJ:

“(…). 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.”<sup>2</sup>

---

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. **PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. PRECEDENTES.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados. 2. Contudo, **é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico**, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.”<sup>3</sup> (grifou-se)

<sup>2</sup> (STJ, REsp nº 1.760.966/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j. 04.12.18, DJe 07.12.18 – grifou-se).

<sup>3</sup> STJ, AgRg no REsp 1.503.238, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. em 04.08.2015, DJe 17.08.2015 - grifou-se.



29. Sendo, pois, a petição inicial inepta, em razão da ausência de especificação do pedido de tutela final, exigidos pelos arts. 303 e 305 do CPC, impositiva a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

### AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS INICIAL SEM OS CONTRATOS

30. A ação cautelar também deve ser extinta, sem resolução de mérito, por um simples motivo: não há sequer um **mínimo** lastro probatório para identificar e verificar as características das obrigações financeiras que a LIGHT busca suspender a exigibilidade e a eficácia das cláusulas de vencimento antecipado.

31. Com efeito, para comprovar a existência dessas obrigações financeiras, a LIGHT apresentou apenas uma planilha descritiva com a nomenclatura do instrumento, a suposta data de contratação, o representante do credor e o devedor principal. Veja-se (Id. 53300615):

Instrumento financeiro	Credor ou Representante do Credor	Devedora principal	Garantidora	Data de Contratação
Escritura particular da 9ª (Nona) Emissão de debêntures simples, não Conversíveis em ações, em duas séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória, para distribuição pública com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/06/2013 (15/06/2013 - data de emissão)
Escritura particular da 15ª (Décima Quinta) Emissão de Debêntures simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	12/09/2018 (15/10/2018 - data de emissão)
Escritura Particular da 16ª (Décima Sexta) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em até Três Séries, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	26/04/2019 (15/04/2019 - data de emissão)
Instrumento particular de escritura da 17ª (Décima Sétima) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em até 4 séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	11/10/2019 (15/10/2019 - data de emissão)
Instrumento particular de escritura particular da 19ª (Décima Nona) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública com esforços restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	15/07/2020 (28/07/2020 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 20ª (Vigésima) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/08/2020 (15/08/2020 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 21ª (Vigésima Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	09/02/2021 (15/01/2021 - data de emissão)
Escritura Particular da 22ª (Vigésima Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	05/04/2021 (15/04/2021 - data de emissão)
Escritura particular da 23ª (Vigésima Terceira) Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em até duas séries, da espécie quirográfrica, com garantia fidejussória adicional, para distribuição pública, com esforços restritos de distribuição, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	15/10/2021 (15/10/2021 - data de emissão)



Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Vigésima Quarta) Emissão de Debênturas Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	25/03/2022 (15/04/2022 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura da 2ª (Vigésima Quinta) Emissão de Debênturas Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, em Série Única, para Colocação Privada, da Light Serviços de Eletricidade S.A.	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022 (30/11/2022 - data de emissão)
Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 6ª (sexagésima sétima) Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis Imobiliários da Virgo Companhia de Securitização, Lastreados em Créditos Imobiliários devidos pela Light Serviços de Eletricidade S.A.	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022 (30/11/2022 - data de emissão)
Instrumento Particular de Escritura de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral, sem Garantia Real Imobiliária, em Até 2 (Duas) Séries, sob a Forma Escritural	VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO (emitente) VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (instituição custodiante)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/11/2022
Credit Agreement (Citibank 4.131)	CITIBANK N.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	29/09/2021
Instrumento Particular de Reconhecimento de Obrigações e outras Avenças (Standby Letter of Credit)	BANCO CITIBANK S.A. (beneficiário: CITIBANK N.A.)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	30/09/2021
Light SESA and Light Energia US\$600.000.000.000 Unsecured Bonds Due 2026	THE BANK OF NEW YORK MELLON	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	18/06/2021
Instrumento Particular de Escritura da 7ª (sétima) Emissão de Debênturas Simples, Não Conversíveis em Ações, em 2 (duas) Séries, da Espécie Quirográfrica, com Garantia Fidejussória Adicional, para Distribuição Pública com Esforços Restritos, da Light Energia S.A.	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	05/08/2021 (15/07/2021 - data de emissão)
Cédula de Crédito Bancário nº 000270397020	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LAJES ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	30/09/2020
Instrumento Particular de Gestão de Derivativos	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	24/04/2018
Nota de Negociação de Swap 20210804000008	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Convênio para Celebração de Operações de Derivativos nº 5808	ITÁU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	N/A
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109821060004600 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITÁU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	18/06/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109821080000500 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITÁU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109821080000500 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITÁU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	11/08/2021
Confirmação de Operação de Swap de Fluxo de Caixa Nº 109818040008600 contratada nos termos do Convênio Nº 5808	ITÁU UNIBANCO S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	03/05/2018
Contrato Global de Derivativos	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	08/06/2021
Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros - SPR - Derivativos	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	23/04/2018

Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações de "Swap" e Outros do Mercado de Derivativos e Outras Avenças	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	LIGHT S.A.	16/09/2013
Formulário de Acesso aos Canais Eletrônicos para Operações de Câmbio e Derivativos	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	N/A
Contrato Global de Derivativos	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT ENERGIA S.A.	N/A	27/05/2021
Contrato Global de Derivativos	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	27/05/2021
Confirmação de Operação de Swap	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	18/06/2021
Instrumento Particular de Gestão de Derivativos	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	24/04/2018
Nota de Negociação de Swap 20210615000024	BANCO BRADESCO S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	15/06/2021
Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de Swap e Outros do Mercado de Derivativos e Outras Avenças	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	23/07/2008
Nota de Negociação - Swap Com Fluxo de Caixa 100049632AC	BANCO CITIBANK S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	29/09/2021
Contrato Global de Derivativos	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	08/06/2021
Confirmação de Operação(ões) de Derivativo(s)	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	17/06/2021
Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Proteção Contra Riscos Financeiros - SPR - Derivativos (Swap, Termo e Opções) e Outras Avenças	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT S.A.	14/01/2016
Nota de Negociação - Swap (Nº Operação: 19954686)	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	N/A	17/06/2021
Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LIGHT (Cessionário)	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (Cedente)	N/A	16/05/2018



32. A tabela em questão, todavia, nada prova, na medida em que não veio acompanhada da cópia dos instrumentos nela listados.

33. **SEM OS CONTRATOS DE TODOS OS CREDITORES**, fica impossível apurar a abrangência das obrigações, os seus eventos de incidência, os foros de eleição, as suas garantias e, se, eventualmente, os direitos sobre elas foram transferidos ou cedidos a outrem. Afinal, o caso *sub judice* versa, dentre outras obrigações (como sejam, por exemplo, contratos de derivativos, contrato de cessão de crédito), sobre títulos de dívida de livre circulação no mercado de valores mobiliários, os quais estão em constante movimentação de compra e venda, podendo ser liquidados a qualquer tempo pelo seu detentor.

34. **Como o Poder Judiciário pode suspender a eficácia de cláusulas contratuais sem nunca as ter lido?**

35. Naturalmente, para comprovar qualquer liame obrigacional entre as partes que vão compor o polo passivo da lide, faz-se necessária a apresentação do **contrato** pelo qual foi celebrado o negócio jurídico, a fim de que todos os réus possam compreender com exatidão a causa de pedir pela qual estão sendo demandados em juízo e o magistrado tenha elementos suficientes para analisar o fato constitutivo do direito alegado pelo autor – *in casu*, a via dos instrumentos objeto de pedido de tutela inibitória.

36. Nada do gênero foi apresentado. A LIGHT, portanto, descumpriu flagrantemente o ônus processual que lhe é imposto pelo art. 373, I, CPC.

37. Não se trata, aqui também, de um apego a formalismos. Muito ao contrário: a superficialidade do conjunto fático-probatório trazido pela LIGHT é tamanha que prejudica até mesmo a delimitação do alcance da tutela requerida – até o momento concedida – e o próprio direito de defesa.



38. Nessas circunstâncias, a firme jurisprudência desse e. TJRJ ao estabelecer que, descumprido o autor seu ônus processual probatório, a pronta extinção processual se impõe:

“(…). Sentença de improcedência que se anula. Indeferimento da petição inicial. Falta de pressuposto processual. Ausência de exposição adequada acerca de eventuais problemas de saúde. **Petição inicial desacompanhada de documentos que demonstrem o alegado. Extinção do processo, de ofício, sem análise do mérito, em observância aos artigos 330, I, c/c 485, I e IV, ambos do Código Processo Civil/2015.**”<sup>4</sup> (grifou-se)

---

“APELAÇÃO CÍVEL. A AUTORA PRETENDE SER NOMEADA COMO ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DA ASSOCIAÇÃO MENCIONADA NA INICIAL. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VI CPC.** Do compulsar dos autos não consta sequer a narrativa no sentido de haver qualquer resistência dos demais associados a impedir a realização de uma assembleia específica para a nomeação dos dirigentes. Irresignação. Pretensão destituída de prova mínima. **Parte autora que não logrou demonstrar o fato constitutivo do direito alegado. Inteligência do artigo 373, inciso I, da legislação processual civil. Sentença de extintiva que se mantém.** SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”<sup>5</sup> (grifou-se)

---

“Apelação cível. Direito do consumidor. Ação de indenização por danos morais. Autor que sustenta defeito em produto adquirido. Pleito de substituição do produto e indenização pelos danos morais suportados. **Falta de comprovação das alegações autorais. Indeferimento da petição inicial por ausência de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução do mérito. Decisão que deve ser mantida.** Cabe ao consumidor produzir prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. Súmula nº 330 TJRJ. Jurisprudência deste Tribunal. Negado provimento ao recurso.”<sup>6</sup> (grifou-se)

<sup>4</sup> AC nº 0222937-90.2015.8.19.0001, Rel. Des. EDUARDO GUSMÃO BRITO NETO, 16ª CC, j. 27.09.16

<sup>5</sup> AC 0044034-53.2017.8.19.0001. Des. relator JOSE ACIR LESSA GIORDANI, 12ª CC, j. 05.09.18.

<sup>6</sup> AC 0020118-29.2018.8.19.0206, Des. relator CLÁUDIA TELLES DE MENEZES, 5ª CC, j. 10.07.19.





39. Espera-se, igualmente por esse motivo, que a presente demanda seja extinta, sem resolução de mérito, conforme o art. 485, I, do CPC.

**LITISCONSÓRCIO PASSIVO IMPOSSÍVEL**  
**CONTRATOS DISTINTOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES DIVERSAS**

40. O número de questões preliminares suscitadas nesta contestação é consequência direta da teratologia e “invencionismo” jurídico da cautelar proposta pela LIGHT.

41. Ocorre que, em acréscimo às preliminares acima explicadas, verifica-se uma **impossibilidade de formação de litisconsórcio entre os réus dessa lide, na forma sugerida pela LIGHT.**

42. No presente caso, inexistente relação jurídica de direito material incindível entre os réus, dado que cada parte indicada no polo passivo tem títulos de dívida diversos e autônomos ou, ainda, contratos absolutamente autônomos e independentes contra uma ou mais empresas que compõem o polo ativo.

43. **Não se cuida, aqui, de um concurso universal de credores,** a autorizar o arrolamento de tantos réus diversos, ligados às devedoras AUTORAS pelas mais diferentes relações jurídicas. Nesse cenário, a jurisprudência é firme em coibir a formação de litisconsórcio passivo, diante da falta de autorização legal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS - **LITISCONSÓRCIO PASSIVO INEXISTÊNCIA. Inexiste litisconsórcio passivo se a pretensão autoral tem como fundamento contratos distintos firmados com instituições financeiras diversas,** por não configurar qualquer das hipóteses do artigo 46 do CPC” (TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0045094-20.2010.8.19.0000, Rel. Des. JOSE GERALDO ANTONIO, 7ª Câmara Cível, j. 14.09.2010, Dje 21.09.2010 – grifou-se)

-.-.-



“Litisconsórcio passivo facultativo Ação revisional Determinada a emenda da inicial para a agravante excluir um dos réus do pólo passivo da ação Agravante que pretende a revisão de contratos distintos, firmados com cada um dos réus, a fim de que seja reconhecida a nulidade de cláusulas abusivas Mera semelhança das questões, sem que haja ‘um ponto comum de fato’ entre as pretensões da agravante, que não autoriza o litisconsórcio passivo, com apoio no art. 46 , IV , do CPC Hipótese, ademais, em que é facultado ao magistrado indeferir o litisconsórcio, caso verifique que poderá comprometer a rápida solução do litígio Agravado desprovido.” (TJSP. Agravo de instrumento nº 0034627-16.2012.8.26.0000, Rel. Des. JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18.04.12, DJe 21.04.12 – grifou-se)

44. A reunião de demandas almejada pela LIGHT encontra óbice também no art. 327, II, do CPC, que só permite a cumulação de pedidos quando um mesmo juízo tiver competência para conhecer de todos eles.

45. E, no caso, as AUTORAS tentam impugnar de uma só vez Escrituras de Debêntures, Cédulas de Crédito Bancário, Contrato Global de Derivativos, Bonds emitidos no exterior, operações diversas de *swap*, etc.

46. Como se mencionou nos parágrafos acima, os contratos arrolados e os títulos de dívida detidos por cada um dos réus são regidos por disposições contratuais particulares a cada relação creditícia, a fim de atender às peculiaridades de diversas naturezas. Por via de consequência, possuem também cláusulas de eleição de foro dissonantes, escolhidas de acordo com as preferências das partes contratantes. Algumas, submetidas à jurisdição arbitral, outras à jurisdição estatal alheia à Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

47. Veja-se, por exemplo, que a Carta de Fiança apresentada em primeiro grau pelo réu BANCO MORGAN STANLEY S.A. elegeu a Comarca da Capital de São Paulo para dirimir conflitos (Id. 53819771).

48. À vista disso, apesar de as AUTORAS buscarem a “readequação” das obrigações financeiras com supostamente todos os seus credores financeiros, a



discussão acerca do mérito dessas obrigações deve ser feita individualmente com cada um de seus credores, respeitando-se as características particulares de cada contrato.

49. Ao deixar de juntar aos autos os instrumentos financeiros que deram azo à emissão dos títulos de dívida e demais obrigações, **a LIGHT acaba por camuflar a existência de jurisdições dissonantes para cada contrato**, na vã tentativa de reunir indevidamente a discussão sobre obrigações financeiras autônomas em uma única demanda, em uma única Comarca e perante um único Juízo.

50. A expressão "Juízo Universal" soa familiar?

51. Nesse contexto, o e. STJ, em acórdão de lavra do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, entendeu que, no litisconsórcio facultativo comum, só é permitida a cumulação de pedidos formulados contra réus múltiplos caso o juízo seja competente para apreciar todos eles:

**"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). (...) 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio,**



notadamente nos casos em que a competência se define *ratione personae*, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 6. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.120.169/RJ), Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 20.08.2013 – grifou-se).

52. Desse modo, considerando que os requerimentos formulados estão atrelados a contratos com foros diferentes, é inviável a formação de litisconsórcio entre os demandados, devendo as pretensões relativas aos bancos requeridos serem ajuizadas perante os juízos competentes.

53. Por qualquer ângulo que se análise a questão, mostra-se indisputável a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo nesta lide, sendo este mais um motivo a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

#### INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. INADIMPLEMENTO DO EMITENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. MATÉRIA CÍVEL. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (TJRJ, AI. 0053907-84.2020.8.19.0000, Rel. Des.<sup>a</sup> NORMA SUELY FONSECA QUINTES, 8<sup>a</sup> CC., j. 24.08.21 – grifou-se)

54. É também manifesta a incompetência desse MM. Juízo. Isso porque a LIGHT distribuiu a demanda às Varas Empresariais e justificou a sua competência com base no art. 50, I, ‘e’, 4, da Lei Estadual 6.956/2015:

*“Art. 50 Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial:*

*I - processar e julgar: (...);*

*e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:*

*(...);*

*4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade”*



55. O critério de especialidade na organização e distribuição da Jurisdição exige, *d.v.*, interpretação restritiva. A regra acima citada, em seu item 'e' deixa claro que a competência das Varas Empresariais, para conflitos que envolvam "*titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu*", deve estar vinculada a "*ações relativas a direito societário*".

56. O CASO DOS AUTOS, CONTUDO, NÃO SE ENQUADRA NESSA HIPÓTESE, EIS QUE VERSA TÃO SOMENTE SOBRE QUESTÃO/RELAÇÃO CREDITÍCIA.

57. A LIGHT, aliás, não nega esse fato, ao consignar em sua petição de Id. 53299787, que "*durante a suspensão, se de um lado a devedora tem condições de proteger o seu caixa provisoriamente e assegurar a continuidade da normalidade da prestação do serviço público essencial, de outro lado, os credores financeiros têm a oportunidade de negociar as condições de adimplemento do passivo existente, viabilizando uma estrutura de capital que suporte a renovação da concessão*".

58. Em outras palavras, o objetivo do GRUPO LIGHT com a distribuição da presente demanda é confessadamente renegociar as dívidas que possuem perante as instituições financeiras, e não travar discussões acerca de valores mobiliários – sendo certo que nessa segunda hipótese a competência de uma das varas empresariais seria incontroversa.

59. Na verdade, como se nota da petição inicial, as AUTORAS informam que, quando aditarem a inicial, apresentarão o seu pedido principal "*para readequação do fluxo de pagamento dos contratos e demais cabíveis e correlatos*" (Id. 53299787). Todavia, inexistente previsão legal que autorize o GRUPO LIGHT a renegociar compulsoriamente as mesmas condições de pagamento com as instituições financeiras e detentores de títulos do mercado de capitais.

60. Até mesmo porque, sendo a principal atividade do GRUPO LIGHT a operação do contrato de concessão de serviço de energia elétrica, não podem as empresas



ajuizarem recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos expressos do artigo 18 da Lei n.º 12.767/2012, dada a essencialidade e a especificidade do referido serviço.

61. Como se vê, não existe vínculo nem conflito societário entre as partes desta lide, posto que sua relação decorre única e exclusivamente dos títulos de dívida emitidas pela LIGHT e outros contratos financeiros dos quais a concessionária é parte. Não por outro motivo, os pedidos liminares formulados buscam basicamente suspender a exigibilidade de obrigações financeiras, os efeitos de decretação de vencimento antecipado e a eficácia de cláusulas que preveem o vencimento antecipado de dívidas. Ou seja, não há nenhuma disputa societária *in casu*.

62. Objetivamente falando, embora a presente ação cautelar envolva, ao menos em parte, valores mobiliários (dentre eles, debêntures – Ids. 54968194/54969005), o cerne da questão se relaciona à exigibilidade e à cobrança do crédito materializado nos títulos de dívida, de tal maneira que não se disputa matérias de direito societário.

63. Em situação muito semelhante à presente, a antiga 8ª Câmara Cível desse e. TJRJ, reconheceu a inequívoca competência da Vara Cível. O voto condutor é didático:

TRECHO DO VOTO CONDUTOR:

*“Como se sabe, debêntures constituem ‘valores mobiliários’ na forma do art. 2º, I, Lei nº 6.385/1976, que rege o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários e têm previsão legal no art. 52, da Lei Federal nº 6.404/76. ‘Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado’.*

*O art. 50, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 6.956/2015, por sua vez, dispõe acerca da competência das Varas Empresariais. Veja-se: ‘Art. 50. Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial: 1 - processar e julgar: (...) e) as ações relativas ao direito societário, especialmente: 1- quando houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários; 2- quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades*





*de que participem; 3- liquidação de firma individual; 4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade’;*

*Por outro lado, o art. 42, do mesmo Diploma, prevê as hipóteses de fixação de competência das Varas Cíveis: ‘Art. 42 Os juízes de direito cíveis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição cível.’*

***RESSALTE-SE QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 50, I, ALÍNEA “E”, ITENS 1 E 4, DA LEI Nº 6.956/2015, QUE DETERMINAM A COMPETÊNCIA ESPECIAL DAS VARAS EMPRESARIAIS. ASSIM, A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A PRETENSÃO INICIAL É A GENÉRICA DAS VARAS CÍVEIS.***

***Cuida-se de execução por título extrajudicial, escritura particular de emissão de debêntures, causa de pedir e pedido de natureza cível, portanto, quais sejam, o recebimento do crédito materializado em debêntures emitidas por XNICE e garantidas por XSTRATEGUS e VICTRIX que, ao final, não restaram satisfeitas na data aprazada.***

***Assim, a execução não envolve matéria de direito societário, sendo da competência genérica da Vara Cível, conforme o art. 42, da Lei nº 6.956/2015’.*** (TJR), AI. 0053907-84.2020.8.19.0000, Rel. Des.<sup>a</sup> NORMA SUELY FONSECA QUINTES, 8ª CC., j. 24.08.21 – grifou-se<sup>7</sup>)

64. Dessa forma, fica evidente a incompetência do MM. Juízo *a quo* para processar e julgar essa demanda, razão pela qual impõe-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital – isso, caso ultrapassadas as demais questões preliminares levantadas.

#### **INAPLICABILIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS** **EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA LEI Nº 12.767/12**

65. As normas dos arts. 20-A e seguintes da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS não são aptas a dar suporte à tutela inibitória requerida pela LIGHT.

<sup>7</sup> No mesmo sentido: TJRJ, CC. nº 00128201720218190000, Rel. Des.<sup>a</sup> Cristina Tereza Gaulia, Data de Julgamento: 10/08/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021; TJRJ, AI. 0084874-15.2020.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, 2ª Câmara Cível, j. 08.03.21; e Conflito de Competência nº 0067665-04.2018.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Arrabida Paes, 23ª Câmara Cível, j. 27.02.19



66. Como se sabe, a LIGHT SESA atua no Estado do Rio de Janeiro enquanto concessionária de serviço público de energia elétrica, em concessão outorgada pela União Federal, por meio do Decreto de 28 de maio de 1996. Dessa forma, **NÃO SE APLICA À LIGHT A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA ATINENTE ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, POIS SEU REGIME DE CONCESSÃO É REGULAMENTADO, DE FORMA ESPECÍFICA, PELA LEI Nº 12.767/12.**

67. Com efeito, o referido diploma legal estabelece expressamente que o regramento das recuperações judiciais e extrajudiciais, contidos na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS, **não** se aplica às concessionárias do setor elétrico, as quais, por conseguinte, não gozam da possibilidade de pleitear a concessão dos efeitos suspensivos atribuídos nos arts. 6º, §4º, e 20-B, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS. Eis a redação literal do seu art. 18:

**“Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão”** (grifou-se).

68. Essa vedação legal, todavia, não tenciona deixar as concessionárias de energia elétrica desamparadas. **O legislador optou por um mecanismo de recuperação diverso para tais empresas, submetidas ao poder regulatório privativo da ANEEL.** Confira-se, a respeito, os seguintes dispositivos da Lei nº 12.767/12:

“Art. 5º O poder concedente, por intermédio da Aneel, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§1º O ato que declarar a intervenção conterà a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.

§2º O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por até mais 2 (dois) anos, a critério da Aneel.

§3º O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

§4º Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações contidas nos arts. 6º e 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.



§5º Nas intervenções na concessão de serviço público de energia elétrica de que trata esta Lei, não se aplica o disposto nos arts. 32 a 34 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º A intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Art. 8º Ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá:

I - arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração; e

II - levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses”.

69. Ou seja, há na legislação aplicável tratamento particular e próprio para as hipóteses de urgência em que as concessionárias de energia elétrica se encontrem em situação de dificuldade no cumprimento de suas obrigações: a **intervenção**, por intermédio da ANEEL, na administração e gestão da sociedade, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por, no máximo, mais 2 (dois) anos.

70. A mesma lei prescreve remédio próprio para a correção das falhas e transgressões que implicarem na adoção de medidas interventivas por parte do Órgão Regulador, consistente na apresentação de **Plano de Recuperação e Correção de Falhas e Transgressões pelos acionistas da concessionária de energia elétrica**, a ser apreciado pela ANEEL, contendo os meios e a proposta de reestruturação, bem como o laudo de viabilidade-econômica, com o prazo necessário para concretização do plano. Veja-se

“Art. 12. Os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato que a determinar, para apresentar à Aneel um plano de recuperação



e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; II - demonstração de sua viabilidade econômico-financeira; III - proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e

IV - prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

§1º A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária, em especial no que se refere à aplicação do art. 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 13. O deferimento pela Aneel do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária:

I - apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e

II - enviar trimestralmente à Aneel relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão.

Art. 14. Caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela Aneel ou não seja apresentado no prazo previsto no art. 12, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - declaração de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - aumento de capital social; ou

V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”.

71. Em termos objetivos, **foi feita a opção legislativa de excluir as concessionárias de energia elétrica do sistema de recuperações judiciais, concedendo-lhe, em compensação, o regime de intervenção pelo Poder Concedente, por intermédio da ANEEL.** Com isso, procurou o legislador **privilegiar a expertise técnica da Agência Reguladora** em definir e elaborar um plano de reestruturação apto ao soerguimento da



empresa concessionária e que satisfaça, igualmente, a necessidade de manutenção do serviço público objeto da concessão.

72. A finalidade do art. 18 da Lei nº 12.767/12 é ostentada tanto no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória nº 577, de 29 de agosto de 2012, de relatoria do Senador ROMERO JUCÁ – a qual deu origem ao referido diploma legal –, como na nota técnica encaminhada, à época, pelo Ministro de Minas e Energia, EDISON LOBÃO, e pelo Advogado-Geral da União, LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS, à Presidência da República:

“A MPV realiza o comando do art. 175, parágrafo único, I e IV, da CF, ao estabelecer as regras para intervenção do poder concedente, a fim de garantir a continuidade e adequação da prestação do serviço público de energia elétrica (Capítulo II), bem como ao estabelecer as regras para o poder concedente assumir a prestação do serviço, em caso de extinção da concessão (Capítulo I).

Cabe ao Poder Público fiscalizar a prestação do serviço pela concessionária, podendo, inclusive, retomar o objeto da concessão, em caso de descumprimento das regras pactuadas. Não se trata, obviamente, de imissão do Estado na propriedade privada, mas sim da retomada, pelo titular do serviço público, de sua execução material, em caso de necessidade. (...).

Ademais, é preciso atentar para a especificidade do setor elétrico, em que a regulação por parte do poder concedente deve naturalmente ser mais intensa do que em outros tipos de concessão, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência.

É também essa peculiaridade do setor elétrico que justifica as medidas previstas nos arts. 15 e 17 da MPV (arts. 16 e 18 do PLV). (...).

No mesmo norte, a peculiaridade e sensibilidade do setor elétrico justificam o art. 18 do PLV (art. 17 da MPV), que exclui as empresas concessionárias de energia elétrica de regime de recuperação judicial e extrajudicial estabelecido na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005).

Com efeito, a possibilidade (que existia até então) de as empresas concessionárias desse tipo de serviço ingressarem judicialmente com o pedido de recuperação trazia uma série de problemas, como a judicialização do tema, o que retirava na prática, parte dos poderes da agência reguladora de controlar a prestação do serviço. Além disso, o concurso de credores estabelecido pela Lei de Falências privilegia a satisfação dos créditos, em detrimento, nesse caso específico, da continuidade da prestação do serviço.

Dessa maneira, a exclusão do regime de recuperação judicial ou extrajudicial para as empresas prestadoras desse serviço público essencial mostra-se compatível com o princípio da supremacia do



interesse público, que, em regra, deve prevalecer, em caso de confronto com interesses meramente particulares. Diante disso, deve ser mantido o art. 17, na redação original da MPV (apenas renumerado para art. 18 do PLV)" (Id. 54188156 - grifou-se).

-.-.-

"8. Por fim, o último capítulo, além de afastar os regimes de recuperações judiciais e extra-judiciais das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica, trata da indisponibilização dos bens dos administradores da concessionária (ou permissionária) de serviço público de energia elétrica sob intervenção ou cuja concessão foi extinta; faculta à ANEEL o estabelecimento de regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público em tela ou na hipótese de intervenção; e adequa a redação de uma das situações previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que acarretam na declaração de caducidade de qualquer concessão, não só a de serviço público de energia elétrica.

9. A urgência da medida se justifica em face de situação excepcional. O setor elétrico enfrenta, atualmente, a situação de apresentar concessionária sob intervenção judicial, em eminência de ter sua falência decretada, tornando-se urgente disciplinar o que cabe ao poder concedente fazer imediatamente após a eventual consumação desse fato. Além disso, para evitar que outra situação semelhante volte a ocorrer, torna-se premente afastar os regimes de recuperação judicial e extra-judicial das concessionárias e permissionárias de serviço público de eletricidade, pois entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer.

10. Dessa forma, justificada a relevância do ato normativo, destaca-se a sua urgência em virtude de situação de gravidade e dificuldade, tanto econômico-financeira quanto técnica envolvendo concessionárias de prestação de serviço público de energia elétrica, para cuja solução carece o atual ordenamento jurídico de adequado regramento, determinando a adoção das alterações ora propostas.

São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência". (Id. 54188154 - grifou-se)

73. Sendo assim, resta inequívoca a existência de regramento específico para a tutela dos interesses públicos e privados que permeiam as concessionárias de energia elétrica, o qual em nada se assemelha, nem se confunde, com o rito inerente às recuperações judiciais e extrajudiciais. Logo, é evidente a impossibilidade de incidência





das prerrogativas da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS a uma empresa como a LIGHT,  
consoante a iterativa jurisprudência desse e. TJRJ):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema. Conhecimento e provimento do recurso” (TJRJ, AgInst nº 0001937-50.2017.8.19.0000, Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, 22ª Câmara Cível, j. 05.12.17, DJe 12.12.17 – grifou-se).

---

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012. EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO E NÃO PODEM SER SUBMETIDAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CRÉDITOS DE TERCEIROS QUE SÃO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA E NÃO SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05. Desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, existe vedação expressa para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Exclusão do crédito do plano de recuperação judicial. Insistência do juiz condutor da recuperação judicial em incluir tais créditos na recuperação judicial com argumentos já enfrentados e rejeitados pelo Tribunal em julgado anterior. Conduta passível de corretivo hierárquico se reiterado futuramente. Conhecimento e provimento do recurso” (TJRJ, AgInst nº 0060960-87.2018.8.19.0000, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, j. 29.01.19 – grifou-se)

---



“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO DE EMPRESAS. CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.** REDES DE TRANSMISSÃO. SOCIEDADES DE PROPÓSITOS ESPECÍFICOS. ESTAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. EMPRESAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGIME PÚBLICO DA CONCESSÃO. AGENCIA REGULADORA. PODER REGULADOR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CADUCIDADE DA CONCESSÃO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SUSPENDER A ATUAÇÃO TÍPICA DO ÓRGÃO CONTROLADOR. PLANO DE TRANSFERENCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO. APRECIÇÃO PELA AGENCIA REGULADORA. DECISÃO FINAL QUE CABE AO PODER CONCEDENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO. **1. A Lei 12.267/05 expressamente exclui da recuperação judicial as empresas concessionárias de energia elétrica, porquanto se trata de serviço essencialmente público, sujeito a regime próprio.** 2. Fato inconteste de que as empresas de construção, de concessão e outras, integrantes do Grupo Abengoa, não cumpriram com as obrigações assumidas quando da adjudicação da concessão das linhas de transmissão de energia elétrica. (...) 8. Cassação da decisão que suspendeu o curso do procedimento administrativo. Conhecimento e provimento dos recursos, rejeitadas as preliminares” (TJRJ, AgInst nº 0008919-80.2017.8.19.0000, Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, 22ª Câmara Cível, j. 05.12.17, DJe 12.12.17 – grifou-se)

-.-.-

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPATÓRIA. BUSCA E APREENSÃO DE ISOLADORES ELÉTRICOS DE PORCELANA DESTINADOS À GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. NÃO PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS PELO CONTRATANTE. AÇÃO PRINCIPAL DE RESCISÃO DOS CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONTROLADORA DAS CONCESSIONÁRIAS QUE NÃO ATINGE OS CRÉDITOS DECORRENTES DO CONTRATO FIRMADO. **CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA SUBMETIDAS AO REGIME DA INTERVENÇÃO PELO ÓRGÃO RESPÓNSÁVEL. ANEEL.** PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO PRONTO PARA JULGAMENTO. INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. (...). A recuperação judicial da controladora não atinge os créditos a favor do Agravado originados dos contratos de fornecimento de equipamentos. **Desde a entrada em vigor da Medida Provisória**



577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Equipamentos apreendidos no pátio dos Agravantes, sem qualquer uso, que não podem ser considerados essenciais a prestação do serviço público. Conhecimento e desprovisionamento do recurso” (TJRJ, AgInst nº 0016030-52.2016.8.19.0000, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, j. 30.08.16, DJe 01.09.16 – grifou-se)

74. A doutrina também, seguindo a evidente orientação da lei, se coloca, da mesma forma, no sentido de que *“as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se legitimam a postular recuperação judicial e extrajudicial, exceto nos casos em que o pedido for posterior à extinção da concessão pública”* (cf. AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 46 – grifou-se).

75. Portanto, o que pretende a LIGHT é obter, por via transversa, os benefícios adstritos às sociedades empresárias legitimadas a formular pedido de recuperação judicial (*i.e.* a suspensão da execução de suas obrigações e dívidas).

76. Em igual sentido, é a conclusão do ilustre Professor GUSTAVO BINENBOJM, em nota técnica apresentada especificamente para o exame deste caso:

“Em primeiro lugar, quanto à primeira indagação, entendo ser claro que a decisão judicial em exame implica a criação de um regime jurídico típico ou equiparável à recuperação judicial. CONCEDEU-SE, INEVIDAMENTE, A TODAS AS REQUERENTES DA AÇÃO, INCLUSIVE À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, GARANTIAS PRÓPRIAS DO REGIME JURÍDICO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LEI Nº 11.101/2005 – isto é, a suspensão da exigibilidade de ampla gama de obrigações contraídas pela concessionária –, com a finalidade de ‘assegurar a manutenção de suas operações financeiras’. De acordo com o decísum, a situação fática narrada pelo Grupo Light foi regulada por capítulo específico da Lei nº 11.101/2005, ‘tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica’.

No caso específico, no entanto, a liminar não poderia ter assegurado à Light SESA os referidos benefícios. Isso porque, a Lei nº 12.767/2012 veda expressamente a utilização do regime de recuperação judicial para empresas concessionárias de energia elétrica. (...).



Isto é: enquanto houver contrato de concessão de serviço público de energia elétrica, não há que se cogitar da racionalidade da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. A verdade é que o legislador instituiu regime próprio, aplicável às concessões de energia elétrica, a fim de disciplinar a adoção de medidas especiais para a adequação do serviço público nos casos em que a concessionária se encontrar com dificuldades financeiras graves. Segundo as normas especiais do setor, a busca de recuperação da concessionária não se dará por meio da recuperação judicial, mas por meio da intervenção do Poder Concedente. (...).

Assim, o que já responde ao segundo questionamento, (“se essa equiparação é lícita para a Light SESA”) tem-se que se assegurou à Light SESA benefícios típicos e próprios da recuperação judicial que lhes são inaplicáveis por força do art. 18 da Lei nº 12.767/2012. Se há dificuldades financeiras, seria necessário buscar, primeiro, apoio junto ao Poder Concedente (a União, conforme o art. 21, XII, b, da Constituição, representada pela ANEEL conforme a lei), segundo os artigos 5º, 12 e 13 transcritos acima. Esse seria o itinerário válido para fins de preservação da função social da empresa concessionária de energia elétrica.

É o poder concedente, afinal, o titular do serviço público. Como tal, é dele a obrigação finalística de garantir a função social da própria concessão, o que pode implicar, inclusive, a sua extinção e retomada. Mas, jamais, a instituição de um regime expressamente proscrito pelo art. 18 do regramento setorial em questão. O telos legislativo expresso foi o de buscar caminhos distintos daqueles previstos pela legislação para as demais empresas que se encontram em situação financeira delicada.

Em outras palavras: não se está a ignorar a necessidade de que existam remédios para empresas em situação de grave dificuldade financeira; dificuldade que precise ser tutelada pelo direito para que se preservem funções relevantes na sociedade. Mas a verdade é que, in casu, a farmacologia jurídica tem prescrições próprias, que preveem, inclusive, a possibilidade de flexibilização de sanções e exigências regulatórias. Mas isso foi desconsiderado pela decisão objeto deste estudo.

DE FORMA DIRETA: É MANIFESTAMENTE ILEGAL A EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA”. (Id. 54187000 - grifou-se)

77. Atento a essa manobra oportunista, a e. 18ª Câmara de Direito Privado desse TJRJ, em recentíssimo julgamento envolvendo o emblemático caso da AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, advertiu sobre a ilegalidade da concessão de tutelas cautelares moratórias, sem previsão legal, em favor do devedor, sob pena de provocar



um drástico desequilíbrio nas relações creditícias e limitar indevidamente os direitos dos credores:

“2 - Mérito recursal acerca da legalidade da decisão hostilizada, proferida em sede de tutela cautelar antecedente. A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a viger entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. Na espécie, contudo, as agravadas optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, que, para além da ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005, tivera todos os seus pedidos acolhidos na decisão alvejada, sem qualquer ressalva, de modo a ensejar um total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica, de limitação dos direitos dos credores, quais sejam, por exemplo, a vedação à distribuição de lucros e dividendos, bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial, dentre outros.” (TJR), AgInst nº 0002792-19.2023.8.19.0000, Rel. Des.<sup>a</sup> Leila Santos Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 21.03.23 – grifou-se)

78. Na presente hipótese, caso seja coonestada a tutela cautelar *contra legem* requerida pela LIGHT, abrir-se-á margem para que qualquer um apresente requerimento de suspensão da exigibilidade de suas dívidas, sob o pretexto de usar o instrumento da mediação. Por exemplo, admitir-se-á que instituições financeiras públicas ou privadas possam gozar dos benefícios de moratória da recuperação judicial, em infringência ao art. 2º, II, da LRF e às Leis nº 4.595/64 e 6.024/74, que atribuem ao Banco Central do Brasil, enquanto entidade reguladora, a primazia no controle da saúde financeiras das empresas reguladas, por meio de procedimento próprio.

79. Por todos os motivos, não se pode permitir à LIGHT fraudar a lei, desviando-se da regulamentação disposta na Lei nº 12.767/12, para qual ela está estritamente vinculada, por força do seu regime de concessão mantido com o Poder Concedente. Muito menos, há de ser convalidar a tentativa da LIGHT de alterar as regras do jogo.



80. Em termos objetivos, o pedido liminar requerido pela LIGHT revela-se juridicamente impossível, uma vez que não possui embasamento legal, além de haver vedação expressa às concessionárias de energia elétrica em se valerem do amparo da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS para obter moratória judicial:

“(…). 1.1. No exame das condições da ação, **considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. (...)**” (STJ - REsp: 1291357 SP 2011/0264914-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/10/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2015) (grifou-se)

---

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO** - LITISPENDÊNCIA - REQUISITOS. 1. **A impossibilidade jurídica do pedido consiste na existência, no ordenamento jurídico, de vedação à pretensão buscada em juízo.** 2. Há litispendência quando se repete ação, que já está em curso, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” (TJMG - AC: 10145140375059001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 16/03/2016, Data de Publicação: 20/04/2016) (grifou-se)

81. Isto posto, a pretensão da LIGHT de se valer, por via transversa, das disposições da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, revela-se incontestavelmente contrária à vedação do art. 18 da Lei nº 12.767, impondo-se, portanto, a sua pronta rejeição.

**AFRONTA AOS ARTS. 20-B, §1º, DA LRF E 784, §1º, DO CPC E  
AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA MEDIAÇÃO**

82. Mesmo que se admitisse a aplicação da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS ao caso – *quod non!* –, a pretensão da LIGHT, ainda assim, seria *contra legem*.

83. E a razão é clara. Para que seja concedida, em sede cautelar, a suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – tal como fundamentou esse





MM. Juízo na r. decisão de Id. 53513710 –, o citado dispositivo estabelece alguns **requisitos imprescindíveis**. Entre eles, a instauração **prévia** de mediação ou conciliação perante o órgão competente. Veja-se:

*“§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015” (grifou-se).*

84. Da referida norma se extrai que a suspensão dos atos executivos pelos credores não representa uma premissa primordial para a efetivação da mediação. Ao revés, **é a participação do devedor no procedimento conciliatório que constitui condição sine qua non** para que seja lhe seja concedida qualquer proteção que imponha um *stand still* aos credores. Assim reconhece a doutrina:

*“Dentre as inovações implementadas pela Reforma da LRF, a cautelar preventiva representa incentivo à mediação na medida em que requer a sua instauração como requisito para que o pedido de suspensão das execuções formulado em caráter antecedente seja deferido. (...). Estará apto para pleitear a tutela cautelar de urgência do art. 20-B, §1º da Reforma da LRF, o devedor que, cumulativamente, (i) preencher os requisitos para requerer a recuperação judicial, (ii) tiver iniciado procedimento de mediação ou conciliação, e; (iii) atender aos requisitos gerais da tutela de urgência, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. (...). Portanto, não pode o mecanismo da cautelar antecedente, ser utilizado como degrau para o pedido de recuperação judicial. Caso isso ocorra, estar-se-ia causando resultado reverso ao pretendido pelo legislador: descrédito nos métodos consensuais e indevida postergação do stay period, em prejuízo dos credores” (MARTINS, André Chateaubriand. “Os Incentivos da Reforma da LRF à Mediação: A Tutela Cautelar Antecedente e o Plano Alternativo”. In *Direito da Empresa em Crise: Temas Atuais sobre Recuperação Judicial e Falência no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022, pp. 195/196 – grifou-se).*



85. Na presente hipótese, a LIGHT não promoveu qualquer mediação ou conciliação antecedente com seus credores, haja vista que esse pedido só veio a ser apresentado agora, junto ao requerimento de tutela cautelar moratória. Portanto, é incontestável o não preenchimento de um dos requisitos do art. 20-B, §1º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS.

86. A concessionária autora subverte a finalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, ao consignar na petição inicial que “*uma vez concedida essa medida, o Grupo Light participará de mediação com seus credores financeiros*” (Id. 53299787 - grifou-se).

87. “Uma vez concedida”, diz a LIGHT. Isto é, a concessionária apenas mediará se uma faca estiver apontada para pescoço dos credores.

88. A LIGHT tenta valer-se do Poder Judiciário para impor uma mediação coercitiva, na qual seus credores não só seriam obrigados a participar, como também estariam impedidos de exercer seus direitos creditórios, pelo prazo de moratória fixado pela liminar, sem ter manifestado qualquer anuência nesse sentido. Isso tudo a despeito de qualquer previsão legal.

89. Um dos pilares da mediação consiste no respeito à autonomia das partes, de modo que “para que alguém se submeta ao procedimento, é necessário inicialmente que aceite o procedimento, que é intrinsecamente voluntário”<sup>8</sup>. O art. 2º, §2º, da Lei nº 13.140/15 positivou esse princípio ao dispor que “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”.

90. O GRUPO LIGHT, contudo, ignora o fato de que a Lei somente obriga as partes a comparecerem à primeira reunião de mediação na hipótese de haver previsão

---

<sup>8</sup> SAMANTHA PELAJO, MARCELO RODRIGUES SOUZA FIGUEIREDO, FERNANDO GAMA DE MIRANDA NETTO, EVANDRO SOUZA E LIMA (coord.). Comentários à lei de mediação: estudos em homenagem aos 10 anos da comissão de mediação de conflitos da OAB-RJ, Editora Processo: Rio de Janeiro, 2019, p. 43).



contratual em cláusula de mediação, nos termos do art. 2º, §1 da Lei de Mediação. Hipótese essa que não se aplica aos agentes fiduciários, posto que os instrumentos de emissão de debêntures não preveem o procedimento de mediação, muito menos compulsório.

91. Em decorrência do caráter voluntário do procedimento, o Professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE destaca que *“como instrumento de autocomposição, a menos que haja concordância de todos os interessados, o processo de recuperação de crédito deverá tramitar regularmente, assim como toda e qualquer outra medida judicial realizada pelas partes, com as execuções a respeito de créditos não sujeitos a recuperação judicial ou outras medidas constritivas não afetadas pela recuperação”* (grifou-se<sup>9</sup>).

92. Trata-se de posicionamento em linha com o disposto no art. 784, §1º, do CPC, segundo o qual *“a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”* (grifou-se). Significa dizer que *“a pendência de processo em que se discute uma obrigação não é condição impeditiva do exercício do direito de ação executiva”* (cf. DANIEL AMORIM DE ASSUNÇÃO NEVES, Novo Código de Processo Civil Comentado, JusPodivm, 2016, p. 1.237). A jurisprudência, como não poderia deixar de ser, segue a mesma linha:

“TUTELA PROVISÓRIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - Pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade de instrumento de confissão de dívida e cobrança de valores - Indeferimento - Necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto - No caso em discussão, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, notadamente em razão de o feito ainda carecer de maior dilação probatória – Além da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, o ajuizamento da ação anulatória não obstar o credor de promover a ação de execução de título extrajudicial – art. 784, § 1º do CPC/2015 – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, AgInst nº 2100892-53.2018.8.26.0000, Rel. Des. SÉRGIO SHIMURA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.18, Dje 04.09.18 – grifou-se).

<sup>9</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 151.



---

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – LEGALIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o pedido liminar deduzido pela agravante para o fim de suspensão da exigibilidade de débitos com a agravada – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 – débitos já em execução – ajuizamento de ação cognitiva relativa ao débito que não tem o condão de inibir o credor de promover a execução – inteligência do art. 784, § 1º do CPC/2015 – decisão mantida – agravo desprovido” (TJSP, AgInst nº 2094314-40.2019.8.26.0000, Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 10.07.19, DJe 10.07.19 – grifou-se).

---

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que negou a suspensão da execução – Irresignação do agravante – Alegação de ajuizamento de ação de recuperação judicial – Iminência de deferimento do processamento – Bem adjudicando que corresponde ao seu principal estabelecimento – Prejuízo ao plano recuperacional – Não acolhimento – Inexistência de hipótese de suspensão da execução – Ausência do deferimento da recuperação judicial – Art. 784 § 1º do CPC – Prosseguimento da execução – Não comprovação das alegações – Pretensão não acolhida – Recurso não provido” (TJSP, AgInst nº 2041357-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. ACHILE ALESINA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 23.05.18, DJe 24.05.18 – grifou-se).

93. Mesmo que as AUTORAS conseguissem suspender a exigibilidade dos créditos, deveriam, de toda a forma, promover o depósito judicial ou garantia idônea para tanto, tal como exige a Lei. Afinal, o ajuizamento de ação judicial não autoriza por si só a suspensão da exigibilidade do título. Para que essa tutela suspensiva seja concedida, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC. Sobre o tema, as RÉs pedem licença para destacar as esclarecedoras conclusões do Professor FREDIE DIDIER JR., apresentada nota técnica específica para esse caso:

*“A ação ajuizada pelo Grupo Light é uma ação autônoma em que se discute a dívida relacionada a títulos executivos extrajudiciais (contratos de financiamento celebrados com as requeridas). Conforme afirmou a própria parte autora, os contratos firmados, diante do inadimplemento, poderiam dar ensejo a ações executivas; prevendo esse cenário, o Grupo Light ajuizou o pedido de tutela cautelar antecedente.*”



Não há dúvidas, portanto, que a ação ajuizada pelo Grupo Light se trata de uma defesa heterotópica; é ação contra títulos executivos, ajuizada antes da execução, atraindo para ela as regras legais, o conhecimento desenvolvido e os entendimentos jurisprudenciais sobre o instituto.

Ao suspender a exigibilidade das obrigações financeiras contraídas nos contratos firmados entre o Grupo Light e as demandadas, a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro concedeu efeito suspensivo automático à ação autônoma, o que, como visto, não é permitido pela lei.

No caso, não foram observados os pressupostos imprescindíveis para a admissão da suspensão da execução pela via da ação autônoma, previstas no art. 919, §1º, CPC: i) o requerimento do executado; ii) a relevância da argumentação; iii) o risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; e, principalmente, iv) a garantia do juízo<sup>10</sup>. Como disse acima, é o mesmo racional do art. 98 da Lei do CADE, o que aponta clara diretriz legislativa geral.

Em resumo, portanto, (i) a ação cautelar ajuizada pelo Grupo Light visando a renegociação dos contratos por meio de uma mediação coletiva é uma defesa de devedor por meio de ação autônoma (defesa "heterotópica" do executado), anterior ao ajuizamento das demandas executivas oriundas dos contratos firmados com as requeridas; (ii) para que sua propositura ensejasse a suspensão da pretensão executiva seria necessário o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 919, §1º do CPC, dentre os quais, a garantia do juízo.

Também por esse ponto de vista, conclui-se que a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro incorreu em erro de julgamento ao conceder o efeito suspensivo à pretensão executiva, sem que o Grupo Light tenha garantido o juízo" (Id. 54186996 – grifou-se)

94. Em termos objetivos, o requerimento de mediação travestido na ação cautelar ora contestada não tem o condão de tolher o direito dos credores de acionar as cláusulas contratuais pertinentes para resguardar a satisfação de seus créditos, seja porque qualquer supressão de direitos – ainda que temporária – no âmbito de um eventual procedimento conciliatório dependeria de sua prévia concordância expressa, seja porque a mera propositura de ação não obsta a realização de providências de natureza executiva.

95. Isso decorre, sobretudo, da regra constitucional basilar do art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo a qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer

<sup>10</sup> COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. *Estratégias defensivas na execução*: defesas homotópicas e heterotópicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 285.



*alguma coisa senão em virtude de lei*". A presente demanda, pois, não tem o condão de criar uma obrigação de *stand still* sem amparo legal ou mesmo contratual. Nesse ponto, repita-se, a previsão do art. 20-B, §1º, da LRF, não pode servir fundamento para tanto, posto que não aplicável às concessionárias de serviço público de energia elétrica, além de não terem sido preenchidos os requisitos necessários

96. Bem vistas as coisas, o fato é que a medida suspensiva requerida pela LIGHT afronta diretamente as diretrizes basilares da Constituição Federal, da Lei de Mediação, o propósito das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, e a regra do art. 784, §1º, do CPC. Por mais essa forte razão, impõe-se o julgamento de improcedência da ação cautelar ora contestada.

**INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMINENTE:  
O QUE A LIGHT DIZ AGORA E O QUE A LIGHT DISSE ANTES**

97. O perigo de dano iminente suscitado pela LIGHT não passa de um argumento *ad terrorem*, aliado a um fictício risco de interrupção do serviço público, para justificar suposta urgência.

98. A própria LIGHT já repeliu esse mesmo argumento ao se manifestar no requerimento de falência ajuizado contra a SUPERVIA (proc. nº 0434451-22.2016.8.19.0001). Agora, sem pudor, advoga o oposto, em absoluta contradição.

99. Naquela oportunidade, inclusive, a LIGHT defendeu veementemente que as medidas por ela empenhadas para satisfação de seu crédito não acarretariam prejuízos para a população, eis que, ***em último cenário, "com a extinção da concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, vinculados à prestação dos serviços públicos"*** (Id. 54186999). Veja-se:





29. E nem se digna que a decretação de falência acarretará em prejuízos para a população, pois implicaria em descontinuidade do serviço. Não e não! Isso porque, com a extinção da concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, vinculados à prestação dos serviços públicos.

30. Caberá, então, à Administração decidir se explorará diretamente o serviço ou se instaurará um novo certame para adjudicar o serviço a outro concessionário, capaz de prestá-lo de maneira adequada, pagando com pontualidade **todas** as obrigações que assume, diferentemente da usual conduta adotada pela SUPERVIA.

100. Ora, não se discute que a LIGHT presta serviço na qualidade de concessionária pública. Para assumir essa concessão, ela se comprometeu a cumprir uma série de deveres e obrigações junto ao Poder Concedente, sujeitando-se às regras próprias do regimento de concessões de serviço público do setor de energia elétrica.

101. **Entre essas regras, consta a de que ela não pode requerer o benefício da recuperação judicial, pois a Lei nº 12.767/12 lhe atribuiu outras soluções de reestruturação, com a observância e fiscalização do seu agente regulador: a ANEEL.**

102. É de se notar, aliás, que, no único caso de intervenção prevista no artigo 5º da Lei nº 12.767/12, relacionada ao Grupo Rede, os credores de todas as concessionárias controladas foram integral e pontualmente pagos, o que apenas reforça a adequação dos remédios previstos pelo legislador<sup>11</sup>.

103. Aqui, a LIGHT pretende realizar uma **clara fraude à lei**, na medida em que busca colher os efeitos vantajosos concedidos ao devedor em processo recuperacional (quando a lei veda a recuperação para a concessionária de energia elétrica), sem se sujeitar aos ônus desse procedimento.

---

<sup>11</sup> Cf. <https://exame.com/negocios/aneel-aprova-fim-da-intervencao-em-distribuidoras-do-grupo-rede-2/>



104. Aspira a concessionária AUTORA esquivar-se da regulação e fiscalização da ANEEL sobre sua situação financeira, uma vez que a Autarquia, ainda antes da publicação do resultado do quarto trimestre de 2022, já havia colocado a LIGHT num *“regime diferenciado de acompanhamento de seus indicadores econômico-financeiros denominado Plano de Resultados”* (Id. 53300614).

105. Com efeito, na inusitada cautelar, propõe-se uma situação sem regra, um vale-tudo.

106. De um lado, a tutela cautelar pretendida não estabelece deveres à LIGHT, pois não estabelece cronograma para apresentação de plano de reestruturação, não há prerrogativa de instauração de comitê de credores, tampouco existe a figura do administrador judicial, para fiscalização de seus atos, sequer há previsão de prestação de contas ou de relatório mensal, para que os interessados passam acompanhar a estratégia que o GRUPO LIGHT tomará para reorganizar seu passivo.

107. De outro, os credores afetados por este procedimento anômalo encontram-se à mercê da ingerência e da discricionariedade da LIGHT, já que inexiste imposição de tratamento paritário entre credores, de modo que a LIGHT poderá quitar livremente os créditos que bem entender, sem qualquer ordem ou critério de preferência. Em resumo, um descontrole nas relações creditícias, que, evidentemente, não tem qualquer amparo na legislação e pode gerar distorções de toda ordem, com o tratamento desigual dado aos credores.

108. Com efeito, a tutela do direito de crédito não pode ser desconsiderada, sob pena de colocar em risco todo o mercado:

*“(...) não é a proteção do direito de cada credor individualmente considerado que é objeto de tutela pelo direito da insolvência, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da “Ordem Econômica e Financeira”, tal como previsto no art. 170 da CF/88”* (PUGLIESI, Adriana Valeria. Princípio da Competência-Competência, Recuperação Judicial e Falência. In:



MONTEIRO, Andre Luis; VERÇOSA, Fabiane; FONSECA, Geraldo (coord.), Arbitragem, Mediação, Falência e Recuperação: Resolução de Disputas na empresa em crise. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 325 – grifou-se).

109. Nesse sentido, há de se ponderar nesta lide os interesses, igualmente, relevantes relacionados à higidez e segurança do Sistema Financeiro e do Mercado de Crédito nacional. Sob essa perspectiva, o princípio da preservação da empresa não é absoluto, a ponto de permitir a adoção de medidas amplas e extensivas não previstas em Lei.

110. Esse foi, inclusive, o posicionamento recente adotado pela e. 18ª Câmara de Direito Privado desse e. TJRJ, ao consignar que *“A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores”*<sup>12</sup>.

111. Nenhum dessas hipóteses, todavia, se aplica à hipótese dos autos, pois, como já se demonstrou exaustivamente nos itens 65/81 supra, a LIGHT, enquanto concessionária de energia elétrica, não goza dos efeitos da Lei de Recuperações Judiciais, em razão da vedação do art. 18 da Lei nº 12.767/12.

112. A bem da verdade, a inaplicabilidade dos termos previstos nas escrituras de emissão de debêntures somente traz insegurança jurídica aos investidores, em sua grande maioria pessoas físicas que adquiriram as debentures com seus recursos e confiantes na segurança do Poder Judiciário e no mercado de capitais brasileiro. Isso tudo, como se vê, implica em direta interferência no desenvolvimento do mercado de capitais do País.

---

<sup>12</sup> TJRJ, AI nº 0002792- 19.2023.8.19.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LEILA SANTOS LOPES, j. 21.03.23 — grifou-se.



113. Como se explicou, o pedido de suspensão *urbe et orbe*, pleiteado pela LIGHT, de suas obrigações, atinge os mais variados tipos de relação obrigacional. Há, por exemplo, milhares de debenturistas (cerca de 33 mil, na sua maioria pessoas físicas), *bondholders* e cotistas de FIDIC, que confiaram não apenas na companhia, mas, principalmente, na segurança do ordenamento jurídico brasileiro. Quando adquiriram as debêntures ou anteciparam a liberação de crédito, tinham a certeza de que a LIGHT, como concessionária pública de energia elétrica, e submetida à fiscalização do Poder Concedente por intermédio da ANEEL, não poderia entrar em recuperação judicial, suspendendo, sem qualquer garantia, o pagamento de suas dívidas.

114. Os pedidos formulados pelo GRUPO LIGHT, assim, são manifestamente ilegais, pois não podem as AUTORAS obrigar o credor a ficar refém da manutenção do contrato com devedor inadimplente, ampliando seus prejuízos. Ao contrário, cabe ao devedor honrar e ser responsabilizado pela sua inadimplência.

115. Nessa toada, o Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ressalta a relevância de se apreciar o perigo que a tutela de urgência pleiteada pode causar à parte contrária:

*“Da associação entre a urgência da medida a ser concedida ou negada e a mera probabilidade ou verossimilhança como grau suficiente de convencimento para a concessão decorre, quanto a todas as medidas de urgência, a necessidade de uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostre exposto e também os males que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às medidas cautelares quanto às antecipatórias de tutela. (...) Ao juízo do mal maior associa-se o juízo do direito mais forte, que deve aconselhar o juiz a ponderar adequadamente as repercussões da medida que concederá, redobrando cuidados antes de determinar providências capazes de atingir valores de tão elevada expressão econômica, política ou humana que somente em casos extremos devam ser sacrificados (...).<sup>13</sup>”*

---

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 877-878.



116. Essas circunstâncias demonstram que **não subsistem os fundamentos utilizados pelo GRUPO LIGHT para pleitear a medida ora contestada.**

117. A concessão da cautelar requerida pela LIGHT cria um assustador precedente, que retira completamente a confiança do investidor em ferramentas de larga utilização no mercado e no Judiciário como guardião da lei.

### UMA MISTURA SÓ

118. Há de se denunciar, ainda, mais uma circunstância que afasta completamente o *periculum in mora* do GRUPO LIGHT.

119. Com efeito, a crise financeira narrada na inicial de Id. 53299787 relacionam-se tão somente à duas empresas do GRUPO LIGHT: a Light SESA, distribuidora de energia elétrica e a Light S.A., controladora da *holding*. Em relação às demais, nenhuma evidência de debilidade financeira foi apresentada ou sequer alegada. O fato é que a Light Energia S.A. e a Lage Energia S.A., companhias geradoras de energia, apresentam desempenho econômico satisfatório, consoante o demonstrativo financeiro do exercício de 2021-2022 de Id. 53300614.

120. Ou seja, busca-se reunir nesta descabida e inusitada ação cautelar empresas solventes e insolventes de um mesmo grupo econômico. Tudo em uma mistura só, a afetar o patrimônio da Light Energia S.A. e a Lage Energia S.A. em prol da reestruturação da Light S.A. e da Light SESA, em manifesto conflito de interesse e em prejuízo a estabilidade do setor de energia elétrica nacional.

121. Essa confusão financeira e patrimonial entre as empresas do GRUPO LIGHT não pode ser utilizada para a concessão de uma moratória geral. As dívidas contraídas por cada uma das companhias AUTORAS deve ser analisada separadamente, de acordo com as particularidades e disposições estabelecidas nos contratos firmados com seus respectivos credores.



### CONCLUSÃO

122. Por todo o exposto, as RÉS confiam em que V.Exa., preliminarmente, julgará extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, seja pela inépcia da inicial ou pela falta da apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 485, I, do CPC, seja pela impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo entre os réus.

123. Na hipótese de serem ultrapassadas as preliminares acima, espera-se, ao menos, que seja reconhecida a incompetência desse MM. Juízo empresarial para processual e julgar a presente demanda, uma vez que não se disputa nessa lide qualquer matéria de direito societário, mas apenas a exigibilidade e a cobrança de crédito materializadas nos títulos de dívida.

124. Caso se proceda o exame de mérito da ação, as RÉS confiam no julgamento de improcedência dos pedidos formulados na petição inicial de Id. 53299787, com a consequente condenação do autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

125. Por fim, as RÉS protestam pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial documental suplementar e oral, informando, oportunamente, que seus advogados recebem intimações no endereço constante do timbre desta petição, ou no endereço eletrônico [judicialrj@fcdg.com.br](mailto:judicialrj@fcdg.com.br), e que todas as publicações deverão ser realizadas, cumulativamente, em nome dos ora signatários, sob pena de nulidade.

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

José Roberto de Castro Neves  
OAB/RJ 85.888

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Marcelo Lopes  
OAB/RJ 78.488

Vitor Chen Hsia  
OAB/RJ 218.821-E





Luiz Bernardo Rocha Gomide  
Daltró de Campos Borges Filho  
Marcelo Roberto Ferro  
José Roberto de Castro Neves  
Alice Moreira Franco  
Eduardo Pecoraro  
Pedro de Alencar Machado  
Luciano Gouvêa Vieira  
Marcos Pitanga Caeté Ferreira  
Gustavo Birenbaum  
Marcelo Lopes  
Pedro Ivo Bobsin  
Rodrigo Cogo  
Simone Barros  
Francisco Gracindo  
Luís Roberto S. Cordeiro Guerra  
Paulo Renato Jucá  
Thiago Peixoto Alves  
Karina Goldberg Britto  
Gabriel Ribeiro Prudente  
Antonio Pedro Garcia de Souza  
Leonardo Marins

Felipe Fernandes Basto  
Miguel Wehrs Fleichman  
Natália Mizrahi Lamas  
Tiago Muñoz  
Jozi Uehbe  
Francisco Rüger A. M. Müssnich  
João Pedro Martinez Pinheiro  
André Silva Seabra  
Ana Carolina Catarcione Schmidt  
Paula Miralles de Araujo  
Luiz Carlos Malheiros França  
João Felipe Martins de Almeida  
Luiza Peixoto de Souza Martins  
Ana Carolina Gonçalves de Aquino  
Patrícia Klén Vega  
Julia Grabowsky Basto Fleichman  
Renato Fernandes Coutinho  
Pedro Otavio de C. B. Pacifico  
Stephanie Trindade Cardoso  
João Felipe Lynch Meggiolaro  
Pedro Bueno do Prado Ferro  
Marcelo Mattos Fernandes

João Gabriel Scarpellini Campos  
Beatriz F. C. de Castro Menezes  
Rafael dos Reis Neves  
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida  
Fernanda Coachman  
Pedro Della Piazza de Souza  
Enrico Mazza  
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira  
Carolina Monteiro Ferreira  
Fabrizio dos Santos Garbin  
Helena Acker Caetano  
Carlos A. L. Thompson-Flores  
Louise Salina Walvis  
Gustavo Henrique de Sales  
Mário Pimenta Camargo Neto  
Miguel Martins Fernandes  
Amílcar Burlamaqui de Carvalho Vianna  
Bruno Vicente Grandó Monteiro  
Felipe C.B.R. Conrado  
Fernanda Anuda Marcondes de Carvalho  
Edson B. Júnior  
Mariana Martins-Costa Ferreira

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (“XP”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, 153, 5º e 8º andar, Leblon, CEP: 22440-033 (“XP”), nos autos do procedimento de tutela cautelar em epígrafe, ajuizado por **LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A., e LAJES ENERGIA S.A.**, (em conjunto, “GRUPO LIGHT” ou “LIGHT”) vem, por seus advogados, regularmente constituídos (doc. 1), tempestivamente<sup>1</sup>, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, opor **embargos de declaração** contra a decisão de Id. 53513710 (“DECISÃO EMBARGADA”), nos seguintes termos:

<sup>1</sup> A XP, ora embargante, foi intimada da decisão de Id. 53513710 em 13.04.23, por meio de correspondência eletrônica enviada pelos advogados das AUTORAS, e tomara, por conseguinte, a partir dela, ciência da propositura dessa ação pela LIGHT. São manifestamente tempestivos, assim, estes aclaratórios, protocolados hoje, 20.04.23, pois o último comprovante de intimação dos réus foi juntado aos autos na última sexta-feira, 14.4.23, iniciando-se a contagem na segunda-feira, 17.4.23.



### NOTA INICIAL

1. Antes de demonstrar os vícios presentes na DECISÃO EMBARGADA, a justificar a oposição destes aclaratórios, convém à XP manifestar a sua absoluta irresignação e perplexidade com a ação cautelar inusitada proposta pela LIGHT. Como noticiados pela imprensa, o mercado já identificou a exposição de milhares de investidores – entre eles, pessoas físicas e clientes da ora embargante –, ao calote que a LIGHT busca convalidar por meio desta demanda.
2. A despeito da narrativa teatral exposta na inicial – que mais tenta impressionar do que explicar –, não se pode perder de vista que os credores depositaram sua confiança e suas economias ao adquirirem os títulos de dívida emitidos pela LIGHT, na expectativa de obter um retorno razoável pelo empréstimo de capital. Essa é a regra principal que norteia o mercado de crédito. Além disso, os credores também têm suas obrigações a cumprir, também assumiram deveres, investiram, muitos deles, a poupança de uma vida inteira (há diversos pensionistas envolvidos). Por que conceder esse desmesurado benefício à concessionária LIGHT?
3. A urgência alegada pela LIGHT não pode servir para contornar as regras jurídicas que lhe são aplicáveis, na qualidade de concessionária de energia elétrica. Justamente em razão da natureza pública e da essencialidade dos serviços prestados pela LIGHT, o legislador editou regramento próprio na Lei nº 12.767/12, a ser estritamente observado, sob pena de se permitir que em todo caso de perigo de dano iminente a norma jurídica seja desrespeitada ou afastada.
4. É responsabilidade de todos, especialmente do Poder Judiciário, garantir a segurança jurídica dos investimentos, prestigiando minimamente o princípio da tutela do crédito. Quem perde com a insegurança não é apenas o investidor, que direciona seus recursos para as economias que não sejam “terreno minado”. Quem perde mais é todo o mercado e, por consequência, a sociedade brasileira. Isso sem falar nas demais



distribuidoras de energia elétrica, que sairão prejudicadas com o encarecimento da captação de dinheiro novo.

### OMISSÕES RELEVANTES

5. A XP, ora embargante, em 08.06.21, firmou com duas empresas integrantes do GRUPO LIGHT o Contrato Global de Derivativos (“CONTRATO DE DERIVATIVOS” – doc. 2), tendo por objeto a celebração de operações de *swap*, a termo, e com opções não padronizadas, bem como operações com derivativos de crédito e afins. **O referido CONTRATO indica, ainda, eventos a implicar no vencimento antecipada da dívida e prevê a eleição de foro específico para resolver eventuais controvérsias a respeito da aplicação e interpretação de suas cláusulas.**

6. Inobstante a isso, esse MM. Juízo, sem a prévia oitiva dos réus e sem ter conhecimento dos termos e condições ajustados nos instrumentos financeiros objeto dessa lide – eis que, propositalmente não foram anexados à inicial de Id. 53299787 –, concedeu a tutela cautelar requerida pela LIGHT.

7. Por via de consequência, impôs-se à XP, uma das demandadas nessa ação, a imediata suspensão da *“exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias”* (Id. 53513710).

8. Ao que se depreende da DECISÃO EMBARGADA, esse MM. Juízo vislumbrou a probabilidade do direito alegado pela LIGHT, sob o fundamento de que as normas dos arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS”), que



disciplinam as conciliações e mediações antecedentes e incidentais ao processo de recuperação judicial, dariam suporte à ampla medida moratória requerida.

9. *D.v.*, ao proceder dessa forma, a DECISÃO EMBARGADA **deixou de atentar** para **duas** relevantes questões atinentes à relação contratual creditícia entre XP e o GRUPO LIGHT: (i) a **existência de cláusula compromissória arbitral** no CONTRATO DE DERIVATIVOS; e (ii) a **inaplicabilidade** dos benefícios contidos na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS às operações de derivativos.

10. Como será demonstrado nos capítulos adiante, é imprescindível sanar os vícios apontados, sob pena de **usurpação de competência do Tribunal Arbitral** e **violação direta à dispositivo de Lei.**

#### **JURISDIÇÃO ARBITRAL EXCLUSIVA**

11. Consoante antecipado, esse MM. Juízo, sem ouvir a XP e oportunizar o contraditório, determinou a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos instrumentos financeiros objeto dessa lide.

12. A DECISÃO EMBARGADA, todavia, **desconsiderou** a existência de cláusula compromissória arbitral no CONTRATO DE DERIVATIVOS, a qual estabelece na cláusula 2.1 do seu Anexo I que ***“qualquer controvérsia oriunda do Contrato, do Apêndice e/ou das Operações de Derivativo ou a eles de qualquer forma relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes, inclusive seus sucessores a qualquer título será definitivamente resolvida por arbitragem”*** (doc. 2 - grifou-se), a ser constituída por três árbitros e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”). Confira-se:



## 2. Cláusula Arbitral:

2.1. Qualquer controvérsia oriunda do Contrato, do Apêndice e/ou das Operações de Derivativo ou a eles de qualquer forma relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes, inclusive seus sucessores a qualquer título será definitivamente resolvida por arbitragem.

- a. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”) de acordo com as normas estabelecidas no seu Regulamento de Arbitragem.
- b. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC.
- c. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

13. Logo, diante do teor da cláusula compromissória acima, é **exclusiva** a jurisdição do Tribunal Arbitral para dirimir controvérsias acerca das operações celebradas no CONTRATO DE DERIVATIVOS, devendo ser privilegiada a vontade das partes<sup>2</sup>.

14. Desse modo, se a LIGHT pretende obstar o vencimento antecipado das obrigações assumidas no CONTRATO DE DERIVATIVOS firmado com a XP, deveria, **necessariamente**, fazê-lo numa arbitragem e não, de maneira atécnicamente, ilegal e sem qualquer amparo contratual, tentar se socorrer de uma ação cautelar inusitada, sob o pretexto de mediação coletiva, para furtar-se do vínculo da cláusula compromissória.

15. Ademais, ainda que se considere o *periculum in mora* alegado pela LIGHT, pertinente destacar que a cláusula compromissória do CONTRATO DE DERIVATIVOS estipula **foro próprio para as hipóteses de tutela de urgência**, em que as partes compromissadas não poderiam aguardar a constituição do Tribunal Arbitral, qual seja: o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. É o que dispõe a cláusula 2.2.a do Anexo I:

<sup>2</sup> “COMPETÊNCIA RELATIVA. Contrato de fomento mercantil com cláusula de eleição de foro, definindo a comarca de São Paulo/SP como competente para dirimir as controvérsias relativas ao negócio. Foro de eleição que deve prevalecer. Inexistência de juízo universal da recuperação judicial. Falência não decretada. Observância das regras de fixação de competência previstas no Código de Processo Civil. (...)”. (TJSP, AI. 2025115-62.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Azuma Nishi, j. 23.05.2018 - grifou-se)



2.2. As partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, exclusivamente para os seguintes propósitos:

- a. receber e decidir pedidos de tutela de urgência apresentados antes da constituição do tribunal arbitral;
- b. executar qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral final;
- c. executar qualquer título executivo extrajudicial, sendo certo que qualquer defesa possível relacionada ao mérito e/ou eventuais embargos à execução deverão ser submetidas à arbitragem;
- d. outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei nº 9.307 de 1996, conforme alterada; e

16. Em suma, a moratória que a LIGHT busca por meio do presente feito, sob a alegação de impossibilidade de cumprir suas obrigações financeiras em razão de supostos fatores externos (v.g. "perdas não-técnicas" e devolução de créditos fiscais), só poderia ser pleiteada de acordo com as condições de renegociação postas em cada um dos contratos e perante o foro competente escolhido livremente pelos contratantes quando da celebração do negócio.

17. No caso em específico da XP – insista-se –, o mérito das obrigações decorrentes do CONTRATO DE DERIVATIVOS há de ser discutido perante o Tribunal Arbitral, a ser constituído na forma do regulamento da CAM-CCBC e, eventual tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da dívida e da eficácia da cláusula de vencimento antecipado teria de ser proposta ao Poder Judiciário paulista, em sede cautelar arbitral preparatório, ou ao árbitro de urgência, em consonância com a cláusula compromissória ajustada entre as partes.

18. Bem vistas as coisas, sendo indisputável que as partes escolheram a arbitragem como único meio para resolução dos conflitos relacionados ao CONTRATO DE DERIVATIVOS e elegeram o foro de São Paulo para medidas urgentes de caráter pré-arbitral, não há dúvidas de que esse MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro





é **incompetente** para apreciar e decidir sobre eficácia ou não das cláusulas de vencimento antecipado das operações de derivativos celebradas entre a XP e a LIGHT.

19. Nem se diga que, com isso, estar-se-ia afastando a competência do juiz da fatura e eventual recuperação judicial. Primeiro, porque a LIGHT, enquanto concessionária de energia elétrica, jamais poderia se valer desse instituto por vedação legal e expressa do art. 18 da Lei nº 12.767/12. Segundo, porque, mesmo que se admita a possibilidade de a Light ajuizar pedido de recuperação judicial (*quod non!*), o procedimento arbitral pode e deve conviver em paralelo, de modo que o Juízo alegadamente universal da recuperação judicial (ou de sua cautelar prévia) não impede o início ou prosseguimento da arbitragem, na forma do art. 6º, § 9º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS<sup>3</sup>.

20. A DECISÃO EMBARGADA, *d.m.v.*, não observou esses pontos, razão pela qual a confia-se em que V.Exa., sanando a omissão ora apontada, reconhecerá a sua incompetência para dirimir as discussões envolvendo o CONTRATO DE DERIVATIVOS, afastando, assim, os efeitos da liminar de Id. 53513710 em relação à XP.

### INAPLICABILIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS ÀS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS

21. Para além do exposto acima, a DECISÃO EMBARGADA **deixou de contemplar** a restrição oposta na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS quanto à impossibilidade de sua aplicação sobre as operações de derivativos – tais como as celebradas entre a XP e a LIGHT.

22. Conquanto não se discuta a possibilidade de os credores e os devedores usufruírem do procedimento de mediação para buscar um consenso sobre seus interesses heterogêneos, o fato é que a suspensão prevista no art. 20-B, §1º, DA LEI DE

---

<sup>3</sup> “§ 9º. processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.”



RECUPERAÇÕES JUDICIAIS não poderia afetar o CONTRATO DE DERIVATIVOS, por força do art. 193-A do mesmo diploma legal.

23. Trata-se de uma opção legislativa que independe da verificação da natureza do crédito – se extraconcursal ou concursal –, na medida em que em **o citado dispositivo resguarda a todo credor titular de operações de derivativos, sem interferência das regras e obrigações impostas na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, o direito de exercer suas cláusulas de vencimento antecipado.** Ou seja, é uma aferição objetiva que não prescinde de qualquer dilação probatória acerca das garantias contratuais e dos ativos envolvidos.

24. Permitir que um mero procedimento de mediação (o qual não admite acordo sobre a natureza jurídica e a classificação do crédito, cf. art. 20-B, §2º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS), implicaria em severas consequências ao mercado de valores mobiliários, haja vista que as operações de derivativos englobam diversas obrigações coligadas, cujas quais o inadimplemento e a falta de liquidação poderão gerar impactos negativos para todo o sistema financeiro. É o que alerta o Professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

*“Pela redação do art. 193-A, as operações compromissadas e os contratos derivativos não poderão ter suas garantias e a condição de excussão dessas comprometidas pela recuperação judicial. Perante o devedor em recuperação judicial, na medida do contrato, o contratante poderá compensar o crédito e o débito da referida operação e excutir as garantias do contrato, ainda que não sejam fiduciárias, sem sofrer interferência da recuperação judicial. Apenas o saldo remanescente será considerado crédito sujeito à recuperação judicial, e desde que sobre ele ainda não penda garantia fidejussória.*

*A proteção legal foi opção legislativa para restringir o risco do contratante que poderia ser afetado pelo inadimplemento do contratado, notadamente ainda porque esse contratante, geralmente no mercado de derivativos, realizou operações relacionadas à contratação inicial para conseguir neutralizar o risco da variação do ativo objeto do contrato. O inadimplemento da operação contratual descasa as operações e poderá gerar reflexo negativo em todo o sistema, com um alastramento da crise.* Nas operações compromissadas e de derivativos, além disso, determina o dispositivo legal que a recuperação judicial ou extrajudicial não poderá interferir no exercício do direito contratual de reconhecer o vencimento antecipado do contrato. O vencimento antecipado assegura que o



*contratante possa liquidar a operação e evitar o eventual risco de oscilação do bem objeto do contrato e que poderá alterar, rapidamente, o montante das prestações das partes". (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª edição, 2021, Editora Saraiva, p. 689)*

25. A DECISÃO EMBARGADA, contudo, ao sopesar a restrição legal do art. 193-A da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS em prol da mediação – que, até o momento, sequer teve a anuência dos credores para sua instauração –, não ponderou as particularidades decorrentes das operações de derivativos e as consequências nefastas o óbice a sua liquidação poderá criar no mercado.

26. Eis, portanto, mais uma omissão, a ser sanada por meio destes aclaratórios, a fim de que V.Exa. reconheça que o CONTRATO DE DERIVATIVOS em apreço não está adstrito aos efeitos da liminar de Id. 53513710.

\* \* \*

27. Por todo o exposto, a XP confia em que V.Exa. acolherá estes aclaratórios para sanar as omissões ora apontadas, a fim de que seja reconhecida a incompetência desse MM. Juízo para dirimir as discussões envolvendo o CONTRATO DE DERIVATIVOS, bem como a inaplicabilidade dos benefícios da LEI DE RECUPERAÇÕES Judiciais às operações de derivativos, afastando, assim, os efeitos da liminar de Id. 53513710 em relação à XP.

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

José Roberto de Castro Neves  
OAB/RJ 85.888

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Marcelo Lopes  
OAB/RJ 78.488

Karina Goldberg Britto  
OAB/SP 196.284

Vitor Chen Hsia  
OAB/RJ 218.821-E



# Doc. 1



## PROCURAÇÃO

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, 153, 5º e 8º andar, Leblon, CEP: 22440-033, representada neste ato na forma do seu estatuto social, nomeia e constitui como seus procuradores, JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES (OAB/RJ 85.888), MARCOS PITANGA FERREIRA (144.825), THIAGO PEIXOTO ALVES (OAB/RJ 155.282), MARCELO LOPES (OAB/RJ 78.488), KARINA GOLDBERG BRITTO (OAB/RJ 196.284), integrantes do escritório FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO E GOMIDE ADVOGADOS, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 85, 13º, 15º, 17º e 18º andares, a cada um dos quais, independente da ordem de nomeação, confere os poderes da cláusula *ad judicia* para, em conjunto ou separadamente, representar os interesses da outorgante nos autos do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente nº 0843430-58.2023.8.19.0001, ajuizada por LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A., e LAJES ENERGIA S.A., em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandado, sendo facultado o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

  
  
**XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.**

Bruno Constantino

Fabricio Cunha de Almeida









**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S.A.**

CNPJ/ME 02.332.886/0001-04

NIRE 33.300.285.831

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2022**

**Data, Horário e Local:** Em 27 de abril de 2022, às 12:00 horas, na sede da XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Companhia"), situada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201 (parte), Leblon, CEP 22440-032.

**Convocação e Presença:** Convocação dispensada, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, face à presença da única acionista da Companhia, conforme assinatura constante da presente ata.

**Publicações:** O relatório da administração, as demonstrações financeiras e o relatório dos auditores independentes foram publicados no "Monitor Mercantil" na edição do dia 04 de março de 2022, nas páginas 11 a 13, nos termos do Artigo 133 da Lei das Sociedades por Ações.

**Ordem do Dia:** Deliberar sobre **(i)** o exame, discussão e votação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021; **(ii)** a destinação do lucro líquido do exercício; **(iii)** a aprovação da remuneração global anual dos Diretores da Companhia; e **(iv)** a reeleição dos Diretores atuais.

**Mesa:** Presidente: Bernardo Amaral Botelho

Secretária: Thatiane Lages Soares

**Deliberações:** A única acionista da Companhia decidiu, por unanimidade de voto, as seguintes deliberações:

**1.** Aprovar, sem quaisquer emendas ou ressalvas, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404/76, as contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, as quais foram devidamente publicadas conforme Anexo I da presente ata.

**2.** Aprovar a destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, no valor total de R\$ 205.212.020,45 (duzentos e cinco milhões, duzentos e doze mil, vinte reais e quarenta e cinco centavos) da seguinte forma:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/12



<b>Destinação do Lucro Líquido do Exercício – 31.12.2021</b>	
Reserva Estatutária	R\$ 194.951.419,43
Reserva Legal	R\$ 10.260.601,02
<b>Total</b>	<b>R\$ 205.212.020,45</b>

**2.1.** Registrar que os acionistas diretos e indiretos da Companhia tiveram amplo e irrestrito acesso a todo e qualquer documento necessário à realização da presente assembleia com 1 (um) mês de antecedência a contar da presente data.

**3.** Aprovar a remuneração global anual dos Diretores da Companhia no valor de R\$ 7.116.096,00 (sete milhões, cento e dezesseis mil, noventa e seis reais), nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/1976.

**4.** Reeleger como Diretores da Companhia, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia que será realizada em 2025, os Srs. (i) **Gabriel Klas da Rocha Leal**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 118410414 (SESP/RJ) e inscrito no CPF/ME sob o nº 087.110.827-55; (ii) **Fabício Cunha de Almeida**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 0201679099 (DIC/RJ) e inscrito no CPF/ME sob o nº 056.388.647-17; (iii) **Bruno Constantino Alexandre dos Santos**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 84237254 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/ME sob nº 043.027.267-76; (iv) **Bernardo Amaral Botelho**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 101431559 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/ME sob nº 043.015.787-81; (v) **Thiago Simões Maffra**, brasileiro, casado, administrador, portador do documento de identidade nº 43.580.083-8 (SSP/SP), inscrito no CPF/ME sob o nº 330.766.318-61; (vi) **Guilherme Sant'anna Monteiro da Silva**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº MG11527598 (SSP/MG), inscrito no CPF/ME sob nº 060.753.846-50; e (vii) **Lizandro Sommer Arnoni**, brasileiro, casado, administrador, portador do documento de identidade nº 238551404 (SSP/SP), inscrito no CPF/ME sob o nº 279.902.288-07, todos residentes e domiciliados na Cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 25º a 30º andares, Vila Nova Conceição, CEP 04543-907.

**4.1.** Os Diretores ora reeleitos, neste ato, declaram expressamente que não estão impedidos de exercer atividades inerentes à administração da Companhia, e não se encontram impedidos por lei especial ou condenados (ou sob efeito de condenação) (i) a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão e peculato; e (iii) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976.

**4.2.** Os Diretores ora reeleitos serão investidos em seus respectivos cargos, mediante a assinatura de Termo de Posse registrado no Livro de Registro de Atas da Diretoria da Companhia.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/12



**4.3.** As deliberações constantes neste item 4 estão sujeitas à aprovação do Banco Central do Brasil, nos termos da legislação aplicável.

**Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a ata a que se refere esta assembleia, em forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º, da Lei nº 6.404/76, que foi aprovada por unanimidade.

**Assinaturas:** Presidente – Bernardo Amaral Botelho; Secretária – Thatiane Lages Soares.  
**Acionista:** XP Controle 3 Participações S.A. representada por Bernardo Amaral Botelho e Fabrício Cunha de Almeida.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

BERNARDO AMARAL  
BOTELHO:04301578  
781

Assinado de forma digital  
por BERNARDO AMARAL  
BOTELHO:04301578781  
Dados: 2022.05.03 14:18:56  
-03'00'

**Bernardo Amaral Botelho**  
Presidente

THATIANE LAGES  
SOARES:3865884  
2886

Assinado de forma digital  
por THATIANE LAGES  
SOARES:38658842886  
Dados: 2022.05.04  
11:58:52 -03'00'

**Thatiane Lages Soares**  
Secretária

**Acionista:** FABRICIO CUNHA DE  
ALMEIDA:056388647  
17

Assinado de forma digital  
por FABRICIO CUNHA DE  
ALMEIDA:05638864717  
Dados: 2022.05.02 15:31:02  
-03'00'

BERNARDO  
AMARAL  
BOTELHO:04301578  
781

Assinado de forma digital  
por BERNARDO AMARAL  
BOTELHO:04301578781  
Dados: 2022.05.03  
14:19:14 -03'00'

**XP Controle 3 Participações S.A.**

Fabrício Cunha de Almeida / Bernardo Amaral Botelho

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 05/12



**ANEXO I**

à Ata da Assembleia Geral Ordinária da XP Investimentos CCTVM S.A., realizada em 27 de abril de 2022.

**Publicação das Demonstrações Financeiras**

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 06/12





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício 13922/2022-BCB/Deorf/GTRJA  
Processo 209890

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2022.

À  
XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A  
Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153 - Sala 201 (Parte) – Leblon  
22440-032 Rio de Janeiro – RJ

A/C dos Senhores

Bernardo Amaral Botelho - Diretor  
Fabricio Cunha de Almeida - Diretor

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou a eleição dos membros da Diretoria, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2025, conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinária de 27 de abril de 2022.

CPF	Nome	Cargo
043.015.787-81	Bernardo Amaral Botelho	Diretor
043.027.267-76	Bruno Constantino Alexandre dos Santos	Diretor
056.388.647-17	Fabricio Cunha de Almeida	Diretor
087.110.827-55	Gabriel Klas da Rocha Leal	Diretor
060.753.846-50	Guilherme Santanna Monteiro da Silva	Diretor
279.902.288-07	Lizandro Sommer Arnoni	Diretor
331.328.038-20	Lucas Rabechini Amaral	Diretor
330.766.318-61	Thiago Simoes Maffra	Diretor

3. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias úteis contados a data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Manual de Organização do Sistema Financeiro - Sisorf, Seção 4.14.70

Atenciosamente,

Alexandre Martins Bastos  
Gerente-Técnico

João Paulo Viana Magalhães  
Coordenador

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)  
Gerência-Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)  
E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 07/12





XP Investimentos

XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Prezado(a) Senhor(a), Submetemos a apreciação de V. Sas as Demonstrações Financeiras da XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (XP COTVM), relativas ao semestre e exercícios findos em 31 de dezembro de 2021, elaboradas de acordo com as normas contábeis brasileiras para realizar um diagnóstico financeiro...

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme a equação 100% do patrimônio social total da Carteira Online Control de Investimentos LTDA-ME (Fliper), a Fliper é uma plataforma de consolidação de investimentos autorizada que oferece aos seus usuários uma interface intuitiva e inteligente. A transação permitida que a XP COTVM oferece aos seus clientes...

ção - BACEN - Resolução nº 3.068: declaramos ter capacidade financeira e intenção de manter até o vencimento os títulos classificados como "Mantidos até o Vencimento", no montante de R\$ 1,6 bilhão, representando 7,9% do total de títulos em carteira...

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021 E DE 2020

Table with columns for Balanço Patrimonial (Ativo, Passivo) and Demonstração do Resultado (Recitas da Intermediação, Despesas de Intermediação, Resultado Operacional, etc.) for 2021 and 2020.

Notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras. Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras.

1. Contexto Operacional: A XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (XP COTVM), sediada na Avenida Afonso de Albuquerque, nº 290, sala 700, Leblon, Rio de Janeiro, atua no mercado de câmbio, títulos e valores mobiliários em seu nome ou em nome de terceiros, no âmbito da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (B3 S.A.), além de administrar carteiras de clientes de investimento em nome próprio...

Justa Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. NIRE: 333.002893-1. Protocolo: 00-2022/565343-5. Data do protocolo: 14/07/2022.

XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. Demonstrações financeiras CNPJ 02.332.886/0001-04

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. Informações sobre aquisição de ações, operações de câmbio, títulos e valores mobiliários, e demonstrações financeiras consolidadas.

Posição bancada. Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Posição bancada (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Posição bancada (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria. Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.

Carteira própria (continuação). Tabela com 5 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência. Inclui subtotais para Posição Passiva e Posição Ativa.









### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, NIRE 33.3.0028583-1, PROTOCOLO 00-2022/565343-5, ARQUIVADO EM 15/07/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005000456, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
688.187.187-20	MARCELO DUARTE



15 de julho de 2022.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 12/12





Luiz Bernardo Rocha Gomide  
Daltró de Campos Borges Filho  
Marcelo Roberto Ferro  
José Roberto de Castro Neves  
Alice Moreira Franco  
Eduardo Pecoraro  
Pedro de Alencar Machado  
Luciano Gouvêa Vieira  
Marcos Pitanga Caeté Ferreira  
Gustavo Birenbaum  
Marcelo Lopes  
Pedro Ivo Bobsin  
Rodrigo Cogo  
Simone Barros  
Francisco Gracindo  
Luís Roberto S. Cordeiro Guerra  
Paulo Renato Jucá  
Thiago Peixoto Alves  
Karina Goldberg Britto  
Gabriel Ribeiro Prudente  
Antonio Pedro Garcia de Souza  
Leonardo Marins

Felipe Fernandes Basto  
Miguel Wehrs Fleichman  
Natália Mizrahi Lamas  
Tiago Muñoz  
Jozi Uehbe  
Francisco Rüger A. M. Müssnich  
João Pedro Martinez Pinheiro  
André Silva Seabra  
Ana Carolina Catarcione Schmidt  
Paula Miralles de Araujo  
Luiz Carlos Malheiros França  
João Felipe Martins de Almeida  
Luiza Peixoto de Souza Martins  
Ana Carolina Gonçalves de Aquino  
Patrícia Klén Vega  
Julia Grabowsky Basto Fleichman  
Renato Fernandes Coutinho  
Pedro Otavio de C. B. Pacifico  
Stephanie Trindade Cardoso  
João Felipe Lynch Meggiolaro  
Pedro Bueno do Prado Ferro  
Marcelo Mattos Fernandes

João Gabriel Scarpellini Campos  
Beatriz F. C. de Castro Menezes  
Rafael dos Reis Neves  
Luiz Felipe Goes de A. M. de Almeida  
Fernanda Coachman  
Pedro Della Piazza de Souza  
Enrico Mazza  
Rodrigo Corrêa Rebello de Oliveira  
Carolina Monteiro Ferreira  
Fabrizio dos Santos Garbin  
Helena Acker Caetano  
Carlos A. L. Thompson-Flores  
Louise Salina Walvis  
Gustavo Henrique de Sales  
Mário Pimenta Camargo Neto  
Miguel Martins Fernandes  
Amílcar Burlamaqui de Carvalho Vianna  
Bruno Vicente Grandó Monteiro  
Felipe C.B.R. Conrado  
Fernanda Anuda Marcondes de Carvalho  
Edson B. Júnior  
Mariana Martins-Costa Ferreira

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (“XP”), sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, 153, 5º e 8º andar, Leblon, CEP: 22440-033 (“XP”), nos autos do procedimento de tutela cautelar em epígrafe, ajuizado por **LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A., e LAJES ENERGIA S.A.**, (em conjunto, “GRUPO LIGHT” ou “LIGHT”) vem, por seus advogados, regularmente constituídos (doc. 1), tempestivamente<sup>1</sup>, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, opor **embargos de declaração** contra a decisão de Id. 53513710 (“DECISÃO EMBARGADA”), nos seguintes termos:

<sup>1</sup> A XP, ora embargante, foi intimada da decisão de Id. 53513710 em 13.04.23, por meio de correspondência eletrônica enviada pelos advogados das AUTORAS, e tomara, por conseguinte, a partir dela, ciência da propositura dessa ação pela LIGHT. São manifestamente tempestivos, assim, estes aclaratórios, protocolados hoje, 20.04.23, pois o último comprovante de intimação dos réus foi juntado aos autos na última sexta-feira, 14.4.23, iniciando-se a contagem na segunda-feira, 17.4.23.





### NOTA INICIAL

1. Antes de demonstrar os vícios presentes na DECISÃO EMBARGADA, a justificar a oposição destes aclaratórios, convém à XP manifestar a sua absoluta irresignação e perplexidade com a ação cautelar inusitada proposta pela LIGHT. Como noticiados pela imprensa, o mercado já identificou a exposição de milhares de investidores – entre eles, pessoas físicas e clientes da ora embargante –, ao calote que a LIGHT busca convalidar por meio desta demanda.
  
2. A despeito da narrativa teatral exposta na inicial – que mais tenta impressionar do que explicar –, não se pode perder de vista que os credores depositaram sua confiança e suas economias ao adquirirem os títulos de dívida emitidos pela LIGHT, na expectativa de obter um retorno razoável pelo empréstimo de capital. Essa é a regra principal que norteia o mercado de crédito. Além disso, os credores também têm suas obrigações a cumprir, também assumiram deveres, investiram, muitos deles, a poupança de uma vida inteira (há diversos pensionistas envolvidos). Por que conceder esse desmesurado benefício à concessionária LIGHT?
  
3. A urgência alegada pela LIGHT não pode servir para contornar as regras jurídicas que lhe são aplicáveis, na qualidade de concessionária de energia elétrica. Justamente em razão da natureza pública e da essencialidade dos serviços prestados pela LIGHT, o legislador editou regramento próprio na Lei nº 12.767/12, a ser estritamente observado, sob pena de se permitir que em todo caso de perigo de dano iminente a norma jurídica seja desrespeitada ou afastada.
  
4. É responsabilidade de todos, especialmente do Poder Judiciário, garantir a segurança jurídica dos investimentos, prestigiando minimamente o princípio da tutela do crédito. Quem perde com a insegurança não é apenas o investidor, que direciona seus recursos para as economias que não sejam “terreno minado”. Quem perde mais é todo o mercado e, por consequência, a sociedade brasileira. Isso sem falar nas demais



distribuidoras de energia elétrica, que sairão prejudicadas com o encarecimento da captação de dinheiro novo.

### OMISSÕES RELEVANTES

5. A XP, ora embargante, em 08.06.21, firmou com duas empresas integrantes do GRUPO LIGHT o Contrato Global de Derivativos (“CONTRATO DE DERIVATIVOS” – doc. 2), tendo por objeto a celebração de operações de *swap*, a termo, e com opções não padronizadas, bem como operações com derivativos de crédito e afins. **O referido CONTRATO indica, ainda, eventos a implicar no vencimento antecipada da dívida e prevê a eleição de foro específico para resolver eventuais controvérsias a respeito da aplicação e interpretação de suas cláusulas.**

6. Inobstante a isso, esse MM. Juízo, sem a prévia oitiva dos réus e sem ter conhecimento dos termos e condições ajustados nos instrumentos financeiros objeto dessa lide – eis que, propositalmente não foram anexados à inicial de Id. 53299787 –, concedeu a tutela cautelar requerida pela LIGHT.

7. Por via de consequência, impôs-se à XP, uma das demandadas nessa ação, a imediata suspensão da *“exigibilidade das obrigações financeiras relativas aos contratos celebrados pelas partes; os efeitos de decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já ocorridas; a eficácia de suas respectivas cláusulas, impedindo-se novas e futuras decretações nesse sentido, e os efeitos de qualquer direito ou pretensão de compensação contratual; de liquidação de operação com derivativos; ou retenção e pagamentos por meio de contas vinculadas a garantias fiduciárias”* (Id. 53513710).

8. Ao que se depreende da DECISÃO EMBARGADA, esse MM. Juízo vislumbrou a probabilidade do direito alegado pela LIGHT, sob o fundamento de que as normas dos arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS”), que



disciplinam as conciliações e mediações antecedentes e incidentais ao processo de recuperação judicial, dariam suporte à ampla medida moratória requerida.

9. *D.v.*, ao proceder dessa forma, a DECISÃO EMBARGADA **deixou de atentar** para **duas** relevantes questões atinentes à relação contratual creditícia entre XP e o GRUPO LIGHT: (i) a **existência de cláusula compromissória arbitral** no CONTRATO DE DERIVATIVOS; e (ii) a **inaplicabilidade** dos benefícios contidos na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS às operações de derivativos.

10. Como será demonstrado nos capítulos adiante, é imprescindível sanar os vícios apontados, sob pena de **usurpação de competência do Tribunal Arbitral** e **violação direta à dispositivo de Lei**.

#### **JURISDIÇÃO ARBITRAL EXCLUSIVA**

11. Consoante antecipado, esse MM. Juízo, sem ouvir a XP e oportunizar o contraditório, determinou a suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos instrumentos financeiros objeto dessa lide.

12. A DECISÃO EMBARGADA, todavia, **desconsiderou** a existência de cláusula compromissória arbitral no CONTRATO DE DERIVATIVOS, a qual estabelece na cláusula 2.1 do seu Anexo I que ***“qualquer controvérsia oriunda do Contrato, do Apêndice e/ou das Operações de Derivativo ou a eles de qualquer forma relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes, inclusive seus sucessores a qualquer título será definitivamente resolvida por arbitragem”*** (doc. 2 - grifou-se), a ser constituída por três árbitros e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”). Confira-se:



## 2. Cláusula Arbitral:

2.1. Qualquer controvérsia oriunda do Contrato, do Apêndice e/ou das Operações de Derivativo ou a eles de qualquer forma relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes, inclusive seus sucessores a qualquer título será definitivamente resolvida por arbitragem.

- a. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”) de acordo com as normas estabelecidas no seu Regulamento de Arbitragem.
- b. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC.
- c. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

13. Logo, diante do teor da cláusula compromissória acima, é **exclusiva** a jurisdição do Tribunal Arbitral para dirimir controvérsias acerca das operações celebradas no CONTRATO DE DERIVATIVOS, devendo ser privilegiada a vontade das partes<sup>2</sup>.

14. Desse modo, se a LIGHT pretende obstar o vencimento antecipado das obrigações assumidas no CONTRATO DE DERIVATIVOS firmado com a XP, deveria, **necessariamente**, fazê-lo numa arbitragem e não, de maneira atécnica, ilegal e sem qualquer amparo contratual, tentar se socorrer de uma ação cautelar inusitada, sob o pretexto de mediação coletiva, para furta-se do vínculo da cláusula compromissória.

15. Ademais, ainda que se considere o *periculum in mora* alegado pela LIGHT, pertinente destacar que a cláusula compromissória do CONTRATO DE DERIVATIVOS estipula **foro próprio para as hipóteses de tutela de urgência**, em que as partes compromissadas não poderiam aguardar a constituição do Tribunal Arbitral, qual seja: o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. É o que dispõe a cláusula 2.2.a do Anexo I:

---

<sup>2</sup> “COMPETÊNCIA RELATIVA. Contrato de fomento mercantil com cláusula de eleição de foro, definindo a comarca de São Paulo/SP como competente para dirimir as controvérsias relativas ao negócio. Foro de eleição que deve prevalecer. Inexistência de juízo universal da recuperação judicial. Falência não decretada. Observância das regras de fixação de competência previstas no Código de Processo Civil. (...)”. (TJSP, AI. 2025115-62.2018.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Azuma Nishi, j. 23.05.2018 - grifou-se)



2.2. As partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, exclusivamente para os seguintes propósitos:

- a. receber e decidir pedidos de tutela de urgência apresentados antes da constituição do tribunal arbitral;
- b. executar qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral final;
- c. executar qualquer título executivo extrajudicial, sendo certo que qualquer defesa possível relacionada ao mérito e/ou eventuais embargos à execução deverão ser submetidas à arbitragem;
- d. outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei nº 9.307 de 1996, conforme alterada; e

16. Em suma, a moratória que a LIGHT busca por meio do presente feito, sob a alegação de impossibilidade de cumprir suas obrigações financeiras em razão de supostos fatores externos (v.g. "perdas não-técnicas" e devolução de créditos fiscais), só poderia ser pleiteada de acordo com as condições de renegociação postas em cada um dos contratos e perante o foro competente escolhido livremente pelos contratantes quando da celebração do negócio.

17. No caso em específico da XP – insista-se –, o mérito das obrigações decorrentes do CONTRATO DE DERIVATIVOS há de ser discutido perante o Tribunal Arbitral, a ser constituído na forma do regulamento da CAM-CCBC e, eventual tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da dívida e da eficácia da cláusula de vencimento antecipado teria de ser proposta ao Poder Judiciário paulista, em sede cautelar arbitral preparatório, ou ao árbitro de urgência, em consonância com a cláusula compromissória ajustada entre as partes.

18. Bem vistas as coisas, sendo indisputável que as partes escolheram a arbitragem como único meio para resolução dos conflitos relacionados ao CONTRATO DE DERIVATIVOS e elegeram o foro de São Paulo para medidas urgentes de caráter pré-arbitral, não há dúvidas de que esse MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro



é **incompetente** para apreciar e decidir sobre eficácia ou não das cláusulas de vencimento antecipado das operações de derivativos celebradas entre a XP e a LIGHT.

19. Nem se diga que, com isso, estar-se-ia afastando a competência do juiz da fatura e eventual recuperação judicial. Primeiro, porque a LIGHT, enquanto concessionária de energia elétrica, jamais poderia se valer desse instituto por vedação legal e expressa do art. 18 da Lei nº 12.767/12. Segundo, porque, mesmo que se admita a possibilidade de a Light ajuizar pedido de recuperação judicial (*quod non!*), o procedimento arbitral pode e deve conviver em paralelo, de modo que o Juízo alegadamente universal da recuperação judicial (ou de sua cautelar prévia) não impede o início ou prosseguimento da arbitragem, na forma do art. 6º, § 9º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS<sup>3</sup>.

20. A DECISÃO EMBARGADA, *d.m.v.*, não observou esses pontos, razão pela qual a confia-se em que V.Exa., sanando a omissão ora apontada, reconhecerá a sua incompetência para dirimir as discussões envolvendo o CONTRATO DE DERIVATIVOS, afastando, assim, os efeitos da liminar de Id. 53513710 em relação à XP.

### INAPLICABILIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS ÀS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS

21. Para além do exposto acima, a DECISÃO EMBARGADA **deixou de contemplar** a restrição oposta na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS quanto à impossibilidade de sua aplicação sobre as operações de derivativos – tais como as celebradas entre a XP e a LIGHT.

22. Conquanto não se discuta a possibilidade de os credores e os devedores usufruírem do procedimento de mediação para buscar um consenso sobre seus interesses heterogêneos, o fato é que a suspensão prevista no art. 20-B, §1º, DA LEI DE

---

<sup>3</sup> “§ 9º. processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.”





RECUPERAÇÕES JUDICIAIS não poderia afetar o CONTRATO DE DERIVATIVOS, por força do art. 193-A do mesmo diploma legal.

23. Trata-se de uma opção legislativa que independe da verificação da natureza do crédito – se extraconcursal ou concursal –, na medida em que em **o citado dispositivo resguarda a todo credor titular de operações de derivativos, sem interferência das regras e obrigações impostas na LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, o direito de exercer suas cláusulas de vencimento antecipado.** Ou seja, é uma aferição objetiva que não prescinde de qualquer dilação probatória acerca das garantias contratuais e dos ativos envolvidos.

24. Permitir que um mero procedimento de mediação (o qual não admite acordo sobre a natureza jurídica e a classificação do crédito, cf. art. 20-B, §2º, da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS), implicaria em severas consequências ao mercado de valores mobiliários, haja vista que as operações de derivativos englobam diversas obrigações coligadas, cujas quais o inadimplemento e a falta de liquidação poderão gerar impactos negativos para todo o sistema financeiro. É o que alerta o Professor MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

*“Pela redação do art. 193-A, as operações compromissadas e os contratos derivativos não poderão ter suas garantias e a condição de excussão dessas comprometidas pela recuperação judicial. Perante o devedor em recuperação judicial, na medida do contrato, o contratante poderá compensar o crédito e o débito da referida operação e executar as garantias do contrato, ainda que não sejam fiduciárias, sem sofrer interferência da recuperação judicial. Apenas o saldo remanescente será considerado crédito sujeito à recuperação judicial, e desde que sobre ele ainda não penda garantia fidejussória.*

*A proteção legal foi opção legislativa para restringir o risco do contratante que poderia ser afetado pelo inadimplemento do contratado, notadamente ainda porque esse contratante, geralmente no mercado de derivativos, realizou operações relacionadas à contratação inicial para conseguir neutralizar o risco da variação do ativo objeto do contrato. O inadimplemento da operação contratual descasa as operações e poderá gerar reflexo negativo em todo o sistema, com um alastramento da crise.* Nas operações compromissadas e de derivativos, além disso, determina o dispositivo legal que a recuperação judicial ou extrajudicial não poderá interferir no exercício do direito contratual de reconhecer o vencimento antecipado do contrato. O vencimento antecipado assegura que o



*contratante possa liquidar a operação e evitar o eventual risco de oscilação do bem objeto do contrato e que poderá alterar, rapidamente, o montante das prestações das partes". (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª edição, 2021, Editora Saraiva, p. 689)*

25. A DECISÃO EMBARGADA, contudo, ao sopesar a restrição legal do art. 193-A da LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAS em prol da mediação – que, até o momento, sequer teve a anuência dos credores para sua instauração –, não ponderou as particularidades decorrentes das operações de derivativos e as consequências nefastas o óbice a sua liquidação poderá criar no mercado.

26. Eis, portanto, mais uma omissão, a ser sanada por meio destes aclaratórios, a fim de que V.Exa. reconheça que o CONTRATO DE DERIVATIVOS em apreço não está adstrito aos efeitos da liminar de Id. 53513710.

\* \* \*

27. Por todo o exposto, a XP confia em que V.Exa. acolherá estes aclaratórios para sanar as omissões ora apontadas, a fim de que seja reconhecida a incompetência desse MM. Juízo para dirimir as discussões envolvendo o CONTRATO DE DERIVATIVOS, bem como a inaplicabilidade dos benefícios da LEI DE RECUPERAÇÕES Judiciais às operações de derivativos, afastando, assim, os efeitos da liminar de Id. 53513710 em relação à XP.

Nestes termos,  
P. deferimento.  
Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.

José Roberto de Castro Neves  
OAB/RJ 85.888

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves  
OAB/RJ 155.282

Marcelo Lopes  
OAB/RJ 78.488

Karina Goldberg Britto  
OAB/SP 196.284

Vitor Chen Hsia  
OAB/RJ 218.821-E



# Doc. 1



## PROCURAÇÃO

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, 153, 5º e 8º andar, Leblon, CEP: 22440-033, representada neste ato na forma do seu estatuto social, nomeia e constitui como seus procuradores, JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES (OAB/RJ 85.888), MARCOS PITANGA FERREIRA (144.825), THIAGO PEIXOTO ALVES (OAB/RJ 155.282), MARCELO LOPES (OAB/RJ 78.488), KARINA GOLDBERG BRITTO (OAB/RJ 196.284), integrantes do escritório FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO E GOMIDE ADVOGADOS, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 85, 13º, 15º, 17º e 18º andares, a cada um dos quais, independente da ordem de nomeação, confere os poderes da cláusula *ad judicia* para, em conjunto ou separadamente, representar os interesses da outorgante nos autos do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente nº 0843430-58.2023.8.19.0001, ajuizada por LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A., e LAJES ENERGIA S.A., em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandado, sendo facultado o substabelecimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2023.


Bruno Constantino

Fabricio Cunha de Almeida









**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S.A.**

CNPJ/ME 02.332.886/0001-04

NIRE 33.300.285.831

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 27 DE ABRIL DE 2022**

**Data, Horário e Local:** Em 27 de abril de 2022, às 12:00 horas, na sede da XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Companhia"), situada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, sala 201 (parte), Leblon, CEP 22440-032.

**Convocação e Presença:** Convocação dispensada, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, face à presença da única acionista da Companhia, conforme assinatura constante da presente ata.

**Publicações:** O relatório da administração, as demonstrações financeiras e o relatório dos auditores independentes foram publicados no "Monitor Mercantil" na edição do dia 04 de março de 2022, nas páginas 11 a 13, nos termos do Artigo 133 da Lei das Sociedades por Ações.

**Ordem do Dia:** Deliberar sobre **(i)** o exame, discussão e votação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021; **(ii)** a destinação do lucro líquido do exercício; **(iii)** a aprovação da remuneração global anual dos Diretores da Companhia; e **(iv)** a reeleição dos Diretores atuais.

**Mesa:** Presidente: Bernardo Amaral Botelho

Secretária: Thatiane Lages Soares

**Deliberações:** A única acionista da Companhia decidiu, por unanimidade de voto, as seguintes deliberações:

**1.** Aprovar, sem quaisquer emendas ou ressalvas, nos termos do art. 132 da Lei nº 6.404/76, as contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, as quais foram devidamente publicadas conforme Anexo I da presente ata.

**2.** Aprovar a destinação do lucro líquido do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, no valor total de R\$ 205.212.020,45 (duzentos e cinco milhões, duzentos e doze mil, vinte reais e quarenta e cinco centavos) da seguinte forma:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/12



<b>Destinação do Lucro Líquido do Exercício – 31.12.2021</b>	
Reserva Estatutária	R\$ 194.951.419,43
Reserva Legal	R\$ 10.260.601,02
<b>Total</b>	<b>R\$ 205.212.020,45</b>

**2.1.** Registrar que os acionistas diretos e indiretos da Companhia tiveram amplo e irrestrito acesso a todo e qualquer documento necessário à realização da presente assembleia com 1 (um) mês de antecedência a contar da presente data.

**3.** Aprovar a remuneração global anual dos Diretores da Companhia no valor de R\$ 7.116.096,00 (sete milhões, cento e dezesseis mil, noventa e seis reais), nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404/1976.

**4.** Reeleger como Diretores da Companhia, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária da Companhia que será realizada em 2025, os Srs. (i) **Gabriel Klas da Rocha Leal**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 118410414 (SESP/RJ) e inscrito no CPF/ME sob o nº 087.110.827-55; (ii) **Fabício Cunha de Almeida**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 0201679099 (DIC/RJ) e inscrito no CPF/ME sob o nº 056.388.647-17; (iii) **Bruno Constantino Alexandre dos Santos**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 84237254 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/ME sob nº 043.027.267-76; (iv) **Bernardo Amaral Botelho**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 101431559 (IFP/RJ) e inscrito no CPF/ME sob nº 043.015.787-81; (v) **Thiago Simões Maffra**, brasileiro, casado, administrador, portador do documento de identidade nº 43.580.083-8 (SSP/SP), inscrito no CPF/ME sob o nº 330.766.318-61; (vi) **Guilherme Sant'anna Monteiro da Silva**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador do documento de identidade nº MG11527598 (SSP/MG), inscrito no CPF/ME sob nº 060.753.846-50; e (vii) **Lizandro Sommer Arnoni**, brasileiro, casado, administrador, portador do documento de identidade nº 238551404 (SSP/SP), inscrito no CPF/ME sob o nº 279.902.288-07, todos residentes e domiciliados na Cidade e Estado de São Paulo, com escritório na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 25º a 30º andares, Vila Nova Conceição, CEP 04543-907.

**4.1.** Os Diretores ora reeleitos, neste ato, declaram expressamente que não estão impedidos de exercer atividades inerentes à administração da Companhia, e não se encontram impedidos por lei especial ou condenados (ou sob efeito de condenação) (i) a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão e peculato; e (iii) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976.

**4.2.** Os Diretores ora reeleitos serão investidos em seus respectivos cargos, mediante a assinatura de Termo de Posse registrado no Livro de Registro de Atas da Diretoria da Companhia.

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
 NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54  
 lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/12



**4.3.** As deliberações constantes neste item 4 estão sujeitas à aprovação do Banco Central do Brasil, nos termos da legislação aplicável.

**Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se a ata a que se refere esta assembleia, em forma de sumário, nos termos do artigo 130, §1º, da Lei nº 6.404/76, que foi aprovada por unanimidade.

**Assinaturas:** Presidente – Bernardo Amaral Botelho; Secretária – Thatiane Lages Soares.  
**Acionista:** XP Controle 3 Participações S.A. representada por Bernardo Amaral Botelho e Fabrício Cunha de Almeida.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

BERNARDO AMARAL  
BOTELHO:04301578  
781

Assinado de forma digital  
por BERNARDO AMARAL  
BOTELHO:04301578781  
Dados: 2022.05.03 14:18:56  
-03'00'

**Bernardo Amaral Botelho**  
Presidente

THATIANE LAGES  
SOARES:3865884  
2886

Assinado de forma digital  
por THATIANE LAGES  
SOARES:38658842886  
Dados: 2022.05.04  
11:58:52 -03'00'

**Thatiane Lages Soares**  
Secretária

**Acionista:** FABRICIO CUNHA DE  
ALMEIDA:056388647  
17

Assinado de forma digital  
por FABRICIO CUNHA DE  
ALMEIDA:05638864717  
Dados: 2022.05.02 15:31:02  
-03'00'

BERNARDO  
AMARAL  
BOTELHO:04301578  
781

Assinado de forma digital  
por BERNARDO AMARAL  
BOTELHO:04301578781  
Dados: 2022.05.03  
14:19:14 -03'00'

**XP Controle 3 Participações S.A.**

Fabrício Cunha de Almeida / Bernardo Amaral Botelho

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54

lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 05/12



**ANEXO I**

à Ata da Assembleia Geral Ordinária da XP Investimentos CCTVM S.A., realizada em 27 de abril de 2022.

**Publicação das Demonstrações Financeiras**

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 06/12





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício 13922/2022-BCB/Deorf/GTRJA  
Processo 209890

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2022.

À  
XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A  
Avenida Ataulfo de Paiva, nº 153 - Sala 201 (Parte) – Leblon  
22440-032 Rio de Janeiro – RJ

A/C dos Senhores

Bernardo Amaral Botelho - Diretor  
Fabricio Cunha de Almeida - Diretor

Assunto: Comunicação de deferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Comunicamos que o Banco Central do Brasil, por despacho desta data, aprovou a eleição dos membros da Diretoria, cujo mandato se estenderá até a posse dos que forem eleitos na Assembleia Geral Ordinária de 2025, conforme deliberado na Assembleia Geral Ordinária de 27 de abril de 2022.

CPF	Nome	Cargo
043.015.787-81	Bernardo Amaral Botelho	Diretor
043.027.267-76	Bruno Constantino Alexandre dos Santos	Diretor
056.388.647-17	Fabricio Cunha de Almeida	Diretor
087.110.827-55	Gabriel Klas da Rocha Leal	Diretor
060.753.846-50	Guilherme Santanna Monteiro da Silva	Diretor
279.902.288-07	Lizandro Sommer Arnoni	Diretor
331.328.038-20	Lucas Rabechini Amaral	Diretor
330.766.318-61	Thiago Simoes Maffra	Diretor

3. Deverá essa sociedade, no prazo regulamentar de cinco dias úteis contados a data do evento, registrar diretamente no sistema Unicad a data de posse dos eleitos, bem como atentar para as demais informações a serem prestadas no Unicad, conforme procedimentos descritos no Manual de Organização do Sistema Financeiro - Sisorf, Seção 4.14.70

Atenciosamente,

Alexandre Martins Bastos  
Gerente-Técnico

João Paulo Viana Magalhães  
Coordenador

Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf)  
Gerência-Técnica no Rio de Janeiro (GTRJA)  
E-mail: gtrja.deorf@bcb.gov.br

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 07/12



XP Investimentos

XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. Demonstrações Financeiras

Prezado leitor, Submetemos a apreciação de V. Sas as Demonstrações Financeiras da XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (XP COTVM), sediada na Avenida Afonso de Albuquerque nº 290, sala 700, Lado Rio, Lapa, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ nº 02.332.686/0001-64.

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme a equação 100% do patrimônio social total da Carteira Online Control de Investimentos LTDA-ME (Fliper), a Fliper é uma plataforma de consolidação de investimentos autorizada que oferece aos seus usuários conectividade e ferramentas para realizar um gerenciamento financeiro intuitivo e inteligente. A transação permitida que a XP COTVM oferece aos seus clientes recai sob a legislação de valores mobiliários, uma vez que a tendência de operação é aberta e continua no Brasil.

Conforme a Resolução nº 3.068, declaramos ter capacidade financeira e intenção de manter até o vencimento os títulos classificados como "Mantidos até o Vencimento", no montante de R\$ 1,6 bilhão, representando 7,9% do total de títulos classificados como "Mantidos até o Vencimento" em 31 de dezembro de 2021. Apresentação das Demonstrações Financeiras: Junto a esta Relatório da Administração, apresentamos as informações contábeis relativas ao semestre e exercício em curso, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a partir de alterações contábeis emanadas das Leis nº 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) e nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), com alterações introduzidas pelas Leis nº 11.830/07 e nº 11.814/09, para a contabilização das operações associadas às normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Auditores Independentes: Em atendimento à Instrução CVM nº 381/03, no período de janeiro a dezembro de 2021, não foram contratados junto aos auditores independentes, serviços não relacionados à auditoria externa.

A Diretoria Rio de Janeiro, 04 de março de 2022.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021 E DE 2020 (Em milhares de reais, exceto lucro por ação)

Table with columns: Ativo, Disponibilidades, Ativos financeiros, Instrumentos financeiros derivativos, Outros ativos, Reservas e provisões, Investimentos, Imobilizado e Intangível, Depreciação e amortização, Total do Ativo. Rows for 2021 and 2020.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Table with columns: Receitas da intermediação financeira, Resultado em operações com títulos e valores mobiliários, Despesas de intermediação, Resultado operacional, Resultado não operacional, Imposto de renda e contribuição social, Participação de empregados no lucro líquido, Lucro líquido, Lucro líquido por ação (R\$). Rows for 2021 and 2020.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Table with columns: Saldo em 31 de dezembro de 2019, Aumento de capital, Outorga de plano baseado em ações, Saldo em 31 de dezembro de 2020, Aumento de capital, Outorga de plano baseado em ações, Saldo em 31 de dezembro de 2021, Aumento de capital, Outorga de plano baseado em ações. Rows for 2021 and 2020.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

Table with columns: Lucro líquido, Lucro líquido por ação (R\$). Rows for 2021 and 2020.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Table with columns: Fluxo de caixa das atividades operacionais, Fluxo de caixa das atividades de investimento, Fluxo de caixa das atividades de financiamento, Aumento (Redução) de caixa e equivalentes de caixa no início do período, Caixa e equivalentes de caixa no final do período, Disponibilidades, Aplicações em operações compromissadas, Certificados de depósitos bancários. Rows for 2021 and 2020.

1. Contexto Operacional: A XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. (XP COTVM), sediada na Avenida Afonso de Albuquerque nº 290, sala 700, Lado Rio, Lapa, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ nº 02.332.686/0001-64. A XP COTVM é controlada pela XP Investimentos Financeiras S.A. (XP IF), inscrita no CNPJ nº 02.332.686/0001-64. A XP IF é controlada pela XP Investimentos S.A. (XP I), inscrita no CNPJ nº 02.332.686/0001-64. A XP I é controlada pela XP Investimentos Holding Controladora S.A. (XP HC), inscrita no CNPJ nº 02.332.686/0001-64. A XP HC é controlada pela XP Investimentos Holding S.A. (XP IH), inscrita no CNPJ nº 02.332.686/0001-64. A XP IH é controlada pela XP Investimentos Holding S.A. (XP IH), inscrita no CNPJ nº 02.332.686/0001-64. A XP IH é controlada pela XP Investimentos Holding S.A. (XP IH), inscrita no CNPJ nº 02.332.686/0001-64.

Justa Comercial do Estado do Rio de Janeiro. Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. NIRE: 333.002893-1. Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022. Emitido em: 15/07/2022. Assinatura eletrônica do representante da empresa: 31F2C9046713FD6824620812481C7431B055150D86156856F0378FC4. URL: https://www.jucezjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital. Informe o nº de protocolo. Uanto acesso http://www.jucezjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital. Informe o nº de protocolo.





XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. Demonstrações financeiras CNPJ 02.332.686/0001-04

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. Informações sobre aquisição de ações, operações de câmbio, títulos e valores mobiliários, e demonstrações financeiras consolidadas.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2021. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.

Demandações financeiras consolidadas em 31 de dezembro de 2020. Tabelas com 6 colunas: Até 3 meses, De 3 a 12 meses, Acima de 12 meses, Valor contábil, Valor de referência.





**XP Investimentos**  
**XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.**  
 Demonstrações financeiras CNPJ 02.332.886/0001-04

**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Carteira de Negociação	Exposições	Cenários		
		Risco de Variação em reais	I	II
Prefixado		(100)	(826)	696
Cupons Cambiais		(6)	(73)	(146)
Moedas Estrangeiras		(56)	(1.369)	(2.777)
Índices de Preços		(74)	(756)	(1.512)
Ações		(76)	(1.830)	(3.780)
Seed Money XP		(714)	(4.474)	(9.739)

**2021**

Carteira de Negociação	Exposições	Cenários		
		Risco de Variação em reais	I	II
Prefixado		(100)	(826)	696
Cupons Cambiais		(6)	(73)	(146)
Moedas Estrangeiras		(56)	(1.369)	(2.777)
Índices de Preços		(74)	(756)	(1.512)
Ações		(76)	(1.830)	(3.780)
Seed Money XP		(714)	(4.474)	(9.739)

**Fabrizio Cunha de Almeida** - Diretor  
**Bruno Constantino Alexandre dos Santos** - Diretor  
**Jairo Luiz de Araujo Brito** - Contador - CRC: RJ-110743/O-4  
**Rodrigo Santana Passos Góes** - Controller

**RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

Os resultados desses procedimentos nos proporcionaram evidência apropriada e suficiente de auditoria no contexto das demonstrações financeiras da Instituição. **Porque é um PAA: Recitas de prestação de serviços (Nota 3 (s) e 21):** As recitas de prestação de serviços da XP COTVM têm como finalidade a distribuição de fundos. Essas recitas são mensuradas e distribuídas de acordo com a política de distribuição de fundos estabelecida pela Instituição. O reconhecimento da recita requer controles de administração para determinação do registro no momento em que os serviços são prestados. Considerando a relevância dessas recitas no contexto das demonstrações financeiras da Instituição, essa área foi considerada como foco de nossa auditoria. **Como o assunto foi conduzido em nossa auditoria:** Realizamos o entendimento do ambiente de controles internos referente aos processos de reconhecimento de recitas. Etetamos, também, o conteúdo das informações contidas nos sistemas operacionais com a recita reconhecida no sistema contábil. Em base amostral, inspecionamos a documentação suporte das recitas registradas, e confrontamos com a liquidação financeira subsequente. Além disso, efetuamos o recálculo de determinadas transações de recitas registradas. Desta forma, nossos procedimentos de auditoria nos proporcionaram evidências apropriadas e suficientes de auditoria no contexto das demonstrações financeiras da Instituição. **Outras informações que acompanham as demonstrações financeiras e o relatório do auditor:** A administração da Instituição é responsável por fornecer as informações que compreendem o Relatório da Administração. Nossa opinião sobre as demonstrações financeiras não abrange o Relatório da Administração e os procedimentos de auditoria para as demonstrações financeiras não incluem procedimentos de auditoria sobre o Relatório da Administração. Em conexão com a auditoria das demonstrações financeiras, nossa responsabilidade é a de emitir o Relatório da Administração, se aplicável, considerando se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações financeiras ou com nosso conhecimento obtido na auditoria, ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos responsáveis por emitir o relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras. **Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras:** A administração da Instituição é responsável pela elaboração das informações contidas nas demonstrações financeiras, com a autorização das práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações financeiras, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Instituição continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional, e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Instituição ou cessar suas operações. Não há qualquer garantia implícita pela governança da Instituição sobre a capacidade de a Instituição continuar operando, nem a garantia de que a administração não tenha cometido erros. **Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras:** Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectará as eventuais distorções relevantes existentes. Se distorções de qualquer natureza ocorrerem, elas podem não ser detectadas por nós. **Distorções de fraude:** Distorções de fraude são atos intencionais e são consideradas relevantes quando, individual ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações financeiras. Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso: • Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, incluindo os riscos de fraude, planejamos a natureza, o tempo e a extensão dos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representação falsa intencional. • Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de expressar opinião sobre a eficácia dos controles internos da Instituição. • Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração. • Avaliamos a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional, e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação à capacidade de continuidade operacional da Instituição. Se concluímos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Instituição a não mais se manter em continuidade operacional. • Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se essas demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada. • Obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente referente às informações financeiras das coligadas para expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras da Instituição. Somos responsáveis pela direção, supervisão e desempenho da auditoria considerando essas investidas e, consequentemente, pela opinião de auditoria da Instituição. Comunicamos nos nossos relatórios de auditoria, inclusive as deficiências significativas nos controles internos que, eventualmente, tenham sido identificadas durante nossos trabalhos. Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela governança, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações financeiras do exercício corrente e que, dessa maneira, constituem os principais assuntos de auditoria. Descobrimos esses assuntos em nosso relatório de auditoria, a menos que lei ou regulamento tenha proibido divulgação pública do assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deve ser comunicado em nosso relatório por que as consequências adversas de tal comunicação podem, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação ao interesse público.

**Três perguntas: o mercado de ações em fevereiro de 2022**

**Por Jorge Priori**

Como você viu o mercado de ações em fevereiro de 2022? Foi um mês marcado pela volatilidade nos mercados, com a questão da Rússia x Ucrânia impactando diretamente as commodities e as bolsas globais. Apesar de todos esses efeitos, o Ibovespa, nosso principal índice, fechou o mês com uma valorização de 0,89%. A máxima no ano foi atingida no dia 16 de fevereiro, 115.180 pontos, e a mínima no dia 5 de janeiro, 101.005 pontos. Conversamos com **Fabrizio Gonçalves**, CEO da **Box Asset Management**, sobre o mercado no último mês, sua avaliação geral sobre os resultados já divulgados do 4T21 e sobre como se posicionar no mercado acionário tendo em vista um ano que deverá ser marcado pela volatilidade.

**Qual a sua avaliação sobre os resultados do 4T21 já divulgados pelas companhias e quais suas perspectivas de resultados para 2022?**

De modo geral, foram bons resultados. Grandes companhias brasileiras como Vale, Petrobras e Itaú superaram as estimativas do mercado. Claro, algumas empresas sólidas como Bradesco, Santander e Ambev divulgaram resultados abaixo do esperado, mas, como disse, na média foram bons. O ano de 2022 será de desafios por conta da inflação e da trajetória de juros no país. A projeção para a Selic, segundo o relatório Focus do BC, é que ela termine o ano acima dos 12%. Juros mais altos desaceleram o consumo e sobem o custo do dinheiro.

**Temos pela frente um ano que, muito provavelmente, será caracterizado pela volatilidade, principalmente por causa das eleições presidenciais. Como se posicionar em ações diante desse quadro?**

Antes de alocar o capital, o investidor deve sempre definir o seu perfil de risco para fazer uma correta exposição em determinadas classes de ativos. Renda variável sempre terá volatilidade, pois o futuro é incerto, e o curto prazo, repleto de ruídos. O melhor a se fazer é ater-se ao longo prazo e diversificar a carteira com ações de diferentes geografias e setores visando a redução de risco e aumento da expectativa de retorno.



**Fabrizio Gonçalves**

**Assine o jornal Monitor Mercantil** (21) 3849-6444

Justa Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
 NIRE: 333.0028983-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
 O presente documento foi gerado automaticamente em 15/07/2022 às 10:05:56 e contém informações de termo de autenticação.  
 31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DC86156856F0378FC4  
 Uanto acesso http://www.jucecrla.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, NIRE 33.3.0028583-1, PROTOCOLO 00-2022/565343-5, ARQUIVADO EM 15/07/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005000456, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
688.187.187-20	MARCELO DUARTE



15 de julho de 2022.

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
Secretário Geral

1/1

**Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**

Empresa: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
NIRE: 333.0028583-1 Protocolo: 00-2022/565343-5 Data do protocolo: 14/07/2022  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/07/2022 SOB O NÚMERO 00005000456 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1A2C31F2C0904E713FD682A62D8102481C7431B50515DDBE4156856F0378FC54  
lidar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 12/12



# Doc. 2





# CONTRATO GLOBAL DE DERIVATIVOS

(Versão Outubro de 2003)

Datado de 08 DE JUNHO DE 2021

entre

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS S.A.**

e

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A**

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS





## ÍNDICE

I. OBJETO	1
II. INTERPRETAÇÃO	2
III. DEFINIÇÕES	2
IV. DECLARAÇÕES	8
V. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS	9
VI. DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS	10
VII. DA CONFIRMAÇÃO E SEUS TERMOS	11
VIII. DO PAGAMENTO OU DA ENTREGA	12
IX. TRIBUTOS, PENALIDADES E JUROS DE MORA	13
X. EVENTOS DE INADIMPLEMENTO E EVENTOS DE RESCISÃO	13
XI. DAS CONSEQUÊNCIAS DO VENCIMENTO ANTECIPADO E RESCISÃO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS	16
XII. DA COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES	19
XIII. DO PRAZO	19
XIV. RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES	19
XV. DISPOSIÇÕES GERAIS	20
XVI. LEI DE REGÊNCIA E FORO	21

 PB DB BN AR WP PS



Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as Partes,

(A) **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, 153, 5º e 8º andar, Leblon, CEP: 22440-033, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, neste ato devidamente representada nos termos do seu Estatuto Social por seus representantes legais abaixo assinados (“Parte A”); e

(B) **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Marechal Floriano, nº 168, Centro, inscrita no CNPJ sob nº. 60.444.437/0001-46, neste ato devidamente representada nos termos de seus atos constitutivos por seus representantes legais abaixo assinados (“Parte B”)

(C) **LIGHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Marechal Floriano, 168, parte, 2º andar, corredor A, Centro, CEP: 20.080-002, neste ato devidamente representada nos termos de seus atos constitutivos por seus representantes legais abaixo assinados (“Garantidor da Parte B” e em conjunto com a Parte A e a Parte B, as “Partes”).

## CONSIDERANDO QUE

(A) as Partes têm interesse em contratar, periodicamente, operações de swap, a termo e com opções não padronizadas, referenciadas em diversos ativos e/ou índices, tais como ouro, taxas de câmbio, índices de moedas, taxas de juros, mercadorias, índices de preços, índices de taxas de juros, títulos públicos federais, ações de emissão de companhia abertas, índices de ações, debêntures simples ou conversíveis em ações e notas promissórias de emissão de sociedades por ações destinadas a oferta pública, bem como operações com derivativos de crédito e seus derivativos conforme permitido pela regulamentação em vigor;

(B) as Partes têm interesse em regular desde logo os termos e condições gerais aplicáveis a essas Operações de Derivativos, declarando, uma Parte à outra, que está familiarizada com as operações que são objeto deste contrato e possuem conhecimento amplo e específico sobre as regras vigentes no mercado; e

(C) as Partes concordam que todas e quaisquer Operações de Derivativos contratadas entre as Partes constituirão uma só e única avença entre as Partes.

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



RESOLVEM, as Partes, celebrar o presente Contrato Global de Derivativos (“Contrato”), o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as Partes mutuamente aceitam e acordam:

## **I. - OBJETO**

1.1. - O presente Contrato tem por objeto a celebração, nos termos da regulamentação vigente aplicável publicada pelo Banco Central do Brasil (“Banco Central”) e pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de operações de swap, a termo, e com opções não padronizadas, referenciadas em diversos ativos e/ou índices, tais como ouro, taxas de câmbio, índices de moedas, taxas de juros, mercadorias, índices de preços, índices de taxas de juros, ações de emissão de companhia abertas, índices de ações, debêntures simples ou conversíveis em ações e notas promissórias de emissão de sociedades por ações destinadas a oferta pública, bem como operações com derivativos de crédito e seus derivativos conforme permitido pela regulamentação em vigor, e qualquer operação que seja semelhante a qualquer operação antes mencionada que atualmente seja realizada, ou venha no futuro ser realizada, nos mercados financeiros, e que seja uma operação a termo, de swap, futuros, opção ou outra Operação de Derivativo sobre uma ou mais taxas, moedas, mercadorias, ações ou outros valores mobiliários, títulos de dívida ou outros instrumentos de dívida, ou índices econômicos ou medidas de risco ou valor econômico, ou qualquer combinação dessas operações ou, ainda, qualquer outra operação especificada pelas Partes, conforme permitida pelas leis, normas e regulamentos no Brasil (cada uma delas uma “Operação de Derivativo”).

## **II. - INTERPRETAÇÃO**

2.1. - **Definições.** Os termos definidos na Cláusula III abaixo e nos Anexos ao presente Contrato terão os significados especificados em cada documento. Todos os termos definidos no singular terão o mesmo significado se usados no plural e vice-versa.

2.2. - **Divergência.** Na hipótese de divergência entre as disposições do Apêndice e as disposições do presente Contrato, prevalecerão as disposições do Apêndice. Na hipótese de divergência entre as disposições de qualquer Confirmação e as disposições do presente Contrato e do Apêndice, prevalecerão as disposições da Confirmação relativa à Operação de Derivativo em questão.

2.3. - **Contrato Único.** Nos termos do Código Civil Brasileiro, as Partes acordam desde já, em caráter irrevogável, irretratável e incondicional, que todas e quaisquer Operações de Derivativos contratadas entre elas constituirão uma só e única avença entre as Partes.

## **III. - DEFINIÇÕES**

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR UP PS



**Agente de Cálculo** significa a Parte de uma Operação de Derivativo (ou um terceiro) designada como tal para essa Operação no Apêndice ou Confirmação, que será responsável: (a) pelo cálculo da taxa flutuante ou fixa aplicável no Período de Vigência; (b) pelo cálculo do valor monetário de uma moeda em relação a outra moeda no Período de Vigência; (c) pelo cálculo do preço de uma mercadoria no Período de Vigência; (d) pelo envio às partes da Operação de Derivativo das notificações previstas neste Contrato; (e) pela seleção dos órgãos ou agentes responsáveis pela divulgação da taxa, índice ou preço;; e (f) pelo desempenho de qualquer outra função que tenha sido especificada em uma Confirmação como sendo de responsabilidade do Agente de Cálculo. Sempre que o Agente de Cálculo for solicitado a agir ou a exercer julgamento de qualquer outra forma, fá-lo-á de boa-fé e de maneira comercialmente adequada.

**Alteração na Legislação** significa (a) qualquer alteração nas leis ou regulamentos existentes, (b) a promulgação de qualquer lei ou regulamento pertinente ou (c) uma alteração na interpretação, por parte de qualquer juízo, tribunal ou autoridade reguladora com jurisdição competente, de qualquer lei ou regulamento pertinente que ocorra após a celebração de uma Operação de Derivativo ou deste Contrato e torne ilegal para a Parte Afetada cumprir uma obrigação, efetuar ou receber um pagamento relativo à Operação de Derivativo ou observar qualquer disposição relevante do presente Contrato.

**Anexos** serão considerados como Anexos a este Contrato, o Apêndice e todas e quaisquer Confirmações assinadas entre as Partes.

**Apêndice** é o documento anexo a este Contrato que tratará das características específicas da relação contratual entre as Partes de forma a adaptar o disposto neste Contrato a tal relação específica que fará, assim que assinado pelas Partes, parte integrante e inseparável deste Contrato.

**Banco Central** significa o Banco Central do Brasil instituído pela Lei n.º 4595 de 31 de Dezembro de 1964.

**BM&F** significa a Bolsa de Mercadorias & Futuros.

**Caderno de Confirmações** é o caderno anexo, onde constam modelos de Confirmações com os termos e condições mínimos que devem ser utilizados pelas Partes na contratação de Operações de Derivativos no âmbito do Contrato Global de Derivativos.

**CETIP** significa a Central de Custódia de Liquidação Financeira de Títulos.

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



**Confirmação** significa o documento que estabelece e confirma os termos da Operação de Derivativo, conforme acordado entre as Partes.

**Contrato** significa este Contrato Global de Derivativos, o Apêndice e todas as Confirmações celebradas pelas Partes de tempos em tempos.

**Cross Default** tem o significado estabelecido na Cláusula 10.1(f).

**CVM** significa a Comissão de Valores Mobiliários instituída pela Lei n.º 6385 de 7 de Dezembro de 1976.

**Data de Rescisão** significa a data em que ocorreu o Evento de Rescisão.

**Data de Vencimento** significa a data especificada pelas Partes como tal na Confirmação pertinente.

**Data de Vencimento Antecipado** significa a data (i) em que ocorrer um Evento de Inadimplemento, na hipótese de Vencimento Antecipado Automático, ou (ii) prevista como tal no comunicado que declarar um Evento de Inadimplemento nos termos da Cláusula 10.1 deste Contrato.

**Data de Negociação** significa a data em que uma Operação de Derivativo será verbalmente ajustada nos termos da Cláusula 5.1 (a) deste Contrato.

**Data de Liquidação** significa a data estabelecida para a liquidação financeira da Operação de Derivativo, indicada na Confirmação, quando não ocorrer o vencimento antecipado ou a rescisão da referida Operação de Derivativo.

**Data de Pagamento do Valor de Vencimento Antecipado ou do Valor de Rescisão** tem o significado estabelecido na Cláusula 11.

**Data Efetiva** significa a data, indicada na Confirmação, em que uma Operação de Derivativo será considerada efetiva e iniciada para efeitos de cálculo de Período de Vigência.

**Dia Útil** significa, para fins de liquidação, qualquer dia, exceto sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais estiverem fechados na cidade definida no Apêndice, ou, ainda, conforme venha a ser determinado na Confirmação.

**Evento de Inadimplemento** tem o significado estabelecido na Cláusula 10.1 deste Contrato.

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



**Evento de Inadimplemento Adicional** tem o significado estabelecido na Cláusula 10.1 (m) deste Contrato.

**Evento de Rescisão** tem o significado estabelecido na Cláusula 10.2 deste Contrato.

**Evento de Rescisão Adicional** tem o significado estabelecido na Cláusula 10.2 (c) deste Contrato.

**Ficha de Liquidação** significa a correspondência a ser encaminhada pela Parte designada no Apêndice estipulando o montante a pagar ou a receber de uma Parte à outra na Data de Liquidação ou na Data de Pagamento do Valor de Vencimento Antecipado ou do Valor de Rescisão.

**Garantidor** é a pessoa física ou jurídica especificada no Apêndice ou na Confirmação que garantirá ou fornecerá algum tipo de garantia para o cumprimento de todas e quaisquer obrigações da Parte especificada no Instrumento de Constituição de Garantia.

**Instrumento de Constituição de Garantia** significa qualquer acordo ou contrato celebrado e firmado pelo Garantidor ou pela Parte que estabeleça garantia de qualquer natureza às obrigações assumidas neste Contrato por qualquer das Partes, conforme especificado no referido documento.

**Montante Mínimo** significa o valor mínimo, especificado pelas Partes no Apêndice, que torna uma Parte ou um Garantidor inadimplente nos termos da Cláusula 10.1 (f) (Cross Default) ou da Cláusula 10.1 (j) (Protesto).

**Operação de Derivativo** tem o significado estabelecido na Cláusula 1.1 deste Contrato.

**Operação Rescindida** ou **Operações Rescindidas** significa(m) uma ou mais Operações de Derivativos sujeitas ao Evento de Rescisão.

**Operação Terminada** significa aquela Operação de Derivativo ou grupo de Operações de Derivativos que tenha seu vencimento antecipadamente declarado ou que tenha sido rescindida em virtude da ocorrência, respectivamente, de um Evento de Inadimplemento ou um Evento de Rescisão. As Partes desde já estabelecem que a ocorrência de um Evento de Inadimplemento implicará em vencimento antecipado de todas as Operações de Derivativos, enquanto a ocorrência de um Evento de Rescisão implicará em rescisão exclusiva da(s) Operação(ões) Rescindida(s).

**Parte Afetada** significa a Parte que está sujeita a um Evento de Rescisão.

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS





**Parte Inocente** é aquela Parte a este Contrato à qual não se atribua a ocorrência de um Evento de Inadimplemento ou Evento de Rescisão.

**Parte Inadimplente** é aquela Parte a este Contrato à qual se atribua a ocorrência de um Evento de Inadimplemento ou Evento de Rescisão.

**Período de Vigência** significa o período que tem início na Data Efetiva e termina na Data de Vencimento, Data de Vencimento Antecipado ou Data de Rescisão, sendo que tal período deve ser usado como a base de cálculo das taxas, índices ou preços acordados pelas Partes na Operação de Derivativo, considerando entretanto que qualquer Período de Vigência que termine em um dia que não seja um Dia Útil, será prorrogado até o Dia Útil seguinte.

**Prêmio** significa a quantia paga por uma Parte à outra, conforme indicada na Confirmação, referente a uma Operação de Derivativo que tenha como objeto a negociação de opções.

**Taxas Acordadas** significam as taxas, índices e/ou preços acordados pelas Partes na Operação de Derivativo e indicados na Confirmação.

**Taxa de Proteção** significa a quantia paga por uma Parte à outra, conforme indicada na Confirmação, referente a uma Operação de Derivativo que tenha por objeto a negociação de derivativos de crédito.

**Valor de Reposição** significa, com relação a cada Operação Terminada, o valor determinado pelo Agente de Cálculo, de boa fé, através de métodos comercialmente aceitos, como perdas ou despesas incorridas (cujo resultado seja expresso em número positivo), ou ganhos potenciais (expresso em número negativo), que a Parte Inocente teria de pagar ou teria recebido, respectivamente, para garantir o mesmo efeito dos pagamentos devidos, liquidações físicas ou direitos de opção que lhes caberiam em caso de continuidade da Operação Terminada, de acordo com os termos originalmente acordados. O Agente de Cálculo determinará o Valor de Reposição específico para cada uma das Operações Terminadas e para todo o grupo de Operações Terminadas, utilizando os métodos descritos abaixo. Cada Valor de Reposição será determinado como sendo o cabível na Data de Vencimento Antecipado ou na Data de Rescisão ou, caso isso não seja possível, na data ou datas mais próximas dessas datas.

A determinação do Valor de Reposição, pelo Agente de Cálculo, poderá refletir um ou mais dos seguintes métodos:

(a) apuração de quaisquer despesas ou receitas, conforme o caso, da Parte Inocente, resultante





da celebração de uma ou mais operações que manteriam, para a Parte Inocente, efeito econômico equivalente, em termos de pagamentos, liquidações físicas ou direitos de opção, àqueles que teriam sido obtidos com a Operação Terminada ou grupo de Operações Terminadas, caso tais pagamentos, liquidações físicas ou direitos de opção tivessem sido exigidos ou exercidos na a Data de Vencimento, fossem tais obrigações ou direitos certos ou eventuais.;

(b) apuração de quaisquer despesas de financiamento; ou

(c) apuração de quaisquer perdas ou despesas incorridas como resultado de rescisão, liquidação, repactuação ou execução de qualquer proteção (hedge) ou posição relacionada (ou qualquer receita resultante das mesmas), tanto em caso de uma Operação de Derivativo como de grupo de Operações de Derivativos.

No cálculo do Valor de Reposição, o Agente de Cálculo não considerará os Valores Não Pagos, bem como honorários advocatícios ou outras despesas.

**Valor de Vencimento Antecipado** tem o significado estabelecido na Cláusula 11.6.

**Valor de Rescisão** tem o significado estabelecido na Cláusula 11.6.

**Valor Não Pago** significa com relação a todas as Operações Terminadas, os montantes que se tornaram exigíveis por uma das Partes nos termos da Cláusula VIII até a Data de Vencimento Antecipado ou Data de Rescisão e que continuam exigíveis e não pagos nessas datas.

**Vencimento Antecipado Automático** tem o significado estabelecido na Cláusula 11.1.

#### **IV. - DECLARAÇÕES**

4.1. - Cada uma das Partes neste ato declara e garante à outra Parte, sendo que tais declarações e garantias deverão permanecer sempre válidas até o término do presente Contrato e de todas as Operações de Derivativos contratadas pelas Partes em seu âmbito:

(a) **Competência.** Cada Parte está autorizada a assinar e formalizar o presente Contrato, assim como a formalizar, cumprir e assumir as obrigações acordadas neste instrumento, tendo obtido todas as aprovações societárias, legais e regulamentares necessárias para autorizar a assinatura, formalização e cumprimento deste Contrato;

(b) **Ausência de Violação ou Conflito.** A assinatura, formalização e cumprimento deste

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR UP PS



Contrato não infringem nem divergem de qualquer lei ou regulamento aplicável à Parte declarante, nem tampouco infringem ou divergem de qualquer disposição de seus atos constitutivos, nem de qualquer ordem ou sentença formulada por qualquer juízo ou outro órgão governamental, que a ela se aplique, nem a qualquer de seus ativos, nem, ainda, às restrições contratuais a que esteja vinculada, que a afetem ou que afetem quaisquer de seus ativos;

(c) **Regulamentos do Brasil.** Cada Parte tem conhecimento e se compromete a acompanhar os regulamentos e/ou instruções e procedimentos operacionais, emitidos periodicamente pelo Banco Central, pela CVM, pela CETIP, pela BM&F e/ou por qualquer outro sistema ou câmara de custódia e liquidação financeira de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central ou pela CVM, ou órgão ou entidade que tenha competência para regulamentar tais operações, relativos ao presente Contrato, comprometendo-se a empreender todos os atos necessários para assegurar a observância de tais leis, regulamentos e/ou procedimentos;

(d) **Inexistência de Determinados Eventos.** Não ocorreram nem subsistem quaisquer Eventos de Inadimplemento que digam respeito a qualquer das Partes ou Eventos de Rescisão;

(e) **Inexistência de Litígios.** Não há ações ou processos em curso junto a qualquer juízo, tribunal, entidade governamental, órgão ou árbitro que possam, no que concerne a qualquer das Partes, afetar a legalidade, validade, exequibilidade do presente Contrato ou a capacidade de a Parte cumprir as obrigações assumidas consoante este Contrato; e

(f) **Obrigações Vinculativas.** As obrigações de cada uma das Partes neste Contrato constituem obrigações legais, válidas e vinculativas, exequíveis de acordo com seus próprios termos.

## **V. - DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS**

5.1. - Os procedimentos a serem observados pelas Partes para a contratação de uma Operação de Derivativo são os seguintes:

(a) as Partes ajustarão de forma expressa ou verbal, por meio de telefonema gravado eletronicamente ou por meio de fita magnética, a modalidade e os termos e condições de uma Operação de Derivativo, registros esses que servirão de meio de prova das contratações realizadas;

(b) a Parte responsável pelo envio da Confirmação deverá enviar à outra Parte, na forma e

DS PB DB BN AR WP PS



prazo indicados no Apêndice, uma Confirmação via fac-símile ou outro meio acordado entre as Partes, devidamente preenchida e assinada por seus representantes autorizados, confirmando a contratação e também os termos e condições da Operação de Derivativo.

5.2. - As Partes concordam que a Operação de Derivativo poderá também ser entre elas contratada por meio de sistemas eletrônicos disponíveis no sistema ou câmara de custódia e liquidação financeira de valores mobiliários autorizado pelo Banco Central ou pela CVM. Nesses casos, as disposições da cláusula 5.1 serão aplicáveis somente na medida permitida pelas normas e regulamentos de tal sistema ou câmara de compensação.

## **VI. - DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS**

6.1. - **Local do Registro.** As Partes, neste ato, declaram estar cientes e concordam que uma das Partes efetuará o registro de todas e quaisquer Operações de Derivativos que venham a ser contratadas com base neste Contrato ou na CETIP, ou na BM&F ou em qualquer outro sistema ou câmara de custódia e liquidação financeira de valores mobiliários autorizado pelo Banco Central ou pela CVM, conforme estabelecido na regulamentação vigente.

6.2. - **Regulamento do Local do Registro.** Sem prejuízo dos demais termos, condições e cláusulas deste Contrato e das Confirmações, fica desde já acordado entre as Partes que mediante o registro aqui previsto, as Partes estarão aderindo automática e expressamente aos respectivos termos, condições, cláusulas, metodologias de cálculo e formas de liquidação que serão identificados na Confirmação mencionada, e que são estabelecidos pelo sistema ou câmara de compensação para a custódia e liquidação financeira de valores mobiliários autorizado pelo Banco Central ou pela CVM, sendo que tais normas e regulamentos são aplicáveis à Operação de Derivativo ali registrada.

6.3. - **Adesão do Regulamento do Local do Registro.** As Partes declaram ter pleno conhecimento dos termos, condições e cláusulas mencionadas na Cláusula 6.2 acima, inclusive do Regulamento do Sistema de Proteção contra Riscos Financeiros – SPR, com os quais as Partes concordam e mutuamente obrigam-se a aceitar, sem prejuízo dos termos constantes do presente Contrato.

6.4. - **Sistema de Proteção contra Riscos Financeiros – SPR.** As Partes autorizam o Agente de Cálculo a ser o liquidante de suas operações junto ao sistema ou câmara de compensação para a custódia e liquidação financeira de valores mobiliários autorizado pelo Banco Central ou pela CVM, a exemplo do Sistema de Proteção contra Riscos Financeiros – SPR, para os casos das operações registradas na CETIP.

## **VII. - DA CONFIRMAÇÃO E SEUS TERMOS**





7.1. - **Termos.** Além do disposto na Cláusula V acima, cada Confirmação estabelecerá, no mínimo, os parâmetros definidos e estabelecidos no Caderno de Confirmações.

7.2. - **Taxa de Proteção ou Prêmio.** Se uma Operação de Derivativo envolver pagamento de Taxa de Proteção ou Prêmio, tal Taxa de Proteção ou Prêmio e sua respectiva data de pagamento deverão ser estabelecidas na Confirmação. As Partes reconhecem e concordam que a Taxa de Proteção, ou Prêmio, não será reembolsada ou restituída e que o não pagamento, sempre que devido, da Taxa de Proteção ou Prêmio será considerado um Evento de Inadimplemento.

7.3. - **Apuração de Valores Devidos.** Fica acordado pelas Partes que as taxas, índices e/ou preços divulgados pela CETIP, pela BM&F ou por outra fonte de divulgação pública, conforme indicada na Confirmação, serão utilizados pelo Agente de Cálculo para fins de determinação dos resultados financeiros de cada Confirmação, exceto na hipótese contemplada na Cláusula 7.4 abaixo.

7.4. - **Falta de divulgação de taxas ou índices.** Caso a taxa, índice e/ou preço a ser utilizado na apuração do valor líquido final devido por uma Parte à outra nos termos de cada Confirmação não estiver disponível nos órgãos oficiais ou no órgão responsável pela sua emissão ou determinação, as Partes desde já irrevogavelmente acordam que: o Agente de Cálculo adotará a taxa, índices, e/ou preço que substituir a taxa, índice e/ou anterior e, na hipótese de não divulgação realizará todos os cálculos necessários para a determinação dos mesmos para apuração do valor final devido por uma Parte à outra, sempre agindo de boa-fé e dentro dos mais éticos padrões de mercado, utilizando os critérios acordados mutuamente pelas Partes e indicados no Apêndice ou Confirmação.

7.5. - **Exequibilidade das Obrigações.** As Partes desde já reconhecem como líquidos e certos, inclusive para fins de cobrança mediante execução, as suas obrigações apuradas em conformidade com esta Cláusula VII.

7.6. - **Ficha de Liquidação.** Na Data de Vencimento de cada Operação de Derivativo, ou na Data de Vencimento Antecipado, na Data de Rescisão ou qualquer outra data estabelecida entre as Partes no Apêndice ou Confirmação, uma Ficha de Liquidação, com instruções de pagamento será enviada por fac-símile ou e-mail pela Parte responsável pelo envio da Ficha de Liquidação conforme indicado no Apêndice, sendo que tal Ficha de Liquidação deverá, conter no mínimo, as seguintes informações:

(a) identificação da(s) Operação(ões) de Derivativo(s);

DS PB DB BN AR WP PS



- (b) montante(s) a ser(em) liquidado(s) ou produto(s) a ser(em) entregue(s);
- (c) conta bancária a ser creditada/debitada ou local de entrega do produto; e
- (d) data do pagamento.

### **VIII. - DO PAGAMENTO OU DA ENTREGA**

8.1. - As Partes neste ato comprometem-se a efetuar os pagamentos e/ou entregas especificados na Confirmação de cada uma das Operações de Derivativos e detalhados nas Fichas de Liquidação, observando ainda que:

(a) se, na Data de Vencimento, Data de Vencimento Antecipado, Data de Rescisão ou qualquer outra data em que quaisquer montantes sejam devidos em relação às Operações de Derivativos, o montante a ser pago por uma parte for superior ao montante a ser pago pela outra Parte, as obrigações das Partes serão automaticamente compensadas, restando a obrigação de se efetuar o pagamento do saldo remanescente pela Parte que ainda restar como devedora, observando o disposto na Cláusula 9.1; e

(b) caso a Confirmação e a respectiva Ficha de Liquidação estabelecerem que os pagamentos serão feitos em espécie (ou seja, de outra forma que não de natureza pecuniária), as disposições acima, quando aplicáveis, serão observadas, e a entrega será feita no local designado na Confirmação e na Ficha de Liquidação.

8.2. - **Pagamento em Conta.** Os pagamentos devidos pelas Partes, quando de natureza pecuniária, serão efetuados por meio de depósitos nas contas bancárias estabelecidas na Confirmação e na respectiva Ficha de Liquidação em fundos disponíveis. As Partes poderão modificar tais contas bancárias desde que notifiquem a outra Parte em até 5 (cinco) Dias Úteis da realização de algum pagamento previsto na Confirmação, e que seja de mesma titularidade bem como a outra Parte não se oponha, por motivo relevante, dentro de prazo razoável.

8.3. - **Suspensão da Exigibilidade de Obrigações.** Na hipótese de ocorrer um Evento de Inadimplemento nenhuma das Partes poderá exigir da outra Parte as prestações até que todas as Operações de Derivativos sejam antecipadamente vencidas e os valores devidos por cada Parte sejam devidamente calculados, compensados e determinados pelo Agente de Cálculo. Caso ocorra um Evento de Rescisão, a exigibilidade das prestações pelas Partes ficará suspensa até que o Agente de Cálculo calcule e determine as quantias devidas por cada uma das Partes por força das Operações Rescindidas.

DS PB DS DB DS BN DS AR DS WP DS PS





## **IX. - TRIBUTOS, PENALIDADES E JUROS DE MORA**

9.1. - **Tributos.** Não obstante a realização da compensação de valores conforme prevista na Cláusula 8.1, cada Parte será responsável pelo pagamento de quaisquer tributos a ela aplicáveis quando da contratação, celebração e execução da Operação de Derivativo. Quando permitido ou exigido por lei, qualquer Parte poderá recolher os tributos devidos pela outra Parte, deduzindo o montante relativo ao recolhimento do tributo de eventual pagamento devido à outra Parte. Apesar das Partes concordarem que todas e quaisquer Operações de Derivativos contratadas entre as Partes constituirão uma única e só avenca entre as Partes, cada Operação de Derivativo manterá sua singularidade para fins tributários.

9.2. - **Penalidades e Juros de Mora.** A Parte Inadimplente ficará sujeita ao pagamento de juros e demais encargos conforme indicados no Apêndice.

## **X. - EVENTOS DE INADIMPLEMENTO E EVENTOS DE RESCISÃO**

10.1. - Consideram-se Eventos de Inadimplemento em relação à Parte indicada no Apêndice a ocorrência, a qualquer época, de quaisquer dos eventos descritos abaixo.

(a) **Não Pagamento ou Não Entrega.** O não pagamento, no vencimento, de qualquer pagamento nos termos deste Contrato, ou a não entrega, desde que tal falha não seja sanada dentro de 24 (vinte e quatro) horas a contar do comunicado da Parte Inocente enviado por fac-símile ou qualquer outro meio válido;

(b) **Violação Contratual.** O descumprimento ou não observância de qualquer termo, avença, acordo ou obrigação estipulados neste Contrato e nas Confirmações ou em qualquer outro contrato, acordo ou instrumento que a Parte tenha firmado com a outra Parte e que deva ser cumprido ou observado, desde que tal falha não seja sanada dentro de 24 (vinte e quatro) horas a contar do comunicado da Parte Inocente enviado por fac-símile ou qualquer outro meio válido;

(c) **Rejeição do Contrato.** Uma Parte negue, renuncie ou rejeite, no todo ou em parte, ou conteste a validade deste Contrato ou dos termos acordados de qualquer Operação de Derivativo;

(d) **Inadimplemento do Instrumento de Constituição de Garantia:** (1) não observância ou descumprimento, pela Parte ou por qualquer Garantidor, de qualquer acordo ou obrigação a ser observado ou cumprido de acordo com qualquer Instrumento de Constituição de Garantia; (2) o vencimento ou término de tal Instrumento de Constituição de Garantia ou o fato de tal Instrumento de Constituição de Garantia, ou de qualquer direito real concedido

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



por tal Parte ou tal Garantidor à outra parte nos termos de qualquer Instrumento de Constituição de Garantia, não estar em pleno vigor e efeito para os fins deste Contrato (em cada caso, que não de acordo com seus termos) antes do cumprimento de todas as obrigações de tal Parte nos termos de cada Operação de Derivativo à qual tal Instrumento de Constituição de Garantia está relacionado, sem o consentimento escrito da outra Parte; ou (3) a Parte ou tal Garantidor negue, renuncie ou rejeite, no todo ou em parte, ou conteste a validade de tal Instrumento de Constituição de Garantia;

(e) **Declaração Falsa.** Uma declaração feita, ou considerada como tendo sido feita pela Parte ou por qualquer Garantidor de tal Parte neste Contrato ou em qualquer Instrumento de Constituição de Garantia seja comprovada como tendo sido incorreta ou enganosa, em qualquer aspecto relevante;

(f) **Cross Default.** A ocorrência ou existência de (1) um inadimplemento, evento de inadimplemento, ou outra condição ou evento semelhante (de qualquer forma descritos) em relação a tal Parte ou, qualquer Garantidor de tal Parte, nos termos de um ou mais acordos ou instrumentos celebrados entre (1) quaisquer deles (individual ou coletivamente) ou (2) um inadimplemento de uma Parte ou Garantidor com relação a um ou mais pagamentos devidos à outra Parte, em montante agregado não inferior ao Montante Mínimo nos termos de tais acordos ou instrumentos (depois da entrada em vigor de qualquer exigência de comunicado ou período de carência);

(g) **Insolvência.** Caso a Parte ou o respectivo Garantidor: (1)(a) requerer concordata ou falência ou (b) tiver ajuizado ou instituído contra ele processo visando concordata, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, dissolução ou qualquer outra renegociação que possa afetar os direitos creditícios da outra parte, e tal processo ou petição não for extinta ou suspensa no prazo de até 15 (quinze) dias corridos do seu protocolo; (2) for submetida a processo de intervenção, ou efetue qualquer tipo de cessão, reorganização ou composição com ou para benefício de seus credores;

(h) **Reorganização Societária sem Assunção de Obrigações.** A parte ou qualquer Garantidor de tal Parte venha a ser incorporado, ou se fundir, ou transfira todos, ou parcela substancial de, seus ativos para outra entidade ou como outra entidade e, à época de tal incorporação, fusão, cisão, transferência ou reorganização: (1) a entidade resultante, sobrevivente ou cessionária não assuma todas as obrigações de tal Parte ou Garantidor conforme estipuladas neste Contrato ou em qualquer Instrumento de Constituição de Garantia do qual ela seja uma Parte, ou do qual sua antecessora tenha sido uma parte por força da lei ou nos termos de um acordo razoavelmente satisfatório à outra parte do presente Contrato; ou (2) os benefícios de qualquer Instrumento de Constituição de Garantia não se estendam (sem o consentimento da outra Parte) ao cumprimento, por tal entidade resultante,

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



sobrevivente ou cessionária, de suas obrigações estipuladas no presente Contrato;

(i) **Dissolução.** Caso qualquer das Partes ou qualquer Garantidor deixar de existir válida e legalmente de acordo com as leis do local de sua constituição (por razões outras além de fusão, incorporação ou cisão);

(j) **Protesto.** Se qualquer Parte for executada ou tiver títulos de sua emissão ou aceite protestados em valor total superior ao Montante Mínimo, desde que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, (1) não sustente o protesto ou (2) comprove ter sido o protesto requerido por erro ou má-fé do apresentante;

(k) **Alteração do Controle Acionário.** Se o controle acionário da Parte for alterado ou transferido, bem como se uma Parte sofrer incorporação, fusão ou cisão, com exceção dos eventos ocorridos dentro de seu próprio grupo econômico, desde que a instituição resultante da incorporação, fusão ou cisão seja significativa, financeira e economicamente mais fraca, de acordo com o critério exclusivo e razoável da outra Parte, do que a instituição original no momento imediatamente anterior à incorporação, fusão ou cisão; e/ou

(l) **Evento de Inadimplemento Adicional.** Qualquer outro evento de inadimplemento adicional descrito no Apêndice.

10.2. - Consideram-se Evento de Rescisão a ocorrência, a qualquer época, de qualquer dos seguintes eventos em relação a uma Parte Afetada:

(a) **Alteração na Legislação.** Caso ocorra uma Alteração na Legislação;

(b) **Força Maior.** Caso ocorra algum fato necessário, cujos efeitos a Parte Afetada não possa evitar ou impedir e que impossibilite a Parte Afetada cumprir a obrigação assumida neste Contrato ou em qualquer Operação de Derivativo; ou

(c) **Evento de Rescisão Adicional.** Qualquer outro evento de rescisão adicional descrito no Apêndice.

## **XI. - DAS CONSEQÜÊNCIAS DO VENCIMENTO ANTECIPADO E RESCISÃO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS**

11.1. - **Eventos de Inadimplemento.** Se, a qualquer época, um Evento de Inadimplemento tenha ocorrido e persista em relação à Parte Inadimplente, a Parte Inocente poderá declarar o vencimento antecipado de todas as obrigações decorrentes deste Contrato, por meio de comunicado da Parte Inocente, enviado por fac-símile ou qualquer outro meio válido à Parte

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



Inocente, a qual deverá especificar o Evento de Inadimplemento que se tenha verificado. A Parte Inocente determinará, ainda, no comunicado, a Data de Vencimento Antecipado das obrigações, a qual deverá ser, no mínimo 5 (cinco) dias corridos após o recebimento do comunicado.

Se, no entanto, o Apêndice especificar que um Vencimento Antecipado Automático aplicar-se-á ao Evento de Inadimplemento de uma Parte, então será aplicado o vencimento antecipado automático e imediato de todas as obrigações previstas neste Contrato ou em cada Confirmação, independentemente de comunicado ou aviso judicial ou extrajudicial.

11.2. - **Eventos de Rescisão.** Se, a qualquer época, um Evento de Rescisão tenha ocorrido será aplicado o vencimento antecipado automático e imediato de todas as Obrigações Rescindidas, independentemente de notificação ou aviso judicial, ou extrajudicial. Sem prejuízo do Vencimento antecipado automático previsto nesta Cláusula 11.2 e das demais condições estabelecidas neste Contrato, a Parte Afetada deverá notificar a outra Parte, especificando o Evento de Rescisão pertinente bem como as Operações Rescindidas.

11.3. - **Efeitos do Vencimento Antecipado.** Sem prejuízo dos demais direitos e garantias constituídos, fica neste ato acordado entre as Partes que no caso de vencimento antecipado de qualquer das obrigações decorrentes das Operações de Derivativo ambas as Partes poderão executar os bens dados em garantia para as obrigações da outra Parte, utilizando os recursos provenientes da excussão da garantia para amortizar ou liquidar quaisquer obrigações a ela devidos pela outra Parte.

11.4. - **Baixa no Registro.** Fica neste ato acordado entre as Partes que após o término de qualquer das Operações de Derivativos, seja pela ocorrência de um Evento de Inadimplemento ou de um Evento de Rescisão, qualquer das Partes está autorizada e instruída pela outra Parte a efetuar imediatamente a baixa do registro da respectiva Operação de Derivativo junto ao competente sistema de registro, custódia e liquidação, efetuado nos termos da Cláusula VI acima.

11.5. - **Pagamentos em caso de Vencimento Antecipado** - Caso ocorra ou seja determinada uma Data de Vencimento Antecipado, nenhum dos pagamentos previstos na Cláusula VIII em relação às Operações Terminadas será exigido até que os valores devidos com relação a uma Data de Vencimento Antecipado sejam calculados pelo Agente de Cálculo. O Agente de Cálculo fará os cálculos especificados neste Contrato tão logo seja exequível, preparando também relatórios demonstrativos da elaboração desses cálculos e incluindo as referências e fontes utilizadas, o Valor de Reposição e o valor devido por uma Parte à outra em relação a cada uma das Operações Terminadas.

DS PB DS DB DS BN DS AR DS WP DS PS



**11.6. - Valor de Vencimento Antecipado e Valor de Rescisão.** As Partes acordam que o Valor de Vencimento Antecipado ou Valor de Rescisão devido em relação às Operações Terminadas (“Valor de Vencimento Antecipado” ou “Valor de Rescisão”, conforme o caso) será igual a:

(1) Na ocorrência de um Evento de Inadimplemento ou um Evento de Rescisão em relação ao qual exista somente uma Parte Inocente ou Parte Afetada:

(a) a soma de (i) o Valor de Reposição (calculado, nos termos deste Contrato, pelo Agente de Cálculo) de cada uma das Operações Terminadas (cujo resultado expresse um número positivo quando esse Valor de Reposição deva ser recebido pela Parte Inocente, e cujo resultado expresse um número negativo quando a Parte Inocente deva pagar esse valor à Parte Inadimplente ou Parte Afetada) e (ii) Os Valores Não pagos e devidos à Parte Inocente, menos

(b) os Valores Não Pagos e devidos à Parte Inadimplente.

Se o valor devido resultante for positivo, a Parte Inadimplente ou Parte Afetada pagará à Parte Inocente; se o valor devido resultante for negativo, a Parte Inocente fará o pagamento integral desse montante à Parte Inadimplente ou Afetada.

(2) Na ocorrência de um Evento de Rescisão em relação ao qual existam duas Partes Afetadas:

(a) Valores Não Pagos e devidos à Parte A, menos

(b) Valores Não Pagos e devidos à Parte B.

Se o valor devido resultante for positivo, a Parte B pagará esse valor à Parte A; se o valor devido resultante for negativo, a Parte A fará o pagamento integral desse valor à Parte B.

**11.7. - Pagamentos de juros de mora e penalidades.** Adicionalmente ao valor de Vencimento Antecipado, a Parte Inadimplente pagará os juros de mora e penalidades conforme estabelecido na Cláusula 9.2.

**11.8. - Data de Pagamento.** O Agente de Cálculo comunicará, por meio de fac-símile ou qualquer outro meio válido, a Parte obrigada a efetuar algum pagamento, por força do vencimento antecipado de suas obrigações ou pela rescisão daquela Operação de Derivativo, informando-a o valor a ser pago. A Data na qual esse valor deve ser pago será o Dia Útil subsequente após recebimento de tal comunicado pela Parte em questão (“Data de Pagamento





do Valor de Vencimento Antecipado”) ou do Valor de Resilição”).

11.9. - **Despesas.** A Parte Inadimplente indenizará a Parte Inocente, mediante solicitação desta última, por todos os desembolsos razoáveis, inclusive honorários advocatícios e custos de cobrança, em que a outra parte houver incorrido ao fazer valer e proteger seus direitos previstos neste Contrato.

## **XII. - DA COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES**

12.1. - Estando vencidas as obrigações das Partes, seja pelo vencimento normal ou antecipado deste Contrato, tais obrigações deverão ser compensadas até o limite em que foram assumidas, nos termos do Código Civil Brasileiro e demais disposições legais aplicáveis, notadamente a Lei n.º 10.214 de 27.3.2001, o artigo 30 da Medida Provisória n.º 2.192 de 26.8.2001 e a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3039 de 30.10.2002.

## **XIII. - DO PRAZO**

13.1. - Este Contrato é celebrado por um prazo indeterminado e poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das Partes, mediante aviso escrito com antecedência de 30 (trinta) dias, sem prejuízo, no entanto, das Confirmações ainda não liquidadas, às quais serão aplicadas todas as condições estabelecidas no presente Contrato.

## **XIV. - RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES**

14.1. - Na data em que se celebrar uma Operação de Derivativo, cada uma das Partes será considerada como se declarasse à outra parte o que segue:

(a) **Independência de iniciativa.** Que está agindo por sua própria conta, tendo tomado suas próprias decisões de forma independente quanto a realizar a Operação de Derivativo e quanto à adequação e conveniência da mesma, baseando-se em seu próprio critério e, na medida considerada necessária, na opinião de seus consultores. Que não está se baseando em nenhuma comunicação (escrita ou verbal) da outra parte, como se fosse orientação para investimento ou recomendação para participar da Operação de Derivativo, ficando entendido que as informações e explicações relativas aos termos e condições da Operação de Derivativo não deverão ser consideradas como orientação de investimento nem como recomendação para participação na mesma. Nenhuma comunicação (escrita ou verbal) recebida da outra Parte será considerada como seguro ou garantia quanto à expectativa dos resultados previstos da operação;

(b) **Avaliação e Entendimento.** Cada Parte está habilitada a avaliar os méritos e a entender

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS





(por si própria ou por intermédio de consultoria profissional independente), como de fato entende e aceita, os termos, condições e riscos da Operação de Derivativo. Está igualmente capacitada a assumir – como, de fato, assume – os riscos da Operação de Derivativo;

(c) **Situação das Partes.** Nenhuma das partes está atuando, com relação à outra parte, como fiduciária ou consultora na Operação de Derivativo.

## **XV. - DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1. - **Cessão.** Nem o presente Contrato nem quaisquer obrigações aqui previstas poderão ser transferidas (a título de garantia ou de outra forma) por nenhuma Parte sem o consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

15.2. - **Nulidade Parcial.** Se qualquer termo, disposição ou avença constante do presente Contrato for considerado inexecutável, inválido ou ilegal por qualquer razão, os demais termos, disposições e avenças continuarão em pleno efeito e vigência, tal como se este Contrato tivesse sido firmado com a eliminação do segmento inexecutável, inválido ou ilegal, sendo que tal inexecutabilidade, invalidade ou ilegalidade não afetará de outra forma a executabilidade, validade ou legalidade dos termos, disposições e avenças remanescentes, desde que o presente Contrato, assim modificado, continue a expressar, sem alterações relevantes, as intenções originais das partes com relação ao objeto do mesmo e desde que a eliminação do segmento mencionado deste Contrato não prejudique, de forma essencial, os respectivos benefícios e expectativas das partes.

15.3. - **Alterações.** As alterações, modificações ou renúncias relativas ao presente Contrato não terão efeito salvo se formalizadas por escrito e firmadas por ambas as partes.

15.4. - **Ausência de Renúncias a Direitos.** A omissão ou atraso em exercer qualquer direito, autoridade ou privilégio em função do presente Contrato não será considerado renúncia ao direito, autoridade ou privilégio em questão.

15.5. - **Gravação.** As partes, cada qual individualmente, (i) consentem com a gravação das conversações telefônicas de seu pessoal incumbido da negociação, marketing e demais atividades relevantes relacionadas com o presente Contrato ou qualquer possível Operação de Derivativo; e (ii) acordam que tais gravações poderão ser apresentadas como prova a qualquer juízo ou durante qualquer processo decorrente do presente Contrato ou processo decorrente de qualquer Operação de Derivativo que resulte deste Contrato. Em caso de divergência entre a gravação e a Confirmação, prevalecerão os termos acordados na Confirmação.

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



15.6. - **Antecipação da Operação de Derivativo.** Mediante prévia anuência da outra Parte, qualquer Parte poderá rescindir uma Operação de Derivativo, total ou parcialmente, antes da respectiva Data de Vencimento. A data do mencionado acordo será considerada como a Data de Rescisão da Operação de Derivativo ou de uma parcela da mesma. Os termos deste Contrato continuarão a aplicar-se até que se cumpram todas e quaisquer obrigações relativas à Operação de Derivativo assim rescindida. No caso da rescisão de uma parcela de qualquer Operação de Derivativo, a parcela remanescente da referida operação continuará em pleno efeito e vigência consoante os termos do presente Contrato.

#### **XVI. - LEI DE REGÊNCIA E FORO**

16.1. - **Lei de Regência.** O presente Contrato será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

16.2. - **Foro.** O foro bem como a forma para dirimir todas e quaisquer questões decorrentes deste Contrato ou a ele relacionadas especificados pelas Partes no Apêndice.

Estando assim certas e ajustadas, as Partes assinam este Contrato em 2 (duas) vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas identificadas abaixo.

São Paulo, 08 de Junho de 2021

#### **Parte A:**

#### **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

DocuSigned by:  
André Rubin  
47BA8E541E143A...

Nome: André Rubin  
Cargo: Procurador

DocuSigned by:  
Bruna Nogata  
F47D741D862B48D...

Nome: Bruna Nogata  
Cargo: Procuradora

#### **Parte B:**

#### **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

DocuSigned by:  
Roberto Barroso  
E4D278803A544EE...

Nome: Roberto Barroso  
Cargo: Diretor

DocuSigned by:  
Deborah Brasil  
09C7DFC7DCC549C...

Nome: Deborah Brasil  
Cargo: Diretora

#### **Garantidor da Parte B:**



**LIGHT S.A.**

DocuSigned by:  
Roberto Barroso  
F1D9386934E445F...

Nome: Roberto Barroso  
Cargo: Diretor

DocuSigned by:  
Deborah Brasil  
89C7DE7DCC548C...

Nome: Deborah Brasil  
Cargo: Diretora

Testemunhas:

DocuSigned by:  
PABLO SANTOS  
88BA9772AE0149C...

1. \_\_\_\_\_  
Nome: PABLO SANTOS  
CPF: 098.809.537-89

DocuSigned by:  
WILLIAM PEREIRA  
F8F81E690EE5487...

2. \_\_\_\_\_  
Nome: WILLIAM PEREIRA  
CPF: 349.031.118-30



## APÊNDICE AO CONTRATO GLOBAL DE DERIVATIVOS

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as Partes,

(A) **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, 153, 5º e 8º andar, Leblon, CEP: 22440-033, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, neste ato devidamente representada nos termos do seu Estatuto Social (“Parte A”); e

(B) **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Marechal Floriano, nº 168, Centro, inscrita no CNPJ sob nº. 60.444.437/0001-46, neste ato devidamente representada nos termos de seus atos constitutivos por seus representantes legais abaixo assinados (“Parte B”)

(C) **LIGHT S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Marechal Floriano, 168, parte, 2º andar, corredor A, Centro, CEP: 20.080-002, neste ato devidamente representada nos termos de seus atos constitutivos por seus representantes legais abaixo assinados (“Garantidor da Parte B” e em conjunto com a Parte A e a Parte B, as “Partes”).

CONSIDERANDO QUE:

(A) as Partes celebraram o Contrato Global de Derivativos nesta data (“Contrato”); e

(B) de acordo com os termos do Contrato, as Partes desejam estabelecer as especificidades do relacionamento entre as Partes no âmbito do Contrato.

RESOLVEM, as Partes, celebrar o presente Apêndice ao Contrato Global de Derivativos (“Apêndice”), o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, que as Partes mutuamente aceitam e acordam:

O presente Apêndice, bem como cada uma das Confirmações, são partes integrantes do Contrato, formando um único instrumento.

### PARTE I – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos aqui utilizados e iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados descritos abaixo ou no Contrato.





1.1.1. Os termos utilizados neste Apêndice ou em qualquer Confirmação e iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, e não definidos no respectivo instrumento, terão os significados a eles atribuídos no Contrato.

**Agente de Cálculo:** O Agente de Cálculo para as Operações de Derivativos será a Parte A, salvo disposto em contrário em determinadas Confirmações.

**B3:** significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, atual denominação de BM&FBOVESPA S.A. após união com a CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

**Banco(s) Elegível(eis)** significa qualquer instituição financeira com atuação regular no mercado de derivativos para as Operações de Derivativos e selecionada, discricionariamente, pelo Agente de Cálculo, de boa-fé, dentre as seguintes instituições: Itau, Bradesco, Santander, Citibank, Bank of America, Morgan Stanley, BNP Paribas, BTG, podendo essa lista ser alterada caso as instituições listadas deixem de ser relevantes no mercado brasileiro de derivativos.

**Dia Útil:** significa, para fins de liquidação, qualquer dia, exceto sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais estiverem fechados na cidade de São Paulo.

**Ficha de Liquidação** significa a correspondência a ser encaminhada pelo Agente de Cálculo estipulando o montante a pagar ou a receber de uma Parte à outra na Data de Liquidação ou na Data de Pagamento do Valor de Vencimento Antecipado ou do Valor de Rescisão.

**Garantidor da Parte A:** Não Aplicável.

**Garantidor da Parte B:** a Light Energia S.A. ou qualquer pessoa física ou jurídica que garantirá ou fornecerá algum tipo de garantia para o cumprimento de todas e quaisquer obrigações da Parte, conforme especificado no Contrato, no Apêndice ou no Instrumento de Constituição de Garantia.

**Montante Mínimo:**

Para os fins das Cláusulas 10.1.(f) (*Cross Default*) e (j) (Protesto) do Contrato:

Para a Parte A: 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da XP INC.

Para a Parte B e Garantidor da Parte B: R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).





**Vencimento Antecipado Automático:** Aplicável apenas ao item 10.1 (g), do Contrato (Insolvência), conforme alterado por este Apêndice, e inaplicável aos demais Eventos de Inadimplemento.

## PARTE II – DECLARAÇÕES DAS PARTES E GARANTIA DAS OPERAÇÕES

- (I) **Declarações Adicionais das Partes:** Em adição às declarações firmadas no Contrato, e como condição para a celebração do Contrato, deste Apêndice e de cada Confirmação, cada uma das Partes declara, individualmente, tanto na data de celebração deste Apêndice, quanto na data de cada Confirmação:
- a) que têm conhecimento e experiência no mercado de derivativos, suficientes e necessários para entender a estrutura de cada Operação de Derivativos;
  - b) que estão cientes dos riscos inerentes às Operações de Derivativos e têm plena capacidade financeira para assumir as obrigações que venham a ser exigíveis em decorrência das Operações contratadas, ainda que em cenários econômicos adversos, bem como capacidade técnica e operacional para cumprir todas as obrigações estabelecidas no Contrato, neste Apêndice e em quaisquer Confirmações;
  - c) que tem plena capacidade financeira para assumir os riscos das Operações de Derivativos contratadas (ou a serem contratadas), bem como capacidade técnica e operacional para cumprir todas as obrigações estabelecidas no Contrato;
  - d) que as declarações prestadas na Cláusula 4.1 do Contrato continuam plenamente válidas em relação à Parte respectiva;
  - e) que teve a possibilidade de discutir com a outra Parte todos os termos deste Apêndice e do Contrato e tiveram acesso prévio a todas as informações que julgavam necessárias à sua decisão. A Parte B declara ter recebido da Parte A todas as informações necessárias à sua livre escolha e à tomada de decisões por sua parte, tendo inclusive recebido orientações acerca de todas as cláusulas contratuais ora acordadas, bem como as práticas inerentes às Operações de Derivativos que implicam em deveres, responsabilidades e penalidades aqui preceituadas, incluindo, mas não se limitando, aos prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições aplicáveis;
  - f) que entende que informações e explicações relacionadas com termos e

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS





condições de quaisquer Operações de Derivativos não devem ser consideradas como conselhos de investimentos ou recomendações para celebração dos mesmos e que nenhuma comunicação (escrita ou oral) recebida da outra Parte ou de qualquer pessoa agindo em seu nome deve ser considerada como segurança ou garantia para os resultados esperados de qualquer Operação de Derivativos;

- g) que decidiu, por sua conta e risco, celebrar cada uma das Operações de Derivativos, e que está contando exclusivamente com o aconselhamento de seus próprios assessores para definir o tratamento financeiro, legal, regulatório, tributário e contábil pertinente a cada uma das Operações de Derivativos, e não se baseou em qualquer opinião da outra Parte, ou de qualquer pessoa ou entidade ligada à outra Parte, para definir o tratamento contábil, fiscal, legal e regulatório aplicável a cada uma das Operações de Derivativos ou para avaliar a adequação de cada uma das Operações de Derivativos a seus propósitos;
- h) que buscou aconselhamento de seus próprios consultores fiscais, jurídicos e contábeis, no intuito de tomar uma decisão independente sobre a contratação de qualquer Operação de Derivativos;
- i) que seus administradores e gestores têm ciência de cada uma das Operações de Derivativos, estão familiarizados com seus propósitos e objetivos, e aprovaram sua celebração;
- j) está autorizada a assinar e formalizar o presente Apêndice e subsequentes Confirmações, assim como a formalizar, cumprir e assumir as obrigações acordadas neste instrumento, tendo obtido todas as aprovações societárias, legais e regulamentares necessárias para autorizar a assinatura, formalização e cumprimento do Apêndice e subsequentes Confirmações; e
- k) que os propósitos e efeitos de cada uma das Operações de Derivativos, assim como a maneira como pretende contabilizá-las, são permitidos, adequados e estão em consonância com as leis, costumes e práticas na jurisdição aplicável.
- l) as Partes admitem como aceitam, válida e oponível a terceiros a assinatura eletrônica do Contrato, deste Apêndice e de cada Confirmação.

**(II) Declarações Adicionais da Parte B:** A Parte B declara à Parte A, tanto na data de celebração deste Apêndice, quanto na data de cada Confirmação, que não é

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



uma “contraparte coberta”, conforme definido no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 4.662, de 25 de maio de 2018, do Conselho Monetário Nacional (conforme alterada de tempos em tempos, a “Resolução 4.662”), uma vez que não possui, individualmente ou em conjunto com as demais entidades integrantes do grupo operacional ao qual pertence, valor nocional agregado médio das operações de derivativos superior a R\$25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais). A esse respeito, a Parte B declara que tem conhecimento e entende todos os termos e condições da Resolução 4.662 do Banco Central do Brasil, em especial, mas sem limitação, os conceitos de “contraparte coberta” e “grupo operacional”, e a forma de apuração do “valor nocional agregado médio”.

### (III) GARANTIAS DAS OPERAÇÕES

É outorgada a seguinte Garantia ao Contrato, ao Apêndice, bem como à toda e qualquer Confirmação celebradas e/ou a serem celebradas no âmbito de tais instrumentos:

O(s) Garantidor(es) da Parte B neste ato se declara(m), em caráter irrevogável e irretroatável e de forma absoluta e incondicional, fiador(es) e principal(is) pagador(es), solidariamente e individualmente responsável(is) pelo integral e pontual pagamento de todas as obrigações contraídas pela Parte B decorrentes do Contrato, deste Apêndice ou de qualquer Confirmação, inclusive suas alterações, aditamentos e complementos (doravante também incluídos na definição de Contrato para todos os efeitos de direito desta garantia), quaisquer custas judiciais e/ou extrajudiciais, até que tais obrigações assumidas pela Parte B sejam consideradas pela Parte A integralmente liquidadas, renunciando expressamente, neste ato, aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 821, 827, 829, parágrafo único, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil, e dos artigos 130, 131 e 794 do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n.º 13.105/2015).

A garantia ora prestada constitui, para todos os fins de direito e do Contrato, um Instrumento de Constituição de Garantia, válido para quaisquer obrigações da Parte B decorrentes do Contrato, deste Apêndice ou de qualquer Operação, sem prejuízo, no entanto, de quaisquer outras garantias específicas, concedidas complementarmente, por comum acordo entre as Partes, e formalizadas por meio de instrumentos próprios ou em Confirmações.

O(s) Garantidor(es) da Parte B, neste ato, assume(m) a plena e integral responsabilidade, como principal(is) pagador(es) de todas as obrigações contraídas pela Parte B no Contrato, no Apêndice ou em qualquer Confirmação, bem como todos os acréscimos legais e/ou convencionais aqui descritos, inclusive no caso de vencimento antecipado.

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



O(s) Garantidor(es) da Parte B assume(m), por esta, em caráter irrevogável e irretratável, o encargo de satisfazer quaisquer obrigações da Parte B decorrentes do Contrato, deste Apêndice ou de qualquer Operação, inclusive no caso de vencimento antecipado, independentemente de notificação, interpelação ou qualquer outra medida administrativa, judicial ou arbitral.

A fiança ora prestada pelo(s) Garantidor(es) da Parte B permanecerá válida até o cumprimento final de todas as obrigações assumidas pela Parte B no Contrato, no Apêndice e em toda e qualquer Confirmação celebrada no âmbito do Contrato e deste Apêndice.

### **PARTE III – DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS:**

A Cláusula 5.1. do Contrato terá a seguinte redação:

5.1. – Os procedimentos a serem observados pelas Partes para a contratação de uma Operação de Derivativo são os seguintes:

(a) As Partes ajustarão cada Operação de Derivativos, acordando os termos e condições definitivos, por telefone, e-mail ou via sistema de mensagens eletrônicas (tais como Bloomberg, Reuters Messaging, entre outros), valendo esses documentos e/ou gravações como registro da ordem para registro da Operação de Derivativo. As Partes acordam, ainda, que tais gravações, e-mails e mensagens eletrônicas poderão ser apresentadas como prova a qualquer juízo ou durante qualquer processo decorrente do presente Contrato ou decorrente de qualquer Operação de Derivativos que resulte do Contrato, incluindo as gravações e mensagens eletrônicas estipuladas no item (b) abaixo.

(b) Após a celebração de cada Operação de Derivativo, a Parte A realizará seu registro, nos termos acordados entre as Partes, podendo contatar à Parte B por e-mail (*Trade Recap*), por telefone (*“Call Back”*); ou (iii) via sistema eletrônico de confirmações previamente acordado entre as Partes (tais como Bloomberg, FXall, entre outros), para repassar termos ou condições específicos da Operação de Derivativos. No mesmo dia do recebimento da mensagem eletrônica ou da ligação, após conferência das informações, a Parte B deverá autorizar a execução da Operação de Derivativo.

(c) As Partes também expressamente concordam que toda e qualquer forma de contratação da Operação de Derivativos constitui-se manifestação firme de vontade, representando numa obrigação válida, legal e eficaz para as Partes, exequível de acordo com seus respectivos termos e condições e será considerada como meio de prova para demonstração da válida contratação da respectiva Operação de Derivativos.

DS PB DS DB DS BN DS AR DS WP DS PS



(d) Após o registro da Operação de Derivativos, a Parte A enviará à Parte B, em até 5 (cinco) Dias Úteis, via e-mail ou por qualquer meio eletrônico expressamente previsto no Apêndice, uma Confirmação devidamente preenchida, contendo os termos da Operação de Derivativos. A Confirmação deverá ser conferida e assinada de forma eletrônica ou física pelos representantes legais das Partes.

(e) caso a Parte B detecte alguma irregularidade, ou alguma contradição em relação aos termos e condições já contratados, deverá a Parte B, via e-mail ou via qualquer meio eletrônico expressamente previsto no Apêndice, em até 1 (um) Dia Útil após o recebimento da referida Confirmação, para solicitar que a Parte A corrija as irregularidades. Sendo certo que a perda do prazo previsto neste item (e) não poderá implicar em recebimento a menor de quaisquer valores devidos pelas Partes nos termos do Contrato e deste Apêndice.

(f) inexistindo ou tendo sido sanada qualquer irregularidade na Confirmação, caso se opte pela assinatura física, a Parte B enviará à Parte A, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do dia do recebimento da Confirmação cópia via e-mail e duas vias originais por correio (ou portador) da Confirmação, devidamente assinadas por seus representantes legais, ficando a Parte A obrigada a devolver uma das vias à Parte B, devidamente assinada por seus representantes legais, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do seu recebimento.

#### PARTE IV – DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS

A Cláusula 6.1. terá seguinte redação:

6.1. - **Local do Registro.** Fica, desde já, certo e ajustado, que as Partes promoverão o registro das Operações de Derivativos de que trata a Cláusula 5.1. (b) deste Contrato na B3 ou em outro sistema ou câmara de custódia e liquidação financeira de valores mobiliários autorizado a funcionar pelas autoridades brasileiras.

#### PARTE V – DA CONFIRMAÇÃO E SEUS TERMOS

As Partes desejam incluir o item 7.3.1 ao Contrato, o qual vigorará com a seguinte redação:

7.3.1. - **Disputa na Apuração dos Valores Devidos.** As Partes determinam que, no caso de disputa dos cálculos realizados pelo Agente de Cálculo, a Parte que suscitar a disputa deverá apresentar ao Agente de Cálculo tais cálculos determinados com base em cotações obtidas, por escrito, com Bancos Elegíveis, em documento devidamente assinado por representantes legais com poderes específicos de representação. Para cada valor sendo disputado, serão obtidas cotações formalmente requeridas a cada Banco Elegível, no total de 5 (cinco), válidos

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



para o respectivo Período de Cálculo. Se 5 (cinco) ou 4 (quatro) cotações forem obtidas, a maior e a menor cotações serão excluídas e o Valor Devido será a média aritmética das 2 (duas) ou 3 (três) cotações restantes. Se 3 (três) ou 2 (duas) cotações forem obtidas, o Valor Devido será a média aritmética dessas cotações. Se apenas 1 (uma) cotação for obtida, o Valor Devido será a média aritmética entre referida cotação e o valor apurado pelo Agente de Cálculo.

A Cláusula 7.4. terá seguinte redação:

7.4. - **Falta de divulgação de taxas ou índices.** Caso a taxa, índice e/ou preço a ser utilizado na apuração do valor líquido final devido por uma Parte à outra nos termos de cada Confirmação não estiver disponível nos órgãos oficiais ou no órgão responsável pela sua emissão ou determinação, as Partes desde já irrevogavelmente acordam que: o Agente de Cálculo utilizará, em substituição à(s) taxa(s) e/ou índice(s) indisponível(is), aquele(s) determinado(s) pelo Agente de Cálculo, de boa fé e de maneira comercialmente razoável, tendo como base as taxa(s) e/ou índice(s) que forem obtidos pelo Agente de Cálculo junto a pelo menos 3 (três) Bancos Elegíveis, os quais sejam aplicáveis aos volumes e prazos compatíveis com aqueles estipulados na Operação de Derivativo específica. A taxa e/ou índice será determinado pela média aritmética das taxas e/ou índices obtidos pelo Agente de Cálculo.

## PARTE VI - DO PAGAMENTO OU DA ENTREGA

O disposto na alínea (b) da Cláusula 8.1. é inaplicável ao Contrato.

A Cláusula 8.2. terá seguinte redação:

8.2. - **Pagamento em Conta.** Os pagamentos devidos pelas Partes, quando de natureza pecuniária, serão efetuados por meio de depósito em conta bancária de titularidade de cada uma das Partes, por meio da B3 e/ou qualquer outro meio permitido pelo Banco Central. As Partes deverão indicar sua respectiva conta bancária por escrito e poderão modificá-la desde que (i) notifique a outra Parte com antecedência de até 5 (cinco) Dias Úteis da realização de algum pagamento previsto na Confirmação, e (ii) a conta indicada em substituição seja de mesma titularidade da conta substituída.

## PARTE VII - TRIBUTOS, PENALIDADES E JUROS DE MORA

A Cláusula 9.2 terá a seguinte redação:

9.2 - **Penalidades e Juros de Mora.** As Partes acordam que em caso de mora no

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



cumprimento de qualquer obrigação pecuniária, nos termos do Contrato, a Parte Inadimplente ficará obrigada ao pagamento das quantias devidas acrescidas de (i) multa não compensatória no montante de 2% (dois por cento); e (ii) juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês.

#### PARTE VIII - EVENTOS DE INADIMPLEMENTO E EVENTOS DE RESCISÃO:

A aplicabilidade dos eventos de inadimplemento constantes da Cláusula 10 do Contrato, conforme alterada pelo presente Apêndice, dar-se-á nos termos da tabela abaixo:

Cláusula	Referência	Aplicabilidade
10.1 (a)	Não Pagamento ou Não Entrega	Aplicável as Partes
10.1 (b)	Violação Contratual	Aplicável as Partes
10.1 (c)	Rejeição do Contrato	Aplicável as Partes
10.1 (d)	Inadimplemento do Instrumento de Constituição da Garantia	Não aplicável à Parte A. Aplicável à Parte B e ao Garantidor da Parte B
10.1 (e)	Declaração Falsa	Aplicável as Partes
10.1 (f)	<i>Cross Default</i>	Aplicável as Partes
10.1 (g)	Insolvência	Aplicável as Partes
10.1 (h)	Reorganização Societária sem Assunção de Obrigações	Aplicável as Partes
10.1 (i)	Dissolução	Aplicável as Partes
10.1 (j)	Protesto	Aplicável as Partes
10.1 (k)	Alteração de Controle Acionário	Aplicável as Partes

I. O Item 10.1(a) terá a seguinte redação:

a) **Não Pagamento ou Não Entrega:** O não pagamento de qualquer obrigação pecuniária nos termos deste Contrato, ou a não entrega, desde que tal falha não seja sanada dentro de 1 (um) Dia Útil a contar do recebimento de comunicado da Parte Inocente enviado por e-mail ou qualquer outro meio válido;

II. O Item 10.1(b) terá a seguinte redação:

(b) **Violação Contratual.** O descumprimento ou não observância de qualquer termo, avença, acordo ou obrigação não pecuniária estipulados neste Contrato ou em qualquer outro contrato, acordo ou instrumento que uma Parte tenha firmado com a outra Parte e que deva ser cumprido ou observado, desde que tal falha não seja sanada dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento de comunicado da Parte Inocente enviado por e-mail ou qualquer

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS





outro meio válido;

III. O Item 10.1(e) terá a seguinte redação:

(e) **Declaração Falsa.** Caso uma declaração feita, ou considerada como tendo sido feita pela Parte no Contrato, no Apêndice ou em qualquer Confirmação, seja comprovadamente considerada como incorreta, que possa afetar materialmente o Contrato, este Apêndice ou as Operações de Derivativos, ou enganosa;

IV. O Item 10.1(f) terá a seguinte redação:

(f) **Cross Default e Cross Acceleration.** A ocorrência ou existência de (1) um inadimplemento, evento de inadimplemento, declaração de vencimento antecipado ou outra condição ou evento semelhante, nos termos de um ou mais acordos ou instrumentos celebrados pela Parte (incluindo na qualidade de garantidora) com quaisquer terceiros, que implique em um valor igual ou superior ao Montante Mínimo, tornando-se vencido e exigível nos termos do acordo ou instrumento antes do prazo em que, de outra forma, se tornariam vencidos e exigíveis, desde que (a) o respectivo pagamento não seja realizado no prazo de cura da respectiva operação ou (b) a Parte não tenha apresentado defesa tempestiva e prestado as garantias requeridas pelo juízo, conforme aplicável; ou (2) um inadimplemento, evento de inadimplemento, declaração de vencimento antecipado ou outra condição ou evento semelhante da Parte (incluindo na qualidade de garantidora) com relação a um ou mais acordos ou instrumentos celebrados com a outra Parte ou qualquer sociedade de seu Grupo Econômico, em montante, individual ou agregado, igual ou superior ao Montante Mínimo, nos termos de tais acordos ou instrumentos, desde que (a) o respectivo pagamento não seja realizado no prazo de cura da respectiva operação ou (b) a Parte não tenha apresentado defesa tempestiva e prestado as garantias requeridas pelo juízo, conforme aplicável;

V. O Item 10.1(g) terá a seguinte redação:

(g) **Insolvência:** Caso a Parte (1) (a) requeira recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou pedido de autofalência; (b) tenha a sua falência, dissolução e/ou liquidação decretada, ou tiver ajuizado ou instituído contra a Parte falência (salvo nos casos de requerimento por inadimplemento de obrigação pecuniária, nos quais a Parte efetue o depósito no prazo da contestação, em conformidade com o parágrafo único do artigo 98 da Lei 11.101/05), liquidação, dissolução, recuperação, judicial ou extrajudicial, ou ainda seja declarada a indisponibilidade de uma parte substancial de seus ativos, por decisão judicial proferida por juízo competente, ou qualquer outra renegociação que possa afetar os direitos creditícios da outra parte, desde que os efeitos de tal decisão não sejam suspensos no prazo de 10 (dez) dias úteis; ou (c) tenha a sua insolvência decretada, por decisão judicial transitada

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



em julgado, proferida por um juízo competente; ou ainda (2) seja submetido a processo de intervenção, judicial ou extrajudicial, ou regime de administração especial temporária – RAET;

VI. O Item 10.1(h) terá a seguinte redação:

(h) **Reorganização Societária sem Assunção de Obrigações.** Se qualquer Parte venha a ser incorporada, ou se fundir, ou transfira todos, ou parcela substancial de seus ativos para outra entidade ou como outra entidade, exceto se, (i) a entidade resultante assuma todas as obrigações de tal Parte conforme estipuladas neste Contrato, e (ii) (A) com relação a Parte A, seja controlada direta ou indiretamente pela XP INC. ou ocorrer dentro de seu grupo econômico; e (B) com relação a Parte B e seu Garantidor, ocorrer dentro de seu grupo econômico.

VII. O Item 10.1(j) terá a seguinte redação:

(j) **Protesto.** Se a Parte for executada ou tiver títulos de sua emissão ou aceite protestados em valor, individual ou agregado, igual ou superior ao Montante Mínimo, desde que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, (1) seja apresentada defesa com a prestação das devidas garantias ao juízo, caso requeridas que suspendam os efeitos do protesto, (2) comprove ter sido o protesto requerido por erro ou má-fé do apresentante ou (3) seja o protesto cancelado.

VIII. O Item 10.1(k) terá a seguinte redação:

(k) **Alteração do Controle Acionário.** Se o controle acionário da Parte for alterado ou transferido, bem como se a Parte sofrer incorporação, fusão ou cisão, desde que a instituição resultante da incorporação, fusão ou cisão seja significativa, financeira e economicamente mais fraca, exceto (i) com relação a Parte A, se o controle seja mantido direta ou indiretamente pela XP INC. ou se ocorrer dentro do grupo econômico da Parte A; e (ii) com relação a Parte B e ao Garantidor da Parte B, se ocorrer dentro de seu grupo econômico;

## PARTE IX - DAS CONSEQUÊNCIAS DO VENCIMENTO ANTECIPADO E RESCISÃO DAS OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS

A Cláusula 11.1 do Contrato terá a seguinte redação:

11.1. - **Eventos de Inadimplemento.** Se, a qualquer época, um Evento de Inadimplemento tenha ocorrido e persista, conforme os prazos previstos neste Apêndice, em relação à Parte Inadimplente, a Parte Inocente poderá, por meio de comunicado enviado à Parte Inadimplente

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



por e-mail ou qualquer outro meio válido, declarar o vencimento antecipado de todas as obrigações decorrentes deste Contrato, a qual deverá especificar o Evento de Inadimplemento que se tenha verificado e apontará a data para pagamento.

Se, no entanto, o Apêndice especificar que um Vencimento Antecipado Automático aplicar-se-á ao Evento de Inadimplemento de uma Parte, então será aplicado o vencimento antecipado automático e imediato de todas as obrigações previstas neste Contrato ou em cada Confirmação, independentemente de comunicado ou aviso judicial ou extrajudicial.

A Cláusula 11.2 do Contrato terá a seguinte redação:

11.2.- **Eventos de Rescisão.** A Parte Afetada (ou qualquer uma das Partes, caso o Evento de Rescisão em questão afete ambas), na hipótese de um Evento de Rescisão previsto na Cláusula 10.2. (a) ou (b) do Contrato, poderá decidir pela aplicação do vencimento antecipado das Operações Rescindidas, bem como apontará o dia do vencimento, comunicando a outra Parte por meio de qualquer meio válido conforme as disposições do Contrato ou deste Apêndice, conforme aplicável. A Parte Afetada, na hipótese de um Evento de Rescisão previsto na Cláusula 10.2. (a) ou (b), deverá notificar a outra Parte, especificando o Evento de Rescisão pertinente bem como as Operações Rescindidas.

## **PARTE X – DA COMPENSAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:**

A Cláusula XII terá a seguinte redação:

12.1 Nos termos do disposto nos artigos 314 e seguintes do Código Civil Brasileiro, as Partes ajustam desde já, em caráter irrevogável e incondicional, que toda e qualquer obrigação existente entre ambas oriundas de qualquer Operação de Derivativos constantes no Contrato e neste Apêndice poderão ser tratadas em seu conjunto como uma só e única obrigação entre elas, de sorte modo que os valores líquidos que qualquer das Partes tenha que pagar à outra possam ser compensados com valores que esta última deva, por conta de qualquer outra operação ou negócio, previsto no Contrato ou neste Apêndice, e igualmente vencido (e tenha ou não tal vencimento ocorrido de forma antecipada), pagar à primeira nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro ou da Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005, editada pelo Conselho Monetário Nacional, e do artigo 30 da Medida Provisória nº 2.192, de 26 de agosto de 2001, conforme alterados de tempos em tempos.

12.2. As condições que levam à antecipação do vencimento, bem como a metodologia para a apuração, compensação e liquidação das obrigações das Partes são aquelas definidas no Contrato, no Apêndice e nas respectivas Confirmações.

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



12.3. Para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005, conforme alterada, este Contrato e seu respectivo Apêndice serão levados a registro na B3 no prazo determinado pela legislação e regulamentação aplicáveis.

## PARTE XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

A Cláusula 15.1 terá a seguinte redação:

15.1. **Cessão:** O Contrato, assim como seus Apêndices e as Obrigações previstas em tais instrumentos poderão ser cedidos e/ou transferidos (a título de garantia ou de outra forma) pelas Partes, desde que previamente consentido por escrito, pela outra parte.

15.1.1.- **Comunicações e Notificações:** Quaisquer comunicações escritas a serem enviadas por uma Parte à outra, no âmbito do Contrato, salvo se expressamente estipulado de forma diversa, deverão se dar por meio de correspondência a ser protocolada, encaminhada por via postal com aviso de recebimento ou transmitida por quaisquer meios admitidos pelas Partes, endereçada da seguinte forma:

Se para a **Parte A:**

Endereço: Avenida Chedid Jafet, 75 – Torre Sul, 29º Andar – São Paulo/SP

CEP: 04551-065

Atenção: Mesa Corporate / BO Operações Estruturadas / Departamento Jurídico

Telefone: (11) 3526-1301

E-mails: mesa.corporate@xpi.com.br / bo.estruturadas@xpi.com.br

Se para a **Parte B e ao Garantidor da Parte B:**

Endereço: Avenida Marechal Floriano, 168 – Bloco 1, 2º andar

CEP: 20080-002

Atenção: Sr. Sr. Gustavo Werneck Souza e Pablo Soares dos Santos

Telefone: 21 2211-7005; 21 2211-2560

E-mail: [gustavo.souza@light.com.br](mailto:gustavo.souza@light.com.br); [operfin@light.com.br](mailto:operfin@light.com.br)

## PARTE XIII - ARBITRAGEM

A Cláusula XVI do Contrato passa a ter a seguinte redação:

16.1 **Lei de Regência.** O Contrato, o Apêndice e as Confirmações serão regidos pelas leis da República Federativa do Brasil.

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS



16.2. **Arbitragem.** As Partes concordam em submeter à arbitragem todos os litígios relacionados ao Contrato e cada Operação de Derivativo, na forma estabelecida no **Anexo I**, o qual é parte integrante e inseparável deste Apêndice e que com o qual as Partes concordam integralmente, tendo lido, entendido e aceitado todos os seus termos e condições.

Estando assim certas e ajustadas as Partes assinam este Apêndice em 2 (duas) vias juntamente com 2 (duas) testemunhas identificadas abaixo.

São Paulo, 08 de junho de 2021

**Parte A:**

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

<small>DocuSigned by:</small> <i>André Rubin</i> <small>F7B46E541E143A</small>	<small>DocuSigned by:</small> <i>Bruna Nogata</i> <small>F47D741D282848D</small>
Nome: André Rubin	Nome: Bruna Nogata
Cargo: Procurador	Cargo: Procuradora

**Parte B:**

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

<small>DocuSigned by:</small> <i>Roberto Barroso</i> <small>E10E08860808E</small>	<small>DocuSigned by:</small> <i>Deborah Brasil</i> <small>08C7DFC7DCC549C</small>
Nome: Roberto Barroso	Nome: Deborah Brasil
Cargo: Diretor	Cargo: Diretora

**Garantidor da Parte B:**

**LIGHT S.A.**

<small>DocuSigned by:</small> <i>Roberto Barroso</i> <small>F4D278603A544EE</small>	<small>DocuSigned by:</small> <i>Deborah Brasil</i> <small>08C7DFC7DCC549C</small>
Nome: Roberto Barroso	Nome: Deborah Brasil
Cargo: Diretor	Cargo: Diretora

**Testemunhas:**

<small>DocuSigned by:</small> <i>PABLO SANTOS</i> <small>88BA9772AE0149C...</small>	<small>DocuSigned by:</small> <i>WILLIAM PEREIRA</i> <small>F8F81E690EE5487...</small>
1. _____	2. _____
Nome: PABLO SANTOS	Nome: WILLIAM PEREIRA
CPF: 098.809.537-89	CPF: 349.031.118-30



## ANEXO I CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

1. **Legislação Aplicável:** O Contrato, este Apêndice e cada Operação de Derivativo relacionada estarão todos sujeitos à legislação brasileira (“**Legislação Aplicável**”).

2. **Cláusula Arbitral:**

2.1. Qualquer controvérsia oriunda do Contrato, do Apêndice e/ou das Operações de Derivativo ou a eles de qualquer forma relacionadas, inclusive quanto ao seu cumprimento, interpretação ou rescisão, envolvendo quaisquer das Partes, inclusive seus sucessores a qualquer título será definitivamente resolvida por arbitragem.

- a. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“**CAM-CCBC**”) de acordo com as normas estabelecidas no seu Regulamento de Arbitragem.
- b. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC.
- c. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- d. O procedimento arbitral será conduzido em Português.
- e. Os árbitros deverão decidir eventuais controvérsias de acordo com as leis brasileiras, sendo vedado que tomem decisões com base em equidade.
- f. A arbitragem será protegida por confidencialidade.

2.2. As partes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, exclusivamente para os seguintes propósitos:

- a. receber e decidir pedidos de tutela de urgência apresentados antes da constituição do tribunal arbitral;
- b. executar qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral final;
- c. executar qualquer título executivo extrajudicial, sendo certo que qualquer defesa possível relacionada ao mérito e/ou eventuais embargos à execução deverão ser submetidas à arbitragem;
- d. outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei nº 9.307 de 1996, conforme alterada; e

DS DS DS DS DS DS  
PB DB BN AR WP PS





e. receber e decidir sobre matérias que não possam ser resolvidas por arbitragem nos termos da Lei nº 9.307 de 1996, conforme alterada.

098.809.537-89

349.031.118-30

2.2.1. Nenhum dos dispositivos do item 2.2 acima deverá ser entendido ou interpretado como renúncia total ou parcial à cláusula compromissória de arbitragem ora pactuada entre as Partes.

2.3. Toda e qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo mas não se limitando à sentença, deverá ser proferida por escrito. As Partes acordam que toda e qualquer decisão do tribunal arbitral será vinculante e definitiva.

2.4. As Partes concordam em estarem vinculadas, para todos os fins e efeitos legais, à cláusula compromissória de arbitragem ora pactuada.

São Paulo, 08 de junho de 2021

**XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

DocuSigned by:  
André Rubin  
47B86F514E143A

DocuSigned by:  
Bruna Nogata  
F47D741D862B48D

Nome: André Rubin

Nome: Bruna Nogata

Cargo: Procurador

Cargo: Procuradora

**Parte B:**

**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

DocuSigned by:  
Roberto Barroso  
E4D278603A544EE

DocuSigned by:  
Deborah Brasil  
09C7DFC7DCC549C...

Nome: Roberto Barroso

Nome: Deborah Brasil

Cargo: Diretor

Cargo: Diretora

**Garantidor da Parte B:**

**LIGHT S.A.**

DocuSigned by:  
Roberto Barroso  
E4D278603A544EE

DocuSigned by:  
Deborah Brasil  
09C7DFC7DCC549C...

Nome: Roberto Barroso

Nome: Deborah Brasil

Cargo: Diretor

Cargo: Diretora

Testemunhas:



1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

DocuSigned by:  
**PABLO SANTOS**  
88BA9772AE0149C...

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

DocuSigned by:  
**WILLIAM PEREIRA**  
F8F81E990EE5487...



# SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES	RENATO RESENDE BENEDEUZI	MATHEUS NEVES	TATIANA FARINA LOPES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA	ALESSANDRA MARTINI	MATEUS ROCHA TOMAZ	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA
MARCELO FONTES	PEDRO HENRIQUE NUNES	GABRIEL TEIXEIRA ALVES	BEATRIZ BRITO SANTANA
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS	GABRIEL PRISCO PARAISO	THIAGO CEREJA DE MELLO	VIVIAN JOORY
GUILHERME VALDETARO MATHIAS	GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES	GABRIEL FRANCISCO DE LIMA	ANTONIO AZIZ
ROBERTO SARDINHA JUNIOR	FLÁVIO JARDIM	ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO	DANIEL HEMERLY FERREIRA
MARCELO LAMEGO CARPENTER	GUILHERME COELHO	FRANCISCO DEL NERO TODESCAN	HENRIQUE TIRONI HOLZMEISTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO	LÍVIA IKEDA	FELIPE GUTLERNER	MATHIAS FELIPE MATTOSO BADOFZSKY
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI	ALLAN BARCELLOS DE OLIVEIRA	EMANUELLA BARROS	JOÃO PEDRO VASCONCELLOS
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL	IAN VON NIEMEYER	ROBSON LAPOENTE NOVAES
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES	VICTOR NADER BUJAN LAMAS	PAOLA PRADO	AMANDA PESSOA
ERIC CERANTE PESTRE	JOÃO ZACHARIAS DE SÁ	ANDRÉ PORTELLA	MARCELO FERNANDES
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO	SÉRGIO NASCIMENTO	GIOVANNA CASARIN	INGRID MASCARENHAS GONTUO NASCIMENTO
ANDRÉ SILVEIRA	GIOVANNA MARSSARI	LUIZ FELIPE SOUZA	MARIA CLARA SAMPAIO
RODRIGO TANNURI	MATHEUS PINTO DE ALMEIDA	ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA	ELIAS NÓBREGA NETO
FREDERICO FERREIRA	FERNANDO NOVIS	VINÍCIUS CONCEIÇÃO	TATIANA MURTA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO	LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE	LEANDRO PORTO	PEDRO HENRIQUE BRABO
MARCELO GONÇALVES	MARCOS MARES GUIA	LUCAS REIS LIMA	MARIA VICTORIA LIPS LILIENWALD
RICARDO SILVA MACHADO	ROBERTA RASCIO SAITO	ANA CAROLINA MUSA	ANA CLARA PODESTÁ
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	ANTONIA DE ARAUJO LIMA	RENATA AULER MONTEIRO	
PHILIP FLETCHER CHAGAS	GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND	ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO	
LUIZ FELIPE FREIRE LISBÓA	RAFAEL MOCARZEL	BEATRIZ LOPES MARINHO	
WILSON PIMENTEL	THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ	JULIA SPADONI MAHFUZ	
RICARDO LORETTI HENRICI	FÁBIO MANTUANO PRINCIPE	GABRIEL SPUCH	CONSULTORES
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO	MATHEUS SOUBHIA SANCHES	PAOLA HANNAE TAKAYANAGI	AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO	JOÃO PEDRO BION	DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS	HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
MARCELO BORJA VEIGA	ISABEL SARAIVA BRAGA	ANA CLARA MARCONDES O. COELHO	JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO	GABRIEL ARAUJO	LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ	SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
CAETANO BERENGUER	JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA	BEATRIZ MARIA HOLANDA COSTA SIGRIST	ELENA LANDAU
ANA PAULA DE PAULA	MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS	LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA	CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ALEXANDRE FONSECA	EDUARDA SIMONIS	ANA CLARA SARNEY	PEDRO MARINHO NUNES
PEDRO HENRIQUE CARVALHO	CAROLINA SIMONI	MARIANA MARIANI	MARCUS FAVER
RAFAELA FUCCI	JESSICA BAQUI	GABRIEL SALATINO	JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA
HENRIQUE ÁVILA	GUILHERME PIZZOTTI	JOÃO FELIPE B. VALDETARO MATHIAS	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0843430-58.2023.8.19.0001

BANCO CITIBANK S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.479.023/0001-80, com endereço na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP; CITIBANK DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("CITI DTVM"), inscrita no CNPJ sob o nº 33.868.597/0001-40, com sede na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, Bela Vista, São Paulo/SP; CITIBANK N.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.505.775/0001-32, com endereço em 388 Greenwich Street, Nova York, Estados Unidos da América; e CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

RIO DE JANEIRO  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO  
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque, 194 - Sala 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br



33.042.953/0001-71, e endereço na Avenida Paulista, nº 1.111, Bela Vista, São Paulo/SP, (em conjunto, "CITIBANK"), nos autos da tutela cautelar em caráter antecedente, que, perante esse MM. Juízo, lhes movem e a outros, LIGHT S.A e outras (em conjunto "LIGHT"), vêm, por seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos (doc. 1), sem prejuízo da interposição de recurso da r. decisão de id. 535137110, no prazo legal, apresentar a sua contestação, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### TEMPESTIVIDADE

1. As cartas expedidas para a citação por correio do CITIBANK (cf. ids. 9667767, 9667773, 9667774 e 9674870) ainda não retornaram aos autos do processo, de modo que não se iniciou o prazo para a apresentação desta contestação.

2. Não obstante, o CITIBANK foi comunicado, pelos advogados das autoras, quanto ao teor da r. decisão liminar de id. 535137110, por e-mail cuja cópia foi juntada aos autos em 14.04.23, sexta-feira (id. 54063161). Dessa forma, para evitar quaisquer discussões quanto à extensão dos efeitos da intimação eletrônica realizada, esta contestação é protocolizada tempestivamente hoje, dia 24.04.23, segunda-feira, cinco dias após a juntada realizada em 14.04.23, considerando que não houve expediente no dia 21.04.23<sup>1</sup>.

#### RESSALVAS NECESSÁRIAS

3. Não é de hoje que as distribuidoras do Grupo LIGHT passam por dificuldades. Os problemas por que atravessam já vem sendo sentidos e conhecidos pelo mercado há muito tempo. Em sua narrativa, as autoras tentam construir um cenário diferente, em que determinados aspectos do problema teriam se agravado a níveis supostamente não previstos, mas a verdade é

---

<sup>1</sup> Como é de conhecimento, foram suspensos os prazos processuais perante esse e. Tribunal de Justiça no último dia 21 de abril, em razão do feriado de Tiradentes (doc. 2).



que não há urgência que justifique a propositura desta ação convenientemente proposta quando se aproxima o término da concessão.

4. Além disso, esta ação não pode atender aos fins pretendidos pela LIGHT. Cabe exclusivamente aos órgãos concedentes e regulatórios avaliar e definir as medidas necessárias para solução dos quadros de crise financeira enfrentados pelas concessionárias distribuidoras de energia.

5. A história recente já revelou os problemas que podem advir da intervenção do Judiciário nessas questões. Por conta deles, foi editada a Lei nº 12.767/12, que, no seu art. 18, veda às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, seja de distribuição ou geração, o ajuizamento de processo de recuperação judicial.

6. Cientes dessa vedação, as autoras evitam a todo custo, em sua inicial, referir-se à recuperação judicial, embora a ninguém tenha escapado a percepção de que a LIGHT busca beneficiar-se dos seus remédios.

7. Por ser incabível a recuperação judicial, não é competente esse MM. Juízo para processamento desta ação, cujo pedido não encontra respaldo na lei. Ainda que imbuído das melhores intenções, não pode o Poder Judiciário interferir na relação jurídica existente entre as distribuidoras e geradoras e seus credores, suspendendo obrigações e restringindo o exercício de direitos creditórios, sob pena de se criar grave risco sistêmico para o mercado de crédito, além de subverter e transgredir regras do sistema de insolvência brasileiro.

8. Os problemas financeiros e de mercado do Grupo LIGHT devem ser resolvidos, repita-se, pelos órgãos administrativos competentes, no foro adequado. Não há justificativa nem razão para a propositura desta ação, mormente quando permeada a inicial de meias verdades e omissões intencionais, a começar pela falta de indicação do pedido principal, que traz para os credores e aplicadores do direito inúmeras incertezas.



9. Ao deixar de cumprir sua obrigação de indicar a tutela satisfativa a que esta cautelar seria antecedente (CPC, art. 305), a LIGHT, a um só tempo, (i) impede que os réus exerçam adequadamente seu direito de defesa; (ii) torna incerta a verificação da competência desse MM. Juízo; (iii) cria confusão entre diversos réus, que mantêm com as autoras relações jurídicas autônomas e distintas, lastreadas em instrumentos financeiros independentes, que não são comuns a todas as partes; e (iv) impõe aos réus, coercitivamente, a participação em procedimento de mediação que, por sua natureza, deveria ser (iv.a) voluntário; e (iv.b) procedimentalmente estabelecido.

10. Diversos desses pontos serão enfrentados nesta contestação, muitas vezes com considerações e especulações sobre qual poderia ser a tutela satisfativa pretendida pela LIGHT. A conclusão, no entanto, é só uma: a inepta inicial quer mascarar a franca impossibilidade jurídica do pedido veiculado pelas autoras.

11. Diga-se, desde logo que, para o caso de não se indeferir a inepta inicial, o CITIBANK se resguarda o direito de aditar sua defesa, quando (finalmente!) a LIGHT esclarecer qual será o seu pedido principal. Este estado de incerteza, como se vê, é inaceitável e deve ser imediatamente revertido.

12. Apesar disso, e sem prejuízo da firme posição do CITIBANK quanto à impossibilidade de se suspenderem, liminarmente, os seus direitos e prerrogativas contratuais livremente pactuados com a LIGHT em instrumentos reconhecidamente válidos e eficazes, em demonstração da sua mais irrestrita boa-fé, os ora contestantes informam, que não se opõem a participar de procedimento de mediação.

13. Aliás, tivesse sido previamente consultado pela LIGHT, o CITIBANK jamais teria negado às autoras a oportunidade de diálogo e negociação, com a possibilidade, inclusive, de se discutirem termos de um





possível *standstill*, conforme melhores práticas negociais, comumente observadas no trato entre partes sofisticadas. Arrisca-se dizer que, muito possivelmente, outras instituições demandadas teriam agido de igual modo.

14. Como as portas jamais estiveram fechadas para as autoras, causa surpresa e desconfiança a opção da LIGHT em propor contra os réus, repentina e sigilosamente, esta ação. De maneira no mínimo contraditória, afirmam as autoras o desejo nunca antes explicitado de negociar, mas não sem antes restringir os direitos dos credores que agora convidam para se sentarem à mesa.

15. Ainda mais contraditório, e injustificável, é o fato, amplamente noticiado, de que, em 29.03.2023, dias antes da apresentação dessa tutela cautelar — em que se busca justamente a suspensão de cláusulas de vencimento antecipado e compensação de certos credores —, decidiu “a Light (...) quitar duas emissões de debêntures, a 3a e a 8a, que estavam nas mãos do FI-FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal”, no valor de R\$ 175,4 milhões, exatamente a fim de evitar o vencimento antecipado das suas dívidas (doc. 3).

#### PRETENSÃO DESCABIDA

16. Por diversas razões, contudo, o pedido cautelar deduzido pelas autoras se revela totalmente descabido. Em resumo, como se verá com maiores detalhes ao longo desta contestação, tem-se que:

(a) o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente apresentado pelas autoras, por não indicar o pedido principal a ser formulado na forma do art. 308 do CPC, revela-se manifestamente inepto, especialmente quando esconde pretensão revisional coletiva dos créditos, o que não se admite por outra via senão através do procedimento de recuperação judicial inadmissível por força do art. 18 da Lei 12.767/12;

(b) se não cabe a recuperação judicial, é manifestamente incompetente esse MM. Juízo, sendo vedada a cumulação de



pedidos contra os diversos réus, considerando que cada um mantém com as autoras relação jurídica autônoma e individual, não havendo conexão que justifique a reunião dos diferentes credores no polo passivo da mesma ação. Do mesmo modo, não seriam competentes as varas empresariais, considerando que o CITIBANK não é titular de debêntures da LIGHT. Nesse caso, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro livremente ajustada em todos os contratos celebrados entre as autoras e o CITIBANK;

(c) ausentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar requerida:

(c.1) Quanto ao *periculum in mora*, as autoras não demonstraram, sequer minimamente, o cenário de alegada crise financeira do Grupo Light, nem mesmo a razão para que se tenha incluído, no polo ativo da ação, as concessionárias de distribuição e de geração de energia de energia elétrica. Apesar de fazerem referência a perdas não-técnicas por furto de energia e a alterações na legislação tributária, não foram capazes de comprovar a atualidade do risco de dano, muito menos como seria ele determinante para impossibilitar o cumprimento de suas obrigações. Veja-se que os problemas financeiros a que se refere a inicial estão relacionados à holding LIGHT S.A. e à LIGHT Serviços de Eletricidade S.A. ("SESA"), que são empresas distribuidoras de energia elétrica. Nenhuma justificativa foi apresentada para a inclusão da LIGHT ENERGIA S.A. e da LAJES ENERGIA S.A., geradoras de energia elétrica, empresas com realidade financeira bem distinta das geradoras, como comprovam as suas demonstrações financeiras. É expressamente vedado pelas normas aplicáveis ao setor o comprometimento do patrimônio das concessionárias em razão de obrigações intragrupo, situação que pode conduzir à intervenção pela ANEEL.

(c.2) Quanto ao *fumus boni iuris*, não há na lei ou nos contratos disposição que impeça o vencimento antecipado das dívidas do Grupo Light ou o exercício da compensação convencional por seus credores. A pretensão das autoras, nesse ponto, não tem fundamento legal algum. Dada a importância dessas operações para o Sistema Financeiro Nacional, tanto a Lei de Recuperações Judiciais e Falência, em seu art. 193-A, quanto a legislação setorial admitem a antecipação do vencimento e compensação dessas operações, mesmo em caso de ajuizamento de recuperação judicial ou falência pelo devedor. Do mesmo modo, descabida a pretensão de suspender obrigações financeiras com garantidas fiduciárias, que, como se sabe, não se submetem à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei no 11.101/05.



17. Pelo exposto, e conforme se demonstrará mais detidamente nos capítulos seguintes desta defesa, confia o CITIBANK em que os pedidos autorais serão julgados improcedentes, tornando sem efeitos a decisão liminar de id. 535137110.

#### CRÉDITOS DO CITIBANK

18. Esta tutela cautelar antecedente afeta as seguintes obrigações financeiras, contraídas pelas sociedades autoras junto ao CITIBANK:

- (i) Nota de negociação (Swap) no valor de R\$ 216.640.000,00 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta milhões de reais), firmada entre o BANCO CITIBANK S.A. e a LIGHT SESA em 29.09.21, nos termos do Instrumento Particular de Contrato para Realização de Operações "SWAP" e Outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças ("Contrato Master LIGHT SESA"), garantida por fiança prestada pela LIGHT S.A., com saldo devedor de aproximadamente R\$ 49 milhões (doc. 4);
- (ii) Nota de negociação (Swap) no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), firmada entre o BANCO CITIBANK S.A. e a LIGHT ENERGIA em 16.06.21, nos termos do Instrumento Particular de Contrato para a Realização de Operações de "SWAP" e outras do Mercado de Derivativos e Outras Avenças ("Contrato Master LIGHT ENERGIA"), garantida por fiança pela LIGHT S.A., com saldo devedor de aproximadamente R\$ 16 milhões (doc. 5);
- (iii) Contrato de crédito ("*Credit Agreement*") celebrado entre LIGHT SESA e CITIBANK N.A., no valor de USD 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares), no qual a LIGHT S.A. figura como garantidora (doc. 6). O instrumento também é garantido por uma *Standby Letter of Credit* (SBLC) emitida pelo CITIBANK S.A. (doc. 7), que, por sua vez, é garantida por instrumento particular de cessão de direitos creditórios firmado entre a LIGHT SESA, o CITIBANK S.A. e CITIBANK N.A. (doc. 8).



INCOMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO (I)

19. Feitas essas considerações iniciais, é preciso registrar que esse MM. Juízo, *d.m.v.*, não é competente para o processamento e julgamento do litígio.

20. Devem, ao contrário, ser observadas as competências específicas para processamento de eventuais pretensões revisionais — como parece ser o futuro pedido principal da LIGHT, ao menos em essência — de cada um dos instrumentos de dívida detidos pelos réus.

21. Nos instrumentos contratuais celebrados pela LIGHT com o CITIBANK, as partes elegeram o foro da Comarca Central de São Paulo como único competente para dirimir as controvérsias deles decorrentes, como se observa das cláusulas a seguir transcritas:

**(i) Contrato Master de derivativos LIGHT SESA:**

“O presente contrato rege-se, exclusivamente, pelas leis vigentes no Brasil, elegendo as Partes o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o competente para dirimir as eventuais controvérsias daqui decorrentes.”  
(doc. 4)

**(ii) Contrato Master de derivativos LIGHT ENERGIA:**

“O presente contrato rege-se, exclusivamente, pelas leis vigentes no Brasil, elegendo as Partes o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o competente para dirimir as eventuais controvérsias daqui decorrentes.”  
(doc. 5)

**(iii) Standby Letter of Credit (SBLC) :**

“Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões ou dúvidas decorrentes do presente instrumento, com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.” (doc. 7)

22. E nem se diga que, por alguma hipótese, seria possível cogitar de renegociação ou revisão, coletiva e forçada, dos diferentes instrumentos



de dívida, sujeita à jurisdição desse MM. Juízo. Isso porque a revisão coletiva somente seria possível no âmbito de uma recuperação judicial, procedimento a que as concessionárias de energia elétrica, como é o caso das requerentes, estão expressamente vedadas de recorrer (art. 18<sup>2</sup> da Lei nº 12.767/12).

INCOMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO (II)

23. Fosse possível ignorar as cláusulas de eleição de foro inserta nos contratos celebrados entre a LIGHT e os contestantes, e se se admitisse o processamento de *pretensão revisional* perante a Comarca do Rio de Janeiro, em relação ao CITIBANK a competência seria de uma das varas cíveis da justiça comum.

24. A LIGHT tenta fundamentar a competência desse MM. Juízo no art. 50, I, 'e', 4 da Lei Estadual nº 6.956, de 13.01.2015, nos termos do qual são competentes as Varas Empresariais para o julgamento de "*ações relativas ao direito societário (...) quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu*".

25. No entanto, os créditos detidos pelo CITIBANK não se enquadram no conceito de valores mobiliários.

26. Conforme descrito no item 18 *supra*, o crédito do CITIBANK está consubstanciado (i) em notas de negociação (*swap*) celebradas com LIGHT ENERGIA e LIGHT SESA; (ii) em contrato de mútuo firmado entre CITIBANK N.A. e LIGHT SESA e CITIBANK N.A., regido pelas leis dos Estados Unidos da América; e (iii) em *Standby Letter of Credit* (SBLIC) emitida pelo CITIBANK S.A., garantida por instrumento de cessão fiduciária.

---

<sup>2</sup> "Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão."



27. Além disso — mas não menos importante — a LIGHT não veicula, nem de longe, pretensões “*relativas ao direito societário*”. Como declarado na inicial, a tutela satisfativa perseguida pelas Requerentes envolverá “a readequação temporal de tais obrigações financeiras”, mediante ajustes ao “o fluxo temporal dos pagamentos” (cf. id. 53299787).

28. Trata-se, portanto, de uma pretensão de natureza creditícia — consistente no pedido de suspensão da exigibilidade de obrigações financeiras, decorrentes de créditos de natureza eminentemente bancária —, não societária.

29. Se assim é, a ação não está coberta pela previsão do art. 50, I, ‘e’, 4 da Lei Estadual nº 6.956/15. Veja-se o pacífico entendimento do e. TJRJ sobre a matéria, reconhecendo a incompetência das Varas Empresariais para processar demandas relacionadas ao inadimplemento de título executivos extrajudiciais, independentemente de o objeto da ação estar ultimamente relacionado a valores mobiliários:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. INADIMPLEMENTO DO EMITENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. MATÉRIA CÍVEL. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Ressalte-se que o caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas no art. 50, I, alínea “e”, itens 1 e 4, da Lei nº 6.956/2015, que determinam a competência especial das Varas Empresariais. Assim, a competência para julgar a pretensão inicial é a genérica das Varas Cíveis.

Cuida-se de execução por título extrajudicial, escritura particular de emissão de debêntures, causa de pedir e pedido de natureza cível, portanto, quais sejam, o recebimento do crédito materializado em debêntures emitidas por XNICE e garantidas por XSTRATEGUS e VICTRIX que, ao final, não restaram satisfeitas na data aprazada.

Assim, a execução não envolve matéria de direito societário, sendo da competência genérica da Vara Cível, conforme o art. 42, da Lei nº 6.956/2015.” (AI nº 0053907-84.2020.8.19.0000, 8ª CCTJ, Rel. Des. NORMA SUELY FONSECA QUINTES, j. 24.08.21, DJe 26.08.21 – grifou-se e destacou-se)





INÉPCIA DA INICIAL  
AFINAL, QUAL É A TUTELA DEFINITIVA DA LIGHT?

30. As autoras desenvolvem a inicial a partir de uma miscelânea de fatos e potenciais fundamentos jurídicos. Utilizando-se da suposta dificuldade financeira, alegadamente enfrentada por todas as sociedades do Grupo LIGHT, indistintamente — situação que, como se verá, não representa a realidade —, e invocando conceitos de forma genérica, como o dever de renegociar e a necessidade de preservação da empresa e do contrato de concessão de energia elétrica, as autoras requerem, sem respaldo em qualquer instrumento normativo, a suspensão dos direitos contratuais dos credores de declarar vencimento antecipado e compensar seus créditos, com proibição de que sejam liquidadas operações financeiras envolvendo créditos em derivativos.

31. As autoras não esclarecem, em momento algum, qual seria a tutela principal cuja efetividade deveria ser preservada por meio desta ação cautelar.

32. Dizem apenas, de forma tímida, que farão um pedido principal “*para readequação do fluxo de pagamento dos contratos e demais cabíveis e correlatos*”. Por essa afirmativa, entretanto, é impossível saber se pretendem as autoras ingressarem com recuperação judicial — procedimento que, como se disse, é legalmente vedado às concessionárias de energia elétrica —, uma espécie de (igualmente impossível) ação revisional coletiva ou alguma outra medida de que sequer se consegue cogitar.

33. O silêncio das autoras, além de configurar grave prejuízo à instrução processual, dificulta ou até mesmo impossibilita o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa dos réus, em flagrante violação ao art. 7º do CPC, obrigados a contestar uma cautelar sem ter a mais vaga noção de qual será o pedido principal a ser apresentado pelas requerentes no prazo de 30 dias previsto no art. 308 do CPC.



34. E não se trata aqui de mero filigrana processual. Além de ser obrigação da parte a indicação “*da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*” (CPC, art. 305); a falta dessas informações torna hercúleo o processo de adivinhação imposto aos réus na elaboração de suas contestações, e na aferição de diversos aspectos relevantes da lide, como competência, interesse de agir, possibilidade jurídica, dentre outros.

35. A falta de indicação de qual virá a ser o pedido principal das autoras, além de configurar flagrante violação ao art. 305 do CPC, torna a tutela cautelar da LIGHT manifestamente inepta. Afinal, da narrativa dos fatos na petição inicial, é francamente impossível delimitar qual a verdadeira pretensão das autoras — para além de uma genérica “readequação temporal” de suas obrigações perante os réus —, como exige o art. 330, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil.

36. Confira-se, nesse sentido:

**“Inépcia da inicial cautelar.** Petição inicial considerada inepta por não atendimento do CPC/1973 801 III [v. CPC 305]. **Se a cautelar não tem caráter satisfativo, deve mencionar qual a ação principal a ser proposta e seu fundamento, para que, assim, possa-se verificar se os requerentes têm legitimidade e interesse para propor a ação principal** (STJ, Pet. 458-4 DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 16.6.1993, DJU 21.6.1993, p. 12385). No mesmo sentido, considerando inepta a petição inicial: RSTJ 95/280. Em outro sentido: Cunha. *Comentários CPC-RT, v. 11*, pp. 641/642.

**Omissão quanto à demanda principal a ser posteriormente ajuizada. Tal conduta representa verdadeira afronta à determinação contida no CPC/1973 801 III [v. CPC 305], caso em que a inicial deve ser indeferida de plano (2.ª TACivSP, Ap 302846, rel. Juiz Antonio Marcato, j. 17.12.1991).”** (NELSON NERY JUNIOR e ROSA ARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil comentado*, 17ª ed., revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2018, pp. 1007)

37. Desse entendimento partilha a jurisprudência, ao destacar a imprescindibilidade da indicação, ainda que superficial, do pedido principal cuja efetividade deve ser garantida com a tutela cautelar antecedente:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. REQUISITOS. PRESENÇA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. (...)”

1. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da espécie de tutela provisória colimada está adstrito à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano iminente à efetividade do processo.

2. Na vestibular do feito subjacente, os agravantes discorreram sobre o objetivo do pedido de tutela cautelar aforado e as razões pelas quais entendiam que o mesmo deveria ser acolhido, mas não informaram qual a pretensão resistida que será abordada na demanda principal, o direito substancial a ser efetivamente garantido, nem indicaram qual risco para o resultado útil do processo propriamente dito.

3. A patente inobservância da regra contida no art. 305 do CPC inviabiliza a realização de um juízo positivo quanto à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, por via de consequência, da adequação da medida acautelatória cujo deferimento o agravante insiste em pleitear. Recurso desprovido.” (AI nº 0033168-90.2020.8.19.0000, 15ª CCTJ, Rel. Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, j. 15.09.20, DJe 17.09.20 - grifou-se e destacou-se)

38. Não fosse o bastante, a inicial é também inepta por ter vindo desacompanhada de absolutamente todos os instrumentos contratuais cujas disposições e eficácia se requereu (e conseguiu) suspender, por meio da cautelar. É difícil vislumbrar quais documentos, além dos próprios contratos objeto da ordem, seriam mais importantes à instrução do pedido — já que esse MM. Juízo certamente precisaria, e precisará, se debruçar sobre as cláusulas para avaliar a pertinência e adequação da pretensão suspensiva e (futuramente, até onde se sabe) revisional.

39. No entanto, em grave descumprimento ao art. 320 do CPC, segundo o qual “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, a LIGHT houve por bem simplesmente deixar de apresentar os instrumentos jurídicos celebrados com cada um dos réus.

40. Em razão desses graves vícios da inicial, o CITIBANK confia em que esta cautelar será julgada extinta, sem resolução de mérito, ante a manifesta inépcia da inicial, na forma dos arts. 330, I e 485, I, do CPC.



IMPOSSIBILIDADE DE  
CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES

41. Além de não indicar a pretensão principal que esta cautelar visaria garantir, as autoras formularam indistintamente os seus pedidos cautelares contra todos os réus, não obstante estarem atrelados a relações contratuais e potenciais causas de pedir (e pedidos!) absolutamente distintas.

42. Cada credor arrolado no polo passivo desta cautelar possui créditos contra distintas empresas do Grupo LIGHT, derivados de relações jurídicas autônomas, consubstanciadas em contratos diversos — que sequer foram juntados pelas autoras, como lhes cabia (CPC, art. 320) —, cada qual com sua própria natureza jurídica e características específicas, sem que haja qualquer vínculo entre si.

43. Todavia, apesar de os pedidos formulados pela LIGHT contra os réus não possuírem qualquer relação que justificasse a formação de um litisconsórcio passivo, seja pela multiplicidade de causas de pedir, ausência de vínculo jurídico entre a maior parte dos réus, ou pela inexistência de conexão, as autoras resolveram reunir todas as suas pretensões em uma mesma demanda, como se se tratasse de medida antecipatória de tutela coletiva de créditos.

44. Ocorre que, como se antecipou acima e se examinará em detalhes adiante, o procedimento que permitiria essa tutela coletiva de créditos — a recuperação judicial — é expressamente vedado às concessionárias de energia elétrica, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.767/12.

45. A ação principal a ser iniciada, portanto, só poderá ser regida pelo Código de Processo Civil, que, em seu



art. 113<sup>3</sup>, proíbe a formação de litisconsórcio passivo quando inexistir conexão entre pretensões ou comunhão de direitos e obrigações dos réus relativos à lide.

46. Assim, não possui fundamento legal a argumentação das autoras no sentido de que, na hipótese de não haver acordo, eventuais debates relativos a debêntures emitidos por elas e detidos por parte dos credores atrairiam a competência das varas empresariais em relação a todos os credores — mesmo aqueles que, como o CITIBANK, não possuem debêntures da LIGHT.

47. Veja-se, a esse respeito, o entendimento consolidado desse egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**“CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. RÉUS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.** Ação de cobrança proposta pelo apelante com o fito de receber do primeiro recorrido 15% do montante levantado em demanda trabalhista, já que o mesmo, seu ex-cliente, não observou os termos do contrato de honorários firmado, e, caso se entenda que a obrigação foi quitada com a entrega da totalidade da verba ao segundo apelado, que este último seja condenado a lhe entregar os valores que recebeu. A sentença que indeferiu a inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, não merece reparo. **O caso vertente envolve cumulação objetiva e subjetiva, já que se formulou mais de um pedido em face de réus diversos. Em tal hipótese, a cumulação simultânea só será possível se restar configurada alguma das situações previstas nos incisos do art. 113 do CPC/2015. A suposta conexão de causas inexistente, pois as providências de direito material requeridas são diversas, assim como são diferentes as causas próximas e remotas deduzidas em relação a cada um dos réus. Sequer há ponto comum de fato ou de direito para, ao menos, caracterizar a afinidade de questões previstas no inc. IV do artigo supramencionado. Não configurada qualquer situação autorizadora da formação do litisconsórcio facultativo, impossível se mostra a cumulação subjetiva in casu.** Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.” (Apel.Cív. nº 0215406-16.2016.8.19.0001, 15ª CCTJ, Rel. Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO, j. 31.01.17 - grifou-se e destacou-se)

<sup>3</sup> “Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I- entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II- entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III- ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.”



48. A jurisprudência do e. STJ segue essa mesmíssima posição:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. **CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DISTINTOS. DIVERSIDADE DE RÉUS. IMPOSSIBILIDADE.** ARTS. 46 E 292 DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **No âmbito da autorização processual, contida no art. 292 do CPC combinada com a regra contida no art. 46 do mesmo diploma legal - consectárias do princípio da efetividade e economia processuais -, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, contra réus diversos.**

3. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.202.556/MG, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 07.12.10, DJe 02.02.11 - grifou-se e destacou-se)

49. Não se verifica a afinidade exigida por lei a autorizar a reunião de créditos de naturezas e características distintas em uma única ação, quando a competência para o exame de contratos firmados seria absolutamente distinta. Mesmo “a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão” está condicionada a que “seja competente para conhecer deles o mesmo juízo”, por força do art. 327, II, do Código de Processo Civil.

50. Com efeito, a tutela coletiva somente é admitida em um processo de recuperação judicial, sobretudo onde há previsão de várias ferramentas que permitem gerenciar essa coletividade de credores e devedor, não sendo possível referida tutela coletiva em uma ação de rito comum, como é o caso destes autos.

51. Não sendo permitida a “tutela coletiva” dos créditos pretendida pelas autoras, tampouco admitido eventual processo de recuperação judicial, é manifesta a impossibilidade de se cumular pedidos contra o CITIBANK nesta ação, já que não preenchidos os requisitos do art. 327 do CPC.

52. Desse modo, é evidente que os pedidos formulados nesta tutela cautelar, contra réus que não possuem relação jurídica ou fática entre si, não podem ser acolhidos por esse MM. Juízo — que também se mostra





incompetente para tal — pelo que se confia em que esta ação será prontamente extinta, na forma do art. 485, IV do CPC.

PRETENSÃO TURVA  
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA MANIFESTA

53. Caso se entenda que a pretensão principal das autoras é o ajuizamento de recuperação judicial, a extinção sumária desta tutela cautelar seria ainda mais justificada.

54. De acordo com a redação expressa do art. 18 da Lei nº 12.767, de 27.12.12, o procedimento definido na Lei nº 11.101/05 para a recuperação judicial **não é** aplicável às concessionárias de energia elétrica:

"Lei 12.767/2012

Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão."

55. A proibição se justifica em razão das inúmeras restrições impostas pela LREF às recuperandas, que podem afetar negativamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão; o que não se pode admitir em serviços públicos essenciais, como os de geração e distribuição de energia elétrica.

56. Veja-se, nesse sentido, as considerações da doutrina especializada:

"O objetivo do disposto na referida MP, contudo, foi o de afastar os regimes de recuperação judicial e extrajudicial das concessionárias e permissionárias do serviço público de energia elétrica, dada a especificidade e essencialidade da prestação desse serviço, salvo após a extinção da concessão ou permissão (art. 17). Segundo a exposição de motivos, entende-se como mais adequado às especificidades dessas concessões e permissões que essa recuperação se dê sob o regime da intervenção que, deste modo, buscou-se robustecer o instrumento da intervenção de modo



a assegurar também, durante esse processo, a continuidade da apropriada prestação do serviço." (ANDRÉ SADDY, Possibilidade de extinção de concessão de serviço público justificada na recuperação judicial de sociedade empresária - O caso do setor elétrico brasileiro, Revista de Direito Administrativo e Constitucional, ano 13, n. 52, abril-junho/2013, pp. 223/224)

57. Na mesma linha, manifesta-se a jurisprudência desse e. TJRJ, ao entender que o princípio da preservação da empresa não se presta a afastar a vedação expressa à recuperação judicial das concessionárias de energia elétrica prevista no art. 18 da Lei nº 12.767/12:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE NÃO SE SOBREPÕE AO DISPOSTO NA LEI Nº 12.767/2012.** A recuperação judicial objetiva ensejar que o devedor supere situação de crise econômico-financeira, com vista à preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. **Contudo, desde a entrada em vigor da Medida Provisória 577/2012, convertida na Lei n. 12.767/2012, há vedação para a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, sujeitando-se as mesmas apenas ao regime de intervenção pela ANEEL. Não há como tornar ineficaz a norma que expressamente nega a concessão de recuperação judicial às concessionárias de serviço público de energia elétrica, uma vez o legislador optou por tratamento específico sobre o tema.** Conhecimento e provimento do recurso." (AI nº 0001937-50.2017.8.19.0000, 22ª CCTJ, Rel. Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, j. 05.12.17 - grifou-se e destacou-se)

58. É por isso que a lei traz uma solução específica muito mais adequada, inclusive à manutenção ininterrupta do serviço objeto da concessão — que as Requerentes dizem pretender preservar. Eventual dificuldade financeira de concessionária de energia elétrica ensejará a intervenção da ANEEL<sup>4</sup>, que cuidará das readequações necessárias à concessionária, assegurando, no ínterim, a qualidade e continuidade do serviço público prestado.

<sup>4</sup> "O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.  
§ 2º O prazo da intervenção será de até 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por até mais 2 (dois) anos, a critério da Aneel." (Lei n. 12.767/2012, art. 5º)



59. Portanto, carecem as autoras de legitimidade ativa e interesse processual para o ajuizamento de recuperação judicial, o que, obviamente, retira-lhes a legitimidade e o interesse para o ajuizamento desta tutela cautelar antecipada, dada a sua natureza acessória.

60. Confia-se, desse modo, que esta ação será extinta, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

NEM NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:  
SUSPENSÃO ABUSIVA E ILEGAL

61. Ainda que pudessem ser superados os inúmeros vícios processuais que acometem esta tutela antecipada, do que se cogita apenas por extremo apego ao princípio da eventualidade, a pretensão cautelar não merece acolhimento, ao menos no que diz respeito ao CITIBANK.

62. A ilegalidade da cautelar requerida pela LIGHT é tão substancial que, através dela, se impôs ao CITIBANK posição mais grave do que a que lhe ocorreria em sede de recuperação judicial — procedimento, como visto nos itens 53/60 acima, ao qual as autoras não podem recorrer por vedação legal.

63. Isso porque, ainda que fosse admitida a aplicação da LREF ao caso (quod non), as pretensões cautelares perseguidas pela LIGHT — e concedidas na r. decisão de id. 535137110 — não são oponíveis ao CITIBANK, que detém créditos não sujeitos à recuperação judicial.

64. Como descrito no item 18, a maior parte da dívida da LIGHT com o CITIBANK está atrelada a derivativos cambiais do tipo *swap*, que totalizam R\$ 66 milhões.

65. Ocorre que as operações com derivativos estão expressamente excepcionadas do regime de recuperação judicial, por força dos arts. 193 e 193-A da LRF, a seguir reproduzidos:



"Art. 193. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no **caput** deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária."

66. Não se trata de mero acaso ou interpretação ampliativa ou teleológica de comando legal. Trata-se de **vedação expressa**, de exceção incluída pelo legislador para **preservar as operações com derivativos**, dadas as suas características e a sua importância para o Sistema Financeiro Nacional.

67. No mesmíssimo sentido, o art. 7º da Lei nº 10.214, de 27.03.2001 estabelece que "*os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara*".

68. Ademais, o art. 30 da Medida Provisória 2.192-70, de 24.08.2001, prevê que "*a realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados, **não será afetada pela decretação de***



**insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial da parte no acordo**” (grifou-se e destacou-se).

69. A doutrina, ao comentar esses dispositivos, ressalta a importância que o legislador conferiu à preservação do Sistema Financeiro Nacional, que seria severamente afetado caso a liquidação de derivativos fosse obstada pelo estado de insolvência do devedor:

**“518. Câmaras de Compensação e Liquidação Financeira**

As Câmaras de Compensação e Liquidação Financeira são ‘sistemas’ integrantes do SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro) (Lei n. 10.214/2001, art. 2º, parágrafo único). Trata-se de instrumentos de diluição do risco sistêmico das entidades financeiras (bancos e outros agentes econômicos), que se encontrava altamente concentrado, antes da instituição do SPB, no Banco Central. Sua implantação no Brasil inspirou-se nas recomendações de 1997, do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, constituído pelos dez países mais desenvolvidos (G-10).

(...)

A assunção da posição de parte contratante e a constituição do patrimônio separado são medidas facultativas na instituição de sistemas de compensação e liquidação financeira não consideradas sistematicamente importantes pelo Banco Central. Os bens e direitos integrantes de patrimônios especiais de Câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação financeira não podem ser penhorados, arrestados, sequestrados, apreendidos ou objeto de nenhum outro ato de constrição judicial, a não ser para o cumprimento de obrigação assumida pela própria Câmara ou prestador de serviço enquanto parte contratante. Essa proteção contra a constrição judicial também alcança os bens dados em garantia pelos participantes.

Pois bem, a falência de qualquer participante de operação no âmbito de clearing, inclusive desta, não afeta minimamente a compensação ou liquidação das obrigações nela albergadas. Continuarão essas obrigações a serem compensadas e liquidadas de acordo com o disposto no regulamento específico de cada sistema, inclusive no que diz respeito à realização das garantias dadas. Somente se houver saldo resultante da efetiva compensação e liquidação, ele será entregue à massa falida ou poderá ser objeto de Plano de recuperação judicial ou extrajudicial.” (FÁBIO ULHOA COELHO, Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresas, Lei 14.112/20, NOVA Lei de Falências, 14ª edição revista, atualizada e ampliada, Art. 195, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 537/538 - grifou-se)

-.-.-.-

“Pela redação do art. 193-A, as operações compromissadas e os contratos derivativos não poderão ter suas garantias e a condição de excussão dessas comprometidas pela recuperação



judicial. Perante o devedor em recuperação judicial, na medida do contrato, o contratante poderá compensar o crédito e o débito da referida operação e excluir as garantidas do contrato, ainda que não sejam fiduciárias, sem sofrer interferência da recuperação judicial. Apenas o saldo remanescente será considerado crédito sujeito à recuperação judicial, e desde que sobre ele ainda não penda garantia fidejussória.

A proteção legal **foi opção legislativa para restringir o risco do contratante que poderia ser afetado pelo inadimplemento do contratado**, notadamente ainda porque esse contratante, geralmente no mercado de derivativos, realizou operações relacionadas à contratação inicial para conseguir neutralizar o risco da variação do ativo objeto do contrato. **O inadimplemento da operação contratual descasa as operações e poderá gerar reflexo negativo em todo o sistema, com um alastramento da crise.**" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE, *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, 2ª ed., Saraiva, 2021, p. 689 - grifou-se e destacou-se)

70. Recentemente, o MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial desta capital também reconheceu que os efeitos da decisão liminar por ele concedida no caso da *Americanas* **não poderiam alcançar tais operações**, ante a clara vedação legal: **"credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da Lei no 11.101/2005 não estão abarcados pela vedação trazida pela decisão liminar ou mesmo pela confirmação desta quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nessa trilha, os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos hão de estar sob o manto da exceção legal"** (doc. 9 - grifou-se e destacou-se).

71. Claramente, portanto, não é legítimo ou lícito estender a suspensão de eficácia e exigibilidade dos instrumentos contratuais de derivativos — como requerido nesta cautelar e concedido, liminarmente, na decisão de id. 535137110. Mesmo no cenário mais protetivo ao devedor — de uma recuperação judicial — o legislador foi claro em preservar essas operações e o seu cumprimento, tal como originalmente contratado.

72. Por essas razões, o CITIBANK confia em que será (i) reconsiderada a r. decisão de id. 535137110, senão integralmente, ao menos no que diz respeito às suas operações com derivativos; e, (ii) ao final, julgada improcedente esta cautelar.





VENCIMENTO ANTECIPADO E COMPENSAÇÃO  
AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL

73. Do mesmo modo, não há base normativa que justifique a pretensão das autoras de suspender toda e qualquer operação de vencimento antecipado de suas dívidas e de compensação destes valores com eventuais créditos seus, ainda que estejam expressamente autorizadas em contrato.

74. Cumpre ressaltar, nesse sentido, o relevantíssimo precedente da e. 18ª Câmara de Direito Privado desse TJRJ, que, ao julgar agravo de instrumento interposto no processo de recuperação judicial da *Americanas* (proc. nº 0002792-19.2023.8.19.0000), consignou que o princípio da preservação da empresa, por mais relevante que seja, não pode justificar a adoção de medidas "preservativas" não autorizadas por lei. Com base nesse fundamento, aquela colenda Câmara revogou a tutela antecipada concedida naquele processo, cujos efeitos eram rigorosamente idênticos aos pretendidos pelas requerentes. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, ADVINDA DO DEFERIMENTO DE PLEITO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM VISTAS A, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE TODA E QUALQUER CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS DAS AGRAVADAS, EM RAZÃO DE "FATO RELEVANTE" DIVULGADO EM 11.01.23; **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO, INCLUSIVE, PARA RECONHECIMENTO DE MORA, DE QUALQUER DIREITO DE COMPENSAÇÃO CONTRATUAL E DE EVENTUAL PRETENSÃO DE LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÃO COM DERIVATIVOS**; SUSPENSÃO DE QUALQUER ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO SOBRE OS BENS, DERIVADOS DE DEMANDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS, SEM A PRÉVIA ANÁLISE DO JUÍZO RECUPERACIONAL; PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS NECESSÁRIOS À OPERAÇÃO DO GRUPO AMERICANAS, INCLUSIVE LINHAS DE CRÉDITO E FORNECIMENTO; IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE TODO E QUALQUER VALOR QUE OS CREDORES EVENTUALMENTE TIVEREM COMPENSADO, RETIDO E/OU SE APROPRIADO, EM VIRTUDE DO FATO RELEVANTE VEICULADO AO MERCADO EM 11/01/2023 E SEUS DESDOBRAMENTOS, AÍ INCLUÍDO O MONTANTE COMPENSADO PELO AGRAVANTE. A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ESTABELECE ACESSO RESTRITO À RELAÇÃO DE BENS DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES, BEM COMO À LISTAGEM DE SEUS FUNCIONÁRIOS. RECURSO DO BANCO VOTORANTIM S/A.

(...)



2- Mérito recursal acerca da legalidade da decisão hostilizada, proferida em sede de tutela cautelar antecedente. A Lei nº 11.101/2005 prevê apenas duas formas legais de se obter a antecipação dos efeitos do stay period na recuperação judicial: por antecipação de seus efeitos, incidentalmente, na forma do art. 6º, §12, a vigor entre o pedido de RJ e seu deferimento, ou a propositura de cautelar antecedente, nos moldes do art. 20-B, IV, §§1º e 3º, a pressupor a instauração de procedimento de mediação junto aos credores. Na espécie, contudo, as agravadas optaram por apresentar um requerimento de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, preparatória de processo recuperacional, que, para além da ausência de previsão legal na Lei 11.101/2005, tivera todos os seus pedidos acolhidos na decisão alvejada, sem qualquer ressalva, de modo a ensejar um total desequilíbrio entre o direito de as devedoras obterem a preservação e reestruturação de seu patrimônio, sem lhes imputar quaisquer dos ônus legais justificadores de medida tão drástica, de limitação dos direitos dos credores, quais sejam, por exemplo, a vedação à distribuição de lucros e dividendos, bem como de alienação ou oneração de ativos não circulantes sem autorização judicial, dentre outros.

2.1- A par de tudo isso, o juízo a quo, na contramão do que estabelecem os artigos 20-B, §1º e 49, §§ 1º, 2º e 3º da LREF, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da preservação da empresa e de sua função social, com esteio no artigo 47 do mesmo diploma legal, impusera ao agravante uma verdadeira moratória das obrigações avençadas entre as partes, em especial, a imediata restituição de quantia objeto de vencimento antecipado, livremente pactuado entre os contratantes. O princípio da preservação da empresa não é absoluto e deve ser visto como um dos pilares da recuperação judicial, mas, em igual grau de relevância, se mostra o princípio da tutela do crédito, que não representa a proteção de cada credor individualmente considerado, mas de todo o sistema de crédito, rigorosamente necessário à fluidez do desenvolvimento da 'Ordem Econômica e Financeira', tal como previsto no art. 170 da CF/88.

(...)

2.3- Nulidade da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, proferida aos 13.01.2023, que se reconhece para, fundada nos arts. 6º e 52, III da LRF, fixar a data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, 19.01.2023, como termo inicial de suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, ressalvadas as exceções legais, em especial as previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º e no art. 193-A, todos da Lei 11.101/2005. (...)" (AI nº 0002792-19.2023.8.19.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LEILIA SANTOS LOPES, j. 21.03.23 – grifou-se e destacou-se)

75. Também por esse fundamento, resta ausente o *fumus boni iuris* à pretensão das autoras.



NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS DEVEDORAS:  
CONFUSÃO PATRIMONIAL E RISCOS À CONCESSÃO

76. Segundo as autoras, o *periculum in mora* que justificaria o deferimento da medida cautelar seria um cenário aparentemente calamitoso, atrelado a questões tributárias, regulatórias e de segurança pública, cuja competência para exame é da ANEEL, em procedimentos administrativos já iniciados.

77. É mencionada, inicialmente, a piora no desempenho econômico da LIGHT S.A., *holding* do grupo, pelo impacto das perdas não-técnicas na operação de distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro, decorrente dos altos índices de furto de energia. Sobre o faturamento da LIGHT SESA, as autoras destacam a determinação da ANEEL para que a LIGHT devolva créditos fiscais relacionados à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a revisão tarifária de 2022, dentre outras razões. Até mesmo rumores de mercado, com repercussão alegadamente negativa sobre suas finanças, são mencionados como justificativa para suspender a eficácia de obrigações e cláusulas contratuais livremente pactuadas com seus credores.

78. Ocorre que todos esses potenciais problemas financeiros estão relacionados, única e exclusivamente, à *holding* e à LIGHT SESA, distribuidora de energia elétrica. Nada é dito em relação à LIGHT ENERGIA S.A. ou à LAJES ENERGIA S.A., companhias **geradoras** de energia.

79. Nem se poderia apontar problemas na operação dessas duas requerentes, tendo em vista que, conforme apontam as demonstrações financeiras juntadas aos autos pela própria LIGHT, as geradoras de energia apresentam desempenho econômico mais do que satisfatório, com **significativa melhora de seu resultado financeiro entre 2021 e 2022**. Confira-se:

**“Desempenho Financeiro**

Em 2022, a receita líquida da Light Energia totalizou R\$806 milhões, sendo 5,6% abaixo da registrada em 2021. EBITDA CVM foi de R\$628 milhões e **o resultado líquido foi de R\$146 milhões, 42,0% acima do apurado em 2021.**



Essa variação pode ser explicada pela melhora do cenário hidrológico ao longo do ano de 2022, que levou ao aumento do GSF e à queda do PLD, reduzindo os custos com compra de energia. A Light mostrou grande eficiência na estratégia de proteção do resultado aos riscos de mercado (GSF/PLD)." (cf. id. 53300614, p. 8 - grifou-se e destacou-se)

80. Duas coisas ficam claras desses fatos. A primeira, que não há fundamento, econômico ou factual, para justificar a pretensão da LIGHT ENERGIA S.A. e da LAJES S.A. de suspender a exigibilidade de seus créditos e — eventualmente — os revisar ou reestruturar. Falta-lhes causa de pedir, falta-lhes fundamento legal ao pedido.

81. A segunda, talvez mais grave, é que a LIGHT tenta agrupar, nesta mesma ação, companhias **solventes** e **insolventes** com o deletério propósito de, na discussão sobre a readequação do seu passivo — seja mediante descabida recuperação judicial, ou ainda mais despropositada revisão coletiva de contratos —, aproveitar-se do bom desempenho econômico e dos ativos das companhias geradoras de energia para o soerguimento das empresas deficitárias.

82. A pretensão das autoras é insustentável, ilegal, e não pode ser admitida, de forma alguma, pelo Judiciário. Primeiramente porque, como visto acima, as concessionárias de energia elétrica não podem ser submetidas a regime de tutela coletiva de créditos, seja recuperação judicial ou falência, conforme vedação expressa prevista no art. 18 da Lei nº 12.767/2012. A preservação da prestação dos serviços públicos de energia compete, portanto, à ANEEL, que já exerceu seu múnus em situações anteriores, como o notório caso do Grupo Rede Energia.

83. Além disso, caso se pudesse admitir o deferimento de recuperação judicial neste caso — do que se cogita para argumentar —, a pretensão das autoras resultaria em prejuízos **incontornáveis** à LIGHT ENERGIA S.A. e à LAJES ENERGIA S.A., pois seus patrimônios e, conseqüentemente, seu **equilíbrio econômico-financeiro** seria comprometido



na assunção de obrigações, típicas de um processo de recuperação judicial, para viabilizar o soerguimento da LIGHT S.A. e da LIGHT SESA.

84. Igualmente, os credores dessas empresas, a exemplo do CITIBANK, seriam prejudicados de maneira ilegal e injustificável, por se verem sujeitos às restrições típicas da recuperação judicial, apesar de suas devedoras serem empresas **altamente solventes**, com plena capacidade financeira para honrarem as obrigações assumidas, tal como pactuadas.

85. A consequência mais grave da pretensão das autoras, contudo, está relacionada ao sistema elétrico brasileiro. Como se sabe, o setor elétrico é atividade econômica minuciosamente regulada pela União, por meio das normas e resoluções editadas pela ANEEL, justamente por se tratar de serviço público essencial e que necessita da eficiente interação de diferentes *players* para operar de maneira satisfatória e atender a todo o país.

86. Por esse motivo, jamais se poderia admitir que, em razão do baixo desempenho financeiro de determinada concessionária distribuidora de energia, se comprometessem as finanças de companhia geradora, ainda que se trate de empresas do mesmo grupo econômico. Eventuais dificuldades que afetem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão precisam ser enfrentadas individualmente, para evitar-se a extensão do problema para as demais empresas do setor (e para seus respectivos contratos de concessão).

87. Por essa razão, foram editadas, desde as privatizações dos anos 1990, diversas normas conferindo à ANEEL ampla competência para fiscalizar as interações econômicas entre controladas e controladoras de grupos econômicos prestadores de serviços públicos relacionados ao setor elétrico, para coibir o risco de confusão patrimonial e contaminação financeira entre as empresas. Veja-se, a título ilustrativo, que:



- (a) Nos termos do art. 1º da Lei 10.604/2002, é **vedada a dação em garantia de recebíveis da distribuidora** para operação que não seja vinculada ao objeto da concessão de serviço público;
- (b) Nos termos da regulamentação setorial, notadamente, do art. 28 da Lei 8.987/1995, a dação em garantia de recebíveis pelas distribuidoras **depende da anuência prévia da ANEEL e não pode comprometer a operacionalização e continuidade da prestação do serviço público;** e
- (c) Qualquer contrato entre distribuidora de energia e a respectiva controladora deve ser precedido da anuência da ANEEL, por se tratar de contrato entre partes relacionadas, nos termos do art. 3º, XIII, da Lei nº 9.427/1996.

88. Todas essas normas possuem um mesmo objetivo: evitar o comprometimento de receitas das concessionárias para satisfação de obrigações intragrupo, em prejuízo aos contratos de concessão, à prestação eficiente e contínua de serviço público essencial e a toda a coletividade.

89. O que pretendem as autoras nesta cautelar, no entanto, vai na contramão de todas essas normas, colocando no mesmo saco companhias solventes e insolventes. A estratégia do Grupo Light, de compensar desempenhos financeiros positivos e negativos, prejudica a todos: credores individuais das empresas solventes — como o CITIBANK —, consumidores do serviço público, as próprias empresas que se expõem ao risco de intervenção da ANEEL e à gestão eficiente do sistema elétrico.

90. O *periculum in mora* reverso com a manutenção da medida é, pois, incontornável, pelo que se confia, desde logo, na revogação da liminar deferida e no desprovimento desta cautelar.

PERICULUM IN MORA NÃO COMPROVADO

91. Além de não apresentar qualquer elemento capaz de justificar o deferimento da tutela pretendida em relação à LIGHT ENERGIA e à LAJES, o





que sequer seria possível, dada a sua notória solvência, as autoras foram incapazes de comprovar que sua pretensão se faz necessária para impedir a concretização de um dano imediato<sup>5</sup> às finanças do Grupo Light, não sendo possível constatar, a partir da narrativa da inicial, a existência de *periculum in mora*.

92. Aponta-se como principais fundamentos a justificar a cautelar a suposta debilidade financeira do grupo, dando grande enfoque às perdas não-técnicas no serviço de distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro. No entanto, qualquer cidadão carioca sabe que os furtos de energia, embora constituam um ilícito penal, são fatos absolutamente previsíveis no negócio de distribuição de energia, um notório fortuito interno do serviço.

93. **Não há, absolutamente, nenhuma novidade neste fato, sobretudo a servir de justificativa para um pedido liminar.**

94. Tamanha a notoriedade dessas ocorrências, a ANEEL fixou um limite regulatório dessas perdas, que são absorvidas (*rectius*, **repassadas**) pelos consumidores ao pagarem a tarifa.

95. Se há, como alegam as Requerentes, uma explosão recente dos furtos, esse é um tema que precisa ser tratado em procedimento administrativo perante a agência reguladora, que detém a competência, ditada pela Constituição e pela Lei nº 9.427, de 26.12.96, e a capacitação técnica para avaliar a efetiva existência de situações extraordinárias. Mas esses fatos nunca, jamais, poderiam ensejar a renegociação forçada dos instrumentos de dívida da LIGHT, por meio dos quais as Requerentes — já plenamente cientes dos riscos de suas operações e de seus fortuitos

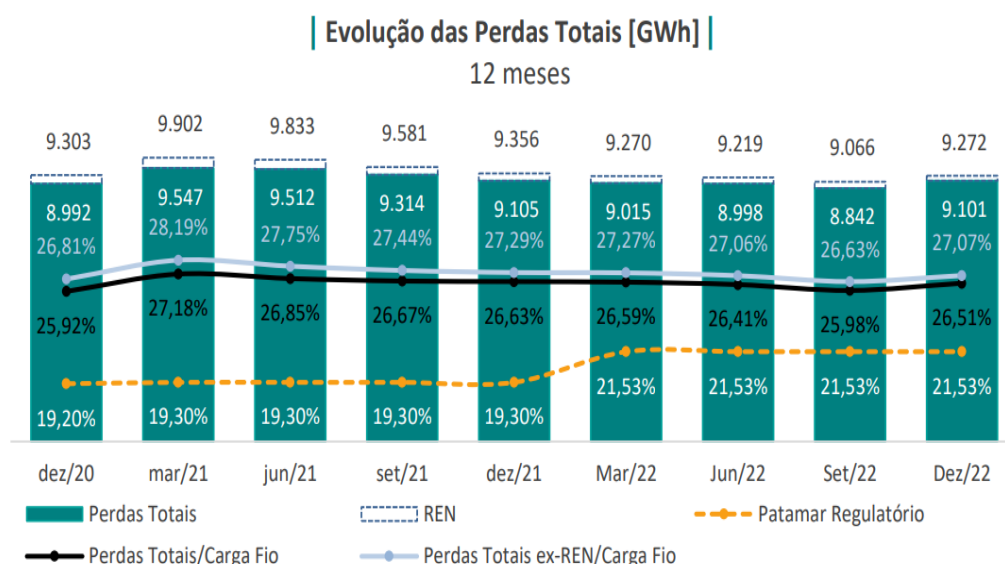
---

<sup>5</sup> "Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) **atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo**; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito". (FREDIE DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*, V. 2, 14<sup>a</sup> edição, JusPodivm, Salvador, p. 723)



internos — legitimamente obtiveram os recursos para fomentar a sua atividade. A reestruturação do passivo financeiro não resolverá o problema dos furtos, tampouco pode ser justificada — ainda mais através de uma mediação forçada — por eles.

96. Ressalte-se, ademais, que a alegada explosão de furtos **não está comprovada** nos documentos acostados aos autos pelas requerentes. Muito pelo contrário: consoante informações descritas no relatório de administração da LIGHT S.A. para o ano de 2022, **os índices de perdas não técnicas apresentam-se praticamente constantes nos últimos três anos** (id. 53300614, p. 6):



97. Tampouco o reajuste tarifário da ANEEL — para, dentre outras questões, viabilizar a devolução de créditos tributários aos consumidores, referentes à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS determinada pelo e. STF —, se presta a justificar a concessão da tutela. A Revisão Tarifária Periódica de 2022, já contemplando as modificações na legislação tributária, foi aprovada em março de 2022. Trata-se, assim, de encargo financeiro conhecido pelo Grupo Light há mais de um ano, não havendo risco de perda imediata a justificar o deferimento de uma liminar.



98. O pedido cautelar do Grupo Light também não se socorre no risco de perda atrelado ao julgamento da ADI nº 7.324/DF pelo Supremo Tribunal Federal, ao contrário do que tentam fazer crer as autoras. O objeto daquela ação é declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 14.385/2022, que regulamenta a devolução de créditos tributários aos consumidores em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme examinou-se acima. De acordo com a narrativa das autoras, o fato de a constitucionalidade de determinada lei, que se encontra em pleno vigor desde junho do ano passado, ser objeto de questionamento perante o e. STF seria fato hábil a justificar a concessão de tutela antecipada, por existir risco de que a sua inconstitucionalidade não seja reconhecida. O argumento, perdoe-se a franqueza, não faz sentido. Não há concretude, não há perda iminente, não há *periculum in mora*.

99. Isso não bastasse, as autoras alegam existir risco de o vencimento antecipado de suas dívidas com os requeridos debilitarem suas finanças, sem, contudo, trazer aos autos nenhum dos instrumentos contratuais celebrados, especificar quais as disposições que lastreariam esse perigo de dano ou de que maneira suas hipóteses de incidência se aplicariam a este caso. O argumento *ad terrorem* com que o grupo Light floreia a inicial é, portanto, absolutamente vazio e inepto.

100. Ainda sobre esse ponto, deve-se ressaltar que, na contramão de tudo o que alegou na inicial, a LIGHT S.A. anunciou, através de fato relevante divulgado em 29.03.23, poucos dias antes do ajuizamento desta tutela cautelar, que realizaria a antecipação do resgate da totalidade das debêntures de 8ª emissão da LIGHT SASA e de 3ª emissão da LIGHT ENERGIA, no valor de **R\$ 175 milhões** (!), conforme amplamente noticiado pela mídia (doc. 3).

101. É nítido, dessa forma, que o estado temerário das finanças do Grupo LIGHT narrado na inicial não passa de argumento de ocasião, para que a LIGHT possa escolher livremente quais obrigações honrar e inadimplir, em



evidente afronta ao *par conditio creditorum* que qualquer tutela coletiva de créditos — como parece ser a pretensão das autoras — deve respeitar.

102. Dessa forma, por tudo o que se expôs, não restam dúvidas de que esta tutela cautelar não satisfaz os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, confiando-se em que será revogada a r. decisão de id. 535137110; e, ao final, os pedidos serão julgados improcedentes.

MEDIDA ILEGAL  
GRAVE PREJUÍZO À ORDEM ECONÔMICA

103. Por tudo o que se expôs nesta contestação, a conclusão é só uma: a cautelar requerida pela LIGHT (i) carece de fundamento legal; (ii) infringe todos os requisitos processuais à propositura da medida (cf. itens 30/52 acima); e, pior, (iii) viola proibições legislativas claras, seja quanto à impossibilidade de concessionárias de energia elétrica recorrerem a procedimentos de concurso de credores (cf. itens 53/60 acima), quanto à impossibilidade de se suspender ou revisar judicialmente operações de derivativos (cf. itens 61/72 acima), ou quanto à excepcionalidade e voluntariedade da mediação.

104. Longe de tutelar o maior interesse coletivo — com a propagada continuidade da distribuição de energia elétrica no Rio de Janeiro, alegadamente ameaçada na ausência da r. liminar concedida — a pretensão cautelar formulada pela LIGHT acaba por fazer o contrário: lança uma séria mácula ao Sistema Financeiro Nacional. Impõe aos credores desses títulos uma situação ainda mais gravosa do que aquela que sofreriam em sede de recuperação judicial — da qual a lei os excepciona, expressamente — tolhendo seus direitos sem qualquer justificativa ou base legal.

105. Como pode o devedor, numa cautelar que sequer é anunciada como preparatória de recuperação judicial, valer-se de benesses extraordinárias não previstas nem mesmo no âmbito de um processo de recuperação judicial?



106. Registre-se, ainda, que o processo de recuperação judicial, vedado para as autoras, como se explicou no corpo desta defesa, prevê vários mecanismos de controle coletivo, como um administrador judicial, a obrigação de apresentar um plano, etc, mas nada disso existe numa simples ação revisional. Eis aqui mais uma evidência da ilegalidade almejada pelas autoras.

107. O caso, além de largamente prejudicial aos credores que aqui figuram, é um seríssimo precedente negativo para esse sistema de crédito. Mostra ao mercado que a lei simplesmente não será seguida, por mais expressa que seja a vedação. E desestrutura o equilíbrio de riscos desses contratos, transferindo aos credores os riscos de crédito, por fortuito interno e notório, de (algumas) de suas devedoras.

108. Por isso, o CITIBANK confia em que esse MM. Juízo, privilegiando a opção do legislador brasileiro e o inequívoco interesse público na preservação das operações de derivativos, tal como contratadas, revogará de imediato a r. decisão de id. 535137110 com relação a elas, julgando-se a cautelar improcedente, ao final.

\* \* \*

109. Pelo exposto, confia o CITIBANK em que V.Exa. revogará a r. decisão de id. 535137110, se não integralmente, ao menos em relação às operações com derivativos, expressamente excepcionadas por lei.

110. Confia, ainda, o CITIBANK em que esse MM. Juízo extinguirá esta cautelar, sem análise de mérito, pela inequívoca inépcia da inicial, que deixou de indicar o pedido principal e veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à sua instrução, na forma dos arts. 305, 320, 330, I e 485, I do CPC.

111. Superadas as preliminares acima, confia em que esse MM. Juízo reconhecerá sua incompetência, diante das cláusulas de eleição de foro dos



contratos pactuados, ou, subsidiariamente, reconhecerá a incompetência das Varas Empresariais para o julgamento da matéria, senão integralmente, ao menos em relação ao CITIBANK.


112. Caso assim não se entenda, confia em que será extinto o processo, sem resolução de mérito, pela ausência de base legal à pretensão veiculada, diante da impossibilidade de cumulação de pretensões revisionais de contratos distintos e pelo descabimento de recuperação judicial de concessionárias de energia elétrica, na forma dos arts. 327, 330, III, 485, I, IV ou VI do CPC, e do art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

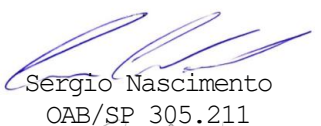
113. Na hipótese de se superar todas as questões acima, do que se cogita apenas para argumentar, confia o CITIBANK em que será julgada improcedente esta cautelar, condenando-se as autoras a arcarem com os ônus da sucumbência; se não integralmente, ao menos em relação às operações com derivativos e que contem com garantias fiduciárias.

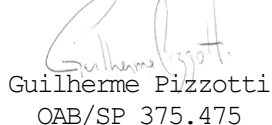
114. O CITIBANK informa que seus patronos receberão intimações, nesta cidade, no endereço constante do timbre e através do endereço eletrônico [rjintimacoes@bermudes.com.br](mailto:rjintimacoes@bermudes.com.br), sob pena de nulidade.

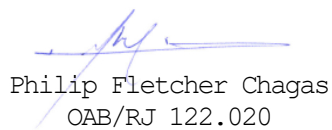
Nestes termos,  
P.deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023

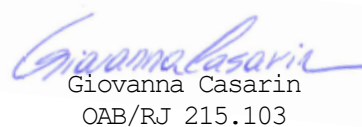
  
Frederico Ferreira  
OAB/RJ 107.016

  
Sergio Nascimento  
OAB/SP 305.211

  
Guilherme Pizzotti  
OAB/SP 375.475

  
Philip Fletcher Chagas  
OAB/RJ 122.020

  
Thais Vasconcellos de Sá  
OAB/RJ 178.816

  
Giovanna Casarin  
OAB/RJ 215.103





# DOC . 1



## SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reservas de iguais, aos advogados FREDERICO FERREIRA, PHILIP FLETCHER CHAGAS, THÁIS VASCONCELLOS DE SÁ, GIOVANNA CASARIN, PEDRO HENRIQUE BRABO, SERGIO NASCIMENTO e GUILHERME PIZZOTTI, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os cinco primeiros na Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os n.ºs 107.016, 122.020, 178.816, 215.103 e 245.757, e os dois últimos na Seção do Estado de São Paulo, sob os n.ºs 305.211 e 375.475, respectivamente, todos integrantes do Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, com endereço na Rua Professor Atilio Innocenti, 165, 9º andar, Itaim, São Paulo, SP, e endereço eletrônico [rjintimacoes@bermudes.com.br](mailto:rjintimacoes@bermudes.com.br), os poderes que nos foram outorgados pelo **BANCO CITIBANK S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 33.479.023/0001-80, com sede na Avenida Paulista, n.º 1.111, 2º andar, São Paulo/SP e **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 33.868.597/0001-40, com sede na Avenida Paulista, n.º 1.111, 2º andar, São Paulo/SP, para representar e defender os interesses das outorgantes, nos autos da tutela cautelar antecedente n.º 0843430-58.2023.8.19.0001 que, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, lhe movem, e a outros, LIGHT S.A. e outras.

São Paulo, 17 de abril de 2023.

---

**BANCO CITIBANK S/A**

**CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**

GABRIEL S. POSSERT COSTA PACHECO  
OAB/SP 392.534

GISELLE CARDOSO ZAKHOUR  
OAB/SP 160.297



**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 167298E12B1A41BFAD114A5F8FAD7C0B

Status: Concluído

Assunto: Complete with DocuSign: Citibank S.A e DTVM - Light - Bermudes - Gabriel e Gisele.pdf

Ops Type: Other process

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Felipe Goncalves Da Silva

Bosque Norte 500 Avenue

Las Condes, CM 00000

felipe.goncalvesdasilva@citi.com

Endereço IP: 199.67.131.151

**Rastreamento de registros**

Status: Original

Portador: Felipe Goncalves Da Silva

Local: DocuSign

17/04/2023 11:44:59

felipe.goncalvesdasilva@citi.com

Status do dispositivo de segurança: Conectado

Conjunto: Production Security Appliance

**Eventos do signatário**

Gabriel Possert

gabriel.possert@citi.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

**Assinatura**

DocuSigned by:

*Gabriel Possert*

29FACAD0FB77444...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 192.193.171.158

**Registro de hora e data**

Enviado: 17/04/2023 11:45:43

Visualizado: 17/04/2023 11:50:28

Assinado: 17/04/2023 11:50:38

**Detalhes de autenticação**

Detalhes de verificação da identidade:

Nome da reivindicação: Validação de IP

Data/hora da reivindicação: 17/04/2023 11:50:20

Valor da reivindicação: verdadeiro

Nome do provedor: OFAC IP Validation

Resultado: Aprovado

Realizado: 17/04/2023 11:50:20

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não disponível através da DocuSign

Giselle Cardoso Zakhour

giselle.zakhour@citi.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

*Giselle Cardoso Zakhour*

2E1745788EA34A0...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 192.193.171.158

Enviado: 17/04/2023 11:50:41

Visualizado: 17/04/2023 13:53:18

Assinado: 17/04/2023 13:53:50

**Detalhes de autenticação**

Detalhes de verificação da identidade:

Nome da reivindicação: Validação de IP

Data/hora da reivindicação: 17/04/2023 13:52:39

Valor da reivindicação: verdadeiro

Nome do provedor: OFAC IP Validation

Resultado: Aprovado

Realizado: 17/04/2023 13:52:39

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Aceito: 16/11/2021 18:15:53

ID: 90115356-307d-48e1-9b56-e4c9bb52a786

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data**

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	17/04/2023 11:45:43
Entrega certificada	Segurança verificada	17/04/2023 13:53:18
Assinatura concluída	Segurança verificada	17/04/2023 13:53:50
Concluído	Segurança verificada	17/04/2023 13:53:50
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
<b>Termos de Assinatura e Registro Eletrônico</b>		



## **ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE**

From time to time, ICG\_Markets\_Brazil (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

### **Getting paper copies**

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

### **Withdrawing your consent**

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

### **Consequences of changing your mind**

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

### **All notices and disclosures will be sent to you electronically**



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

#### **How to contact ICG\_Markets\_Brazil:**

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: [abhishek.kulshreshtha@citi.com](mailto:abhishek.kulshreshtha@citi.com)

#### **To advise ICG\_Markets\_Brazil of your new email address**

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at [abhishek.kulshreshtha@citi.com](mailto:abhishek.kulshreshtha@citi.com) and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

#### **To request paper copies from ICG\_Markets\_Brazil**

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to [abhishek.kulshreshtha@citi.com](mailto:abhishek.kulshreshtha@citi.com) and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

#### **To withdraw your consent with ICG\_Markets\_Brazil**

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:





- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to [abhishek.kulshreshtha@citi.com](mailto:abhishek.kulshreshtha@citi.com) and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

### **Required hardware and software**

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

### **Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically**

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify ICG\_Markets\_Brazil as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by ICG\_Markets\_Brazil during the course of your relationship with ICG\_Markets\_Brazil.





9º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
PAULO ROBERTO FERNANDES



*[Assinatura manuscrita]*

LIVRO 11304 FOLHA 049  
BANCO CITIBANK-PM47-2021  
R-296

= LIVRO Nº 11.304 - PÁG. Nº 049 - C.L - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO QUE FAZ: BANCO CITIBANK S.A E OUTRAS

VALOR EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADMINISTRAÇÃO, BRASILEIRO OU ESTRANGEIRO, VÁLIDA E SE DOCUMENTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

S A I B A M quantos este público instrumento virem que, aos VINTE E QUATRO (24) dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E VINTE E UM (2021), nesta Cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, onde a chamado vim, apresentou-se como Outorgante: **1) BANCO CITIBANK S.A.**, sociedade com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar, parte, Bela Vista, CEP: 01.311-920, inscrita no CNPJ sob o nº 33.479.023/0001-80, com seu estatuto social consolidado em 22 de outubro de 2019, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o nº 62.517/20-0 em 30/01/2020, neste ato representada conforme seu estatuto social por seu Diretor responsável por assuntos financeiros **RODRIGO BARONE COSTA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.207.208-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 300.563.108-70, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1.111, eleito na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 13 de julho de 2021, arquivada e registrada na citada JUNTA, sob o nº 452.686/21-0, em 20/09/2021, ficando uma cópia arquivada neste Tabelionato sob o nº 1889-2021; **2) CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 14º andar-parte, Bela Vista, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ sob o nº 33.709.114/0001-64, com seu estatuto social consolidado em 22 de outubro de 2019, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 31.019/20-1 em 13/01/2020, neste ato representada de conformidade com seu estatuto social, por seu Diretor responsável por assuntos financeiros **RODRIGO BARONE COSTA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.207.208-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 300.563.108-70, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1.111, eleito na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 13 de julho de 2021, arquivada e registrada na citada JUNTA, sob o nº 450.461/21-0, em 16/09/2021, ficando uma cópia arquivada neste Tabelionato sob o nº 1889-2021; **3) CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº

R Marconi 124 Andar 1 Ao 6 República - São Paulo - SP







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

1.111, 2º andar-parte, Bela Vista, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ sob o nº 10.626.048/0001-63, com seu contrato social consolidado em 02 de setembro de 2021, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 478.986/21-0, neste ato representada de conformidade com seu contrato social, por seu Diretor responsável por assuntos financeiros **RODRIGO BARONE COSTA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.207.208-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 300.563.108-70, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1.111, nomeado no contrato social acima mencionado, ficando uma cópia arquivada neste Tabelionato sob o nº 1889-2021. 4) **CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, 2º andar-parte, Bela Vista, CEP 01311-920, inscrita no CNPJ sob o nº 33.868.597/0001-40, com seu estatuto social consolidado em 22 de outubro de 2019, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 33.073/20-0, neste ato representada de conformidade com seu estatuto social, por seu Diretor responsável por assuntos financeiros **RODRIGO BARONE COSTA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.207.208-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 300.563.108-70, eleito pela Ata da Assembleia geral extraordinária realizada em 13 de julho de 2021, arquivada e registrada na citada JUNTA, sob o número 441.310/21-7 em 13/09/2021, ficando uma cópia arquivada neste Tabelionato sob o nº 1889-2021. 5) **CHELSEA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E INVESTIMENTOS LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista número 1.111, 10º. Andar, parte, Bela Vista, CEP. 01311-920, com seu contrato social consolidado em 02 de setembro de 2021, registrado no 7º. Oficial De Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, sob o número 67.577 em 13 de outubro de 2021, ficando uma cópia arquivada neste Tabelionato sob o número 1889-2021, neste ato representada de conformidade com a cláusula IXª. das disposições transitórias por seu diretor responsável por assuntos financeiros **RODRIGO BARONE COSTA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.207.208-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 300.563.108-70, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial no mesmo acima; 6) **CITI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista número 1.111, 10º. Andar, parte, Bela Vista, CEP. 01311-920, com seu contrato social consolidado em 02 de setembro de 2021, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o número 478.620/21-4, ficando uma cópia arquivada neste Tabelionato sob o número 1889-2021, neste ato representada de conformidade com a cláusula 15ª. das disposições transitórias por seu diretor responsável por assuntos financeiros **RODRIGO BARONE COSTA**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 29.207.208-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 300.563.108-70, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial no mesmo acima. O presente maior e capaz, face a documentação apresentada foi devidamente identificado através dos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé. Pelas Outorgantes, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento, nomeia e







9º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
PAULO ROBERTO FERNANDES



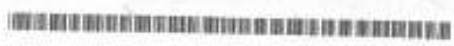
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER REPRODUÇÃO, SEMPRE QUE SE ENCONTRAR EM SEU ORIGINAL, ANULA ESTE DOCUMENTO

constitui seus bastante procuradores: **CARLA DANTAS SAMPAIO VALLIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 171.243 e suplementar OAB/SP sob o nº 355.044 e no CPF sob o nº 316.858.288-33; **CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 148.076 e no CPF sob o nº 069.799.768-50; **GABRIEL DE SOUZA POSSERT COSTA PACHECO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 392.534 e no CPF sob o nº 378.939.148-40; **GISELLE CARDOSO ZAKHOUR**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.297 e no CPF sob o nº 250.977.008-05; **KATIA MARUCCI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 155.265 e no CPF sob o nº 136.519.928-29; **MÁRCIA ROSETTE WERNECK ROSSI**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 75.622 e no CPF sob o nº 943.146.087-49; **VITOR FELIPE APARECIDO AVILA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 386.529 e no CPF sob o nº 370.190.948-21; **WAGNER DE ARAUJO DOS PASSOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 279.438 e no CPF sob o nº 304.522.268-48, todos com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1.111, aos quais confere poderes da cláusula "ad judicium et extra", para, **agindo em conjunto de 02 (dois) procuradores ou agindo 01 (um) procurador em conjunto com um Diretor ou outro procurador nomeado em instrumento separado da Outorgante**, representar a Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como promover ações contra quem de direito e defendê-la nas contrárias, acompanhando umas e outras até final decisão, interpondo recursos, recebendo e dando quitação, assinar petições e receber citações iniciais, notificações e interpelações, confessar, consentir, exigir, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, reconhecer a procedência de pedidos, renunciar ao direito sobre o que se fundamente qualquer ação, requerer falências e concordatas, habilitando-se como credor nas já em curso, oferecer representação criminal e queixas crime, prestar declarações em inquéritos, inclusive policiais, podendo ainda na qualidade de representante legal da Outorgante, prestar depoimentos em Juízo, nomear testemunhas com indicação de sua profissão e residência, utilizando-se do direito de representação ou direito de queixa, nas hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º, ambos do artigo 5º do Código Penal Brasileiro, concedendo-lhes ainda poderes especiais para nomear prepostos, firmando termos de preposição, inclusive perante a Justiça do Trabalho, concede poderes ainda para representar a Outorgante junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, podendo sacar valores através de alvarás judiciais, e também poderes especiais de votar em assembleia de credores, aprovar ou rejeitar planos de recuperação judicial ou extrajudicial e apresentar ressalvas de votos em planos de recuperação judicial ou extrajudicial, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, e praticar todos os atos indispensáveis ao fim a que se destina este mandato. Ficam ratificados pela Outorgante todos os atos praticados na vigência das procurações anteriores, inclusive substabelecimentos, que ficam autorizados de maneira retroativa. A presente procuração não revoga as anteriormente lavradas para o mesmo fim, nos termos do artigo 687 do Código Civil Brasileiro. E, de como assim o disseram, do que dou fé,



União Interdisciplinar de Honorários Leigos (Prestado em 2018)



R Marconi 124 Andar 1 Ao 6 Republica - São Paulo - SP





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Estado de São Paulo**

pediram e lavrei a presente que depois de lida em voz alta e clara, foi achada em tudo conforme, aceitou, outorga e assina. Eu, (a) **LEONARDO ANTONIO TAMASO JUNIOR**, escrevente habilitado a lavrei. Eu, (a) **RENATO HODLICH FIGUEIREDO**, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. (a.) **//// RENATO HODLICH FIGUEIREDO //// RODRIGO BARONE COSTA ////** Nada mais: Trasladada na mesma data, dou fé. Eu Renato Hodlich Figueiredo (Renato Hodlich Figueiredo) Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE DA VERDADE

**9º TABELIÃO DE NOTAS**  
 Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES  
 TABELIÃO  
 Bel. JOSÉ SOLON NETO  
 TABELIÃO SUBSTITUTO  
 Bel. AIRTON FERNANDO POLETTO  
 TABELIÃO SUBSTITUTO  
 Bel. DONALDO FOGAROLI  
 TABELIÃO SUBSTITUTO  
 RENATO HODLICH FIGUEIREDO  
 TABELIÃO SUBSTITUTO  
 ROGÉRIO APARECIDO ALVES DA CRUZ  
 TABELIÃO SUBSTITUTO  
 Rua Marconi, 124 - S. Paulo

**3º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL/SP**  
**RENATO HODLICH FIGUEIREDO**  
 Tabelião Substituto

	Confira a procedência deste documento, efetue a leitura do QR-Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <a href="https://veledigital.tj.sp.jus.br">https://veledigital.tj.sp.jus.br</a>
	Recibo: 288970 Selo Digital: 1137871P8006000695318219

Enclaves R\$ 443,90. Estado R\$ 126,14. Selos R\$ 86,32. Reg. Civil R\$ 23,38. T/SP R\$ 30,46. Sento Com R\$ 4,44. ISS R\$ 9,46. MP R\$ 21,32. Total R\$ 745,44.









CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO		DIRETORIA		CONSELHO FISCAL	
<b>Luis Roberto Pegel</b> Presidente <b>José Pedro Andrade</b> Francisco Ansary Olsen Carlos Diniz Carlos Ubratan Gama Cláudio Antonio Balbo Alberto Fernandes Luis Roberto Kayser Cruz José Luciano Duarte Penido Norberto Bellodi Leopoldo Titolo		<b>Jobo Roberto Gonçalves Teizira</b> Diretor Presidente <b>Julio Alvarez Bouda</b> Diretor <b>Matheus Cotta de Carvalho</b> Diretor <b>Pedro Augusto Parnanos de Oliveira</b> Diretor <b>Tomás Caetano Manzano</b> Diretor		<b>Alton Leite dos Santos</b> Titular <b>Eduardo Lambiasi</b> Suplente <b>Sérgio Roberto Nicoletti</b> Suplente <b>Nilton José Andreotti Filho</b> Suplente	
				<b>Vanessa Siqueira Samejima</b> Diretor CRC 15P-238.232/0-0	
<b>PRESEÇA DO CONSELHO FISCAL - 24 DE MAIO DE 2021</b> O Conselho Fiscal da Copercusar S.A. ("Companhia"), no uso de suas atribuições legais, em reunião realizada nesta data, examinou as Demonstrações Financeiras da Companhia, compreendendo: Balanço Patrimonial, Demonstração da Conta de Resultado, Demonstração dos Resultados Abrangentes, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrações do Fluxo de Caixa, Demonstrações do Valor Adicionado e Notas Explicativas, relativas ao exercício encerrado em 31 de março de 2021. Com base nos exames efetuados, considerando ainda o Parecer dos Auditores da KPMG Auditores Independentes, de 24 de maio de 2021, os Senhores Conselheiros opinaram favoravelmente a respeito dos supracitados documentos, informando que estes se encontraram em condições de serem votados e aprovados pelos Srs. Acionistas na próxima Assembleia Geral Ordinária da Companhia.					
		<b>Eduardo Lambiasi</b> - Conselheiro		<b>Sérgio Roberto Nicoletti</b> - Conselheiro	
<b>RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS</b> nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações. Os responsáveis pela governança da Companhia e suas controladas são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras. <b>Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas</b> Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectará as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, podem influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras. Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos objetividade profissional ao longo da auditoria. Além disso: - Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude ou erro do que o proveniente do erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, contorno, falsificação, omissão ou representações feitas intencionalmente. - Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas não com o objetivo de assegurar opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia e suas controladas. - Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração. - Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de contabilidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia e suas controladas. Se concluímos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia e sua controlada a não mais se manterem em continuidade operacional. - Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras individuais e consolidadas representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada. - Obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente referente às informações financeiras das entidades ou atividades de negócio do grupo para expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras individuais e consolidadas. Somos responsáveis pela direção, supervisão e desempenho da auditoria do grupo e, consequentemente, pela opinião de auditoria. - Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos. São Paulo, 24 de maio de 2021					
<b>Aos Administradores e Conselheiros da Copercusar S.A.</b> São Paulo - SP <b>Opinião</b> Examinamos as demonstrações financeiras individuais e consolidadas da Copercusar S.A. ("Companhia"), identificadas como controladora e consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de março de 2021 e as respectivas demonstrações de resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas. Em nossa opinião, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada da Copercusar S.A. em 31 de março de 2021, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa individuais e consolidados para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB). <b>Base para opinião</b> Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades dos auditores pela auditoria das demonstrações financeiras individuais e consolidadas". Somos independentes em relação à Companhia e suas controladas, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumpriamos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião. <b>Outros assuntos - Demonstração do valor adicionado</b> As demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA) referentes ao exercício findo em 31 de março de 2021, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia, e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS, foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas às demais demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essas demonstrações do valor adicionado foram adequadamente elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações financeiras individuais e consolidadas tomadas em conjunto. <b>Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras individuais e consolidadas</b> A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Na elaboração das demonstrações financeiras individuais e consolidadas, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia e suas controladas ou cessar suas operações, ou não tenha		<b>Fernando Rogério Liani</b> Contador - CRC 15P229193/O-2			

**KPMG**  
KPMG Auditores Independentes  
CRC 25P-027666/F

**Banco Citibank S.A.**  
CNPJ nº 33.473.000/001-90 - NIRE 33.300.028.716  
Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 30 de Abril de 2021

**Fernanda Lara Kantor**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 25.293.599-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 285.685.338-25; (iii) **Maria Luiza Lage de Mattos Lev**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 17.109.013-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 092.197.648-91; (iv) **Roberto Paolino**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 29.202.117-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 175.335.168-41; e (v) **Thiago Eduardo Silva**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 28.790.566-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 261.100.288-60, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma Cidade, na Avenida Paulista, nº 1.111, Bela Vista, CEP 01311-920. (vi) Declarar que os Diretores ora eleitos e reeleitos preenchem todas as condições previstas na Resolução nº 4.122, de 02 de agosto de 2012, a que possuem amplo conhecimento dos preceitos contidos em referida Resolução e no artigo 147 da Lei nº 6.404/75 e, ainda, deixar consignado que tomaram posse em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse lavrados no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria e que suas declarações de desimpedimento legal para o exercício dos cargos de diretor encontram-se devidamente arquivadas na sede da Sociedade. (vii) Convidar a nova composição da Diretoria da Sociedade, em decorrência das deliberações precedentes, com mandato até a data da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, a saber: (A) como Diretor Presidente o Sr. **Marcelo Trevisani Marangon**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 11.073.352-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 136.793.916-82; e (B) como Diretores Executivos: Sr. (i) **Camilla Nogueira Ribeiro Nicácio**, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 16.874.927-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 117.403.858-61; (ii) **Edison Gonçalves Pereira Filho**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 17.443.237-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 130.089.238-26; (iii) **Edúardo Estelan Ventura**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 38.506.714-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 518.271.498-76; (iv) **Fernando Carlos de Souza Granadeira**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.016.197-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 034.032.798-71; (v) **Luciana Marquete Miranda**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 20.196.701-3 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 103.009.448-05; (vi) **Maria Cecília Semionaro Carmona**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 29.202.117-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 800.961.559-87; (vii) **Maria Fernanda Lara Kantor**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 25.293.599-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 285.685.338-25; (viii) **Maria Luiza Lage de Mattos Lev**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 17.109.013-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 092.197.648-91; (ix) **Rafael Cruz Souza**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG nº 1.027.476.870-05 e inscrito no CPF sob o nº 027.744.867-00; com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.111, Bela Vista, CEP 01311-920, para o cargo de Diretor Executivo da Sociedade, com mandato até a data da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021. (v) Aprovar, em cumprimento ao artigo 8º do Estatuto Social da Sociedade, a reeleição dos seguintes membros da Diretoria da Sociedade, com mandato até a data da realização da próxima Assembleia Geral Ordinária que aprovar as contas referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2021, conforme segue: (A) como Diretor Presidente o Sr. **Marcelo Trevisani Marangon**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 11.073.352-2 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 136.793.916-82; e (B) como Diretores Executivos: Sr. (i) **Camilla Nogueira Ribeiro Nicácio**, brasileira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 16.874.927-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 117.403.858-61; (ii) **Edison Gonçalves Pereira Filho**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 17.443.237-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 130.089.238-26; (iii) **Edúardo Estelan Ventura**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 38.506.714-9 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 518.271.498-76; (iv) **Fernando Carlos de Souza Granadeira**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.016.197-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 034.032.798-71; (v) **Luciana Marquete Miranda**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 20.196.701-3 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 103.009.448-05; (vi) **Maria Cecília Semionaro Carmona**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 29.202.117-1 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 800.961.559-87; (vii) **Maria Fernanda Lara Kantor**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 25.293.599-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 285.685.338-25; (viii) **Maria Luiza Lage de Mattos Lev**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 17.109.013-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 092.197.648-91; (ix) **Rafael Cruz Souza**, brasileiro, casado, bancário, portador da cédula de identidade RG nº 1.027.476.870-05 e inscrito no CPF sob o nº 027.744.867-00; (x) **Roberto Paolino**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 1.027.476.870-05 e inscrito no CPF sob o nº 027.744.867-00; (xi) **Thiago Eduardo Silva**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 29.202.117-1 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 261.100.288-60, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma Cidade, na Avenida Paulista, nº 1.111, Bela Vista, CEP 01311-920. (vi) Elevar em até R\$ 5.000.000,00 (cinquante e cinco milhões, noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) o valor de cada ação ordinária e especial em remanescimento dos Diretores da Sociedade. (ix) Aprovar a não instauração do Conselho Fiscal neste exercício. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembleia e lavrada a presente ata que, aprovada pelos presentes, foi por todos assinada. São Paulo, 30 de abril de 2021. (Assinaturas): Presidente: Camilla Nogueira Ribeiro Nicácio; Secretário: Marcelo Trevisani Marangon; Acionistas: Citigroup Asia Pacific Holding LLC, por Camilla Nogueira Ribeiro Nicácio; e Chelsea Participações Societárias e Investimentos Ltda., por Marcelo Trevisani Marangon e Camilla Nogueira Ribeiro Nicácio. A presente é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Atas de Assembleias Gerais da Sociedade. São Paulo, 30 de abril de 2021. **Marcelo Trevisani Marangon** - Secretário. JUCESP nº 279.90421-6 em 11/05/2021. Gisela Simeoni Gschli - Secretária Geral.

**JN RODOVIS S/A**  
CNPJ 37.468.100/001-19

**Demonstrações Contábeis de 31 de dezembro de 2020**

	2020	2019		2020	2019
<b>Balanco Patrimonial - Ativo</b>			<b>Patrimônio Líquido</b>	4.444.150,71	(7.755,07)
Ativo Circulante	188.453,50	188.453,50	Capital Social	4.291.995,00	(2.377,43)
Caixa e Equivalentes de Caixa	188.159,30	188.159,30	Reservado	152.155,71	(158.999,81)
Outros Créditos	3.300,00	3.300,00	Total do Passivo	4.470.454,36	(4.100,00)
<b>Ativo não Circulante</b>	4.281.995,00	4.281.995,00	<b>Demonstração de Resultado do Exercício</b>	255,36	(4.100,00)
Intangível	4.281.995,00	4.281.995,00	(+) Ingressos / Receitas Operacionais Brutas	900.000,00	158.995,71
Total do Ativo	4.470.454,36	4.470.454,36	(-) Impostos Incidentes	(18.150,00)	(3.240,00)
<b>Balanco Patrimonial - Passivo</b>			(-) Ingressos / Receitas Operacionais Líquidas	281.850,00	(3.240,00)
Passivo Circulante	28.303,59	28.303,59	(-) Depêndios / Custos de Vendas e Serviços Prestados	(112.717,75)	(112.717,75)
Provedores	8.513,59	8.513,59	(-) Sobra / Lucro	168.132,25	(168.132,25)
Contribuições Tributárias	17.790,00	17.790,00	(-) Dispendios / Despesa Operacional	(16.132,44)	(16.132,44)

Costos Gerais e Administrativos (7.755,07)  
Outras Gastos Operacionais (2.377,43)  
Resultado Antes do Financeiro (158.999,81)  
Resultado Financeiro Líquido (4.100,00)  
Outras Encargos Financeiros (4.100,00)  
Resultado Antes do IRPJ e CSLL (158.995,71)  
Provisão para Contribuição Social (3.240,00)  
Provisão para Imposto de Renda (3.240,00)

Paulo Jacinto Sanchez Sanchez - Diretor - CPF 074.915.078-41  
Bela Vista - Contador - CRC 15P223403/O-0  
Atas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis



documento assinado digitalmente









—; continuação

o cumprimento das atribuições e responsabilidades previstas para o Comitê de Remuneração, sendo que as atribuições são definidas no Comitê de Remuneração e as demais indicações financeiras e equiparadas pertencentes ao grupo, Capítulo X - Liquidação - Artigo 33 - A Sociedade entrará em liquidação nos termos previstos em Lei ou por deliberação da Assembleia Geral, que determinará a forma de sua liquidação, elegerá os liquidantes e fixará a sua remuneração. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembleia e lavrada a presente ata que, aprovada pelos presentes, foi por todos assinada. São Paulo, 22 de outubro de 2019 - Secretária Geral.

(Assinaturas): Presidente: Pedro Paulo Guibarna Lorenzini; Secretário: Pedro Antonio de Arruda Rocha; Acionistas: Pedro Antonio de Arruda Rocha; e Chaveas Participações Societárias por Pedro Antonio de Arruda Rocha; e Chaveas Participações Societárias por Trevisan Maranzon e Pedro Paulo Guibarna Lorenzini. A presente é cópia fiel da ata lavrada no Livro de Atas de Assembleias Gerais da Sociedade. São Paulo, 22 de outubro de 2019. Pedro Antonio de Arruda Rocha - Secretário. JUCESP nº 62.517/20-0 em 30/01/2020. Gisela Simiema Coschin e lavrada a presente ata que, aprovada pelos presentes, foi por todos assinada. São Paulo, 22 de outubro de 2019 - Secretária Geral.

REC Resi I Participações S.A

CNPJ: 25.285.446/0001-79

Demonstrações Financeiras

Table with columns for Balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018 e 2017, Demonstrações dos resultados Exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2017, and Demonstrações das mutações do patrimônio líquido. Includes sub-sections for Circulante, Não circulante, and Despesas operacionais.

Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu S.A.

CNPJ: 14.146.486/0001-85

Demonstrações Financeiras

Table with columns for Balanço Patrimonial em 2019 e 2018, Demonstrações dos resultados abrangentes em 2019 e 2018, and Demonstrações dos fluxos de caixa. Includes sub-sections for Circulante, Não circulante, and Despesas operacionais.

REC 2017 Empreendimentos e Participações IV S.A.

CNPJ: 26.929.563/0001-63

Demonstrações Financeiras

Table with columns for Balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2018 e 2017, Demonstrações dos resultados Exercícios findos em 31 de dezembro de 2018 e 2017, and Demonstrações das mutações do patrimônio líquido. Includes sub-sections for Circulante, Não circulante, and Despesas operacionais.

Alper Consultoria e Corretora de Seguros S.A.

CNPJ: 11.721.321/0001-40 - NIRE: 33.300.442.377

Companhia Aberta

Ata de Reunião do Conselho de Administração em 17/12/2019. 1. Data, Hora e Local: No dia 17/12/2019, às 12h, na sede da Alper Consultoria e Corretora de Seguros S.A. (‘‘Companhia’’), situada na Rua Gilberto Sobrinho, 215, 1º andar (parte), Pinheiros, SP, 05425-900.

JML CORP DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

CNPJ/MEF 17.893.440/0001-16 - NIRE 35.227.396.49-1

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS REALIZADA EM 27/08/2019. Data, horário e local: 27/08/19, às 11h00, na sede da Sociedade. Convocação e Presença: Dispensada, totalidade. Mesa: Presidente: Alexandre Andrade Suarez - Secretário: Paulo Henrique Duarte Mendes Pinto.

Juntos Somos Mais Fidelização S.A.

CNPJ/MEF 29.894.630/0001-39 - NIRE 35300343001

Ata de Reunião do Conselho de Administração

Realizada em 26 de Setembro de 2019. 1. Data, Hora e Local: Realizada em 26 de Setembro de 2019, às 10:30 horas, na sede social da Companhia, na Rua Gomes de Carvalho, 1.636, 5º andar, sala 14, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04547-006, 2. Mesa: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Cristiano Carvalho Brasil e secretariados pelo Sr. Eros Roberto Jusiani Canedo da Silva.

FUNDAÇÃO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

CNPJ nº 31.037.593/0001-32

AMSO DE REGULAÇÃO E HONORARIOS PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020. ‘‘Contratação de empresa para prestação de serviços funerários’’

PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento

CNPJ 48.312.648/0001-69

CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. FICAM convocados os Acionistas desta companhia, a se reunirem em A.G.E. no dia 14/02/2020, às 09:00 hrs, na sede da empresa à Rua Dr. José Foz, 126, Pires, Prudentina/SP para a seguinte(s) ordem(ões) de dia: a) Eleição, reeleição e renúncia de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, Prudentina, 31/01/2020, Frei Phillip Neves Machado – Pres. Conselho de Administração,



Assinado eletronicamente por: PHILIP FLETCHER CHAGAS - 24/04/2023 20:59:31 https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304242059308660000052750323 Número do documento: 2304242059308660000052750323









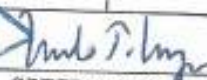
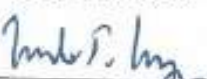






SUBSTABELECIMENTO	SUBSTITUTION
<p>Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, <b>CITIBANK N.A.</b>, sociedade bancária norte americana, com sede social localizada em 5800 S Corporate Place, Sioux Falls, Dakota do Sul 57108, Estados Unidos da América e escritório principal em 388 Greenwich Street, Nova York, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar no Brasil, inscrita no CNPJ sob o n° 05.505.775/0001-32, com filial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sob a denominação <b>CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA</b>, com endereço na Avenida Paulista, n° 1.111, Bela Vista, Cep:01.311-920, inscrita no CNPJ sob o n° 33.042.953/0001-71.</p>	<p>By means of this private instrument of power of substitution, <b>CITIBANK N.A.</b> having its registered office located at 5800 S Corporate Place, Sioux Falls, Dakota do Sul 57108, United States of America, and its principal place of business at 388 Greenwich Street, New York, authorized to operate in Brazil, registered in the National Register of Legal Entity under number 05.505.775/0001-32, with branch at São Paulo city, São Paulo State, as <b>CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA</b>, headquartered at Avenida Paulista, no. 1.111, Bela Vista, São Paulo/SP, Zip Code: 01.311-920, registered in the National Register of Legal Entity under number 33.042.953/0001-71.</p>
<p>Substabelece, e com reserva de iguais poderes para si, nas pessoas de: (i) Frederico Ferreira, brasileiro, casado, OAB/RJ 107.016, CPF/MF 013.618.167-83, RG 86896248; (ii) Philip Fletcher Chagas, brasileiro, casado, OAB/RJ 122.020, CPF/MF 087.320.167-19, RG 111506796; (iii) Thais Vasconcellos de Sá, brasileira, casada, OAB/RJ 178.816, CPF/MF 121.440.257-70, RG 20258892-7; (iv) Giovanna Casarin, brasileira, solteira, OAB/RJ 215.103, CPF/MF 145.592.277-30, RG 205094998; (v) Pedro Henrique Brabo, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 245.757, CPF/MF 175.041.757-06, RG 220175202;</p>	<p>It substitutes, and with reservation of equal powers for itself, in the persons of: (i) Frederico Ferreira, Brazilian, married, OAB/RJ 107.016 CPF/MF 013.618.167-83, ID 86896248; (ii) Philip Fletcher Chagas, Brazilian, married, OAB/RJ 122.020, CPF/MF 087.320.167-19, ID 111506796; (iii) Thais Vasconcellos de Sá, Brazilian, married, OAB/RJ 178.816, CPF/MF 121.440.257-70, ID 20258892-7; (iv) Giovanna Casarin, Brazilian, single, OAB/RJ 215.103, CPF/MF 145.592.277-30, ID 205094998; (v) Pedro Henrique Brabo, Brazilian, single, OAB/RJ 245.757, CPF/MF 175.041.757-</p>



<p>(vi) Sergio Nascimento, brasileiro, casado, OAB/SP 305.211, CPF/MF 359.597.888-96, RG 33.271.570-X;</p>	<p>06, ID 220175202; (vi) Sergio Nascimento, Brazilian, married, OAB/SP 305.211, CPF/MF 359.597.888-96,</p>
<p>e (vii) Guilherme Pizzotti, brasileiro, solteiro, OAB/SP 375.475, CPF/MF 378.127.658-90, RG 37413830, todos integrantes do Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, com endereço na Rua Professor Atilio Innocenti, 165, 9º andar, Itaim, São Paulo, SP, conferindo-lhes, poderes para agir em nome do Outorgante, em conjunto ou separadamente, os poderes da cláusula <u>ad judicia</u>, para representar os seus interesses nos autos da tutela cautelar antecedente nº 0843430-58.2023.8.19.0001 que, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, lhe movem LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. e LAJES ENERGIA S.A.</p>	<p>RG 33.271.570-X; and (vii) Guilherme Pizzotti, Brazilian, single, OAB/SP 375.475, CPF/MF 378.127.658-90, RG 37413830, all partners of Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, headquartered at Rua Professor Atilio Innocenti, 165, 9th floor, Itaim, São Paulo, SP, to, acting jointly or severally, to represent the Grantor, before LIGHT S.A., LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A. and LAJES ENERGIA S.A. at the Prevent Injunction no. 0843430-58.2023.8.19.0001, in course before the 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, granting the above-mentioned attorneys the powers of the <u>ad judicia</u> clause.</p>
<p>Este substabelecimento é válido até 28 de fevereiro de 2024, sendo vedado seu substabelecimento.</p>	<p>This subrogation is valid until February 28, 2024. Delegate powers to others is not allowed.</p>
<p>São Paulo, 17 de abril de 2023</p>	<p>São Paulo, April 17th, 2023</p>
<p style="text-align: center;">             9º TABELIÃO            CITIBANK N.A.         </p> <p style="text-align: center;">             9º TABELIÃO            CITIBANK N.A. - FILIAL BRASILEIRA         </p>	

(FA001505/Específico)





TABELÃO DE NOTAS

Rua Marçal, 126 - 1º andar - CEP 01047-000 - São Paulo  
Telefone (011) 2580-2010 - Fax: (011) 254-0198  
www.comissariorend.br

Reconheço as 2 firmas em valor econômico por assinatura  
de MARCELO ERKVEZANI MARAGON (2 vezes), do que dou fé.

Em tes. Cda verdade.

São Paulo/Capital, 20 de abril de 2023. Valor recebido R\$ 16,00

\*Válido somente com 100% de autenticidade. Selos pagos por verbo\*

DANIEL RONACIO



113787  
FIRMA 1  
S11020A0812581

113787  
FIRMA 1  
S11020A0812582







**Citibank, N.A.**

CNPJ 33.042.953/0001-71

Tradução nº I-156662, Livro nº 689, Folha 482. Sandra Regina Mattos Rudzitz - Tradutora Pública. Eu, Sandra Regina Mattos Rudzitz, tradutora pública, certifico e dou fé que me foi apresentado um documento em idioma inglês, que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

**Procuração a Marcelo Trevisani Marangon - Brasil**

A presente Procuração é outorgada pelo **Citibank, NA**, com sede social localizada em 5900 S Corporate Plaza, Sioux Falls, Dakota do Sul, 57108, Estados Unidos da América (doravante denominado "**Banco**"), e em escritório principal em 388 Greenwich Street, Nova York, Estados Unidos da América ("**Sede Social**"). O Banco neste ato constitui **Marcelo Trevisani Marangon**, brasileiro, do sexo masculino, casado, administrador, residente no Brasil, portador da Cédula de Identidade nº 11.073.350-2 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 136.793.918-62, ambos emitidos no Brasil, na qualidade de **Diretor do Citi para o País/Representante Legal no Brasil ("País Objeto")** e na qualidade de **seu bastante procurador**, tão amplo e suficientemente quanto possa ser necessário, com os poderes que as leis do País Objeto prescrevem para este tipo de mandato, e com a finalidade de representar legalmente o **Banco**, na assinatura dos seguintes Contratos: 1. Admnistrar, realizar operações e de maneira geral conduzir, em nome, lugar e vez do Banco, negócios bancários em geral no País Objeto (e em todas e quaisquer Filiais, agências ou escritórios do Banco atualmente existentes ou que venham a ser estabelecidos no País Objeto, com todos os poderes e autorização exigidos e necessários para essa finalidade e, sujeito às limitações doravante expressas, assim em nome do Banco sempre que necessário ou conveniente à operação e condução dos referidos negócios e, de maneira geral, praticar todo e qualquer ato e feito que a natureza dos referidos negócios bancários possa exigir; 2. Para: (1) assinar correspondências comuns e endossar cheques e outras letras de câmbio depositadas para crédito do Banco; (2) elaborar, assinar, sacar, emitir, endossar, descontar, negociar, pagar, aceitar, cobrar, receber, renovar, prorrogar e protestar todas e quaisquer letras de câmbio (cheques ou saques), notas promissórias, cartas de crédito e avisos de saques efetuados; (3) comprar, vender, receber, deter, endossar, transferir, entregar, hipotecar e empenhar todas e quaisquer letras de câmbio (cheques ou saques), conhecimentos de embarque, certificados de seguro, barras de ouro, cheques, saques, moeda estrangeira, dinheiro, contas, títulos ou outros títulos de crédito, bens móveis e imóveis ou documentos que supostamente evidenciem a respectiva titularidade, e todos e quaisquer valores mobiliários ou bens; (4) aceitar a transferência e entrega de todas e quaisquer ações do capital social de qualquer sociedade ou associação constituída para fins bancários, comerciais, industriais ou outros fins, inclusive títulos de qualquer Estado e valores mobiliários de todos e quaisquer Estados, com poderes para cumprir todas as formalidades exigidas por leis e regulamentos aplicáveis à sua transferência e registro; (5) endossar, transferir e entregar esses certificados, ações ou valores mobiliários e efetuar essa transferência nos livros de qualquer sociedade ou associação; (6) atuar na qualidade de fiduciário ou depositário especial; (7) tomar dinheiro emprestado com ou sem garantia; (8) contratar, alugar ou arrendar todos e quaisquer imóveis e bens móveis, com patentes, de Secretarias de Estado ou dos Correios, companhias Ferroviárias, Aéreas, de Entrega Expressa e Marítimas mediante a assinatura do recibo e da liberação necessária; 10. Contratar seguro contra riscos de incêndio, marítimo ou outros riscos aos bens do Banco, ou com os quais ele possa estar envolvido ou ter, ou declarar quaisquer participações; 11. Registrar escrituras e outros documentos, bem como o presente instrumento, e pagar todos e quaisquer impostos, taxas ou outros encargos governamentais determinados por lei; 12. Penhorar, sequestrar ou reivindicar a posse de bens; 13. Liquidar contas com devedores e credores, aprovando ou reprovando seus saldos; 14. Requerer cartas de inventariante ou para a nomeação de um liquidante ou administrador de qualquer devedor; instaurar processos de falência, insolvência ou liquidação judicial; comprovar, garantir, verificar, aceitar, contestar ou propor reivindicações e assinar qualquer composição ou outro acordo e, em geral, representar o Banco nesses processos ou nos assuntos de qualquer sociedade, associação ou pessoa jurídica e, em nome do Banco, tomar-se conselheiro ou diretor dessa sociedade, associação ou pessoa jurídica; 15. Comparecer, participar ou votar em todas e quaisquer reuniões ou assembleias de credores, acionistas, conselheiros ou diretores de qualquer sociedade ou associação ou para outros fins comerciais, ou outorgar procuração com relação a essas reuniões ou assembleias; 16. Ajustar, comprar, transferir, contestar, defender, fazer acordo ou submeter à arbitragem ou a decisão de árbitros amigáveis todas e quaisquer controvérsias, processos, ações e outras demandas judiciais ou em equidade nos quais o Banco possa estar interessado, e participar de qualquer plano de distribuição de recursos; 17. Representar e defender o Banco e seus interesses perante todos e quaisquer juizes e tribunais, de todas as classes e jurisdições, em qualquer ação, processo ou demanda judicial do qual o Banco possa ser parte ou possa estar interessado, em questões administrativas, civis, penais, contenciosas ou contenciosas-administrativas, e em todos os tipos de ações, recursos ou processos de qualquer tipo ou natureza, com representação completa e absoluta do Banco, na qualidade de autor ou réu, ou na qualidade de parte interessada por qualquer motivo, e com poderes para instaurar ações, protocolar exceções, reconvenções, apresentar provas e alegações, interpor recursos ordinários e extraordinários, apresentar proposta, proceder à execução de Sentenças, contestar todos os tipos de juizes ou oficiais, propor interrogatórios, solicitar o reconhecimento de assinaturas ou documentos, instaurar todos os tipos de ações para a repressão de crimes, solicitar concessão de amparo e contestar a sua concessão a terceiros; e desistir de todas as classes de ações, exceções e recursos; e, de maneira geral, exercer todos os direitos do Banco em todos os tipos de processos, ações e demandas judiciais ou em equidade, com poderes para cobrar os valores depositados em juízo em nome do Banco e, com relação aos valores cobrados, fazer recibos na forma legal; 18. Empregar, contratar, susceder ou dispensar todos os caixas, bancários e outros funcionários em qualquer Filial, agência ou escritório do Banco atual ou futuramente estabelecidos; 19. Autenticar por meio de sua assinatura, a qualquer momento ou momentos, para fins de conferir pleno vigor e efeito, para todos os fins segundo qualquer lei em vigor no País Objeto ou subdivisão do País Objeto, qualquer documento por escrito assinado por qualquer dos seguintes diretores do Banco: o Presidente do Conselho, o Diretor-Presidente, ou o Presidente, ou qualquer Vice-Presidente do Conselho, ou qualquer Diretor Vice-Presidente, ou qualquer Vice-Presidente Sênior, ou o Secretário, ou o Auditor Chefe, ou qualquer Vice-Presidente, ou qualquer Auditor Chefe Adjunto. Todos os documentos por escrito autenticados desta forma por ele terão plena fé e crédito perante qualquer órgão e autoridade no País Objeto ou subdivisão do País Objeto; e 20. Apresentar para registro oficial cópias autenticadas do Contrato Social, Estatuto Social e de qualquer outros documentos do Banco exigidos pelas leis do País Objeto ou local em que a presente Procuração possa ser registrada ou exercida, e praticar todos e quaisquer outros atos e feitos exigidos pelas leis do País Objeto ou local com relação ao estabelecimento ou à manutenção dos negócios de sociedades estrangeiras ali exercidos e à abertura de filiais do Banco; 21. Para todos e quaisquer fins desta Procuração, celebrar e assinar, selar, firmar e formalizar como ato de livre e espontânea vontade do Banco e entregar todos os contratos, instrumentos, cessões, transmissões, hipotecas, re-cessões, liberações, quitações, devoluções, garantias e todos os instrumentos e documentos de qualquer descrição que o Procurador considerar necessários ou convenientes para o cumprimento deles, sendo a necessidade desse ato ou feito suficientemente comprovada pela respectiva assinatura ou cumprimento; 22. Esta Procuração não poderá ser substabelecida integralmente. Não obstante esse fato, sem destruir o Procurador de qualquer dos poderes a ele conferidos pela presente Procuração, ele por este instrumento poderá (i) substabelecer um ou mais dos poderes outorgados neste instrumento em favor dos chefes de unidades de negócios, da Tesouraria, bem como dos chefes das unidades de infraestrutura, conforme ele possa julgar conveniente, que forem necessários para conduzir os negócios diários do Banco no País Objeto, (ii) substabelecer a determinados funcionários das unidades de infraestrutura somente os poderes específicos que forem necessários para exercer suas funções específicas, e (iii) substabelecer os poderes outorgados no Item 17 deste instrumento, conforme ele possa julgar conveniente, em favor de advogados internos, bem como de advogados externos que atuem em nome do Banco, e (iv) sub-substabelecer os poderes para prestar serviços de voto por procuração a funcionários da referida unidade de negócios e a advogados internos e/ou externos. Qualquer substabelecimento deverá ser claro e específico e permanecerá em vigor (i) até que seja devidamente revogado, ou (ii) até que a pessoa pertinente deixe de ser chefe da unidade ou deixe de ser funcionário do Banco no País Objeto, ou (iii) até a data de rescisão do instrumento de substabelecimento, o que ocorrer primeiro. Para evitar dúvidas, nenhuma disposição contida neste parágrafo será interpretada de forma a autorizar qualquer pessoa a sub-substabelecer qualquer poder ou autorização substabelecido neste instrumento à referida pessoa ou a qualquer outra pessoa, e qualquer suposto substabelecimento que seja contrário ao presente parágrafo será nulo e sem efeito. Para esse efeito, **Marcelo Trevisani Marangon** está autorizado a assinar todos e quaisquer documentos públicos e/ou particulares necessários para o cumprimento deste instrumento de mandato, nos termos e condições que ele considerar convenientes. Ele também está autorizado a protocolar quaisquer documentos perante qualquer Tabelião Público no País Objeto. A presente Procuração não substitui qualquer procuração anteriormente emitida pelo Banco, e não revoga qualquer procuração anteriormente outorgada pelo Banco e não será revogada por qualquer procuração posterior que o Banco possa outorgar, a menos que essa procuração posterior estabeleça expressamente que revoga a presente Procuração. Esta Procuração expirará no que ocorrer primeiro entre (i) 28 de fevereiro de 2024, ou (ii) a data em que **Marcelo Trevisani Marangon** deixar de ser funcionário do Banco e de suas afiliadas, ou (iii) a data em que um diretor representante devidamente nomeado do Banco revogar esta Procuração. Além disso, **Marcelo Trevisani Marangon** somente cumprirá suas atribuições na qualidade de Representante Legal do Citibank N.A. - Filial Brasileira mediante confirmação de sua investidura pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido no Artigo 6 do Estatuto Social do Citibank N.A. - Filial Brasileira. **Em Testemunho do que, eu, o abaixo assinado, assinei esta Procuração neste dia 27 de julho de 2022.** Citibank, N.A. Por: (ass.) Ross Callan - Diretor de Operações - Vice-Presidente Sênior - Estado de Nova York - Condado de Nova York. Subscrito e juramentado perante mim neste dia, 27 de julho de 2022, (ass.) Joseph Boyle Wollard, Tabelião Público do Estado de Nova York, habilitado no Condado de Nova York, cujo mandato expira no dia 2 de novembro de 2020 (texto suprimido: "13", corrigido para "25", Carimbo do Tabelião Público. **Formulário 1 - N° 805522 - Estado de Nova York - Condado de Nova York.** Eu, **Milton Adair Tingling**, Escrivão do Condado de Nova York e Escrivão do Juízo de Primeira Instância no e para o referido Condado, um Juízo de Registro com selo, **NESTE ATO CERTIFICO QUE JOSEPH BOYLE WOLLARD**, cujo nome se encontra subscrito no instrumento original anexo, foi empossado e habilitado na qualidade de **TABELIÃO PÚBLICO** e depositou sua assinatura original neste gabinete e que ele estava, na ocasião da tomada da referida comprovação, reconhecimento ou juramento, devidamente autorizado pelas leis do Estado de Nova York a torná-los, que está bastante familiarizado com a caligrafia do referido oficial público ou que comparou a assinatura no certificado de comprovação, reconhecimento ou juramento com a sua assinatura original depositada em seu gabinete por esse oficial público e acredita que a assinatura aposta no instrumento original é verdadeira. **JUCESP nº 88.930/23-3 em 01/03/2023.** Gisela Simiema Ceschin - Secretária Geral.




documento  
assinado  
digitalmente



Assinado eletronicamente por: PHILIP FLETCHER CHAGAS - 24/04/2023 20:59:31

https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042420593110300000052750324

Número do documento: 23042420593110300000052750324